



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 175/2013 – São Paulo, sexta-feira, 20 de setembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4906

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0011980-98.2013.403.6100 - ALLSERVICE SERVICOS E EQUIPAMENTOS EIRELI X ARTURO FILOSOF(SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Os autores ALLSERVICE SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME e ARTURO FILOSOF requerem a concessão de liminar em Ação de Prestação de Contas ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinado à ré que retire os registros apontados contra o autor e se abstenha de incluir e divulgar informações negativas dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto os débitos estiverem sendo discutidos judicialmente, bem como se abstenha de promover qualquer cobrança judicial enquanto não houver decisão transitada em julgado na presente ação. Relata a primeira autora, em apertada síntese, que desde julho de 2012 é titular da conta corrente nº 1422-2 (novo número 1816-3) da agência nº 0295 da CEF. Afirma que desde a abertura da conta corrente promoveu movimentação bancária com inúmeros saques, depósitos, operações de crédito e pagamentos diversos, bem como firmou com a CEF diversos contratos de crédito. Afirma que referidos contratos comprometeram grande parte do saldo disponível em conta, sendo que a ré não prestou os esclarecimentos e condições de cobrança relacionadas aos contratos. Afirma que não lhe foram fornecidas cópias dos contratos e que possui apenas a ficha de abertura e autógrafos - pessoa física - individual, de modo que a ré deve prestar contas de todo o período de relacionamento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/57. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 65/96), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ausência do interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de prestação de contas formulado pelos autores contra o banco réu, ao argumento de que discordam dos débitos apontados pela instituição financeira, vez que não lhe foi informada a natureza dos lançamentos que entende injustificados. A ação de prestação de contas é espécie de procedimento especial previsto disciplinado pelos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil e tem como objetivo unicamente a apresentação de contas referente a determinada relação jurídica. No caso dos autos, os autores discordam dos lançamentos efetuados pela ré em sua conta corrente que, assim, devem ser explicados pela instituição bancária por meio das contas que deve prestar. Quanto ao pedido liminar, observo inicialmente que os autores sequer juntaram aos autos documento que comprove o registro de seu nome pela ré junto a órgão de proteção de crédito, tampouco a existência de dívida junto à CEF. De toda sorte, a mera alegação de que discorda dos lançamentos efetuados pelo banco em sua conta corrente não se afigura suficiente à suspensão da inscrição de seu nome junto aos órgãos de restrição de

crédito. Com efeito, os autores não apontam quais teriam sido as ilegalidades ou abusos cometidos pela ré na cobrança de débitos em sua conta corrente, o que somente poderá ser demonstrado, se o caso, após a prestação das contas em questão. Nestas condições, o ajuizamento de ação de prestação de contas por correntista não constitui fundamento suficiente para que se determine a suspensão da inscrição de seu nome em órgãos de restrição de crédito, a menos que sejam apontados de forma objetiva e comprovados eventuais abusos cometidos pelo banco, o que não se verifica no caso dos autos. Não tendo sido devidamente comprovado o *fumus boni iuris*, requisito indispensável à concessão do provimento liminar requerido, a liminar deve ser indeferida. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0014994-90.2013.403.6100 - SIDNEI MENDES (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Vistos, etc. I - Relatório O requerente SIDNEI MENDES ajuizou a presente Ação de Alvará Judicial contra o BANCO ITAÚ S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL a fim de que seja expedido alvará judicial para levantamento de numerário depositado em conta bancária do Banco Itaú S/A. Relata que tem conhecimento que é titular de conta mantida junto ao Banco Itaú que se encontra bloqueada pelo Banco Central do Brasil. Afirma que necessita de tal quantia para honrar dívidas. Requer a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome e, ao final a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores. A inicial foi instruída com o documento de fl. 4. II - Fundamentação O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. A via processual eleita é cabível quando o requerente necessita de autorização judicial com o objetivo de autorizar a prática de determinado ato. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária regulado pelos artigos 1103 a 1112 do CPC em que não há litígio ou controvérsia acerca do direito pleiteado, bastando apenas autorização judicial para a prática do ato. No caso dos autos, a autora requer a expedição de alvará judicial para levantamento de valores supostamente depositados em conta bancária de sua titularidade. Ocorre, contudo, que a requerente sequer comprovou a existência da referida conta, tampouco de valor depositado, limitando-se a afirmar apenas que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú (fl. 2). Vale dizer, o requerente pleiteia a expedição de alvará para levantamento de valores que desconhece, supostamente depositados em conta cujo número tampouco sabe informar. Ocorre, contudo, o pedido em questão deveria ter sido instruído com os documentos necessários à comprovação da existência da alegada conta, como número, agência, valor depositado e extrato atualizado. Demais disso, a própria requerente afirma que o valor que pretende levantar está bloqueado pelo Banco Central, o que evidencia o caráter contencioso do feito e, por conseguinte, a inadequação da via eleita pela requerente. Com efeito, havendo notícia de que o valor está bloqueado, antes do pedido de alvará deve ser comprovada eventual ilegalidade do bloqueio para, se o caso, requerer o levantamento de valores. Ausente o interesse processual da requerente na via eleita, impõe-se a extinção do feito com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III do CPC. *Mutatis mutandi*, transcrevo o julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 3,17%. LIBERAÇÃO. RESISTÊNCIA DA UNIÃO. TRANSFORMAÇÃO EM JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Aos postulantes é dado o direito de lançarem mão dos recursos cabíveis para se socorrerem do Poder Judiciário com vistas à liberação dos créditos devidos a título do reajuste de 3,17% ou qualquer outro. Entretanto, é imprescindível que a via processual escolhida seja realmente adequada ao deslinde da controvérsia, sob pena de não lhes ser útil. (...) Com a resistência imposta pela universidade, a demanda se transmutou de voluntária em contenciosa, impondo-se, pois, em se tratando de matéria de ordem pública, o reconhecimento, ex officio, da falta de interesse de agir dos postulantes, o que acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. A existência de litígio torna descabido o feito de jurisdição voluntária. Uma vez evidenciada, por não haver adequação da via eleita, a inexistência de interesse processual, o autor é carecedor do direito de ação, impondo-se, pois, em se tratando de matéria de ordem pública, a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. Precedentes. Apelação improvida. (negritei) (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 200483000008181, Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ 10/03/2006) III - Dispositivo Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III do CPC. Sem condenação em verba honorária, vez que não se estabeleceu a relação processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e cumpra-se.

0015021-73.2013.403.6100 - ROBERTO GIMENES CARNEVALE (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. I - Relatório O requerente ROBERTO GIMENES CARNEVALE ajuizou a presente Ação de Alvará Judicial contra o BANCO ITAÚ S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL a fim de que seja expedido alvará judicial para levantamento de numerário depositado em conta bancária do Banco Itaú S/A. Relata que tem conhecimento que é titular de conta mantida junto ao Banco Itaú que se encontra bloqueada pelo Banco Central do

Brasil. Afirma que necessita de tal quantia para honrar dívidas. Requer a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome e, ao final a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores. A inicial foi instruída com o documento de fl. 4. II - Fundamentação O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. A via processual eleita é cabível quando o requerente necessita de autorização judicial com o objetivo de autorizar a prática de determinado ato. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária regulado pelos artigos 1103 a 1112 do CPC em que não há litígio ou controvérsia acerca do direito pleiteado, bastando apenas autorização judicial para a prática do ato. No caso dos autos, o autor requer a expedição de alvará judicial para levantamento de valores supostamente depositados em conta bancária de sua titularidade. Ocorre, contudo, que o requerente sequer comprovou a existência da referida conta, tampouco de valor depositado, limitando-se a afirmar apenas que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú (fl. 2). Vale dizer, o requerente pleiteia a expedição de alvará para levantamento de valores que desconhece, supostamente depositados em conta cujo número tampouco sabe informar. Ocorre, contudo, o pedido em questão deveria ter sido instruído com os documentos necessários à comprovação da existência da alegada conta, como número, agência, valor depositado e extrato atualizado. Demais disso, a própria requerente afirma que o valor que pretende levantar está bloqueado pelo Banco Central, o que evidencia o caráter contencioso do feito e, por conseguinte, a inadequação da via eleita pela requerente. Com efeito, havendo notícia de que o valor está bloqueado, antes do pedido de alvará deve ser comprovada eventual ilegalidade do bloqueio para, se o caso, requerer o levantamento de valores. Ausente o interesse processual da requerente na via eleita, impõe-se a extinção do feito com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III do CPC. Mutatis mutandi, transcrevo o julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 3,17%. LIBERAÇÃO. RESISTÊNCIA DA UNIÃO. TRANSFORMAÇÃO EM JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Aos postulantes é dado o direito de lançarem mão dos recursos cabíveis para se socorrerem do Poder Judiciário com vistas à liberação dos créditos devidos a título do reajuste de 3,17% ou qualquer outro. Entretanto, é imprescindível que a via processual escolhida seja realmente adequada ao deslinde da controvérsia, sob pena de não lhes ser útil. (...) Com a resistência imposta pela universidade, a demanda se transmudou de voluntária em contenciosa, impondo-se, pois, em se tratando de matéria de ordem pública, o reconhecimento, ex officio, da falta de interesse de agir dos postulantes, o que acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. A existência de litígio torna descabido o feito de jurisdição voluntária. Uma vez evidenciada, por não haver adequação da via eleita, a inexistência de interesse processual, o autor é carecedor do direito de ação, impondo-se, pois, em se tratando de matéria de ordem pública, a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. Precedentes. Apelação improvida. (negritei)(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 200483000008181, Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ 10/03/2006) III - Dispositivo Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III do CPC. Sem condenação em verba honorária, vez que não se estabeleceu a relação processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e cumpra-se.

0015186-23.2013.403.6100 - SONIA EGEEA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. I - Relatório A requerente SONIA EGEEA ajuizou a presente Ação de Alvará Judicial contra o BANCO ITAÚ S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL a fim de que seja expedido alvará judicial para levantamento de numerário depositado em conta bancária do Banco Itaú S/A. Relata que tem conhecimento que é titular de conta mantida junto ao Banco Itaú que se encontra bloqueada pelo Banco Central do Brasil. Afirma que necessita de tal quantia para honrar dívidas. Requer a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome e, ao final a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores. A inicial foi instruída com o documento de fl. 4. II - Fundamentação O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. A via processual eleita é cabível quando o requerente necessita de autorização judicial com o objetivo de autorizar a prática de determinado ato. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária regulado pelos artigos 1103 a 1112 do CPC em que não há litígio ou controvérsia acerca do direito pleiteado, bastando apenas autorização judicial para a prática do ato. No caso dos autos, a autora requer a expedição de alvará judicial para levantamento de valores supostamente depositados em conta bancária de sua titularidade. Ocorre, contudo, que a requerente sequer comprovou a existência da referida conta, tampouco de valor depositado, limitando-se a afirmar apenas que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú (fl. 2). Vale dizer, o requerente pleiteia a expedição de alvará para levantamento de valores que desconhece, supostamente depositados em conta cujo número tampouco sabe informar. Ocorre, contudo, o pedido em questão deveria ter sido instruído com os documentos necessários à comprovação da existência da alegada conta, como número, agência, valor depositado e extrato atualizado. Demais disso, a própria requerente afirma que o valor que pretende levantar está bloqueado pelo Banco Central, o que evidencia o caráter contencioso do feito e, por conseguinte, a inadequação da via eleita pela requerente. Com efeito, havendo notícia de que o valor está bloqueado, antes do pedido de alvará deve ser

comprovada eventual ilegalidade do bloqueio para, se o caso, requerer o levantamento de valores. Ausente o interesse processual da requerente na via eleita, impõe-se a extinção do feito com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III do CPC. Mutatis mutandi, transcrevo o julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 3,17%. LIBERAÇÃO. RESISTÊNCIA DA UNIÃO. TRANSFORMAÇÃO EM JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Aos postulantes é dado o direito de lançarem mão dos recursos cabíveis para se socorrerem do Poder Judiciário com vistas à liberação dos créditos devidos a título do reajuste de 3,17% ou qualquer outro. Entretanto, é imprescindível que a via processual escolhida seja realmente adequada ao deslinde da controvérsia, sob pena de não lhes ser útil. (...) Com a resistência imposta pela universidade, a demanda se transmudou de voluntária em contenciosa, impondo-se, pois, em se tratando de matéria de ordem pública, o reconhecimento, ex officio, da falta de interesse de agir dos postulantes, o que acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. A existência de litígio torna descabido o feito de jurisdição voluntária. Uma vez evidenciada, por não haver adequação da via eleita, a inexistência de interesse processual, o autor é carecedor do direito de ação, impondo-se, pois, em se tratando de matéria de ordem pública, a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. Precedentes. Apelação improvida. (negritei)(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 20048300008181, Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ 10/03/2006) III - Dispositivo Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III do CPC. Sem condenação em verba honorária, vez que não se estabeleceu a relação processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e cumpra-se.

0015941-47.2013.403.6100 - MARIA SGANGA PADRIN (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. I - Relatório A requerente MARIA SGANGA PADRIN ajuizou a presente Ação de Alvará Judicial contra o BANCO ITAÚ S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL a fim de que seja expedido alvará judicial para levantamento de numerário depositado em conta bancária do Banco Itaú S/A. Relata que tem conhecimento que é titular de conta mantida junto ao Banco Itaú que se encontra bloqueada pelo Banco Central do Brasil. Afirma que necessita de tal quantia para honrar dívidas. Requer a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome e, ao final a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores. A inicial foi instruída com o documento de fl. 4. II - Fundamentação O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. A via processual eleita é cabível quando o requerente necessita de autorização judicial com o objetivo de autorizar a prática de determinado ato. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária regulado pelos artigos 1103 a 1112 do CPC em que não há litígio ou controvérsia acerca do direito pleiteado, bastando apenas autorização judicial para a prática do ato. No caso dos autos, a autora requer a expedição de alvará judicial para levantamento de valores supostamente depositados em conta bancária de sua titularidade. Ocorre, contudo, que a requerente sequer comprovou a existência da referida conta, tampouco de valor depositado, limitando-se a afirmar apenas que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú (fl. 2). Vale dizer, a requerente pleiteia a expedição de alvará para levantamento de valores que desconhece, supostamente depositados em conta cujo número tampouco sabe informar. Ocorre, contudo, o pedido em questão deveria ter sido instruído com os documentos necessários à comprovação da existência da alegada conta, como número, agência, valor depositado e extrato atualizado. Demais disso, a própria requerente afirma que o valor que pretende levantar está bloqueado pelo Banco Central, o que evidencia o caráter contencioso do feito e, por conseguinte, a inadequação da via eleita pela requerente. Com efeito, havendo notícia de que o valor está bloqueado, antes do pedido de alvará deve ser comprovada eventual ilegalidade do bloqueio para, se o caso, requerer o levantamento de valores. Ausente o interesse processual da requerente na via eleita, impõe-se a extinção do feito com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III do CPC. Mutatis mutandi, transcrevo o julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 3,17%. LIBERAÇÃO. RESISTÊNCIA DA UNIÃO. TRANSFORMAÇÃO EM JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Aos postulantes é dado o direito de lançarem mão dos recursos cabíveis para se socorrerem do Poder Judiciário com vistas à liberação dos créditos devidos a título do reajuste de 3,17% ou qualquer outro. Entretanto, é imprescindível que a via processual escolhida seja realmente adequada ao deslinde da controvérsia, sob pena de não lhes ser útil. (...) Com a resistência imposta pela universidade, a demanda se transmudou de voluntária em contenciosa, impondo-se, pois, em se tratando de matéria de ordem pública, o reconhecimento, ex officio, da falta de interesse de agir dos postulantes, o que acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. A existência de litígio torna descabido o feito de jurisdição voluntária. Uma vez evidenciada, por não haver adequação da via eleita, a inexistência de interesse processual, o autor é carecedor do direito de ação, impondo-se, pois, em se tratando de matéria de ordem pública, a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. Precedentes. Apelação improvida. (negritei)(TRF 5ª Região, Primeira

Turma, AC 200483000008181, Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ 10/03/2006)III - DispositivoDiante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III do CPC.Sem condenação em verba honorária, vez que não se estabeleceu a relação processual.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. e cumpra-se.

0015942-32.2013.403.6100 - MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, etc. I - RelatórioA requerente MARIA JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA ajuizou a presente Ação de Alvará Judicial contra o BANCO ITAÚ S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL a fim de que seja expedido alvará judicial para levantamento de numerário depositado em conta bancária do Banco Itaú S/A.Relata que tem conhecimento que é titular de conta mantida junto ao Banco Itaú que se encontra bloqueada pelo Banco Central do Brasil. Afirma que necessita de tal quantia para honrar dívidas.Requer a expedição de ofício ao Banco Itaú para que informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome e, ao final a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores.A inicial foi instruída com o documento de fl. 4.II - FundamentaçãoO feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.A via processual eleita é cabível quando o requerente necessita de autorização judicial com o objetivo de autorizar a prática de determinado ato.Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária regulado pelos artigos 1103 a 1112 do CPC em que não há litígio ou controvérsia acerca do direito pleiteado, bastando apenas autorização judicial para a prática do ato.No caso dos autos, a autora requer a expedição de alvará judicial para levantamento de valores supostamente depositados em conta bancária de sua titularidade.Ocorre, contudo, que a requerente sequer comprovou a existência da referida conta, tampouco de valor depositado, limitando-se a afirmar apenas que tem conhecimento de que possuía conta corrente junto ao Banco Itaú (fl. 2). Vale dizer, a requerente pleiteia a expedição de alvará para levantamento de valores que desconhece, supostamente depositados em conta cujo número tampouco sabe informar.Ocorre, contudo, o pedido em questão deveria ter sido instruído com os documentos necessários à comprovação da existência da alegada conta, como número, agência, valor depositado e extrato atualizado.Demais disso, a própria requerente afirma que o valor que pretende levantar está bloqueado pelo Banco Central, o que evidencia o caráter contencioso do feito e, por conseguinte, a inadequação da via eleita pela requerente.Com efeito, havendo notícia de que o valor está bloqueado, antes do pedido de alvará deve ser comprovada eventual ilegalidade do bloqueio para, se o caso, requerer o levantamento de valores.Ausente o interesse processual da requerente na via eleita, impõe-se a extinção do feito com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III do CPC.Mutatis mutandi, transcrevo o julgado:ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE 3,17%. LIBERAÇÃO. RESISTÊNCIA DA UNIÃO. TRANSFORMAÇÃO EM JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Aos postulantes é dado o direito de lançarem mão dos recursos cabíveis para se socorrerem do Poder Judiciário com vistas à liberação dos créditos devidos a título do reajuste de 3,17% ou qualquer outro. Entretanto, é imprescindível que a via processual escolhida seja realmente adequada ao deslinde da controvérsia, sob pena de não lhes ser útil. (...) Com a resistência imposta pela universidade, a demanda se transmutou de voluntária em contenciosa, impondo-se, pois, em se tratando de matéria de ordem pública, o reconhecimento, ex officio, da falta de interesse de agir dos postulantes, o que acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. A existência de litígio torna descabido o feito de jurisdição voluntária. Uma vez evidenciada, por não haver adequação da via eleita, a inexistência de interesse processual, o autor é carecedor do direito de ação, impondo-se, pois, em se tratando de matéria de ordem pública, a extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. Precedentes. Apelação improvida. (negritei)(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC 200483000008181, Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ 10/03/2006)III - DispositivoDiante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI e 295, III do CPC.Sem condenação em verba honorária, vez que não se estabeleceu a relação processual.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. e cumpra-se.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3891

ACAO CIVIL COLETIVA

0011441-35.2013.403.6100 - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM EDUC DO ENSINO MUNICIPAL(SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Trata-se de ação coletiva ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o sindicato autor obter provimento jurisdicional que declare a desnecessidade de parte dos seus substituídos, professores de educação física que ingressaram na rede municipal de ensino no concurso público realizado em 2007 e nos anos anteriores, efetuar o registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4. Informa o sindicato autor que o Secretário Municipal de Educação do Município de São Paulo fez publicar no dia 4 de junho do presente ano, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, o Comunicado n 787, em que determina o registro no sistema CONFEC/CREFs do Conselho Regional de Educação Física de todos os professores de educação física da Rede Municipal de Ensino, sob o fundamento do cumprimento provisório da decisão de antecipação de tutela concedida no Agravo de Instrumento n 0005053-83.2013.403.0000. Alega, contudo, que tal medida é ilegal, pois irá atingir professores de educação física municipal que ingressaram no serviço público há vários anos, parte deles até anteriormente à entrada em vigor da Lei n 9.696/1998, que criou os Conselhos de Educação Física. Requer assim a concessão da antecipação da tutela que desobrigue parte dos seus substituídos, professores de educação física que ingressaram na rede municipal de ensino no concurso público realizado em 2007 e nos anos anteriores, de efetuar o registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. No caso, o sindicato autor busca obter provimento jurisdicional que declare a desnecessidade de parte dos seus substituídos, professores de educação física que ingressaram na rede municipal de ensino no concurso público realizado em 2007 e nos anos anteriores, efetuar o registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4. Contudo, verifico por meio do sistema processual da Justiça Federal que nos autos da Ação Civil Pública n 0000239-95.2012.403.6100, movida pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 em face do Município de São Paulo, a qual tramitou perante a 06ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido inicial para, sob pena de multa por descumprimento de R\$1.000,00 ao dia e das sanções do art. 11 da Lei n 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), determinar ao Município de São Paulo que proceda de forma definitiva e imediata a obrigatoriedade do registro de todos os professores de Educação Física da rede pública de ensino municipal no Sistema CONFEF/CREFs, exigindo-se o registro profissional como um dos requisitos fundamentais para as próximas nomeações/admissões. Verifico ainda, em consulta ao sistema processual do E.TRF-3ª Região, que nos autos do Agravo de Instrumento n 0005053-83.2013.403.0000 foi proferida decisão que concedeu a antecipação de tutela para que a apelação interposta pelo Município de São Paulo nos autos da Ação Civil Pública n 0000239-95.2012.403.6100 seja processada apenas no efeito devolutivo, mantendo-se ativa, portanto, a obrigatoriedade de registro no Sistema CONFEF/CREFs para todos os professores de Educação Física da rede pública de ensino no município de São Paulo, independentemente da data de seu ingresso no serviço público, legitimando assim o Comunicado n 787, emitido pelo Secretário Municipal de Educação do Município de São Paulo e publicado na data de 04/06/2013 (fls. 54). Entendo, portanto, que sendo tal questão objeto da apelação interposta pelo Município de São Paulo nos autos da Ação Civil Pública n 0000239-95.2012.403.6100, pendente de julgamento pelo E.TRF-3ª Região, encontra-se prejudicado o objeto da presente ação, carecendo o autor do interesse de agir. Diante do exposto: INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c/c art. 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007013-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMERSON RAIMUNDO VIEIRA

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, contra EMERSON RAIMUNDO VIEIRA objetivando a busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CB 300, cor AZUL, chassi nº 9C2NC4310CR014260, ano de fabricação/modelo 2011/2012, placas FAV3831, Renavan 409917630, objeto do Contrato de Financiamento de Veículo nº 000047666010 (fls. 11/12). Relata, em síntese, que o réu firmou com o Banco autor o Contrato de Financiamento de Veículo supramencionado, dando como garantia, em alienação fiduciária, o veículo acima descrito. Em que pese tenha se obrigado ao pagamento das parcelas mensais e sucessivas mencionadas no contrato, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, viu-se o autor compelido a ajuizar a presente ação. Fundamenta o pedido nos artigos 1º (parágrafo 4º), 2º, 3º e 5º do Decreto Lei nº 911/69. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/18. A medida liminar foi deferida a fls. 22/22-verso. O mandado de busca e apreensão foi cumprido (fls. 26/29). Citado e intimado (fls. 26/27), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 30). É o relatório do necessário. Passo a

decidir. Inicialmente, diante da inércia do réu, decreto-lhe a revelia. Anote-se. O feito comporta julgamento antecipado, vez que se trata de questão de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é procedente. Trata-se de medida cautelar de caráter satisfativo, consistente na busca e apreensão do veículo acima descrito em poder do réu. A providência requerida foi obtida com a apreensão do veículo e com a entrega do bem ao preposto/depositário da requerente indicado na inicial, senhor Aduino Bezerra da Silva (fls. 06 e 28/29). Tendo ocorrido a consolidação do domínio e a posse plena do veículo, de rigor a declaração da procedência do pedido. Destarte, confirmo a medida liminar deferida a fls. 22/22-verso e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002484-12.1994.403.6100 (94.0002484-3) - ARTHUR FERREIRA NEVES - ESPOLIO X ARTHUR FERREIRA NEVES FILHO X JOAO LUIZ FERREIRA NEVES X MARIA LUCIA FERREIRA NEVES X REGINA COELI FERREIRA NEVES SOBRAL X LEONOR DE ALMEIDA FERREIRA NEVES (SP040245 - CLARICE CATTAN KOK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a (o) (os) ré (us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaco que somente se discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição das instituições financeiras, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação do IPC nos seguintes períodos: janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%) e fevereiro/91 (21,87%), das contas poupança indicadas na inicial. Devidamente citada às rés, apresentaram contestação, nos termos abaixo mencionados: A Caixa Econômica Federal alegou, em preliminar, ilegitimidade, impossibilidade jurídica do pedido, denunciação a lide da União Federal e do Banco Central do Brasil - BACEN. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 68/98). Inicialmente, a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, atual Banco do Brasil SA, às fls. 214, informou que constatou nas contas poupança, informadas pela parte autora, não havia saldo no período de março/90 a fevereiro/91, assim, requereu a condenação da parte autora em litigância de má-fé. Apresentou contestação, alegando, em preliminar, a Lei 7.730/89, litigância de má-fé, carência da ação, ilegitimidade passiva, denunciação a lide do Banco Central do Brasil, preliminar de mérito, a prescrição dos juros. No mérito, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 285/291. A parte autora foi intimada para esclarecer os índices de correção pretendidos, individualizando-os por conta, bem como juntando os comprovantes de existência de saldo no período alegado (fls. 302). O feito foi sentenciado, sendo julgado parcialmente procedente em relação a CEF, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e extinto sem julgamento de mérito, em relação à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, atual Banco do Brasil SA, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. A parte autora apelou ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o qual deu provimento ao recurso, anulando a sentença e reconhecendo a legitimidade das instituições financeira, bem como a competência da Justiça Federal para dirimir a presente lide (fls. 363/461). Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para comprovar a existência das contas da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, atual Banco do Brasil SA, nos períodos de março 90, abril 90, maio 90, junho 90, julho 90 e fevereiro 91, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de ser considerado como desistência de produção de prova (fls. 690). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Inépcia da Inicial - Impossibilidade jurídica do pedido para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das consequências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível às rés contestarem o mérito do pedido formulado. Ilegitimidade passiva/, e denunciação a lide da União Federal e Bacen As outras preliminares já foram afastadas pelo acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região às fls. 443/461. Passo ao exame do mérito. Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Rejeito, por tal motivo, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Janeiro de 1989 A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com

atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancário onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Procedem, portanto, tal pedido. Dos expurgos, em março, abril e maio de 1990 e janeiro de 1991 (saldo não bloqueado). Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...)

Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não provida (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Portanto, procede o pedido em relação as contas poupança da Caixa Econômica Federal. Contudo, em relação às contas poupança da Caixa Econômica Estadual, atual Banco do Brasil SA, em face da informação nos autos às fls.715/716 da inexistência de saldo nas referidas contas poupança, no período de março de 1990 a fevereiro de 1991, reconheço a falta de interesse de agir em relação tais contas nos períodos indicados. Da correção em março de 1991 (saldo não bloqueado) O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei nº 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Por conseguinte, improcede este pedido. Diante disso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são: a) janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989; das contas poupanças de nº 15.010065-5 e 15.011516-4 (Caixa Econômica Estadual de São Paulo), agência nº 0380, bem como das contas nº 58787-0 e 61879- (CEF), agência nº 0254; b) abril/90 (44,80%), contas poupanças de nºs 58787-0 e 61879-2 da CEF, agência nº 0254; c) maio/90 (7,87%) contas poupanças de nºs 58787-0 e 61879-2 da CEF, agência nº 0254; A correção monetária deverá seguir o atual Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovada pelo Conselho de Justiça Federal, através da Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu

quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C.

0035198-68.2007.403.6100 (2007.61.00.035198-9) - VALDECI MARQUES DOS SANTOS NISHIBE X NECI MARQUES DOS SANTOS X HOSNIR MARQUES DOS SANTOS X NELSON MARQUES DOS SANTOS (SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, alegando contradição e omissão na sentença de fls. 359/363. Sustenta que a sentença, ora embargada, é contraditória e omissa, uma vez que condenou a União Federal a pagar as indenizações corrigidas desde a data do acidente até seu efetivo pagamento pela Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e de Custódio - SELIC. Contudo, o valor da condenação foi arbitrado no momento da sentença e assim, os juros de mora deveriam incidir a partir deste momento, bem como a correção monetária, considerando a superveniência da Lei 11.960/2009. Decido: A questão colocada pela embargante refere-se à contradição e omissão, em face de ter sido adotada a Taxa Selic como o índice de correção desde o efeito danoso até a data do efetivo pagamento. No tocante a contradição e omissão alegada, entendo que não há pontos para aclarar ou ocorrência de omissão, demonstrando que a embargante não concorda com o julgado. Portanto, não pode a embargante se valer de tal recurso, para impugnar a sentença, conforme dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Ressalta-se, ainda, que o presente não tem a pretensão de aperfeiçoar, aclarar ou completar a decisão e sim, rediscutir as questões já tratadas na sentença, das quais discorda a embargante. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorram as irregularidades apontadas. P. R. I.

0004390-46.2008.403.6100 (2008.61.00.004390-4) - ANA PAULA DOS SANTOS ALBUQUERQUE X MARCOS ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária de revisão contratual conjugada com repetição de indébito, suspensão de execução e anulação de ato jurídico com pedido de antecipação de tutela para depositar em juízo as parcelas vencidas no valor que os autores entendem devido, conforme planilha e a incorporação das parcelas vencidas no saldo devedor ou o pagamento na proporção de uma vencida e outra vencida; que a CEF se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, suspendendo o primeiro leilão ou a emissão de carta de Arrematação e/ou adjudicação; para que a ré se abstenha de negativar o nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, porém concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 85/87). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 102/156), bem como juntou cópias do processo executivo extrajudicial (fls. 170/188). A parte autora apresentou cópia do agravo de instrumento por ela interposto (fls. 161/169), réplica (fls. 193/201) e requereu a produção de prova pericial contábil, o que restou deferida (fls. 208). Sobreveio decisão no recurso interposto, negando, a ele, seguimento. Em petição protocolada em 05/05/2011, foi noticiada a renúncia de mandato por parte dos patronos dos autores (fls. 252). O perito apresentou seu laudo pericial (fls. 285/309) e, intimadas, a ré apresentou manifestação acerca do laudo e o patrono dos autores, novamente, relata a renúncia do mandato. Diante disso, em 14/05/2013 foi proferida decisão determinando a intimação dos autores para constituírem novos advogados bem como para darem andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas. A Carta Precatória de intimação, devidamente cumprida, foi juntada aos autos em 10/09/2013. Os autos vieram conclusos. Decido O artigo 267 do CPC prevê a extinção do feito sem resolução do mérito e, em seu inciso III, referido artigo prevê a extinção quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. O parágrafo primeiro do artigo acima citado preleciona que, no caso do inciso III, tem que haver a intimação pessoal da parte para cumprir a determinação judicial no prazo de 48 horas. Compulsando os autos, verifica-se que em 2011 houve renúncia do patrono dos autores ao mandato a ele outorgado e que por mais de 2 (dois) anos a parte autora não tomou providências para constituição de novos advogados. Diante disso, a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sendo que a Carta Precatória de intimação foi juntada em 10/09/2013. Em virtude da inércia da parte autora, certificada às fls. 335, inegável o abandono da causa e, portanto, cabível sua extinção, diante do manifesto desinteresse da parte autora. Por todo o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º Código de Processo Civil. Condeno os autores, ante o princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados nos termos da Resolução n 134 do E. CJF, com fulcro no art. 20, 4, do CPC, ficando, todavia, suspensa a execução dos mesmos, em razão dos autores serem beneficiários da justiça gratuita. Sem custas (justiça gratuita). Expeça-se solicitação de pagamento em favor do Sr. Perito, uma vez que seu encargo foi devidamente prestado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0030691-30.2008.403.6100 (2008.61.00.030691-5) - JOSE MASCARO X CLAUDIA LUCIA BETTI MASCARO(SP140070 - FABIO DIETRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(os) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índices inflacionários: janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%); março de 1990 (IPC 84,32%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 130). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 109/121, alegando, preliminarmente: a) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, b) não aplicabilidade do CDC; c) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), d) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; e) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987 e janeiro/89, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 125/127. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência das mencionadas poupanças. No mais, a verificação de saldo nas datas respectivas diz respeito ao mérito. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cedoço, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU:10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J. 13/04/2005. DJU:22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede à alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Passo ao exame do mérito. Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Prescrição da pretensão referente a janeiro de 1989 Como cedoço, o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo (Enunciado 14 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida em setembro de 2002 pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). O pedido em questão diz respeito à suposta diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança iniciada ou renovada até 15/01/1989 (pleiteia-se a utilização do IPC de janeiro de 1989 (42,72%). O saldo somente seria corrigido por este índice na data do

aniversário da caderneta de poupança no mês de fevereiro. Por tal motivo, o poupador somente teve ciência de que o saldo de sua conta-poupança não havia sido corrigido da forma como entende correta na data do aniversário em fevereiro de 1989. Assim, a partir de então é que começou a fluir seu prazo prescricional. Por tal motivo, considerando a(s) data(s) de aniversário da(s) caderneta(s) de poupança em discussão, não há o que se falar em prescrição desta específica pretensão quando do ajuizamento da ação. Rejeito, por tais motivos, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Junho de janeiro de 1989 A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que tanto a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto a Medida Provisória n.º 32 editados já estavam com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Procedem, portanto, tal pedido. No entanto, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas em 16/01/1989, devem atender ao regime de cálculos estabelecido pela Lei n.º 7.730/89, nos termos da jurisprudência pacificada no STJ, acima explicitada. Improcede, portanto, o pedido em relação aplicação do IPC no mês de fevereiro de 1989. Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os

dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990. Da correção em fevereiro de 1991 (saldo não bloqueado) O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei nº 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6ª Turma, AC nº 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. Diante disso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são: a) janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989; b) abril/90 (44,80%) ; c) maio/90 (7,87%). Correção monetária na forma prevista no Provimento nº 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos

inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, à luz do art. 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

0033459-26.2008.403.6100 (2008.61.00.033459-5) - HELENA ANDREO DE OLIVEIRA X AMAURI MARCELO CISOTTO ROCHA X ANICOZA DO CARMO MARQUES X APARECIDA DE SALES X CEZAR NENDES DE ASSIS X JOSE ZAMPINI X YURIE KIMURA (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando contradição e omissão na sentença de fls. 157/159 v. Sustenta que a sentença, ora embargada, é contraditória em relação ao autor, Cezar Mendes de Assis, pois homologou a desistência do pedido do autor e ao mesmo tempo julgou procedente em relação a janeiro de 1989, sem esclarecer a que conta ou período foi homologado a desistência. Aduz, ainda, que é omissa, uma vez que na sentença não foi mencionado os juros contratuais. Decido: A questão colocada pela embargante refere-se à contradição omissão ocorrida na sentença embargada. No presente caso, constata-se que assiste razão a parte embargante, portanto, acolho os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que da sentença passe a constar o seguinte: [...] Portanto, procede o pedido em relação a correção monetária do período de janeiro de 1989, dos coautores, Helena Andrea de Oliveira, Amauri Marcelo Cisotto Rocha e Yurie Kimura. Diante disso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para Condenar a ré a pagar aos autores acima mencionados, a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente à competência de janeiro de 1989 (42,72%), nas contas poupanças, com aniversário até 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Por outro lado, deixo de conhecer o pedido dos autores, Aparecida Sales e Cezar Mendes de Assis, em face de não ter sido comprovada a existência das contas poupança no período pleiteado, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência requerida pelos autores, Anicoza do Carmo Marques e José Zampini, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, à luz do art. 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Mantenho o restante teor da sentença. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque é tempestivo, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio. P.R.I.

0004500-11.2009.403.6100 (2009.61.00.004500-0) - AVAYA BRASIL LTDA (SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)
Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela com depósito integral do débito a fim de suspender sua exigibilidade, através da qual o Autor pretende o cancelamento dos créditos tributários que menciona, sob a alegação da ocorrência de decadência e prescrição. A antecipação da tutela foi deferida à fls. 218/218 v, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito, mediante a comprovação do depósito à fls. 214/217. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo na pretensão posta na inicial. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor o reconhecimento da extinção dos créditos tributários que aponta, referentes ao IRPJ do mês de março de 2002 e PIS e COFINS de novembro de 2003, nos termos do artigo 156, inciso V. Resumidamente, afirma que efetuadas as declarações de compensação nos anos de 2002 e 2003, respectivamente, o direito de o Réu exigir o pagamento das compensações não homologadas se extinguiu em 2007 e 2008, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Pela análise da documentação anexada aos autos, especificamente o procedimento administrativo (fls. 33) de nº 16306.000155/2008-15, através do qual é exarada a decisão que não homologou a compensação efetuada, pode ser verificado que os créditos tributários que o Autor pretende obter declaração de extinção tiveram seus fatos geradores em março de 2002 e outubro e novembro de 2003. Em 15 de dezembro de 2003 foi efetuada a Declaração de Compensação, submetendo a transação efetuada ao crivo de

aprovação da Receita Federal. Tal fato interrompe o prazo prescricional, nos termos do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Alterado pela LC-000.118-2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (grifamos) O envio de Declaração de Compensação, para homologação, constitui fato inequívoco do reconhecimento do débito. Interrompida a prescrição, esta volta a correr quando do proferimento da decisão administrativa que decidiu pela homologação ou não da compensação efetuada, o que, no caso, deu-se em 17 de novembro de 2008. A carta cobrança enviada pela Receita Federal ao Autor data de 15 de janeiro de 2009, dois meses após a decisão de não homologação da declaração de compensação. Assim, não houve o decurso do prazo prescricional, uma vez que entre o fato gerador e a apresentação da declaração de compensação (fato interruptivo da prescrição), decorreu pouco menos de um ano; entre a apresentação da declaração de compensação e a decisão administrativa passaram-se quatro anos e onze meses e, entre esta e a carta de cobrança, dois meses. Desta forma, entendo que não se pode falar em extinção dos créditos tributários, seja pela decadência ou pela prescrição, devendo, portanto, ser rejeitada a pretensão do Autor. Isto posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, convertam-se em renda da União Federal os depósitos efetuados. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0014473-87.2009.403.6100 (2009.61.00.014473-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP180163 - RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor visa obter restituição dos valores recolhidos a título de Imposto Sobre a Prestação de Serviços, para o Município de São Paulo. Afirma que referidos recolhimentos foram indevidos, uma vez que tem imunidade tributária em relação aos impostos, nos termos da Constituição Federal, por prestar serviço público federal delegado. Regularmente citada, a Ré ofereceu contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa e inépcia da inicial. No mérito, falta de amparo para as pretensões do Autor. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do E o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre destacar que a imunidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos já está decidida, sendo portanto no presente feito tratado somente o pedido relativo à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Cabe também ressaltar que, de acordo com decisão exarada pelo E. Supremo Tribunal Federal, foi decidido que os recolhimentos indevidos cuja repetição foi pleiteada judicialmente anteriormente a 09/06/2005, ou seja, antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, regem-se pelo entendimento adotado na data da propositura da ação, vale dizer, pela regra do cinco mais cinco; entretanto, em relação às ações propostas após 09/06/2005, ainda que os recolhimentos tenham sido realizados anteriormente, aplica-se a regra da Lei Complementar 118/2005, ou seja, aplica-se a prescrição quinquenal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha sido auto-proclamada interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, por quanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco

impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO ELLEN GRACIE STF) - grifamos CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR A LC 118/05. PRAZO QUINQUENAL. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. III - Recurso desprovido. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAOSEGUNDA TURMATRF3) - grifamos Portanto, como a presente ação foi proposta em dezembro de 2009, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei Complementar 118/2005, aplica-se, à esta a prescrição quinquenal. Passo ao exame do mérito. Pretende o Autor repetir os valores recolhidos indevidamente a título de imposto sobre a prestação de serviços, exigido pelo Município de São Paulo nos termos da Lei Complementar 116/03 e Lei 13701/03, que incluíram na lista de serviços a serem tributados, a prestação de serviço postal. A Ré afirma que não ficou demonstrado que o encargo financeiro foi suportado pela Autora e não pelos consumidores. Afirma, também, que pela documentação juntada não é possível verificar-se quais valores foram recolhidos pela prestação de serviço postal (atingida pela imunidade) e quais são decorrentes da prestação de outros serviços, ofertados pelas agências franqueadas. A ECT afirma que, tratando-se de serviço cujo preço é estipulado pela Administração, não há como crescer ao seu valor o montante recolhido a título do referido tributo, sendo sempre o valor antecipado pelo tomador de serviço, descontado no momento do pagamento da fatura. A documentação juntada demonstra que houve retenção por parte do tomador de serviço do valor referente ao Imposto sobre Prestação de Serviço. Entretanto, mesmo com a análise detalhada da documentação anexada não foi possível verificar a alegação da Autora, segundo a qual o valor recolhido teria sido descontado dos pagamentos por ela recebidos. Tampouco, conforme ressalta a Ré, é possível averiguar-se sobre qual serviço prestado incidiu o imposto recolhido. Não resta comprovada, portanto, a legitimidade ativa da ECT para pleitear a restituição desses valores e, dessa forma, tampouco ficou demonstrado que os recolhimentos efetuados foram relativos a serviços postais, únicos a serem atingidos pela imunidade tributária. Portanto, cabendo à parte que alega demonstrar o fato alegado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo que não ficou demonstrado o recolhimento do ISS incidente sobre os serviços exclusivamente postais, nem o desconto no pagamento efetuado pelo tomador-substituto tributário. Desta forma, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

0015892-45.2009.403.6100 (2009.61.00.015892-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP113596 - JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor visa obter restituição dos valores recolhidos a título de Imposto Sobre a Prestação de Serviços, para o Município de São Paulo. Afirma que referidos recolhimentos foram indevidos, uma vez que tem imunidade tributária em relação aos impostos, nos termos da Constituição Federal, por prestar serviço público federal delegado. Regularmente citada, a Ré ofereceu contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa e, no mérito, falta de amparo para as pretensões do Autor. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a Autora juntou documento fornecido pelo tomador de serviços, substituto tributário. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre destacar que a imunidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos já está decidida, sendo portanto no presente feito tratado somente o pedido relativo à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Cabe também ressaltar que, de acordo com decisão exarada pelo E. Supremo Tribunal Federal, foi decidido que os recolhimentos indevidos cuja repetição foi pleiteada judicialmente anteriormente a 09/06/2005, ou seja, antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, regem-se pelo entendimento adotado na data da propositura da ação, vale dizer, pela regra do cinco mais cinco; entretanto, em relação às ações propostas após 09/06/2005, ainda que os recolhimentos tenham sido realizados anteriormente, aplica-se a regra da Lei Complementar 118/2005, ou seja, aplica-se a prescrição quinquenal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC

118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, por quanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118 /05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO ELLEN GRACIE STF) - grifamos CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO POSTERIOR A LC 118/05. PRAZO QUINQUENAL. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. III - Recurso desprovido. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAOSEGUNDA TURMATRF3) - grifamos Portanto, como a presente ação foi proposta em dezembro de 2009, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei Complementar 118/2005, aplica-se, à esta a prescrição quinquenal. Passo ao exame do mérito. Pretende o Autor repetir os valores recolhidos indevidamente a título de imposto sobre a prestação de serviços, exigido pelo Município de São Paulo nos termos da Lei Complementar 116/03 e Lei 13701/03, que incluíram na lista de serviços a serem tributados, a prestação de serviço postal. A Ré afirma que não ficou demonstrado que o encargo financeiro foi suportado pela Autora e não pelos consumidores. Afirma, também, que pela documentação juntada não é possível verificar-se quais valores foram recolhidos pela prestação de serviço postal (atingida pela imunidade) e quais são decorrentes da prestação de outros serviços, ofertados pelas agências franqueadas. A ECT afirma que, tratando-se de serviço cujo preço é estipulado pela Administração, não há como crescer ao seu valor o montante recolhido a título do referido tributo, sendo sempre o valor antecipado pelo tomador de serviço, descontado no momento do pagamento da fatura. Oportunizada a produção de provas, a ECT protestou pelo julgamento antecipado da lide. A documentação juntada demonstra que houve retenção por parte do tomador de serviço do valor referente ao Imposto sobre Prestação de Serviço. Entretanto, mesmo com a análise detalhada da documentação anexada não foi possível verificar a alegação da Autora, segundo a qual o valor recolhido teria sido descontado dos pagamentos por ela recebidos. Tampouco, conforme ressalta a Ré, é possível averiguar-se sobre qual serviço prestado incidiu o imposto recolhido. Não resta comprovada, portanto, a legitimidade ativa da ECT para pleitear a restituição desses valores e, dessa forma, tampouco ficou demonstrado que os recolhimentos efetuados foram relativos a serviços postais, únicos a serem atingidos pela imunidade tributária. Portanto, cabendo à parte que alega demonstrar o fato alegado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo que não ficou demonstrado o recolhimento do ISS incidente sobre os serviços exclusivamente postais, nem o desconto no pagamento efetuado pelo tomador-substituto tributário. Desta forma, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

0016562-83.2009.403.6100 (2009.61.00.016562-5) - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual os Autores pretendem o afastamento do artigo 2º, inciso IX ao XI e 6º da Medida Provisória nº 440/08, sob o fundamento de inconstitucionalidade dos mesmos, com o conseqüente restabelecimento das verbas relativas ao adicional de periculosidade, de insalubridade, de atividade perigosa e por prestação de serviços extras. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fls. 89/90. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação

afirmando não haver amparo ao pedido efetuado na inicial. Em preliminar, alegou incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito. À fls. 131/133 foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Trabalhista e determinada a remessa dos autos para distribuição na Justiça Federal. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial e reitera o pedido de antecipação da tutela. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Pretendem os Autores o afastamento, com declaração incidental de inconstitucionalidade, das determinações exaradas pela Medida Provisória 440/08, convertida na Lei 11.890/08, que reestruturou a carreira dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional e dos Auditores Fiscais do Trabalho que, ao determinar que aos servidores somente seria pago valor referente aos subsídios, extinguiu o pagamento das verbas relativas aos adicionais de trabalho extraordinário, de periculosidade e insalubridade. A União Federal argumenta que a determinação foi veiculada através de lei derivada de Medida Provisória aprovada pelo Congresso Nacional e ao Administrador cabe atuar de acordo com a legislação vigente. Ainda, que a Constituição impede a irredutibilidade dos vencimentos, entretanto, não garante o regime jurídico que o rege. Diz a Lei combatida, a de número 11.980/08 (grifos nossos): Art. 2º A Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com o art. 1º acrescido do seguinte parágrafo único e acrescida dos seguintes dispositivos: Art. 1º

Parágrafo único. Os titulares de cargos de provimento efetivo das Carreiras de que trata o caput deste artigo serão reenquadrados, a contar de 1º de julho de 2009, conforme disposto no Anexo III desta Lei. (NR) Art. 2º-A. A partir de 1º de julho de 2008, os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei passam a ser remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo são os fixados no Anexo IV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. Art. 2º-B. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias: I - Vencimento Básico; II - Gratificação de Atividade Tributária - GAT, de que trata o art. 3º desta Lei; III - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, de que trata o art. 4º desta Lei; e IV - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003. Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 2º-A desta Lei, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias: I - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002; II - retribuição adicional variável, de que trata o art. 5º da Lei no 7.711, de 22 de dezembro de 1988; III - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, criada pelo Decreto-Lei no 2.371, de 18 de novembro de 1987; e IV - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992. Art. 2º-C. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 2º-B desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias: I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza; II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza; III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão; IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos; V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço; VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei no 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; VII - abonos; VIII - valores pagos a título de representação; IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; X - adicional noturno; XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 2º-E. Art. 2º-D. Os servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado. Art. 2º-E. O subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de: I - gratificação natalina; II - adicional de férias; III - abono de permanência de que tratam o 19 do art. 40 da Constituição Federal, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003; IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e V - parcelas indenizatórias previstas em lei. Art. 2º-F. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões. 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IV desta Lei. 2º A parcela complementar de subsídio referida no 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos

federais. Art. 2o-G. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho de que trata o art. 1o desta Lei e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1o e 2o da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade. Com base em tais dispositivos, foi suprimido, aos Autores, o pagamento das verbas relacionadas em negrito. Referidos adicionais era pagos com base nas Leis 8112/91 e 8270/91, bem como na Constituição Federal. Vejamos: Sobre o assunto, determina a Lei 8112/90 (grifamos): Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2o O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. E a Lei 8270/91: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. (Regulamento) 2 A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. 3 Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. 4 O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. 5 Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. Especificamente sobre o tema, determina a Constituição Federal: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4) 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (. . .) IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (. . .) Neste ponto, cabe fixar, inicialmente, que lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Diz o E. Supremo Tribunal Federal sobre o assunto: (. . .) É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não pode o agente público opor, à guisa de direito adquirido, a pretensão de manter determinada fórmula de composição de sua remuneração total, se, da alteração, não decorre a redução dela (. . .). STF MS 24875MS - MANDADO DE SEGURANÇA Rel SEPÚLVEDA PERTENCEMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS. MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, ante a ausência de direito adquirido a regime jurídico, é legítimo que lei superveniente modifique a composição dos vencimentos dos servidores públicos, desde que não haja decesso remuneratório. II - Agravo regimental improvido. STF RE-AgR 597838RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO REL. RICARDO LEWANDOWSKI No caso dos autos, pode ser verificado, através da documentação anexada (fls. 223 e 226; 225 e 227; 228 e 229), que em junho de 2008, oportunidade na qual ainda eram pagos os adicionais ora pleiteados, os vencimentos eram menores que em março de 2009, quando já implantado o subsídio. Assim, não caracterizada a redução nos vencimentos, não há que se falar em manutenção do recebimento dos adicionais em questão: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.890/08. REMUNERAÇÃO EXCLUSIVA POR SUBSÍDIO. PARCELA ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM VALORES INCORPORADOS NO REGIME ANTERIOR. ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A

REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Medida Provisória nº 440 de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, que reestruturou a composição remuneratória de várias carreiras e cargos da administração pública federal, dispôs em seu artigo 10 que a partir de 1º de julho de 2008, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única.- 2. Previu em seu inciso III, do art. 12, que os valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função não seriam mais devidos aos seus titulares, e, em seu artigo 13 a Lei nº 11.890/08, afastou a possibilidade de o servidor perceber cumulativamente com o subsídio valores decorrentes de decisão judicial. Contudo, o legislador assegurou aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas a irredutibilidade da remuneração, consignando que eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras. 3. Conclui-se que a legislação supra não outorga à apelante o direito à percepção cumulada do subsídio com a rubrica 010289-decisão judicial n tran jul-, de forma perene. 4. Inexistência de tratamento anti-isonômico entre pensionistas e servidores em atividade. 5. A jurisprudência pátria sedimentou que não há para os servidores públicos o direito adquirido em relação ao regime a ele vinculado, em especial por se tratar de regime estatutário e não contratual, prevalecendo o interesse público, que é a execução da função pública, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes (STF - RE 643289 RS, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgamento 22/11/2011, DJe 08/02/2012; STJ - AgRg no REsp 1077760/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 06/06/2012 e RMS 22.221/GO, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 16/11/2010). 6. Apelação conhecida e desprovida. E-DJF2R - Data::20/07/2012 - Página::180 trf 2 sétima turma especializada.PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. TÉCNICO DO TESOUREIRO NACIONAL. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO PELA LEI Nº 11.890/08. APOSENTADORIA PERCEBIDA COM ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO. DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPRESSÃO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E OFENSA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. 1. A Lei nº 11.890/08, em seu art. 2º, determinou que os servidores da carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil passassem, a partir de 01/07/2008, a ser remunerados exclusivamente por subsídio, em parcela única, e afastou a possibilidade de recebimento cumulativo de quaisquer outras vantagens que não as previstas na referida Lei, inclusive aquelas decorrentes de decisão judicial transitada em julgado (arts. 2º-C e 2º-D). 2. Segundo entendimento pacífico do col. STF, os funcionários públicos não têm direito adquirido a determinado regime jurídico remuneratório, que pode ser unilateralmente alterado, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. 3. In casu, apesar de ter sido suprimido dos proventos do autor o acréscimo remuneratório que lhe foi concedido judicialmente, para que o seu vencimento de Técnico do Tesouro Nacional alcançasse o valor correspondente ao da classe inicial de Auditor Fiscal, não foi verificada qualquer redução salarial na sua remuneração, após a sua percepção através de subsídio. 4. Tratando-se de relação jurídica continuativa, os efeitos da coisa julgada são amenizados, quando sobrevier modificação no estado de fato e de direito, permitindo a aplicação de lei superveniente, nos termos do art. 471 do CPC. 5. Inocorrência de violação à coisa julgada e de ofensa à literal disposição de lei, inexistindo, portanto, ensejo para a rescisão do julgado. 6. Improcedência do pedido. DJE - Data::21/05/2012 - Página::18 TRF 5 PLENONão há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. (STF - AgRg-RE 600.837 - Rel. Min. Celso de Mello - DJe 04.12.2009 - p. 56) 3. Resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração. Entendimento seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, pacificado no âmbito da 3ª Seção, inclusive ao tratar de hipótese em que o sistema remuneratório passou a se dar através de subsídio (STJ - AR 3.593 - (2006/0130764-9) - 3ª S. - Rel. Min. Felix Fischer - DJe 05.02.2010 - p. 689). 4. Com a edição da Lei nº 11.890/2008, que alterou a Lei nº 10.910/2004, a remuneração dos ocupantes de cargos da Receita Federal passou a ser paga sob a forma de subsídio. DJE - Data::29/07/2010 - Página::486 TRF5 SEGUNDA TURMA Portanto, tendo em vista que as gratificações apontadas como suprimidas pelo Requerente foi, em realidade, incorporada, não mais sendo paga com denominações próprias, mas juntamente com os vencimentos ou proventos, a determinação de restabelecimento implicaria no pagamento em duplicidade das referidas verbas, sem previsão legal. Deve, portanto, ser rejeitado o pedido do Autor. Posto isto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

0017656-66.2009.403.6100 (2009.61.00.017656-8) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP127566 - ALESSANDRA
CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende o afastamento do artigo 31 da Lei 10.865/2004, que vedou o desconto de créditos relativos a

depreciação de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004, sob a alegação de ofensa a diversos princípios constitucionais. A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 40/40 v., sendo interposto agravo dessa decisão, recebido com efeito suspensivo e ao qual foi dado provimento. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado na inicial. Na réplica o Autor reitera dos termos do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 31 da Lei 10.865/2004 que restringiu o direito ao creditamento dos valores referentes a depreciação de bens do ativo imobilizado da e presa, que era permitido pelos artigos 3º, inciso VI e parágrafo 1º inciso III das leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Afirma que referida restrição viola os princípios constitucionais do direito adquirido, da impossibilidade de retroação da lei tributária que majore a imposição para o contribuinte e o princípio da segurança jurídica, uma vez que, tendo produzido efeitos a partir de 1º de agosto de 2004, mas determinando a impossibilidade de creditamento dos valores referentes ao PIS e a COFINS sobre bens de ativo imobilizado adquiridos até 30 de abril desse ano, retroagiu referida restrição para fatos ocorridos antes de sua efetiva vigência. Na contestação, a União Federal defende a legitimidade da restrição, afirmando que o creditamento, se tratando de desoneração tributária, deve obedecer o princípio da estrita legalidade e, uma vez proibido, não pode ser efetuado. Entendo ter razão o Autor. As Leis 10.637/02 e 10.833/03 instituíram a não cumulatividade na cadeia produtiva em relação às contribuições para o PIS e COFINS. Ambas previam a possibilidade de creditamento dos valores oriundos da depreciação de bens do ativo imobilizado utilizados na produção. Entretanto, a Lei 10.865/04, em seu art. 31, vedou a utilização de créditos de PIS/PASEP e COFINS relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado até 30 de abril de 2004, ou seja, impôs seus efeitos às aquisições efetuadas antes do início de sua vigência, o que fere o direito adquirido do contribuinte de aproveitar integralmente seus créditos decorrentes de depreciação das aquisições, na vigência da não-cumulatividade, de bens incorporados ao ativo imobilizado, além de afrontar a irretroatividade da norma tributária e da segurança jurídica. Os Tribunais têm decidido nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI N.º 10.865 /04. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ART. 31, CAPUT. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO N.º 20.910 /32. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN . NÃO APLICAÇÃO. 1. A disciplina do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, nos termos do disposto no art. 195 , 12 , da Constituição Federal , foi relegada à lei. É ela quem deverá estipular quais as despesas passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração, não havendo falar, em princípio, na manutenção de determinados créditos eternamente. O que hoje pode gerar crédito, amanhã, por força de revogação legítima da lei, pode não mais gerar. 2. O art. 31, caput, da Lei n.º 10.865 /04, ao limitar temporalmente o aproveitamento dos créditos oriundos de bens incorporados ao ativo imobilizado, acabou por incorrer em ofensa ao direito adquirido, à regra da irretroatividade da lei tributária e ao princípio da segurança jurídica. Esta a conclusão da Corte Especial deste Tribunal, que, por ocasião do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança n.º 2005.70.00.000594-0/PR, reconheceu a inconstitucionalidade do caput do art. 31 da Lei n. 10.865 /04, 3. Assim, possível o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS advindos dos bens incorporados ao ativo imobilizado da empresa na vigência do regime não cumulativo, na forma do art. 3º , inciso VI , das Leis 10.637 /02 e 10.833/03, sem a limitação temporal prevista no caput do art. 31 da Lei n.º 10.865 /04. 4. Segundo entendimento pacificado no âmbito desta Corte, bem como no do egrégio STJ, tratando-se de pedido de reconhecimento do direito a crédito escritural, aplicável o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. 5. Cuidando-se de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS referentes às aquisições de bens do ativo permanente, o qual se dá temporalmente, de forma estendida, de acordo com os encargos de depreciação e de amortização (arts. 305 e 324 do RIR/99), e considerando que a ação foi ajuizada em 31-07-2009 e que o art. 31 , caput, da Lei n.º 10.865 /04 vedou o aproveitamento dos referidos créditos a partir de 1º-08-2004, não existem parcelas a serem declaradas prescritas. 6. Segundo jurisprudência pacífica do egrégio STJ, tratando-se de créditos escriturais, não há incidência de correção monetária, por ausência de previsão legal, salvo na hipótese de óbice proporcionado pelo Fisco para o seu aproveitamento. 7. Considerando que o art. 31 , caput, da Lei n.º 10.865 /04 limitou indevidamente o direito ao creditamento de valores de PIS e COFINS no regime não cumulativo, deverão tais créditos ser corrigidos monetariamente, a partir da data da sua geração até a data do trânsito em julgado, pela taxa SELIC. Não obstante a sentença tenha se utilizado de fundamentos diversos, o resultado prático atingido foi o mesmo, porquanto reconheceu o direito da impetrante aos creditamentos que deveriam ter sido realizados posteriormente a 31-07-2004. 8. O disposto nos arts. 13 e 15 da Lei n.º 10.833 /03, que vedam a incidência de correção monetária sobre os créditos decorrentes do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, se aplica às situações ordinárias de ressarcimento dos créditos e não na excepcional situação tratada nos autos, de demora insjustificada da autoridade fiscal em proferir decisão nos processos administrativos a ela submetidos. 9. O índice aplicável é a taxa SELIC, utilizada tanto para a correção de créditos como de débitos perante a Fazenda Nacional, a qual engloba juros e correção monetária. 10. O art. 170-A do CTN se aplica tão somente aos casos de compensação de tributos pagos indevidamente, o que não se coaduna com a hipótese dos autos, que trata de aproveitamento de créditos escriturais. 11. Sentença mantida. (Processo: APELREEX 7205 SC 0002504-31.2009.404.7205 Relator(a): OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Julgamento: 29/06/2010 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 14/07/2010) - grifamos. Entendo, portanto,

deva ser acatado o pedido do Autor, afastando-se a restrição imposta pelo artigo 31 da Lei 10865/2004, por afrontar os princípios constitucionais da segurança jurídica e da irretroatividade da lei tributária. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 31 da Lei 10865/2004 e o direito de o Autor lançar seus créditos de PIS e COFINS referentes aos encargos de depreciação e amortização de máquinas, equipamentos e outros bens, incluindo edificações e benfeitorias, incorporados ao seu ativo imobilizado antes de 1 de maio de 2004, efetuando o creditamento nos termos dos artigos 3º, inciso VI e VII das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, calculados na forma do parágrafo 1º e inciso III do artigo 3º das leis retro citadas, valor este que deverá ser atualizado pela taxa Selic. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0020190-80.2009.403.6100 (2009.61.00.020190-3) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende a anulação da multa imposta através do Auto de Constatação de Infração e Notificação nº 021/2008 e Portaria 4371/2009, penalidade aplicada devido ao fato de não haver apresentado requerimento de renovação do plano de segurança em até trinta dias antes do vencimento do existente. Afirma que a multa é ilegítima, uma vez que a penalidade está prevista na Portaria nº 387/2006, não em lei em sentido formal, o que viola o princípio da legalidade. Postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação, decisão da qual o Autor pleitou reconsideração, o que foi efetuado. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fls. 92/93, decisão da qual foi interposto agravo, convertido em retido. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação afirmando não haver embasamento ao pedido do autor, uma vez que referida Portaria regulamenta a Lei 7102/83, combinada com a Lei 9017/95, tendo ai seu fundamento de validade. Na réplica, reitera os termos da inicial. Instadas a se manifestar acerca da produção de provas, a parte autora juntou decisão judicial no sentido pretendido. Em seguida, apresenta guia de depósito do valor cobrado, a fim de suspender a exigibilidade do débito (fls. 178/179). A União Federal não concordou com o pedido. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre asseverar que, tendo sido indeferida a antecipação da tutela, entendo que o Autor tem direito de acautelarse para que, na hipótese de vir a ser acolhido seu pedido, não ser obrigado a entrar com pedido de repetição do valor pago e, ainda, no caso de ser rejeitado, não ver contra si impostas as penalidades incidentes em decorrência de eventual inadimplemento ou mesmo ação executiva e todas suas conseqüências. Desta forma, rejeito a discordância da Ré em relação à realização do depósito com fins de suspender a exigibilidade da multa. Passo à análise do mérito. Pretende o Autor a anulação da multa imposta, sob a alegação de que, tendo referida penalidade adotado como fundamento a Portaria 387/09, carece de legitimidade, uma vez que viola o princípio da legalidade, haja vista que somente lei em sentido formal pode impor penalidade ao Administrado. A União Federal, em sua resposta, informa que a Portaria combatida tem como fundamento de validade as lei 7102/83, em seus artigos 1º, 6º e 7º, bem como no artigo 16 da Lei 9017/95. Diz referida legislação: Lei 7102/83:Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) 1o Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (Renumerado do parágrafo único com nova redação, pela Lei nº 11.718, de 2008) 2o O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2o desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 3o Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Art. 6º Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei. Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério

da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) I - advertência; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) Lei 9.017/95: Art. 16. As competências estabelecidas nos arts. 1º, 6º e 7º, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, ao Ministério da Justiça, serão exercidas pelo Departamento de Polícia Federal. Da leitura dos dispositivos normativos supra colacionados, temos que a Portaria 387/2003, ao regulamentar a Lei 7102/83 em nenhum momento a extrapolou, uma vez que a imposição de advertência, multa ou interdição de estabelecimento já vinha prevista, em seu artigo 7º. Válida também a lavratura do auto de infração, pois o ato foi praticado com fundamento no artigo 1º da Lei n. 7.102/83, com a redação dada pela Lei nº 9107/95. A Jurisprudência é pacífica no sentido da legitimidade da Portaria 387/2006: ADMINISTRATIVO - SEGURANÇA PÚBLICA - AGÊNCIA BANCÁRIA - PORTARIA 387/2006 - DPF - MULTA DECORRENTE DO ATRASO NA RENOVAÇÃO DE PLANO DE SEGURANÇA - LEGALIDADE. 1. A Portaria 387/2006-DPF regulamenta a matéria disposta na Lei nº 7.102/1983, sem desbordar dos limites nela constantes, inserindo-se a multa questionada dentro do critério previsto no inciso II do artigo 7º da referida legislação. 2. A destinação dos depósitos judiciais comprovadamente efetuados nos autos ser decidida pelo juízo da causa, observado o devido contraditório, após o encerramento da lide com trânsito em julgado da decisão definitiva, nos termos do artigo 1º, 3º, incisos I e II, da Lei nº 9.703/98. 3. Sentença mantida. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO TRF3 SEXTA TURMA) - grifamos. ADMINISTRATIVO - SEGURANÇA PÚBLICA - AGÊNCIA BANCÁRIA - PORTARIA 387/2006 - DPF - MULTA DECORRENTE DO ATRASO NA RENOVAÇÃO DE PLANO DE SEGURANÇA - LEGALIDADE. 1. A Portaria 387/2006-DPF regulamenta a matéria disposta na Lei nº 7.102/1983, sem desbordar dos limites nela constantes, inserindo-se a multa questionada dentro do critério previsto no inciso II do artigo 7º da referida legislação. 2. Sentença mantida. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO TRF3 SEXTA TURMA) - grifamos Entendo, portanto, deva ser rejeitado o pedido do Autor, mantendo-se a multa imposta. Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito efetuado em renda da União Federal. P.R.I.

0020193-35.2009.403.6100 (2009.61.00.020193-9) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende a anulação da multa imposta através do Auto de Constatação de Infração e Notificação nº 021/2008 e Portaria 4392/2008, penalidade aplicada devido ao fato de não haver apresentado requerimento de renovação do plano de segurança em até trinta dias antes do vencimento do existente. Afirma que a multa é ilegítima, uma vez que a penalidade está prevista na Portaria nº 387/2006, não em lei em sentido formal, o que viola o princípio da legalidade. Postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação, decisão da qual o Autor pleiteou reconsideração, o que foi acatado. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fls. 92/93, decisão da qual foi interposto agravo, convertido em retido. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação afirmando não haver embasamento ao pedido do autor, uma vez que referida Portaria regulamenta a Lei 7102/83, combinada com a Lei 9017/95, residindo aí seu fundamento de validade. Na réplica, reitera os termos da inicial. Instadas a se manifestar acerca da produção de provas, a parte autora juntou decisão judicial no sentido pretendido. Em seguida, apresenta guia de depósito do valor cobrado, a fim de suspender a exigibilidade do débito (fls. 178/179). Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor a anulação da multa imposta, sob a alegação de que, tendo referida penalidade adotado como fundamento a Portaria 387/09, carece de legitimidade, uma vez que viola o princípio da legalidade, haja vista que somente lei em sentido formal pode impor penalidade ao Administrado. A União Federal, em sua resposta, informa que a Portaria combatida tem como fundamento de validade as lei 7102/83, em seus artigos 1º, 6º e 7º, bem como no artigo 16 da Lei 9017/95. Diz referida legislação: Lei 7102/83: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) 1o Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (Renumerado do parágrafo único com nova redação, pela Lei nº 11.718, de 2008) 2o O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) I - dispensa de sistema de

segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Art. 6º Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei. Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) I - advertência; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)Lei 9.017/95:Art. 16. As competências estabelecidas nos arts. 1º, 6º e 7º, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, ao Ministério da Justiça, serão exercidas pelo Departamento de Polícia Federal. Da leitura dos dispositivos normativos supra colacionados, temos que a Portaria 387/2003, ao regulamentar a Lei 7102/83 em nenhum momento a extrapolou, uma vez que a imposição de advertência, multa ou interdição de estabelecimento já vinha prevista, em seu artigo 7º. Válida também a lavratura do auto de infração, pois o ato foi praticado com fundamento no artigo 1º da Lei n. 7.102/83, com a redação dada pela Lei nº 9107/95. A Jurisprudência é pacífica no sentido da legitimidade da Portaria 387/2006:ADMINISTRATIVO - SEGURANÇA PÚBLICA - AGÊNCIA BANCÁRIA - PORTARIA 387/2006 - DPF - MULTA DECORRENTE DO ATRASO NA RENOVAÇÃO DE PLANO DE SEGURANÇA - LEGALIDADE. 1. A Portaria 387/2006-DPF regulamenta a matéria disposta na Lei nº 7.102/1983, sem desbordar dos limites nela constantes, inserindo-se a multa questionada dentro do critério previsto no inciso II do artigo 7º da referida legislação. 2. A destinação dos depósitos judiciais comprovadamente efetuados nos autos ser decidida pelo juízo da causa, observado o devido contraditório, após o encerramento da lide com trânsito em julgado da decisão definitiva, nos termos do artigo 1º, 3º, incisos I e II, da Lei nº 9.703/98. 3. Sentença mantida. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO TRF3 SEXTA TURMA) - grifamos.ADMINISTRATIVO - SEGURANÇA PÚBLICA - AGÊNCIA BANCÁRIA - PORTARIA 387/2006 - DPF - MULTA DECORRENTE DO ATRASO NA RENOVAÇÃO DE PLANO DE SEGURANÇA - LEGALIDADE. 1. A Portaria 387/2006-DPF regulamenta a matéria disposta na Lei nº 7.102/1983, sem desbordar dos limites nela constantes, inserindo-se a multa questionada dentro do critério previsto no inciso II do artigo 7º da referida legislação. 2. Sentença mantida. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO TRF3 SEXTA TURMA) - grifamos Entendo, portanto, deva ser rejeitado o pedido do Autor, mantendo-se a multa imposta. Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito efetuado em renda da União Federal. P.R.I.

0021021-31.2009.403.6100 (2009.61.00.021021-7) - MARCO AURELIO BARBOSA DE CAMPOS X JOSE CARLOS DAVILA BORDONI(SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, que sustenta haver omissões na sentença proferida na presente ação, às fls. 380/383. Alegam os embargantes que a sentença foi omissa por não ter apreciado a causa de pedir na qual demonstraram que a restrição contida no Decreto nº 81.384/78, que limita a concessão dos benefícios da Lei nº 1.234/50 aos servidores que operem com aparelhos de raio X por período de 12 horas semanais, não pode ser aplicada, sem enfrentar toda a questão relativa à revogação dos seus dispositivos, bem como deixou de apreciar o pedido de aposentadoria especial relacionado com a atividade insalubre. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Em seguida, analiso o mérito. Insurgem-se os recorrentes contra a sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo com resolução de mérito requerendo o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar omissões. Tenho que em parte não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistente a omissão alegada com relação à restrição contida no Decreto nº 81.384/78, limitando a concessão dos benefícios da Lei nº 1.234/50 aos servidores que operem com aparelhos de raio X por período de 12 horas semanais, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo. Além do mais, o juiz não está obrigado a responder

todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, o embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida, motivo pelo qual, improcedem as alegações deduzidas pelo recorrente nesta parte. Quanto ao pedido de apreciação do pedido de aposentadoria especial relacionado com a atividade insalubre, nesta questão verifico que assiste razão aos embargantes. Vejamos. Os embargantes tiveram reconhecido por Portaria nº 561, de 06 de setembro de 1995, emitida pelo Ministério Público Federal (fl. 152), o direito ao Adicional Insalubridade correspondente ao grau médio, no percentual de 10% (dez por cento) calculado sobre o vencimento do cargo efetivo. Para o coembargante JOSÉ CARLOS DAVILA BORDINI, a partir de 18 de julho de 1995 e, para o coembargante MARCO AURELIO BARBOSA DE CAMPOS, a partir de 19/06/1995. A ré asseverou que a partir da edição da Lei 9.032/95, para a concessão de aposentadoria especial deveria ser verificada a situação pessoal de cada uma, por meio de exame das condições de trabalho a que estivesse exposto ao longo dos anos para a concessão ao adicional insalubridade (fl. 255). Os argumentos da ré não se aplicam ao caso. Explico. Considerando que a Lei 9.032/95 passou a vigor na data de sua publicação, qual seja, 28 de abril de 1995 e a portaria que concedeu o direito ao adicional insalubridade aos embargantes data de 06 de setembro de 1995, tenho, não há porque discutir essa questão temporal. Nada obstante, o parecer técnico elaborado por Analista Pericial em Medicina do Trabalho, da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, juntado a fls. 344/353, concluiu pela insalubridade média para os profissionais que laboram no setor médico da PR/SP, aos 20/08/2010, corroborando os relatórios de fls. 101/108 - de 18/06/2002 - e de fls. 123/128, de 17/09/2008. Aliás, o Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do Mandado de Injunção nº 721/DF, relacionado à questão do servidor público que presta serviço em condições de insalubridade, reconheceu o direito à aposentadoria especial, independentemente de lei complementar regulamentadora, determinando a aplicação do disposto no 1º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal vem se assentando. Confira-se: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESTATUTÁRIO COMO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA DO DIREITO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. FATOR DE CONVERSÃO COM OS MESMOS CRITÉRIOS APLICÁVEIS AOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - O benefício da assistência judiciária não está atrelado a uma situação de miserabilidade, ou seja, basta que o indivíduo não tenha condições de arcar com o próprio sustento e/ou de sua família com sua remuneração mensal. - A partir da data da publicação do Ato que concedeu a aposentadoria, o servidor teria o prazo de cinco anos para postular a revisão dos seus proventos. O pedido administrativo de revisão foi proposto em 1995, solicitando a administração pública ao INSS a emissão de certidão de tempo de serviço em 04/10/1995. A demanda foi proposta em 17/12/2004 e, em tese, a pretensão de revisão do ato de aposentadoria encontraria óbice no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, na medida em que o termo inicial da prescrição é o ato de concessão do benefício. Entretanto, não comprova a União ter analisado o pedido de revisão administrativa impondo assim nova data para contagem do prazo prescricional. - A União, ao não comprovar ter analisado o pedido de revisão proposto pelo autor na via administrativa em 1995, confirma a ciência da intenção do autor em ver seu benefício revisado e com isso configura-se a pretensão resistida. - O Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do Mandado de Injunção nº 721/DF, relacionado à questão do servidor público que presta serviço em condições de insalubridade, reconheceu o direito à aposentadoria especial, independentemente de lei complementar regulamentadora, determinando a aplicação do disposto no 1º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (APELREEX 00088925820044036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifei) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESTATUTÁRIO COMO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA DO DIREITO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. FATOR DE CONVERSÃO COM OS MESMOS CRITÉRIOS APLICÁVEIS AOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - O benefício da assistência judiciária não está atrelado a uma situação de miserabilidade, ou seja, basta que o indivíduo não tenha condições de arcar com o próprio sustento e/ou de sua família com sua remuneração mensal. - O Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do Mandado de Injunção nº 721/DF, relacionado à questão do servidor público que presta serviço em condições de insalubridade, reconheceu o direito à aposentadoria especial, independentemente de lei complementar regulamentadora,

determinando a aplicação do disposto no 1º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(APELREEX 00089055720044036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei).A seguir, transcrevo o artigo 57, da Lei 8.213/91, aplicável ao caso em tela, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, pelos documentos apresentados pelos recorrentes infere-se que os embargantes prestam serviços em caráter insalubre médio desde 1995, tendo sido reconhecido o direito ao adicional insalubridade para o coembargante JOSÉ CARLOS DAVILA BORDINI, a partir de 18 de julho de 1995 e, para o coembargante MARCO AURÉLIO BARBOSA DE CAMPOS, a partir de 19/06/1995. Fazem jus, portanto, à aposentadoria especial por estarem sujeitos a condições especiais que prejudicam sua saúde, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91. Deste modo, a parte dispositiva da sentença deverá ser modificada para que passe a constar: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito aos autores à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91, restando improcedentes os demais pedidos. Diante da Sucumbência mínima da ré, os autores arcarão com as custas e os honorários advocatícios em favor da ré, ora fixados em R\$1.000,00 (mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. No mais, permanece a sentença tal qual prolatada. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para sanar a omissão na forma acima explicitada, nos termos dos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I. Retifique-se a sentença em livro próprio.

0022530-94.2009.403.6100 (2009.61.00.022530-0) - TEXTIL BERMUDAS LTDA(SP186675 - ISLEI MARON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende a declaração de anulação do débito fiscal que menciona, alegando que houve excesso no cálculo, haja vista a não conversão dos valores do débito, em UFIR, pela proporção de 1 para 1000, no plano econômico de 1993. Afirma, desta forma, que o valor exigido é mil vezes maior que o devido. A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 97/97v., decisão da qual foi interposto agravo. Regularmente citada, a Ré alegou conexão com a Execução Fiscal ajuizada e, no mérito, que o valor cobrado foi o declarado pelo próprio contribuinte. Na réplica o Autor reitera os termos inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a União Federal protestou pelo julgamento antecipado da lide. Em seguida, o Autor cumpriu a determinação de fls. 146, anexando a Certidão de Inteiro Teor da Execução Fiscal 0019202-56.1999.403.6182 e informações sobre o Agravo interposto (fls. 147 e 151) É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar a alegação de conexão, aventada pela União Federal. Tal questão já se encontra debatida e decidida no E. TRF da 3ª Região, no sentido de inexistir a pretendida conexão: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. Não há como reconhecer a ocorrência de conexão entre a execução fiscal em curso pelo r. Juízo a quo e a ação de rito ordinário ajuizada pela agravante, pois cada feito tem causas de pedir e pedidos distintos. 4. Há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência

é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão. 5. O simples ajuizamento de ação ordinária para discutir a inexigibilidade de débitos constante em certidão de dívida ativa, sem o depósito integral dos valores discutidos não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário. 6. A suspensividade somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. 7. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3 PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: - grifamos. Rejeitada a alegação de conexão, passo ao exame do mérito. Pretende o Autor o reconhecimento do excesso que lhe está sendo exigido pela Ré, em decorrência da não aplicação, no ano de 1993, do corte de três zeros, ou seja, da divisão por mil, do valor devido, o que está acarretando a exigência do pagamento de uma dívida mil vezes maior que a realmente devida. Na contestação, a Ré afirma que o valor cobrado foi o declarado pelo próprio contribuinte, não tendo havido qualquer erro por parte do Fisco. Vejamos. No início da década de 90, o Brasil passou por um período chamado de abertura comercial e econômica. Tratou-se de reduzir a tarifa de importação, realizar reestruturações industriais e tecnológicas e promover processos de privatizações de empresas estatais com o objetivo de criar condições para que o mercado nacional pudesse enfrentar a concorrência internacional e adequar sua economia ao fenômeno da globalização. Em 1993, já no governo Itamar Franco, a moeda foi novamente desvalorizada em três decimais: o cruzeiro passou a se chamar cruzeiro real. Tendo a inflação alcançado o alarmante índice de 3.700% nos primeiros onze meses de duração do cruzeiro real, o governo Itamar Franco passou a adotar, a partir de março de 1994, um indexador único da economia, designado unidade real de valor (URV), para estabelecer uma proporção entre salários e preços, o qual iria se transformar em nova moeda quando todos os preços, em tese, estivessem estáveis em termos de URV. Essa estabilidade pressuposta ocorreu em 1. de julho de 1994, quando a URV, equivalendo a 2.700 cruzeiros reais, passou a valer 1 real, representado pelo símbolo R\$. (www.educacional.com.br) Temos, assim, que no ano de 1993, quando a moeda foi alterada de Cruzeiro para Cruzeiro Real, houve o corte de três zeros de uma para a outra, ou seja, esta valia mil vezes mais que aquela. A Certidão de Dívida Ativa, de fevereiro de 1999, traz como valor devido o de R\$ 4.198.019,56 (quatro milhões, cento e noventa e oito mil, dezenove reais e cinquenta e seis centavos) (fls. 22), equivalendo a 2.149.922,25 UFIRs. Para efeitos de penhora, o valor da dívida foi atualizado, em 2008, para R\$ 7.246.074,37 (sete milhões, duzentos e quarenta e seis mil, setenta e quatro centavos e trinta e sete centavos). À fls. 43, o Autor anexou parecer exarado por contador sobre a razoabilidade da execução fiscal ora combatida, no qual consta a declaração de que Tendo em vista a reforma ocorrida no Sistema Monetário Brasileiro em 1993, procedemos à conversão dos valores faturados nas moedas de cada mês, com o indexador mensal correspondente. Observa-se pelo demonstrativo abaixo que o faturamento anual da empresa correspondeu a 5.675 Ufirs. Em seguida, conclui que (fls. 47/48) com base nos exames efetuados e nos documentos comprobatórios examinados (...) concluímos que os valores constantes na execução fiscal da dívida ativa referente ao processo nº 10880.275001/96-98 não condizem com o porte da empresa e com o movimento de seu faturamento, pois a empresa apresentou em 1993 o faturamento bruto acumulado de 5.675,41 Ufir (calculado conforme tabelas (...)) que correspondem em 31/12/1993 a CR\$ 1.050.632,00 (Hum milhão e cinquenta mil, seiscentos e trinta e dois cruzeiros reais). Esse valor convertido em real em 1º/07/1994 apresentaria CR\$ 1.050.632,00 / CR\$ 2.750,00 = R\$ 15.607,38 (quinze mil, seiscentos e sete reais e trinta e oito centavos). Para facilitar a comparação não levamos em conta os efeitos inflacionários do período de janeiro a junho de 1994 e entendemos decorrentemente que a realidade da empresa, sem faturamento em 4 (quatro) dos doze meses do ano, corresponde aos R\$ 15.607,38 (quinze mil, seiscentos e sete reais e trinta e oito centavos) e o valor4 autuado decorre das alterações na moeda brasileira ocorridas em 1993 e 1994 não observadas pela Receita Federal. Portanto o valor devido referentes a contribuição social sobre o lucro, ano base 1993 - exercício fiscal de 1994, calculado pelo lucro presumido não corresponde a 2.149.922,26 Ufir e sim a 56,82 Ufir (...), que com acréscimo da multa de 20% atinge a quantidade de 68,19 Ufir. Temos uma diferença de 2.149.854,07 Ufir (2.149.922,26 Ufir - 56,82 Ufir) na execução fiscal acima mencionada, em detrimento da empresa. A União Federal não contestou o laudo apresentado pelo Autor, motivo pelo qual o acato como fundamento da decisão, tal como apresentado. Entendo, desta forma, ter razão o Autor. Não foram derrubadas as alegações, amparadas pela documentação anexada aos autos, de que o faturamento atribuído à empresa autora é muito superior ao tipo de atividade por ela exercida e pela comparação com os valores de faturamento demonstrados (fls. 49 e seguintes), o que força a conclusão de que, de fato, não foi realizado o procedimento previsto na legislação que determinava o corte de três zeros nos valores a ser exigidos. Assim, entendo deva ser acatado o pedido apresentado e anulada a Certidão de Dívida Ativa representativa da dívida individualizada nos autos, uma vez que a mesma não apresenta os requisitos de certeza e liquidez, imprescindíveis à sua validade. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro nula a CDA nº80.6.98.045945-12. P.R.I. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001245-11.2010.403.6100 (2010.61.00.001245-8) - ALESSANDRA FABIOLA AVELINO DE AQUINO(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com o escopo de obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito à cumulação de dois períodos de férias acrescidos de saldo remanescente de um terceiro período de férias. A autora, servidora pública federal, exercendo o cargo de auditora fiscal da Receita Federal, informa que no ano de 2009 estava em gozo do terceiro período de férias do exercício 2008 (19 dias), quando passou a gozar do direito de licença maternidade, a partir do nascimento prematuro de seus filhos gêmeos. As férias integrais do exercício de 2009 também não foram usufruídas em virtude da necessidade do serviço. Assim, requer a autora o direito de usufruir os períodos de férias cumulados (2008 e 2009), acrescidos das férias do exercício 2010, após o término de sua licença maternidade. Sustenta, por fim, que a limitação imposta pelo artigo 77 da Lei 8.112/90, que permite a cumulação de apenas dois períodos de férias, não se aplica ao seu caso, visto que não usufruiu o período de férias referente ao ano de 2008, que já estava agendado, por circunstâncias alheias à sua vontade. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 42/42-verso). A ré agravou (fls. 48/53), tendo sido improvido o recurso (fls. 95/98). Citada (fl. 46), a ré contestou (fls. 55/59), batendo-se pela revogação da tutela e improcedência da pretensão da autora. A autora apresentou réplica às fls. 81/88. Instadas a se manifestar sobre provas, as partes manifestaram seu desinteresse na produção de outras provas (fls. 91/92). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão da autora é procedente. Afirmo ser servidora ativa vinculada aos quadros da Receita Federal do Brasil, pretendendo ver reconhecido o seu direito à cumulação de dois períodos de férias acrescidos de saldo remanescente de um terceiro período de férias. Vejamos. A Lei 8.112/1990, responsável pelo regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, aplicável ao caso, prevê a concessão de 30 (trinta) dias de férias, sendo possível acumular até dois períodos. In verbis: Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 9.525, de 10.12.97) (Férias de Ministro - Vide) 1o Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício. 2o É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço. 3o As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. (grifei) Da simples leitura do artigo supra, verifica-se que a mens legislatoris, ao restringir a cumulação das férias a um máximo de dois períodos, foi proteger o servidor público, assegurando-lhe o direito a férias, o que é constitucionalmente assegurado. O dispositivo supra tem por fim, justamente, evitar que o servidor trabalhe ininterruptamente, sem usufruir de férias. No caso em tela, a autora estava usufruindo do período remanescente de férias referentes ao ano de 2008, acumuladas em razão da necessidade do serviço, quando passou a usufruir a licença maternidade, em consequência do nascimento prematuro de seus filhos. Aliás, ressalve-se que não se trata de cumulação de mais de dois períodos de trinta dias, mas dois de trinta dias e um saldo, adquirido e não usufruído. Assim, não se mostra razoável negar à autora o direito às férias não usufruídas por motivos alheios à sua vontade. No mesmo sentido, há decisão dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE FÉRIAS. TERCEIRO PERÍODO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. Não há perda do direito às férias cumuladas além do segundo período, uma vez que tal fato decorreu da necessidade do serviço. Apelação e remessa improvidas. (AMS 199904010922898, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 31/05/2000 PÁGINA: 161.) (grifei) ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - AFASTAMENTO EM RAZÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS. (...) Convém ressaltar, ainda, que a regra do art. 77 da Lei nº 8.112/90, que proíbe o acúmulo de férias por mais de dois períodos, é no sentido de proteger o servidor público, não sendo possível que a Administração a interprete para suprimir este direito, garantido constitucionalmente no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, como um direito fundamental do trabalhador, expressamente estendido aos servidores públicos por força do art. 39, 3º, também da Constituição Federal. (...) (AC 201151010007382, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 13/06/2013.) (grifei) Posto isso, de rigor a confirmação da tutela a procedência o pedido da autora. Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA concedida a fls. 42/42-verso e JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A ré arcará com os honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0004091-98.2010.403.6100 (2010.61.00.004091-0) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende a anulação da multa imposta através do Auto de Constatação de Infração e Notificação nº 021/2008 e Portaria 4276/09, penalidade aplicada devido ao fato de não haver apresentado requerimento de renovação do plano de segurança em até trinta dias antes do vencimento do existente. Afirmo que a multa é ilegítima, uma vez que a penalidade está prevista na Portaria nº 387/2006, não em lei em sentido formal, o que

viola o princípio da legalidade. A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida, determinando a suspensão da exigibilidade da multa mediante depósito, comprovado à fls. 141. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação afirmando não haver embasamento ao pedido do autor, uma vez que referida Portaria regulamenta a Lei 7102/83, combinada com a Lei 9017/95, tendo ai seu fundamento de validade. Instadas a se manifestar acerca da produção de provas, a parte autora juntou decisão judicial no sentido pretendido. Na réplica, reitera os termos da inicial. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor a anulação da multa imposta, sob a alegação de que, tendo referida penalidade adotado como fundamento a Portaria 387/09, carece de legitimidade, uma vez que viola o princípio da legalidade, haja vista que somente lei em sentido formal pode impor penalidade ao Administrado. A União Federal, em sua resposta, informa que a Portaria combatida tem como fundamento de validade as lei 7102/83, em seus artigos 1º, 6º e 7º, bem como no artigo 16 da Lei 9017/95. Diz referida legislação: Lei 7102/83:Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) 1o Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (Renumerado do parágrafo único com nova redação, pela Lei nº 11.718, de 2008) 2o O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2o desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 3o Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Art. 6º Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei. Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) I - advertência; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)Lei 9.017/95:Art. 16. As competências estabelecidas nos arts. 1º, 6º e 7º, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, ao Ministério da Justiça, serão exercidas pelo Departamento de Polícia Federal. Da leitura dos dispositivos normativos supra colacionados, temos que a Portaria 387/2003, ao regulamentar a Lei 7102/83 em nenhum momento a extrapolou, uma vez que a imposição de advertência, multa ou interdição de estabelecimento já vinha prevista, em seu artigo 7º. Válida também a lavratura do auto de infração, pois o ato foi praticado com fundamento no artigo 1º da Lei n. 7.102/83, com a redação dada pela Lei nº 9107/95. A Jurisprudência é pacífica no sentido da legitimidade da Portaria 387/2006:ADMINISTRATIVO - SEGURANÇA PÚBLICA - AGÊNCIA BANCÁRIA - PORTARIA 387/2006 - DPF - MULTA DECORRENTE DO ATRASO NA RENOVAÇÃO DE PLANO DE SEGURANÇA - LEGALIDADE. 1. A Portaria 387/2006-DPF regulamenta a matéria disposta na Lei nº 7.102/1983, sem desbordar dos limites nela constantes, inserindo-se a multa questionada dentro do critério previsto no inciso II do artigo 7º da referida legislação. 2. A destinação dos depósitos judiciais comprovadamente efetuados nos autos ser decidida pelo juízo da causa, observado o devido contraditório, após o encerramento da lide com trânsito em julgado da decisão definitiva, nos termos do artigo 1º, 3º, incisos I e II, da Lei nº 9.703/98. 3. Sentença mantida. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO TRF3 SEXTA TURMA) - grifamos.ADMINISTRATIVO - SEGURANÇA PÚBLICA - AGÊNCIA BANCÁRIA - PORTARIA 387/2006 - DPF - MULTA DECORRENTE DO ATRASO NA RENOVAÇÃO DE PLANO DE SEGURANÇA - LEGALIDADE. 1. A Portaria 387/2006-DPF regulamenta a matéria disposta na Lei nº 7.102/1983, sem desbordar dos limites nela constantes, inserindo-se a multa questionada dentro do critério previsto no inciso II do artigo 7º da referida legislação. 2. Sentença mantida. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO TRF3 SEXTA TURMA) - grifamos Entendo,

portanto, deva ser rejeitado o pedido do Autor, mantendo-se a multa imposta. Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito efetuado em renda da União Federal. P.R.I.

0014341-93.2010.403.6100 - D BRITO LOYOLA E CIA LTDA ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por D. Brito Loyola e Cia Ltda - ME, alegando contradição ocorrida em sentença de fls. 948/951. Sustenta a parte embargante que a sentença foi contraditória quando afirmou que pelo fato da embargante ter apresentado defesa administrativa, foi-lhe oportunizado a ampla defesa e o contraditório, entretanto, a embargante não teve oportunidade de se manifestar no processo Administrativa nº 31/2009. Decido. As questões que levaram as controvérsias apontadas pelos embargantes referem-se à contradição, ocorridas na sentença às fls. 948/951. No tocante, a contradição constata-se que o Juízo entendeu que foi oportunizado a embargante o contraditório e ampla defesa no processo administrativa mencionado, assim, não há pontos para aclarar, demonstrando que os embargantes não concordam com o julgado. Portanto, não pode a embargante se valer de tal recurso, para impugnar a sentença, conforme dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Ressalta-se, ainda, que o presente não tem a pretensão de aperfeiçoar, aclarar ou completar a decisão e sim, rediscutir as questões já tratadas na sentença, das quais discordam os embargantes. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorram as irregularidades apontadas. P. R. I.

0007064-89.2011.403.6100 - JUN NAKABAYASHI(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, alegando omissão ocorrida na sentença de fls. 387/392 verso. Sustenta a parte embargante que a sentença foi omissão em relação aplicação da Lei 11.960/2009, bem como ao desconto dos valores pagos administrativamente. Aduz, ainda, omissão no tocante ao julgado do Supremo Tribunal Federal, que afastou a imprescritibilidade em caso semelhante ao da presente ação. Decido. As questões deduzidas nos presentes embargos declaratórios referem-se à omissão no tocante aplicação da Lei 11.960/2009 e da possível dedução dos valores pagos na esfera administrativa do montante da condenação, ora deferida, bem como do afastamento do r. julgado do STF. Em pese a alegação da embargante, não procede, uma vez que a sentença não comporta qualquer saneamento na forma proposta. Constata-se que não ocorreu qualquer vício que possa ser corrigido através de embargos de declaração, uma vez que as omissões apontadas constituem, na verdade, autêntico inconformismo com o resultado do julgamento. Logo, a embargante pretende que seja proferido um novo julgamento. Não se trata de omissão, mas de discordância ou inconformismo, incapaz de sustentar a ocorrência do presente recurso. As conclusões do Juízo em relação à correção monetária, aos juros mora, os danos morais e à prescrição, tais pontos, estão claros e fundamentados na sentença embargada. Portanto, não se autoriza a via de embargos declaratórios para reapreciar a matéria que foi devidamente julgado, conforme dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Ressalta-se, ainda, que o fato do juiz não abordar expressamente o tema ou o fundamento jurídico suscitado pela parte não abre oportunidade de alegação de omissão, obscuridade ou contradição, através da via de embargos de declaração. Assim, a embargante não tem a pretensão de aperfeiçoar, aclarar ou completar a decisão e sim, rediscutir as questões já tratadas na sentença, das quais discorda a embargante. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorram as irregularidades apontadas. P. R. I.

0018227-66.2011.403.6100 - BIOCONTROL SISTEMA DE CONTROLE BIOLOGICO LTDA. X BIOCONTROL SISTEMA DE CONTROLE BIOLOGICO LTDA.(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetiva a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade dos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Interdição decorrentes de Fiscalização, ou que seja reconhecida a validade dos autos lavrados tão somente para que sejam aplicadas penalidades alternativas que não a interdição/apreensão dos insumos. As autoras são pessoas jurídicas de direito privado atuantes no ramo de agentes biológicos, para o controle de pragas agrícolas em canaviais e pastos, dentre outros, os produtos da linha Metarriz. Sobreveio a r. decisão de fls. 1041/1043(verso), que indeferiu a antecipação da tutela e determinou regularização da petição inicial, sobre a autenticidade das cópias juntadas no que tange ao contrato social das autoras. A parte autora interpôs o recurso de agravo de instrumento, objetivando a reforma da decisão em tutela antecipada, tendo o E. TRF - 3ª Região indeferido a antecipação da tutela recursal. Após regularizada a situação, a ré foi citada, apresentou contestação (fls. 1161/1181), pugnando, em suma, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 1184/1206. Instadas a se

manifestarem sobre a produção de provas, a autora requereu, entre outras, a produção de prova pericial, sendo oportunizado às partes a apresentação dos quesitos e assistentes técnicos, cujas peças foram apresentadas ao perito judicial, que apresentou suas estimativas dos honorários periciais (fls. 1219/1224). As autoras notificaram que, na conclusão do processo administrativo, obtiveram a liberação dos produtos junto ao Ministério da Agricultura, ANVISA e IBAMA, que declararam a aprovação do produto para a agricultura orgânica, requerendo a extinção da demanda, por falta de interesse de agir superveniente, ou subsidiariamente, a renúncia do direito sobre o qual se funde a demanda. A ré concordou com o pedido da autora, de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como a condenação das custas e honorários advocatícios. Os autos vieram conclusos. É o relatório do essencial. Decido HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene as autoras, ante o princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizados nos termos da Resolução n 134 do E. CJF, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0022206-02.2012.403.6100 - TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 277/278: Designo audiência de oitiva para o dia 12 de março de 2014, às 14:00 horas, devendo a(s) parte(s) apresentar(em) o rol de testemunhas (nome, endereço, CEP, etc), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão, sob pena de preclusão. Se em termos, ato contínuo, intimem-se as testemunhas arroladas, pessoalmente. As partes serão intimadas por intermédio de seus patronos. Intimem-se.

0000083-73.2013.403.6100 - CINTIA ELESSANDRA DO NASCIMENTO(SP319054 - ORLANGELA BARROS CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos etc. Trata-se de ação declaratória pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inscrição da autora junto ao Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4, na categoria de provisionado, conforme Resolução nº 079/2012 do CONFEF. Instada a prestar esclarecimentos sobre o período e local em que exerceu a atividade de instrutora de musculação, bem como o número correto da resolução do CONFEF, a autora ficou-se inerte. Intimada pessoalmente a emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, não se manifestou e os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Diante do exposto: INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangulação da relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0005219-51.2013.403.6100 - JOSE DURCIEL RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP293453 - ODAIR JOSE OLIVEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora alegando contradição ocorrida na sentença de fls. 59/62 vº. Sustenta a embargante que a r. sentença foi contraditória quando deixou de condenar a ré em honorários advocatícios, reconhecendo a sucumbência recíproca, uma vez que a parte autora foi sucumbiu em parte ínfima do seu pedido. Decido. Em que pese às argumentações do embargante não procedem, pois não se autoriza o manejo dos embargos de declaração como pretende a embargante, essa inferência decorre do artigo 535, do Código de Processo Civil, sendo cabível seu manejo nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença ou acórdão. Assim, é nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada com a decisão, busca com a oposição do presente recurso. Além do que, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 115/207). Ademais, os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento uma vez que não ocorreu a irregularidade apontada. P. R. I.

0009964-74.2013.403.6100 - RONISLEY DE CARVALHO FABIANO(SP027090 - AUREA CELESTE DA SILVA ABBADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 53/54: Designo audiência de oitiva para o dia 05 de março de 2014, às 14:00 horas, devendo a parte autora

apresentar o rol de testemunhas (nome, endereço, CEP, etc), no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta decisão, sob pena de preclusão. Se em termos, ato contínuo, intimem-se as testemunhas arroladas, pessoalmente. As partes serão intimadas por intermédio de seus patronos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021239-59.2009.403.6100 (2009.61.00.021239-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022926-91.1997.403.6100 (97.0022926-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X AIRTON SILVA X MARISTELA TAEKO SINZATO X MARINEI MALEDO DE MELLO X MARCOS MASSACHI SATO X JOSIAS STEFANO STOEV X LILIANA DA SILVEIRA LEITE(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Vistos, etcTrata-se de embargos à execução, opostos com fundamento nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução nos cálculos elaborados pelos exequentes.Sustenta satisfação integral da presente execução na esfera administrativa. Aduz que não concorda com o valor apurado a título de honorários advocatícios, em face da satisfação integral da execução na esfera administrativa.Não apresentou cálculos, uma vez que entendeu não ser devida qualquer diferença da incorporação dos 11,98% aos exequentes.Devidamente intimado, os embargados alegaram, preliminarmente, que é defeso reabrir a discussão sobre temas que foram resolvidos na fase de conhecimento. No mérito, propriamente dito, requereram a improcedência dos presentes embargos à execução.Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou manifestação alegando que os cálculos foram elaborados, nos termos dos documentos juntados aos autos, apurou o montante de R\$ 32.663,13 (trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e três reais e treze centavos) atualizados até agosto de 2012. Esclareceu que em relação aos autores já foram pagas todas as diferenças e que o valor apontado nos cálculos refere-se à verba de sucumbência.Intimada às partes, a parte embargante concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, enquanto os embargados discordaram dos cálculos, bem como alegaram que a verba honorária deve incidir sobre o valor total da condenação, incluindo os valores pagos na esfera administrativa. (fls.145/158).Os autos foram remetidos a Contadoria para esclarecimentos, esta esclareceu que a base de cálculo da verba honorário compreende a parcela do principal atualizada e os juros de mora sobre cada parcela até a data da conta.DECIDO.A questão controversa refere-se alegação de inexistência sucumbência, em face da satisfação integral do crédito dos exequentes através da via administrativa.Deixo de apreciar as preliminares alegadas pelos embargados por confundirem-se com o mérito e com este serão apreciadas.No que tange a alegação de que a sucumbência não deve incidir sobre as parcelas pagas através da via administrativa, não assiste razão ao embargante e deve ser afastada de plano, ou seja, de cumprimento espontâneo, além disso, a r. decisão exequenda acolheu o pedido embargado e rediscuti-lo neste instrumento seria ofender ao princípio da coisa julgada material estampado pelo artigo 467 do CPC, cujos limites objetivos ancoram-se no artigo 468 do mesmo codex.A jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, transitada em julgado a sentença exequenda, deve ser respeitada a coisa julgada.Consolidou-se também na Corte Superior a tese de que, em fase de liquidação, não pode ser modificada a base de cálculo da verba honorária, de modo que os valores administrativos deve ser compensados, porém não deve interferir na base de cálculos dos honorários de sucumbência.Nesse sentido colaciono a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98% SOBRE OS VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARACTERIZADA OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Transitada em julgado a sentença exequenda, com expressa indicação de qual critério a ser adotado para apuração dos honorários advocatícios, é descabida a inclusão posterior do critério definido na Súmula 111 do STJ, com o entendimento jurisprudencial que lhe dá este Tribunal, sob pena de evidente ofensa à coisa julgada (REsp. 354.162/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 03.06.2002).2. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 1029334/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 06/09/2010)PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - 11,98% - HONORÁRIOS - VALOR QUE SE TORNOU INCONTROVERSO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Na petição inicial dos embargos à execução requereu-se fosse ajustado o crédito objeto da execução ao valor de R\$ 11.021.38, a título de honorários advocatícios. Por falta de impugnação da União, esse montante se tornou incontroverso, motivo por que foi deferida a extração de cópias para sua execução provisória, a teor dos arts. 475-O e 475-P do CPC. 2. Nossos tribunais superiores têm reconhecido a natureza alimentar da verba honorária (STF, RE nº 470.407/DF, DJ 13.10.2006; STJ, EREsp nº 706.631/PR, DJe 31.03.2008; EREsp nº 647.283/SP, DJe 09.06.2008). Assim, não obstante ainda esteja pendente o julgamento dos embargos à execução, não há óbice à liberação da parte incontroversa da dívida. 3. A jurisprudência pacificada no STJ é no sentido de que, transitada em julgado a sentença exequenda, deve ser respeitada a coisa julgada. A Corte Superior também consolidou a tese de que, em fase de liquidação, não pode ser modificada a base de cálculo da verba honorária, de modo que os valores pagos

administrativamente têm que ser compensados, mas tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, a qual deverá ser composta pela totalidade do montante devido (REsp nº 354.162/RN, DJ 03.06.02, REsp nº 956.263-SP, DJ 03.09.07, AgRg no Ag nº 1.093.583-RS, DJ 24.09.09, AgRg no Ag nº 998.673-RS, - DJe 03.08.09). 4. Recurso improvido. (AI 200903000428920, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 14/12/2010) Assim, fica mantida a verba honorária tal como fixada na sentença e no v.acórdão, ou seja 10% (dez por cento) sobre o montante total recebido pelos exequentes a título de 11,98%. No que tange a alegação dos embargados que os valores pagos na esfera administrativa não estão incluídos nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial não procede. Vejamos, o esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial: a base de cálculo da verba honorária, compreende a parcela do principal atualizada e juros de mora de cada parcela até a data da conta, contata-se que todos os valores foram considerados, inclusive, os valores pagos na esfera administrativa. Ressalta-se, ainda, que a Contadoria Judicial atendeu as determinações do despacho de fls. 159, portanto, ratificou os cálculos. Nesse sentido, com base nos cálculos da Contadoria Judicial verifica-se também que os cálculos dos exequentes apreentam excesso de execução. Diante disso, julgo parcialmente procentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e acolho o montante do principal apontado pela Contadoria Judicial às fls. 114/142, de R\$ 32.725,66 (trinta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos) atualizados até agosoto de 2012, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. Sem honorária advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege, sem verbas honorárias. Traslade-se cópias desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Com o advento do trânsito em julgado, remetam-se estes ao arquivo.P.R.I.

0000115-78.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013226-28.1996.403.6100 (96.0013226-7)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X OSWALDO PEDRO BATTAGLIA X PASCHOAL GALLUZZI(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730, do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, em relação aos autores, Osvaldo Pedro Bataglia e Paschoal Galuzzi, uma vez que os exequentes em seus cálculos não compensaram os reajustes concedidos através das Leis nºs. 8.622/93 e 8.627/93, portanto, não estão de acordo com o julgado. Apresenta a embargante planilha dos cálculos, informando que não há diferenças a serem pagos aos autores mencionados, em face do reconhecimento extrajudicial do pedido veiculado nos autos principais. Intimada à embargada, manifestou impugnando as alegações da embargante (fls. 14/16). Em face da impugnação apresentada os autos forma remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 8.054,92 (oito mil, cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos) atualizados até 05/2013. Devidamente intimada as partes, ambas concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 30/35). É a síntese do necessário. Examinados. Decido. Em face da concordância expressada pelas partes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, consolidando o débito dos autores acima nomeados, em R\$ 8.054,92 (oito mil, cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), atualizados até maio/2013,2 que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução, bem como se procedendo a remessa ao arquivo após o trânsito em julgado.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001904-79.1994.403.6100 (94.0001904-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X AZRIEL DOREMBUS X ELIANE DOREMBUS X SAMUEL BERGMANN X SYMA BERGMAN(SP115577 - FABIO TELENT E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

Vistos etc. Trata-se de execução, em cumprimento de sentença, contra a Caixa Econômica Federal, promovida pela Defensoria Pública da União, a título de verbas sucumbenciais. A Caixa Econômica Federal/executada foi intimada para o pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e comprovou o depósito judicial às fls. 368/369. Após, a executada foi oficiada para a transferência do valor depositado, em conta anteriormente indicada pala Defensoria Pública da União (fls. 359/360), para o fiel cumprimento ao despacho de fl. 370, e os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o cumprimento para satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0015522-71.2006.403.6100 (2006.61.00.015522-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA EUGENIA MARCOLINO(SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA E SP258893 - VALQUIRIA LOURENÇO VALENTIM) X MARIA DE LOURDES

MANOEL MARCOLINO X ROBERTO MARCOLINO

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 10.463,72 (dez mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos), atualizados até 30/06/2006, em razão do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.0637.185.0003511-02, que teve dois aditamentos (fls. 10/19). Os executados foram devidamente citados (fls. 40 e 70). Não se manifestaram no prazo legal. Foi penhorado um veículo (fl. 135), e ativos financeiros (fls. 157/159). A coexecutada Maria Eugênia Marcolino apresentou cópia do depósito do montante exigido na presente execução (fl. 161). Requereu o levantamento da penhora do veículo e liberação dos valores localizados em contas bancárias, o que foi deferido (fl. 175) e cumprido (fls. 185). No mesmo despacho de fl. 175, foi determinada a expedição de alvará de levantamento do montante depositado pela coexecutada Maria Eugênia em favor da exequente. Os alvarás de levantamento supra referidos foram expedidos (fls. 197/201) e retirados (fls. 206/211). Foram todos liquidados (fl. 212), exceto o de nº 66/2013, no montante de R\$14.362/67, expedido em favor da exequente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que a obrigação foi devidamente cumprida, não retornando ainda informação sobre a liquidação do alvará retirado pela exequente. Mas isso não é óbice para que seja extinta a ação. Ante o exposto, declaro EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Vindo aos autos informação sobre a liquidação do alvará faltante, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0006203-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCILIA RODRIGUES DE SOUZA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão de inadimplemento em contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, sob o nº 21.0255.191.0003191/42. A executada foi devidamente citada, tendo resultado negativa a penhora, conforme certidão de fl. 41. Instada a dar prosseguimento ao feito, a exequente informou a satisfação do crédito executado (fl. 46/57) e requereu a extinção da demanda, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da composição das partes. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005807-58.2013.403.6100 - QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA(SP136824 - AUREA LUCIA FERRONATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ver reconhecido o direito à isenção de tributos federais em receita oriunda com venda de terreno para incorporação de unidades habitacionais inseridas no Programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal. Em suma, o impetrante sustenta que na qualidade de empresa construtora que produz moradias para Programa Minha Casa Minha Vida, faz jus ao benefício instituído pela Lei n.º 10.931/2004, com as alterações da Lei n.º 12.024/2004, qual seja: i) regime tributário diferenciado sobre as receitas auferidas na proporção de 1% sobre a receita proveniente da venda das unidades habitacionais com valor de mercado inferior ao estabelecido na Lei n.º 12.024/2004. Aduz que firmou contrato para a produção de 1500 (um mil e quinhentas unidades habitacionais), pelo Programa Minha Casa Minha Vida Nível 1, com intervenção do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, sendo cada unidade no valor de R\$84.695,00 (oitenta e quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais), neste valor incluído o terreno e a incorporação. Afirma que, o terreno destinado a construção das referidas moradias foi adquirido pelo FAR e, em relação a essa receita, a autoridade impetrada excluiu da hipótese do benefício fiscal por entender que se trata de receita comum, decorrente de uma cessão de crédito. Alega que tal entendimento não deve prevalecer, tendo em vista que o valor do terreno engloba o valor das moradias e que toda a receita auferida com o empreendimento, deveria gozar dos incentivos fiscais. Por fim, aduz que é ilegal a interpretação dada pela autoridade impetrada. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 14-49. A apreciação da medida liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações (fl. 53). Devidamente notificada a autoridade coatora apresentou informações aduzindo, tão somente, a ilegitimidade passiva para figurar no feito (fls. 58-61). A esse respeito, o impetrante foi instado a se manifestar, o que foi cumprido às fls. 64-109. O pedido liminar foi indeferido (fls. 110-111). A União Federal apresentou manifestação em que requereu a intimação de todos os atos processuais do feito (fl. 119). O Ministério Público Federal apresentou parecer e não adentrou no mérito. Pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 121). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela autoridade impetrada, já restou apreciada por ocasião da análise da medida liminar. No mais, não havendo preliminares e, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito. A impetrante pretende obter o reconhecimento do benefício fiscal

instituído pela Lei n.º 10.931/2004, em seu artigo 2º, no que tange à receita recebida pela cessão de terreno para o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Afirma seu direito líquido e certo em obter o benefício, uma vez que o valor da cessão do terreno englobaria o valor das unidades residenciais a serem construídas por contrato firmado para o Programa Minha Casa Minha Vida. No mérito o pedido é improcedente. A Lei n.º 12.024/2009, dentre outras disposições, trata sobre o tratamento tributário a ser dado às receitas mensais auferidas pelas empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. Nesse sentido, dispõe o artigo 2º da referida Lei: Art. 2º Até 31 de dezembro de 2014, a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais de valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, de que trata a Lei n.º 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% (um por cento) da receita mensal auferida pelo contrato de construção. (Redação dada pela Lei n.º 12.767, de 2012) 1º O pagamento mensal unificado de que trata o caput corresponderá aos seguintes tributos: I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ; II - Contribuição para o PIS/Pasep; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e IV - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. (grifos nossos). Com efeito, da documentação acostada aos autos pelo impetrante, denota-se que o contrato firmado entre o impetrante e o Fundo de Arrendamento Residencial contém a operação de compra e venda do imóvel (terreno), bem como a produção das unidades residenciais (contrato de construção). Note-se que são duas operações distintas. Da análise do contrato, especificamente na cláusula B, tem-se que: a) o valor global da operação é de R\$127.042.500,00 (cento e vinte e sete milhões, quarenta e dois mil e quinhentos reais); b) o valor da cessão de direitos referentes à compra e venda do imóvel é de R\$12.000.000,00 (doze milhões), o qual seria pago mediante crédito sob bloqueio em conta corrente mantida na CEF e titulada pelo impetrante; c) o valor para a execução das obras é de R\$112.562,630,08 (cento e doze milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, seiscentos e trinta reais e oito centavos), os quais seriam pagos em parcelas de acordo com a execução dos serviços, em etapas. Desse modo, o valor referente à cessão de direitos da compra e venda do imóvel decorre de um negócio jurídico distinto daquele realizado para a construção das moradias populares, apesar de constarem do mesmo instrumento contratual. Não vislumbro ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, quando na solução de consulta trata a receita oriunda da cessão de direito, como receita comum, não fazendo jus a impetrante ao benefício fiscal da Lei n.º 12.024/2009. No caso, frise-se que o dispositivo legal que dá a opção à empresa construtora de recolhimento dos tributos de maneira unificada, na proporção de 1% sobre a receita mensal auferida pelo contrato de construção, não havendo direito à extensão deste benefício para atingir a receita com a cessão de direitos oriunda do terreno onde serão construídas as unidades residenciais. Assim, em que pesem as alegações do impetrante, a interpretação que se deve dar ao comando legal que concede qualquer tipo de benefício, isenção ou minoração tributária, deve ser restritiva, nos termos do art. 111, do CTN: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Desse modo, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta adotada pela impetrada. No caso, não restou demonstrada a existência do direito alegado pelo impetrante. Assim, ausente a liquidez e certeza do direito alegado e julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

0007612-46.2013.403.6100 - M2 A ENGENHARIA LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda a análise conclusiva sobre os Pedidos de Restituição PER/DCOMPs encaminhados eletronicamente na data de 04/04/2012, cujas cópias dos respectivos recibos acompanham a inicial. Afirma a impetrante que, passado mais de um ano de sua transmissão, os pedidos de ressarcimento não foram apreciados pela autoridade impetrada. Alega que a omissão administrativa em questão viola os ditames da Lei n 11.457/2007, assim como diversos princípios constitucionais. Devidamente intimada, a impetrante juntou aos autos as consultas de processamento relativas a todos os PER/DCOMPs correspondentes aos recibos de entrega juntados com a inicial (fls. 134/167). A liminar foi deferida parcialmente (fls. 168/169). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 178/180), sustentando, em suma, que o princípio da eficiência, aplicado nos processos administrativos tributários, deve ser analisado em conjunto com os demais princípios dispostos no art. 37 da Constituição Federal. Dessa forma, alega que os pedidos administrativos formulados pela impetrante devem obedecer a ordem cronológica de transmissão de pedidos da mesma espécie. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, eximindo-se de oferecer parecer diante da inexistência de direito social ou individual indisponível (fls. 182/182-verso). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante de ter

analisados seus pedidos de restituição tributária, efetuados por meio do sistema PER/DCOMP da Receita Federal, no prazo estabelecido no art. 24, da Lei nº 11.457/2007. Vejamos. Não obstante este juízo entenda que o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, qual seja, de 360 (trezentos e sessenta) dias, seja demasiadamente excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/99, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria vem entendendo pela aplicação do prazo mais extenso para a análise dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Eis a posição da Primeira Turma do Eg. STJ acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. (...) 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (...). (EARESP 200801992269, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 08/10/2010) Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública. Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributário. No caso, da análise dos documentos juntados com a inicial e às fls. 135/167, constata-se que a impetrante utilizou-se do PER/DCOMP da Receita Federal para efetuar solicitações de restituição tributária na data de 04/04/2012, ou seja, a mais de um ano da propositura da presente ação, restando ultrapassado, portanto, o prazo estabelecido no art. 24 da Lei n 11.457/2007. Contudo, verifica-se das consultas de processamento juntadas às fls. 135/137, 145/148 e 165/167 que os PER/DCOMPs ns 07334.98566.040412.1.2.15-0624, 37529.78132.040412.1.2.15-1492 e 19984.19381.040412.1.2.15-8127, não obstante tenham sido enviados na data de 04/04/2012, foram retificados, respectivamente, pelos PER/DCOMPs ns 04975.06308.220313.1.6.15-9068, enviado em 22/03/2013, 29164.13199.220313.1.6.15-2619 e 003514.70680.120413.1.6.15-4327, enviados em 22/03/2013 e 12/04/2013, e 20459.47338.220313.1.6.15-6407, enviado em 22/03/2013, não havendo que se falar, portanto, em mora administrativa em relação a tais solicitações de restituição tributária. Todavia, com relação aos demais, operou-se a mora administrativa. Portanto, a omissão administrativa quanto à análise de parcela dos pedidos de restituição efetuados pela impetrante, dentro do prazo previsto no art. 24 da Lei n 11.457/2007, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos. Isto porque, independentemente do efetivo reconhecimento do indébito tributário pleiteado pela impetrante, entendo que, no caso das empresas, é fundamental a existência da estabilidade em sua situação econômica - e isso inclui a resolução de discussões tributárias - sob pena de comprometer investimentos, metas de crescimento, enfim, a sobrevivência financeira da companhia e dos empregos que oferece. Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado nos autos a existência de parte do direito alegado pela impetrante. Ante o exposto, confirmo a decisão liminar de fls. 168/169, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0008320-96.2013.403.6100 - CIASA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP243770 - SABRINA ALVARES

MODESTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP -
DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise imediatamente o mérito do pedido de restituição tributária efetuado nos autos do Processo Administrativo n 19679.005723/2005-73, com a realização das diligências/perícias necessárias, sob pena de multa diária em caso de desobediência da ordem. Relata a impetrante que, por meio do processo administrativo em questão, requereu a reembolso do saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário de 1997, levando em consideração a regra que possibilitava a restituição dos últimos 10 (dez) anos, visto ainda não estar vigente a Lei Complementar n 118/05. Informa que por força de medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança n 0010895-53.2008.403.6100, que tramitou perante essa 2ª Vara Federal Cível, foi determinado à autoridade administrativa a instrução e julgamento do Processo Administrativo n 19679.005723/2005-73 no prazo de 10 (dez) dias, sendo então proferido despacho decisório com o indeferimento do pedido de restituição. Sustenta que, ao percorrer as instâncias administrativas, com os recursos nela inerentes durante 08 (oito) anos, obteve na data de 07/08/2012, em grau de recurso voluntário, decisão favorável da 1ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que determinou a remessa dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil competente para o exame do mérito do pedido de restituição. Alega, contudo, que o retorno à DRF de origem para análise do mérito do pedido de restituição se deu em 14/01/2013, com última movimentação na data de 30/01/2013 para fins de realização interna de diligência/perícia. Aduz, todavia, que após esta movimentação não houve mais alteração de status do processo, o que afronta o disposto nos arts. 48 e 49 da Lei n 9.784/99. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 73), tendo sido, posteriormente, deferido (fls. 102/103). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 77/101), sustentando, em suma, que o princípio da eficiência, aplicado nos processos administrativos tributários, deve ser analisado em conjunto com os demais princípios dispostos no art. 37 da Constituição Federal. Alega, assim, que os pedidos administrativos semelhantes ao da impetrante devem obedecer a ordem cronológica de chegada. A União, intimada da decisão liminar, deixou de interpor recurso de agravo tendo em vista o reconhecimento do direito creditório da impetrante (fls. 114). O Ministério Público Federal manifestou seu desinteresse no presente mandado de segurança (fls. 120/121). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante de ter analisados seus pedidos de restituição tributária, efetuados por meio do sistema PER/DCOMP da Receita Federal, no prazo estabelecido no art. 24, da Lei n 11.457/2007. Vejamos. Não obstante este juízo entenda que o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, qual seja, de 360 (trezentos e sessenta) dias, seja demasiadamente excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei n 9.784/99, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria vem entendendo pela aplicação do prazo mais extenso para a análise dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Eis a posição da Primeira Turma do Eg. STJ acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. (...) 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (...). (EARESP 200801992269, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 08/10/2010) Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública. Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributário. Após intimada da

decisão liminar, aos 26/06/2013 (fl. 112), a impetrada informou (aos 10/07/2013), ter procedido à análise do pedido de restituição tributária do processo administrativo nº 19679.005723/2005-73, reconhecendo o direito creditório da impetrante no valor de R\$155.020,16 (cento e cinquenta e cinco mil, vinte reais e dezesseis centavos), referente ao saldo credor de CSLL apurado em 31/12/1997. Em que pese a impetrada tenha informado a conclusão do processo administrativo objeto deste processo, o cumprimento se deu somente após a intimação para que cumprisse a ordem judicial determinada na medida liminar de fls. 102/103. Caracterizada, portanto, a omissão administrativa quanto à análise do pedido de restituição efetuado pela impetrante, dentro do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias. Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante. Ante o exposto, Confirmo a decisão liminar de fls. 102/103, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0008420-51.2013.403.6100 - FABIO PYRZIONA BEVILACQUA (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretendem os impetrantes obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a conclusão do requerimento de transferência de obrigações enfiteúticas formulado por meio dos Processos Administrativos nº 04977.001907/2013-32 (RIP 7121.0001722-16) e nº 04977.001911/2013-09 (RIP 7121.0001560-16). Alega o impetrante que protocolizou os referidos pedidos de transferência das obrigações enfiteúticas na data de 21 de fevereiro de 2013, sendo que até o momento da propositura da ação, aos 13/05/2013, os processos ainda não haviam sido concluídos. Sustenta, ainda, que a demora na conclusão o impossibilita de vender seu imóvel por preço justo. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 34). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 38/39) sustentando, em suma, a impossibilidade de atendimento aos protocolos no prazo pretendido pelo impetrante, haja vista a carência de recursos humanos e materiais por parte da Superintendência do Patrimônio da União. Salientou, ainda, que a Justiça Federal tem entendido como razoável o prazo de até seis meses para a análise de pedidos como o do impetrante. O Ministério público manifestou seu desinteresse no feito diante da inexistência de direito social ou individual indisponível. Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar conjuntamente com a prolação de sentença, conforme determinado a fl. 40. É o relatório. Fundamento e decido. Objetiva o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade coatora que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à conclusão do requerimento de transferência de obrigações enfiteúticas formulado por meio dos Processos Administrativos nº 04977.001907/2013-32 (RIP 7121.0001722-16) e nº 04977.001911/2013-09 (RIP 7121.0001560-16). No caso dos autos, alega o impetrante que protocolizou pedido de transferência de obrigações enfiteúticas em 21/02/2013 (fls. 22/30), sendo que até o momento da propositura da ação os processos ainda não haviam sido concluídos, conforme histórico de tramitação de um dos processos juntado à fl. 26. De fato, a Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 (trinta), salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, para que a Administração, após a conclusão da instrução, profira decisão nos processos administrativos. Todavia, considerando a data da impetração do presente mandamus, qual seja, 13/05/2013 (fls. 02), constata-se que decorreu pouco menos de um mês do término do prazo previsto na Lei nº 9.784/99, considerada a possibilidade de prorrogação, para a conclusão dos Processos Administrativos nº 04977.001907/2013-32 (RIP 7121.0001722-16) e nº 04977.001911/2013-09 (RIP 7121.0001560-16) ou a apresentação de novas exigências. Ora, é notória a lentidão da Secretaria do Patrimônio da União na apreciação dos pedidos de transferência e expedição de certidão, situação que em alguns casos perdura por anos sem solução. Desse modo, em que pese o prazo previsto na lei que rege o processo administrativo, há que ser considerado para o deferimento do pedido liminar e a concessão da segurança o princípio constitucional da razoabilidade, na medida em que é notória a demanda de requerimentos como o dos impetrantes junto à Superintendência do Patrimônio da União, que carece de recursos humanos e materiais para o atendimento de tais requerimentos no estrito prazo legal. Entendo, assim, que a determinação por parte do Poder Judiciário para que haja análise conclusiva de pedidos de transferência de obrigações enfiteúticas, quando ultrapassado período tão exíguo do prazo determinado pela Lei nº 9.784/99, afronta o princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes que igualmente necessitam do pronunciamento administrativo da impetrada e que, por alguma razão, não ingressaram em juízo. Ademais, não restou devidamente caracterizado o

periculum in mora, na medida em que não há comprovação nos autos da existência de qualquer transação comercial em andamento que justificasse a urgência do pedido. Saliente-se que, não obstante este juízo entenda que o período de atraso na conclusão do requerimento administrativo formulado pelos impetrantes indicado na inicial não configure ato omissivo capaz de ensejar o deferimento da liminar requerida e, por conseqüência, a concessão da segurança, há que se reconhecer que, uma vez constatada mora administrativa que afronte o princípio da razoabilidade, como, por exemplo, o transcurso do prazo de seis meses (contados da data do pedido), estaria configurado ato coator passível de novo mandado de segurança. Isto posto, INDEFIRO a liminar requerida e DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Com o cumprimento e sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0009854-75.2013.403.6100 - ANTONIO SAVIO BESSA LOBO X PAULA PITERI LOBO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, por meio do qual os impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional a fim de que o impetrado proceda à conclusão do pedido de transferência de domínio útil sob n.º 04977.003742/2013-33, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 24). Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando que o princípio da eficiência da Administração Pública não deve prevalecer em detrimento dos Princípios da Igualdade e Impessoalidade, devendo analisar os pedidos de acordo com a ordem de chegada. E, por conta do grande volume de pedidos e da carência de recursos humanos e materiais está impossibilitada de atender aos pedidos em prazo tão exíguo. Foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para, após, ser decidido o pedido liminar diretamente com a sentença (fl. 31). O Ministério Público Federal manifestou seu desinteresse no feito (fls. 32/34). A União manifestou sua ciência a fl. 41. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O pedido é improcedente. A discussão instaurada nos autos pautou-se na inércia da Autoridade Impetrada na apreciação do pedido administrativo formulado pelos impetrantes visando à alteração cadastral perante os registros da Secretaria do Patrimônio da União, para constarem como responsáveis pelo domínio útil do imóvel de matrícula nº 135.146 (fls. 13/15). De fato, a Lei n. 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 (trinta), salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, para que a Administração, após a conclusão da instrução, profira decisão nos processos administrativos. No caso dos autos, alegam os impetrantes que protocolizaram pedido de transferência de obrigações enfiteúticas em 02/04/2013 (fls. 17/19), sendo que até o momento da propositura da ação o processo ainda não havia sido concluído, conforme histórico de tramitação juntado às fls. 20 e 38. Todavia, considerando a data da impetração do presente mandamus, qual seja, 03/06/2013 (fls. 02), constata-se que decorreu pouco mais de um mês do término do prazo previsto na Lei n 9.784/99, considerada a possibilidade de prorrogação, para a conclusão do Processo Administrativo nº 04977.003742/2013-33 (RIP 6213.00103301-40) ou a apresentação de novas exigências. Ora, é notória a lentidão da Secretaria do Patrimônio da União na apreciação dos pedidos de transferência e expedição de certidão, situação que em alguns casos perdura por anos sem solução. Desse modo, em que pese o prazo previsto na lei que rege o processo administrativo, há que ser considerado para o deferimento do pedido liminar e a concessão da segurança o princípio constitucional da razoabilidade, na medida em que é notória a demanda de requerimentos como o dos impetrantes junto à Superintendência do Patrimônio da União, a qual carece de recursos humanos e materiais para o atendimento de tais requerimentos no estrito prazo legal. Ademais, não restou devidamente caracterizado o periculum in mora, na medida em que não há comprovação nos autos da existência de qualquer transação comercial em andamento que justificasse a urgência do pedido. Saliente-se que, não obstante este juízo entenda que o período de atraso na conclusão do requerimento administrativo formulado pelos impetrantes não configure ato omissivo capaz de ensejar o deferimento da liminar requerida e, por conseqüência, a concessão da segurança, há que se reconhecer que, caso ultrapassado o prazo razoável de 06 (seis) meses, estaria configurada a mora administrativa passível de novo mandado de segurança. Posto isto, INDEFIRO a liminar requerida e DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Com o cumprimento e sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0010369-13.2013.403.6100 - VIVIANE APARECIDA QUEIROZ GARCIA FITTIPALDI X GLAUCO EVANDRO FITTIPALDI (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO

PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, por meio do qual os impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, o impetrado proceda à conclusão do pedido de transferência de domínio útil sob n.º 04977.002936/2013-11, datado de 21/03/2013, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 40). Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações defendendo a aplicação do Princípio da Razoabilidade, em consonância com jurisprudência da Justiça Federal. Que, com isso, seria razoável o prazo de seis meses para promover a análise do pedido dos impetrantes. Todavia, afirma já ter sido analisado o referido pedido aos 16 de maio de 2013, antes mesmo da impetração desta ação, e que, não havendo óbices a transferência deverá ocorrer na sequência. Juntou um documento (fl. 46). Foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para, após, ser decidido o pedido liminar diretamente com a sentença (fl. 47). O Ministério Público Federal manifestou seu desinteresse no feito (fls. 48/48-verso). A União, à fls. 52/56, bate-se pelo indeferimento da liminar e pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O pedido é procedente. A discussão instaurada nos autos pautou-se na inércia da Autoridade Impetrada na apreciação e conclusão do pedido administrativo formulado pelos impetrantes visando à alteração cadastral perante os registros da Secretaria do Patrimônio da União, para constarem como responsáveis pelo domínio útil do imóvel de matrícula nº 50.650 (fls. 21/23). A Lei n.º 9.784/99, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal estabelece o prazo de até 30 (trinta), salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, para que a Administração, após a conclusão da instrução, profira decisão nos processos administrativos. Trata-se de prazo cogente e indica aos administradores uma obrigação de fazer que, não cumprida, gera infração funcional. Frise-se que os prazos preconizados em lei devem ser observados pelo agente público, notadamente após o advento da Emenda Constitucional n.º 19/98 que elevou o princípio da eficiência como um dos pilares da atividade da Administração Pública. Importa consignar, ainda, que a Emenda Constitucional n.º 45/05 elevou a patamar constitucional a razoável duração do processo e os meios que lhe garantam a celeridade na sua tramitação, seja no âmbito judicial, seja no administrativo, acrescentando o inciso LXXVIII, ao artigo 5.º da Carta Magna. Em observância ao princípio da eficiência e no intuito de viabilizar a razoável duração ao processo e a celeridade na sua tramitação, a lei fixa prazo legal para a prática dos atos administrativos, impedindo que os processos se estendam indefinidamente no tempo, sem qualquer resposta ao pleito formulado pelos administrados na órbita administrativa. Assim, a prolongada omissão do Impetrado e a manutenção da referida conduta, nada obstante se tratar de dever funcional, inviabiliza a regularização da transferência do imóvel, acarretando insegurança e instabilidade para as relações jurídicas entabuladas pelas partes interessadas e para os deveres negociais delas decorrentes. Conquanto a Autoridade Impetrada tenha noticiado nos autos a conclusão da análise do procedimento requerido pelos Impetrantes, fato é que não houve até o momento notícia de sua conclusão com a efetiva transferência da titularidade, conforme requerido na inicial (fls. 44/46). Desta forma, inegável que, até então, o requerimento administrativo pendem de conclusão por tempo superior ao devido. Destarte, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Considerando que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610), bem como que restou caracterizada a violação a direito dos impetrantes, inegável que o requerimento administrativo pende de conclusão por tempo superior ao devido. Diz a Jurisprudência: DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada. III - Remessa oficial improvida. Relator(a) Juiz Johonsom di Salvo DJU DATA: 10/11/2004 PÁGINA: 233 - TRF 3 - grifamos. Ademais, há comprovação nos autos da existência de transação comercial em andamento justificando a urgência do pedido (fl. 35). Sendo assim, ante a procedência das alegações e documentos trazidos pelos impetrantes, só resta o reconhecimento do pedido. E, considerando o tempo decorrido, deverá a autoridade impetrada concluir imediatamente o pedido de transferência de titularidade cadastrado sob o nº 04977.002936/2013-11, aos 21/03/2013 (fls. 28/30). Diante do exposto, presentes a liquidez e certeza do direito alegado, DEFIRO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada conclua imediatamente o pedido de transferência de titularidade cadastrado sob o nº 04977.002936/2013-11. Sem

condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). Custas ex vi legis. P.R.I.C.

0011432-73.2013.403.6100 - SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise conclusiva, no prazo de trinta dias, dos Pedidos de Restituição PER/DCOMPs ns 18891.51738.090512.1.2.15-0113; 37042.76957.090512.1.2.15-8772; 33486.47757.090512.1.2.15-7370; 02164.74971.090512.1.2.215-4652; 18945.75327.090512.1.2.15-3615; 40768.86692.090512.1.2.2.15-1908; 25264.11845.090512.1.2.15-6407; 39150.60219090512.1.2.15-7808 e 21937.62343.090512.1.2.15-9013, todos remetidos eletronicamente na data de 09/05/2012. Relata a impetrante que, passado mais de um ano de sua transmissão, os pedidos de ressarcimento não foram apreciados pela autoridade impetrada. Alega que a omissão administrativa em questão viola os ditames da Lei nº 11.457/2007, assim como diversos princípios constitucionais. A medida liminar foi concedida (fls. 36/37). A União, após intimada da decisão liminar, informou que deixava de interpor recurso por estar a matéria arrolada na lista de temas julgados pelo STF, sob a forma do artigo 543-B do CPC ou STJ sob a forma do artigo 543-C, do CPC. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 46/49), sustentando, em suma, que o princípio da eficiência, aplicado nos processos administrativos tributários, deve ser analisado em conjunto com os demais princípios dispostos no art. 37 da Constituição Federal. Alega, assim, que os pedidos administrativos semelhantes ao da impetrante devem obedecer a ordem cronológica de chegada. O Ministério Público Federal manifestou seu desinteresse no presente mandado de segurança (fls. 53/54). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante de ter analisados seus pedidos de restituição tributária, efetuados por meio do sistema PER/DCOMP da Receita Federal, no prazo estabelecido no art. 24, da Lei nº 11.457/2007. Vejamos. Não obstante este juízo entenda que o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, qual seja, de 360 (trezentos e sessenta) dias, seja demasiadamente excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/99, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria vem entendendo pela aplicação do prazo mais extenso para a análise dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Eis a posição da Primeira Turma do Eg. STJ acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. (...) 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (...). (EARESP 200801992269, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 08/10/2010) Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública. Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributário. No caso, a impetrante utilizou-se do PER/DCOMP da Receita Federal do Brasil para efetuar solicitações de restituição de tributos na data de 09/05/2012, ou seja, a mais de um ano da propositura da presente ação. Portanto, a omissão administrativa quanto à análise do pedido de

restituição efetuado pela impetrante, dentro do prazo previsto no art. 24 da Lei n 11.457/2007, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos. Isto porque, independentemente do efetivo reconhecimento do indébito tributário pleiteado pela impetrante, entendo que, no caso das empresas, é fundamental a existência da estabilidade em sua situação econômica - e isso inclui a resolução de discussões tributárias - sob pena de comprometer investimentos, metas de crescimento, enfim, a sobrevivência financeira da companhia e dos empregos que oferece. Ademais, a impetrada não logrou em suas informações apresentar argumento suficiente a justificar a demora na análise conclusiva dos pedidos de restituição formulados pela impetrante na inicial. Restringiu-se a defender a tese de que a mora administrativa ocorre por conta do excesso de pedidos e que a Administração deve obedecer a ordem cronológica de chegada. Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovada a existência do direito alegado pela impetrante. Ante o exposto, Confirmo a decisão liminar de fls. 36/37, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0011991-30.2013.403.6100 - CAF CONSTRUTORA E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA (SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, encerrar os requerimentos de transferência de obrigações enfiteuticas constante dos Processos Administrativos nº 04977.000853/2013-98 (RIP 6475.0003208-97) e nº 04977.000854/2013-32 (RIP 6475.0004186-9), com cominação de multa por atraso no cumprimento. Alega a impetrante que protocolizou os pedidos em questão na data de 24/01/2013, os quais, até o momento da propositura da ação, aos 05/07/2013, não haviam sido concluídos. O pedido liminar foi parcialmente concedido, para determinar que a autoridade impetrada analisasse de modo conclusivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, os requerimentos da impetrante, registrados sob os nºs 04977.000853/2013-98 e nº 04977.000854/2013-32, bem como informasse as providências faltantes. Não foi cominada multa. A União Federal informou a intenção de ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009, requerendo sua intimação dos atos processuais futuros (fls. 63). O Ministério Público Federal apresentou manifestação, sustentando inexistir interesse público que justifique sua intervenção no feito. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 65/65-verso). Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou a realização da análise do RIP 6475.0003208-97 aos 26/06/2013, motivada pelo requerimento da impetrante, de nº 04977.000853/2013-98, informando que, não havendo óbices, será concluída na sequência (fl. 70). Com relação ao RIP 6475.0004186-09, analisado aos 19/09/2011, informa estar suspenso no aguardo de documentos adicionais requeridos em outubro de 2011, conforme documento que juntou (fl. 69). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo dos impetrantes a análise e conclusão dos requerimentos de transferência de obrigações enfiteuticas efetuados por meio dos Processos Administrativos ns 04977.000853/2013-98 (RIP 6475.0003208-97) e 04977.000854/2013-32 (RIP 6475.0004186-9), e, preenchidos os requisitos legais, o seu deferimento. Com efeito, os bens adquiridos pela impetrante estão sujeitos ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que, à vista das alegações e dos documentos juntados com a inicial, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento dos pedidos administrativos deduzidos em 24/01/2013. A situação da impetrante afronta a garantia constitucional de obter prontamente dos órgãos públicos a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para a concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Não obstante, analisando as informações e prestadas e documentos apresentados (fls. 69/70) pela autoridade impetrada, constata-se que há pendências com relação a um dos procedimentos administrativos, mais precisamente o de nº 04977.000854/2013-32. E, enquanto perdurarem as pendências, inexistente o direito alegado pela impetrante com relação a este requerimento. Já com relação ao requerimento administrativo de nº 04977.000853/2013-98 (RIP 6475.0003208-97), verifico que foi dado o devido andamento, tendo sido encaminhado para o setor de transferência aos 26/06/2013, antes mesmo de a impetrante ingressar com a presente demanda. Mas, note-se, que o pedido da impetrante refere-se também à conclusão do processo de transferência da titularidade dominial, fato este que ainda não ocorreu com nenhum dos requerimentos da impetrante. Dessa forma, restou comprovado nos autos a existência do direito líquido e certo sustentado na inicial, apenas com relação ao requerimento

administrativo de nº 04977.000853/2013-98 (RIP 6475.0003208-97), bem como sua violação por parte da autoridade impetrada. Aliás, vale lembrar que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Portanto, entendo existentes em parte os requisitos ensejadores do mandado de segurança, devendo ser confirmada parcialmente a liminar concedida, para que se conclua apenas o requerimento administrativo de nº 04977.000853/2013-98 (RIP 6475.0003208-97). Ante o exposto, REVOGO em parte a decisão liminar de fls. 53/53-verso e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora conclua imediatamente o requerimento administrativo de nº 04977.000853/2013-98 (RIP 6475.0003208-97). Conforme constou na decisão liminar, desnecessária a cominação de multa para a efetividade da decisão. Sem honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex vi legis. P.R.I.C.

0012865-15.2013.403.6100 - SOLETRAF O INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de ver os débitos previdenciários incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Relata o impetrante em sua petição inicial que, a fim de se valer dos benefícios instituídos pelo parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, efetuou a adesão dos débitos previdenciários e não previdenciários, fazendo a opção nos termos do artigo 1º da referida lei. Informa, todavia, que efetuou a opção equivocadamente, uma vez que possuía parcelamento anterior para os débitos previdenciários, os quais não haviam sido devidamente quitados, sendo que neste caso, a opção correta seria pelo artigo 3º da lei do parcelamento. Ressalta que, por diversas vezes, no bojo do processo administrativo sob nº 19839.006227/2010-14, requereu a reconsideração para que os débitos previdenciários fossem recebidos nos termos do art. 3º e que o pedido foi negado pela autoridade coatora, com base em descumprimento dos requisitos formais estabelecidos pela Portaria nº 06/2009. Aduz que o ato da autoridade pautado em Portaria Conjunta ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que a exclusão de tais débitos do parcelamento ofende o estado de direito, uma vez que não tem outra possibilidade de honrar tais débitos, senão por intermédio do parcelamento. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 286-287). Dessa decisão houve a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fl. 314). Devidamente notificada a autoridade tida como coatora apresentou informações em que aduziu, preliminarmente, a carência de ação diante da decadência para a interposição do mandado de segurança. Quanto ao mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 205-307). A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou ao mérito e opinou pelo prosseguimento da ação (fls. 308-310). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente cumpre apreciar a alegação de decadência suscitada pela impetrada. A autoridade coatora sustenta que teria excedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a utilização do mandado de segurança, consoante prevê o art. 23 da Lei nº 12.016/2009, que assim preceitua: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Tem razão a impetrada. Isso porque o impetrante, na via administrativa, no bojo do processo sob nº 19839.006227/2010-14, não obteve êxito na consolidação dos débitos previdenciários (objetos de parcelamentos anteriores), tendo em vista que efetuou a opção incorreta quando da adesão ao parcelamento. Ocorre que a ciência do ato impugnado, qual seja, a última decisão administrativa que negou ao contribuinte a inclusão dos débitos previdenciários ocorreu em 18.01.2013 (fl. 303). Já o ajuizamento do presente mandado de segurança ocorreu somente em 22.07.2013, ou seja, mais de seis meses da data da ciência do ato impugnado. O prazo decadencial encerrou-se em 18.05.2013, ou seja, dois meses antes do ajuizamento da ação. Acolho, portanto, a preliminar. Assim, reconheço a decadência do direito do impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/09 c/c. o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0013200-34.2013.403.6100 - ANDERSON BORGES BRITO(SP243647 - HELENICE DA SILVA TEIXEIRA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
ANDERSON BORGES BRITO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO - SP, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo a ser inscrito no quadro de advogados da OAB-SP, com a

disponibilização de número e carteira de identificação profissional, nos termos do art. 3 da lei n 8.906/94 (Estatuto da OAB), sob pena de multa diária no caso de descumprimento. Afirma o impetrante que foi aprovado no Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil e requereu sua inscrição junto à Seccional de São Paulo na data de 13/06/2012. Alega que, na data de 17/08/2012, seu pedido de inscrição foi indeferido, sob o fundamento de incompatibilidade de seu cargo de guarda municipal com a advocacia. Sustenta que apresentou, na data de 03/09/2012, recurso perante o Conselho Seccional da OAB no Estado de São Paulo, ao qual foi negado provimento, conforme acórdão publicado na data de 12/06/2013. Aduz, por fim, que o ato de indeferimento de sua inscrição é ilegal, na medida em que o serviço de guarda municipal não faz parte das atividades entendidas como de segurança pública, previstas no art. 144 da Constituição Federal, bem como que tal ato afronta os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, da igualdade e do direito à vida. O pedido liminar foi concedido (fls. 38/40). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 45/58). Alegou preliminar de carência de ação por ausência de direito líquido e certo. No mérito, afirma ter agido dentro dos ditames da Lei 8.906/94, sendo vedada a reanálise do mérito do ato administrativo pelo Poder Judiciário, batendo-se pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, às fls. 109/111, manifestou-se pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: A preliminar aventada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Mérito: A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte do impetrante em ver efetivada sua inscrição no quadro de advogados da OAB-SP, com a disponibilização de número e carteira de identificação profissional. Antes, cabe anotar que existe a possibilidade de controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário quando eivados de ilegalidade ou ofendam a princípios constitucionais. E este é o quadro que se apresenta nesta ação. Vejamos. O impetrante é servidor público, ocupando a função de guarda municipal de Vinhedo/SP (fl. 33). Aprovado no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (fl. 26), teve seu pedido de inscrição nos quadros de advogados indeferido por incompatibilidade com o exercício da advocacia, com fundamento no artigo 28, inciso V, da Lei 8.906/94. De fato, o artigo 28, da lei supra referida, prevê que a advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, para os ocupantes de cargos ou funções vinculadas direta ou indiretamente a atividade policial. Resta saber se a atividade de guarda municipal é atividade policial. A Constituição Federal trata da segurança Pública, dispondo que os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei (art. 144, 8º). Conforme já explicitado às fls. 38/40, quando do deferimento da medida liminar, extrai-se do texto constitucional que apenas a União e os Estados é que dispõem de entes policiais, com competências constitucionalmente estabelecidas. Ao Município restou apenas resguardada a possibilidade de instituir guarda para proteção de seus próprios bens. Esta a função precípua da guarda municipal. Não se trata de atividade tipicamente policial. Assim, se a própria Constituição Federal não autoriza aos municípios a instituição de órgão policial de segurança e menos ainda de polícia judiciária não poderia a autoridade impetrada aplicar entendimento diverso para impedir a inscrição do impetrante como advogado, restringindo-lhe direito. A Ordem dos Advogados do Brasil conferiu interpretação extensiva ao disposto no artigo 28, da 8.906/94, não tendo legitimidade para apontar quem exerce direta ou indiretamente atividade vinculada à polícia. É de competência privativa do Presidente da República tal competência (art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CF). Eis a posição do E. TRF da 2ª Região, no mesmo sentido deste Juízo: ADMINISTRATIVO. OAB. INSCRIÇÃO. GUARDA MUNICIPAL. I - O Impetrante-Apelado, membro da guarda municipal do Rio de Janeiro, participou do Exame da Ordem, logrando aprovação. Todavia, sua inscrição nos quadros daquela autarquia foi obstada, sob argumento de incompatibilidade das funções de advogado e policial, na forma do art. 28, V, da Lei n.º 8.906/94; II - Todavia, consoante o art. 144, 8º, da crfb/88, a guarda municipal tem como tarefa precípua a proteção de bem, serviços e instalações do município. Não se trata, assim, de atividade tipicamente policial; III - A regra do art. 28 e seus incisos, da Lei n. 8.906/94, que enumera os casos de incompatibilidade para o exercício da advocacia, por se tratar de norma restritiva de direitos, não comporta interpretação analógica e ampliativa para abranger hipóteses não previstas expressamente; IV - Remessa Necessária e Apelação improvidas. (AMS 200002010704068, Desembargador Federal NOBRE MATTA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::29/09/2005 - Página::343.) Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante. Ante o exposto, CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR de fls. 38/40, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0016237-69.2013.403.6100 - CLAUDIA CECILIA TSAI CHANG(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA) X DELEGADO POLICIA FEDERAL SETOR PASSAPORTE SUPERINTENDENCIA REGIONAL-SP Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar em que a impetrante pretende a obtenção de passaporte para viagem à Nova York/Estados Unidos, não sendo o documento liberado pela autoridade apontada como coatora, por exigir porte de documento não obrigatório, qual seja, via original da sentença. Deferido o pedido da remessa extraordinária para apreciação do pedido de liminar, sobreveio nova petição da impetrante (fls. 29/31) requerendo a desistência da ação, informando que a autoridade apontada como coatora havia declinado da exigência inicial e entregou o documento/passaporte, com a perda do objeto na presente demanda. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO: Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0009194-81.2013.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - ANMP(DF009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Vistos, etc. Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, através da qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare a ilicitude do Memorando n.º 56, de 15 de Maio de 2013, editado pela autoridade apontada como coatora, que determinou a remoção dos peritos médicos previdenciários. O impetrante relata, em sua petição inicial, que em atendimento à Resolução n.º 289, de lavra da Presidência do INSS, que alterou a denominação da Agência da Previdência Social São Paulo - Ipiranga para Agência da Previdência Social São Paulo Glicério e determinou a desativação da Agência da Previdência Social São Paulo-Liberdade, a autoridade apontada como coatora, teria publicado o Edital de Remoção a pedido sob n.º 01, de 18 de abril de 2013 para redirecionamento dos servidores peritos médicos lotados nas referidas agência. Sustenta que o referido edital continha a informação que caso não houvesse o número necessário de inscritos para readequar a lotação, seria feita a remoção de ofício dos peritos médicos. Prossegue informando que não houve interessados para todos os lugares previstos no edital e, desse modo, a autoridade teria procedido a remoção de ofício, de 19 Peritos Médicos Previdenciários, apesar de ter sido apresentadas várias soluções participativas para minimizar os problemas, todos os esforços foram em vão. Afirma que as remoções foram feitas de modo unilateral, sem a oitiva dos médicos, uma vez que não foi considerada a compatibilidade de horários e a dificuldade de locomoção, bem como que teria havido algumas remoções em desconformidade com o edital, com remoções a pedido mesmo inexistindo qualquer solicitação por remoção. A apreciação da medida liminar foi relegada para após a vinda aos autos da manifestação da impetrada, nos termos do 2º, do art. 22 da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 62). Devidamente notificada, a autoridade apresentou informações e, preliminarmente, aduziu: i) a ilegitimidade passiva para figurar no polo, sendo legítima a Presidência do INSS e ii) a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, em suma, aduziu inexistir qualquer ilegalidade na conduta adotada tendo em vista tratar-se de medida legal que visa ao atendimento do interesse público. Requereu a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 65-269). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 138). Dessa decisão o impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 146-151), ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fl. 300). A Procuradoria Regional Federal apresentou manifestação em que requereu o ingresso na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, com a intimação dos futuros atos processuais. O DD representante do Ministério Público Federal apresentou parecer em que afirmou não vislumbrar interesse público que justificasse sua manifestação e opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, resta prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, haja vista que em suas informações, a autoridade adentrou no mérito e, neste caso, deve-se aplicar a teoria da encampação. De igual forma, rechaço a alegação de inadequação da via eleita, por entender estarem presentes os requisitos formais para a impetração do mandado de segurança. Por fim, entendo que as demais alegações apresentadas pela impetrada em verdade são afetas ao mérito e, juntamente com este serão apreciadas. Passo ao exame do mérito. Insurge-se o Impetrante em face do Memorando n.º 56, que determinou a remoção de ofício peritos médicos, em virtude de readequação do quadro excedente de pessoal realizada pela Superintendência Regional - SRI do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo. O entendimento adotado na decisão que indeferiu medida liminar deve ser corroborado em sentença, devendo ser denegada a segurança pleiteada. Em verdade, o impetrante pretende adentrar no mérito da decisão administrativa, o que é defeso ao Poder Judiciário, ressalvadas as hipóteses de ilegalidade, o que não se demonstra no presente caso. A questão também foi apreciada pela Eg. Primeira Turma do TRF-3ª Região, em sede de agravo de instrumento interposto pelo impetrante, a qual peço vênia para transcrever e adotar como razões para decidir: Pretende a agravante a suspensão do ato de remoção de 19 peritos médicos do INSS, face à ilegalidade. É cediço que o ato de organização e distribuição de servidores públicos é ato discricionário da Administração que segundo a conveniência e oportunidade do serviço, dentro dos critérios normativos, organiza a atividade

administrativa, não cabendo ao Poder Judiciário exercer controle, salvo para aferir a legalidade. Na hipótese em comento, a Superintendência Regional do INSS em São Paulo, buscando a descentralização dos exames periciais, para um melhor atendimento aos segurados, desativou a Agência Liberdade ligada à Gerência central, e determinou a transferência de 19 médicos para outros pontos de atendimento. Para tanto, publicou o Edital de Remoção nº 01, de 18 de abril de 2013, no qual foi oportunizado aos médicos a remoção a pedido e também foram estabelecidos os critérios de remoção de ofício, caso não fosse feita a opção no prazo determinado. Todavia, apenas 5 (cinco) médicos/peritos escolheram o local de lotação, tendo a administração removido, de ofício, mais 12 (doze) médicos para o preenchimento das dezenove vagas previstas no edital. A impetrante, por sua vez, não comprovou, nos autos, as apontadas irregularidades na transferência dos servidores, que, conforme já mencionado, foi realizada com o objetivo de melhoria na prestação do serviço aos segurados, e com observância do Edital nº 01. Assim, não está presente a verossimilhança das alegações, exigida para a antecipação da tutela pretendida. No que tange ao perigo da demora, em razão da alteração do turno de trabalho dos peritos, também não se sustenta, tendo em vista que o Memorando nº 56 impugnado, foi alterado para manter o turno dos 12 (doze) médicos removidos de ofício, de modo a não prejudicar a rotina de trabalho no INSS e demais locais de trabalho (fls. 94 e 127). Grifos nossos. Em verdade, como já ressaltado anteriormente, o ato discricionário da impetrada, em verdade teve como escopo a melhoria no atendimento prestado com a otimização dos profissionais, não descuidando da compatibilização e readaptação dos servidores envolvidos (fls. 65-77), frise-se o fato de que os servidores estão a bem do serviço público e que, em tais casos, há de ser observada a conveniência e oportunidade da Administração. Não restou demonstrada e ou comprovada, portanto, qualquer ilegalidade a macular o Edital de Remoção n.º 1, nem tampouco o Memorando n.º 56 da lavra da autoridade apontada como coatora. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. Não vislumbro a ocorrência de ato coator por parte do Impetrante que não agiu por desmando ou arbitrariedade. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso em tela. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante. Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0013997-74.2013.4.03.0000 (Primeira Turma), a prolação da presente sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014902-45.1995.403.6100 (95.0014902-8) - MARIA ANITA PEREZ CALADO X MARINA MAGALHAES MIGUELONI X SOLANGE CRISTINA HUAYEK ROSATO X SILMARA REIS X SIZUKA NITTA X TEREZINHA COSTA DEO X THOMAZ OSCAR MARCONDES DE SOUZA NETTO X THEREZINHA BUCCI FABRI X VANICE GARCIA LUCCHIARI X WALTER JOSE MARTINS (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MARIA ANITA PEREZ CALADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA MAGALHAES MIGUELONI X UNIAO FEDERAL X SOLANGE CRISTINA HUAYEK ROSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA REIS X UNIAO FEDERAL X SIZUKA NITTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA COSTA DEO X UNIAO FEDERAL X THOMAZ OSCAR MARCONDES DE SOUZA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA BUCCI FABRI X UNIAO FEDERAL X VANICE GARCIA LUCCHIARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER JOSE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Maria Anita Perez Calado Marina Magalhães Migueloni Solange Cristina Huayek Rosato Silmara Reis Sizuka Nitta Terezinha Costa Deo Thomaz Oscar Marcondes de Souza Netto Therezinha Bucci Fabri Vanice Garcia Lucchiari Walter Jose Martins As partes intimadas discordaram dos créditos feitos e os autos foram encaminhados para a Contadoria e esta apurou valores a serem complementares e a parte autora manifestou sua concordância às fls. 725. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se

o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

0022612-96.2007.403.6100 (2007.61.00.022612-5) - CLEIDE CASTILHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CLEIDE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, objetivando a correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança. A exequente apresentou planilha de cálculo para pagamento do montante (fls. 71/73), iniciado-se a fase de cumprimento de sentença (fl. 74). Inconformada, a executada apresentou impugnação à execução (fls. 75/77). Entendeu como incontroverso R\$25.127,30 (vinte e cinco mil, cento e vinte e sete reais e trinta centavos). Depositou o montante pretendido pela exequente (fl. 79). A impugnação à execução foi recebida, tendo sido concedido efeito suspensivo com relação ao valor controverso (fl. 80). Os autos foram encaminhados à Contadoria, retornando com os cálculos (fls. 87/90), que foram acolhidos (fls. 98/99) no montante de R\$ 48.450,66 (quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e seus centavos). A executada depositou a diferença (fl. 103). Houve expedição e pagamentos dos alvarás de levantamento a título do principal e honorários advocatícios (fls. 115/116). Assim, comprovado o pagamento dos valores devidos pela executada **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA**, em relação a Caixa Econômica Federal, com fundamento nos artigos 794, incisos I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017413-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIBERTO RIBEIRO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIBERTO RIBEIRO DA SILVA FILHO

Vistos etc. Trata-se de ação monitória ajuizada com a finalidade de obter provimento jurisdicional a um título exigível de débito, oriundo de inadimplemento em contrato particular de crédito, para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, sob o n.º 0248.160.0000497-77. O réu foi citado (fl. 43) e não se manifestou. Após a decisão de fl. 50, que convolveu o mandado inicial em executivo, o executado foi intimado (fl. 53) e ficou-se inerte. A exequente informa a composição amigável das partes (fls. 58/64), requerendo a extinção do feito, por falta de interesse processual. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir o executado ao pagamento do quantum debeatur. Tendo o exequente noticiado a composição das partes pela via extrajudicial, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente da ação pela falta de interesse de agir, sobre o pagamento do débito em questão. Constata-se, portanto, que está satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos. Assim, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes às custas judiciais e honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010530-96.2008.403.6100 (2008.61.00.010530-2) - WALDETE LEITE DA SILVA(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X FENAE CORRETORA(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Primeiramente, cumpra-se a parte final da sentença, remetendo-se os autos ao SEDI. Fls. 336/337: Intimem-se os executados Mapfre Seguros Gerais S/A e Caixa Seguradora S/A para o pagamento de R\$ 48.880,28 (quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta reais e vinte e oito centavos), com data de 06/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. O pedido de condenação dos executados em honorários advocatícios na fase de execução não merece ser acolhido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que são devidos honorários na fase de cumprimento de sentença nas hipóteses em que não ocorre o pagamento espontâneo da dívida após decorrido o prazo previsto no artigo 475-J do CPC (REsp 1165953). O entendimento desse mesmo Tribunal é no sentido de que o credor deve apresentar cálculo discriminado e atualizado para intimação do devedor, permitindo a este efetuar pagamento antes da incidência da multa prevista no art. 475-J, caput, do CPC (REsp 540274/MS). Assim, conjugando os entendimentos do STJ, entendo que os honorários advocatícios só deverão ser arbitrados se

o executado não cumprir a obrigação após ter sido intimado nos termos do art. 475-J do CPC. Ademais, cumpre destacar, que já foram fixados honorários sucumbenciais na sentença, em valor nada irrisório e que bem remunerou o trabalho do advogado. Sendo fixados honorários também na fase de cumprimento de sentença, estar-se-ia condenando a executada duplamente, pelo mesmo fato, já que a execução decorre do processo de conhecimento, não se revelando como fato novo. Ante ao exposto, indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr^a. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM^a. Juíza Federal Titular
Bel^a. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3331

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032700-87.1993.403.6100 (93.0032700-3) - IRMAOS COSTA S/A(SP053466 - NEWTON BORALI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IRMAOS COSTA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053466 - NEWTON BORALI)
Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0036913-87.2003.403.6100 (2003.61.00.036913-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020514-17.2002.403.6100 (2002.61.00.020514-8)) SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP121697 - DENISE FREIRE MOURAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)
Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0036914-72.2003.403.6100 (2003.61.00.036914-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020514-17.2002.403.6100 (2002.61.00.020514-8)) SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP121697 - DENISE FREIRE MOURAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP
Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000976-31.1994.403.6100 (94.0000976-3) - LUIS TERUO KOHASHI(SP130908 - REINALDO GALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP077005 - MARICELMA RITA MELEIRO REMOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X LUIS TERUO KOHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003262-45.1995.403.6100 (95.0003262-7) - ITAMAR CARLOS TREVISANI X IZABEL ALVES COSTA X IRENE KIYOCO NAGAMACHI YOKOYAMA X INACIO MASSARU AIHARA X IVANIA CRISTINA PANTAROTTO X IRENE MORAIS NUNES X INEZ SANTOS MAZZARINO X IVANI RIBAS NUNES X

ILDEFONSO VILELA MENDES JUNIOR X ISABEL PELIM DEL GIUDICE KRASZCZUK(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X ITAMAR CARLOS TREVISANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL ALVES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE KIYOCO NAGAMACHI YOKOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INACIO MASSARU AIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANIA CRISTINA PANTAROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO VILELA MENDES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL PELIM DEL GIUDICE KRASZCZUK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0016591-17.2001.403.6100 (2001.61.00.016591-2) - NEY FERREIRA COSTA X DENIZE CALVO COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X NEY FERREIRA COSTA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X DENIZE CALVO COSTA(SP152475 - LEANDRO GOGONI MASCARI E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP269061 - WELLINGTON FREIRE DA SILVA)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0902105-60.2005.403.6100 (2005.61.00.902105-9) - EUNICE RAYA X JORGE MIGUEL RAYA X ROBERTO JORGE RAYA(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE RAYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MIGUEL RAYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO JORGE RAYA

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte executada intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002139-84.2010.403.6100 (2010.61.00.002139-3) - CONDOMINIO EDIFICIO TUIM(SP281865 - MAIRA AUGUSTA GUEDES) X WELLINGTON LUIZ PANZARINI X MEIRE DE MORAES PANZARINI(SP157879 - JOSÉ CARLOS GOMES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X WELLINGTON LUIZ PANZARINI X CONDOMINIO EDIFICIO TUIM

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte exequente intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO
Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade
Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7915

ACAO CIVIL PUBLICA

0025168-03.2009.403.6100 (2009.61.00.025168-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA) X ROMEU TUMA - ESPOLIO(SP123877 - VICENTE GRECO FILHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X HARRY SHIBATA(SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA) X PAULO SALIM MALUF(SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE

MENDONCA LOPES) X MIGUEL COLASUONNO(SP083022 - MOACYR PEREIRA DA COSTA E SP093617 - MOACYR PEREIRA DA COSTA JUNIOR) X FABIO PEREIRA BUENO - ESPOLIO Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à União Federal acerca da decisão de fls. 2431/2431verso.

Expediente Nº 7916

USUCAPIAO

0948310-80.1987.403.6100 (00.0948310-1) - ARMANDO PORCELLI - ESPOLIO X ANGELINA AUGUSTA PORCELLI X DURVALINA PORSELLI X NEUZA POLSELLI PINTO X GILBERTO POLSELLI X DENISE BASSAN POLSELLI X PEDRO MONGE ORIVES X VERA LUCIA POLSELLI MONGE X JOSE SILVESTRE GOMES X DARCY POLSELLI GOMES X EDUARDO PURCELI X BENEDICTA LOUZADA PURCELI X AUGUSTA ZONZINI POLCELLI X PAULO POLCELLI X NEIDE ACKERMANN POLCELLI X PEDRO POLCELLI X CLEOTILDE PIGOLLI POLCELLI X ANTONIO POLCELLI X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA POLCELLI X ACHILES POLCELLI X MARIA DOS ANJOS DA CUNHA POLCELLI(SP045096 - BIAGGIO BACCARIN E SP045104 - MILTON MACEDO) X BIRENO RIBEIRO AZAMBUJA - ESPOLIO X BEATRIZ AMARAL AZAMBUJA X UNIAO FEDERAL Intime-se o interessado a retirar o mandado de usucapião, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo findo.

MONITORIA

0009692-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA SANSONE BALAGUER Tendo em vista o pedido de extinção, solicite-se via correio eletrônico a devolução do mandado 932/2013 independentemente de cumprimento. Intime-se a CEF a juntar aos autos procuração/substabelecimento com poderes especiais. Após, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 7920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000297-69.2010.403.6100 (2010.61.00.000297-0) - VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Baixem os autos em diligência. Considerando a manifestação da União Federal às fls. 426, concedo a autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada da documentação faltante, tendo em vista que o ônus da prova compete a ela. Intimem-se.

0007204-89.2012.403.6100 - ROBERTO SASDELLI JUNIOR X ROSA FERRAS X ROSALINA RIBEIRO DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA FRANCO PEREIRA GALDINO X ROSELI APARECIDA MODENA FERNANDES X ROSEMARIA MOREIRA ASTRAZIONE DE SOUZA X ROSEMARY BIANCHI X RUBENS DA SILVA PRADO X RUTE SOARES X RUTH PEIXOTO MATTOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando os autores a condenação da ré a pagar a GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, em 80 pontos para os autores para que passem a receber de forma paritária com os servidores da ativa, assim como o pagamento dos valores retroativos desde a implantação do GDPST (03/2008). Aduzem, em síntese, que são servidores públicos aposentados do Ministério da Saúde e percebe Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho a menor do que o valor pago aos servidores públicos ativos, no que tange ao valor fixo na tabela (referente aos 80 pontos da avaliação institucional). Alegam que a referida pontuação não tem qualquer relação com a atividade, de forma que não se justifica o pagamento de forma diferenciada para os servidores ativos e inativos. O pedido de tutela foi indeferido às fls. 108/109. Deferido justiça gratuita às 105 e 108/109. Às fls. 115/500, a ré apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência da ação. Réplica (fls. 522/533). É a síntese do pedido. Passo a decidir. No que tange à prescrição, verifica-se que o presente caso cuida de relações jurídicas de trato sucessivo, de modo que, não tendo sido negado o fundo do direito reclamado pelos autores, não há que se falar na prescrição da pretensão ao reajuste. Todavia, impõe-se a decretação da prescrição das prestações anteriores ao prazo de cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula n. 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça (nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora,

quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação). Passo, então, a análise do mérito propriamente dito. Dispõe o art. 5º-B, da Lei n.º 11.355/2006: Art. 5º-B Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008). 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008). 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008). I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008). (...) 6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. Afirmam os autores, servidores públicos federais da saúde aposentados, que o pagamento da GDPST aos ativos e inativos vem ocorrendo de forma diferenciada, vez que é pago aos aposentados valores inferiores aos valores pagos aos ativos, sem qualquer justificativa plausível. Esclarecem que a Constituição garantiu a paridade de ativos e inativos àqueles já aposentados por ocasião da promulgação da EC 41/2003 e que, como não há critérios para aferição do desempenho dos servidores em atividade, devem ser pagas aos aposentados na mesma proporção. É preciso salientar que o benefício em questão contempla duas frações. Uma delas, a primeira, é referente à avaliação institucional que é devida a todos os servidores e a segunda, variável, decorre do desempenho do servidor em atividade. Portanto, constatando que a primeira fração alcança a todo o grupo de servidores ativos e inativos, com valor decorrente da avaliação institucional (até 80 pontos), impõe-se a aplicação do disposto nos artigos 2º e 3º da EC n.º 47/2005, cuja redação garante isonomia entre os ativos e inativos. Por outro lado, verifica-se que o 6º do art. 5º-B acima referido estipula fórmulas diversas para cálculo do adicional a ser incorporado aos proventos de aposentadoria e pensões, estabelecendo um discrimen em relação aos servidores da ativa. Entendo que não se justifica a percepção, pelos inativos, a menor, daquela pontuação até hoje paga de forma fixa na tabela, referente à avaliação institucional, a qual ainda não foi implantada, pontuação inclusive que não se atrela à atividade. Com efeito, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST - foi instituída pela Lei nº 10.483, de 03/7/2002, sendo devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, a partir de 1º de abril de 2002, devendo ser obtida em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, através de pontuação, dentro dos limites de 10 (dez) a 100 (cem) pontos, conforme dispunha o artigo 5º, caput e 2º, 3º e 4º, e o art. 6º, do aludido diploma legal. Com a edição da Medida Provisória nº 198/2004 (posteriormente convertida na Lei nº 10.971, de 25/11/2004), foi determinado que até que fosse editado o ato referido no art. 6º, da Lei nº 10483/2002, a GDASST deveria ser paga, a partir de 01/5/2004, aos servidores ativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, sendo que, com relação aos inativos majorou o patamar mínimo de 10 (dez) pontos para 30 (trinta) pontos. E, o E. STF posicionou-se favoravelmente à extensão da GDASST aos inativos, do mesmo percentual devido aos ativos, a partir da edição da MP nº 198/2004. Ressalte-se ainda que, com a edição da Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, os integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, deixaram de fazer jus à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, com efeitos retroativos a 1º/3/2008, conforme dispõe o art. 39 da Lei nº 11.784/08, passando a receber a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituída pelo art. 5º-B, do aludido diploma legal. No caso dos autos, a exemplo do que já decidi em caso semelhante, em especial, no que se refere à gratificação denominada GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa, cujo valor também dependeria de avaliação a ser implementada pela administração, o que, no entanto, não aconteceu, entendo pela possibilidade de extensão a aposentados e pensionistas das parcelas salariais denominadas Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), pois se a premissa da diferenciação é justamente o desempenho na avaliação a ser feita, considerando que nenhuma avaliação foi aplicada, a solução a ser dada aos pensionistas e aposentados deve ser a mesma aplicada aos servidores ativos, ou seja, o recebimento em bases fixas, no patamar

de 80 pontos pagos a todo o servidor que exerça as funções próprias de seu cargo. E, compulsando os autos, noto que restou comprovado que foi concedida aposentadoria aos autores: Roberto Sasdelli Junior - 23/04/2010 (fls. 22) Rosa Ferras - 16/01/2006 (fls. 27) Rosalina Ribeiro da Silva - 04/12/2007 (fls. 33) Rosângela Aparecida Franco Pereira Galdino - 27/08/2009 (fls. 39) Roseli Aparecida Modena Fernandes - 20/12/2007 (fls. 44) Rosemaria Moreira Astrazione de Souza - 01/03/2011 (fls. 50) Rosemary Bianchi - 09/08/2010 (fls. 56) Rubens da Silva Prado - 19/11/2008 (fls. 63) Rute Soares - 08/09/2009 (fls. 71) Ruth Peixoto Mattos - 01/10/2010 (fls. 77) Ademais, sobre essa matéria, o Plenário do STF, no julgamento da Questão de Ordem em RE nº 597.154-6/PB, em 19.02.09, decidiu pela Repercussão Geral da questão relativa à quantificação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa-GDATA aos inativos, no sentido do que decidido no julgamento do RE 476.279, de modo que a fixação da GDATA/GDASST, quanto aos servidores públicos inativos, obedecerá a critério variável de acordo com a sucessão de leis de regência, para que a GDATA seja concedida aos servidores inativos nos valores correspondentes a 37,5 pontos, no período de fevereiro a maio de 2002; de junho de 2002 a abril de 2004, a concessão se faça nos termos do artigo 5º, II da Lei nº 10.404, de 2002; e no período de maio de 2004 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação (artigo 1º da Medida Provisória nº 198, de 2004, convertida na Lei nº 10.971, de 2004), a gratificação seja concedida nos valores referentes a 60 pontos). Tratando-se de questão decidida em sede de repercussão geral, adoto o julgado acima, da mesma forma, como razões de decidir. Nesse sentido, colaciono os precedentes abaixo: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO-GDPST. LEIS 11.355/2006 E 11.784/2008. ISONOMIA ENTRE SERVIDORES EM ATIVIDADE E APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85 DO STJ. 1. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido se, em relação a ele, não há vedação expressa em lei. 2. Versando a questão jurídica controvertida sobre prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas anteriormente a cinco anos do ajuizamento da ação, conforme disposto na súmula 85 do STJ. 3. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST da mesma maneira que a GDASST deve ser estendida aos inativos, com a mesma pontuação conferida aos servidores em atividade, por se tratar de gratificação genérica. 4. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi instituída pela Lei nº 11.355/2006, com redação dada pela Lei 11.784/2008, em substituição à GDASST, a partir de 1º de março de 2008, no patamar de 80 pontos aos servidores ativos, percebidos tão-somente pela atividade exercida, razão pela qual os aposentados e pensionistas fazem jus a esta gratificação em igual porcentagem. 5. A sentença julgou procedente o pedido inicial nos termos da fundamentação supra. 6. Juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Deverão ser compensados os valores eventualmente já pagos à parte autora, na esfera administrativa, a fim de se evitar bis in idem. 8. Remessa oficial parcialmente provida para que os juros e a correção monetária incidam na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9. Apelação da UNIÃO não provida. Data da Decisão 16/05/2012; Data da Publicação 22/06/2012. (Grifos nossos). (Processo AC 200931000021265; AC - APELAÇÃO CIVEL - 200931000021265; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES; Sigla do órgão TRF1; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação da União.) Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. GDASST E GDPST. CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO. APOSENTADO. POSSIBILIDADE SE O INÍCIO DO BENEFÍCIO É ANTERIOR À EC 41/03. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 4º DO CPC. 1. Reconhecida a semelhança ontológica da GDASST e da GDPST em relação à GDATA, aplica-se àquelas o mesmo raciocínio elaborado pelo STF em relação a esta última. 2. O autor comprovou que a aposentadoria teve início em 1998. Antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional 41/03. Logo, terá direito a paridade com os servidores ativos na percepção da GDASST de setembro de 2005 a fevereiro de 2008 e da GDPST de março de 2008 a novembro de 2010, quando foi editada a Portaria nº 3.627/2010 instituindo a avaliação de desempenho individual e institucional referente a esta gratificação. 3. Honorários advocatícios majorados para 5% do valor da condenação (art. 20, 4º, do CPC). 4. Apelação de Brunutieri Nacif Gomes parcialmente provida. Apelo da União desprovido. Data da Decisão: 25/04/2012; Data da Publicação: 07/05/2012. (Grifos nossos). (Processo AC 201051010123468; AC - APELAÇÃO CIVEL - 544907; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA; Decisão: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação de BRUNUTIERI NACIF GOMES e negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do Relator.) Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GDPST. 1. Tal como ocorrido com a GDATA, a GDPST foi estabelecida com regras de transição distintas para os servidores ativos (art. 5-B, 5º, da Lei nº 11.355/2006) e os inativos (art. 5-B, 6º) sendo que aos primeiros concedeu o percentual de 80%, sem qualquer avaliação de desempenho, enquanto que aos últimos concedeu percentual de 40% a 50%. 2. Ante a ausência de avaliação que torne a GDPST efetivamente uma gratificação de desempenho, deve prevalecer o mesmo critério de pagamento para ativos e inativos, estes passando a recebê-la no percentual de 80% a partir de 01/03/2008. 3. Remessa necessária e apelação improvidas. Data da Decisão 01/06/2011; Data da Publicação 10/06/2011. (Grifos nossos). (Processo APELRE

200951010123259; APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 502741; Relator(a) Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento à apelação e à remessa, na forma do voto do Relator.) Ementa ADMINISTRATIVO - GDPST - LEI Nº 111.784/08 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - DECISÃO DO E.STF - VERBA HONORÁRIA - ART.20, 4º CPC. 1. A autora, pensionista de ex-servidor do Ministério da Saúde, objetiva a condenação da ré a estender aos seus proventos a vantagem pecuniária, GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, instituída a partir de 1º de março de 2008 e devida aos servidores ativos por meio da Lei nº 11.784/2008, para que seja respeitada a isonomia entre ativo e inativos. 2- Com efeito, a Lei nº 11.784/08, que criou a GDPST, estabeleceu regras de transição distintas para os servidores ativos no art.5º-B, 6º, concedendo o percentual de 80%, sem qualquer avaliação de desempenho, sendo que, aos inativos, concedeu percentual de 40% a 50%. 3-Portanto, a GDPST deve ser paga à autora, observando-se o mesmo critério de pagamento para ativos e inativos, ou seja, os inativos devem recebê-la no percentual de 80% a partir de 01/3/2008. 4- No que concerne aos honorários advocatícios, configura-se pertinente a minoração da verba honorária, na medida em que restou vencida a Fazenda Pública, fazendo incidir o disposto no art.20, 4º, do Digesto Processual, que confere uma margem de liberdade ao magistrado, sem que se esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou ao máximo de 20% (STJ, AgResp nº 418.640/DF, Rel.Min. Eliana Calmon, in DJ de 02.6.2003; STJ, AgResp nº 383.269/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 02.6.2003). Dessa forma, considerando que a vexata quaestio não apresenta complexidade, é de se fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art.20, 4º do CPC. 5- Remessa necessária e apelação parcialmente providas. Data da Decisão 18/01/2012; Data da Publicação 27/01/2012. (Grifos nossos). (Processo APELRE 201051010039251 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 535276; Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA; Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).) Assim, reconheço o direito dos autores ao recebimento da GDPST, conforme o mesmo valor pago aos servidores da ativa, reconhecendo o direito ao recebimento dos valores em atraso, desde a data da implantação da GDASST/GDPST ou da data da aposentadoria, conforme o caso. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para garantir aos autores o direito de perceber a GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, ou a que a substituiu, pelo mesmo valor pago aos servidores da ativa, a partir da data da implantação da gratificação ou da aposentadoria, condenando a ré a pagar a diferença entre o que efetivamente recebeu e o montante devido, nos termos do decidido nesta sentença, corrigido na forma da Resolução n.º 134/2010 do CJP, com a incidência de juros, à taxa de 6% ao ano, nos termos do artigo 1-F da Lei n 9.494/97, até 30/06/2009 e a partir daí na forma da Lei nº 11.960/2009, reconhecendo, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos incisos I, letra A e B, inciso II, letra A, do parágrafo 6º, do art. 5º-B, da Lei n.º 11.355/2006. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 4.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010925-49.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008284-88.2012.403.6100) MARICEA MITSUE YOSHISAKI(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de anulação de débito fiscal ajuizada por MARICEA MITSUE YOSHISAKI, objetivando a anulação dos lançamentos fiscais nº 2008/282589203280524 e 2009/282589228077641, em razão de glosas indevidas dos valores declarados com despesas médicas e dependentes em razão da ampla e minuciosa documentação carreada aos autos.Devidamente citada a ré apresentou contestação.A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial.Despacho saneador de fls. 115, intimou as partes para se manifestarem sobre a produção de provas, tendo as partes se manifestado no sentido de desnecessária a produção de mais provas, fls. 117 e 118.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o Relatório.Fundamento e Decido.Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito.Com relação ao lançamento referente ao exercício de 2008, ano base de 2007, após análise da documentação apresentada, manifestou-se a ré nos seguintes termos, fls. 122:Da análise do cabimento do dependente declarado, observa-se que o mesmo é seu marido, comprovado pela certidão de casamento, desta forma, vê-se que a glosa do dependente, deve ser desconsiderada, pois o esposo, pode ser dependente.Em relação à dedução a título de despesas médicas com plano de saúde, os documentos apresentados comprovam os pagamentos a esse título, no valor de R\$ 2.536,65, declarado no CNPJ 52.030.830/0001-65, porém, verifica-se que não apresenta os valores discriminados por beneficiários, como solicitado na intimação fiscal, o que impossibilita a correta e definitiva análise deste documento, impossibilitando que seja aceito como prova de dedução a título de despesas médicas.Quanto aos dados presentes na copia do recibo do CPF 049.320.498-97, observa-se que os recibos não apresentam os requisitos que são determinados pela lei 9.250/95, art. 8º, parágrafo 2º, inciso III, devendo assim o valor de R\$ 15.000,00 ser glosado, pois não possui os requisitos legais, o mesmo ocorrendo com os recibos apresentados no CPF 038.170.988-47, no valor de R\$

15.000,00.Em relação ao recibo do CNPJ 60.992.427/0001-45, no valor de R\$ 1.540,00, observa-se que o mesmo refere-se a pessoa que não consta no rol de dependentes do contribuinte, devendo, assim a glosa ser mantida, pois a despesa médica em questão, não pertence ao contribuinte ou a seu dependente.Por último, de todos os recibos médicos apresentados, vê-se que o recibo referente ao CPF 827.564.908-06, no valor de R\$ 600,00, está corretamente declarado, e deve ter a glosa retirada.Assim, como resultado final da análise dos recibos médicos apresentados no exercício de 2008, observa-se que o valor correto de despesas médicas dedutíveis é R\$ 600,00. Desta forma, a glosa de despesas médicas deve ser mantida ao restante dos valores declarados, ou seja, o valor da glosa será de R\$ 34.076,65Por fim, conclui a ré que se fosse feita a revisão administrativa, o crédito apurado na Notificação de Lançamento contestada, poderia ser alterado e parcialmente mantido, com valores glosados até 24/10/2011, no total de R\$ 16.880,64, já englobando a multa de ofício.No tocante à notificação referente à declaração do exercício 2009, ano-calendário 2008, manifestou-se a ré às fls. 123/125:Da análise do cabimento dos dependentes declarados, observa-se que um dois dependentes é seu marido, comprovado pela certidão de casamento, desta forma, vê-se que a glosa desse dependente, deve ser desconsiderada, pois o esposo, pode ser dependente. Quanto a dependente declarada no CPF 064.587.788-30, a contribuinte não apresentou nenhum documento solicitado em intimação para análise, mas pela leitura do processo e pesquisa do CPF, nos sistemas da Receita Federal, observa-se que esse dependente é irmã do contribuinte, e neste caso, para que possa ser considerada dependente, a contribuinte tem que fazer a prova de dependência, com um laudo de incapacidade física ou mental para o trabalho, de médico especializado, sem este requisito, a dependente deve ser glosada. Assim, dos dois dependentes declarados, apenas o esposo é dependente a título de declaração de ajuste anual do imposto de renda de pessoa física, quanto a irmã, não pode ser declarada como dependente.Em relação à dedução a título de despesas médicas com plano de saúde, os documentos apresentados comprovam os pagamentos a esse título, no valor de R\$ 3.416,22, declarado no CPNJ 52.030.830/0001-65, porém, verifica-se que não apresenta os valores discriminados por beneficiários, como solicitado na intimação fiscal, o que impossibilita a correta e definitiva análise deste documento, o mesmo ocorrendo com o valor de R\$ 181,30, declarado no CNPJ 09.060.348/0001-49, o que implica na glosa das referidas despesas médicas.Quanto aos dados presentes na copia do recibo do CPF 049.320.498-97, observa-se que os recibos não apresentam os requisitos que são determinados pela lei 9.250/95, art. 8º, parágrafo 2º, inciso III, devendo assim o valor de R\$ 15.000,00 ser glosado, pois não possui os requisitos legais, o mesmo ocorrendo com os recibos apresentados no CPF 291.678.898-08, no valor de R\$ 4.520,00..Em relação ao recibo do CNPJ 60.992.427/0004-98, no valor de R\$ 15.172,03, observa-se que o mesmo refere-se a pessoa que não consta no rol de dependentes do contribuinte, devendo, assim a glosa ser mantida, pois a despesa médica em questão, não pertence ao contribuinte ou a seu dependente.Assim, como resultado final da análise dos recibos médicos apresentados no exercício de 2009, observa-se que o valor correto de despesas médicas dedutíveis é R\$ 0,00. Desta forma, a glosa de despesas médicas deve ser mantida ao restante dos valores declarados, ou seja, o valor da glosa será de R\$ 38.289,55.Por fim, conclui a ré que se fosse feita a revisão administrativa, em relação ao período anteriormente mencionado o crédito apurado na Notificação de Lançamento contestada, poderia ser alterado e parcialmente mantido, com valores glosados até 24/10/2011, no total de R\$ 19.223,73, já englobando a multa de ofício. Entendo devam ser acolhidas as informações fiscais de fls. 122/124, pois foi feita a revisão dos lançamentos de acordo com a regulamentação legal para dedução de despesas médicas do imposto de renda. Assim, deve ser mantido o lançamento, com as revisões apontadas. ISTO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extinguo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar sejam retificados os lançamentos fiscais 2008/292590229-88641 e 2009/282589228077641, devendo constar como crédito tributário os valores apurados às fls. 122/124, para o exercício 2008/2007 - R\$ 16.880,64 e 2009/2008 - R\$ 19.223,73, corrigidos até 24.10.2011, englobando a multa de ofício e os juros de mora até a data ali mencionada. Cada uma das partes arcará com as próprias custas e despesas processuais e os honorários profissionais dos seus advogados, na medida em que estes se consideram compensados, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes.Traslade-se cópia desta decisão para os Autos da Ação Cautelar 00082848820124036100 em apenso.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0014679-96.2012.403.6100 - MONDICAP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP034910 - JOSE HLAVNICKA E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL SENTENÇATrata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a autora possa incluir, no parcelamento regulado pela Lei 11.941/2009, os débitos parcialmente confessados por meio do requerimento de inclusão manual, com os benefícios legais. Aduz, em síntese, que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e, 06/11/2009, porém, em 12/11/2009 teve notícia de que foram lançados débitos em seu nome relativos aos anos de 2006 e 2007. Entendeu, assim, que tais débitos estavam incluídos no parcelamento e, para tanto, teve que apresentar o requerimento de inclusão manual, pois o Fisco não os considerava. Posteriormente, tal pedido de inclusão foi negado, sob alegação de não ter o contribuinte manifestado a desistência da impugnação. Mesmo tendo recorrido dessa decisão, ao final afirmou-se que poderia dispensar a desistência mas desde que fosse integral, o que não era o caso. A apreciação da tutela antecipada foi

postergada para após a contestação, apresentada às fls. 344/356, pugnando pela improcedência da ação. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 358/359). Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão, pedido este acolhido pela decisão de fls. 429/431. Réplica às fls. 369/388. A União interpôs também agravo de instrumento contra a decisão que posteriormente deferiu o pedido de tutela antecipada, ao qual foi dado provimento. As partes não requereram a produção de provas. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. Inicialmente, impende salientar que o parcelamento é um benefício fiscal oferecido ao contribuinte que busca regularizar sua situação perante o Fisco, sendo certo que quem pretende se valer de tal benefício deve submeter-se às condições estabelecidas em lei, sob pena de não poder usufruí-lo. No caso em tela, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2011 dispôs sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Noto que foi estabelecido um prazo final para que houvesse a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, ou seja, um prazo para que o contribuinte indicasse quais os débitos a serem parcelados. A consolidação é o momento crucial do parcelamento, no qual o valor dos débitos é calculado, para fins de fixação das parcelas e a Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 previu expressamente, em seu art. 15, 3º que o contribuinte que não apresentasse as informações necessárias à consolidação do débito no prazo estipulado em lei teria o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado. No entanto, apesar das regras rígidas para o parcelamento, há que se interpretar os casos de forma razoável e proporcional, sendo possível, em alguns casos, abrir exceções às normas impostas. No caso em tela, verifica-se que a autora requereu a inclusão de todos os seus débitos no parcelamento em 06/11/2009 (fl. 45) e o termo de início de fiscalização, relativos a débitos de 01/2006 a 12/2007 foi lavrado em 12/11/2009 (fl. 48). Em 28/02/2001 a autora apresentou impugnação administrativa em relação à autuação, alegando que aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009 quanto à totalidade dos débitos. Além disso, apresentou em 25/07/2001, o pedido de inclusão manual dos valores apurados no MPF 08.1.90.00.2009.05103-0, relativo aos processos administrativos nº 19515.000.095/2011-51 e 19515.000.096/2011-03 para a consolidação da Lei 11.941/2009. De acordo com fls. 154-175 e 176/200, as impugnações da autora foram julgadas improcedentes. Conforme decisão de fl. 202, relativa ao pedido de inclusão manual dos débitos no parcelamento da Lei 11.941/2009, quando o contribuinte requereu a consolidação manual dos débitos, informou que peticionaria requerendo a desistência parcial da impugnação apresentada perante a Câmara Julgadora (DRJ), para que os valores não impugnados fossem apartados e pudessem ser incluídos no parcelamento. Porém, verificou-se que o acórdão foi proferido pela DRJ em 15/09/2011 e até aquele momento o contribuinte não havia apresentado o pedido de desistência no prazo e condições previstos pelo regulamento, considerando tais valores não incluído no parcelamento. A autora apresentou então pedido de revisão de despacho, o qual foi rejeitado (fl. 214). Contudo, a autora alega que os débitos que pretende incluir no parcelamento nunca foram objeto das impugnações apresentadas, razão pela qual não haveria necessidade de renúncia (fls. 369/384). Alega que esses seriam os débitos oriundos dos autos de infração nº 19515.000.095/2011-51 e 19515.000.096/2011-03, lavrados em 26/01/2001 para a exigência de débitos de IPI, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Segundo alega, teria impugnado somente parte dos débitos, por isso não havia necessidade de apresentar desistência naquelas. Analisando bem as questões alegadas pelas partes, entendo não assistir razão ao autor, conforme já decidido quando da apreciação do agravo de instrumento interposto pela União. As Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 06/2009 e nº 02/2011, estabeleceram o seguinte: Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos

decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL;III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação:a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; eb) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica;IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011)V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicasArt. 10. A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento:I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento;II - do saldo devedor de que trata o art. 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; ouIII - do saldo devedor de que trata a alínea b do 3º do art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando o sujeito passivo migrado das modalidades previstas nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 2008, optar pelo pagamento à vista.Parágrafo único. No caso de opções migradas na forma do art. 2º desta Portaria, não se aplica a exigência contida no inciso I do caput, sendo devidas as prestações a partir do mês da conclusão da consolidação.Portanto, a portaria fixou os prazos para o contribuinte prestar todas as informações necessárias à consolidação do parcelamento, inclusive a indicação dos débitos, o que fez devidamente a autora, conforme demonstrado. No entanto, o Fisco entendeu que, por haver impugnação pendente, sem desistência, os débitos ali discutidos não poderiam ser incluídos no parcelamento, rejeitando o pedido da autora. Com efeito, a lei permitiu que a adesão ao parcelamento fosse parcial e o art. 13 da Portaria Conjunta nº 06/2009 previu que, havendo impugnação administrativa, poderia ocorrer a desistência apenas parcial daquela, ressaltando apenas prevendo que, para esse caso, deveria ser possível distinguir os débitos objeto de desistência dos demais. Porém, o que se discute no caso em tela é se as impugnações apresentadas referiam-se a todos os débitos ou apenas a parte deles, como alega a autora. No julgamento do agravo de instrumento interposto pela União Federal, restou decidido que:não houve impugnação parcial dos autos de infração, como alega a agravada, mas irresignação integral. Consta que a discussão teve por base, predominantemente, a alegação de que a RFB equivocou-se ao analisar os extratos bancários do contribuinte, apurando base de cálculo sobre totalidade dos valores ali constantes, fundamentando as autuações, assim, na omissão de receitas, desconsiderando a origem dos depósitos que, por vezes, não se referiam a fatos geradores dos tributos, como a transferência de mesma titularidade, liquidação de cobrança, liquidação de financiamento, liberação de conta vinculada, liberação de operação de empréstimo, liquidação de câmbio, etc. Discutiu-se sobre o prazo exíguo ao contribuinte para fornecer esclarecimentos à RFB sobre a origem dos depósitos. Outrossim, alegou-se que a transmissão de DCTF retificadora, onde foi declarada a base de cálculo tributável inferior ao apontado pelo Fisco e que, assim, poderia indicar a existência de impugnação parcial. Ocorre que as DCTF-retificadoras foram desconsideradas pelo Fisco, por serem apresentadas após o início do procedimento fiscal, sendo relevante que os demais fundamentos poderiam desconstituir, se acolhidas, a integralidade dos valores. Não houve, também, qualquer alegação de cobrança em duplicidade, demonstrando-se, desta forma, que a impugnação não se limitou apenas a parte do auto de infração, sendo manifesta a inexistência de desistência parcial tácita ou impossibilidade lógica de desistência sobre parcela a ser incluída no REFIS.E, nos termos do 3º do art. 13 da Portaria Conjunta nº 02/2011, quando o contribuinte optar pela desistência da impugnação, dispensa-se as formalidades de apresentação da desistência, desde que esta seja integral. Porém, como resto demonstrado, com base na fundamentação do Exmo Relator dos autos do agravo de instrumento interposto pela União, não se pode aceitar a tese de que a impugnação foi apenas parcial, tendo em vista que as declarações retificadoras apresentadas pela empresa não foram aceitas, tendo sido analisadas em relação a todos os débitos apurados em nome da autora.Assim, cumpria ao contribuinte ter expressamente desistido da impugnação em relação aos débitos que pretendia reconhecer e incluir no parcelamento, não podendo aguardar o desfecho do processo administrativo para demonstrar sua real intenção. Por fim, importante ressaltar que o parcelamento é favor fiscal conferido aos contribuintes, que devem observar estritamente as regras a ele inerentes, para dele se beneficiarem, o que não se verificou no caso em tela, não se verificando, outrossim, abuso de direito por parte do Fisco. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à União honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015360-66.2012.403.6100 - UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES

WAMBIER E PR037086 - THAIS AMOROSO PASCHOAL) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual pleiteia a autora a declaração de ilegalidade da sua inscrição no CORECON, com o conseqüente cancelamento das inscrições de débitos em seu nome. Aduz tratar-se de instituição financeira do ramo bancário e que foi atuada pelo não recolhimento das anuidades de 2011 e 2012. Porém, tais valores não seriam devidos pois a atividade por ela desenvolvida não estaria sujeita à fiscalização pelo conselho réu. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação, apresentada às fls. 61/92, pugnando pela improcedência da ação. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Contra essa decisão, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento. Réplica às fls. 144/169. As partes não requereram a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. É o relatório. Fundamento e decidido. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao julgamento do mérito. A CF/88, no parágrafo único do art. 170 assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Assim, não havendo previsão legal de obrigatoriedade do registro dos profissionais junto aos conselhos de fiscalização profissional, o exercício da profissão é livre a qualquer um. Conforme se depreende dos autos, a autora requereu ao conselho réu o cancelamento da inscrição em seu quadro de profissionais e empresas, por possuir estrutura de instituição financeira, fiscalizada diretamente pelo Banco Central do Brasil. Alega ainda que não exerce atividade exclusiva de economista. Citou a Súmula 79 do STJ, segundo a qual os bancos comerciais não estão sujeitos a registro nos conselhos regionais de economia. Verifica-se ainda que o réu indeferiu o pedido formulado sob o argumento de que a súmula citada aplica-se somente aos bancos comerciais, o que não é o caso da autora e que as atividades por ela desenvolvidas estão arroladas no art. 3º do Decreto 31794/52. Verifica-se ainda que a autora encontrava-se registrada perante o conselho réu desde 2008 até 2010, tendo requerido o cancelamento do registro a partir de 2011. Nesse tocante, os artigos 2º e 3º, do regulamento a que se refere o Decreto 31.794/52, que cuida do exercício da profissão de economista, dispõem: Art. 2º A profissão de economista, observadas as condições previstas neste Regulamento, se exerce na órbita pública e na órbita privada: a) nas entidades que se ocupem das questões atinentes à economia nacional e às economias regionais, ou a quaisquer de seus setores específicos, e dos meios de orientá-las ou resolvê-las através das políticas monetária, fiscal, comercial e social; b) nas unidades econômicas públicas, privadas ou mistas, cujas atividades não se relacionem com as questões de que trata a alínea anterior, mas envolvam matéria de economia profissional sob aspectos de organização e racionalização do trabalho. Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou mistos ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. Compulsando os autos, constato que o objeto social da autora refere-se à prática de operações ativas, passivas e acessórias inerentes às carteiras comercial, de investimento, crédito, financiamento e investimento e de crédito imobiliário, em todas as regiões do país, inclusive de câmbio e a administração de carteiras de valores mobiliários e a prática de gestão de pagamentos (..) A Lei nº 6.839/80, buscando evitar a exigência de duplos registros em conselhos profissionais, dispôs em seu art. 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se (AgRg no Ag 828.919/DF, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.10.2007). O autor alega que sua atividade básica é a de uma instituição bancária, sujeitando-se à fiscalização do Banco Central do Brasil. Com efeito, conforme por ela mencionado, de acordo com definição constante do site do BACEN, bancos múltiplos são instituições financeiras privadas ou públicas que realizam as operações ativas, passivas e acessórias das diversas instituições financeiras, por intermédio das seguintes carteiras: comercial, de investimento e/ou de desenvolvimento, de crédito imobiliário, de arrendamento mercantil e de crédito, financiamento e investimento. Essas operações estão sujeitas às mesmas normas legais e regulamentares aplicáveis às instituições singulares correspondentes às suas carteiras. A carteira de desenvolvimento somente poderá ser operada por banco público. O banco múltiplo deve ser constituído com, no mínimo, duas carteiras, sendo uma delas, obrigatoriamente, comercial ou de investimento, e ser organizado sob a forma de sociedade anônima. As instituições com carteira comercial podem captar depósitos à vista. Na sua denominação social deve constar a expressão Banco (Resolução CMN 2.099, de 1994). Assim, de acordo com sua constituição e objeto social, exerce atividades típicas de instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595/64. Como tal, não se sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Economia, mas sim do Banco Central do Brasil, considerando sua atividade-fim e, em alguns casos, ao Conselho Monetário Nacional. Nesse sentido: Processo AMS 00073264920054036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 303083 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:01/07/2008 Ementa DIREITO

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INVESTIMENTOS E MERCADO FINANCEIRO, ALÉM DE INTERMEDIÇÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. 2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades. 3. As atividades da impetrante, abrangendo não apenas serviços de consultoria, mas a própria intermediação em operações financeiras, inclusive com fundos de investimentos, carteiras de títulos e valores mobiliários, são consideradas como próprias de instituição financeira, nos termos da Lei n.º 4.595/64. 4. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide com a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. 5. Precedentes. Ressalte-se que, segundo a Lei n.º 4.595/64, as instituições financeiras sujeitam-se à fiscalização do Banco Central do Brasil, enquadrando-se como tais de acordo com a norma a seguir: Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual. Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras. 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras. Ressalte-se ainda que, nos termos da Instrução CVM n.º 306/99, alterada pela Instrução n.º 364/2002, a administração de carteira de valores mobiliários consiste na gestão profissional de recursos ou valores mobiliários, sujeitos à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda títulos e valores mobiliários por conta do investidor (art. 2º). Referida instrução exige, para concessão da autorização de exercício da atividade, graduação em curso superior, experiência profissional na gestão de recursos de terceiros no mercado financeiro ou no mercado de capitais, em atividade que evidencie sua aptidão para gestão de recursos de terceiros, além de reputação ilibada. Não há, assim, exigência de graduação em curso superior de economia e, considerando os termos do regulamento que estipula as atividades privativas do economista - as que tratam de questões atinentes à economia nacional e às economias regionais, ou a quaisquer de seus setores específicos, e dos meios de orientá-las ou resolvê-las através das políticas monetária, fiscal, comercial e social, bem como outras atividades que envolvam matéria de economia profissional sob aspectos de organização e racionalização do trabalho, verifica-se que a atividade básica desenvolvida pelo autor não se enquadra dentro do âmbito de atuação do economista. Assim, verifica-se que a atividade básica da empresa autora não está sujeita à fiscalização pelo CORECON, o que a isenta do registro perante o conselho réu e, conseqüentemente, implica na inexigibilidade das anuidades cobradas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexigibilidade da inscrição da autora no Conselho Regional de Economia - CORECON, da 2ª região, determinando ainda o cancelamento das inscrições relativas às anuidades 2011 e 2012. Condene ainda o réu na obrigação de não fazer consistente na proibição de realizar nova inscrição da autora, pelos mesmos fundamentos, bem como de efetuar novas cobranças nessa situação. Concedo, em sentença, a antecipação dos efeitos da tutela, para decretar a suspensão da exigibilidade dos créditos ora cobrados e impugnados. Julgo extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene também a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. P.R.I.

0016076-93.2012.403.6100 - HUTCHINSON DO BRASIL S/A - DIVISAO CRAY VALLEY DO BRASIL(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Baixem os autos em diligência. Fls. 488/515: Vista à União. Intimem-se.

0000132-17.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -

INCRA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS E SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES)
Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de ação ordinária ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de Licença Ambiental Prévia para o projeto de reassentamento de famílias excluídas de área destinada à instituição de reserva indígena pela FUNAI, no Município de Mongaguá/SP. O pedido de licenciamento ambiental para o projeto de assentamento foi indeferido pela CETESB, que baseando-se em relatório de vistoria elaborado pela Fundação Florestal, concluiu pela inviabilidade da concessão em razão de vários aspectos ambientais contrários à intervenção humana pretendida na área. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/559. A decisão proferida às fls. 565 postergou o pedido de antecipação de tutela para após a contestação. Às fls. 571/712 foi acostada a contestação da ré. Às fls. 718/722 consta o parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo. Às fls. 723/841 apresentada réplica. É o breve relato. Decido. Os requisitos para a concessão da tutela antecipada são o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, não verifico existir verossimilhança nas alegações da parte autora (CPC, art. 273). A ré, autarquia estadual, visa resguardar o interesse ambiental da área em questão, uma vez que busca preservar espécies da fauna e flora local, ameaçadas de extinção. Há indícios ainda, que as características do solo são inadequadas para o exercício da agricultura. Além do mais, verifico a necessidade de realizações de outras provas, a fim de apurar as características reais da área em questão. Portanto, não verificando a presença de verossimilhança nas alegações deduzidas na petição inicial (CPC, art. 273), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos. Intimem-se as partes para que requeiram as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas.

0001279-78.2013.403.6100 - SZ LEMES ROUPAS ME(SP207190 - MANUEL ANTÔNIO PINTO E SP242299 - DANIEL MARTINS) X EULINA DA SILVA CAPINAM - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que tanto a CEF quanto o Banco Safra ofereceram denúncia da lide aos sacadores dos títulos protestados. Assim, e considerando a existência de outras preliminares arguidas em sede de contestação, passo a apreciá-las, saneando o feito. Trata-se de ação ajuizada por SZ LEMES ROUPAS S/A, através da qual objetiva o cancelamento definitivo dos débitos anotados em seu nome bem como busca a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, em consequência dos fatos narrados na inicial e resumidos a seguir. Alega que teve conhecimento da existência de 12 títulos protestados em seu nome, todos decorrentes de compras feitas por terceira pessoa em seu nome, sem, porém, apresentar qualquer documento em nome da empresa, que estava em situação de inatividade desde julho de 2005. Constatou que as compras foram todas feitas mediante a apresentação de um talão de notas fiscais falso em seu nome. Ingressa, assim, contra as instituições financeiras que protestaram indevidamente os títulos apresentados irregularmente em seu nome. Inicialmente, deixo de decretar a revelia dos corréus Banco Itaú e do Banco Sudameris, nos termos do art. 320, I do CPC. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelas instituições financeiras que levaram a efeito os protestos, deve ser afastada. A questão dos autos cinge-se à discussão acerca da responsabilidade da instituição bancária pelos danos causados em razão do protesto de duplicata sem causa, recebida pela CEF por meio de endosso de terceira empresa, sacadora do título. Em hipóteses como a dos autos, de protesto de duplicata pela instituição financeira que a recebe, a jurisprudência do STJ já se pronunciou pela legitimidade passiva daquela. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 397771 Processo: 200101950091 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000633380 Fonte DJ DATA: 29/08/2005 PÁGINA: 328 Relator(a) ARI PARGENDLER Ementa Anulação de títulos de crédito. Duplicata. SERASA. Protesto. Danos morais. Endosso. Caução. 1. A instituição financeira que recebe a duplicata mediante endosso-caução responde pelos danos decorrentes do protesto, já que caberia àquela verificar a causa do título. 2. Recurso especial não conhecido, por maioria. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585849 Processo: 200400127308 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/02/2005 Documento: STJ000594223 Fonte DJ DATA: 07/03/2005 PÁGINA: 243 Relator(a) CASTRO FILHO Ementa AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DUPLICATA. PROTESTO DE TÍTULO PAGO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DANOS MORAIS. VALOR. ALTERAÇÃO. I - A instituição financeira que desconta duplicata e a leva a protesto por falta de aceite ou de pagamento está legitimada passivamente à ação do sacado. Precedentes do STJ. II - O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser alterado quando irrisório ou muito elevado, o que não acontece no caso. Agravo improvido. Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade arguida pelos réus e, em razão da inclusão da CEF no pólo

passivo, fixa-se a competência da Justiça Federal. Rejeito, outrossim, a alegação de falta de interesse de agir arguida pelo Banco Safra, pois o fato de a empresa estar inativa não lhe retira a personalidade jurídica, nem tampouco o direito de buscar reparação dos danos a ela causados. Por fim, deve ser acolhida a denúncia da lide feita pela Caixa aos sacadores dos títulos protestados, pois comprovada a obrigação contratual de ressarcimento prevista na cláusula sexta dos contratos juntados às fls. 88/98. Porém, em relação ao pedido formulado pelo Banco Safra, este não comprovou a existência da obrigação contratual de indenizar, razão pela qual rejeito o pedido em relação a Lyger Indústria e Comércio C. Ltda. Assim, nos termos o art. 70, III do Código de Processo Civil, defiro a denúncia da lide proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Adriana Silvério Garcia e Juliano Toledo Lameirinhas ME, rejeitando, porém, as demais preliminares arguidas. Diante do exposto, suspendo o curso processual e determino a citação dos denunciados acima, nos endereços citados à fl. 77, expedindo-se para tanto, as competentes cartas precatórias. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010829-97.2013.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020533-42.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018005-21.1999.403.6100 (1999.61.00.018005-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X MARIA APARECIDA PEREIRA X NEUSA AIRES DA CRUZ X NUBIA MARIA LIMA X QUEILA CELIA GRILLO(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra a embargada Maria Ap. Pereira que protocolou petição de desistência nos autos n 94.00279060, no prazo improrrogável de 5 dias. Após, imediatamente conclusos. Int.

0005832-71.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002220-53.1998.403.6100 (98.0002220-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X MARILENE RODRIGUES FERNANDES(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO)
Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pela UNIÃO FEDERAL, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 0002220-53.1998.4.03.6100 por MARILENE RODRIGUES FERNANDES. Sustenta em breve síntese, a má fé da embargada por pretender receber na via judicial o mesmo crédito que já recebeu na via administrativa. Às fls. 197/198 a União emendou a inicial juntando o cálculo que entende devido. Intimados, os embargados não ofereceram impugnação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou a ora embargante das diferenças advindas da não aplicação do percentual de 28,86% ao vencimento da autora, servidora pública, determinando a compensação dos valores já pagos bem como explicitou os critérios de juros de mora, que deverão incidir a partir da citação, no percentual de 6% ao ano. A partir da vigência da Lei 11.960/2009 tanto a correção monetária como os juros de mora incidirão nos termos do disposto no artigo 1º-F na Lei nº 9.494/97. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados uma vez que a embargada apresentou os cálculos a serem executados em face da embargante, que por sua vez discorda da própria execução do valor principal bem com em relação ao que é devido à título de honorários advocatícios. Alega a embargante que já houve transação judicial em 07/06/1999 nos moldes da Medida Provisória nº 1.704/98 e Decreto nº 2.693/98 (fls. 05) e que portanto nada é devido à embargada à título de valor principal. Por sua vez, a sentença condenou a embargante ao pagamento dos honorários no percentual de 10 % sobre o valor da causa, e a embargada pretende executar os 10 % sobre o valor da condenação, acarretando excesso execução. De fato diante do acordo firmado entre as partes nada mais resta a ser executado a título de valor principal. Quanto aos honorários advocatícios, sua mensurabilidade leva em conta o princípio da causalidade, que em sua amplitude revela que o quantum devido deve ser considerado frente aos fatos e atos ocorridos no processo, nos termos da decisão definitiva, sendo irrelevantes eventuais acordos posteriores a sentença. Assim, de acordo com o julgado exequendo são devidos honorários de sucumbência com base no valor da causa, ou seja, sobre o montante atribuído na demanda judicial. Nesse sentido o art. 24 da Lei 8.906/94 dispõe: que a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. (...) 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença. Portanto, os acordos administrativos realizados pelas partes, no caso em tela, não repercutem no dispositivo da decisão, principalmente quanto aos honorários, nem mesmo para minorar o valor liquidado. Assim, devem ser satisfeitos os honorários de sucumbência sobre atribuído à causa sem qualquer desconto de valores pagos aos vencedores administrativamente. Cumpre esclarecer que os valores pagos pela Administração extrajudicialmente não geram

qualquer saldo devedor, nem mesmo pelo fato de que os juros de mora aplicados foram superiores ao aplicados ao título executivo, na medida em que o fez deliberadamente, por sua conta e risco. O que se admite apenas é a compensação de eventuais valores pagos, caso o montante executado pela exequente, seja superior ao pago administrativamente. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos, condenando a embargada ao pagamento R\$ 423,04 relativos aos honorários de sucumbência, atualizados até 04/04/2013. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$100,00 (cem reais). Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0008284-88.2012.403.6100 - MARICEA MITSUE YOSHISAKI(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar interposta por MARICEA MITSUE YOSHISAKI em desfavor de UNIÃO FEDERAL, objetivando o provimento jurisdicional para efetuar depósito integral dos valores constantes nos lançamentos fiscais 2008/282589203280524 e nº 2009/282589228077641, com os devidos acréscimos legais, com a conseqüente expedição da Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa, visto a urgência em obter liberação de financiamento. Alega, que indevida a glosa efetuada em seu IR referente às declarações de ajuste anual dos exercícios de 2008 e 2009. Despacho exarado às fls. 86-v, deferiu a liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário ora discutido, nos termos do art. 151, II, CTN, afastando quaisquer restrições por parte da ré, bem como tais valores não sejam óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Citada a ré deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 98), determinando este Juízo, o desentranhamento da petição da ré às fls. 106. A ré juntou nova Contestação às fls. 110/114, tendo a autora se manifestado no sentido de desentranhar referida petição, em razão da intempestividade. É o Relatório. Fundamento e Decido. Indefiro o desentranhamento do documento de fls. 110/115, visto não tratar-se de Contestação, bem como não verifico a alegada litigância de má-fé argüida pela parte autora. Ressaltando, ainda, não se aplicar a revelia a União Federal. Passo, então, a análise do mérito. Por primeiro, cumpre esclarecer que me filio ao entendimento de que, dependendo da hipótese concreta objeto da lide principal, o processo cautelar não pode simplesmente ser extinto com o julgamento da ação principal, se persistir a necessidade do provimento cautelar pretendido. Realmente, no processo principal, o que se pretende é a declaração de nulidade do crédito tributário. Todavia, o julgamento proferido naqueles autos no sentido de procedência do pedido não é definitivo, porquanto cabe recurso, inclusive, de ofício. Nessa linha de raciocínio e considerando que a finalidade do pedido cautelar é a de garantir o resultado útil do processo em caso de provimento final que, a meu ver, deve ser entendido como o definitivo, com trânsito em julgado. Por outras palavras, na medida em que a cautelar deve obstar os efeitos potencialmente danosos da demora no julgamento definitivo, enquanto pendente o processo principal, seus efeitos devem perdurar. É o que se pode extrair da leitura do artigo 807 c/c o artigo 808, III do CPC. Como bem afirmou a Min. Eliana Calmon no REsp 1043.487 (j. 17/2/2009, DJU 17/3/2009), ..somente perde o objeto a cautelar após o trânsito em julgado da ação principal.. De outra feita, o ilustre jurista Ovídio A. Baptista da Silva, em sua obra Do Processo Cautelar (Ed. Forense), afirma que a sentença com que se encerra o processo cautelar é de mérito, como qualquer outra. O que a distingue das demais é apenas assegurar sem satisfazer o direito que se assegura. E é por essa razão que os pressupostos do *fumus boni juris* e *periculum in mora* constituem o mérito da ação cautelar. Posto isso, constata-se que, no presente caso específico, há que se analisar o mérito do processo cautelar para que atenda aos fins legais a que se destina a medida, quais sejam, assegurar o resultado útil do processo principal com o fito de evitar os efeitos danosos da demora no seu julgamento, o que certamente ocorrerá, porquanto a sentença proferida naqueles autos está sujeita ao reexame necessário. Pois bem. Para a procedência da ação cautelar devem concorrer os pressupostos da aparência do direito e do perigo da demora, além da ausência dos requisitos estampados no artigo 808 do Código de Processo Civil, entendendo-se, à evidência, a hipótese contida no inciso III como, já exposto, extinção com trânsito em julgado. Desta forma, o pedido deve ser julgado procedente, porquanto estão presentes os requisitos que constituem, agora, o mérito da cautelar. O *fumus boni juris* é representado pela revisão do crédito objeto dos Lançamentos Fiscais 2008/282589203280524 e nº 2009/282589228077641, quando da prolação da sentença de parcial procedência do pedido na ação principal nesta data. O *periculum in mora* decorre da possibilidade da ocorrência de prejuízo de difícil reparação, uma vez que a existência de débito fiscal acaba por impedir o regular desempenho das suas atividades, podendo gerar graves prejuízos ao requerente. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido suspendendo a exigibilidade do crédito objeto dos lançamentos Fiscais 2008/282589203280524 e nº 2009/282589228077641, afastando quaisquer restrições por parte da ré, bem como tais valores não sejam óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Deixo para fixar honorários na ação principal. Traslade-se cópia desta decisão para os Autos da Ação Ordinária n 00109254920124036100. Com o trânsito em julgado converta-se em renda da União o depósito realizado a fls. 90, devendo o valor que exceder o crédito ser levantado pelo autor. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018005-21.1999.403.6100 (1999.61.00.018005-9) - MARGARETE DAS NEVES RODRIGUES SANTOS X

MARIA APARECIDA ALFARO ALVES X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA HELENA DOS SANTOS TEODORO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA X MARIA REGINA DOS REIS THOME X NEUSA AIRES DA CRUZ X NUBIA MARIA LIMA X QUEILA CELIA GRILLO X ROSALICE BORSOS MATTOS(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MARGARETE DAS NEVES RODRIGUES SANTOS X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fl. 343. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório em relação à exequente Mari Aparecida Alfaro Alves, tendo em vista que a União não opôs embargos à conta por ela apresentada. Int.-se.

Expediente Nº 7921

CARTA PRECATORIA

0018568-92.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP051737 - NELSON NERY JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7922

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020109-15.2001.403.6100 (2001.61.00.020109-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X ITAU PINTURAS LTDA(SP112134 - SERGIO BORTOLETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ITAU PINTURAS LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO)

Em face do requerido pela Central de Conciliação de São Paulo - Pauta Correios às fls. 124/125 e a designação de audiência para o dia 30/09/2013 às 13:00 horas, determino: A expedição de Carta de Intimação com aviso de recebimento ao réu, para ciência da data e do horário designados para a audiência de conciliação; A intimação dos advogados das partes, pela imprensa Oficial, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação conforme requerido às fls. 124. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. GISELE BUENO DA CRUZ

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9082

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021219-68.2009.403.6100 (2009.61.00.021219-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X MARCIO VINICIUS BONAGURA - ME X MARCIO VINICIUS BONAGURA

Tendo em vista a audiência designada pela Central de Conciliação para o dia 30 de setembro de 2013, às 13h00m (comunicado eletrônico de fls. 145), intimem-se as partes para comparecimento à audiência a ser realizada na Praça da República, 299 - 1º e 2º andares, Centro. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Expediente Nº 9083

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059727-16.1991.403.6100 (91.0059727-9) - IKK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X IKK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de fls. 196, fica a requerente, ora exequente intimada para que informe se há alguma pretensão remanescente, e em caso afirmativo junte aos autos planilha de cálculo, e que, no silêncio, os autos tornarão conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 9084

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006948-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LUIS VICENTE DE MORAES

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que lhe restitua a posse de imóvel objeto de financiamento no Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Afirma que o réu é arrendatário de imóvel de propriedade da autora, conforme documento apresentado (Instrumento Particular de Arrendamento com Opção de Compra cujo objeto é imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial). Alega que não vem sendo cumpridas as obrigações assumidas pela parte ré, restando inadimplidas as parcelas de 10.03.2010 e de 10.12.2010 em diante, referentes a pagamento de condomínio e de 30.09.2010 e de 30.12.2010 em diante, relacionadas ao arrendamento propriamente dito, o que ensejaria a rescisão contratual. Aduz ter notificado o réu para que efetuasse os pagamentos dos valores em atraso ou para que, não os efetuando, desocupasse o imóvel, sendo que nenhuma providência teria sido tomada. Assim, teria o direito a ser reintegrada na posse do referido imóvel, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001. Liminar indeferida às fls. 44/45. Em petição de fls. 54/63, a CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0038678.79-2011.403.0000), ao qual foi negado seguimento (fls. 64/67). Por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 68/79), o ré contestou o pedido, sustentando, preliminarmente: a) a inadequação da via eleita, diante da impossibilidade de reintegração de posse com fundamento em inadimplemento contratual; b) a incorrência de esbulho possessório; c) a possibilidade de parcelamento do débito, mediante intervenção judicial. Quanto ao mérito, aduz: a) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso; b) a possibilidade de revisão do contrato pelo Poder Judiciário, de forma a afastar cláusulas abusivas; c) que o PAR visa viabilizar a máxima eficácia do direito à moradia, de forma que a CEF deve comprovar quais são as limitações fáticas e jurídicas que restrinjam a amplitude desse direito social. Réplica às fls. 82/85. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 95). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 97). O réu pleiteou: a) a juntada de planilha de débito que ateste a evolução da dívida do autor; b) a produção de prova documental, consubstanciada na juntada de todos os depósitos que possam ter sido efetuados pelo autor, com o objetivo de quitar sua dívida; c) a produção de prova documental, consubstanciada na juntada de planilha atualizada do débito do autor junto à CEF, para que se verifique eventual possibilidade de purgação da mora; d) sucessivamente, requer a produção de prova pericial contábil, para aferição da possibilidade de quitação da dívida, além de eventual cobrança excessiva de multa e anatocismo (fls. 100/101). Mediante decisão de fl. 102 foi determinado que a CEF apresentasse planilha atualizada do débito, a fim de que se possa verificar a possibilidade de quitação do débito em aberto. Também foram rejeitados os pedidos de produção de prova formulados pelo réu. A CEF apresenta planilha atualizada do débito às fls. 104/107. O réu pleiteou a necessidade de produção de prova pericial contábil (fls. 109/110). Em decisão de fl. 111 foi reiterado o indeferimento da produção de prova pericial contábil, bem como foi designada audiência de tentativa de conciliação. Em audiência, a CEF indicou o valor do débito atualizado, sendo certo que as partes pleitearam a concessão de prazo para buscarem a conciliação em âmbito extrajudicial. Foi deferida a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias (fl. 113). As partes não noticiaram a realização de acordo (certidão de fl. 120). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do essencial. Decido. Não havendo preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Discute-se no caso o direito à posse do seguinte imóvel: - Apartamento n.º 11 localizado no Bloco 05 do Conjunto Residencial Campo Limpo, localizado na rua Atacupé, 277, Jardim Leônidas Moreira, São Paulo/SP. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR), previsto na Medida Provisória n.º 1.823/99 e edições posteriores, convertida na Lei n.º 10.188/2001, foi instituído com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, de forma a efetivar os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade, prevendo a necessária observância das cláusulas contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a permitir a continuidade do próprio programa. Para tanto, utilizou-se de mecanismo célere para a rescisão dos contratos e

retomada dos imóveis: o arrendamento residencial. Nesse diapasão, a Caixa Econômica Federal, após constituir o chamado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, adquiriu a propriedade fiduciária do imóvel em questão nos termos dos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 10.188/2001 (fls. 20 frente e verso - certidão do Ofício de Registro de Imóveis). A posse direta do imóvel foi transferida em decorrência de contrato de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre a CEF e o réu (fls. 11-18 - cópia do contrato e termo de recebimento). Pelo contrato, o réu (arrendatário) deveria utilizar o imóvel para sua residência e de sua família, com a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel (fl. 11 - cláusula terceira). Há previsão expressa no contrato de que a CEF, no caso de inadimplemento dos arrendatários, poderia rescindir o contrato de arrendamento, notificando o arrendatário para que, em prazo determinado, devolvesse o imóvel arrendado sob pena de caracterização de esbulho possessório (fl. 14 - cláusula décima nona). Nesse mesmo sentido, determina o art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001 que rege o arrendamento residencial em tela: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Assim, legitimamente, foi o réu pessoalmente notificado pela autora (fls. 24 - comprovante da notificação pessoal), quedando-se inerte. Caracterizado o inadimplemento do arrendatário e comprovada a regular intimação, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001, resta caracterizada a possibilidade de ser rescindido o contrato e, desde então, não restituído o imóvel no prazo contratado, caracterizado estará o esbulho possessório. Destaco que o contrato de arrendamento residencial em questão está de acordo com a Constituição Federal de 1988 e legislação infraconstitucional. Senão, vejamos: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, sabe-se que o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras (ADIN n.º 2591), cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Nesse sentido também se posicionou o Eg. STJ, sumulando seu entendimento, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Nessa linha, tratando-se de programa que visa ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, a relação jurídica discutida enquadra-se perfeitamente no previsto pelos arts. 1.º a 3.º do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Contudo, a mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do arrendador, não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais que, no entender do devedor, acarretem as referidas consequências. Da constitucionalidade do programa de arrendamento residencial O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é um programa do Ministério das Cidades operacionalizado pela CEF e financiado pelo Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). O PAR tem como objetivo reduzir o déficit habitacional em municípios com mais de 100.000 habitantes, viabilizando imóveis residenciais para famílias com renda de até R\$ 1.800,00. As famílias interessadas procuram a Secretaria de Habitação Municipal para se candidatar. A secretaria faz uma pré-seleção e indica as famílias à CEF. Aquelas que forem selecionadas definitivamente começam a morar nas unidades habitacionais pagando uma taxa mensal inferior ao aluguel cobrado na região. Ao final de 15 anos, elas têm a opção de comprar os imóveis. Nesse diapasão, apresenta as seguintes vantagens para os arrendatários: 1) os imóveis arrendados não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; 2) não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis arrendados; 3) utilização de recursos públicos subsidiados para redução de custos do programa; 4) baixos valores dos arrendamentos adequados à faixa de renda dos beneficiados. Como contrapartida, o PAR utiliza o regime do arrendamento residencial para viabilizar uma retomada mais célere do imóvel e, assim, garantir a viabilidade do sistema com baixo custo para os beneficiados. Não há o que se falar em violação do princípio da função social da posse ou ao princípio de solidariedade social, uma vez que a situação do arrendatário, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima quanto ao inadimplemento injustificado, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. Pelo visto, há perfeita relação de proporcionalidade e razoabilidade entre os objetivos do programa e suas regras. Evidentemente, o sistema do arrendamento residencial impõe graves consequências no caso de descumprimento contratual pelos arrendatários, mas isto não significa por si só nulidade a ser afastada, inclusive no que tange à figura do esbulho possessório. Nessa esteira, não há o que se falar em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do equilíbrio contratual, haja vista ser sempre possível e assegurada a purgação da mora aos arrendatários, bem como ser assegurado ao arrendatário também a rescisão unilateral do contrato (fls. 15 - cláusula décima sétima). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9.º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder

Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei (destaquei). 2. Sem embargo da louvável iniciativa do MM. Juízo a quo, que, pelas informações, tem obtido sucesso em casos análogos, a verdade é que o caráter dúplice da ação possessória parece não autorizar que seja imposta ao demandante obrigação de natureza pessoal. Sem que as partes tenham chegado a alguma forma de transação, a imposição excederia os limites do pedido inicial (CPC, art. 2º), circunstância que conspira contra a subsistência do provimento jurisdicional aqui hostilizado. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 200503000712147, Quinta Turma, Relator Juiz André Nekatschalow, DJF3 19/05/2009, p. 315). Da impossibilidade da reintegração de posse com base no artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001 De igual sorte, não merece acolhimento a alegação de impossibilidade processual da reintegração de posse. O contrato de fls. 10/17 faz lei entre as partes, sendo certo que em sua Cláusula Vigésima ele estabelece: **CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO** - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, ficando facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I - notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, (...) (fl. 15) Cumpre verificar que a notificação extrajudicial encaminhada ao réu (fl. 22) optou por cumular as medidas contidas na Cláusula Vigésima, facultando o prazo de 10 (dez) dias para a purgação da mora e, caso não purgada a mora, notificando o réu da imediata rescisão contratual e da abertura de prazo de 5 (cinco) dias para a desocupação do imóvel. Desta feita, verifica-se que o motivo para a propositura da presente ação foi a não desocupação de imóvel no prazo previsto na notificação extrajudicial. Em que pese os termos expressos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, verifico que no caso concreto a existência de mora foi fundamento tão somente para a rescisão do contrato, mas não para a configuração do esbulho possessório, o qual somente restou configurado com o término do prazo para a desocupação do imóvel. Da manutenção do contrato com o parcelamento das prestações não pagas A pretensão de obter provimento jurisdicional que determine o parcelamento das prestações não pagas carece de fundamento na ordem jurídica ou no contrato ora celebrado. Não cabe ao Poder Judiciário autorizar a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor, bem como não pode substituir a vontade e a liberdade da CEF de fazer acordo. Ao fazê-lo, estaria violando direito fundamental, que é a liberdade, garantida pelo caput do artigo 5.º da Constituição Federal, que compreende a liberdade de contratar. Portanto, apenas a Caixa Econômica Federal pode acordar com o réu tal transação e aceitar a incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor. Da inocorrência de esbulho possessório Por fim, sustenta o réu a inocorrência de esbulho possessório, eis que não se encontraria configurada a precariedade da posse, mas meramente um eventual inadimplemento contratual. Cumpre aqui reiterar que o Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188/2001, criou condições extremamente favoráveis para os arrendatários. No caso concreto, o contrato firmado com a Ré previa a duração do contrato em 180 (cento e oitenta) meses, sendo paga a módica taxa inicial de arrendamento de R\$ 219,56 (duzentos e dezanove reais e cinquenta e seis centavos) (Cláusula Décima e Item B.1 do Quadro Resumo, fls. 10 e 12). Cinco anos após o início do contrato, a taxa de arrendamento tinha subido aproximadamente R\$ 15,00 (quinze reais), estando fixada em R\$ 234,44 (duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) (fl. 20). Desta forma, mesmo de posse de condições muito mais favoráveis que aquelas obtidas em um financiamento habitacional padrão, o réu não cumpriu com as suas obrigações contratuais, mesmo após a notificação extrajudicial para tanto. É certo que o imóvel deve cumprir sua função social e que a todos é garantido o direito à moradia, sendo certo que a iniciativa governamental de criação do PAR, com a criação de condições subsidiadas para o pagamento do arrendamento denota o esforço da União, e da CEF, na qualidade de operadora do programa, neste sentido. O réu não refuta tal fato, não justifica que o ônus contratual a ela imposto foi desproporcional. Meramente alega que a consequência do seu inadimplemento contratual não pode levar à configuração da precariedade de sua posse. Entretanto, não considero razoável o oferecimento de tal alegação para afastar os resultados da sua inadimplência. Cumpre observar que a retomada do imóvel pela CEF não visa o aumento do seu patrimônio, nem a posterior venda do imóvel. Com a reintegração da posse do imóvel, tal bem será destinado para outros arrendatários, cumprido, assim, a sua finalidade social. Indevido seria, isto sim, que o réu, mesmo após a notificação extrajudicial, a citação e a tentativa de conciliação negativas, pudesse manter-se indefinidamente no imóvel, adimplindo as prestações nas condições que melhor lhe conviessem. Da antecipação da tutela Passo a reapreciar o pedido de antecipação da tutela, uma vez que postergado quando do despacho da inicial. Como se verificou, neste momento, há mais do que verossimilhança da fundamentação. Em cognição exauriente chegou-se à certeza da existência do direito. A prova é inequívoca. Presente, também, o requisito do perigo de dano à autora e ao sistema habitacional em questão, pois não se pode permitir a moradia dos réus no imóvel, sem o correspondente pagamento dos valores devidos. Desta forma, defiro o pedido de antecipação da tutela para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar aos réus ou a

qualquer outro esbulhador que estiver nele que o desocupe no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, por meio da Polícia Federal, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade. Registre-se que a presente decisão também possuiu o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, bem como o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel encontrar-se ocupado por pessoas diversas da ré, os efeitos desta decisão ficam a estas pessoas estendidos. Nesta hipótese deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-a para desocupá-lo na forma acima. Expeça-se imediatamente mandado de reintegração da autora na posse do imóvel. No mais, ante o exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil para REINTEGRAR a autora na posse do imóvel acima individualizado. Concedo a antecipação de tutela, conforme fundamentação supra. Condeno o réu ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais) por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Tendo em vista que o réu está assistido pela Defensoria Pública, o pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do próprio sustento ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759926-07.1985.403.6100 (00.0759926-9) - SAINT GOBAIN VIDROS S/A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Mantenho a decisão de fls. 935, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do deslinde do Agravo de Instrumento nº. 0038917-83.2011.403.0000, com a observância das formalidades legais. I. C.

0660152-91.1991.403.6100 (91.0660152-9) - ANDRE NARITA(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Razão assiste à União. Prescrevem em cinco anos as ações e quaisquer dívidas passivas daquele Ente, conforme o teor do art. 1º do Decreto 20.910/32. O trânsito em julgado oficialmente deu-se em 21/10/1993 - fls. 62. Desta forma, o prazo limite para a apresentação de cálculos e o requerimento para a citação da União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela parte autora, seria 21/10/1998, mas tal pretensão apenas se materializou em 02/06/2004, pela via de um pedido de desarquivamento (fls. 68). Pelo princípio da segurança jurídica as obrigações não devem se eternizar, elegendo o direito o prazo segundo o qual podem ser exigidas judicialmente. Findo este prazo, o devedor se desonera e a obrigação se resolve. É a hipótese dos autos. Reconheço a prescrição intercorrente e determino a remessa dos autos ao arquivo, decorrido o prazo recursal, com a observância das formalidades legais. Nada mais a prover nestes autos. I. C.

0060130-48.1992.403.6100 (92.0060130-8) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A X PORTO ADVOGADOS(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP272331 - MARIA AUGUSTA FINOTTI PEREGRINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, sobre as guias DARFs discriminadas juntadas às fls.767, 768 e 764 com as inscrições, visando a compensação, conforme o art.12 parágrafo primeiro da

Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Quanto a minuta dos honorários advocatícios de fls.761, ante a concordância expressa de fls.736, convalide-se e encaminhe-se ao E.Tribunal Regional Federal-3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0037388-87.1996.403.6100 (96.0037388-4) - JOSE WILSON ARMANI PASCHOAL X LOURIVAL JOSE DOS SANTOS X MARCELINA APARECIDA DE LIMA X MARIA ALICE BAPTISTA GASPAR CRUZ X MARIA CHRISTINA NASQUEWITZ MACHADO DE OLIVEIRA X MARIANGELA AFFONSO PINESI X MARIANO CIOCCOLONI X PEDRO AUGUSTO VENENO FRAZAO DE VASCONCELOS X DJAIR DE SOUZA ROSA X REGINA CELIA BENEDITO ORTIZ X ROSELI LIANI STROTHMEIER X THOMAZ SOUTO CORREA NETO(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 698/700: Junte-se. Intimem. I.C.

0060454-62.1997.403.6100 (97.0060454-3) - EROS CARLOS SOBRAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOSE MANOEL DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X ROSEMARIE LOURENCO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) Indefiro o pedido de fls. 320/321, tendo em vista que cabe ao patrono da parte autora diligenciar no sentido de localizar o paradeiro da coautora Maria do Carmo Silva Santos.Fl. 322: ante a concordância expressa da ré, convalidem-se as minutas de fls. 315/317, encaminhando-as ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Em se tratando de Ofício Requisitório, aguarde-se em Secretaria até o pagamento dos mesmos.I.C.

0051792-41.1999.403.6100 (1999.61.00.051792-3) - RICARDO MANSUR(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP018256 - NELSON TABACOW FELMANAS E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA E SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP203046 - MARCIO MARTINS BONILHA E SP199741 - KATIA MANSUR MURAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP158914A - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) Fls. 484/485. Junte-se. Ciência.I.

0027629-89.2002.403.6100 (2002.61.00.027629-5) - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Fls.469: J.Sim, em termos, defiro o prazo na forma requerida.I.

0027084-48.2004.403.6100 (2004.61.00.027084-8) - JACQUES LEITE DE GODOY X EGYDIO JOSE PIANI(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) DESPACHO DE FLS. 816 -- Ante o informado às fls.813/815, certifique a Secretaria no sistema MUPS rotina MV-TU:23 o cancelamento da sequencia 170.Em razão da concordância expressa manifestada pela parte ré, União Federal(PFN), às fls.804/806, expeça-se alvará de levantamento da quantia incontroversa no valor de R\$ 33.925,68(trinta e três mil, novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 02/2013, a favor do patrono do co-autor, EGYDIO JOSÉ PIANI, o Dr. Luis Claudio Kakazu - OAB/SP nº 181.475 - CPF nº 252.348.248-70, conforme determinado às fls.803.Indefiro o pedido de fls.811, por impertinente, haja vista já estar precluso o valor incontroverso.Por fim, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0020136-42.2013.403.0000 interposto pela parte autora perante a 6ª Turma do E.Tribunal Regional Federal-3ª Região.I.C.....DESPACHO DE FLS. 818 --Vistos. Chamo o feito à ordem.Para fins de correção de erro material e omissão no despacho de fls. 816, determino a substituição de seu 3º parágrafo pelos três parágrafos que seguem abaixo.Defiro o requerido pelo litisconsorte Jacques Leite de Godoy às fls. 811, ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0004154-21.2013.403.6100, no qual foi declarada líquida a quantia de R\$ 46.318,32 (quarenta e seis mil, trezentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), atualizada até setembro de 2011 (v. cópia às fls. 801 destes autos).Desta forma, sem embargo da semelhante determinação relativa ao co-autor Egydio José Piani, expeça-se alvará de levantamento, em favor de Jacques Leite de Godoy, do valor de R\$ 46.318,32, atualizada até 09/2011, em nome do seu patrono, Dr. Luís Cláudio Kakazu (OAB/SP nº 181.475 e CPF nº 252.348.248-70), conquanto seja trazida procuração com poderes para receber e dar quitação, deste autor, com firma reconhecida.Cumpra-se a ordem de desentranhamento e devolução de peça estranha aos autos, determinada

ao verso de fls. 784 com brevidade.I.C.

0018873-86.2005.403.6100 (2005.61.00.018873-5) - AUGUSTO VIAGGI - ESPOLIO (VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE) X MARIA CEZAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO X VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE X SILVIA REGINA DA SILVA X CARRAMASCHI E SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

São declaratórios interpostos em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer sejam os autos remetidos a Contadoria, antes da expedição de Alvarás de Levantamento, tendo em vista a vultosidade dos valores, que ultrapassam um milhão de reais. Em manifestação, ESPÓLIO DE AUGUSTO VIAGGI E OUTROS, alegam que os embargos são intempestivos pois a matéria já está preclusa desde 30/03/2012 e no mérito, sustentam o caráter procrastinatório, bem como que o Acórdão foi claro ao determinar o índice de correção monetária é o IPC, não havendo discrepância com a Resolução 134/2010. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de fls. 238/240, posto que tempestivos. Os cálculos apresentados às fls. 128, foram elaborados de acordo com o determinado no V. Acórdão, não havendo, neste momento, que se alegar erro nos índices utilizados, uma vez que a matéria precluiu já que a Caixa Econômica Federal apontou, sem deixar margem a dúvidas, o valor (R\$ 1.042.334,78) que entende incontroverso. Preclusão lógica que encerra a discussão. Além disso, inexistem nos autos outros cálculos apontando os valores que a embargante considera devidos. Por outro lado, reconheço a existência de erro material na decisão de fls. 237, uma vez que determinou o levantamento do valor total depositado e não apenas o valor incontroverso. Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para retificar o valor objeto do levantamento, cabendo a ser levantado somente a parte incontroversa, passando a decisão a constar: Devidamente habilitadas as herdeiras (fls. 199) e diante da farta documentação comprobatória juntada pela parte autora às fls. 208/235, determino: Proceda a Secretaria a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso (R\$ 1.042.334,78 - fls. 128), na proporção dos respectivos quinhões, conforme peticionado às fls. 213, ou seja, 50% (cinquenta por cento) para cada herdeira, ressalvando que 10% (dez por cento) do valor total referente aos honorários advocatícios caberá ao escritório do advogado das autoras (fls. 170). Diante do exposto, expeçam-se 03 (três) alvarás de levantamento nos respectivos quinhões, a saber: VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE - 50% do valor total incontroverso, descontado 10% dos honorários advocatícios: R\$ 473.788,54 (quatrocentos e setenta e três mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos); SILVIA REGINA DA SILVA - 50% do valor total incontroverso, descontados 10% dos honorários advocatícios: R\$ 473.788,54 (quatrocentos e setenta e três mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos); CARRAMASCHI E SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - 10% do valor total incontroverso concernente aos honorários advocatícios: R\$ 94.757,71 (noventa e quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos). Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação da quantia controversa. Para os fins acima, os Embargos Declaratórios são parcialmente acolhidos, na forma acima, expedindo-se oportunamente os alvarás de levantamento. I.C.

0025076-64.2005.403.6100 (2005.61.00.025076-3) - CARLOS ROBERTO CORREA (SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0014914-73.2006.403.6100 (2006.61.00.014914-0) - VALDENICE DE CASSIA GONCALVES (SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP236735 - CAIO MEDICI MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a parte autora para ciência de fls. 288/292, no prazo de dez dias, com vistas à União posterior pelo prazo legal. Em inexistindo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0022371-25.2007.403.6100 (2007.61.00.022371-9) - ELZA YOSHIE NAKANISHI X JOCELIA APARECIDA NUNES BARRETO DE OLIVEIRA MACHADO X SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO X JONADABE CARNEIRO X EUNICE MOLITOR X MARIA MADALENA DE REZENDE SANTOS X ANA MARIA MAZZETTO X ANGELA MARIA COPPO BABROSA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Ante a manifestação expressa da parte ré, União Federal, às fls 270, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.I.C.

0029032-20.2007.403.6100 (2007.61.00.029032-0) - CAETANO MIRANDA X MARTHA HELENA JARRE LAGO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Vistos.Fls. 408: autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 403/403 verso para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal.Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, expeça-se alvará, em favor da parte exequente, para levantamento destes valores, conforme já requerido.Fls. 408 - segunda parte: indeferido o pedido para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome do devedor, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor.Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora.Nada mais sendo requerido e com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.I.C.

0034172-98.2008.403.6100 (2008.61.00.034172-1) - JULIO PEDRO PISANI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Expeça-se alvará de levantamento quanto aos recursos ainda constantes da conta depósito nº. 0265.005.283238-3 em benefício da Caixa Econômica Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

0016276-03.2012.403.6100 - UBB HOLDING LTDA(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR037086 - THAIS AMOROSO PASCHOAL E SP182805 - JOSÉ VIRGÍLIO VITA NETO E PR022129A - TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E SP251054 - KARINA PACHECO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos.Trata-se de ação ordinária em que a autora requer concessão de tutela antecipada objetivando a suspensão do crédito referente à anuidade dos exercícios de 2011 e 2012, bem como o afastamento de novas cobranças até decisão final. Informa que é empresa holding e que vem sofrendo cobranças de anuidades no valor de R\$ 2.632,26 pela ré referente aos anos base de 2011 e 2012.Alega que apresentou requerimento administrativo para cancelamento da anuidade cobrada, o que restou indeferido pelo órgão fiscalizador. Sustenta a inexigibilidade da referida cobrança, pois as atividades exercidas por ela não condizem com aquelas desenvolvidas por profissionais e empresas da área de administração, bem como a desnecessidade de inscrição perante os conselhos quando a atividade base da empresa não se coaduna com aquela fiscalizada pelo referido órgão. No mais, discute a inconstitucionalidade da Lei nº 12.514/2011.Às fls. 84/85 foi proferida a sentença julgando improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A do CPC. Houve a interposição de recurso de apelação pela autora (fls. 87/109) e apresentação de contrarrazões da ré (fls.117/154). Foi anulada a sentença pelo E. TRF/3ª Região, determinando o retorno dos autos à origem.É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, ausente a necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora. Discute-se nesta ação a obrigatoriedade da inscrição da autora no Conselho-réu, conseqüentemente a suspensão da cobrança das anuidades dos exercícios de 2011 e 2012 e demais futuras. A Lei n 4.769/65, que regulamenta o exercício da profissão de administrador, estabelece no artigo 2º que a atividade será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; (...)É sabido que o critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é, nos termos da Lei 6.830/80, art. 1º, a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. A obrigatoriedade de registro de empresa só se concretiza quando sua atividade básica, inscrita no estatuto social, se caracteriza como privativa de administrador de empresa. Art. 1º - O registro de empresa e a notação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, será obrigatório nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.No caso dos

autos, a empresa autora tem como objeto social: b) prestação de serviços de treinamento de pessoal e otimização de qualidade e produtividade para outras empresas(...);c) a organização de sistemas e programas de treinamento e marketing(...); g) desenvolvimento de recursos humanos, bem como o desenvolvimento e desenho de instalações de sistemas e programas de treinamento de habilidades manuais e motivação(...); j) a prestação de serviços de consultoria e assessoria em planejamento, organização e administração, conforme cláusula quarta do contrato social; l) a participação em outras sociedades, comerciais ou civis como sócia ou quotista (fls. 39/40). Demais disso, em que pesem as alegações da autora, no seu registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ consta que a atividade principal é de atividades de organizações associativas profissionais (fls. 138).Desse modo, a atividade de participação de outras empresas holding, prevista como atividade da empresa autora no seu estatuto social, é típica do profissional técnico em administração, nos termos do artigo acima transcrito. Dessa forma, a empresa está obrigada a inscrever-se no CRA/SP, conforme determina o artigo 1º da Lei n. 6.830/80.Ressalto o precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGISTRO. CRA. HOLDING. ANUIDADES. 1. Se a empresa holding tem por objeto social a participação e administração das suas coligadas e controladas, exercendo atividades inerentes ao Administrador de Empresas, nos termos do art. 2º da Lei 4.769/65, é obrigatório o seu registro junto ao Conselho Regional de Administração (CRA) 2. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constituem tributo, forte no art. 149 da Constituição Federal, portanto o valor das anuidades devem ser fixadas nos termos da Lei 6.994/82. 3. Constatando-se o excesso de execução cabe a sentença reduzir o valor da exação nos termos da lei de regência, AC - APELAÇÃO CIVEL n.º 200472000076843 Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 16/07/2008 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Não reconheço, pois, a plausibilidade no direito pleiteado, já que haveria o perigo de reversibilidade no eventual acolhimento da antecipação postulada, conforme artigo 273, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Em face do exposto INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Por cautela, renove-se a citação da ré para responder aos termos do pedido, afastando assim possíveis futuras alegações de prejuízos processuais. Intime-se. Cumpra-se.

0016522-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA MARTA TAVARES MARTINS
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.I.C.

0004655-72.2013.403.6100 - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Concedo o prazo de dez dias requerido pela parte autora. I. C.

0007136-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-08.2013.403.6100) VANIA MEDINA VIEIRA DE FREITAS(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.VANIA MEDINA VIEIRA DE FREITAS propôs contra a UNIÃO FEDERAL ações cautelares e de rito ordinário, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito e anulação do lançamento fiscal n.º 2009/355157757385078, cujo débito foi inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.1.13.0003793-6.A ré apresentou contestação suscitando a incompetência absoluta do Juízo, com pedido de remessa ao Juizado Especial Federal.Houve réplica.É o relatório. Decido.A regra do artigo 3º, 3º, da Lei n 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado.Nos termos do caput do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.No caso concreto, as demandas foram ajuizadas a partir de janeiro de 2013, sendo atribuído o valor de R\$ 21.453,85 à ação cautelar e de R\$ 23.914,18 à ação principal.A questão veiculada não está inclusa em nenhuma das vedações do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista objetivar a anulação de lançamento fiscal. Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio do autor.Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais:PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE SÃO PAULO - REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 30 , 1º, LEI 10.259/2001) - RESOLUÇÃO Nº 228/2004 - EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA MANTIDA. (...) 3. O Juizado Especial Federal Cível não tem competência para reexaminar ato administrativo federal, que não seja de natureza previdenciária ou que não seja relativo a lançamento fiscal, na forma prevista no

1º, III, do art. 3º, da Lei 10.259/2001. (...) [g.n] (TRF3, 1ª Seção, CC 0071641-19.2006.4.03.0000, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, d.j. 19.09.2007)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO EX VI DO ART. 108, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO SUBJACENTE VOLTADA À ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º, 1º, III. CONFLITO PROCEDENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM, SUSCITADO. PRECEDENTES. 1. Competente este Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar conflito de jurisdição estabelecido entre Juízes Federais da área de sua jurisdição, ex vi do art. 108, I da Constituição Federal. (...) 3. A Lei nº 10.259/2001, art. 3º, 1º, III exclui expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas objetivando a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. (...) [g.n] (TRF3, 2ª Seção, CC 0020763-90.2006.4.03.0000, relatora Desembargadora Federal Salete Nascimento, d.j. 04.03.2008)Assim, acolho a preliminar argüida, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região.I. C.

0011129-59.2013.403.6100 - PRA BICHO IND/ E COM/ LTDA(SP317721 - CAROLINA LUISA MANCINI NETTO E SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vistos. Fls. 484/486. Em razão dos protestos noticiados nos autos e a realização do depósito no montante integral do débito, conforme decisão de fls. 474, determino a expedição de ofícios ao 10º e 7º Tabelião de Protestos de Títulos desta capital, para sustação dos protestos dos respectivos títulos nºs. 79151 e 794180. Sem prejuízo, intime-se a ré para cumprimento da decisão de fls. 474, no prazo de 05 (dias). Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

0014445-80.2013.403.6100 - LINDALVA DE SOUZA VEIGA GUIMARAES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor da causa atribuído pelo autor (R\$ 2.000,00) e o disposto no artigo 3º, da Lei nº. 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, com as nossas homenagens. I. C.

0014476-03.2013.403.6100 - MARIO RUBENS SHIGUEFUGI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor da causa atribuído pelo autor (R\$ 2.000,00) e o disposto no artigo 3º, da Lei nº. 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, com as nossas homenagens. I. C.

0014480-40.2013.403.6100 - RICARDO DARUIZ BORSARI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor da causa atribuído pelo autor (R\$ 2.000,00) e o disposto no artigo 3º, da Lei nº. 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, com as nossas homenagens. I. C.

0014650-12.2013.403.6100 - RICARDO VASQUEZ DE SOUZA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, comprove o autor o adimplemento da parcela no valor de R\$ 756,00, razão de sua inclusão no cadastro do SERASA (fl.39). Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

0014717-74.2013.403.6100 - ADOLFO HIDEO UBUKATA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor da causa atribuído pelo autor (R\$ 2.000,00) e o disposto no artigo 3º, da Lei nº. 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, com as nossas homenagens. I. C.

0014757-56.2013.403.6100 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X B.G. PROMOCOES CULTURAIS LTDA - EPP

Vistos.Trata-se de ação ordinária em que a autora requer concessão de tutela antecipada para determinar que a Fundação Theatro Municipal de São Paulo, bloqueie o valor de R\$ 85.226,00, referente ao crédito que tiver a receber, considerando o contrato celebrado no importe de R\$ 1.704.520,00. Requer ainda que o valor discutido nos autos seja depositando em conta judicial à disposição do juízo, sob pena de crime de desobediência. Informa que a ré celebrou contrato com a Fundação Theatro Municipal para a realização de diversas apresentações do espetáculo da Ópera Ainda de Verdi, com a vinda de músicos estrangeiros, sem que tenha efetuado o recolhimento

da taxa do artigo 53 da Lei nº 3.857/60 a Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo, no importe de 5% do valor do contrato. Alega que a ré foi regularmente notificada para a realização do depósito, porém a empresa ré ficou-se silente e que providenciou a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho, bem como a Receita Federal. Sustenta que os contratos celebrados com os músicos estrangeiros somente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, depois de comprovado o pagamento pelo contratante da taxa de 10% sobre o valor do contrato. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, discute-se o recolhimento de taxa equivalente a 10% sobre o valor do contrato, prevista no artigo 53 da Lei nº 3.857/60, em razão de contratação com músico estrangeiro. A Ordem dos Músicos do Brasil foi criada pela Lei nº 3.857/60, com a finalidade precípua de fiscalizar o exercício da profissão de músico, dotando-a dos necessários poderes para sua atuação. Todavia, a música enquadra-se nas garantias do artigo 220 da Constituição Federal, cuja expressão não pode sofrer qualquer restrição, especialmente de cobranças extrafiscais de órgãos e entidades que nenhuma interferência tem no cenário de exibição de espetáculo artístico. Conforme exposto pelo pleno do Colégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 414.426, no qual foi reconhecida a desnecessidade de filiação dos músicos à OMB, o ministro Cezar Peluso acentuou que só se justifica a intervenção do Estado para restringir ou condicionar o exercício de profissão quando haja algum risco à ordem pública ou a direitos individuais. Trata-se a pretensão de enriquecimento sem causa, uma vez que o artista estrangeiro não está sequer sujeito à inscrição na Ordem dos Músicos, consoante o disposto no artigo 28, parágrafo segundo da Lei nº 3.857 de 22/12/1960. Na espécie é mister reconhecer, nesta fase de cognição da sumária, a inexistência de fundamentos a justificar a determinação do depósito judicial de taxa sobre o valor do contrato, como a ora requerida, nada estando a recomendar deferimento de liminar, o que dependerá do contraditório, tendo em vista as alegações unilaterais da parte autora. Também não verifico o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, um dos requisitos essenciais para a concessão da medida, tendo em vista que os direitos estão assegurados pela propositura da ação, o que de toda sorte, não acarretará prejuízo à autora, se ao final for julgada procedente. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Intime-se e Cite-se.

0014840-72.2013.403.6100 - TELEPERFORMANCE CRM S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária em que a autora requer a antecipação de tutela para que seja determinada a suspensão da exigibilidade tributária das contribuições previdenciárias incidentes sobre férias gozadas/usufruídas. Ao final do processo pleiteia, além do reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos. Foram juntados documentos às fls. 14/249. Sustenta que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva. É o relatório. Decido. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204. Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p. 167). Isso ocorre nas férias gozadas/usufruídas que consistem em verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, tendo natureza remuneratória, devendo, portanto incidir a contribuição previdenciária debatida nos presentes autos. Diante do exposto, ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se.

0014888-31.2013.403.6100 - GILSON PINTO DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor da causa atribuído pelo autor (R\$ 2.000,00) e o disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, com as nossas homenagens. I. C.

0015403-66.2013.403.6100 - NILZA VERONEZE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor da causa atribuído pela parte autora, e o previsto no art. 3º da Lei 20.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. I. C.

0015593-29.2013.403.6100 - ENGRENAGENS CONICAS CONIFLEX LTDA - ME(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL

Retifique a parte autora o valor da causa, em consonância com o benefício econômico almejado, haja vista o valor das certidões de dívida ativa enunciadas nos autos. Na hipótese de em assim o proceder, consequentemente, realize a complementação das custas judiciais. Prazo: dez dias. Com o cumprimento da medida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada quanto à exclusão do SIMPLES, haja vista que a inexigibilidade de créditos tributários confunde-se com o mérito da demanda e deverá ser objeto de análise aliunde. No silêncio, o feito deverá ser extinto, segundo as hipóteses aplicáveis do Código de Processo Civil. I. C.

0015604-58.2013.403.6100 - OBRADDEC RECURSOS HUMANOS LTDA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Concedo o prazo de dez dias a fim de que a parte autora providencie a juntada aos autos da procuração, bem como de seu contrato social. No mesmo prazo, regularize a parte autora o pólo passivo da presente demanda, haja vista que a Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo se trata de órgão integrante da Administração Direta desprovido de personalidade jurídica. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção, segundo as hipóteses aplicáveis do código de processo civil. I. C.

0015616-72.2013.403.6100 - ILAN DRUKIER WAINTROB(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por ILAN DRUKIER WAINTROB contra UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, visando à sua transferência para alguma das vagas remanescentes do último concurso de remoção, preferencialmente nas da Procuradoria Regional da República na 3ª Região - São Paulo, ou, ainda, da Procuradoria Regional do Trabalho em São Paulo - SP. Subsidiariamente, pede que ao menos sejam afastados os impedimentos à participação do autor em qualquer concurso de remoção, antes de completar 3 anos no cargo. Narra que tendo sido aprovado em concurso público para o cargo de analista do Ministério Público da União, no qual preencheu formulário com lista de preferência para lotação, tomou posse e entrou em exercício na Procuradoria do Trabalho, em 01.08.12. Contudo, no dia 31.08.12 foi publicada portaria para nomeação de novos servidores, com classificação pior que a do autor, na qual foi prevista a possibilidade de lotação na cidade de São Paulo e em suas imediações. Sendo assim, sustenta ter havido preterição do seu direito, dentre outros, com desrespeito ao critério de anterioridade, à razoabilidade, à proporcionalidade. Informa que seus familiares amigos moram em São Paulo. Juntou documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 161), o autor apresentou petições às fls. 162/163, 165/167 e 168/175. É o relatório do necessário. Decido. 1. Recebo as petições de fls. 162/163, 165/167 e 168/175 como emenda à inicial. Anote-se. 2. A tutela antecipada requerida tem fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para sua concessão é necessária a presença da verossimilhança das alegações ou da relevância do fundamento da demanda e do fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação ou de justificado receio de ineficácia do provimento final. Não vislumbro a verossimilhança nas alegações do autor necessária para fins de concessão da tutela antecipada. Com efeito, os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade. Demais disso, convém salientar que não cabe ao Judiciário, substituir-se à discricionariedade da autoridade administrativa na prática de atos que reformulam a normatização e organização interna, exceto em caso de cometimento de abusos ou outras ilegalidades, o que não se verifica na presente situação, haja vista que as normas que discorrem sobre a questão foram observadas, tendo havido respeito aos princípios da Administração insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal. Segundo a Lei nº 11.415/06, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Ministério Público da União, é vedada a movimentação de servidor cuja lotação foi determinada no provimento inicial do cargo, durante o período mínimo de 3 anos no local, salvo no interesse da Administração. Confira-se: Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: I - concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério Público da União, descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei; II - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, descrita em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da

vigência desta Lei. 1o O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. 2o O servidor removido por concurso de remoção deverá permanecer na unidade administrativa, ou ramo em que foi lotado, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (com grifos)Inobstante a previsão legal, também as Portarias PGR nº 273/11 e 424/13, que regulam a movimentação de servidores no âmbito do MPU mencionada no artigo 28 da Lei nº 11.415/06, repetem a vedação acima nos artigos 3º, letra a e 4º, inciso I, respectivamente. Por fim, além destas normas, o edital do concurso para o cargo que o autor possui e ao qual anuiu (subitem nº 15.1) também deixa claro que este não possui direito à lotação em determinado lugar e que durante ao menos 3 anos terá que permanecer naquele em que foi lotado inicialmente. Isto é o que consta dos subitens nºs 1.6.2, 2.4.1.1, 2.4.2.1, 2.4.2.2, 5.4.1.1.1, conforme se constata de fls. 28/45. Nesse sentido: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00942641420054030000Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVOSigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMAFonte DJU DATA:30/08/2006EmentaAGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCURSO PÚBLICO - LOTAÇÃO DOS AUTORES EM LOCALIDADE DIVERSA DA PRETENDIDA - VACÂNCIA DE CARGOS NO LOCAL DE PREFERÊNCIA DOS SERVIDORES - DISPONIBILIZAÇÃO DAS VAGAS AOS CANDIDATOS JÁ LOTADOS EM DETRIMENTO DE CANDIDATOS DE CLASSIFICAÇÃO INFERIOR - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - OBSERVÂNCIA DO EDITAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Compete ao Poder Judiciário analisar tão-somente a legalidade dos atos administrativos no que diz respeito ao concurso público, bem como do edital e seu devido cumprimento (AGA 632572/RS, DJU 15/08/2005, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma). 2. Os dispositivos previstos no Edital referente ao concurso em que foram aprovados os Agravados devem ser observados, uma vez que o Edital é considerado a lei do concurso público (MS 9253/DF, DJ 08/06/2005, Relator Ministro GILSON DIPP, Terceira Seção). 3. No tocante à nomeação dos candidatos aprovados, verifico ser proveniente de ato discricionário, cabendo exclusivamente à Administração Pública avaliar a sua conveniência e oportunidade, desde que observados os ditames do Edital (ROMS 14231/DF, DJU 02/08/2004, Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma). 4. O capítulo do Edital, relativo à nomeação de candidatos aprovados prevê que o candidato aprovado será lotado em qualquer unidade do DPF localizada no respectivo Estado onde o concurso foi realizado, de acordo com o interesse da administração e que o candidato nomeado permanecerá na unidade do DPF onde foi lotado pelo período mínimo de trinta e seis meses e cumprirá estágio probatório, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e da Lei n.º 4.878, de 3 de dezembro de 1965. 5. Não há qualquer ilegalidade no ato administrativo impugnado, haja vista terem sido respeitados os dispositivos previstos no Edital, uma vez que no momento da efetiva posse não haviam vagas na lotação da preferência dos autores, além de não ter decorrido o período mínimo de 36 meses, exigidos no Edital. 6. Agravo de instrumento provido.MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 200301943084Relator(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJÓrgão julgador TERCEIRA SEÇÃOFonte DJE DATA:20/05/2011 ..DTPB:EmentaMANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE ANALISTA AMBIENTAL. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO OBSERVADA. LOTAÇÃO ESCOLHIDA SEGUNDO A ORDEM CLASSIFICATÓRIA. SURGIMENTO POSTERIOR DE NOVAS VAGAS. LOTAÇÃO DE CANDIDATOS COM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR NO LOCAL DE PREFERÊNCIA DO IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NORMAS EDITALÍCIAS. NECESSIDADE DE PERMANÊNCIA NA PRIMEIRA LOTAÇÃO POR PERÍODO DE CINCO ANOS. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA.1. Não há que se falar em preterição quando da nomeação, se, ao candidato aprovado em concurso público, foi dada a oportunidade de escolha do local de exercício do cargo, observada a sua ordem de classificação, tendo o mesmo efetivamente tomado posse, em local diverso do pretendido, posto não existir vaga na lotação de sua preferência (cidade de Brasília-DF). (MS 9.171/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/4/2004, DJ 1º/7/2004, p. 170). 2. Segurança denegada. Ante o exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Intime-se. Cite-se.

0015844-47.2013.403.6100 - CLUBE ATLETICO SAO PAULO(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o autor:a.1) apresentar documentação comprobatória de que o subscritor da procuração de fls. 35 é pessoa legalmente habilitada para representá-lo em juízo e, a.2) adequar o valor da causa ao benefício econômico que busca auferir, complementando as custas iniciais. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. b) Após o cumprimento dos itens a.1 e a.2, venham os autos conclusos para apreciação da tutela.c)

No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção. I.C.

0016172-74.2013.403.6100 - NOTEMAX SERVICE CADASTROS E COBRANCAS LTDA-ME(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o autor fornecer a contrafé destinada a instruir o mandado de citação da indicada parte ré. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandado, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se a parte autora para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10(dez) dias, se assim o desejar, tendo em vista que em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Após o cumprimento, cite-se como requerido. No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção. I.C.

0000102-28.2013.403.6117 - FABIANA C. MOYA - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos. Preliminarmente, verifico que a autora menciona na inicial a propositura de execução fiscal em trâmite na 1ª Vara Federal de Jaú, que tem por objeto a cobrança de anuidades dos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010. Em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual consta a existência dos Embargos à Execução interpostos pela autora, em que foi declarada a inexigibilidade das cobranças no referido período, conforme extrato em anexo. Desse modo, manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001122-08.2013.403.6100 - VANIA MEDINA VIEIRA DE FREITAS(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. VANIA MEDINA VIEIRA DE FREITAS propôs contra a UNIÃO FEDERAL ações cautelares e de rito ordinário, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito e anulação do lançamento fiscal n.º 2009/355157757385078, cujo débito foi inscrito em Dívida Ativa da União sob n.º 80.1.13.0003793-6. A ré apresentou contestação suscitando a incompetência absoluta do Juízo, com pedido de remessa ao Juizado Especial Federal. Houve réplica. É o relatório. Decido. A regra do artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do caput do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No caso concreto, as demandas foram ajuizadas a partir de janeiro de 2013, sendo atribuído o valor de R\$ 21.453,85 à ação cautelar e de R\$ 23.914,18 à ação principal. A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, 1º, da Lei n.º 10.259/01, haja vista objetivar a anulação de lançamento fiscal. Desse modo, sendo a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio do autor. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE SÃO PAULO - REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 30, 1º, LEI 10.259/2001) - RESOLUÇÃO Nº 228/2004 - EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA MANTIDA. (...) 3. O Juizado Especial Federal Cível não tem competência para reexaminar ato administrativo federal, que não seja de natureza previdenciária ou que não seja relativo a lançamento fiscal, na forma prevista no 1º, III, do art. 30, da Lei 10.259/2001. (...) [g.n] (TRF3, 1ª Seção, CC 0071641-19.2006.4.03.0000, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, d.j. 19.09.2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE REGIONAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO EX VI DO ART. 108, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO SUBJACENTE VOLTADA À ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º, 1º, III. CONFLITO PROCEDENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL COMUM, SUSCITADO. PRECEDENTES. 1. Competente este Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar conflito de jurisdição estabelecido entre Juízes Federais da área de sua jurisdição, ex vi do art. 108, I da Constituição Federal. (...) 3. A Lei nº 10.259/2001, art. 3º, 1º, III exclui expressamente da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas objetivando a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. (...) [g.n] (TRF3, 2ª Seção, CC 0020763-90.2006.4.03.0000, relatora Desembargadora Federal Salete Nascimento, d.j. 04.03.2008) Assim, acolho a preliminar argüida, declaro a

incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0018537-10.1990.403.6100 (90.0018537-8) - ACRIPUR S/A IND/ E COM/(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Reportando-me à peça da União às fls. 300/301 dos autos principais, manifeste-se a parte autora quanto ao requerido pela União naquela peça, qual seja, a integral transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nestes autos. Prazo: dez dias. Após, tornem os autos conclusos. I. C.

0057287-13.1992.403.6100 (92.0057287-1) - LANDUCCI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Manifeste-se a parte autora quanto aos esclarecimentos demandados pela União no prazo de quinze dias. Após, tornem conclusos. I. C.

0027985-21.2001.403.6100 (2001.61.00.027985-1) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante o informado às fls.282/283, por meio do correio eletrônico enviado pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Ficiais/SP, defiro a expedição de alvará de levantamento do saldo depositado na conta nº 0265.635.00196042-6, desde que a parte autora informe em nome de qual de seus procuradores, devidamente constituído nos autos, deverá ser confeccionado o competente alvará. Para tanto, forneça seus dados necessários(RG e CPF). Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

Expediente Nº 4328

MANDADO DE SEGURANCA

0001059-22.2009.403.6100 (2009.61.00.001059-9) - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP287949 - ANA CANDIDA PICCINO SGAVIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento.Folhas 344/346: Expeçam-se as certidões solicitadas pela parte interessada, devendo ser providenciada a retirada no prazo de 5 (cinco) dias.Após a expedição ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009314-32.2010.403.6100 - ADELMO DA COSTA TEVES JUNIOR(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 422/426: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003746-30.2013.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento.Folhas 360/361: Expeça-se a certidão de inteiro teor à parte impetrante, conquanto sejam pagas as custas para tanto, no prazo de 5 (cinco) dias.Após a expedição ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0010102-41.2013.403.6100 - TOYO SETAL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para

contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0014095-92.2013.403.6100 - BBMTEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 44/60: Manifeste-se a parte impetrante em face das alegações da indicada autoridade coatora, principalmente no que tange à ilegitimidade passiva da parte impetranda, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Despacho de folhas 63: Vistos. 1. Publique-se a r. decisão de folhas 61. 2. Folhas 62: Após a juntada da manifestação da parte impetrante, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), como requerido, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0016903-70.2013.403.6100 - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) a apresentação de cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.4) a indicação correta da autoridade coatora; a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0016904-55.2013.403.6100 - BROOKSDONNA COM/ DE ROUPAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) a apresentação de cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.4) a indicação correta da autoridade coatora; a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014959-33.2013.403.6100 - MARIANA STAMA FIGUEIRA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Folhas 28: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte autora para cumprimento da r. determinação de folhas 26. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 26. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0023416-74.2001.403.6100 (2001.61.00.023416-8) - LUIZ EDSON FALLEIROS(SP075997 - LUIZ EDSON

FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos.Folhas 136: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à ré - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - para apresentar os documentos necessários ao cumprimento do julgado.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0022360-54.2011.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 409/465:Conforme determinado na r. sentença (folhas 352/354) foram remetidas à Segunda Vara de Execuções Fiscais a carta de fiança nº 100411120080600 e seus aditamentos, para que fossem tomadas as devidas providências cabíveis com relação às execuções fiscais números 0046951-91.2012.403.6182, 0046952-76.2012.403.6182 e 00469-46.2013.403.6182 (folhas 365/405).O Juízo da Segunda Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo - Capital, às folhas 409/465, restituiu as cartas de fiança desentranhadas em face das execuções fiscais supra mencionadas por encontrarem-se garantidas por depósito e por fiança bancária.Em face da devolução das garantias, determino após ter decorrido o prazo recursal: a) o desentranhamento das carta de fiança e seus aditamentos constantes às folhas 417/418, 428 e 443/444;b) a entrega para o representante processual da parte autora mediante recibo nos autos; c) a remessa do feito ao arquivo, observadas as formalidades legais.Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6547

MONITORIA

0001937-78.2008.403.6100 (2008.61.00.001937-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MATHIAS NIEMEYER(SP192366 - ANA CAROLINA CARLOS DE ALMEIDA)

Fls. 164: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0004534-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA XAVIER RUAS

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Fls. 201: Nada a decidir, tendo em vista o alvará expedido a fls. 103.Intime-se.

0006109-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA ALICE AZEVEDO

Fls. 133 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Considerando o desinteresse manifestado pela Caixa Econômica Federal (fls. 133) na efetivação da penhora sobre os direitos do veículo elencado na decisão de fls. 124/126, proceda-se a retirada da anotação cadastrada, via RENAJUD, quanto a restrição de transferência do bem.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0011650-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY CRISTINA BAGOLIN

Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, resta um endereço para proceder à citação da ré KELLY CRISTINA BAGOLIN.Assim sendo, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Pindamonhangaba/SP, fazendo-se constar o endereço supramencionado (Rua Casemiro de Souza Braga, 77, Maria Áurea - CEP 12420-540 - Pindamonhangaba/SP), mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr.

Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a deprecata. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0012091-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE EUSTAQUIO ZILLY CARMONA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0019348-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA SALETE FERREIRA PRADO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0019533-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON ALVES XAVIER

Tendo em conta a informação supra, restam 03 (três) endereços para proceder à citação do réu ANDERSON ALVES XAVIER. Assim sendo, desentranhe-se o mandado de fls. 57/60, aditando-o com a ordem de citação, no endereço, a saber: Rua Suaçuapara, n.º 52 A, casa 02, ou n.º 62, Parque Paulistano - CEP 08080-100 - São Paulo/SP. Caso infrutíferas as diligências supra determinadas, defiro a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para nova tentativa de citação do réu, no seguinte endereço: Estrada Municipal, 1295, sala 05, Jardim Santo Afonso - CEP 07215-040 - Guarulhos/SP. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021800-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento de fls. 146, tendo em vista que os documentos não acompanharam o pedido, conforme ali exarado. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0003102-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIKA APARECIDA ALVES DA JUSTA(SP314207 - FRANCIMEIRE HIPOLITO DA SILVA ALVES)

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0004136-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALIPIO APARECIDO DOS SANTOS

Fls. 111: Tendo em vista que a autora retirou o feito em carga em meados do mês de julho do corrente ano, devolvendo-o somente no início deste mês, bem como a ausência de objetividade quanto ao regular prosseguimento, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0007570-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEG INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA - EPP X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO)

Fls. 262: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0007600-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILEMBERGUE PEREIRA CABRAL

Tendo em vista a informação supra, dando conta que a adoção do BACEN JUD restou inócua, para fins de localização do endereço do réu, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de

prosseguimento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0008205-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA GOMES FILIPPINI

Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, restam 05 (cinco) endereços para proceder à citação da ré ANA PAULA GOMES FILIPPINI.Assim sendo, desentranhe-se o mandado de fls. 116/119, aditando-o com a ordem de citação, nos endereços a saber:1) Praça Silvio Romero, 36, Cidade Mãe de Deus - CEP 03323-000 - São Paulo/SP;2) Rua Cantagalo, 447, apto. 152, Vila Gomes Cardim - CEP 03319-000 - São Paulo/SP;3) Rua Coelho Lisboa, 199, Cidade Mãe de Deus - CEP 03323-040;4) Rua Passos, 283, apto. 71 B ou apto. 171 (Bloco B), Belenzinho - CEP 03058-010.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008681-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DOS SANTOS BEZERRA

Tendo em conta a informação supra e diante da análise dos autos, restam 05 (cinco) endereços para proceder à citação do réu SÉRGIO DOS SANTOS BEZERRA.Assim sendo, desentranhe-se o mandado de fls. 31/32, aditando-o com a ordem de citação, nos endereços a saber:1) Rua Raul Pompéia, 269, apto. 21, Vila Pompéia - CEP 05025-010 - São Paulo/SP;2) Rua 7 de Abril, 309, 2º andar, Centro - CEP 01043-000 - São Paulo/SP; 3) Estrada Dom João Neri, 390, Vila Silva Teles - CEP 08110-000 - São Paulo/SP; 4) Rua Cordilheira do Araripe, 187, Jardim Noêmia - CEP 08180-120 - São Paulo/SP.Caso infrutíferas as diligências supra determinadas, defiro a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para nova tentativa de citação do réu, no seguinte endereço: Estrada Samuel Aizemberg, 1707, Alves Dias - CEP 09851-550 - São Bernardo do Campo/SP.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0013510-40.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X LASERCHIP INFORMATICA LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0016204-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NICOLA MONTESANO SOBRINHO

Afasto, de início, a possibilidade de prevenção do Juízo processante do feito apontado no termo de prevenção às fls. 39, tendo em vista que a cobrança contratual vindicada ostenta natureza distinta da dívida exigida nestes autos, restando diversa, portanto, a causa de pedir.Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se a assinatura aposta a fls. 05, abaixo da identificação apócrifa do Dr. Rodrigo Motta Saraiva, pertence a algum dos procuradores elencados no instrumento de mandato de fls. 06/07, identificando, inclusive, corretamente os dados do referido signatário.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0016220-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO POLO CASTRO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARCO POLO CASTRO DE OLIVEIRA.A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (conforme documentos constantes a fls. 09/14 e 17/19), sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente.É o que se extrai da leitura do artigo 1.102a do Código de Processo Civil.Em sendo assim, defiro a expedição de Carta Precatória, para pagamento, nos termos do artigo 1.102b do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Consigne-se na deprecata que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará a parte ré isenta de custas e honorários advocatícios, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 1.102c do referido codex.Ad cautelam, para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Faça-se constar, na referida carta, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitorios.Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o artigo 1.102c do mesmo estatuto processual.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Para que seja expedida a Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra, deverá a autora recolher previamente as custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, expedindo-se, em seguida, a Carta Precatória.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos, para extinção do feito,

sem resolução de mérito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011030-31.2009.403.6100 (2009.61.00.011030-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRILL COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP X EDNEI RODRIGUES RAMOS X MICHELE DE LIMA RAMOS(SP173150 - HELDER MORONI CÂMARA E SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRILL COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEI RODRIGUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE DE LIMA RAMOS(SP241935 - LARA FERNANDA LUI)

Fls. 485/494 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0020963-53.2013.4.03.0000. Mantenho o teor da decisão exarada a fls. 471/473 (reafirmada a fls. 478/479), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante da notícia efetivada a fls. 481/483, expeça-se o ofício ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis, para que seja promovido o cancelamento da penhora, conforme anteriormente determinado. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

0011322-16.2009.403.6100 (2009.61.00.011322-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO FONTOURA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FONTOURA DA CUNHA

Fls. 253: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à retirada da restrição cadastrada, via RENAJUD, conforme determinado a fls. 245 e remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo). Intime-se.

0017442-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HERALDO OLIVEIRA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERALDO OLIVEIRA REIS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), observadas as cautelas de estilo. Fls. 117/119: Anote-se. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0019387-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALVARO MENDES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO MENDES DE SOUSA

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 53/55, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475- J do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 6548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654947-28.1984.403.6100 (00.0654947-0) - HENKEL S/A IND/ QUIMICAS(SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP026463 - ANTONIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 499. Defiro pelo prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013495-33.1997.403.6100 (97.0013495-4) - EDMOND TELIO X JOSE CARLOS LICASTRO X MARLI FLAVIA SILANO(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do informado a fls. 277, cumpra a Caixa Econômica Federal o disposto no título judicial com relação a Edmond Telio, nos termos da planilha apresentada pela parte autora a fls. 227/253, conforme já determinado a fls. 254, no prazo de 15 (quinze) dias. HOMOLOGO o acordo firmado (fls. 267) entre MARLI FLAVIA SILANO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar 110/2001. Sem prejuízo, cumpra a parte autora o determinado a fls. 283, indicando nome, RG, OAB e CPF do patrono que efetuará o levantamento do depósito de fls. 281. Int.

0010971-29.1998.403.6100 (98.0010971-4) - FERPLASTIC FERRAMENTAS E INJECÃO DE PLÁSTICOS LTDA(SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 234/235: Indeferido. Diante da sucumbência recíproca fixada em sentença e confirmada pelo v. acórdão, não há que se falar em cobrança de honorários advocatícios. Intime-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo (findo) observando-se as formalidades legais.

0003397-13.2002.403.6100 (2002.61.00.003397-0) - 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE ITAPECERICA DA SERRA/SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que, conforme relatado pela parte autora, a folha faltante consubstancia-se em petição de interposição de apelação e o feito já restou definitivamente julgado, verifico que não haverá prejuízo às partes com o prosseguimento do feito. Assim sendo, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução 0011882-50.2012.403.6100. Intimem-se e após cumpra-se.

0000309-25.2006.403.6100 (2006.61.00.000309-0) - JORGE MINORU SHIBATA - ESPOLIO X SHIZUKO FUJIMURA SHIBATA X MARILISA SATIKO SHIBATA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU E SP215719 - CAROLINE MESQUITA PEREIRA TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Esclareça a Caixa Econômica Federal em 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da decisão transitada em julgado, observando inclusive que já foi expedido ofício pelo Juízo neste sentido. Int.

0027955-10.2006.403.6100 (2006.61.00.027955-1) - VITOR ALOI SGROI(SP235403 - GABRIELA DI PILLO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X JOSE IZAIR ZANATA(SP128716 - CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA) X MARIA CLEUDISMAR ALVES(SP128716 - CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada às fls. 621/624, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Fls. 626/628: Indeferido a expedição de ofício vez que, o termo de quitação da dívida, a ser fornecido pela ré, Caixa Econômica Federal, é documento imprescindível ao cancelamento da hipoteca. Assim sendo, requeira a parte autora o que de direito a fim de viabilizar o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022494-86.2008.403.6100 (2008.61.00.022494-7) - ARMANDO CARBONI JUNIOR(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 302/304: Indeferido, tendo em vista ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita (fls. 114). Fls. 306: Indeferido, vez que não há título a ser executado, nos termos da decisão proferida a fls. 291/296, devendo a parte autora requerer diretamente na via administrativa. Intime-se e, após nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

0002569-70.2009.403.6100 (2009.61.00.002569-4) - NELSON AGOSTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos efetuados pela Caixa Econômica Federal a fls. 360/362, bem como em relação ao montante depositado a título de honorários advocatícios, constante de fls. 364, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo iniciativa da parte interessada. Intime-se.

0007148-27.2010.403.6100 - MANUEL DE JESUS FERREIRA(SP244353 - NORMA FRANCISCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIO TRANCHESI ENGENHARIA LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a FABIO TRANCHESI ENGENHARIA LTDA, a título de honorários advocatícios, nos termos da

planilha apresentada a fls 320/321, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Int.

0006436-66.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS XISTO ORTIZ(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão interlocutória proferida a fls. 229/230, que determinou a liquidação da sentença, com base em outros elementos comprobatórios dos depósitos fundiários feitos à época tratada nos autos. Alega que há omissão na decisão, uma vez que a obrigação de fazer já foi integralmente cumprida, conforme comprovam os documentos de fls. 174/213, inclusive com a juntada dos extratos fundiários referentes ao período pleiteado, não atingido pela prescrição trintenária. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos. Diante da discordância das partes perante os cálculos apresentados, ACOELHO os presentes embargos de declaração, para reconsiderar a decisão embargada e determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Intime-se.

Expediente Nº 6550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048944-06.2012.403.6301 - VERA CRISTINA VIEIRA DE MORAES LUCON(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0003495-12.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP073256 - EUNICE KOHATSU) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7129

DESAPROPRIACAO

0425001-97.1981.403.6100 (00.0425001-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X PASCOA AGROPECUARIA LTDA - ME(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP147747 - SERGIO APARECIDO DA SILVA)

Fls. 496/497: apresentado justo motivo quanto à necessidade de dilação do prazo, concedo à autora a prorrogação de prazo por mais 20 dias para cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 491. Publique-se.

MONITORIA

0006288-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA HELENA DA SILVA

1. Realizada a citação por edital (fls. 105/106, 107/108, 116/123) e decorrido o prazo nele previsto para pagamento ou oposição de embargos (fl. 125), nomeio, como curadora especial da ré, Maria Helena da Silva, a

Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001183-63.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019092-55.2012.403.6100) ROBERTO CAPUANO(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

1. Fls. 133/140: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo embargante.2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0011120-97.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008484-61.2013.403.6100) CLAUDIO KENDI AYABE X CRISTINA AYAMI NAGATA AYABE(PR060392 - DÉBORA ALANE SANTANA E PR046251 - EVANDRO VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 02/62 e 93/154: fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014978-15.2008.403.6100 (2008.61.00.014978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HARYELA ZACHARIAS ACESSORIOS ME X HARYELA ZACHARIAS

1. Em 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento da execução relativamente às executadas HARYELA ZACHARIAS ACESSÓRIOS ME e HARYELA ZACHARIAS.2. Esclareço que a nomeação de curador especial para HARYELA ZACHARIAS ACESSÓRIOS ME e HARYELA ZACHARIAS, citadas por edital, ocorrerá se houver penhora de bens das executadas, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial daquelas sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens das executadas citadas por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-as atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo. Publique-se.

0018468-45.2008.403.6100 (2008.61.00.018468-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X W R ADAMI LIVROS - ME X ELIZEU ADAMI(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X WILLYAN ROGER ADAMI(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Cumpra a Secretaria as decisões de fls. 405 e 414, item 2: remeta os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0008658-75.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA X ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR X NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE X ANDREIA SALLES NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO

1. Em 10 dias, manifeste-se a União sobre o prosseguimento da execução relativamente à executada SANDRA DO ROSÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA.2. Esclareço que a nomeação de curador especial para SANDRA DO ROSÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, citada por edital, ocorrerá se houver penhora de bens desta executada, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial daquela sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens da executada citada por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-a atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0018925-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APSO LINE IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA - ME X PAULO SOUZA DE CARVALHO

1. Fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado de citação com diligências negativas (fls. 183/188) e do resultado da consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região na internet que revelou a restituição a este juízo da carta precatória encaminhada à Justiça Federal em Belo Horizonte, Minas Gerais (fl. 162). Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos nº 0013215-70.2013.4.01.3800. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para

recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas devidas à Justiça Estadual para expedição da carta precatória, nos termos da decisão de fl. 170.3. Cumprido o item 2 acima, expeça a Secretaria, por meio digital, carta precatória para citação do executado PAULO SOUZA DE CARVALHO (CPF nº 790.321.927-87) à Justiça Estadual em Minas Gerais, para cumprimento nos endereços indicados pela exequente na petição de fl. 174. Publique-se.

0001927-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A C TRANPOSTES LTDA X ARI DE SOUZA BOURY X CINTIA ROSA DA SILVA DOMINGUES

1. Em 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento da execução relativamente à executada CÍNTIA ROSA DA SILVA DOMINGUES. 2. Esclareço que a nomeação de curador especial para CÍNTIA ROSA DA SILVA DOMINGUES, citada por edital, ocorrerá se houver penhora de bens desta executada, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial daquela sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens da executada citada por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-a atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo. Publique-se.

0008725-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JP COM/ DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA - EPP X RONALDO SOUBREIRA DOS REIS

1. Fl. 141: julgo prejudicado o pedido de prazo ante a petição e documentos de fls. 142/224. 2. Fl. 142: defiro à exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. 3. Na ausência de manifestação, aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-findo retorno), nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil e do item 2 da decisão de fl. 126. Publique-se.

0014476-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO SANTANA DE ASSIS

1. Ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 63/64, fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00311924-9, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. 2. Fl. 70: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado RODRIGO SANTANA DE ASSIS (CPF nº 347.090.978-44). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números de CPF do executado. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. 3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0014490-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VINICIUS HOLANDA CAVALCANTE

1. Fl. 89: jugo prejudicado o pedido de prazo ante a petição de fls. 90/93. 2. Fls. 90/93: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado VINICIUS HOLANDA CAVALCANTE. Primeiro, porque a Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas

de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Segundo porque, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifico que o executado não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos, o que prejudica o pedido da exequente de decretação da quebra do sigilo fiscal do executado. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0008484-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTINA AYAMI NAGATA AYABE X CLAUDIO KENDI AYABE

Fl. 60: em 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento da execução ante o indeferimento do pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pelos executados. Publique-se.

0015277-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELITA CRUZ TORRES

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 35, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. De acordo com os assuntos cadastrados, aquela demanda não versa sobre a execução do crédito objeto desta. Não há necessidade de serem os feitos reunidos ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação da executada para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 3. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-a. 5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da executada. 7. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007974-58.2007.403.6100 (2007.61.00.007974-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) VALDIR JOSE MILANI X OSCAR MARTINI NETO X MARIA ANTONIETA TOLOTO MILANI X GISELE MILANI X GIOVANA MILANI X CAROLINE MILANI(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X VALDIR JOSE MILANI X UNIAO FEDERAL X OSCAR MARTINI NETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 306/309: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028770-41.2005.403.6100 (2005.61.00.028770-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CRISTINA LINO MOREIRA(SP033663 - CRISTINA LINO MOREIRA E SP198429 - FABIANA MARIA PINTO SAUEIA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA LINO MOREIRA

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0029166-47.2007.403.6100 (2007.61.00.029166-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P & S COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS E PRESENTES LTDA - ME(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X SIMONE DA SILVA SANTOS(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X P & S COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS E PRESENTES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DA SILVA SANTOS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 268/272: nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado. O termo inicial do prazo para apresentar a impugnação ao cumprimento da sentença conta-se da intimação das executadas da constituição da penhora, que ainda não foi efetivada neste caso. Daí por que as impugnações apresentadas pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial das executadas, não podem ser conhecidas. Com efeito, ao devedor cabe adotar uma destas condutas: depositar o valor da execução no prazo de 15 dias, sem a multa de 10%, e não apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, se concordar com o valor executado; depositar o valor da execução no prazo de 15 dias, sem a multa de 10%, e apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 dias contados da intimação da penhora sobre o valor depositado; ou não depositar o valor da execução e aguardar o início da execução, a requerimento do credor, apresentando impugnação no prazo de 15 dias contados da penhora, arcando com o risco de sofrer a multa de 10%, no caso de improcedência da impugnação. A Defensoria Pública da União trata de excesso de execução, matéria esta que deve ser decidida no julgamento do mérito das impugnações, por exigir cognição aprofundada, não sendo o caso de objeções de pré-executividade. 3. Fl. 264: ante o exposto no item 2 supra, ficam as executadas intimadas, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico e de intimação pessoal da Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento do valor de R\$ 24.599,28, para julho de 2013, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0022904-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA DOS SANTOS SALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA DOS SANTOS SALLES

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0005183-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA DE SOUZA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA DE SOUZA ALMEIDA

1. Indefiro o pedido da exequente de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros da executada. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera. Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não transforma o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo

que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 101. Publique-se.

0010117-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ATAIDE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATAIDE DE SOUZA

1. Fls. 99/100: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 3 da decisão de fl. 96. Publique-se.

0012100-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OMAR SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OMAR SANTOS

1. Fl. 198: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado OMAR SANTOS (CPF nº 734.119.737-49). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados no número do CPF do executado. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudicou o requerimento de efetivação desta. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo para aguardar a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0013938-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA

Fl. 101: a Caixa Econômica Federal - CEF requer o prazo de 10 dias para vista dos autos fora de cartório, após ela ter apresentado pesquisas de endereço e bens imóveis negativas. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e

de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? Ela deve observar a observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas a movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fundo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens do executado para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0015160-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE MANUEL MODENESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANUEL MODENESE
1. Fls. 101/102: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado. A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA.

SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo), nos termos do item 2 da decisão de fl. 93.Publique-se.

0018911-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SINARA SOUZA RICCIARDELLI(SP101668 - NIVALDO DE SOUSA STOPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINARA SOUZA RICCIARDELLI

1. Fl. 103: ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 99/100, fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00311948-6, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0021635-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNILTON CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNILTON CAVALCANTE

1. Fl. 78: julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado. Tal pedido já foi analisado e indeferido à fl. 71.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo), nos termos do item 2 da decisão de fl. 71.Publique-se.

0021960-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALIOMAR GOMES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALIOMAR GOMES DE MELO
Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 73), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0001857-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENEAS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEAS PEREIRA DA SILVA

1. Fl. 88: julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado. Tal pedido já foi analisado e indeferido à fl. 81.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo), nos termos do item 2 da decisão de fl. 81.Publique-se.

0001929-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA SERRANO HUSEK PETTENON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA SERRANO HUSEK PETTENON

1. Fl. 88: não conheço do pedido de expedição de ofício ao PAB Justiça Federal para que os valores bloqueados sejam apropriados pela Caixa Econômica Federal. O levantamento do valor constante da guia de depósito de fl. 81 já foi autorizado por este Juízo na decisão de fl. 88, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 06/08/2013 (fl. 88-verso), a qual foi atribuída efeito de alvará de levantamento para a CEF, em relação ao citado depósito. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0002520-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROMIS LINHARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMIS LINHARES

A Caixa Econômica Federal - CEF requer o prazo de 60 (sessenta) dias para indicar bens do executado para penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? Ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 75. Publique-se.

0021548-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON TOMAZ BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON TOMAZ BISPO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 52), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª TÂNIA LIKA TAKEUCHI

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

Expediente Nº 13671

MANDADO DE SEGURANCA

0019097-34.1999.403.6100 (1999.61.00.019097-1) - COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL S/A X CAPITAL GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 992/994: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca do arresto efetuado no rosto dos autos. Comunique-se ao Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Expeça-se o Ofício determinado às fls. 990. Aguarde-se a formalização do Termo de Penhora pelo DD. Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais. Int. Oficie-se.

Expediente Nº 13672

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005685-45.2013.403.6100 - RADESCO MINERACAO LTDA(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA) X NESTLE WATERS BRASIL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(RJ058342 - MARIO AUGUSTO SOERENSEN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Ré-reconvinte Nestlé Waters Brasil Bebidas e Alimentos Ltda. apontando omissão e contradição na decisão proferida às fls. 580, a qual deferiu a concessão de prazo de 90 (noventa) dias requerido pela parte contrária, a autora-reconvinda Radesco Mineração Ltda., para cumprimento da antecipação de tutela concedida às fls. 576/576-verso.É o relatório. D E C I D O. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. Contudo, o caso é de rejeição do recurso.O confronto entre o decism embargo e as razões deduzidas nos embargos de declaração deixa patente o caráter procrastinatório destes. A decisão embargada deferiu a concessão de prazo requerida pela parte adversa para cumprimento de tutela antecipada, fundada nos motivos expostos pela própria requerente. Outrossim, a contradição a ser apontada nos embargos declaratórios há que ser aquela existente nos fundamentos da própria decisão embargada e, no caso, a embargante alega contradição em relação às decisões anteriormente proferidas.De rigor, pois, concluir que a insurgência da embargante quanto aos entendimentos perfilhados pelo Juízo não configura hipótese de acolhimento de embargos de declaração, pois de omissões não se trata, senão de fundamentação com a qual não se conforma a parte recorrente.Não se revestindo os embargos, portanto, de intuito integrativo da decisão, mas sim de manifesto propósito de reforma do quanto decidido, o caso é de desprovemento do recurso, pois para a reforma de decisão não se prestam os embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.Digam as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência; ou ainda protestem pelo julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I).Findo o prazo, venham conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014235-29.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO DO TERMO DE AUDIÊNCIA DO DIA 17.09.2013.Por primeiro, constatando a ausência da parte autora nesta audiência, considero prejudicada a tentativa de conciliação, haja vista que a ausência do autor permite presumir o seu desinteresse quanto ao atingimento de uma solução conciliatória no caso concreto. Deixo de impor ao autor, contudo, qualquer outra penalidade processual, haja vista que não há no CPC norma equivalente àquela prevista na Lei 9099/95, que impõe ao juiz a extinção do processo

sem resolução do mérito no caso de não comparecimento do autor à audiência designada. Superada a fase conciliatória, delibero para converter o rito do processo de sumário para o ordinário, vez que, além de inexistir prejuízo à parte requerida, tal procedimento é mais elástico, de modo a possibilitar maior dilação probatória, especialmente em situações que tais, nas quais se verifica que o litígio assume natureza complexa, pois a causa de pedir está centrada na eventual culpa anônima ou culpa administrativa da parte requerida. Nesse sentido: A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. - Não há inépcia da inicial pela adoção do rito ordinário para as ações previstas no art. 275 do Código de Processo Civil. Recurso especial conhecido, mas negado provimento. (STJ REsp 737260/MG, nº 2005/0049673-2, Rel. Min. Nancy Andrighi). Em prosseguimento, constato que a parte ré apresentou nesta audiência contestação, o que fez, acertadamente, já que cuidava-se, até então, de ação obediente ao rito sumário. Recebo, portanto, o arrazoado do DNIT, e, uma vez que nesta etapa do processo já se cuida de lide submetida ao rito ordinário, determino, com fundamento nos artigos 326 e 327 do CPC, a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a contestação ora ofertada, prazo no qual, ainda, deverá manifestar-se acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Oportunamente, voltem à conclusão.

Expediente Nº 13673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027604-37.2006.403.6100 (2006.61.00.027604-5) - FRETTE & CARGO INTERMODAL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK E SP252425 - MARCUS DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NUTRIN-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Cumpra-se o despacho segundo parágrafo do despacho de fls. 296. Quanto ao determinado às fls. 293, segundo parágrafo, antes da expedição de mandado, intime-se a autora para que apresente memória de cálculo atualizada do débito exequendo, com o abatimento dos valores já pagos pela Caixa Econômica Federal. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 13674

MANDADO DE SEGURANCA

0000393-07.1998.403.6100 (98.0000393-2) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SC031290 - HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - REGIONAL DE VILA MARIANA / SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a retirar o alvará de levantamento 214/2013.

Expediente Nº 13675

MANDADO DE SEGURANCA

0015890-36.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DE ENSINO SOCIAL PROFISSIONALIZANTE(SP217306 - ROSIANE APARECIDA DE MATOS SONCINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 104/107: Recebo como aditamento à inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018876-90.1995.403.6100 (95.0018876-7) - SILVANA DE OLIVEIRA CAMPOS X SILVIO RICARDO DOS SANTOS X SIMONE JUNQUEIRA X SILVANA SOCORRO CAU X SUELI ANTIGA X SUZILEI DE FATIMA CAMARGO GASPAR X SUZY LURI EGUTI X TACITO LIVIO MARANHÃO PINTO X TANIA MARCOURAKIS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 517/519: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0033772-41.1995.403.6100 (95.0033772-0) - HELIO DIAS X MARIA INEZ DE LIMA X NELSON FIGUEIREDO DA SILVA X TOKUYUKI TUBONE(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 413/416: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0027549-04.1997.403.6100 (97.0027549-3) - LAERTE GARCIA X MIRIAM APARECIDA BATISTA FIACCO X NELSON DEZIDERIO X OLINDO DA CRUZ X PAULO FRANCISCO WILL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0019118-44.1998.403.6100 (98.0019118-6) - AMARILDO RODRIGUES LIMA X ARNALDO JOSE SIMOES X ELIAS ALVES DA SILVA X JOSE EUZEBIO DA SILVA FILHO X JOSE PERETE FILHO X JOSE TOMAZ X MARIA APPARECIDA FLORENCIO X NADIR APARECIDA BOZELLI X SANDRA TOMASIA BARBOSA X VICENTE PEREIRA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 326: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Int.

0044169-57.1998.403.6100 (98.0044169-7) - EOLO BENEDITO STELLIN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 291: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0049302-80.1998.403.6100 (98.0049302-6) - OMAR RODRIGUES(SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de

mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0675366-35.1985.403.6100 (00.0675366-3) - ADELSON ROQUE X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X AGUINALDO CAMPOS X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X ALBERTO CARDOZO X ALBERTO SEVILHANO X ALGER PAULO SAMPAIO X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENICIO DA COSTA X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X ANTONIO LISBOA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X ARNALDO GONCALVES X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X BENEDITO DAMATA X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CESARIO DA LUZ X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CLODOALDO GONCALVES X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X ESTEBAN CAO IGLESIAS X ERNESTO DOS SANTOS X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X GRAZIANI DE OLIVEIRA X HAROLDO ROSA FREITAS X HONORATO CARLOS DE SOUZA X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X JACONIAS DOS PASSOS X JAIME PEREIRA SOUZA X JOAO BARRETO DOS SANTOS X JOAO MARTINS SOBRINHO X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X JOSE BENEDITO CASTILHO X JOSE BENTO X JOSE CORREIA LIMA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO X JOSE RIBEIRO X JOSE WELITON PITOMBEIRA X LEVIL SANTANNA X LUIZ FERNANDES MARTINS X MARIO DOS SANTOS X MARIO PEREIRA ALVES X MARIO SOARES DA SILVA X MARIVAL REIS OLIVEIRA X NADIR DUARTE DE AGUILAR X NELSON ANTONIO X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X NELSON GOMES FONSECA X NILO DOS SANTOS X ODECIO FERREIRA LEITE X OLINTHO DA SILVA X ORLANDO DE ALMEIDA X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X OSWALDO MONTEIRO X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X REYNALDO PEDRO LOURENCO X ROMILDO SALGADO PRIETO X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X SEVERINO NUNES DA SILVA X SILVERIO ALVES FERREIRA X WALDEMAR GOMES LIBERTO X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO SILVA X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X JOSE GARIBALDI SILVA X MANOEL ALVES X WALTER AUGUSTO SANTOS (SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP075227 - REGINA STELLA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADELSON ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SEVILHANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALGER PAULO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENICIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LISBOA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DAMATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEBAN CAO IGLESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIANI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO ROSA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACONIAS DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME PEREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARRETO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WELITON PITOMBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVIL SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVAL REIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DUARTE DE AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GOMES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODECIO FERREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINTHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO SALGADO PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVERIO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GOMES LIBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GARIBALDI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AUGUSTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 6974/6975: Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias requerido pela parte exequente. Int.

0015050-27.1993.403.6100 (93.0015050-2) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MATERIAL ELETRICO DE OURINHOS(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO E SP279995 - JANETE APARECIDA GARCIA FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MATERIAL ELETRICO DE OURINHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO E SP163942 - MATEUS LEITE)

Fls. 3225/3226: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014912-89.1995.403.6100 (95.0014912-5) - MARIO SHIYOITI MIYAMURA X MARTA YURI YOKOMICHI TOMIZAWA X MAURICIO YUKIO HIROSHI X MARIA AUXILIADORA CAMARGO DE ABREU MARQUES X MARIA CRISTINA THOMAZELLI MONTE X MARIZ NOBUHIRO FUJII X NANCY SASAKI KANETO X NADIA GALVAO IPAVES X NELSON DUTRA X NORBERTO PEREIRA PLATERO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X MARIO SHIYOITI MIYAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA YURI YOKOMICHI TOMIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO YUKIO HIROSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA CAMARGO DE ABREU MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA THOMAZELLI MONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZ NOBUHIRO FUJII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY SASAKI KANETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA GALVAO IPAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO PEREIRA PLATERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 770/772: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0025027-72.1995.403.6100 (95.0025027-6) - MARIA DOS ANJOS SANTANA X SIYONA TARSIS X IVONE CEZAR DE MATTOS X LUCIMAR DARIA TEIXEIRA X EDELVIRA TRINDADE CARVALHO X HELENA DE PAULA RAMOS CARRARA X WILSON CARRARA X NELSON NOGUEIRA X VERA LUCIA SILVA X CLARICE MOREIRA SILVA DE AMORIM(SP132723 - MAURO FERNANDES PIRES E SP119560 - ACHER ELIAHU TARSIS E SP171395 - MARCELITO DURÃES SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA

CLAUDIA SCHMIDT) X MARIA DOS ANJOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIYONA TARSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE CEZAR DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR DARIA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDELVIRA TRINDADE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA DE PAULA RAMOS CARRARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON CARRARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE MOREIRA SILVA DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0043750-42.1995.403.6100 (95.0043750-3) - CAETANO RIBAS X CARLOS ALBERTO RAMOS X CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X CARLOS BIANCHI JUNIOR X CARLOS SHINITI SAITO X CECI OLIVEIRA PENTEADO X CLAUDIA MARIA BIANCHI X CLELIO APARECIDO JOSE DA TRINDADE X CYNTHIA MARQUES X DAGMAR CERQUEIRA SALVADOR MARQUES(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAETANO RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BIANCHI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS SHINITI SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECI OLIVEIRA PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARIA BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIO APARECIDO JOSE DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYNTHIA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGMAR CERQUEIRA SALVADOR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO)

Regularizem os subscritores de fls. 890/896 e seguintes a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016776-31.1996.403.6100 (96.0016776-1) - ANTONIO MANOEL DA SILVA X FIRMINO MARQUES DE MENDONCA X WALDEMAR GUILHERME CARETTA X ALFREDO SEMOLINI REBUCI X AMADEU ROSSI X GILBERTO DORNELAS VIEIRA X JOANA FERREIRA DA SILVA X LEONEL FRANCISCO DE SOUZA MORAES X NEZIL TARGA X ALCIDES DEMARCHI(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIRMINO MARQUES DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GUILHERME CARETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO SEMOLINI REBUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DORNELAS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL FRANCISCO DE SOUZA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEZIL TARGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES DEMARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 647/652 e 654/655: Manifeste-se a parte exequente, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0017619-93.1996.403.6100 (96.0017619-1) - ALCIDES VENARUSSO X ALCIDIO CESTARO X ALVARO BATISTA DE CARVALHO X AMERICO JOSE DOS SANTOS X ANGELO VENDRAME X AURELIO POLASTRO X CHRISTOVAM MELHADO X FRANCISCO FERRER X HONORIO GIOCONDO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ALCIDES VENARUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDIO CESTARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO BATISTA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO VENDRAME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO POLASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTOVAM MELHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERRER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORIO GIOCONDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 618/622: Abra-se vista dos autos à CEF, para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Quanto ao pedido do item a, indefiro, por ora, posto que incumbe à CEF exigir dos bancos depositários os extratos necessários. Após, tornem conclusos. Int.

0056818-88.1997.403.6100 (97.0056818-0) - GUILHERMINO BENTO DOS SANTOS X SERGIO LUIZ DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS REIS X VERANICE MARIA DOS SANTOS X VANDA APARECIDA DOS SANTOS(SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X SERGIO LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DOS SANTOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERANICE MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 289: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0035510-88.2000.403.6100 (2000.61.00.035510-1) - JOSE MARIO MUNARI X JOSE MOREIRA DA SILVA X JOSE PARREIRA FILHO X JOSE PEDRO CELESTINO X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP091358 - NELSON PADOVANI E SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MARIO MUNARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PARREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO CELESTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 212/214: Manifeste-se o exequente, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0016359-58.2008.403.6100 (2008.61.00.016359-4) - ONESSIMO ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X ONESSIMO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Aguarde-se a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

0024842-77.2008.403.6100 (2008.61.00.024842-3) - COSMO DE SOUZA SANTOS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X COSMO DE SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 135/159: Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 8092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006850-64.2012.403.6100 - SD COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA,(SP259736 - PAULO BALSII SOARES E PR020062 - ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X CONDOMINIO WORLD TRADE CENTER DE SP - D&D DECORACOES E DESIGN CENTER(SP063904 - CARLOS ALBERTO CARMONA E SP154724 - LUIZ FERNANDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

J. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 8093

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0482638-69.1982.403.6100 (00.0482638-8) - CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A. X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. X USINA SAO LUIZ S/A X USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X AGRO-PECUARIA S.S. LTDA X USINA PALMEIRAS S/A ACUCAR E ALCOOL X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X USINA SANTA LUIZA S/A X USINA SAO JORGE S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/ X SANTA CRUZ

S.A. ACUCAR E ALCOOL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A X USINA MARTINOPOLIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A X USINA SANTA ADELIA S/A X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X BAL - BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X RAIZEN ENERGIA S.A. X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP057996A - MOISES AKSELRAD E SP026847 - EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP090533 - JOAO PAULO ROSSI JULIO E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CERRADINHO ACUCAR, ETANOL E ENERGIA S.A. X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A X UNIAO FEDERAL X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. X UNIAO FEDERAL X USINA SAO LUIZ S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO JOSE S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X UNIAO FEDERAL X AGRO-PECUARIA S.S. LTDA X UNIAO FEDERAL X USINA PALMEIRAS S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X AGRO INDUSTRIAL AMALIA SA X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A X UNIAO FEDERAL X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA LUIZA S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO JORGE S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X UNIAO SAO PAULO S/A - AGRICULTURA IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X SANTA CRUZ S.A. ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X UNIAO FEDERAL X USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A X UNIAO FEDERAL X USINA MARTINOPOLIS S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA ADELIA S/A X UNIAO FEDERAL X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X BAL - BRUNELLI AGRICULTURA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X RAIZEN ENERGIA S.A. X UNIAO FEDERAL X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL

1 - Fl. 4868 - Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento tal como deduzido, posto que o sistema eletrônico de expedição de alvarás de levantamento desta Justiça Federal permite a inclusão do nome de apenas um advogado. Portanto, indique a co-autora peticionária o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento. 2 - Fl. 4861 - Nada a decidir, posto que o crédito da que faz jus a co-autora Raízen Energia S/a está totalmente comprometido com o arresto no rosto dos autos de fls. 2972/2974 e com a penhora no rosto dos autos de fls. 4001/4003. 3 - Fl. 4901 - Indefiro o pedido de expedição de alvarás de levantamento em favor da co-autora Usina São Luiz S/A, posto que ainda subsiste a penhora no rosto dos autos de fl. 2843 (4317/4318), incidente sobre os seus respectivos créditos. 4 - Fl. 4860 - Cumpra-se o determinado no item 3 do despacho de fl. 4855, expedindo-se alvarás para levantamento das parcelas dos depósitos de fls. 2262, 2896, 4153 e 4408 devidas à co-autora AGRO-PECUÁRIA S.S. LTDA (atual denominação de USINA BARBACENA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL). Compareça o advogado MOISÉS AKSELRAD na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. 5 - Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria o pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Int.

0036455-51.1995.403.6100 (95.0036455-7) - VALERIA JACY MONTEIRO X VALERIA ANA JACY MONTEIRO X MARCIA JACY MONTEIRO MARTINS X LUIZ ROBERTO JACY MONTEIRO(SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VALERIA JACY MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X VALERIA ANA JACY MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X MARCIA JACY MONTEIRO MARTINS X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO JACY MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 285, pelos valores informados à fl. 354. Compareça a advogada dos beneficiários na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013237-57.1996.403.6100 (96.0013237-2) - NADIR VERA LUCIA DE BIACE X NAIORA SILVEIRA DE AZEVEDO X NATALINA ALVES MARCELLO X NATANAEL DE JESUS SILVA X NEIDE SERAFIM LOPES X NELI MARIA DE OLIVEIRA X NELSON JOSE DE SOUZA X NELSON PEREIRA PINTO X

NELSON SALEM X NEUSA APARECIDA DA SILVA(SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X NADIR VERA LUCIA DE BIACE X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NAIORA SILVEIRA DE AZEVEDO X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NATALINA ALVES MARCELLO X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NATANAEL DE JESUS SILVA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NEIDE SERAFIM LOPES X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NELI MARIA DE OLIVEIRA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NELSON JOSE DE SOUZA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NELSON PEREIRA PINTO X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NEUSA APARECIDA DA SILVA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Expeçam-se os alvarás de levantamento. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade.

Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009782-89.1993.403.6100 (93.0009782-2) - FRASQUIM IND/ E COM/ LTDA(SP059458 - MARCOS DE FREITAS FERREIRA E SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FRASQUIM IND/ E COM/ LTDA

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 281, em favor da parte ré/exequente. Compareça o advogado da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002939-98.1999.403.6100 (1999.61.00.002939-4) - DEJAIR LUCIO DE MORAES(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DEJAIR LUCIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 330, em nome da parte ré. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007499-78.2002.403.6100 (2002.61.00.007499-6) - SINCRO BELT COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP246654 - CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP219683 - ANGELA JAH JAH DE OLIVEIRA RAMOS E SP246503 - MARIA CRISTIANE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X SINCRO BELT COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 250, conforme solicitado (fl. 279). Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002340-47.2008.403.6100 (2008.61.00.002340-1) - CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A(SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 240. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002354-89.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DO PARQUE(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X DEISE MARIA DA SILVA X CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DO PARQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP285443 - MARCELO BARBOSA DA SILVA)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 296. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria

desta Vara Federal, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, tornem conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5649

DESAPROPRIACAO

0080572-26.1994.403.6100 (00.0080572-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X PAULO COSTA LENZ CESAR - ESPOLIO(SP008397 - WALTER LOSCHIAVO E Proc. RICARDO FREIRE LOSCHAVO E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e pedido de honorários definitivos. Prazo: 10 dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028515-69.1994.403.6100 (94.0028515-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025506-02.1994.403.6100 (94.0025506-3)) CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028234-79.1995.403.6100 (95.0028234-8) - JOSE ROSSI X ROSANGELA BATISTA DE BARROS ROSSI X ANTONIO CARLOS VITORASSO(SP086802 - ROSANA DE OLIVEIRA E SP061678 - JOSE EZABELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

.pa 1,5 Nos termos da portaria 13/2011 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados.Int.

0029694-57.2002.403.6100 (2002.61.00.029694-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X CLEUZA ALVES PEREIRA - SANTO ANDRE

1. Em vista da informação de fl. 111, desentranhem-se as fls. 85 a 102 e junte-se ao processo de reconvenção n. 0015997-32.2003.403.6100.2. Fls. 103-110: A exeqüente requer a penhora on line por meio do progama Bacenjud sobre os ativos financeiros em nome da empresária individual CLEUZA ALVES PEREIRA.Decido.A pessoa natural ao exercer atividade empresarial é considerada empresária individual, neste caso não há distinção entre o patrimônio da empresa e da pessoa física que a constitui, esta responderá pelas dívidas contraídas em nome da empresa.Como afirma o Colendo Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de firma individual há identificação entre a empresa e a pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio. (REsp227.393/PR, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/1999, DJ 29/11/1999 p. 138.)Defiro o pedido. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud sobre os ativos financeiros em nome da empresária individual CLEUZA ALVES PEREIRA.Efetivada a penhora, dê-se ciência à executada, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, por carta, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito.Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, voltem os autos conclusos para deliberação sobre o pedido de bloqueio via Renajud.Int.

0031919-40.2008.403.6100 (2008.61.00.031919-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CASA DE MOVEIS DANIEL LTDA - ME(SP114302 -

MARCOS CESAR DA SILVA BARROS E SP173704 - YUKA TOMA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a EXEQUENTE da certidão negativa de penhora, bem como para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0034878-72.1994.403.6100 (94.0034878-9) - SIFCO S/A(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP302831 - ANELISA RODRIGUES SASTRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 2074 - SIMONE PEREIRA DE CASTRO)

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

0027174-95.2000.403.6100 (2000.61.00.027174-4) - JOSE MANUEL DE OLIVEIRA HENRIQUES NOGUEIRA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Oficie-se à Fundação CESP comunicando a decisão definitiva proferida neste feito, a fim de que cesse a realização dos depósitos. 2. Tendo em vista a concordância da impetrante com os cálculos da União, forneça o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento pelo valor indicado à fls. 980 e oficie-se para conversão em renda da União do saldo remanescente. Noticiada a conversão, dê-se vista à União. Nada requerido e liquidado o alvará, arquivem-se. Int.

0018182-77.2002.403.6100 (2002.61.00.018182-0) - JBMM COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP147887 - CAMILA THOME) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0004583-61.2008.403.6100 (2008.61.00.004583-4) - ARMANDO ANTONIO LOURO(SP076401 - NILTON SOUZA) X GERENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0025506-02.1994.403.6100 (94.0025506-3) - CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026054-56.1996.403.6100 (96.0026054-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012189-63.1996.403.6100 (96.0012189-3)) TANIS ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCAO LTDA(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO E SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIS ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCAO LTDA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a EXEQUENTE da certidão negativa de penhora, bem como para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

0020181-65.2002.403.6100 (2002.61.00.020181-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017418-91.2002.403.6100 (2002.61.00.017418-8)) MARIA ELIZETE DE ALMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP289482 - LUCELIA CORREIA DUARTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ

AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIZETE DE ALMEIDA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a EXEQUENTE da certidão negativa de penhora, bem como para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. No silêncio, os autos serão arquivados. Int.

Expediente Nº 5661

DESAPROPRIACAO

0030886-90.2001.403.0399 (2001.03.99.030886-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ E SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH) X JOAO NIVOLONI(SP045978 - JARBAS DE PAULA FILHO) X WENCESLAU NIVOLONI X CARLOS NIVOLONI X NAIR NIVOLONI BARBOSA X ANTONIA NIVOLONI PEREIRA X JOSE NIVOLONI(SP045978 - JARBAS DE PAULA FILHO) X MARLENE NIVOLONI DE MENEZES X OLGA JOAO FRANCISCO NIVOLONI X OSWALDO NIVOLONI X JOSE NIVOLONI X PAULINO NIVOLONI X MATILDE NIVOLONE LEME X ARISTIDES NIVOLONI X MARIO NIVOLONI X PASCOAL NIVOLONI X ROMEU NIVOLONI X ALZIRA NIVOLONI TAVARES DA SILVA(SP055064 - FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE) X ADEILDO ROBERTO DE ALMEIDA X ANA VITORIA PAIVA NIVOLONI(SP045978 - JARBAS DE PAULA FILHO) X CENILDA CORREIA NIVOLONE X ELPIDIO NIVOLONI JUNIOR X EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI X FABIANA SANTIAGO MENEZES DE ALMEIDA X FABIO SANTIAGO DE MENEZES X GISLAINE GONCALVES SEDAN DE MENEZES X JACYRA PUGLIESE NIVOLONI X JOSE BARBOSA X JOSE LUIZ PEREIRA X JOSE TAVARES DA SILVA JUNIOR X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA PEREIRA X MARIUMMA RABELLO NIVOLONI X NELLY NIVOLONI X ROSANA ANTONIA NIVOLONI X ROSANGELA NIVOLONI X VAIL LEME X VANDERLEI APARECIDO PEREIRA X ZAIRA BIFANI NIVOLONI

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JARBAS DE PAULA FILHO, OAB/SP 45.978, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031242-93.1997.403.6100 (97.0031242-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023787-77.1997.403.6100 (97.0023787-7)) WENCESLAU AYALA MARIN(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA, OAB/SP 107.960, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0035671-06.1997.403.6100 (97.0035671-0) - ANTONIO EDUARDO DIAS GOMES(SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CELIA REGINA C.M. COUTINHO, OAB/SP 92.724, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0040010-08.1997.403.6100 (97.0040010-7) - VALDEMAR BEZERRA DA SILVA - ESPOLIO (JOSEFA BENTO ARAUJO DA SILVA) X LUIZ CORREIA DE LIMA X MARGARIDA BARROSO COSTA X ALMIR DE SOUZA MAXIMO X MANOEL RIBEIRO CHAVES X HUGO GUNTHER SIKORA X LEONARDO ROCCO X RAIMUNDO RIBEIRO SOARES(SP007544 - NEWTON MARQUES DE ANDRADE E SP141572 - MARIA CARMEN DE ANDRADE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARIA CARMEN DE ANDRADE CAMARGO, OAB/SP 141.572, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0042225-54.1997.403.6100 (97.0042225-9) - OZORIO MATHIAS X MARIA DE LOURDES ANDRADE LIMA X MANOEL ESTA DEUS RODRIGUES DE SOUZA X IVANILDE APARECIDA BAROLLI X JOSE VIEIRA BATISTA X MAURO GONCALVES DA SILVA X JOAO FERREIRA ALVES X ALESSANDRO ALEX DOS SANTOS X ANTONIO CAETANO DE SOUZA X ELIZA CANDIDA MACHADO(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ELIAS BEZERRA DE MELO, OAB/SP 141.396, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0043488-24.1997.403.6100 (97.0043488-5) - FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA, OAB/SP 136.695, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0046177-41.1997.403.6100 (97.0046177-7) - JOAO BATISTA DA CONCEICAO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE, OAB/SP 134.182, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0046564-56.1997.403.6100 (97.0046564-0) - JOSE DELCY THENORIO X JOSE DO CARMO RODRIGUES X EUCLIDES MOISES DA COSTA X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO, OAB/SP 105.394, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0047703-43.1997.403.6100 (97.0047703-7) - CARLOS ALBERTO PEREIRA ARRAIS(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LAURA REGINA RANDO, OAB/SP 80.492, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0048245-61.1997.403.6100 (97.0048245-6) - CICERO INACIO DA SILVA X JANETTE DE SOUZA X ANTONIO TOME DA SILVA X MARIA ERMINIA BATISTA X EDVAN TAVARES MOTA(SP143961 - FATIMA ROMAGNOLLI DE MORAES SOUZA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES, OAB/SP 90.130, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0049003-40.1997.403.6100 (97.0049003-3) - ALBERTINO PEREIRA DE SA X ALDO DOS SANTOS X ALFEU SEVERINO DA SILVA X AMADEU TORQUATO DE OLIVEIRA X ANDERSON BETINATI MESAS X ANTONIO SILVERIO DIAS X APARECIDO CHAVIER DOS SANTOS X CLODOALDO BATISTA DOS SANTOS X DEUSDETH LOPES DA SILVA X FRANCISCO MARQUES DA

SILVA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LIVIO DE SOUZA MELLO, OAB/SP 23.890, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0030380-54.1999.403.6100 (1999.61.00.030380-7) - ALZIRA DE MORAES BINDER X ANA CHRISTINA BERNARDO DORNELLAS CHAMATI X ANNA MARINA ZAGO NEGRAO X ANTONIO CARLOS MACHADO ALVES X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA SCARANELLO X APPARECIDA SANDRONI FIGUEIREDO X BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA X CARMENZITA MARTINS X CECILIA MORICOCCHI MORATO X CLARICE TOBIAS SARONI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ALDIMAR DE ASSIS, OAB/SP 89.632, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0044526-63.2001.403.0399 (2001.03.99.044526-6) - ANGELA VERDEROL LUCAS(SP040316 - ADILSON AFFONSO E SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ, OAB/SP 19.550, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0044528-33.2001.403.0399 (2001.03.99.044528-0) - JOSE FERNANDES X CLARICE CAVIOLI FERNANDES(SP072855 - ADA AMARAL DA SILVA E SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. ADRIANA GOMES DA S. VALENTIM) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GIULIANA EUNICE IUDICE DOS SANTOS, OAB/SP 226.059, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011058-77.2001.403.6100 (2001.61.00.011058-3) - NEUSA APARECIDA DE FREITAS X ANTONIO GUIMARAES DA SILVA X MARGARIDA GARCIA PIGNATARI X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOCIVALDO MARQUES DA SILVA(SP072467 - ZILDA DI TILIO MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ZILDA DI TILIO MATOS, OAB/SP 72.467, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011284-82.2001.403.6100 (2001.61.00.011284-1) - FRANCISCO DARCI MOSACK(SP106626 - ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA, OAB/SP 106.626, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011864-15.2001.403.6100 (2001.61.00.011864-8) - LUIZ ARAUJO MOREIRA(SP171619 - OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada OTAVIO BERTOLANI DA CÂMARA, OAB/SP 171.619, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017513-58.2001.403.6100 (2001.61.00.017513-9) - CLARICE DE FATIMA DELFINO PERES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada SERGIO GONTARCZIK, OAB/SP 121.952, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013256-53.2002.403.6100 (2002.61.00.013256-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011178-86.2002.403.6100 (2002.61.00.011178-6)) GLORIA COSTA VENTURI(SP115748 - CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA PANNAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X HTR - CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI E SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE, OAB/SP 116.594, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026128-27.2007.403.6100 (2007.61.00.026128-9) - VALTER PEREIRA CESAR X MARIANA VANIA GOMES CESAR(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOSÉ AUGUSTO FAVERY ANDRADE RIBEIRO, OAB/SP 105.836, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0042504-32.2001.403.0399 (2001.03.99.042504-8) - OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA(SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP020240 - HIROTO DOI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada SANDRA AMARAL MARCONDES, OAB/SP 118.948, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014580-15.2001.403.6100 (2001.61.00.014580-9) - NIERO, CATALANO & CIA/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCOS TANAKA DE AMORIM, OAB/SP 252.946, intimado do desarquivamento do feito, bem como retirar a Certidão de Inteiro Teor solicitada, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017568-09.2001.403.6100 (2001.61.00.017568-1) - VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO E SP225092 - ROGERIO BABETTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SP-PINHEIROS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ROGÉRIO BABETTO, OAB/SP 225.092, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000029-54.2006.403.6100 (2006.61.00.000029-5) - EXPOTUBA EMPREENDIMENTOS E PESQUISAS(SP215525 - SERGIO AFANASIEFF E SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS NO ESTADO DE SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF, OAB/SP 208.302, intimado a retirar a Certidão de Prática Forense solicitada, bem como da permanência dos autos

em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003673-25.1994.403.6100 (94.0003673-6) - TEC SULAMERICANA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls.322/323: em face do informado pelo autor, solicite-se, com URGÊNCIA, informações ao Banco do Brasil acerca do cumprimento da ordem de transferência exarada à fl.203, nos termos do ofício de 442/2010, aparentemente cumprido, conforme resposta da instituição bancária à fl.206. A fim de conferir maior celeridade, encaminhe-se a presente ordem por email institucional, devendo a instituição bancária fornecer o extrato comprobatório da realização da transferência ao Juízo da 6ª Vara Fiscal. Após, voltem conclusos. I.C.

0004774-92.1997.403.6100 (97.0004774-1) - GETULIO NAMORO HAYATA X ELIANA SARMENTO HAYATA(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em despacho. Diante do e-mail encaminhado pela gerente da CEF à fl. 498, noticiando que o alvará de levantamento nº 12/12a 2013, NCJF nº 1953526, expedido em 06/02/2013 e retirado em 15/02/2013 não deu entrada naquela agência e que a conta não apresenta movimentação, intime-se a advogada da CEF Dra Tânia Favoretto a proceder a devolução das três vias retiradas do alvará de levantamento supra mencionado.Prazo: 10(dez) dias.Com a devolução do alvará de levantamento, proceda a Secretaria seu cancelamento e as devidas anotações. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.I.C.

0011525-70.2012.403.6100 - DAURA MARIA DA SILVA(SP274977 - GALDINA MARKELI GUIMARÃES COLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos em despacho. Em face do retorno dos autos da CECON/SP, restando negativa a tentativa de conciliação, devolvo a autora, o prazo concedido à fl. 102, qual seja, 30 dias para que apresente cópias dos extratos de sua conta no período de 01/01 a 31/08 de 2008.No silêncio, voltem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006964-66.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038009-16.1998.403.6100 (98.0038009-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X LABO ELETRONICA S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP141709 - MARIA CARLOTA MOKARZEL SARDINHA)

Vistos em despacho. Não obstante o decurso do prazo concedido à fl. 20 ao embargado, quanto ao cumprimento da determinação de fl. 17, verifico que a juntada do contrato de honorários firmado entre as partes - neste momento - nada influirá no julgamento destes Embargos à Execução.Considerando que a embargada concordou com os valores apresentados pela União Federal(embargante), venham os autos conclusos para sentença.Saliento, outrossim, que o contrato de honorários deverá ser protocolizado nos autos da ação principal.I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013725-16.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011070-71.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X WILSON BRAUNA VIANA(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)

Vistos etc.A União Federal ofereceu a presente Exceção de Incompetência, sob alegação de que o excepto WILSON BRAUNA VIANA possui domicílio tributário na cidade de Canoas/RS, razão pela qual, nos termos do

artigo 109, 2º, Constituição Federal c.c. artigo 127, Código Tributário Nacional, deveria ter ajuizado o feito perante a Justiça Federal desse local, tendo em vista que a lide versa sobre retenção de imposto de renda. Intimado, o excepto manifestou-se às fls. 10/16, alegando que os fatos que deram origem à demanda principal ocorreram em Barueri, bem como que seu domicílio civil está situado em Osasco, o que afastaria a competência de Canoas/RSE o relatório. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Entendo assistir parcial razão ao excipiente. Com efeito, o art. 109, 2º da Constituição Federal, ao instituir regras de competência dispõe, in verbis: Art. 109, 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Examinados os autos principais, constato que o fato que originou a lide principal não foi o pagamento realizado pelo Posto do INSS em Barueri, mas a retenção do imposto de renda, que o excepto entende indevida. Ainda que se considerasse o fato apontado pelo excepto, é certo que a cidade de Barueri está afeta à Jurisdição da Subseção de Osasco, o que revelaria, de qualquer forma, a incompetência deste Juízo. Entendo, assim, que a regra aplicável à presente demanda é a do domicílio do autor. Consigno que o conceito de domicílio referido no artigo 109 da CF, é extraído da lei civil, que estabelece em seu art. 70: Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo. Sob esse prisma, tendo o excepto domicílio civil na cidade de Osasco, conforme endereço declinado na inicial e reafirmado nos presentes autos, patente a incompetência deste Juízo, vez que no município do domicílio do autor está instalada a 30ª Subseção da Justiça Federal. Em face do exposto, ACOLHO parcialmente a presente Exceção de Incompetência, reconhecendo a incompetência deste Juízo para o julgamento da ação principal e determinando a remessa dos autos à 30ª Subseção de Osasco, que possui jurisdição sobre o domicílio do excepto. Observadas as formalidades legais, traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n.º 0011070-71.2013.403.6100, remetendo-se os autos à Subseção de Osasco, para distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060197-66.1999.403.6100 (1999.61.00.060197-1) - ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198195 - GLÁUCIA YUKA NAKAMURA) X ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 756 - J. Anote-se, comunicando-se o Juízo solicitante acerca da existência de saldo para garantir o débito. Cientifique-se a autora ROWIS INDÚSTRIA METALURGICA LTDA. C.I. Chamo os autos à conclusão. Fl. 756 - Encaminhe-se ainda, correio eletrônico ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais, noticiando que a constrição determinada nos autos da execução fiscal n.º 0039300-18.2006.403.6182 é a 2ª penhora realizada no rosto dos presentes autos, bem como, que em face do valor constante do ofício precatório expedido, qual seja, R\$ 188.271,63 e da 1ª penhora realizada no rosto dos autos no valor de R\$ 164.954,66 em 07/2011, que não haverá saldo suficiente à garantir a integralidade da penhora realizada. Publique-se o despacho de fl. 756. Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 755. I. C.

0011464-78.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2485 - TULIO FARIA TONELLI) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução n.º 168/11 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res. 168/11 do CJF. Fornecidos os dados, venham conclusos para CONFECÇÃO do ofício pertinente. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007509-69.1995.403.6100 (95.0007509-1) - CARLOS ALBERTO GONCALVES X PATRICIA GONCALVES PERLI X MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP110378 - PATRICIA GONCALVES PERLI) X BANCO

CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E Proc. ANDREA D. RENGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARLOS ALBERTO GONCALVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PATRICIA GONCALVES PERLI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA DE LOURDES GONCALVES

Vistos em despacho.Fls.496/564: Ciência ao BACEN acerca do retorno da Carta Precatória expedida.Diante do AUTO NEGATIVO DE LEILÃO juntado à fl.563, requeira o CREDOR o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, local onde aguardará eventual provocação.I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022622-72.2009.403.6100 (2009.61.00.022622-5) - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP328365 - ANDRE MAN LI E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 666 e ss: com razão a autora.Proceda a secretaria o cancelamento do alvará NCJF 1991448 com as anotações de praxe.Após, expeça-se novo alvará nos termos da manifestação da União Federal de fls. 633/635.Intime-se o beneficiário para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.I.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008677-86.2007.403.6100 (2007.61.00.008677-7) - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3a ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Ante a informação de fls. 371, expeça-se alvará à EMGEA nos termos do requerimento de fls. 365, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido o alvará, arquivem-se, com baixa na distribuição.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E DA EMGEA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009938-47.2011.403.6100 - MARIA ANGELICA RODRIGUES MARTINEZ(SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR E SP190418 - FABIO ROBERTO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIA ANGELICA RODRIGUES MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo os cálculos do contador judicial (fls. 173/177) para que produzam seus regulares efeitos.Considerando que os referidos cálculos apontam que a CEF creditou/depositou o montante de R\$ 282,24 a maior em favor da parte autora, sendo devedora do montante de R\$ 344,09 à título de despesas com custas e considerando ainda a notícia de impossibilidade de estorno dos valores creditados a maior em razão do levantamento dos mesmos, defiro a compensação requerida.Diante dos acertos apontados às fls.190/191, dou por cumprida a obrigação.Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora (depósito de fls. 166), intimando para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar.Com a juntada de cópia do alvará devidamente liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 4739

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012936-56.2009.403.6100 (2009.61.00.012936-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP207545 - GISELE BECK ROSSI) X ALEXANDRE DA SILVA ANDRADE

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013553-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE PEREIRA DA SILVA

Fls. 34 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

MONITORIA

0028197-66.2006.403.6100 (2006.61.00.028197-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

0019049-94.2007.403.6100 (2007.61.00.019049-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X PERLA JOSETTE MOSSERI(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Esclareça a CEF a juntada da planilha de débito atualizada às fls. 219/245, considerando tratar-se de contrato diverso do objeto dos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.I.

0010183-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLEXFILM COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME X ANDRE LUIS CARDOSO

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0005730-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISPIM FERNANDES SANTOS

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0011751-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCEU KLEBER ZAMBON

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0012336-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSEMIR RODRIGUES DE SOUZA

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0012381-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL MESSIAS CUNHA CRUZ

Fls. 92: indefiro, considerando as consultas realizadas às fls. 50/51 e 55/57.Promova a CEF a citação do réu, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0020856-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CECILIA MAGALHAES SARAIVA

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

0020868-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR BLUMEMBERG(SP076661 - DEBORA MARIA DE QUEIROZ FERREIRA)

Fls. 163/164: indefiro, considerando que o réu ainda não foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC.Requeira a

CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.I.

0001886-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GABRIELA CRISTINA DE SOUZA ALMEIDA

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0013206-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA RODRIGUES

Defiro o desentranhamento dos documentos originais, com exceção da procuração, mediante apresentação de cópias.Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

0016789-68.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X CDP COM.IMP.EXP.DE FECHADURAS E SERVICOS DE INSTALACOES E MANUTENCAO

Ante o detalhamento negativo de bens junto ao Sistema Renajud, requeira a ECT o que de direito, em 10 (dez) dias.Int.

0018251-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARNALDO JOSE LOPES

Cumpra a CEF o despacho de fls. 99, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0021386-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO HENRIQUE DA SILVA

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0021557-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIA MARIA DOMANICO

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

0000780-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO FERREIRA SANTOS

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0003298-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIANA DANTAS SOUZA

Fls. 83/86: indefiro, por ora, a citação por edital, considerando que o mandado expedido às fls. 55 ainda não foi cumprido.I.

0003773-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALL SISTEMAS E SOLUCOES LTDA EPP X VILMA RIBEIRO MACIEIRA X NARCISO ASSIS JUNIOR

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0005407-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X FERNANDA MARTINS MARINO(SP032886 - PENIEL LOMBARDI E SP281928 - RONALDO RAMSES FERREIRA)

Defiro a devolução de prazo requerida pela ré às fls. 51/52.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0671035-97.1991.403.6100 (91.0671035-2) - CBL CEREALISTA BAURUENSE LTDA X YOSHINORI YAGINUMA X VALTER PAGANI X SEBASTIAO PEREIRA X KIYOSI SUZUKI X MARCO ANTONIO GIOIA X ROBERTO RUIZ POLIDO(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 446/448: anote-se a penhora no rosto dos autos, comunicando-se o juízo da execução de que o valor requisitado será colocado à disposição deste juízo.Dê-se vista à autora.I.

0005700-05.1999.403.6100 (1999.61.00.005700-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LEPORACE COM/ E SERVICOS POSTAIS LTDA(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LEPORACE COM/ E SERVICOS POSTAIS LTDA

A sociedade devedora foi dissolvida por distrato, ficando sua única sócia responsável pelos ativos e passivos da sociedade, não podendo se falar em desconsideração da personalidade jurídica de empresa extinta. No mais, cumpre dizer que antes da determinação de bloqueio de valores a referida sócia foi devidamente intimada nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 757), quedando-se inerte. Assim, mantenho o bloqueio de valores. Intime-se a credora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. I.

0036770-03.2001.403.0399 (2001.03.99.036770-0) - SERGIO SERAFIM DA COSTA X DENISE VARGAS FERNANDES DA COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Considerando o trânsito em julgado da presente ação deixo de apreciar o pedido de fls. 355. Manifeste-se a CEF se possui interesse no prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. I.

0010869-84.2010.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X UNIAO FEDERAL Preliminarmente, comunique-se o juízo da execução, bem como o juízo deprecado (fls. 3287) que não há nos autos crédito constituído em favor da autora, considerando que não foi proferida sentença, para as providências que entender necessárias. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias, bem como a União Federal (PFN) sobre a petição de fls. 3224/3234. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. Int.

0021332-85.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019533-07.2010.403.6100) OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0001784-53.2010.403.6107 - RAFAEL NEVACK RIBEIRO(SP298181 - ADRIANO FERREIRA SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte requerida sobre a desistência postulada pelo autor a fl. 309. Int. São Paulo, 17 de setembro de 2013.

0019223-30.2012.403.6100 - FIRMEZA COM/ DE ROUPAS E CALCADOS LTDA - ME(SP221511 - VINICIUS ORSIDA THOMAZINHO E SP033586 - JOSE ROBERTO THOMAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X LILIANA MARTINS GOMES CONFECOES - ME(SP324395 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0011440-50.2013.403.6100 - MARIA DO CARMO CARVALHO CAMPELLO DE SOUZA - ESPOLIO X LETICIA CAMPELLO DE SOUZA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL Em que pese a parte ré tenha sido devidamente citada e não tenha apresentado contestação, conforme certidão da fl. 312, deixo de decretar a revelia da demandada, na medida em que, contra ela, não ocorrem os efeitos desse instituto. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0011912-51.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0013352-82.2013.403.6100 - JAVIER HERNANDEZ CAMPOS - ESPOLIO X ADRIANA DEL CARMEN CAMPOS HERNANDEZ X JULIANA EMILIA CAMPOS HERNANDEZ X MARLENE PEREIRA DE SOUZA HERNANDEZ X MARLENE PEREIRA DE SOUZA HERNANDEZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Intime-se a CEF para carrear aos autos cópia dos procedimento de execução extrajudicial no prazo de 10 (dez) dias.I.

0015208-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AMANDA DE SOUZA OLIVEIRA

Fls. 36: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011585-09.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO DANIELA(SP207395 - CAROLINA AMORIM IEMBO E SP206900 - BRUNO MARCO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ALDEMAR AUGUSTO MANARA X CECILIA FERNANDES DIAS MANARA

Tendo em vista que os corrêus Aldemar Augusto Manara e Cecilia Fernandes Dias Manara não contestaram a ação, verifíco a ocorrência dos efeitos da revelia, conforme art. 319 do CPC. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021928-35.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027678-23.2008.403.6100 (2008.61.00.027678-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X VANDERLITA BILEGAS BONEL(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 125/131 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0010848-06.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006231-03.2013.403.6100) ROSEMEIRE APARECIDA CERQUEIRA MARQUES X MESSIAS TADEU MARQUES - ESPOLIO X ROSEMEIRE APARECIDA CERQUEIRA MARQUES(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024345-10.2001.403.6100 (2001.61.00.024345-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661280-93.1984.403.6100 (00.0661280-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X CIA/INDL/ E MERCANTIL PAOLETTI(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP074464 - WALTER STIGLIANO FILHO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 143/146 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009397-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA X SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE)

Fls. 263: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0019215-58.2009.403.6100 (2009.61.00.019215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARAGON BORDADOS LTDA X ROBERTO IBANEZ DA MOTTA

Fls. 251 Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0001506-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001506-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISQUINA DEL PISCHIO ROSA ME X FRANCISQUINA DEL PISCHIO ROSA

Fls. 355: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0002691-49.2010.403.6100 (2010.61.00.002691-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILSON MENDES DE SOUZA ME X GILSON MENDES DE SOUZA

Fls. 134: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0007958-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PLANETA RADICAL CONFECÇÕES LTDA X RENATA ELIAS X RITA DE CASSIA ANTOUN ELIAS

Fls. 140: Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0000251-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON SILVA MELO

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a exequente a carrear aos autos as cópias dos documentos que pretende desentranhar, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0008905-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAVIO SILVA DE OLIVEIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Cumpra a CEF a determinação contida nos despachos de fls. 71 e 78, comprovando as diligências realizadas para a localização do executado, sob pena de extinção do feito. Int.

0014463-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA

Fls. 125: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

0016876-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO SERGIO VIRGILIO

Fls. 82: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0020157-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIVAN DOS SANTOS SOUZA

Intime-se a CEF a se manifestar, pontualmente, acerca do bloqueio de fls. 976, requerendo o que de direito, sob pena de desbloqueio do montante. Int.

0003829-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLARO COMERCIO DE PRODUTOS DOMESTICOS LTDA. X CLAUDIA PARANHOS DE MORAES X ROZANA PEREIRA TALACIO

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

0004266-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA HAKIM DAS NEVES(SP331948 - RAPHAELA HAKIM DAS NEVES)

Ante o detalhamento negativo de bens junto ao Sistema Renajud, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

0005815-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRINQUE ABRACE COMERCIAL LTDA ME X ELEUZA AVELAR HOSSNE X LUIS FERNANDO BORGES DE FREITAS

Providencie a Secretaria o desbloqueio da quantia de fls. 157, eis que irrisória para o pagamento do débito. Publique-se o despacho de fls. 156. FLS. 156: Defiro a penhora on line em nome da empresa executada. Defiro, ainda, o arresto on line em nome do executado Luis Fernando Borges de Freitas. Protocoladas as ordens de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Com relação a executada falecida, requeira a CEF o que de direito considerando a necessidade de regularização do polo passivo, com a habilitação de seus herdeiros ou inventariante. Por fim, defiro a citação por meio de carta precatória do executado preso no CDP de Sorocaba. I.

0006574-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

ANTONIO APARECIDO MORO

Requeira a CEF o que de direito, sob pena de extinção do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0010895-82.2010.403.6100 - IRSON BISPO DOS SANTOS X ANTONIO JACINTO CABRAL X ANTONIO JUVENAL PEREIRA DA SILVA X JOAO GUALBERTO TEIXEIRA X JOSE DE CASTRO SOBRINHO X LANUZA FUNDAO PONTES X JOSE SALDANHA LOBATO X MARCIAL SILVA SOUTO X SUELI PERES TEIXEIRA X TEREZINHA BARROS CAVALCANTI X ARLEIA NAZARE DE LIMA(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Oficie-se novamente à Fundação Itaubanco para que a) informe se deu cumprimento à liminar concedida os autos (fls. 106/108), depositando em juízo o imposto de renda questionado e, em caso positivo, para que b) esclareça, de forma individualizada e detalhada, qual a parcela do imposto depositado incidente apenas sobre as contribuições vertidas pelos impetrantes para o plano de pecúlio, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, tudo com o objetivo de se definir o valor a ser levantado e o montante a ser convertido em renda da União.Int.São Paulo, 17 de setembro de 2013.

0006345-39.2013.403.6100 - GIORGIO ARMANI BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 145 e ss: dê-se vista à impetrante.Após, venham conclusos.I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0014847-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF005974 - ANTONIO GILVAN MELO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018533-50.2002.403.6100 (2002.61.00.018533-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025461-85.2000.403.6100 (2000.61.00.025461-8)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP114547 - IOLANDO DA SILVA DANTAS E SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL

Cumpra a ACETEL o despacho de fls. 2132, no prazo de 10 (Dez) dias.I.

0025043-40.2006.403.6100 (2006.61.00.025043-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCELO RABACA X FATIMA APARECIDA LARANJEIRAS X EURICO DE FREITAS LARANJEIRAS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RABACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA LARANJEIRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO DE FREITAS LARANJEIRAS

Fls. 308: indefiro, considerando que o réu não foi intimado nos termos do art. 475-J do CPC.Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.I.

0008458-68.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LUIZ CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao despacho de fls. 118.

0014473-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELLE GOMES DA SILVA
Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0015091-61.2011.403.6100 - CREUSA REGINA SIMOES DOS SANTOS(SP257180 - VANESSA BARBOSA TRAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CREUSA REGINA SIMOES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 266/270 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7689

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013884-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INVASORES DO CONJUNTO HABITACIONAL SAFRA III

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência à Caixa Econômica Federal da publicação do edital de citação que será disponibilizado na mesma data da disponibilização deste ato ordinatório, no diário eletrônico, na página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://diario.trf3.jus.br>), opção judicial II - Capital São Paulo; órgão Seção Judiciária do Estado de São Paulo; localidade São Paulo; unidade 14ª vara cível -edita; tipo todos, devendo a parte autora acompanhar a disponibilização do referido edital, imprimindo uma cópia, a fim de providenciar a publicação em jornal local, nos termos da lei processual civil.Int.

Expediente Nº 7690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013701-61.2008.403.6100 (2008.61.00.013701-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP256334 - WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA)

Considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, as condições financeiras das partes, o tempo dispendido pelo expert e o mercado de trabalho local, arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 24.750,00 (vinte e quatro mil e setecentos e cinquenta reais), a serem depositados pela União, à disposição deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 33, parágrafo único do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13354

MONITORIA

0020574-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILSON GIL BEZERRA DE SOUZA(SP261344 - ISMAEL

MOISES DE PAULA JUNIOR)

Fls. 130/132: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050692-17.2000.403.6100 (2000.61.00.050692-9) - CCF BRASIL COMMODITIES EXPORTADORA E CORRETORA DE MERCADORIAS & FUTUROS LTDA X HSBC CAPITALIZACAO (BRASIL) S/A X HSBC FINANCIAL CAPITALIZACAO (BRASIL) S/A X HSBC CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS (BRASIL) S/A X HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP224328 - RODOLFO TSUNETAKA TAMANAHA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP154811 - ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando que o cumprimento da sentença que deferiu a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre o lucro líquido será feito no âmbito administrativo, independentemente de intervenção deste Juízo, PREJUDICADO o pedido de homologação de desistência de execução do r.julgado requerido às fls.822. Dê-se vista dos autos à União Federal. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0029834-81.2008.403.6100 (2008.61.00.029834-7) - RACHID DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Apresente a parte autora a documentação requerida pelo Sr. Perito (fls.519/524), no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se ciência à União Federal. Em seguida, intime-se o Sr. Perito para elaboração do laudo. Int.

0005257-97.2012.403.6100 - POSTO DE SERV MARELLI LTDA(SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X ASTER PETROLEO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X FAST PETROLEO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT)
Fls.1094/1119: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007363-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X RESIDENCIAL GARDEN II

Fls.78/99: Manifeste-se a CEF. Após, conclusos. Int.

0008271-55.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

Considerando a informação de fls.105, diga a ECT o interesse no prosseguimento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013824-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021230-92.2012.403.6100) FAMYPRESS SERVICOS GRAFICOS LTDA X RONALDO MARGANELLI FILHO(SP317101 - FABRICIO CAMARGO SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Preliminarmente, considerando a alegação de excesso de execução, intime-se a parte embargante a trazer aos autos memória do cálculo que entende correto, nos termos do parágrafo 5º do art.739-A do CPC.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019959-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA DINAH PEREIRA SANTOS

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a CEF, a proceder à retirada dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante recibo nos autos.Prazo: 10 (dez) dias.Após, uma vez retirados, certifique-se o decurso de prazo para manifestação acerca do despacho de fls. 55 e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0021230-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAMYPRESS SERVICOS GRAFICOS LTDA X RONALDO MARGANELLI FILHO X GUILHERME MAGALHAES

MARGANELLI

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0013824-83.2013.403.6100.

0005344-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIZABETH MARIA DOS SANTOS - ME X ELIZABETH MARIA DOS SANTOS

Fls.68: Intime-se a CEF a requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0044752-52.1992.403.6100 (92.0044752-0) - SERVIPREST INFORMATICA LTDA(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 121/126 - Aguarde-se decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial-REsp 1290419 (STJ 2011/0248209-6). Dê-se vista à União Federal - FN. Int.

0027625-52.2002.403.6100 (2002.61.00.027625-8) - ELETRO AMERICA LTDA(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 537/539 - Aguarde-se decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial-REsp 1368410 (STJ 2012/0222774-1). Dê-se vista à União Federal - FN. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010990-25.2004.403.6100 (2004.61.00.010990-9) - RENE MORAES MACHADO(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X RENE MORAES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.189/191), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0026999-23.2008.403.6100 (2008.61.00.026999-2) - REJANE FURMANKIEWICZ X ROBSON APARECIDO DA SILVA X ROSA SATIKO GOYOGI X ROSANGELA CABRAL FRAGOSO X ROBSON DE SOUZA MOREIRA(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X REJANE FURMANKIEWICZ X UNIAO FEDERAL X ROBSON APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSA SATIKO GOYOGI X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA CABRAL FRAGOSO X UNIAO FEDERAL X ROBSON DE SOUZA MOREIRA

Fls.260/264: Manifeste-se a parte autora. Int.

0009684-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCA REJANE DE SA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA REJANE DE SA GONCALVES

Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art. 475-B do CPC, juntando aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 13355

MONITORIA

0011330-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHAEL ALEXANDER RALPH DRUMMOND LAWRENCE LARROSA

Fls.131: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0013571-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA SOUZA SANTOS

Fls. 156/158: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 147/2013, junto ao Juízo Deprecado. Int.

0021408-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSEFA MARIA DOS SANTOS CAMPOS
Fls. 57/59: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027016-98.2004.403.6100 (2004.61.00.027016-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MULT NEW DO BRASIL LTDA
Aguarde-se o andamento da Carta Precatória (fls.245) pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

0028988-06.2004.403.6100 (2004.61.00.028988-2) - ANTONIO BELO X SAMUEL DO AMARAL ANDRADE X JOAQUIM RICARTE DE SOUZA X NAIR ROQUE X CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA X MARCIO DA SILVA LEITAO X BRUNO COVESI JUNIOR(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls.620/636: Manifestem-se as partes. Apresentem os autores a documentação requerida pela Contadoria Judicial (fls.609), no prazo de 10(dez) dias. Fls.611/615: Manifeste-se o autor Celso Fernandes de Oliveira. Apresentada a documentação, retornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0022731-81.2012.403.6100 - MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB E MG139939 - SAMANTHA BRAGA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias o andamento do Conflito de Competência nº 0004574-90.2013.403.0000. Int.

0002163-10.2013.403.6100 - LOURDE-NEY DE JESUS TORRES SAMPAIO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.146/147: Mantenho a decisão de fls.145, tal como proferida. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002166-62.2013.403.6100 - MAYSA DE CARVALHO IMADA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.170/171: Mantenho a decisão de fls.169, tal como proferida. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009750-83.2013.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIO CLARO(SP194499 - PATRICIA FERREIRA APOLINARIO DE ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Fls.254/255: Ciência à ANS. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0012330-86.2013.403.6100 - JAYME VOLICH(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora em réplica. Int.

0014372-11.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012065-84.2013.403.6100) CICERO XAVIER DE CARVALHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006013-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025594-59.2002.403.6100 (2002.61.00.025594-2)) WANDER WORLD DO BRASIL CEEAA LTDA X ANTONIO TADEU LERACH GARCIA X JR & A COM/ LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA)
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a INFRAERO a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 159/2013 e 160/2013, junto ao Juízo Requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007387-26.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040322-

52.1995.403.6100 (95.0040322-6) GESNER SCIANO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Aguarde-se o processado nos autos da execução de título extrajudicial em apenso nº. 0040322-

52.1995.403.6100.Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração dos corretos cálculos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040322-52.1995.403.6100 (95.0040322-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MANOEL GALDINO CARMONA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X LAERCIO CARMONA GALDINO X GESNER SCIANO

Fls.378/380: Manifeste-se a CEF, devendo inclusive informar a este Juízo acerca da averbação do imóvel sob matrícula nº. 32.690, junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado nº 1546/2013.Int.

0025594-59.2002.403.6100 (2002.61.00.025594-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X WANDER WORLD DO BRASIL CEEAA LTDA X ANTONIO TADEU LERACH GARCIA X JRA CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA - ME(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls.454/457: Dê-se vista à INFRAERO.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0008846-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAYANA CINTIA LOPES GAMBI

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016004-09.2012.403.6100 - LIVIA NECCHI FIRMINO(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA E SP104127 - ANTONIO FRANCE JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NAIARA PERIN DARIN(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES)

Fls. 336/406 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0023296-75.2013.403.0000, aguardando-se eventual comunicação de efeito suspensivo pelo prazo de 05 (cinco) dias. Ao Ministério Público Federal e após, se em termos, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0002673-84.2013.403.6112 - EMERSON KENDI NISHIMOTO(SP190412 - EMERSON KENDI NISHIMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SAO PAULO DA COMISSAO VALORES MOBILIARIOS

Fls. 83 verso - Dê o impetrante integral cumprimento à determinação de fls. 83, indicando corretamente a(s) autoridade(s) impetrada(s) da presente demanda, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008431-61.2005.403.6100 (2005.61.00.008431-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X AGUAS DO SALVADOR LTDA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X LILIANE SOFIA BAUER(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X RUY RUDY BAUER(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO)

Fls. 369/377: Ciência ao BNDES.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012065-84.2013.403.6100 - CICERO XAVIER DE CARVALHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039567-57.1997.403.6100 (97.0039567-7) - CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL 1 X CCE IND/ E COM/ DE

COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL 2 X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL 3 X CCE DA AMAZONIA S/A(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A X FAZENDA NACIONAL X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL 1 X FAZENDA NACIONAL X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL 2 X FAZENDA NACIONAL X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL 3 X FAZENDA NACIONAL X CCE DA AMAZONIA S/A

Em nada mais sendo requerido pela União Federal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0026627-50.2003.403.6100 (2003.61.00.026627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SANDRO RODRIGUES(SP139165 - SILMARA SUELI GUIMARAES VONO E SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS E SP133283 - EVELISE PASCUOTTI E SP128725 - JOAQUIM COUTRIM NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO RODRIGUES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 320/322 e 323: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002305-08.2003.403.6183 (2003.61.83.002305-9) - EDSON LUIZ DOMINGUES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDSON LUIZ DOMINGUES

Considerando a expressa concordância do BACEN em relação ao depósito da verba honorária (fls.290), JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. OFICIE-SE à CEF para que transfira o valor depositado (fls.290), para o BACEN, conforme requerido às fls.293. Expeça-se mandado para levantamento da penhora do veículo (fls.283/287), intimando-se o depositário. Convertido, dê-se vista ao BACEN. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011726-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTO BRITO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BRITO DA SILVA JUNIOR(SP282355 - MARIANA MARIA BRITO DA SILVA)

Fls. 167/172: Considerando a expressa concordância da CEF (fls. 149/150), proceda-se ao levantamento da penhora sobre o veículo FIAT/IDEA - Placa DMT 4160, constrito através do sistema RENAJUD às fls. 92.Outrossim, manifeste-se a CEF acerca das demais alegações do executado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008735-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REIVAN PAULINO ZAPELAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REIVAN PAULINO ZAPELAO

Fls. 35: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a CEF traga aos autos planilha atualizada do débito.Int.

Expediente Nº 13356

MONITORIA

0023431-33.2007.403.6100 (2007.61.00.023431-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS - EPP(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO E SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PECAS - EPP(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO)

Fls. 3473/3476: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013238-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO PEREIRA RANGEL

Fls. 210/214: Anote-se a interposição do Agravo Retido da ré (DPU). Mantenho a decisão agravada por seus

próprios e jurídicos fundamentos. Vista à CEF para contraminuta pelo prazo legal. Após, conclusos para prolação de sentença. Int.

0000843-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSA CRISTINA HENGLES
Fls. 51/52: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038052-74.2003.403.6100 (2003.61.00.038052-2) - CARLOS ALBERTO MALENTACCHI(Proc. ELIANA H.S.FEROLLA-OAB/SP-218.879) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Reitere-se os termos do ofício de fls.125 para cumprimento no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0014765-04.2011.403.6100 - FRANCKLIN EUSTAQUIO TEIXEIRA DA SILVA(SP022956 - NEIDE RIBEIRO DA FONSECA) X BANCO ITAUBANK S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002164-92.2013.403.6100 - REGINA LIKA NIWA MENDES TEIXEIRA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.163/164: Mantenho a decisão de fls.162, tal como proferida. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011604-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)
Fls.205/207: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias para que a ré regularize a sua representação processual a teor do disposto no artigo 8º parágrafo 6º do Contrato Social. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029304-14.2007.403.6100 (2007.61.00.029304-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA X FRANCISCO VICTOR DE BOURBON
Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a efetiva publicação do edital de citação expedido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001235-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRIATIVA GARDEN COMERCIO DE INSUMO AGRICOLA LTDA - EPP X MARIA DA PENHA PINHEIRO ALVES X ELISABETE BARBAN
Fls.187-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito, devendo informar a este Juízo acerca de seu interesse na manutenção da penhora realizada através do sistema BACENJUD (fls.174/178). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012426-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO BARBOSA LOPES
Fls. 42-verso: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000094-30.1998.403.6100 (98.0000094-1) - BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI E Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)
Fls. 697 - Dê-se ciência às partes. Aguarde-se decurso de prazo/trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0007047-49.2013.4.03.0000. Int.

0047861-30.1999.403.6100 (1999.61.00.047861-9) - PANALPINA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

FLS. 1297 - Ciência às partes. Aguarde-se comunicação acerca do decurso/transito da decisão proferida pelo E. TRF da 3a. Região no Agravo de Instrumento n.º 0033859-65.2012.403.6100. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009959-04.2003.403.6100 (2003.61.00.009959-6) - CICERO ATANASIO DA SILVA(SP089513 - LUCIA DA CORTE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CICERO ATANASIO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls.199/200: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Int.

0022906-17.2008.403.6100 (2008.61.00.022906-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA

Fls. 432: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0007053-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURENTINO ANTONIO MENDES(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURENTINO ANTONIO MENDES

Fls. 148: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0014480-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAFAELA BICUDO SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA BICUDO SARAIVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 249/256: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012295-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FELIPE WAGNER DE OLIVEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE WAGNER DE OLIVEIRA NUNES(SP278855 - SANDRA MARIA DA SILVA)

Fls. 103: Transfira-se o valor bloqueado às fls. 52/53, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para posterior levantamento em favor da exequente.Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado n°. 1684/2013, expedido às fls.102-verso.Int.

0006452-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANA VIANA SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA VIANA SOUTO

Fls. 37: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010969-68.2012.403.6100 - AGOP KASSARDJIAN(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 191/192: Defiro o prazo, improrrogável, de 20 (vinte) dias para que a União (PFN) apresente manifestação conclusiva, bem como razões finais, quanto ao laudo pericial apresentado às fls. 176/182. Após, dê-se vista à parte autora para que, querendo, apresente razões finais, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013419-81.2012.403.6100 - ALESSANDRA NAME(SP255304 - ALEXANDRE NAME E SP269823 - PATRICIA NAME) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 328: Relata a Autora que, por equívoco, constou na inicial que as chaves já teriam sido entregues pela Construtora Ré, mas na verdade, tal entrega ainda não foi realizada. Considerando que o óbice à entrega das chaves fundamentou-se na cobrança do montante relativo à diferença de financiamento, cuja exigibilidade restou suspensa na decisão de fls. 252/256, determino à Ré MRV Engenharia e Participações S.A. que proceda à imediata entrega das chaves do imóvel à Autora. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010939-72.2008.403.6100 (2008.61.00.010939-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)) ROGERIO LOURENCAO X LUCIANA DAS VIRGENS LOURENCAO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO E DF014406 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Fl. 152. Defiro. Oficie-se à CEF PAB Justiça Federal para que proceda à transferência da totalidade dos valores depositados nas contas 0265.005.00311371-2 e 0265.005.00311372-0 (fls. 145 e 146) para conta nº 170500-8 da Agência 1607-1 em nome da CONAB. Após, publique-se a presente decisão e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032651-21.2008.403.6100 (2008.61.00.032651-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X APOIO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X CARLOS ANTONIO RAFAEL DE MESQUITA X RODRIGO RAFAEL DE MESQUITA

Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, determino que a parte autora Caixa Econômica Federal acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004040-24.2009.403.6100 (2009.61.00.004040-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A(MG068033 - ALEXANDER PAUL DAUCH E SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

Fls. 344-350: Manifeste-se o requerente BNDES, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pela requerida. Após, em não havendo concordância do BNDES, cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 343. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4036

MONITORIA

0026807-27.2007.403.6100 (2007.61.00.026807-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA PASSOS DE OLIVEIRA X VALDINEIA APARECIDA TOLEDO DE OLIVEIRA(SP157921 - ROGER CESAR BIANCHI)

Trata-se de execução de sentença em desfavor da ré-executada acima nomeada. Na decisão de fls. 177/178 o valor da execução foi fixado em R\$ 21.269,69, para agosto de 2008. Pela executada foram efetivados depósitos judiciais nos valores de R\$ 826,88 (04/06/2012), R\$ 1100,00 (04/06/2012) e R\$ 22.084,90 (10/07/2012). O valor de R\$ 21.269,69 corrigido até a data do depósito judicial de maior monta (10/07/2012), de acordo com a tabela da contadoria da Justiça Federal atingiu o montante de R\$ 22.694,54. A soma dos valores depositados pela executada ultrapassou em R\$ 1.317,24 o valor efetivamente devido. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista os depósitos efetuados, julgo extinta a presente execução, e determino a expedição de alvará de levantamento em favor da executada, no valor de R\$ 1.317,24 (para 04/06/2012), bem como a transferência para a Caixa Econômica Federal do valor que sobejar dos depósitos efetivados. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030135-67.2004.403.6100 (2004.61.00.030135-3) - IVONE BELFORT RIBEIRO DARANTES MEDEIROS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA E SP120780 - MYLENE BENJAMIN GIOMETTI GAMBALE)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra Caixa Econômica Federal e Cia. Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, objetivando a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, de imóvel situado na Rua Campos Salles, 51m apto. 72, Bloco 3, Conjunto Brás VIII, São Paulo/SP, excluindo-se os 15% cobrados e aplicando-se como correção monetária unicamente a comprovada variação salarial da parte autora. Pleiteia, ainda, o afastamento da TR - Taxa Referencial, amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor, sem a incidência de juros sobre juros por configurar o anatocismo proibido em lei e nulidade da Tabela Price. Requer, por fim, que o saldo devedor seja pago pelo FCVS em razão do valor do financiamento ter sido menor que 2.500 OTNs, bem como o direito à averbação do contrato de financiamento no Cartório competente, aplicando-se multa em caso de descumprimento. Tutela antecipada indeferida. Citadas, as rés apresentaram contestação. Decisão de fl. 289 excluiu a CEF do polo passivo e remeteu os autos à Justiça estadual. Entretanto, decisão em agravo de instrumento reconheceu a competência da Justiça Federal para processar o feito. Às fls. 506/517 foi juntada cópia da sentença proferida dos autos da ação ordinária nº 0007812-58.2010.403.6100 que julgou procedente o pedido da COHAB de rescisão do contrato que ora se discute neste feito. Laudo pericial contábil juntado às fls. 552/615. As partes se manifestaram sobre o laudo, sendo que o autor interpôs agravo retido da decisão que deu por encerrada a fase probatória. É o Relatório. Decido. Observo, inicialmente, que pendente de recurso a ação proposta pela COHAB de rescisão contratual, objeto destes autos (processo nº 0007812-58.2010.403.6100), o que não prejudica o julgamento do presente feito. Verifico, ainda, que a questão da legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da demanda está superada pela decisão exarada nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora, que reconheceu a competência da Justiça Federal para processar o feito, com a reinclusão da CEF no polo passivo (fl. 459). Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Cabe salientar, inicialmente, que a irregularidade junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital já foi sanada pela COHAB, vez que a parte autora obteve o registro do Compromisso de Compra e Venda no Cartório competente, em 2006, conforme informado na sentença, às fls. 512/513, proferida nos autos da ação ordinária nº 0007812-58.2010.403.6100. DA COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS Verifica-se pelo contrato de fls. 51/57 e pela planilha de fls. 58/72 que não houve a cobrança da contribuição ao FCVS. Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não houver previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, o mutuário responderá pelo resíduo do saldo devedor eventualmente

existente, até sua final liquidação. Contudo, questiona a parte autora o direito de utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS para quitação de saldo residual de financiamento imobiliário, nos termos do Decreto-Lei nº 2.349, de 29 de julho de 1987, e Resolução nº 1.446/88 do Banco Central do Brasil, tendo em vista que o financiamento não ultrapassou 2.500 OTNs. Dispõe o Decreto-lei nº 2.349/87, em seus arts. 1º e 2º: Art. 1º Os contratos com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação, firmados a partir da data da publicação do presente decreto-lei, somente poderão conter cláusula de cobertura de resíduos dos saldos devedores, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, quando o valor do financiamento não exceder do limite, fixado para esse fim, pelo Conselho Monetário Nacional. Art. 2º Nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelo resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Resolução 1.444/88, do Banco Central do Brasil: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 18.12.87, com base no artigo 2º do Decreto nº 94.303, de 01.05.87, ad referendum daquele Conselho, tendo em vista o disposto no artigo 7º do Decreto-lei nº 2.291, de 21.11.86, e no artigo 2º do Decreto-lei nº 2.349, de 29.07.87, R E S O L V E U: II - Determinar que a aplicação dos recursos captados, referidos na alínea b do item anterior, observará a seguinte diversificação:.....b) 10% (dez por cento), no mínimo, em operações de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com valor de até 2.500 (duas mil e quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), observado o disposto no item IV desta Resolução:.....VII - Estabelecer as seguintes condições para os financiamentos a que se refere a alínea b do item II: a) cobertura obrigatória do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); Contudo, dispõe o art. 3º da Lei. 8.100/1990, com a redação dada pela Lei. nº 10.150/2001: Art. 3º - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Tal dispositivo teve por finalidade evitar o duplo financiamento, para que os recursos do SFH ficassem reservados àqueles que ainda não possuíam moradia própria. Observo que a Caixa Econômica Federal comprova, em sua contestação, a multiplicidade de financiamentos pelo Sistema Financeiro da Habitação em nome da parte autora, conforme documento extraído do CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários, juntado à fl. 104 e não impugnado pela parte autora. Como a demandante já se beneficiou da cobertura do FCVS em outro financiamento obtido no âmbito do SFH, referente à imóvel situado na Rua Antonio Arruda nº 390, Itapetininga, São Paulo, não há que se falar em cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Convém ressaltar, ainda que o contrato discutido nestes autos não se enquadra na exceção prevista na lei, já que foi assinado em data posterior a 05/12/1990, ou seja, em 01/05/1991. DA REVISÃO DO CONTRATO Discute-se neste feito a inclusão de índice de 15% no valor da primeira prestação mensal, com repercussão nas demais, sob a denominação Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se prevista em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que, como acima mencionado, não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. De outro lado, após a edição da lei 8.692/93 o CES encontra amparo legal e, por isso, pode ser incluído no valor das prestações mensais devidas pelo mutuário. Quanto à revisão dos valores de prestações e saldo devedor do contrato de mútuo hipotecário, cumpre ressaltar, de início, que ele foi firmado sob a égide da Lei 8.177, de 1º de março de 1991. Esta lei permite o reajuste das prestações atrelado à evolução salarial do mutuário, indexado, contudo, ao fator de atualização da remuneração básica das cadernetas de poupança. Assim, em tal sistema, na data do aniversário do contrato de mútuo, o valor da prestação mensal é reajustado mediante a aplicação do percentual que resultar da variação da remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, acrescidos do percentual relativo ao ganho real de salário. É precisamente o que resulta do disposto no art. 1º da lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, combinado com o 2º do art. 18 da lei 8.177, de 1º de março de 1991. Art. 1 As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH),

vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário (Lei 8100/90). Art. 18 - ... 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos (Lei 8177/91). Não há, portanto, no que diz respeito à aplicação dos índices de atualização das prestações e do saldo devedor, qualquer impedimento para a contratação de cláusula de atualização pela remuneração básica das cadernetas de poupança, como ocorreu no caso aqui tratado. O contrato aqui discutido, no que se refere ao respeito à equivalência salarial, encontra-se regido pela lei 8.100/90, que dispõe: Art. 2 Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1 do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. Observa-se que há possibilidade de a parte autora fazer valer seu direito ao reajustamento das prestações pelo mesmo percentual de seu aumento salarial. Contudo, é indispensável que efetue a comprovação perante o agente financeiro. No caso dos autos, cabe salientar que a autora não comprovou haver formulado tal pedido perante o agente financeiro. Equivale isto a dizer que se deve presumir que tudo o quanto está pactuado entre partes ou decorre de lei está sendo garantido à autora. O que pretende a autora, entretanto, é coisa diversa: o reajustamento automático das prestações e do saldo devedor no mesmo percentual e data de seu aumento salarial. Note-se que para os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da lei 8.177/91, não mais se pode cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, nos quais o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Esse sistema foi instituído pelo Decreto-lei 2.164/84, porém não é aplicável desde a edição da Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que introduziu modificações na legislação anterior. O contrato em questão foi firmado já sob as regras do PES/CP, com reajustes mensais e acerto na data-base. Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito no procedimento adotado pelo agente financeiro. Conforme se verifica do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculados pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispõe: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de

Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. No que se refere à Taxa Referencial - TR, não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requer a parte autora, ainda, o pagamento de astreinte no caso de descumprimento da obrigação após a sentença. Saliento que não houve a comprovação para a imposição, desde logo, de multa diária no caso de descumprimento da obrigação. Não se pode presumir que a parte ré vá recalculá-la no momento do cumprimento da providência jurisdicional determinada. Ademais, a multa poderá ser imposta a qualquer momento, desde que verificada a necessidade. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES. Condene a ré, ainda, a devolver os valores indevidamente pagos pela parte autora, corrigidos monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança (art. 23 da Lei 8.004/90), a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Diante de sucumbência

recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0005609-60.2009.403.6100 (2009.61.00.005609-5) - ODILART NOVAES MENDES JUNIOR(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da União Federal pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica com a ré, ante a improcedência e/ou nulidade da cobrança realizada, extinguindo-se o crédito tributário. Em apertada síntese, relata que sofreu fiscalização em 14/03/2003 que culminou com a lavratura de auto de infração em novembro de 2003, por meio do qual foi apontado imposto de renda devido no ano-calendário 1998 por omissão de ganhos líquidos no mercado variável e omissão de rendimentos referentes a depósitos bancários sem origem comprovada. Alega que houve decadência do direito de lançar, não houve ganho de capital nas operações e que os depósitos são resgates de aplicações e não caracterizam como rendimento. Inicialmente processado o feito perante a 23ª Vara Federal, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 68/68v), decisão da qual foi interposto agravo de instrumento. Citada, a ré contestou o feito (fls. 90/115) e a autora apresentou réplica (fls. 118/128). Determinada a realização de prova pericial, o laudo foi juntado às fls. 1663/1694 e complementado às fls. 1761/1769. Nos termos do Prov. Nº 349/2012 da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterando a competência da 23ª Vara Cível para Previdenciária, convolvendo-a em 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, os autos foram redistribuídos a este juízo da 21ª Vara Federal. Memoriais apresentados (fls. 1835/1839 e 1844/1846). É o relatório. DECIDO. De início, afastar a alegação inicial no tocante à decadência. De fato, o Superior Tribunal de Justiça, corte a quem a Constituição Federal atribuiu a competência para uniformizar a interpretação da lei federal, firmou sua jurisprudência no sentido que o marco inicial para contagem da decadência do direito de constituir o crédito tributário, nos tributos sujeitos à homologação, se dá somente após o transcurso do lapso para tal providência, mediante a aplicação cumulada dos prazos previstos nos artigos 150, parágrafo 4º e inciso I, do artigo 173, do Código Tributário Nacional. Isto porque o lançamento do crédito tributário cabe privativamente à autoridade administrativa (art. 142, do Código Tributário Nacional) e, nessas hipóteses, inexistindo expressa homologação da autoridade fiscal, a extinção do crédito tributário ocorre ao final do quinto ano após o fato gerador (artigo 150, 4º), sendo que a decadência do direito de constituir o crédito tributário somente se operará com o decurso de novo quinquênio (artigo 173, inciso I). No mérito, a ação é parcialmente procedente. Concluiu o Sr. Perito Oficial, com relação aos Lucros mensais apurados em movimentação de Bolsa, sem pagamento do imposto devido, que se a apuração do mês de outubro de 1998 foi considerada correta, em face do relatório elaborado pelo autor, o simples bom senso determinaria a utilização das informações do mesmo relatório para também considerar corretas as apurações do lucro ou do prejuízo dos demais meses. Seguindo esse raciocínio, a base tributável com relação aos lucros mensais apurados em operação de bolsa, referente ao mês de outubro de 1998 corresponderia a 0,00. Neste ponto, houve concordância da Receita Federal consoante se verifica à fl. 1743. No que se refere aos valores considerados como crédito bancários sem comprovação de origem relaciona o sr. Perito, às fls. 1690/1691 os valores com origem comprovada e os que restaram sem comprovação. O perito assistente do autor impugnou os itens considerados como sem comprovação. De seu turno, o assistente da União, de forma geral concordou com as exclusões de valores, por comprovadas a origem, apontadas na perícia judicial, acrescentando apenas que o cheque depositado na conta 700.31655-9300-4, no Banco Sudameris Brasil, no valor de R\$ 140.000,00, no dia 08/12/1998, histórico DEP. CHP/01, foi devolvido em 09/12/1998, histórico CH.DEP.DEVOLV. na conta corrente n 700.34655-4200-1, fls. 1621, de modo que esse crédito também deve ser excluído do conjunto de créditos sem comprovação (fl. 1742). Em nova manifestação, o perito judicial concorda com o assistente da União, no que se refere à exclusão do valor de R\$ 140.000,00 acima especificado e retifica os pertinentes tópicos e demonstrativos da perícia (fls. 1761/1769). No que se refere às impugnações do assistente do autor em relação aos depósitos sem comprovação, o perito judicial aproveita os termos da manifestação sobre o laudo pericial contábil do autor, elaborada pelo auditor fiscal da receita federal (fls. 1750/1757), por refletir exatamente os motivos pelos quais o laudo pericial considerou tais créditos como de origem não comprovada. Assim, a conclusão que se impõe é no sentido de se desconstituir os lançamentos efetuados, com relançamento dos valores corretos, indicados pela perícia judicial. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para desconstituir os lançamentos nestes autos questionados, determinando o relançamento do débito, nos valores indicados pela perícia judicial (fls. 1663/1694 e 1761/1769). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono. Custas em proporção. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002196-68.2011.403.6100 - CAMPTER - SERVICOS DE LIMPEZA E MOVIMENTACAO DE TERRA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual pretende a parte autora provimento jurisdicional que reconheça o direito ao crédito de obrigações da Eletrobrás bem como a repetição desses valores. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. Por decisão de fls. 526/527 foi declinada da competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual. Diante da formulação de pedido da União, de assistência simples, os autos foram devolvidos a este juízo (fl. 592). Determinação de inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação, na qualidade de assistente da ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás (fl. 594). É o relatório. D E C I D O. Anoto, inicialmente, tendo em conta a manifestação de fls 604/608 que se encontra pacificado o entendimento no sentido de que a União Federal e a Eletrobrás são partes legítimas para as causas em que se discute a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pelo artigo 4º da Lei nº 4.156/62 e legislação subsequente, esta última porque sua arrecadação era a ela destinada e aquela porque agia no caso por delegação da União em sua função de instituir e cobrar empréstimos compulsórios. Afasto a arguição, formulada em contestação, quanto à autenticidade do título em que se funda o direito alegado pela autora, vez que cabe à parte que a argúi provar sua inveracidade, até então se presumindo sua veracidade. A alegação de ocorrência de coisa julgada também é de ser afastada tendo em vista que a Ação Ordinária nº 2010.61.00.001082-6 teve a inicial indeferida liminarmente com fundamento nos artigos 283 e 284, do CPC. De outra parte é de ser acolhida a alegação de ocorrência de prescrição, suscitada pela ré. O Superior Tribunal de Justiça, corte de justiça incumbida de uniformizar a interpretação da lei federal, firmou sua jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional nos casos da espécie somente teve início após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, pelo que o prazo quinquenal é contado a partir do nascimento do direito de resgate do empréstimo compulsório e não da respectiva data de pagamento. Confirmam-se, sobre o assunto, as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.** 1. A jurisprudência de ambas as Turmas da 1ª Seção do STJ é no sentido de que a contagem do prazo prescricional de cinco anos, nos casos de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, só se inicia vinte anos a partir da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, em observância ao princípio da actio nata, asseguradas a efetiva correção monetária, com base nos índices que melhor refletem a inflação apurada no período, e a incidência de juros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, T1, AGRESP 605942, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 18/10/2004, PG 192) **TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.** 1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução do empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data aprazada para resgate. 2. (...) 3. Recurso da Eletrobrás conhecido em parte e, juntamente com o recurso da Fazenda Nacional, improvido. (STJ, T2, RESP 686153, Rel. MIN. ELIANA CALMON, DJ 18/04/2005, PG. 277) A parte autora apresenta título oriundo de obrigações tomadas por conta do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, instituído pela Lei 4.156/62. Determinava o artigo 4º da referida lei, no tocante ao prazo para resgate: Art 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12 % (doze por cento) ao ano, correspondente a 15 % (quinze por cento) no primeiro exercício e 20 % (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas. (vide Decreto nº 52.888, de 20.11.1963) Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) 1º O distribuidor de energia fará cobrar ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, o empréstimo de que trata este artigo e o recolherá com o imposto único. 2º O consumidor apresentará as suas contas a ELETROBRÁS e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título. 1º O distribuidor de energia elétrica promoverá a cobrança ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, do empréstimo de que trata este artigo e mensalmente o recolherá, nos prazos, previstos para o imposto único e sob as mesmas penalidades, à ordem da Eletrobrás, em agência do Banco do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) 2º O consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título, cuja emissão poderá conter assinaturas em fac-símile. (Redação dada pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. Verifica-se, assim, que consoante disposições da Lei nº 4.156/62 as obrigações da ELETROBRÁS deviam ser resgatadas no prazo de dez anos. O direito ao resgate, inicialmente estipulado em dez anos, foi aumentado para vinte anos, a partir de janeiro de 1967. É o que se verifica do artigo 2º, único, da Lei 5.073/66: Art 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do

respectivo valor. Cabe ainda anotar que através do artigo 5º do Decreto-Lei nº 644/66 foi alterado o artigo 4º, 7º, da Lei nº 4.156/62, sendo acrescentado ainda à referida Lei, os 8º, 9º, 10 e 11: Art 5º Fica alterado o 7º do artigo 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, e àquele acrescidos os 8º, 9º, 10 e 11, como segue: 7º As obrigações a que se refere o presente artigo serão exigíveis pelos titulares das contas de energia elétrica, devidamente quitadas, permitindo-se a êstes, até 31 de dezembro de 1969, apresentarem à ELETROBRÁS contas relativas a até mais de duas ligações, independentemente da identificação dos respectivos titulares. 8º Aos débitos resultantes do não recolhimento, do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 e legislação subsequente. 9º A ELETROBRÁS será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata êste artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto. 10. A faculdade conferida à ELETROBRÁS no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento. 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo êste que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. A parte autora apresenta título emitido em 1971. Assim, consoante legislação acima transcrita, observo que o prazo para resgate é de 20 (vinte) anos. O prazo final para buscar o resgate seria então em 1991, a partir daí devendo ser contada a prescrição quinquenal. A autora ingressou com a presente ação em 2011. Logo, ultrapassado o prazo quinquenal, após 20 da emissão do título, está fulminado qualquer direito ao seu resgate ou mesmo a repetição dos valores. POSTO ISTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho a questão prejudicial, proclamo a prescrição e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Condeno a parte vencida no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa .P.R.I.

0007559-65.2013.403.6100 - EVA FERREIRA DA CRUZ(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte acima nomeada, qualificada na petição inicial, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização por perdas e danos materiais no valor de R\$ 5.000,00. Aduz a parte autora ser cliente da ré e ter adquirido um crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos no valor de R\$ 6.000,00, a serem pagos em parcelas de R\$ 176,00 por mês, bem como um Consórcio Moto Caixa, no qual se comprometeu ao pagamento mensal de R\$ 98,00, ambos por meio de débito em conta, cujos depósitos foram realizados mês a mês em sua conta nº 20.554-0, Agência 4051, inclusive da taxa de administração anual de R\$ 25,00. Ocorre que ao pretender adquirir a moto, descobriu do que foi excluída do Consórcio por falta de pagamento, vez que a ré não repassou os valores cujos débitos foram autorizados para pagamento em conta corrente. Informa que, ante a necessidade da aquisição da moto para o trabalho de seu companheiro, foi obrigada a sacar o dinheiro e comprar uma moto financiada, com pagamento de juros, o que acarretou prejuízo à autora. Deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 37. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo, preliminares e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial. É o relatório. Decido. Não há o que se falar em inépcia da petição inicial uma vez que não há afronta ao artigo 295 do Código de Processo Civil, havendo concatenação lógica entre os fatos narrados e o pedido formulado. No que pese não constar expressamente o valor da causa, o valor da indenização pleiteada veio consignado no final da petição inicial, não acarretando nenhum prejuízo à parte ré. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a parte autora sustenta que foi a Caixa Econômica Federal que deixou de repassar os valores depositados para a Caixa Consórcios S/A. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Compulsando os autos verifica-se que a parte autora firmou dois contratos distintos na Agência Bancária da ré. O primeiro deles um Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, com a Caixa Econômica Federal, e o segundo, um Contrato de Adesão - Consórcio Moto Caixa, com a Caixa Consórcios S/A. Alega a parte autora que as parcelas mensais dos dois contratos deveriam ser debitadas de sua conta corrente, onde foram efetuados os depósitos mês a mês para tal fim. Contudo, a CEF debitou apenas as parcelas do contrato de financiamento e deixou de repassar os pagamentos do Consórcio, o que ocasionou a exclusão da parte autora do consórcio para aquisição da moto. Razão não assiste à parte autora. Verifico que no primeiro contrato, de financiamento, está previsto, na cláusula décima segunda, o débito em conta das parcelas mensais do financiamento (fl. 11): CLÁUSULA QUARTA - DO DÉBITO DOS ENCARGOS DEVIDOS - O(s) DEVEDOR(es), titular(es) da conta corrente nº (4051.001.20544-0), na Agência AYRTON SENNA (nome), autoriza(m) a CAIXA, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irretroatável para proceder o débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer

recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(ES).E assim procedeu a Caixa Econômica Federal, conforme informado na petição inicial.Entretanto, no segundo contrato, de Consórcio, ora questionado nestes autos, está disposto no item 14 (fl. 19):14. DO PAGAMENTO: O CONSORCIADO que não efetuar o pagamento da parcela mensal até a data fixada para o seu vencimento, será impedido de concorrer às contemplações nas respectivas Assembléias Gerais

Ordinárias.14.1.....14.2.....
.....14.3 Todos os valores que integram as parcelas devidas pelo CONSORCIADO estarão identificados em BOLETO de pagamento, ou em qualquer meio destinado a esse fim, que lhe será enviado em tempo hábil pela CAIXA CONSÓRCIOS, e do qual também constará o respectivo vencimento e local para pagamento.14.4 Na hipótese não recebimento, perda, extravio ou atraso no recebimento do BOLETO, o CONSORCIADO deverá providenciar segunda via do documento, no site da Caixa Consórcios - WWW www.caixaconsorcios.com.br - ou nas agências da Caixa Econômica Federal, até a data do vencimento, para o pagamento dos valores devidos junto a qualquer estabelecimento bancário, dentro das normas do Banco Central do Brasil, de modo a assegurar seu direito de concorrer à contemplação no mês concorrente e, assim, evitar a aplicação de penalidades decorrentes do atraso.14.514.6 Em nenhuma hipótese será aceita e reconhecida pela CAIXA CONSÓRCIOS outra forma de pagamento que não a prevista neste contrato.Como se vê, não havia previsão contratual para que as parcelas fossem pagas por meio de débito em conta corrente. Pelo contrário, o pagamento deveria ser efetuado na rede bancária, por meio de boleto. Tanto é que a primeira parcela do Consórcio foi paga por meio do boleto, conforme documento juntado à fl. 15.Ao não receber o boleto na época do vencimento, deveria a parte autora providenciar a segunda via, para pagamento na rede bancária, conforme previsto no item 14.4, do contrato de consórcio.Nesse contexto, não há como imputar a Caixa Econômica Federal responsabilidade pela falta de repasse das parcelas do consórcio depositadas em conta corrente pela autora, tendo em vista a falta de previsão contratual para tal.Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em R\$ 500,00, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50..Publique-se. Registre-se e Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009413-94.2013.403.6100 - DESGA AMBIENTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP267055 - ANDERSON PEREIRA CORREIA E SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça seu direito a usufruir de Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, introduzido pela Lei 11.488/07, na condição de co-habilitada.Sustenta a impetrante, em síntese, que referido benefício legal suspende a exigência das contribuições ao PIS e COFINS nas aquisições e importações de bens e serviços vinculados a projeto de infraestrutura aprovado no período de 5 (cinco) anos, o qual depende de habilitação ou co-habilitação de pessoa jurídica que realize obras nos setores de transportes, energia, saneamento básico e irrigação.Narra a inicial que impetrante celebrou contrato para execução de obras de implementação de captação de água de descarte de efluente tratado de usina termoeletrica, o qual tem por outro contratante, empresa (UTE Parnaíba II Geração de Energia S/A) que já é beneficiária do regime especial. A impetrante aduz apresentou pedido de co-habilitação, nos termos do Decreto 6144/07, que foi indeferido sob o argumento de que a pessoa jurídica já habilitada ao REIDI é diversa da que teve seu projeto de infraestrutura aprovado no ato que embasou o mencionado pedido (Portaria 650/12), julgamento equivocado, segundo a inicial, porque não considerado dois outros atos governamentais (Portaria 169/12 e Ato Declaratório Executivo 13, de 12/06/12).A liminar foi inicialmente indeferida (fls. 166/169), decisão esta reconsiderada pela de fls. 189/190.A autoridade impetrada prestou informações.Parecer ministerial pela extinção do feito, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto da ação.É o relatório.DECIDO.Informou a impetrada que houve reconsideração da decisão de indeferimento da co-habilitação da empresa impetrante, tendo sido, inclusive, emitido Ato Declaratório nº 138/2013, em que se reconhece a co-habilitação ao REIDI.Observo que as condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem resolução de mérito é medida que se impõe.POSTO ISTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, pela perda do objeto.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios por tratar-se de mandado de segurançaPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0012185-30.2013.403.6100 - EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP317296 - CLAUDIO LOPES CARDOSO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, alegando a embargante omissões e obscuridades na sentença proferida por este juízo.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os por

não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão ou obscuridade a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. P.R.I.

0012545-62.2013.403.6100 - ARTEIRA COUNTRY CLASSICS COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA (SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a análise de pedidos de restituição de tributos retidos nos termos da Lei 9.711/96 (PER/DCOMP's 34591.33985.300512.1.2.15-7975, 06101.83831.300512.1.2.15-7710, 06692.36436.300512.1.2.15-3460, 04978.66814.300512.1.2.15-7504, 01537.48217.300512.1.2.15-9862, 21563.04487.300512.1.2.15-0463, 34763.15001.300512.1.2.15-3575, 41438.34258.300512.1.2.15-0560, 31546.77569.300512.1.2.15-0110, 37173.23355.300512.1.2.15-1592, 35206.06616.300512.1.2.15-4350, 35488.89938.300512.1.2.15-0386, 34689.93802.300512.1.2.15-3804, 21950.63564.300512.1.2.15-3084, 34002.84644.300512.1.2.15-9497, 23416.81362.300512.1.2.15-0040, 38325.26144.300512.1.2.15-5744 e 09475.11752.300512.1.2.15-4204). A impetrante sustenta, em síntese, que a demora da autoridade impetrada na apreciação de seus pedidos é injustificada e viola dispositivos constitucionais e legais. Por decisão de fls. 81/83 foi deferido o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de 15 (quinze) dias, os pedidos de restituição formulados pela impetrante. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a via estreita do mandado de segurança não admite discussão a respeito de valores ou preenchimento de condições que assegurem a restituição de tributos já recolhidos, uma vez que não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim, o objeto da presente demanda limita-se a verificar a existência de omissão e mora da administração pública. No mais, consoante informado pela autoridade impetrada os pedidos de restituição em debate foram analisados sendo expedidas intimações para que a impetrante apresente a documentação necessária para análise dos requerimentos de restituição. Com tais considerações, tenho como prejudicado o exame do mérito da demanda, uma vez que não subsiste a demora na apreciação do pleito de restituição formulado pelo impetrante nestes autos postulada, pelo que nada mais resta a ser decidido neste feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, pela perda do objeto. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios por tratar-se de mandado de segurança. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0016263-67.2013.403.6100 - VARTAN KALAIJIAN CALCADOS - EPP (SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS com inclusão do valor do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços em sua base de cálculo. Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Distribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária ao mandado de segurança, entendo cabível o procedimento acima mencionado em virtude da ausência de incompatibilidade com a Lei n.º 12.016/2009. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria na sentença proferida no processo n.º 0015081-17.2011.403.6100, conforme transcrição que segue: Destaco, de início, que não é possível inferir que a alegada ilegalidade da exigência fiscal, capaz de levar a sua extinção, decorra da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. De qualquer sorte, no particular, saliento que o julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal ainda não foi concluído, de modo que não falar em posição firmada da corte constitucional. Essa matéria não tem caráter de novidade, porque o conceito de faturamento, para fins de incidência tributária, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, confunde-se a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços, adotada pelo Decreto-lei 2397/87 e repetida pela Lei Complementar 70/91. O ICMS constitui, de sua vez, imposto indireto que se encontra embutido no preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o tributo estadual constitui parcela do preço das mercadorias e integra, por via de consequência o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais tributários a eleição da

base de cálculo das contribuições aqui discutidas. Tratando de matérias em tudo semelhante a presente, o Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 68 e 94 firmando o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL. Especificamente sobre a inclusão do tributo na base de cálculo da COFINS, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é pacífica, conforme se pode observar das ementas a seguir transcritas. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 02, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.- Ausente o prequestionamento da matéria objeto da legislação federal invocada, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.- O julgador não é obrigado a examinar todos os fundamentos suscitados pelas partes se apenas um deles é suficiente para decidir lide, nos exatos termos do pedido.- Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, apreciar violação preceito constitucional, face o disposto na Carta Magna.- Não manifestada oportunamente a impugnação ao tema atinente à redução do percentual da verba honorária, impossível examiná-la esta instância face a preclusão do mesmo.- Recurso não conhecido. (RESP 154190/SP, Relator Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA DJ de 22/05/2000, pág. 95). TRIBUTÁRIO. ICMS. VALOR INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS. LEGALIDADE. Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. (COFINS - RESP 150525/SP, Relator Min. HELIO MOSIMANN, SEGUNDA TURMA, DJ de 24/08/1998, pág. 55). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ. 1. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 94/STJ. 2. RECURSO IMPROVIDO. (RESP 156708/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ de 27/04/1998, pág. 00103). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS A CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (RESP 152736/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, DJ de 16/02/1998, pág. 75). ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com artigo 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8141

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0024192-16.1997.403.6100 (97.0024192-0) - APOLINARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO

PAULO PROCESSO Nº: 0024192-16.1997.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA:

APOLINÁRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. REG. N.º /2013 S E N T E N Ç A Às fls.

321/324, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução da verba honorária, invocando a norma prevista no 2º do art. 20 da Lei nº 10.522/02, in verbis: 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de

valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Ora, o exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Diante da manifestação da UNIÃO, tem-se que na condição de credora está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do 2º, do art. 20, da Lei nº 10.522/02. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0025470-47.2000.403.6100 (2000.61.00.025470-9) - ALTAIR ORION DE SOUZA CRISCUOLO X HELIO LUIZ CRISCUOLO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Fl.904: Preliminarmente providencie a secretaria o saldo atualizado da conta vinculada à estes autos, em que foram efetuados os depósitos pela parte autora, junto à CEF.2. Ademais, intime-se à CEF acerca da petição de fl.904, para requerer o que de direito.3. Int.

0000191-49.2006.403.6100 (2006.61.00.000191-3) - MARCELO MARINHO PELICER X MARCIA MARIA BEZERRA PELICER(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)
Tendo em vista nada a executar nesta demanda, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se.

0020725-38.2011.403.6100 - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0020725-38.2011.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETROEXECUTADO: TEXTIL J. SERRANO LTDA. Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, a título de verba honorária.Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 262/263, 266/267 e 269, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040312-32.2000.403.6100 (2000.61.00.040312-0) - CHURRASCARIA RODEIO LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA RODEIO LTDA(SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º 2000.61.00.040312-0AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: CHURRASCARIA RODEIO LTDA Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Da documentação juntada aos autos, fls. 230, 267, 275/276, 298 e 302/303 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017253-12.2001.403.0399 (2001.03.99.017253-5) - GPV COM/ DE VEICULOS LTDA X GPV VEICULOS E PECAS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X GPV VEICULOS E PECAS LTDA
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALTIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº: 0017253-12.2001.403.0399NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: UNIÃO

FEDERAL EXECUTADO: GPV VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Às fls. 732, a parte exequente requereu a desistência da execução, para que seja viável a inscrição em dívida ativa da União do débito decorrente de honorários advocatícios, o qual a autora foi condenada, visto o não pagamento de forma espontânea. Ora, o exequente pode a todo o momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Posto isso, homologo a desistência requerida, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016098-40.2001.403.6100 (2001.61.00.016098-7) - PLASTENG IND/ E COM/ LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X UNIAO FEDERAL X PLASTENG IND/ E COM/ LTDA(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0016098-40.2001.403.6100 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: PLASTENG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciado na verba honorária devida a CEF. Da documentação juntada aos autos, fls. 209/211, 223, 225/226 e 246/247 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a União requereu a extinção da execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018340-69.2001.403.6100 (2001.61.00.018340-9) - LOCAVE LOCADORA DE VEICULOS S/C LTDA(SP085050 - VALDIR BARONTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LOCAVE LOCADORA DE VEICULOS S/C LTDA

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0018340-69.2001.403.6100 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: LOCAVE LOCADORA DE VEICULOS S/C LTDA REG N.º _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária definitivamente julgada, na qual a União, requereu, à fl. 272, a desistência da execução a fim de viabilizar a inscrição de seu crédito em dívida ativa. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios e JULGO EXTINTA a presente execução, ressalvando-se à exequente o direito de proceder à inscrição de seu crédito em dívida ativa. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000352-98.2002.403.6100 (2002.61.00.000352-7) - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA X PAULO JOSE ALBERTIN

Ciência à parte exequente do Detalhamento de Ordem Judicial - BACENJUD. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008329-10.2003.403.6100 (2003.61.00.008329-1) - CARLOS ALBERTO PUJOL DA ROCHA FROTA X LUCIA PRADO GUIMARAES DA ROCHA FROTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CARLOS ALBERTO PUJOL DA ROCHA FROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0008329-10.2003.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: CARLOS ALBERTO PUJOL DA ROCHA FROTA e LÚCIA PRADO GUIMARÃES DA ROCHA FROTA EXECUTADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO SANTANDER BRASIL S/A Reg.nº...../2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 336/338, 340/341, 364, 374/375 que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o

objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011281-25.2004.403.6100 (2004.61.00.011281-7) - STEL ENGENHARIA E COM/ S/A (SP215652 - MARTA CRISTINA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X UNIAO FEDERAL X STEL ENGENHARIA E COM/ S/A

Consta nos autos a seguinte situação: 1 - bloqueio através do sistema BACENJUD no valor de R\$ 1.368,52 (fls. 179/180) e R\$ 19,33 (fls. 183/184), 2 - depósito judicial no valor de R\$ 62,21 (fl. 161), 3 - cálculo da União Federal de fl. 175 homologado (fl. 176), 4 - bloqueio nos valores de R\$ 206,00 e R\$ 121,09, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 181/182. Tendo em vista que os valores bloqueados e transferidos através do sistema BACENJUD e o depósito judicial liquidam o valor executado pela União Federal, determino o desbloqueio dos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 181/182. Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 176. Int. Despacho de fl. 176 - 1. Fl. 173/175: Assiste razão à União, vez que conforme se depreende do laudo da contadoria à fl. 169, o perito não incluiu ao valor principal, a multa de 10% prevista no art 475-J do CPC, devida pelo executado, uma vez que intimado para pagar, manteve-se inerte. 2. Assim, homologo os cálculos da União Federal, juntado aos autos à fl. 175, e considerando o valor bloqueado às fls. 154/155, transfira-se para conta à disposição do juízo o valor remanescente apurado (R\$ 19,33 em março/2012) atualizado até a data da transferência. 3. Após, desbloqueie-se o restante e converta-se em renda os valores depositados nos autos. 4. Efetivada a transferência, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 5. Int.

0012819-41.2004.403.6100 (2004.61.00.012819-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X QUALITY COSMETICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X QUALITY COSMETICOS LTDA

Ciência à parte exequente do Detalhamento de Ordem Judicial - BACENJUD. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015253-03.2004.403.6100 (2004.61.00.015253-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X NDA COM/ DE ADESIVOS LTDA - ME (SP134282 - SEVERINO FERNANDES LEITE) X NDA COM/ DE ADESIVOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0015253-03.2004.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EXECUTADO: NDA COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA - ME Reg. nº:/2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 134/136, 153 e 159/162, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0029192-16.2005.403.6100 (2005.61.00.029192-3) - REINALDO PINTO ROCHA X VIRGILIO BOLONHANI DA SILVA X JOAO BAPTISTA DA SILVA FILHO X OSWALDO RODRIGUES AZENHA X ILDA DE GODOY ROMERO X IVONE BORIN DE OLIVEIRA (SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X REINALDO PINTO ROCHA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0029192-16.2005.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADOS: REINALDO PINTO ROCHA, VIRGILIO BOLONHANI DA SILVA, JOÃO BATISTA DA SILVA FILHO, OSWALDO RODRIGUES AZENHA, ILDA DE GODOY ROMERO e IVONE BORIN DE OLIVEIRA Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. João Batista da Silva Filho efetuou o pagamento da verba honorária devida a União, conforme guia de recolhimento acostada à fl. 395. Efetuado bloqueio pelo sistema BACENJUD nas contas de titularidade de Reinaldo Pinto Rocha e Virgílio Bolonhani, o montante bloqueado foi convertido em renda em favor da União, fls. 426/429. O débito remanescente foi considerado irrisório pela União, que requereu a extinção da execução, fl. 433. Assim, considerando o débito remanescente é irrisório, não ultrapassando a casa dos centavos, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ

0007369-15.2007.403.6100 (2007.61.00.007369-2) - CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL LAUZANE(SP068283 - ELIANA TADEO GARCIA E SP202270 - LARYSSA LIONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL LAUZANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2007.61.00.007369-2 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONJUNTO RESIDENCIAL LAUZANE EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº/2013 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 158/159, 161 e 169/170, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018328-45.2007.403.6100 (2007.61.00.018328-0) - GG PARTICIPACAO INVESTIMENTOS DE IMOVEIS LTDA(SP106552 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP249043 - JOSE ROBERTO OKAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GG PARTICIPACAO INVESTIMENTOS DE IMOVEIS LTDA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 170/171, notifique-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 169, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0023078-22.2009.403.6100 (2009.61.00.023078-2) - MARCELO GOMES DA CUNHA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X MARCELO GOMES DA CUNHA

1. Intime-se a autora, ora executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). 2. No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Int.

0009731-82.2010.403.6100 - ROBERVAL DIAS BRITO ME(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA E SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ROBERVAL DIAS BRITO ME

Ciência à parte exequente do Detalhamento de Ordem Judicial - BACENJUD. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009921-45.2010.403.6100 - EDISON GREGORIO X TANIA MARIA IBEIRO GREGORIO(SP143093 - FLAVIO WLADIMIR ALVES CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARIA IBEIRO GREGORIO(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, a título de verba honorária. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 231 e 239/241, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0024913-11.2010.403.6100 - ALEXANDRE CARLOS CATANI RIBEIRO(SP236241 - VITOR ROBERTO

PEROBA BARBOSA E SP287945 - ALEXANDRE CARLOS CATANI RIBEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X ALEXANDRE CARLOS CATANI RIBEIRO

Dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

Expediente Nº 8209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014982-76.2013.403.6100 - SHOCK METAIS NAO FERROSOS LTDA(SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS) X FAZENDA NACIONAL

1. Diante da comprovação do depósito judicial às fls. 61/63, suspendo a exigibilidade do crédito tributário ora questionado. Oficie-se a Receita Federal do Brasil. 2. Aguarde-se em secretaria a juntada do mandado de citação. Int.

Expediente Nº 8211

MANDADO DE SEGURANCA

0669608-75.1985.403.6100 (00.0669608-2) - FADEMAC S/A(SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR E SP124069 - LEONARDO HAYAO AOKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010718-22.1990.403.6100 (90.0010718-0) - DEUTSCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT(SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004082-30.1996.403.6100 (96.0004082-6) - GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0036886-80.1998.403.6100 (98.0036886-8) - CONGREGACAO E BENEFICENCIA SEFARDI PAULISTA(SP009598 - FRANCISCO ROBERTO B DE CAMPOS ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0018994-27.1999.403.6100 (1999.61.00.018994-4) - IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRICOS ELENCO DO BRASIL LTDA X POTENCIA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010763-98.2005.403.6100 (2005.61.00.010763-2) - MENG ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA SRP EM SP-CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0022741-38.2006.403.6100 (2006.61.00.022741-1) - CRISTIANA KULAIF CHACCUR X DANIELLE GUIMARAES DINIZ X JULIANA MARIA MAGGIORINI DE MAGALHAES X MARCELLA ZICCARDI VIEIRA X PAULA NAKANDAKARI GOYA(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0027320-92.2007.403.6100 (2007.61.00.027320-6) - CIA/ METALURGICA PRADA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X PROCURADOR CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012300-22.2011.403.6100 - BANCO BRADESCO S/A(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO E SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014257-87.2013.403.6100 - SIELIA FERREIRA DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.Primeiramente, antes de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manifeste-se a autora acerca das preliminares suscitadas pela CEF, às fls. 33/97, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos, com urgência.Intime-se.

0016266-22.2013.403.6100 - CALCADOS KALAIGIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, processada pelo rito ordinário, ajuizada por CALÇADOS KALAIGIAN LTDA em face da UNIÃO, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelido ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de adicional de férias (1/3 Constitucional de Férias).Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.Com a inicial vieram documentos.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela comporta deferimento.Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho.Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba

sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Do terço constitucional de férias: Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal. Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória. Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009). Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA: 12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO) Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para impedir a incidência das contribuições previdenciárias, previstas nos incisos I, II, III e 1º do art. 22, da Lei n.º 8.212/91 sobre as verbas pagas pela impetrante aos seus empregados a título de adicional de férias (1/3 constitucional de férias). Cite-se. P.R.I.

0016847-37.2013.403.6100 - DESMONTEC DEMOLICOES E TERRAPLENAGEM LTDA (SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO) X UNIAO FEDERAL Vistos etc. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por DESMONTEC DEMOLIÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA em face da UNIÃO objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos débitos tributários relativos ao IRPJ e à CSLL, inscritos em dívida ativa sob o n.º 80.2.11.100918-64 e 80.6.11.182293-92. Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016360-67.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011001-54.2004.403.6100 (2004.61.00.011001-8)) IVO BORGES (SC022109 - FABIO LUIS RIBEIRO) X BANCO

NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Terceiro oposto por IVO BORGES em face do BNDES, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine o cancelamento das Praças de Alienação Judicial designadas para os dias 04 e 18 de setembro de 2013, nos autos da Ação de Execução n.º 2008.72.13.001084-9. Requer, ainda, lhe seja assegurada a posse da área de 450 metros quadrados, onde se encontra edificada sua residência e seu estabelecimento comercial. Afirma, em síntese, que por intermédio do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, em 26 de outubro de 2004 adquiriu de Vidolgo Lippel, Érica Lippel, Mariléia Lippel, Mariles Lippel de Oliveira Oscar Francisco de Oliveira, Arlindo Lippel e Rosane Marzall Lippel, uma fração ideal correspondente a 450 metros quadrados, do terreno rural, sem benfeitorias, situado na localidade de Rio Bonito, Município de Agrolândia/SC, contendo a área total de 37.070 metros quadrados. Narra que referida área sofreu alguns parcelamentos, tendo atualmente a área de 1.250 metros quadrados, conforme matrícula n.º 197 no Cartório de Registro de Imóveis de Trombudo Central. Assevera que em 2004 edificou a sua residência e, em 2005, a sua sala comercial na mencionada área. Aduz, todavia, não haver desmembrado a área adquirida, nem ao menos registrado em seu nome, pois até o ano de 2011 aquele perímetro era tido como perímetro rural, sendo que somente por intermédio da Lei Complementar n.º 95 de 20 de setembro de 2011, passou a ser perímetro urbano permitindo, então, o parcelamento do solo, o que está sendo providenciado. Narra, todavia, que a sua posse está sendo ameaçada, vez que na Ação de Execução n.º 2008.72.13.001084-9 foi realizada a constrição da área total do bem imóvel. Vieram os autos conclusos. Com a inicial não vieram documentos. Brevemente relatado, decido. Compulsando os autos verifico que o embargante não trouxe nenhum documento que comprove as suas alegações. Não juntou o Compromisso de Compra e Venda, nem documentos que comprovem a sua posse sobre o imóvel. Todavia, com base no princípio da economia processual, e por analogia ao art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de dez dias para que junte aos autos documentos aptos a comprovar o alegado na inicial, sob pena de indeferimento da inicial dos presentes Embargos de Terceiro. Cumprida a determinação supra, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação, quando, a vista dos elementos trazidos pelo embargado, poderei proferir melhor juízo sobre a questão. Todavia, AD CAUTELAM, e a teor do art. 1.052 do CPC, visando resguardar eventual direito do embargante, determino, até a apreciação do pedido de liminar, a suspensão do processo de Execução n.º 0011001-54.2004.403.6100, somente no tocante ao imóvel objeto do presente Embargos de Terceiro, qual seja, o localizado na Avenida Oscar Zwicker, em Agrolândia, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Trombudo Central (SC), sob o número 197. Informe-se o juízo deprecado acerca da presente decisão, tendo em vista a designação da segunda praça do leilão para o dia 18/09/2013. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014350-50.2013.403.6100 - CLINICA E NEFROLOGIA LESTE LTDA (SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por CLÍNICA E NEFROLOGIA LESTE S/C LTDA em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a imediata expedição da Certidão de Regularidade do FGTS em nome da impetrante. Afirma, em síntese, que em 2004 impetrou um Mandado de Segurança (0010887-18.2004.4.03.6100) em face do Superintendente da CEF, ante a recusa de expedição da Certidão de Regularidade de Débitos de FGTS em seu nome. Aduz que referido mandamus foi julgado procedente e, em segunda instância, o acórdão manteve a decisão de origem. O trânsito em julgado ocorreu em 25.09.2009, tornando-se definitiva a ordem em razão da ausência de julgamento das defesas administrativas apresentadas pela impetrante. Assevera que desde então vinha conseguindo a Certidão de Regularidade do FGTS com a simples apresentação à autoridade coatora da ordem concedida. Porém, neste exercício de 2013 a CEF se negou a expedir referida certidão. Sustenta que a razão pela qual a impetrante teve dificuldades em conseguir a Certidão de Regularidade do FGTS foi uma autuação do fiscal do trabalho ocorrida no dia 25.04.2002. Inconformada, a impetrante apresentou Defesa Administrativa ao Delegado Regional do Trabalho, que se encontra sem julgamento até a presente data. Afirma que ainda que pudesse a autoridade coatora se valer do artigo 23 da Lei n.º 8.036/90 para se negar a expedir a certidão de regularidade, uma vez demonstrado a interposição de defesa na esfera administrativa pendente de julgamento, conforme reconhecido pelo Tribunal Regional Federal no julgamento do writ n.º 0010887-18.2004.4.03.6100, tal fato constitui causa de suspensão da exigibilidade da dívida a autorizar a expedição de certidões, conforme, inclusive, ocorreu até o ano passado de 2012. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 50). Notificado, o Gerente da CEF apresentou informações sustentando, preliminarmente, a existência de coisa julgada, vez que o Mandado de Segurança n.º 0010887-18.2004.403.6100 discutiu a mesma questão suscitada no presente mandamus. A autoridade impetrada informa que de acordo com a sentença proferida nos autos do referido mandamus, a condição para a expedição da Certidão de Regularidade do FGTS é a existência de recurso administrativo pendente de julgamento. Todavia, após contato com a área responsável, constatou inexistir recurso administrativo no Auto de Infração 004392973, ou melhor, a

autoridade afirmou que a defesa apresentada em 2002 já foi analisada e a impetrante pagou devidamente a multa (fls. 56/69). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar requerida. A autoridade impetrada informa que deixou de expedir a Certidão de Regularidade Fiscal ante a inexistência de Recurso Administrativo no Auto de Infração 004392973, que a seu ver ia ao encontro com o determinado no acórdão proferido no Mandado de Segurança n.º 0010887-18.2004.403.6100, vez que lá a condição para a expedição do CRF é a existência de recurso administrativo pendente acerca do auto de infração 004392973. Pois bem. Ao mesmo tempo em que a autoridade noticia a inexistência de Recurso Administrativo, ela transcreve uma decisão proferida pelo setor responsável do Ministério do Trabalho e Emprego. In verbis: Primeiramente, cumpre relatar que os processos administrativos referentes a AI (auto de Infração) e NFGC (Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia) são processos distintos seguindo cada qual o seu trâmite. Conforme se extrai do processo 46736.001494/2002-16 referente ao auto de infração 004392973 a empresa foi autuada em 25/04/2002 tendo recebido o auto de infração pelo correio via AR (Aviso de Recebimento) datado de 03/05/2002. A empresa apresentou defesa em 13.05.2002 (respeitando o prazo de 10 dias a partir do recebimento do auto para apresentação de defesa). Posteriormente o auto de infração foi encaminhado ao setor de análise no qual em síntese foi declarado que os argumentos apresentados na defesa não tinham qualquer sustentação, sendo proposta a subsistência do auto de infração com a consequente imposição da multa cabível. Foi encaminhada a DECISÃO/NOTIFICAÇÃO à empresa com a multa proposta no valor de R\$ 1.251,32, recebida conforme AR em 18/08/2003. É salutar que a partir desse momento a empresa tem dois caminhos a seguir, quais sejam: 1 - Efetuar o pagamento da multa com redução de 50% desde que recolhida no prazo de 10 dias a contar da data de recebimento da DECISÃO/NOTIFICAÇÃO. OU 2 - No mesmo prazo de 10 dias interpor recurso da DECISÃO/NOTIFICAÇÃO à instância administrativa superior. Lembramos que as opções são EXCLUDENTES, ou seja, OU a empresa paga a multa com desconto de 50% OU recorre da decisão para instância superior. A empresa CLÍNICA E NEFROLOGIA LESTE S/C LTDA recolheu a multa com 50% de desconto do valor original (R\$ 1.251,32) importando em R\$ 630,66 conforme cópia autenticada da guia DARF anexada ao processo. O valor do DARF foi conferido e o processo foi encaminhado ao arquivo. Demonstra-se pelo exposto que INEXISTE RECURSO ADMINISTRATIVO referente ao auto de infração em tela, muito pelo contrário, a empresa efetuou o pagamento da multa imposta com o desconto estabelecido. Para sanar quaisquer espécies de dúvidas que possam surgir tomei a liberdade de escanear todas as folhas do processo em questão que segue em anexo a essa mensagem. Desta forma, por óbvio que não existe Recurso Administrativo. O que houve foi a interposição de Defesa Administrativa, conforme noticiado pela impetrante em sua inicial, todavia, referida defesa já foi analisada e indeferida. Com o indeferimento da defesa administrativa o que restava à impetrante era interpor Recurso Administrativo, que não foi feito, ou pagar a multa com 50% de desconto, o que foi feito. Desta forma, da leitura do trecho supra transcrito, percebe-se que não houve, de fato, Recurso Administrativo, entretanto, a autoridade deixou de mencionar que houve pagamento da multa objeto do Auto de Infração n.º 004392973. E se assim ocorreu, não há como indeferir a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, a menos que exista outros débitos que não os tratados aqui nos presentes autos, o que não foi noticiado pela autoridade coatora. Assim, ao menos para este momento de cognição sumária, é verossímil a alegação da impetrante. Presente, pois, a plausibilidade do direito vindicado, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada expeça incontinenti a Certidão de Regularidade do FGTS em nome da impetrante, desde que o único óbice seja a multa objeto do Auto de Infração n.º 004392973 (PA n.º 46736.001494/2002-16). Oficie-se a autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ao final, tornem conclusos os autos para sentença. Intime-se.

0015350-85.2013.403.6100 - RL ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA - EPP(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações de fls. 79/82, manifestando-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, justificando. Após, voltem os autos conclusos.

0016565-96.2013.403.6100 - ANCA BALAN(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA E SP330674 - CAMILA ALVES CAMARGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANCA BALAN em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata emissão da CTPS (Carteira de Trabalho) em seu nome. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a

autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0016751-22.2013.403.6100 - CITA COOPERATIVA INTERMODAL DE TRANSPORTADORES AUTONOMOS (SP155455 - AILTON GONÇALVES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CITA COOPERATIVA INTERMODAL DE TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, que a impetrante não seja impedida de registrar atos junto a JUCESP. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0003620-59.2013.403.6106 - DOUGLAS EVARISTO SANTANA - ME (SP300820 - MARTA BEATRICE PAULINO JANIELI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DOUGLAS EVARISTO SANTANA - ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando, em sede de liminar, o afastamento da exigência, que vem sendo feita pelo CRMV, de que o impetrante se inscreva naquele conselho e que contrate médico veterinário como responsável técnico, bem como a suspensão da autuação e penalidades aplicadas pela autoridade. Sustenta, em suma, que sendo mera comerciante de rações e animais de estimação, não está sujeita ao registro no CRMV e nem está obrigada a manter médico veterinário como responsável técnico, mas, mesmo assim, a autoridade impetrada tem-lhe feito essa exigência e até mesmo autuado seu estabelecimento por descumprimento de ilegal determinação. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/34). O juízo da 2ª Vara de São José do Rio Preto declinou da competência e determinou a redistribuição do presente feito para uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo, haja vista ser a sede funcional da autoridade coatora (fls. 38/39). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 43/44). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 49/85), suscitando, em preliminar, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, ao argumento de que o comércio de animais vivos e medicamentos de uso veterinário são atividades privativas do médico veterinário, sendo, portanto, o estabelecimento sujeito ao registro e ao poder de polícia exercido por aquele Conselho. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Tenho como presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. De fato, como reiteradamente tem sido sobre a matéria as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO. 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. 3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008. 4. A leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se

permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00045857820064036107, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES).MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. LEIS Nº 5517/68 E 5634/70. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA VINCULADA À AÇÃO FISCALIZADORA DA AUTARQUIA. VENDA E COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. PRECEDENTES: STJ, REsp 1024111-SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, p. 21/05/2008; STJ, REsp 1035350-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.04.08; TRF 4ª Região, AMS 2007.72.00.007491-4 - SC, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. MARCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 31/03/2008; TRF 5ª Região, AC 2007.80.00.002069-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, Diário da Justiça 15/01/2008, página: 573, nº 10, ano 2008; TRF 3ª Região, AMS 267683 - SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 09/08/2006, p. 235. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.(TRF 3ª Região, AMS 00058879020114036100, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO).Em sendo esse o caso do impetrante, que é comerciante varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 32) - que não têm, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o art. 1 da Lei 6839/80 - não há base legal para que delas se exija o registro no CRMV ou que mantenha médico veterinário como responsável técnico.É o que basta à verificação da presença do fumus boni iuris.O outro requisito é evidente, tendo em vista a possibilidade de inscrição em dívida ativa das anuidades e penalidades, ora discutidas.Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para desobrigar o impetrante de se inscrever no CRMV e de manter médico veterinário como responsável técnico. Por consequência, fica suspensa a exigibilidade da penalidade imposta.Vista ao Ministério Público Federal, após tornem os autos conclusos para sentença.P. R. I. O.

ALVARA JUDICIAL

0010633-30.2013.403.6100 - DANIELA PAIOLETTI MOURA DE OLIVEIRA X RODOLFO PAIOLETTI MOURA DE OLIVEIRA(SP122330 - MARCOS JOSE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de Alvará Judicial visando o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS pelos filhos do titular, SANDRA PAIOLETTI MOURA DE OLIVERIA, falecida em 26.01.1992.Com a inicial vieram os documentos.Informam os requerentes que houve resistência da CEF para o levantamento do saldo depositado na conta vinculada ao FGTS (fl. 35).Citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL manifestou (fls.40/44) que não há nenhum ato da CAIXA que inviabilize a satisfação da pretensão dos requerentes e pede que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, DECIDO.De fato, tratando-se de processo de Jurisdição Voluntária, em que, por isso, não se acha caracterizado o interesse processual da CEF, empresa pública gestora do FGTS, a competência não é desta Justiça Federal, mas, sim, da E. Justiça Estadual, conforme tranqüila jurisprudência já sumulada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se verifica do verbete nº 161, que tem o seguinte teor:É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PSEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Ademais, o agente operador do FGTS afirmou que não oporá resistência extrajudicial nem judicial ao pedido de liberação de valores, como pretendido (fl. 41).Assim, sendo esta a hipótese dos autos, declarando a incompetência deste juízo, determino a remessa dos presentes autos a E. Justiça Estadual, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014250-86.1999.403.6100 (1999.61.00.014250-2) - ERASMO CORREIA DE MELO X CONCEICAO FELIX DE MELO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls. 820/821. Tendo em vista anuência dos autores ao valor apresentado pela CEF (fls. 526), intime-se esta para que informe ao juízo, no prazo de 10 dias, como deverá ser feito o pagamento deste valor. Int.

0025319-42.2004.403.6100 (2004.61.00.025319-0) - OSCAR SALA X CLOVIS ANTUNES X DIRCEU DELLA GUARDIA X PEDRO INACIO DA ANUNCIACAO X VANILDO AVELINO DA SILVA X EREMITO OLIVEIRA DE MELO(SP048910 - SAMIR MARCOLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TATIANE S. LOPES)
Às fls. 209/218, os autores juntaram, nos termos do art. 475-B do CPC, memória de cálculo dos valores que entendem devidos, requerendo a citação da União nos termos do art. 730 do CPC. Contudo, verifico que os cálculos apresentados referem-se a valores considerados prescritos pela coisa julgada. Vejamos. Oscar Sala e outros pediram a declaração da inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre o valor do benefício mensal complementar de aposentadoria complementar, no que corresponder às contribuições que efetuou, bem como a condenação da União Federal a restituir o que foi pago a esse título, acrescido de juros de mora e de correção monetária. A sentença de fls. 132/141 julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a isenção do imposto de renda incidente sobre o benefício complementar recebido da PETROS, no que corresponder às contribuições recolhidas pelos autores, no período de vigência da Lei n.º 7.713/88 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995), bem como para condenar a União Federal a restituir aos autores a quantia paga a esse título, nos termos acima expostos. Em grau de recurso voluntário e remessa oficial, foi prolatado acórdão (fls. 197/199), negando provimento à apelação e à remessa oficial. Este acórdão, ao final, transitou em julgado (fls. 243). Da leitura de referida planilha, verifico que a mesma está em desacordo com a coisa julgada. Ora, por meio de sua memória de cálculos, entendem, os autores, que a ré deve lhe restituir toda a importância que verteram aos cofres públicos a título de imposto de renda no período de vigência da Lei n.º 7.713/88, mas antes da aposentadoria, caso não tenham continuado a contribuir após esta. Mas isso não é verdade. As importâncias por eles recolhidas no período de vigência de referida lei quando ainda não eram aposentados, caso não tenham continuado a contribuir, foram pagas corretamente e não devem ser restituídas pela União. Na verdade, tendo em vista esses pagamentos, a sentença e o acórdão entenderam que UMA PARTE dos recolhimentos de imposto de renda feitos a partir de sua aposentadoria não são devidos, em razão da ocorrência de bitributação. Isto é, os pagamentos mensais foram feitos com o dinheiro acumulado durante todo o período de contribuição dos autores e da patrocinadora. E se, parte do valor vertido a esse fundo pelos autores já havia, no passado, sofrido a incidência do IR, não poderá sofrer nova tributação quando o dinheiro lhe for devolvido posteriormente, sob pena de bis in idem. Apenas o imposto de renda que foi retido - e posteriormente recolhido aos cofres públicos - e que incidiu sobre a parcela proporcional às contribuições dos autores do período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 das parcelas mensais da complementação de aposentadoria é que lhe deve ser restituído pela União Federal. Ressalto que a sentença, em sua parte final, ao mencionar os autores CLOVIS ANTUNES, DIRCEU DELLA GUARDIA e PEDRO INÁCIO DA ASSUNÇÃO, esclarecendo que, sobre os recolhimentos indevidos que ocorreram entre, respectivamente, 01.10.90, 15.2.95 e 01.12.90 e o período de 1º de janeiro de 1996, estava dispondo acerca da atualização monetária que sofreriam os valores que lhes são devidos. Neste período, deve incidir o Provimento CORE 64/05 a título de correção monetária. Isso porque a taxa SELIC incide a partir de 1º de janeiro de 1996. E aquelas datas iniciais mencionadas referem-se à data em que os autores aposentaram-se a receber a complementação de aposentadoria. .PA 1,4 Deverão, os exequentes, caso queiram, apresentar planilha de cálculos que observe o transitado em julgado, para posterior citação da ré. .PA 1,4 Intimem-se os autores a apresentarem nova planilha de cálculos, de acordo com a coisa julgada, em dez dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. .PA 1,4 Publique-se.

0011493-12.2005.403.6100 (2005.61.00.011493-4) - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTO(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)
Fls. 222/224 e 231. Defiro os assistentes técnicos indicados pelas partes e os quesitos formulados pela autora. Fls. 233/234. Dê-se ciência às partes do valor estimado pelo perito a título de honorários, para manifestação em 10 dias. Int.

0009692-84.2008.403.6317 (2008.63.17.009692-4) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJAS DE AQUARIOFILIA - ABLA(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E SP184938 - CARLA PALUMBO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Compulsando os autos, verifico que às fls. 510/511 foi juntado Substabelecimento, SEM RESERVAS DE PODERES, subscrito pelo advogado Dr. Pedro de Carvalho Botallo. Diante disso, determino o cancelamento dos Alvarás de n.ºs 149, 150 e 151 de 2013 expedidos em favor do mesmo para o levantamento dos depósitos judiciais efetuados pela autora. Anote-se no sistema processual a alteração do patrono da autora e intime-se esta para indicar o nome, RG e CPF da pessoa que deverá nos novos alvarás a serem expedidos para o levantamento dos depósitos. Int.

0019904-68.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017958-61.2010.403.6100) BANCO SANTANDER S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP253038 - SIMONE CRISTIANE RACHOPE) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará em favor do perito (fls. 260) para o levantamento dos honorários depositados pela parte autora (fls. 286 e 287/289) e intime-se-o, após, para retirá-lo nesta secretaria. Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

0016536-80.2012.403.6100 - ECY PIMENTA ZAGO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Diante das certidões de fls. 144v. e 146, republiquem-se a sentença e o despacho de fls. 142. TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0016536-80.2012.403.6100AUTORA: ECY PIMENTA ZAGORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ECY PIMENTA ZAGO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.A autora alega ser pensionista de Orlando Zago, titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nestas condições, deixou de receber remuneração devida sobre os valores depositados, referente à aplicação de juros progressivos.Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-la, aplicando os juros progressivos e atualizando os respectivos valores.Foi deferido à autora o pedido de prioridade na tramitação do feito (fls. 55). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, às fls. 63/65. Alega que o fundista fez a opção pelo regime do FGTS em 16.6.1980, com efeitos retroativos a 2.5.1974, período em que estava em vigor a Lei n.º 5.705/71, que extinguiu a progressividade da taxa de juros. Aduz que na data de admissão registrada na CTPS (02.05.1964) vigia legislação que garantia a estabilidade de emprego para registros com 10 anos ou mais e que, no presente caso, a opção retroagiu a 02.05.1974, exatamente dez anos após a admissão, o que significa que o período anterior foi negociado com a empresa. Pede a improcedência da ação.É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência.Verifico que consta da carteira de trabalho de Orlando Zago, às fls. 24, uma opção pelo FGTS datada de 01.01.67 e outra opção de 02.05.74. Apesar de ter optado, em 01.01.67, sob a égide da Lei n.º 5.107/66, que disciplinou a incidência da taxa progressiva de juros, a progressividade não pode ser aplicada, em razão da ocorrência da prescrição.Com efeito, a Súmula n 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça determina que a prescrição das ações referentes ao FGTS é trintenária, contada a partir da data da opção pelo fundo feita pelo empregado.Nesse sentido, manifestou-se o STJ no julgamento do RESP n 739.174 - PE, conforme infere-se do voto do Exmo. Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:...Acerca da prescrição, consoante entendimento pacífico no STF e STJ, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes, contado a partir da data da opção feita pelo empregado... (grifei)E a Súmula 398 do STJ tem o seguinte enunciado:A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.Portanto, o prazo de trinta anos se renova mensalmente, sendo atingidas pela prescrição somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da demanda.Tendo a presente ação sido proposta no dia 19.09.2012, estão prescritas as parcelas anteriores a setembro de 1982.Assim, o período de 01.01.67 a 02.05.74, em que deveria ser aplicada a Lei n.º 5.107/66, que previa a aplicação de juros progressivos, foi atingido pela prescrição.Verifico que, quando da opção pelo regime do FGTS, feita por Orlando Zago, em 16.06.1980, com efeitos retroativos a 02.05.1974 (fls. 28), estava em vigor a Lei n.º 5.958/73, que assegurava aos empregados o direito de fazer a opção pelo regime dos juros progressivos com efeitos retroativos. No entanto, como visto, a opção feita pelo autor foi retroativa a 02.05.1974, data em que não mais estava em vigor a Lei n.º 5.107/66, que previa a progressividade dos juros.A questão já foi analisada pela jurisprudência. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. EFEITOS A PARTIR DE 02/03/1974. TAXA DE 3% AO MÊS. 1. Não faz jus aos juros progressivos o trabalhador que optou pelo regime do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73, com efeitos retroativos a data posterior a 21.09.1971, dia da publicação da Lei nº 5.705/71, que instituiu a taxa única de 3% ao mês. 2. O autor optou pelo FGTS em março de 1985 com efeitos retroativos a 02/03/1974, nos termos da Lei nº 5.958/73, portanto, não tem direito aos juros progressivos em sua conta vinculada. 3. Apelação da CEF provida. (AC 200935000052035, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 24.2.2010, e-DJF1 de 12.3.2010, pág. 330, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - grifei) FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.017/66. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. OPÇÃO RETROATIVA AO REGIME DO FGTS. LEI Nº 5.958/73. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. CONSTITUCIONALIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO DO FGTS. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. 1. (...) 4. Os autores optantes do FGTS em data anteriores à edição da Lei nº 5.705/71, ou que tenham feito opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros. 5. Os autores Carlos Alberto de Castro (fl. 135), Gastão Borges (fl. 137 e 144), José D'able Lyra (fl. 151) e Raimundo Pinto Ferraz (fl. 163) comprovaram terem feito a opção retroativa pelo regime do FGTS ao dia 1º de janeiro de 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73 e, portanto, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros, observando-se a prescrição

trintenária. 6. O autor Carlos da Cunha Prior, em janeiro de 1984, fez opção retroativa a 6 de outubro de 1974, data em que não mais vigia a sistemática de progressividade de juros da Lei nº 5.107/66, prevalecendo, neste caso, a taxa única de 3% ao ano instituída pela Lei nº 5.705/71. 7. (...). (AC 200334000237198, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 13.11.06, DJ de 07.12.06, pág. 97, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o autor não faz jus à aplicação de juros progressivos, de forma retroativa, já que optou pelo FGTS com efeito retroativo a 02.05.1974, data em que não mais estava em vigor a Lei nº 5.107/66, que previa a incidência de juros progressivos. Diante do exposto, julgo: 1. EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido referente à incidência de juros progressivos sobre as parcelas de janeiro de 1967 a setembro de 1982. 2. IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, de março de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019182-63.2012.403.6100 - FABIANA MARIA DE SOUSA LACERDA (SP321681 - NATALIA JORDÃO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 121v.), intime-se a autora para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000027-40.2013.403.6100 - ANDRE MAFRA SOUZA - INCAPAZ X MARIA MAFRA DE SOUZA (SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ANDRE MAFRA SOUZA, assistido por sua mãe MARIA MAFRA DE SOUZA, em face da UNIÃO FEDERAL para a anulação do Exame Audiométrico aplicado ao autor pelo Comando da Aeronáutica, bem como do Ato Administrativo que o excluiu do certame. Pede subsidiariamente que, se apurada por perícia judicial eventual perda auditiva, lhe seja assegurada a continuidade dos estudos junto à Escola Preparatória de Cadetes do Ar e, havendo interesse de sua parte e cumprido os requisitos legais, lhe seja também assegurada sua matrícula em curso superior perante a Academia da Força Aérea. O Ministério Público da União manifesta-se nos autos, amparado pelos termos do art. 82, I do CPC (fls. 84). Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 118), o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 134), manifestando-se o MPF favorável a esta prova (fls. 135v.). A União informou não ter mais provas a produzir (fls. 135). É o relatório, decidido. Entendo que a prova pericial é necessária ao julgamento deste feito, movido pelo qual defiro o pedido do autor. Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para análise destes e nomeação do perito. Int.

0004010-47.2013.403.6100 - PRO COOKING IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Intimadas as partes para se manifestarem acerca do valor de R\$ 4.750,00 estimado pela perita a título de honorários (fls. 215), o CRQ, assistente simples da autora, discordou, alegando que o valor médio dos honorários pagos em processos semelhantes gira em torno de R\$ 2.500,00 a R\$ 3.500,00 (fls. 221). A autora promoveu a juntada do comprovante de depósito do valor estimado (fls. 222/223) e o réu, CREA, informou que nada tem a opor quanto à estimativa apresentada pela perita (fls. 224). Considerando a manifestação contrária do CRQ e o fato de ser o perito colaborador do Poder Judiciário fixo, provisoriamente, os honorários periciais em R\$ 3.500,00. Após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos é que serão arbitrados os honorários definitivos. Intime-se a perita para a elaboração do laudo, no prazo de 30 dias. Int.

0009404-35.2013.403.6100 - LISOL ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA (SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 462/510. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela União e intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009749-98.2013.403.6100 - ERGO CONSERVADORA DE ELEVADORES LTDA (SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Da análise dos autos, verifico que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Intimem-se as partes e, após, publique-se.

0010296-41.2013.403.6100 - PIERRE ELIAS PIERA(SP302915 - MARIANA SOARES SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 69/174. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela União e intímese as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Int.

0010406-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 47. Defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais, de fls. 24/29, juntados com a inicial, os quais deverão ser substituídos por cópias simples a serem fornecidas pela autora. Intímese a CEF para retirá-los no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Publique-se.

0011048-13.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 2262/2293. Dê-se ciência à autora da contestação apresentada pela ré. Tendo em vista a preliminar arguida, de existência de litispendência com o Processo n.º 2001.51.01.023006-5, intímese a autora para juntar, no prazo de 10 dias, cópia integral da inicial do referido feito, para análise deste juízo. Int.

0011595-53.2013.403.6100 - W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES - EIRELI - ME(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 69/86. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e da preliminar arguida pela ré, para manifestação no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015269-39.2013.403.6100 - SICCHIERI, SICCHIERI & CIA LTDA - ME(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0015269-39.2013.403.6100AUTORA: SICCHIERI, SICCHIERI & CIA LTDA. MERÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS2ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.SICCHIERI, SICCHIERI & CIA LTDA. ME, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, visando ao reconhecimento do seu direito de permanecer em atividade até que entre em operação a nova agência de correio franqueada, em razão de contrato devidamente precedido de licitação. Alega, em síntese, que, com base no Decreto nº 6.639/08, a ré pretende extinguir os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório. Alega, ainda, que, por essa razão, ajuizou a ação nº 0017785-66.2012.403.6100, que foi julgada procedente para reconhecer seu direito de permanecer em atividade até 30/09/2013 ou até que nova agência franqueada entrasse em funcionamento, o que ocorresse primeiro. Sustenta que não foi realizada nova licitação e que o prazo para o fechamento da agência, em 30/09/2013, se aproxima, razão pela qual ajuizou a presente ação com a finalidade de impedir seu fechamento. Às fls. 62, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo por prevenção aos autos da ação de rito ordinário nº 0017785-66.2012.403.6100. É o breve relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que a presente ação tem as mesmas partes, causa de pedir e pedido que a demanda anteriormente ajuizada e autuada sob o nº 0017785-66.2012.403.6100, que está em andamento perante o E. TRF da 3ª Região, após ter sido proferida sentença por este Juízo. A referida sentença julgou procedente o pedido da autora, mas reconheceu seu direito de permanecer em atividade até 30/09/2013 ou até que nova agência franqueada entrasse em funcionamento, o que ocorresse primeiro. Ou seja, o pedido ora formulado é idêntico ao formulado anteriormente. Está, pois, caracterizada a litispendência. A litispendência é causa de extinção do processo sem julgamento de mérito. Sobre o assunto, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY ensinam: Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm aos mesmos elementos, ou seja, quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V). (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793) Não é possível, à autora, ajuizar nova ação, idêntica à anterior, a fim de evitar seu fechamento na data de 30/09/2013, só pelo fato de não ter sido realizada a licitação e a contratação antes da mencionada data. Se a autora pretendia insurgir-se contra o determinado na sentença, deveria tê-lo feito mediante o recurso apropriado. Se o fez, deverá aguardar o julgamento da apelação. Se não o fez, não pode mais se insurgir contra a decisão. Assim, entendo que há litispendência entre as ações, por ter havido a repetição de ações idênticas, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PAES. EXCLUSÃO. INADIMPLÊNCIA.

LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Consabidamente fundamento jurídico novo não afasta a litispendência, apenas os fatos novos tem o condão de não a configurar. 2. Ressalta-se que, quando do ajuizamento do mandado de segurança nº 2005.70.00.008642-3, a Portaria citada pela apelante já existia, tendo podido a recorrente, portanto, deduzir esse argumento naqueles autos. A legislação processual não autoriza a parte a decompor a sua tese em tantas ações quantos forem os argumentos possíveis. 3. Adite-se que a litispendência ocorre quando se repete ação já ajuizada, considerada como tal aquela que tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. E, como visto, nova tese jurídica não modifica a causa de pedir, que se caracteriza por um fundamento de fato e não de direito, no caso, exclusão do PAES por inadimplência. 4. O silêncio da apelante quanto à demanda anterior, inviabilizando o controle da prevenção, assim como o reconhecimento da litispendência, caracterizam o comportamento do litigante de má-fé, forte no art. 17, incisos II (alterar a verdade dos fatos) e V (proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo).(AC nº 200570000275529, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 20/10/2009, D.E. de 04/11/2009, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - grifei)PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Trata-se de ação ordinária, na qual objetivam os autores que lhes seja assegurada a sua participação na segunda etapa do concurso de que trata o edital 018/91 (Auditor Fiscal do Tesouro Nacional) e a nomeação na estrita ordem de classificação, caso obtenham aprovação no curso de formação. 2. A sentença extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC. Por sua vez, os autores apelaram sob o argumento de que o pedido que embasou a presente ação tem origem em fato novo (Portaria 344/97), constituindo causa de pedir remota autônoma em relação à da ação conexa. 3. Há litispendência quando uma ação reproduz outra que está em curso (art. 301, 3º do CPC). Por sua vez, uma ação é considerada idêntica à outra quando tem as mesmas partes, pedido e causa de pedir. 4. As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já foi anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V). (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006. Ed. Revista dos Tribunais, 2006, São Paulo, p. 495.) 5. A causa de pedir consubstancia-se nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Aos fatos narrados dá-se o nome de causa remota e à sua qualificação jurídica, causa próxima. Ora, o mesmo fato jurídico pode ensejar diversas conseqüências, quiçá dispositivos jurídicos. Entretanto, a fim de impugná-los, o demandante não pode desmembrar sua pretensão ao longo de diversos argumentos, engendrando distintas ações, sob pena de incorrer em litispendência. 6. ...a circunstância de estarem os fundamentos de uma mesma demanda distribuídos por dois ou mais dispositivos legais, não implicará que existam necessariamente tantas ações quantos sejam os preceitos legais em causa... (SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Teoria Geral do Processo Civil. Ed. Revista dos Tribunais). 7. Restando caracterizada a litispendência, agiu com acerto o Juízo a quo ao extinguir o processo conforme o disposto no art. 267, V do CPC. 8. Apelação desprovida.(AC nº 199938000380081, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/11/2006, DJ de 01/03/2007, p. 43, Relator: AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo estar caracterizada a litispendência, nos termos do art. 301, 1º a 3º do Código de Processo Civil, capaz de pôr termo ao processo. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 05 de setembro de 2013 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0015752-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARILDA DE SOUZA TOLEDO

Trata-se de ação reivindicatória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARILDA DE SOUZA TOLEDO. Pede, a autora, que seja providenciada pelo oficial de justiça a identificação e qualificação dos eventuais ocupantes e invasores dos demais imóveis invadidos, citando-os e intimando-os dos respectivos atos processuais, para inclusão dos mesmos no pólo passivo. Pelo documento de fls. 20 a autora atesta que à exceção da unidade 32-F (ocupada pela ré), não foi possível a identificação dos nomes dos ocupantes das unidades 1B, 13J e 13M, ou por não estarem presentes no momento da vistoria ou por se recusarem a fornecer seus dados. Entendo que a falta de identificação dos réus somente é aceita quando a mesma é impossível, em situação excepcional de invasão de imóvel por uma massa, integrante de movimento organizado, como nas decisões abaixo transcritas: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NULIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Há de ser mitigada no caso em tela a regra contida no inciso II do artigo 282 do CPC, eis que se trata, in casu, de invasão de natureza coletiva, ou seja, a propriedade litigiosa foi esbulhada por um grande número de pessoas, afigurando-se desnecessária a individualização de todos os invasores. 2. As regras de experiência comum demonstram que, nas demandas envolvendo reintegração de posse cujo número de invasores é indeterminado, é tarefa quase impossível promover-se a qualificação de cada esbulhador, máxime, que

estes casos têm como traço característico a grande dinâmica, pertinente a alteração dos integrantes do grupo invasor. 3. O agravante é o responsável pelo loteamento objeto de reintegração, consoante certificado pela Sra. Oficiala de Justiça, que tem fé pública. Logo, em função das particularidades do caso em exame, afigura-se perfeitamente válida a citação promovida na pessoa do recorrente. 4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que nos casos envolvendo ocupação de propriedade por grande número de pessoas, afigura-se inviável exigir-se a qualificação e a citação de cada uma delas. 5. O provimento que analisou o mérito da controvérsia debatida na aludida ação de reintegração de posse, já transitou em julgado. Destarte, se qualquer interessado entender que seu direito objetivo foi violado deverá valer-se, em linha de princípio, de embargos de devedor ou de ação rescisória, não sendo possível discutir-se nulidade do julgado referenciado em sede de agravo de instrumento. 6. Agravo a que se nega provimento.(AG nº 200802010082871, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 25/11/2009, E-DJF2R de 28/06/2010, p. 307, Relatora: Salete Maccaloz) AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMENDA À INICIAL. DESCABIMENTO, NO CASO. IMÓVEL DO INSS INVADIDO POR MEMBROS DO MOVIMENTO DOS SEM-TETO. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS INVASORES. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. ESBULHO POSSESSÓRIO. OCORRÊNCIA. e qualificação pelo oficial de justiça. I - Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de reintegração de posse, determinou a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, para: 1) designar corretamente o movimento sem-teto; 2) indicar os seus líderes; 3) apresentar prova documental de que solicitou o concurso da força policial militar e que esta não atendeu; 4) nomear todos os réus dos quais pretende obter ressarcimento, adequando o valor da causa; 5) dar ciência à Presidência da República da propositura da presente demanda tendo em vista o comando geral da administração (84, II); 6) intimar-se o MPF para intervir no processo, a teor do art. 82, em razão da existência de menores usados como escudo, pela natureza da lide, bem como pela possibilidade de instauração de ação penal por crimes cometidos, em tese, pelos invasores. II - As exigências postas na decisão agravada, ao determinar a emenda à petição inicial são descabidas, nas circunstâncias do caso, visto que, em se tratando de invasão de imóvel por diversas pessoas, integrantes de um movimento organizado, mas sem personalidade jurídica, não há como individualizar os réus. Por outro lado, a requisição de força policial pela própria autarquia, conquanto em princípio possa ser feita, não é obrigatória, podendo a entidade pública socorrer-se do judiciário para retomar a posse. III - É certo que existe, no Brasil, um problema social grave, que é a injusta distribuição de riquezas. Contudo, o governo federal já vem implementando, há vários anos, programas sociais de amparo aos menos favorecidos, inclusive com construção de moradias populares praticamente de graça, não se justificando invasões de prédios públicos que, ademais, não são adequados à utilização como moradia. IV - Agravo de instrumento provido. (AG nº 200702010091466, 5ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 21/01/2009, DJU de 28/01/2009, p. 138, Relator: Antonio Cruz Netto) No caso dos autos trata-se de quatro famílias que, segundo a CEF, invadiram quatro imóveis. Número de pessoas perfeitamente possível de ser individualizado e qualificado pela autora, motivo pelo qual indefiro o pedido de identificação e qualificação pelo oficial de justiça. Concedo, para tanto, à autora o prazo de 10 dias para que indique, ainda que não de maneira completa, a qualificação dos demais ocupantes do imóvel. Decorrido este prazo sem manifestação, prossiga-se o feito apenas com relação à ré, expedindo-se mandado para a citação da mesma. Int.

0016569-36.2013.403.6100 - LUIS ACACIO PARREIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0016569-36.2013.403.6100 Vistos etc. LUIS ACACIO PARREIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Alega, o autor, que é optante pelo regime do FGTS e, portanto, titular de conta vinculada junto à ré. Aduz que a lei do FGTS estabelece que é garantida a atualização monetária e juros e que, quando a TR é igual a zero, essa regra é descumprida. Alega que, quando a TR é mínima e desproporcional em relação à inflação, essa regra também é descumprida. Afirma que a TR não repõe as perdas monetárias dos depósitos do FGTS e que é preciso adotar um novo índice que verdadeiramente corrija esses depósitos. Sustenta que os depósitos de FGTS devem ser corrigidos pelo INPC ou pelo IPCA, que são mais adequados a preservar o poder aquisitivo do que a TR. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos constantes nas contas vinculadas de FGTS do autor ou que a TR seja substituída pelo IPCA, ou ainda, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias nas contas do FGTS. Pede, por fim, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Não vislumbro, no presente caso, o requisito da urgência. Os únicos documentos trazidos pelo autor foram os extratos de sua conta de FGTS, com depósitos feitos desde 1998 até 2013. E o que ele pretende é a correção desses valores, por índice diverso da TR. Assim, caso seu pedido seja deferido, por ocasião da sentença, os valores serão corrigidos, sem nenhum prejuízo. Diante do exposto, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014212-54.2011.403.6100 - DINORAH CANDIDO DE PAULA(SP090399 - JOSE NORBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3448

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014781-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO GONCALVES MARCILI(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO)

Trata-se de ação de busca e apreensão, promovida pela CEF em face de MARCELO GONÇALVES MARCILI, por meio da qual pretende, liminarmente, a busca e apreensão do veículo dado em garantia ao contrato de financiamento de veículo, com a posterior consolidação da sua propriedade. Às fls. 26/27, foi deferida a liminar de busca e apreensão e determinada a citação do requerido. O requerido foi citado e o bem não foi localizado. Intimada a se manifestar, pediu a CEF o bloqueio do veículo pelo sistema RENAJUD, para impedir a sua circulação e transferência, o que foi deferido às fls. 74. Por fim, a CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo a analisar o pedido de conversão da presente em ação de execução de título extrajudicial, para indeferi-lo. Analisando os autos, verifico que o requerido encontra-se devidamente citado, bem como que a autora ao propor a presente ação de busca e apreensão optou por utilizar o Decreto - lei n. 911/69. O Decreto - lei em referência permite a conversão desta em ação de depósito e após a prolação de sua sentença, a execução do débito. Com isso, no presente caso, não pode ser deferido o pedido de conversão direta para a ação de execução, vez que o requerido foi citado e o Decreto - lei 911/69 está sendo aplicado. Neste sentido, o seguinte julgado: EMENTA Agravo de Instrumento - Ação de Busca e Apreensão - Pretensão de reforma da decisão que indeferiu o pedido de conversão da ação em processo de execução - Impossibilidade - Necessidade de prévia conversão em ação de depósito - aplicação do art. 906, do CC - Decisão mantida - Recurso conhecido e improvido. (Agravo de Instrumento 2262/2012, processo n. 2012216951, Grupo III da 1ª Câmara Cível do TJ do Estado de Sergipe, j. em 25.09.2012, DJ de 3.10.2012, Rel. Juíza Convocada MARIA ANGÉLICA FRANÇA E SOUZA) Adotando o entendimento acima retratado, indefiro o pedido de conversão da presente em ação de execução de título extrajudicial. Intime-se, a CEF, para que, no prazo de 10 dias, diga se tem interesse na conversão do presente feito em ação de depósito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008832-21.2009.403.6100 (2009.61.00.008832-1) - NILSON ANTONIO FABRIS X ASSUNTA APARECIDA BURATI(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X NILSON ANTONIO FABRIS X BANCO ITAU S/A X ASSUNTA APARECIDA BURATI X BANCO ITAU S/A X NILSON ANTONIO FABRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSUNTA APARECIDA BURATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 323. O desentranhamento do Termo de Liberação de Hipoteca já foi deferido anteriormente, conforme fls. 365. Para tanto, deverá, o patrono dos autores, comparecer em Secretaria para a retirada do Termo. Após, tornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004684-30.2010.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL PROHAB GUARAPIRANGA I(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Preliminarmente, intime-se, o Dr. Rodrigo de Resende Patini, para que regularize a petição de fls. 357, apondo sua assinatura, em 05 dias, sob pena de desconsideração da mesma. Cumprida a determinação supra, defiro a expedição de ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis, para levantamento da penhora realizada, conforme anotação de fls. 112, em razão do pagamento do débito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014312-09.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002052-94.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do valor estimado pelo perito a título de honorários, para manifestação em 10 dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003930-83.2013.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003930-83.2013.403.6100IMPETRANTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEVIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULOVistos etc.COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.Afirma, a impetrante, que atua no mercado de bebidas e que, para a consecução de suas atividades empresariais, importa bens e mercadorias, sendo que algumas delas estão vinculadas às atividades afetadas pela desoneração da folha de salários, veiculada pela MP nº 563, convertida na Lei nº 12.715/12.Alega que tal lei determina que a contribuição incidente sobre os rendimentos dos trabalhadores será substituída por contribuição incidente sobre a receita bruta.Com isso, prossegue a impetrante, foi alterada a Lei nº 10.865/04, determinando-se a majoração da alíquota do COFINS importação em 1% para os produtos afetados pela desoneração da folha, em contrapartida a tal desoneração.Acrescenta que a alíquota paga por ela passou de 7,6% para 8,6%.Afirma, ainda, que, apesar da majoração da alíquota, a sistemática de creditamento para incidência não cumulativa da contribuição permaneceu a prevista no artigo 15 da Lei nº 10.865/04, mantendo a apropriação do crédito à alíquota de 7,6%.Sustenta ter direito ao creditamento à alíquota de 8,6%, decorrente da alteração promovida na Lei nº 10.865/04, sob pena de retirar seu caráter não cumulativo.Sustenta, ainda, que a alíquota aplicada para quantificação do crédito deve ser a mesma utilizada para incidência do tributo na importação, ou seja, 8,6%.Pede a concessão da segurança para que seja declarado seu direito líquido e certo de aproveitamento do crédito decorrente do artigo 15 da Lei nº 10.865/04 à alíquota de 8,6%, bem como que seja declarado seu direito de compensação do indébito decorrente da restrição do creditamento.A liminar foi indeferida, às fls. 123/124. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, que foi convertido em retido, por decisão de fls. 161/162.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 131/134, nas quais alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Afirma que a legitimidade passiva é da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo por se tratar de legislação tributária pertinente às operações de comércio exterior.Intimada a se manifestar sobre a preliminar da autoridade impetrada, a impetrante requereu sejam desconsideradas as alegações de ilegitimidade passiva a fim de dar prosseguimento ao feito (fls. 154/156).O ilustre representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 158/159).É o relatório. Decido.De início, verifico que a autoridade impetrada é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. O presente mandado de segurança trata de questão posterior à cobrança das contribuições PIS e COFINS importação, no momento da liberação das mercadorias importadas.Como salientado pela impetrante, a discussão versa sobre o creditamento do valor recolhido a título de COFINS importação.E, para tanto, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária é parte legítima por ter atribuição para praticar ato eventualmente determinado pelo Poder Judiciário, uma vez que é este que fiscaliza e autua a empresa impetrante com relação a eventual desconto de crédito realizado indevidamente por ela.Passo ao exame do mérito propriamente dito.O art. 195, I, b e IV, e parágrafo 12 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 42/03, estabelece:Art. 195 - A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a)...b) a receita ou o faturamento;...IV- do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar....Parágrafo 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas....Conforme a previsão da Constituição da República, a Lei pode, e deve, definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições em questão serão não-cumulativas. Também cabe a ela, Lei, estabelecer em que termos dar-se-á esta não-cumulatividade.Com efeito, tendo a Emenda Constitucional previsto a não-cumulatividade de maneira genérica, cabe à lei dar-lhe contornos mais precisos, especificando de que modo e em que circunstâncias deverá ocorrer o creditamento.Por outro lado, o Código Tributário Nacional estabelece, em seu art. 111:Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;II - outorga de isenção;III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.Assim, cabe à lei estabelecer os termos em que é feita a não cumulatividade da COFINS, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.Ora, o que a impetrante pretende, no presente caso, é que prevaleça a interpretação por ela dada aos créditos de COFINS, no sentido de que seja ampliado o

creditamento à alíquota de 8,6%, a fim de acompanhar o aumento da alíquota da COFINS importação paga por ela. Se o legislador, ao instituir o regime da não cumulatividade, pretendesse excluir os créditos da base de cálculo de algum tributo, tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez. E as exclusões têm que ser interpretadas de maneira literal. Não existe, assim, respaldo legal para a pretensão da impetrante. Em caso semelhante ao dos autos, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DE PIS E COFINS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROVIMENTO. 1. No tocante à exclusão dos créditos de PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a matéria encontra-se sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os créditos escriturais de PIS e COFINS decorrentes do sistema não cumulativo adotado pela Lei 10.833/03 não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por ausência de previsão legal expressa, sob pena de violação do art. 111 do CTN, segundo o qual as exclusões tributárias interpretam-se literalmente (REsp 1210647/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/05/2011). 2. Há que se ter claro que a norma inserta no art. 3º, 10, da Lei nº 10.833/2003 aplica-se ao PIS e à COFINS, para evitar a incidência dessas mesmas contribuições sobre os créditos decorrentes das deduções pelo regime não-cumulativo. 3. A situação é distinta quanto ao IRPJ e à CSLL, pois a redução de suas respectivas bases de cálculo por meio de abatimentos dos créditos de PIS e COFINS não está prevista na legislação pertinente à matéria. 4. Não havendo previsão legal a possibilitar tal abatimento, não cabe ao julgador conferir redução à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 5. Agravo Improvido. (AMS 201061110033183, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 4.8.2011, DJF CJ1 de 12.8.2011, pág. 556, Relatora Cecília Marcondes - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não estar presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Fica, assim, prejudicado o pedido de repetição dos valores pagos pela impetrante. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.C. São Paulo, 30 de agosto de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZ FEDERAL

0006184-29.2013.403.6100 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON (SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006184-29.2013.403.6100 IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que, como pessoa física e profissional liberal autônoma, aderiu ao parcelamento chamado Refis IV para regularizar suas contribuições previdenciárias facultativas, com o benefício de reduções de multa e juros moratórios. Alega ter atendido todas as regras impostas, efetivando os pagamentos mensais e realizando a opção, dentro do prazo legal, pela totalidade dos débitos. No entanto, prossegue a impetrante, em junho de 2011, enfrentou problemas para acessar o programa eletrônico, como ocorreu com diversos outros contribuintes, não sendo possível efetivar a adesão pela totalidade dos débitos. Aduz que tentou, por diversas vezes, fazer o protocolo do pedido de consolidação em papel, obtendo a informação de que o prazo seria reaberto. Alega que a indisponibilidade do sistema se manteve, mesmo com a reabertura do prazo para as pessoas físicas, tendo sido orientada, então, pela SRF, que formulasse seu pedido por escrito, indicando as competências que deveriam ser incluídas e confessadas, o que foi feito em 31/08/2011. Acrescenta que, na mencionada petição, informou as competências das contribuições previdenciárias que deveriam ser confessadas e parceladas, bem como a quantidade de salários de contribuição e a quantidade de parcelas, conforme orientação dada pelo funcionário da SRF. Apresentou, ainda, um formulário de confissão devidamente assinado. Afirma que, apesar disso e de ter continuado a pagar as parcelas mensais, foi notificada, em 12/12/2012, do indeferimento do parcelamento. Sustenta que sua exclusão do parcelamento é indevida, eis que apresentou seu pedido, no prazo legal, devidamente preenchido e assinado, nos termos exigidos pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 5/2011, que reabriu o prazo para que as pessoas físicas prestassem as informações para a consolidação do parcelamento. Sustenta, ainda, que na data que consta da notificação, 30/07/2010, foi orientada a aguardar a disponibilização do sistema através do CAC/SRF. Pede a concessão da segurança para que seja determinado o seu acesso ao sistema eletrônico implantado no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, a fim de que se permita a realização dos pagamentos mensais, bem como para que seja deferida a consolidação feita em papel, em 31/08/2011, determinando que seja aceito o protocolo e o processamento como se tivesse sido feito eletronicamente. Requer, ainda, que seja garantido o gozo de todas as reduções de multa e juros previstos na Lei nº 11.941/09, mantendo-a no Refis 4 até a quitação final do parcelamento. Alternativamente, caso não seja deferida a consolidação das contribuições previdenciárias no Refis 4, requer o deferimento do levantamento de todos os valores pagos indevidamente. A liminar foi indeferida às fls. 112/114. Contra essa decisão, foi interposto

agravo de instrumento pela impetrante. Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional prestou informações, às fls. 121/130. Nestas, alega sua ilegitimidade passiva, uma vez que o suposto ato coator foi praticado unicamente pela autoridade co-impetrada e por não haver inscrição dos débitos em dívida ativa da União. Afirma que o pedido de adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 foi feito no âmbito da Receita Federal do Brasil e que a reabertura do prazo para consolidação ou a devolução dos pagamentos efetuados está fora do âmbito de sua atribuição. Pede, por fim, que o feito seja extinto sem resolução do mérito, com relação a ela. O Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 131/144. Nestas, alega, inicialmente, a decadência de impetrar mandado de segurança, por terem se passado mais de 120 dias do ato tido como coator, ou seja, da ciência do indeferimento do parcelamento, em 12/12/2012. No mérito propriamente dito, afirma que o pedido de parcelamento da impetrante envolvia débitos não constituídos, devendo ser apresentados os documentos listados na IN RFB nº 1049/10, o que não ocorreu. Pede, por fim, que o feito seja extinto sem resolução do mérito, em razão da decadência, ou, então, que seja denegada a segurança. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 175/176). É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, uma vez que os débitos indicados para parcelamento não estavam inscritos em dívida ativa da União. Verifico, ainda, que, depois do indeferimento do parcelamento, eles também não foram inscritos em dívida ativa. Com efeito, o Procurador da Fazenda Nacional não possui elementos para apresentar a defesa do ato atacado neste mandamus, pois não dispõe de poderes para incluir os débitos no parcelamento, nem possui atribuição para praticar o ato que eventualmente venha a ser determinado pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, confira-se o julgado que segue: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUPRESSÃO CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. O mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que detenha poderes e meios para praticar o ato a ser ordenado pelo Poder Judiciário, não devendo prosperar a ação mandamental impetrada contra autoridade que não disponha de competência e poderes para corrigir a ilegalidade impugnada. 2. Apelação improvida. (AMS 1999.01.00.047531-4/MG, 4ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 12/06/2001, DJ de 25/09/2001, p. 169, Relator: ITALO FIORAVANTI SABO MENDES) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual acolho a preliminar arguida pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo para determinar sua exclusão do pólo passivo da demanda. Afasto a alegação de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, tendo em vista que não decorreram os 120 dias entre a data em que a autoridade impetrada afirma que a impetrante teve ciência do indeferimento do parcelamento (12/12/2012) e o ajuizamento da presente ação (10/04/2013), o que teria ocorrido no dia 11/04/2013. Passo ao exame do mérito. A ordem é de ser denegada. A impetrante afirma, em síntese, que seu pedido de parcelamento foi indeferido injusta e imotivadamente, uma vez que atendeu aos requisitos previstos na legislação pertinente. A Lei nº 11.941/09 trata do parcelamento de débitos tributários, tendo sido regulamentada por diversas Portarias e Instruções Normativas. De acordo com o documento de fls. 31, apresentado pela impetrante, a consolidação do parcelamento foi indeferida por descumprimento ao artigo 2º da IN nº 1.049/2010, tendo constado, na notificação à impetrante que o contribuinte pessoa física que desejasse incluir débitos ainda não constituídos, deveria ter apresentado no prazo de 30/07/2012, os documentos relacionados no inciso II do art. 2º da referida IN, a fim de que pudesse visualizar o débito no momento da consolidação. O artigo 2º da referida Instrução Normativa estabelece: Art. 2º Ressalvado o disposto no art. 3º desta Instrução Normativa, o devedor desobrigado da entrega das declarações a que se refere o 1º do art. 1º poderá incluir, nos parcelamentos de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, os débitos ainda não constituídos, total ou parcialmente, vencidos até 30 de novembro de 2008, desde que sejam confessados de forma irretroatável e irrevogável, da seguinte forma: (...) II - no caso de débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, devidos por contribuinte individual, segurado especial ou empregador doméstico, mediante formalização, até 30 de julho de 2010, na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, de processo administrativo instruído com: a) o formulário Termo de Confissão de Dívida e Discriminação de Débitos, na forma do Anexo Único desta Instrução Normativa, devidamente preenchido e assinado pelo sujeito passivo ou pelo mandatário, com poderes especiais; b) cópia do documento de identificação do sujeito passivo e, se for o caso, do mandatário; c) na hipótese de a confissão ocorrer por intermédio de mandatário, procuração com fins específicos, conferida por instrumento público ou particular com firma reconhecida; d) cópia da planilha Análise Contributiva fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), se o parcelamento se referir a período alcançado pela decadência; e e) no caso de empregador doméstico, cópia do documento de identificação do empregado e do contrato de trabalho, extraídos da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); III - no caso dos demais débitos relativos a tributos administrados pela RFB, no momento da consolidação, mediante indicação dos débitos a serem parcelados, conforme o disposto no art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. (...) Ora, o problema de inconsistência do sistema, com a reabertura de prazo para prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento, narrado na inicial, ocorreu em junho de 2011, ou seja, em data posterior à razão que levou ao indeferimento do parcelamento. Assim, o indeferimento do parcelamento não guarda relação com o fato de a impetrante ter apresentado seu pedido manualmente e dentro do prazo da portaria conjunta nº 5/2010, como alegado pela impetrante. É que, como já mencionado, o pedido de revisão da consolidação foi indeferido por não

ter sido cumprido o prazo previsto na IN nº 1049/2010, ou seja, em 30/07/2010. Caso isto tivesse sido feito, teria sido permitida a visualização dos débitos para consolidação, em agosto de 2011. E, tendo a impetrante deixado de atender aos requisitos legais previstos para a sua adesão ao parcelamento, tais como o prazo de apresentação de documentos, não se pode considerar implementadas as condições previstas na Lei nº 11.941/09, sem que isso implique em ofensa ao direito de acesso ao Judiciário, à ampla defesa e ao contraditório. Saliente, ainda, que não é possível o deferimento do pedido alternativo formulado, no sentido de que seja autorizada a devolução das parcelas pagas pela impetrante. Com efeito, o parcelamento abrange débitos existentes em nome da impetrante, confessados por ela ao realizar o parcelamento. Assim, o pagamento das parcelas, mesmo tendo ela sido excluída o parcelamento, deve ser utilizado para o abatimento da sua dívida com a União Federal. É o que determina o parágrafo 14º do artigo 1º da Lei nº 11.941/09 Art. 1 Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.(...) 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos: I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão. Não é possível, ao Poder Judiciário, determinar que a União Federal proceda à devolução dos valores que são devidos a ela, razão pela qual fica tal pedido indeferido. Diante de todo o exposto: 1) Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo; 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2013 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0007132-68.2013.403.6100 - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A X NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA (SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007132-68.2013.403.6100 IMPETRANTES: NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A E NOVARTIS SAÚDE ANIMAL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A E NOVARTIS SAÚDE ANIMAL LTDA., qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: As impetrantes afirmam que estão sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados, bem como das contribuições devidas ao SAT e a terceiros, denominadas Sistema S (SENAI, SESI, SEBRAE, Salário Educação e INCRA). Alegam que os valores pagos a título de auxílio doença, salário maternidade, aviso prévio indenizado, adicional de transferência, férias gozadas, terço constitucional de férias, adicional de hora extra e abono indenizatório estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Sustentam que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária. Entendem ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com prestações vincendas relativas às contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Pedem a concessão da segurança para que seja determinada a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias, cota da empresa, SAT e Terceiros, os valores relativos ao auxílio doença, salário maternidade, aviso prévio indenizado, adicional de transferência, férias gozadas e terço constitucional de férias, horas extras e abono indenizatório. Pedem, ainda, a compensação, nos últimos cinco anos, dos referidos valores com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias e/ou outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, calculando-se o crédito com aplicação da atualização monetária prevista para a exigência de contribuições previdenciárias (Taxa Selic). A liminar foi parcialmente concedida às fls. 1153/1157. Em face dessa decisão, as partes interpuseram agravo de instrumento. O das impetrantes encontra-se juntado às fls. 1170/1188 e o da União Federal, às fls. 1207/1226. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 1192/1205. Nestas, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a compensação não pode

ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. A digna representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 1228/1229). É o relatório. Decido. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. As impetrantes alegam que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de auxílio doença, salário maternidade e adicional de hora extra, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio doença, devendo incidir sobre o salário-maternidade e o adicional de hora extra. Embora o Colendo STJ, no julgado acima mencionado, tenha entendido que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas, por apresentar natureza remuneratória, a 1ª Seção do STJ e o Colendo STF já decidiram de maneira diversa, entendendo não ser possível tal incidência. Confirmam-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (ERESP nº 200901749082, 1ª Seção do STJ, j. em 10/02/2010, DJE de 24/02/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI-AgR 710361, 1ª T. do STJ, j. em 07/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relatora: Carmen Lúcia - grifei) No entanto, entendo que a contribuição previdenciária deve incidir sobre as férias gozadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados da 1ª e 2ª Turmas do Colendo STJ: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e

salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp nº 1355135, 1ª T. do STJ, j. em 21/02/2013, DJe de 27/02/2013, Relator: Arnaldo Esteves Lima)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp nº 1272616, 2ª T. do STJ, j. em 16/08/2012, DJe de 28/08/2012, Relator: Humberto Martins)O mesmo ocorre com o abono único decorrente de convenção coletiva. Por ter natureza indenizatória, não deve haver a incidência da contribuição previdenciária. Confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, da Lei 8212/1991. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido para anular o acórdão de origem, restabelecendo a ordem concedida no 1º Grau.(RESP nº 200901686787, 2ª T. do STJ, j. em 11/05/2010, DJE de 21/06/2010, Relator: HERMAN BENJAMIN)Com relação ao adicional de transferência de local de trabalho, verifico que se trata de verba salarial, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. 2. Agravo de legal provido.(AI nº 200703000520565, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/07/2008, DJF3 CJ2 de 30/09/2009, p. 364, Relator: LUIZ STEFANINI - grifei)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão às impetrantes com relação aos valores pagos a título de auxílio doença, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e abono indenizatório, que estão sendo incluídos na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados, bem como das contribuições devidas ao SAT e a terceiros. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade, adicional de transferência, férias usufruídas e adicional de hora extra.Em consequência, entendo que as impetrantes têm o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, em relação às verbas discriminadas na inicial, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN.No entanto, a compensação não pode ser realizada na forma pretendida pelas impetrantes. Vejamos.A Lei nº 11.457/07, no parágrafo único do artigo 26, ao tratar do recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, foi expressa ao vedar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Vedou, assim, a compensação das contribuições previdenciárias com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.A propósito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. A Lei nº 11.457/07 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS. O art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07 expressamente afasta a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias vincendas.(AMS 200770050040622, 2ª T do TRF da 4ª Região, j. em 08/07/2008, DE de 08/10/2008, Relator: ELOY BERNST JUSTO)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032 E 9.129/95.(...)6. Os valores recolhidos indevidamente, a título de contribuição previdenciária patronal, apenas poderão ser compensados com débitos alusivos a tributos dessa mesma espécie, face à previsão constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07, que veda a aplicação da autorização prevista no art. 74, da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91.(...) (APELREEX nº 200881000120346, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/12/2009, DJE de 18/01/2010, p. 220, Relator: Geraldo Apoliano)Por sua vez, a Instrução Normativa nº 900/08, que disciplinou a restituição e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tratou das contribuições previdenciárias, expressamente, nos artigos 44 a 47.Estabeleceu que os créditos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, alíneas a a d podem ser utilizados para compensação, mas somente com contribuições previdenciárias vincendas (artigo 44 da IN nº 900/08). E estabeleceu não ser possível a compensação das contribuições destinadas a terceiros (artigo 47 da IN nº

900/08). Acerca da impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a terceiros assim decidiu o E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 170-A DO CPC - APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REGRA QUE A DISCIPLINE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)7. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 8. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 9. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). (...)15. Aos valores a serem compensados ou restituídos, aplica-se a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, que não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). 16. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo para as contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias. Todavia, considerando que, no direito tributário, a compensação depende de lei específica que a autorize, nos termos do art. 170 do CTN, não é o caso de se autorizar a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuições a terceiros, pois não há regra que a discipline. 17. Não obstante o art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, deixe expresso que as contribuições a terceiros somente poderão ser restituídas e compensadas nos casos de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, a IN 900/2009, da SFB, que trata da restituição e compensação dos tributos por ela administrados, dispõe apenas sobre a restituição de valores recolhidos a terceiros (arts. 2º e 3º), vedando expressamente a sua compensação com outros tributos por ela administrados (art. 34) e mesmo com contribuições vincendas da mesma espécie (art. 46). 18. Não podendo as contribuições a terceiros incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, e estando vedada a compensação de tais valores, deverá a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na via administrativa. 19. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente provida. (AMS nº 00126799420104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 17/11/2011, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não há ilegalidade a ser afastada na Instrução Normativa nº 900/98. Assim, a pretensão referente à compensação dos créditos previdenciários com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal não pode ser acolhida. E os valores pagos a título de contribuição a terceiros não podem ser compensados. A compensação dos créditos das contribuições previdenciárias poderá se dar somente com débitos das contribuições previdenciárias vincendas. Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Em consequência, as impetrantes têm direito ao crédito pretendido a partir de abril de 2008, uma vez que a presente ação foi ajuizada em abril de 2013. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária,

é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus)6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA).Compartilho do entendimento acima esposado.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as impetrantes a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados, bem como das contribuições devidas ao SAT e a terceiros, correspondente aos valores pagos a título de auxílio doença, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e abono indenizatório, bem como de compensar os valores recolhidos indevidamente, a partir de abril de 2008, a título de contribuição previdenciária, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos já expostos. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário maternidade, adicional de transferência, férias usufruídas e adicional de hora extra, bem como de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições destinadas a terceiros, denominadas Sistema S (SENAI, SESI, SEBRAE, Salário Educação e INCRA).A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.São Paulo, de agosto de 2013.SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0007502-47.2013.403.6100 - MECANICA RIOMAR IND/ E COM/ LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007502-47.2013.403.6100IMPETRANTE: MECÂNICA RIOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULOVistos etc.MECÂNICA RIOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas.Afirma, a impetrante, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, em 23/11/2009, que foi recebido e confirmado em 12/12/2009, tendo recolhido guias Darfs, no valor de R\$ 100,00, até o início do período de consolidação dos débitos, em junho de 2011.Alega que verificou que os débitos relativos a seis processos administrativos (nºs 10880.947.565/2009, 10880.953.062/2009-58, 10880.953.063/2009-01, 10880.943.064/2009-57, 10880.953.065/2009-91 e 10880.953.066/2009-36) não estavam disponíveis para o parcelamento.Aduz que requereu e conseguiu a migração dos processos, que foram disponibilizados para parcelamento.No entanto, prossegue a impetrante, depois disso, verificou que foram incluídos na consolidação débitos inexistentes e valores indevidos, razão pela qual protocolou, junto à autoridade impetrada, em 18/10/2011, solicitação de revisão da consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/09.Afirma que, em 25/10/2011, a fim de auxiliar a revisão, apresentou novos documentos que comprovam que alguns valores foram incluídos indevidamente.Aduz que o pedido de revisão recebeu o nº 11831.720464/2011-31 e que, embora tenha sido apresentado em outubro de 2011, está pendente de análise.Acrescenta que a demora na revisão da consolidação acarreta o pagamento de valores maiores que os efetivamente devidos ao Fisco.Sustenta ter direito à apreciação do pedido apresentado, tendo em vista que o artigo 24 da Lei nº 11.457/07 estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada analise e profira decisão no processo administrativo apresentado sob o nº 11831.720464/2011-31.A liminar foi deferida às fls. 49/51.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 58/63. Nestas, afirma que existe uma quantidade enorme de processos administrativos perante a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, que demandam tempo para sua solução. Alega que a impetrante busca, na verdade, é que seu pedido seja analisado preferencialmente em relação à grande maioria dos processos/procedimentos, que se encontram à sua frente na ordem de análise. Sustenta que a análise preferencial pretendida viola os princípios da isonomia e da moralidade. Por fim, informa que, em razão da decisão liminar, o processo administrativo em questão foi devidamente apreciado pela RFB. Pede que seja denegada a segurança.O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 65/67).É o relatório. Passo a decidir.A impetrante, em sua inicial, pede que a autoridade impetrada analise o processo administrativo nº 11831.720464/2011-31.A ordem é de ser concedida. Vejamos.De acordo com os documentos juntados aos autos, o pedido de revisão foi apresentado em 18/10/2011 (fls. 29/37).Tais pedidos referem-se a créditos tributários, razão pela qual se aplicam as disposições previstas na Lei nº 11.457/07.A Lei nº 11.457/07, em seu art. 24, estabelece o prazo máximo de 360 dias para que se decida o processo administrativo. Confira-se:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Na hipótese dos autos, quando a impetrante protocolou o pedido administrativo, já estava em vigor a mencionada lei, que complementou a Lei nº 9.784/99, ao estabelecer um prazo máximo para a prolação da decisão administrativa. E tal prazo não pode deixar

de ser observado. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO.** Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (grifei)(REOAC n.º 2008.71.07.003202-9, 1ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 16.12.09, DE de 26.1.10, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA) Ressalto que a questão já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do CPC, da seguinte maneira: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifei)(REsp 1138206/RS, 1ª Seção do STJ, J. em 9.8.10, DJe de 1.9.10, Relator LUIZ FUX) Ora, da leitura da documentação acostada aos autos, depreende-se que o pedido de revisão da consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/09 foi apresentados há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação das autoridades impetradas. Como bem salientado pelo digno representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, o direito constitucional à razoável duração do processo não pode ficar subordinado às dificuldades operacionais da Administração Pública na satisfação do direito do administrado, fator que contraria

frontalmente a moral e a eficiência administrativa (fls. 67). Está presente, portanto, a ilegalidade a justificar a concessão da segurança. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua o pedido formulado no processo administrativo nº 11831.720464/2011-31, no prazo de 15 dias, o que já foi feito pela autoridade impetrada. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de setembro de 2013 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0007889-62.2013.403.6100 - FORÇA E APOIO SEGURANCA PRIVADA LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007889-62.2013.403.6100 IMPETRANTE: FORÇA E APOIO SEGURANÇA PRIVADA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. FORÇA E APOIO SEGURANÇA PRIVADA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados. Alega que os valores pagos a título de horas extras, férias gozadas (usufruídas), salário maternidade e licença paternidade estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária. Entende ter direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos com débitos vencidos da mesma espécie. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária sobre os valores acima indicados, bem como impor sanções por conta do não recolhimento, como a negativa de emissão de Certidão de Regularidade ou a inclusão do nome da impetrante no CADIN. Pede, ainda, a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir da propositura da ação, com incidência de correção monetária e taxa Selic, com débitos próprios, vencidos ou vencidos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A liminar foi indeferida às fls. 55/57. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 64/71. Nestas, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a compensação não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. A digna representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 73/74). É o relatório. Decido. A ordem é de ser negada. Vejamos. A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de salário maternidade e horas extras, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e

periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei)Assim, a contribuição previdenciária incide sobre o salário-maternidade e as horas extras.A impetrante alega, ainda, que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de férias usufruídas, por terem natureza indenizatória. Para fundamentar seu pedido, menciona a decisão proferida pela 1ª Seção do STJ, nos autos do RESP nº 1322945.No entanto, entendo que a contribuição previdenciária deve incidir sobre as férias gozadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados da 1ª e 2ª Turmas do Colendo STJ:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp nº 1355135, 1ª T. do STJ, j. em 21/02/2013, DJe de 27/02/2013, Relator: Arnaldo Esteves Lima)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp nº 1272616, 2ª T. do STJ, j. em 16/08/2012, DJe de 28/08/2012, Relator: Humberto Martins)A contribuição previdenciária incide sobre a licença paternidade. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. (...)4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (...)14. Agravos Regimentais não providos.(ADRESP 200802272532, 2ª T do STJ, j. em 27/10/2009, DJE de 09/11/2009, Relator: HERMAN BENJAMIN - grifei)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que não assiste razão à impetrante, razão pela qual fica indeferido seu pedido com relação aos valores pagos a título de horas extras, férias gozadas, salário maternidade e licença paternidade.Com relação ao pedido de compensação e/ou restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, fica este prejudicado.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.C.São Paulo, de agosto de 2013.SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0008070-63.2013.403.6100 - MRS LOGISTICA S/A X MRS LOGÍSTICA S/A X MRS LOGÍSTICA S/A X MRS LOGÍSTICA S/A(RJ093732 - SANDRO MACHADO DOS REIS E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008070-63.2013.403.6100IMPETRANTE: MRS LOGÍSTICA S/AIMPETRADOS: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MRS LOGÍSTICA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a impetrante, que, na consecução de suas atividades, realiza operações de importação de mercadorias, destinadas à reposição e manutenção dos trens de sua propriedade, estando sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS importação, nos termos da Lei nº 10.865/04.Alega que o artigo 7º da referida Lei determina que, na base de cálculo, deve ocorrer a inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições.Sustenta que, apesar da base de cálculo ser composta pelo valor aduaneiro, este passou a ter definição diversa da prevista no GATT de 1994.Acrescenta que o valor aduaneiro foi fixado no GATT 1994 e nele se baseou o artigo 149, 2º, inciso II da

Constituição Federal. Alega que a inclusão de outros tributos nas bases de cálculo do PIS e da COFINS importação afronta o disposto no artigo 110 do CTN. Pede a concessão da segurança para garantir que a base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS importação (devidas pelos estabelecimentos com CNPJ nºs 01.417.222/0001-77, 04.417.222/0002-58, 01.417.222/0003-39 e 01.447.222/0005-09) seja calculada de acordo com o conceito de valor aduaneiro, sem a inclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, devendo as autoridades impetradas se absterem de praticar atos tendentes à cobrança dos valores discutidos. Requer, ainda, seja reconhecido seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a tal título nos últimos cinco anos com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. A liminar foi concedida às fls. 111/113. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal. Notificado, o Inspetor da Receita Federal prestou informações às fls. 124/131, nas quais alega, preliminarmente, o descabimento de mandado de segurança contra lei em tese, bem como sua ilegitimidade passiva, por não ser de sua competência a edição do texto legal. Acrescenta que a impetrante não apresentou nenhuma documentação para comprovar o desembaraço das mercadorias em um dos portos secos que estão sob sua jurisdição. No mérito, afirma que a Lei nº 10.865/04 não redefine o conceito de valor aduaneiro, mas estipula que a base de cálculo das contribuições PIS e COFINS incidentes na importação tem, na sua formulação, o valor aduaneiro. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária prestou suas informações, às fls. 132/135. Nestas, alega sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que cabe à Inspeção da Receita Federal do Brasil defender o ato impugnado. Acrescenta, ainda, que o estabelecimento matriz da impetrante está localizado no Rio de Janeiro. Pede, assim, que seja determinada sua exclusão do polo passivo. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 154). É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, eis que não se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante teme ser autuada se deixar de pagar tributo que entende indevido. No entanto, assiste razão ao Delegado da Receita Federal quando afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Com efeito, o desembaraço aduaneiro sem a inclusão, na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS importação, do ICMS e do valor das próprias contribuições do PIS e da COFINS importação, se insere no campo de atribuição da Inspeção da Receita Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO (LEI Nº 10.865/04). INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE IMPETRADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 284 DO CPC. 1. Apelação em face da sentença que, ao acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, extinguiu, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC) a Ação de Segurança, sob o fundamento de que o Delegado da Receita Federal em Fortaleza-CE, não seria a autoridade responsável pela prática do ato dito írrito -cobrança das contribuições PIS-importação e COFINS-importação, com a base de cálculo a que alude o art. 7º da Lei nº 10.865/2004- cabendo tal responsabilidade às Unidades Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal. 2. Apelante que se insurgiu em face da extinção do processo, e que sustentou a necessidade de observância ao disposto nos arts. 284 e 301, do vigente Código de Processo Civil -CPC. 3. O erro na indicação da autoridade dita coactora, deixa evidenciada a ilegitimidade passiva, e não pode ser caracterizado como mera irregularidade da petição inicial, passível de correção nos termos do art. 284 do CPC. A legitimidade ad causam é condição da ação, cuja ausência conduz à carência do feito, o que autoriza a extinção do processo sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça -STJ (REsp 836.087/MG; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; 5ª Turma; julgado em 18/03/2008; DJe 02/06/2008; REsp 148.655/SP; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; 2ª Turma; DJ 13/3/00) e deste Tribunal (AC529883/AL; Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; 4ª Turma; julgado em 08/11/2011; DJE: 14/11/2011, página 208). (...) (AC nº 00076234020104058100, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 25/10/2012, DJE de 07/11/2012, p. 117, Relator: Geraldo Apoliano - grifei) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO E PIS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 149, 2º, II; 154, I e 195, 4º DA CARTA MAGNA. BASE DE CÁLCULO. FIXAÇÃO DE NOVO VALOR ADUANEIRO. ALTERAÇÃO DE REGRA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE ICMS-IMPORTAÇÃO E SOBRE AS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. ADMISSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. 1. O Delegado da Receita Federal em Salvador é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, vez que não tem competência para desenvolver atividades de controle aduaneiro e de arrecadação de tributos sobre comércio exterior, atribuições destinadas aos inspetores das alfândegas. Ademais, no caso em tela, não há que se falar na teoria da encampação, vez que o Delegado da Receita Federal, nas informações prestadas, arguiu tão-somente sua ilegitimidade passiva ad causam. (...) (AMS nº 200733000075168 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 01/12/2009, e-DJF1 de 18/12/2009, p. 856, Relator: Reynaldo Fonseca - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que o Delegado da Receita Federal do Brasil não possui elementos para apresentar a defesa do ato atacado neste mandamus, pois não dispõe de poderes para exigir os valores aqui discutidos, nem possui atribuição para praticar o ato que, eventualmente, venha a ser determinado pelo Poder Judiciário. Assim, acolho a preliminar arguida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo para determinar sua exclusão do pólo passivo da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Pelas mesmas razões acima

expostas, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Inspetor da Receita Federal em São Paulo, tendo em vista que cabe a ele o controle do desembaraço aduaneiro e da arrecadação dos tributos sobre o comércio exterior ocorrido nos recintos alfandegados dentro de sua esfera de atribuição. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Os tributos criados pela Lei nº 10.865/04 não são impostos. É que a Emenda Constitucional n. 42/03 alterou o art. 195 da Constituição da República, criando o inciso IV, com a seguinte redação: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.... A mesma emenda alterou o art. 149 da Carta Magna, cujo parágrafo 2º passou a ter a seguinte redação: Art. 149 -Parágrafo 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) ... O art. 1º da Lei n. 10.865/04, portanto, tem como fundamento de validade o artigo acima transcrito. O fato de terem sido empregados os nomes PIS e COFINS, de contribuições já existentes, é completamente irrelevante para se aferir a natureza jurídica do tributo. Trata-se de contribuições para a Seguridade Social e isso é o que importa. Tem razão a impetrante, contudo, quando afirma que foi dada nova definição à expressão valor aduaneiro. Com efeito, de acordo com o Decreto n. 1.355/94, o valor aduaneiro das mercadorias importadas é definido como o valor da transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada em uma venda para exportação para o país de importação ajustado de acordo com as disposições do art. 8º... (art. 1º do Acordo sobre a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 - Normas sobre Valoração Aduaneira). E o art. 7º da Lei n. 10.865/04 estabelece que o valor aduaneiro deve ser entendido como o valor que serviria de base para o imposto de importação, acrescido do valor do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º da mesma Lei. Houve, portanto, ofensa ao disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional que estabelece a impossibilidade de a Lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas do direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal. A impetrante tem, pois, o direito de recolher os tributos sobre o valor aduaneiro tal como definido no GATT. A E. 2ª Turma do TRF da 4ª Região já apreciou a matéria. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. CONCEITO TÉCNICO. ACRÉSCIMOS INTRODUZIDOS PELA LEI N. 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE. SUSCITADO O INCIDENTE DE ARGUIÇÃO À CORTE ESPECIAL. 1. A Lei n. 10.865/2004, com o objetivo de disciplinar a exigência do PIS-importação e COFINS-importação, ao especificar a base de cálculo das contribuições, no art. 7º, I, agregou ao conceito de valor aduaneiro novos elementos - valor do ICMS e valor das próprias contribuições-, extrapolando os limites impostos pela norma constitucional contida no art. 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea a, da CF/88. 2. Suscitado o incidente de arguição de inconstitucionalidade. (AG 200404010282159, 2ª T do TRF da 4ª Região, j. em 9.11.04, DJ de 5.1.05, Rel: DIRCEU DE ALMEIDA SOARES) Esta Corte Especial, por maioria de votos, acolheu preliminar de perda de objeto levantada pela União Federal. Não houve, assim, julgamento do mérito. De toda sorte, por ocasião do julgamento pela Turma, o voto do Relator foi categórico: ...percebe-se que o legislador constitucional viabilizou expressamente a exigência das contribuições sociais do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Nesse ponto, cumpre referir a inexistência de ofensa ao parágrafo 4º do art. 195 da CF, para a instituição de novas fontes de custeio destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Ora, tal dispositivo tem aplicação no plano infraconstitucional, vedando a criação de nova fonte de custeio pelo instrumento da lei ordinária. Diferente é a situação em que o próprio legislador constituinte, elegendo nova manifestação de riqueza, estabelece, por meio de emenda, novas fontes de custeio, no próprio texto da Carta Maior. No entanto, a questão que se estabelece nos autos diz respeito à abrangência do aspecto quantitativo da hipótese de incidência, ou seja, à determinação da base de cálculo sobre a qual incidirão as contribuições sociais em tela. O parágrafo 2º do art. 195 da CF, ao cuidar dos aspectos essenciais da norma impositiva tributária, determina a incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, permitindo ao legislador infraconstitucional, a fixação de alíquotas ad valorem ou específicas, a teor do disposto no art. 149, parágrafo 2º, III da CF. Optando o legislador ordinário, quando da instituição das exações, pela alíquota ad valorem, a base de cálculo, necessariamente, nos casos de importação, será o valor aduaneiro da operação, sob pena de ofensa à Constituição, já que o comando constitucional determinado pelo art. 149, parágrafo 2º, III da CF é expresso nesse sentido. Com efeito, a Lei n. 10.865/2004, com o objetivo de disciplinar a exigência do PIS-importação e COFINS-importação, destoou do texto constitucional, ao especificar a base de cálculo das contribuições, incluindo indevidamente no conceito de valor aduaneiro outras despesas impertinentes.... Não bastasse a colisão com o texto constitucional, cumpre ressaltar que a definição, explicitada pela referida lei, esbarra na regra contida no art. 110 do CTN, que estabelece a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados

expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Tal dispositivo, consoante abalizada doutrina de Sacha Calmon Navarro Coelho, tem por objetivo preservar a rigidez do sistema de repartição das competências tributárias entre os entes políticos da Federação, segregando a partir de conceitos de Direito Privado já sedimentados as fontes de receita tributária dos mesmos. Em outras palavras, os conceitos não podem ser alterados pelo legislador infraconstitucional para o fim de tributar realidades não previstas na Carta Magna....Assim, quando o legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário a possibilidade de utilizar a alíquota ad valorem, determinando expressamente a utilização do valor aduaneiro, aproveitou-se do conceito técnico já previsto na legislação aduaneira, consagrado em nosso ordenamento e utilizado, precipuamente, na definição da base de cálculo do imposto de importação.(INAG 200404010282159, Corte Especial, TRF da 4ª Região, j. em 25.08.2005, DJ de 07.12.2005, p. 609, Relator: DIRCEU DE ALMEIDA SOARES)A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, a partir de janeiro de 1996, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1.A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ).2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes.3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus)6. Recurso especial conhecido em parte e provido.(RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA).Diante do exposto:1) com relação ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva;2) com relação ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito da impetrante recolher o PIS-importação e a COFINS-importação tão-somente sobre o valor aduaneiro nos moldes do previsto no artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 - GATT. Asseguro, à impetrante, o direito de compensar o que foi pago a maior a título de PIS-importação e COFINS-importação, nos últimos cinco anos, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, de agosto de 2013SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0008253-34.2013.403.6100 - CONSTAN S/A CONSTRUCOES E COM/ X CONSTAN S/A - CONSTRUCOES E COM/(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008253-34.2013.403.6100IMPETRANTE: CONSTAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc.CONSTAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições para a seguridade social e para outras entidades (Salário Educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) incidentes sobre a folha de salários pagos aos seus empregados.Alega que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias normais, terço constitucional de férias, auxílio doença, auxílio acidente, salário maternidade e adicional de horas extras estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.Entende ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Pede a concessão da segurança para que seja reconhecida a ilegalidade do recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas à seguridade social e às outras entidades, incidentes sobre os valores acima indicados. Pede, ainda, a compensação dos créditos arrolados na inicial, no período de cinco anos anteriores ao pedido e outros recolhidos a

partir deste requerimento, acrescidos de juros SELIC com as respectivas contribuições destinadas à seguridade social e às outras entidades. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 68/71. em face dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 104/116). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 78/102. Nestas, sustenta ser devida a contribuição previdenciária, destinada a Seguridade Social, no percentual de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos da Lei nº 8.212/91. Alega, ainda, que a compensação não pode ser autorizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. O digno representante do Ministério Público Federal deixou de opinar por entender não haver interesse público que justificasse a sua manifestação (fls. 118/119). É o relatório. Decido. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de auxílio doença, auxílio acidente, salário maternidade e adicional de horas extras, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio doença e auxílio acidente, devendo incidir sobre o salário-maternidade e adicional de horas extras. Embora o Colendo STJ, no julgado acima mencionado, tenha entendido que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas, por apresentar natureza remuneratória, a 1ª Seção do STJ e o Colendo STF já decidiram de maneira diversa, entendendo não ser possível tal incidência. Confirmam-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (ERESP nº 200901749082, 1ª Seção do STJ, j. em 10/02/2010, DJE de 24/02/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI-Agr 710361, 1ª T. do STJ, j. em 07/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relatora: Carmen Lúcia -

grifei)No entanto, a contribuição previdenciária deve incidir sobre as férias gozadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Colendo STJ e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RESULTANTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. Incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ao empregado, correspondente a salários, férias, repouso semanal, diferenças de comissão e despesas efetuadas, cujo pagamento decorreu de acordo celebrado para extinção da lide. Recurso improvido.(RESP nº 200101383610, 1ª T. do STJ, j. em 07/02/2002, DJ de 25/03/2002, p. 197, Relator: GARCIA VIEIRA - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.(...)(AI nº 201003000035900, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 156, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Fica, pois, deferido o pedido com relação aos valores pagos a título do terço constitucional de férias, mas indeferido com relação às férias gozadas.Com relação ao aviso prévio indenizado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confira-se:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...)4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...)(AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente, que estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de férias usufruídas, salário maternidade e adicional de horas extras.Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, em relação às verbas discriminadas na inicial, e conforme fundamentação acima exposta, à luz do art. 165 do CTN.No entanto, a compensação não pode ser realizada na forma pretendida pela impetrante. Vejamos.A Instrução Normativa nº 900/08, que disciplinou a restituição e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tratou das contribuições previdenciárias, expressamente, nos artigos 44 a 47.Estabeleceu que os créditos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 1º, parágrafo único, inciso I, alíneas a a d podem ser utilizados para compensação, mas somente com contribuições previdenciárias vincendas (artigo 44 da IN nº 900/08). E estabeleceu não ser possível a compensação das contribuições destinadas a terceiros (artigo 47 da IN nº 900/08).Acerca da impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a terceiros assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ART. 170-A DO CPC - APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REGRA QUE A DISCIPLINE - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)7. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 8. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 9. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). (...)15. Aos valores a serem compensados ou restituídos, aplica-se a taxa SELIC, desde o

recolhimento indevido, que não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). 16. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo para as contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias. Todavia, considerando que, no direito tributário, a compensação depende de lei específica que a autorize, nos termos do art. 170 do CTN, não é o caso de se autorizar a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuições a terceiros, pois não há regra que a discipline. 17. Não obstante o art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, deixe expresso que as contribuições a terceiros somente poderão ser restituídas e compensadas nos casos de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, a IN 900/2009, da SFB, que trata da restituição e compensação dos tributos por ela administrados, dispõe apenas sobre a restituição de valores recolhidos a terceiros (arts. 2º e 3º), vedando expressamente a sua compensação com outros tributos por ela administrados (art. 34) e mesmo com contribuições vincendas da mesma espécie (art. 46). 18. Não podendo as contribuições a terceiros incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, e estando vedada a compensação de tais valores, deverá a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na via administrativa. 19. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente provida.(AMS nº 00126799420104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 17/11/2011, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado. Assim, os valores pagos a título de contribuição a terceiros não podem ser compensados. A compensação dos créditos das contribuições previdenciárias poderá se dar somente com débitos das contribuições previdenciárias vincendas. Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Em consequência, a impetrante tem direito ao crédito pretendido a partir de maio de 2008, uma vez que a presente ação foi ajuizada em maio de 2013. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus) 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP nº 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA). Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher as contribuições previdenciárias vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (salário educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) correspondente aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente, bem como de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, a partir de maio de 2008, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos já expostos. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de férias usufruídas ou gozadas, salário maternidade e adicional de horas extras, bem como de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições destinadas a outras entidades (salário educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE). A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C. São Paulo, de agosto de 2013. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0009364-53.2013.403.6100 - ANDRE LUIS LOMBARDI 30921930836(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0009364-53.2013.403.6100 IMPETRANTE: ANDRE LUIS LOMBARDI 30921930836 IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ANDRE LUIS LOMBARDI 30921930836, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que exerce a atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Alega que foi multada em 17/04/2013 por não possuir registro, certificado de regularidade e responsável técnico junto ao CRMV/SP (auto de infração nº 1055/2013). Aduz que está sendo obrigada a se registrar, indevidamente, perante o Conselho, e a contratar médico veterinário como responsável técnico. Sustenta que não exerce atividade ligada à Medicina Veterinária, não possui clínica veterinária, não manipula nem exerce a função de médico veterinário. Sustenta, ainda, não ser obrigada a manter registro perante o Conselho, nem a contratar um médico veterinário como responsável técnico. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o registro e a contratação de médico veterinário, bem como de futuras autuações. A liminar foi concedida às fls. 34/36. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 41/73. Alega, preliminarmente, a ausência de prova pré-constituída. No mérito, sustenta que as empresas, cujo objetivo social, ou cujas atividades enquadram-se nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, estão obrigadas ao registro no quadro de pessoas jurídicas dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário. Afirma, ainda, que as empresas que comercializam animais vivos, bem como medicamentos veterinários, estão sujeitas ao registro no Conselho. Aduz que a competência para fiscalização das atividades do médico veterinário pertence ao CRMV. Pede, por fim, a denegação da segurança. O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 75/77). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que a preliminar arguida pela autoridade impetrada, de ausência de prova pré-constituída, não merece prosperar. É que a impetrante trouxe aos autos os documentos necessários à apreciação de seus pedidos, tais como os comprovantes de registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo e o auto de infração nº 1055/2013 (fls. 18 e 26). Rejeito, assim, a preliminar arguida pela autoridade impetrada e passo ao exame do mérito. A ordem é de ser concedida. A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu artigo 1º, assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, para se saber qual a entidade responsável pela fiscalização de uma empresa, deve-se conhecer a atividade-fim desta, sendo irrelevantes as atividades-meio que reúne para realizar o seu objeto (AC nº 97.05.06312-5, CE, J. em 07.12.2000, 1ª Turma do TRF da 5ª Região, DJ de 06.04.2001, pág. 263). No presente caso, a atividade preponderante da impetrante é o comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 18). Ora, os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 elencam as atividades privativas de médico veterinário, de onde se depreende que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem ingerência sobre as atividades da empresa como um todo, mas apenas sobre os profissionais que exerçam atividades privativas de médico veterinário. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS VETERINÁRIOS E ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS. DESNECESSIDADE. 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, deles encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou, em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. O registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. 3. A empresa tem como atividade básica o comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais, semente e mudas, produtos agrícolas, ferramentas e animais domésticos, e representação em geral. 4. Não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. 5. Precedentes deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS nº 2001.41.00.001967-8/RO, TRF da 1ª Região, DJ de 04.10.2002, p. 358, Relator Lindoval Marques de Brito) Assim, para os estabelecimentos que apenas exercem o comércio de rações, medicamentos, acessórios para animais e animais domésticos para comercialização, não é possível inserir suas atividades no rol de competência do médico veterinário, obrigar ao registro na entidade autárquica fiscalizadora e determinar que seja mantido um responsável técnico, eis que suas atividades não são pertinentes às funções privativas de médico-veterinário. É esse o recente entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÃO, ARTIGOS PARA PISCICULTURA E JARDINAGEM, MEDICAMENTOS E ACESSÓRIOS. SERVIÇO DE BANHO E TOSA. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, artigos para piscicultura e jardinagem, medicamentos e acessórios, animais vivos para criação doméstica, e serviço de banho e tosa. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de

Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980.3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos para animais, dentre outros.4. Apelação a que se dá provimento.(AMS nº 200461000259853/SP, 3ª T; do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 24/06/2008, Relator: MÁRCIO MORAES - grifei)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, PET SHOPS REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE.1.Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV.2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado.3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(AMS nº 200761000226605/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/06/2008, DJF3 de 29/07/2008, Relator: ROBERTO HADDAD - grifei)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE (DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL E CONTRATO SOCIAL). DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA.(...)4. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros.6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário.7. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas.(AMS nº 200661000095488/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2008, DJF3 de 23/06/2008, Relator: LAZARANO NETO - grifei)Em relação à alegação da autoridade impetrada, de que haveria necessidade de inscrição da impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária, em razão da comercialização de medicamentos, anoto que tal atividade não é privativa de médico-veterinário. Nesse sentido, os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901101927, 2ª Turma do STJ, j. em 15.10.09, DJE de 28.10.09, vol. 553, pág. 39, Relator Castro Meira - grifei)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO- OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no

órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. (...) 4. Recurso especial desprovido. (RESP 200500234385, 1ª Turma do STJ, j. em 17.8.06, DJ de 31.08.06, pág. 217, Relator Luiz Fux - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que a exigência do registro no Conselho profissional não encontra suporte. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de obrigar a impetrante ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de realizar novas autuações, com base na ausência do registro mencionado e de contratação de médico veterinário. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/09. P. R. I. C. São Paulo, de agosto de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0009493-58.2013.403.6100 - DUNGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009500-50.2013.403.6100 - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0009500-50.2013.403.6100 IMPETRANTE: MELITTA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MELITTA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que, em março de 2006, incorporou todos os negócios, operações e a totalidade do patrimônio da empresa Café Bom Jesus Indústria e Comércio Ltda. - CNPJ nº 88.729.058/0001-11. Alega que a incorporação foi registrada na Jucesp, juntamente com a averbação da declaração de extinção da empresa incorporada. Em seguida, prossegue a impetrante, foi providenciada a baixa da inscrição no CNPJ, tendo sido emitida a certidão de baixa da inscrição no CNPJ, em 01/03/2006. Aduz que, apesar disso, está sendo exigida da impetrante, empresa incorporadora, a DIRF de 2008 da empresa Café Bom Jesus Indústria e Comércio Ltda. - CNPJ nº 88.729.058/0001-11. Sustenta que tal exigência é ilegal, eis que não se pode exigir da pessoa jurídica extinta a apresentação de qualquer declaração relativa a período posterior à sua extinção no CNPJ, nos termos da IN nº 1183/11 da SRF. Pede a concessão da segurança para que seja reconhecida a inexistência da obrigação de entrega da DIRF de 2008 da empresa Café Bom Jesus Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ nº 88.729.058/0001-11), incorporada pela impetrante e baixada desde 01/03/2006. A liminar foi deferida às fls. 74/75. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 82/86. Nestas, afirma que a sociedade incorporada, mesmo extinta em 01/03/2006, realizou recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte, em 28/01/2008, estando sujeita à entrega da DIRF referente ao ano de retenção de 2008. Sustenta que, se a empresa estava operando irregularmente após o cancelamento do seu cadastro ou se erro cometeu ao realizar os recolhimentos, deve prestar contas ao Fisco de modo a esclarecer e a regularizar o ocorrido. Sustenta, ainda, a procedência da exigência da DIRF e pede que seja denegada a segurança. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 95/97). É o relatório. Passo a decidir. A impetrante sustenta que, depois de ter sido deferida a baixa da inscrição do CNPJ da empresa por ela incorporada, não poderia mais ser exigida a apresentação de declarações, como a DIRF 2008, ora exigida pela autoridade impetrada. De acordo com a certidão de baixa de inscrição no CNPJ, constante às fls. 38, a baixa ocorreu em 01/03/2006, mesma data indicada no cartão de CNPJ para a situação cadastral baixada (fls. 39). Consta, ainda, dos autos, que a incorporação foi devidamente registrada na Jucesp (fls. 21/37). Assim, a impetrante demonstrou estar desobrigada da apresentação da DIRF 2008 da empresa incorporada por ela, nos termos do 3º do art. 25 da IN RFB nº 1183/11, que assim estabelece: Art. 25. A baixa da inscrição no CNPJ, da entidade ou do estabelecimento filial, deve ser solicitada até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente ao da ocorrência de sua extinção, nas seguintes situações, conforme o caso: (...) II - incorporação; (...) 3º Não são exigidas declarações relativas a período posterior à data de extinção da entidade no CNPJ. Saliento que o mencionado dispositivo é repetição do disposto no 8º do art. 28 da IN nº 568/2005, vigente à época em que ocorreu a extinção do CNPJ da pessoa jurídica incorporada. Ora, não sendo obrigada à apresentação de declarações, após o ano de 2006, a pendência constante na Receita Federal, consistente em ausência de declarações - DIRF (ano retenção) 2008 (fls. 44) deve ser cancelada. Ademais, não se trata de operação irregular após o cancelamento do cadastro ou erro no recolhimento do Imposto de Renda, como afirmado pela autoridade

impetrada. Com efeito, conforme documento apresentado com as informações, os valores recolhidos a título de IRRF decorrem de rendimentos recorrentes de decisão da Justiça do Trabalho (fls. 86). Assim, como já salientado, entendo que a impetrante não está mais obrigada à apresentação de declarações. Está, pois, presente o direito líquido e certo da impetrante. Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar o cancelamento da exigência de entrega da DIRF de 2008 da empresa Café Bom Jesus Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ nº 88.729.058/0001-11), incorporada pela impetrante. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. São Paulo, de agosto de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0016038-47.2013.403.6100 - ARIAM CONSULTORIA E LOGISTICA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA (SP186818 - CHRISTIAN STHEFAN SIMONS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Processo nº 0016038-47.2013.403.6100 Vistos etc. ARIAM CONSULTORIA E LOGÍSTICA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, pelas razões a seguir expostas. A impetrante alega que foi notificada da existência de um débito, cadastrado sob o nº 36.079.634-6, que estaria em fase de inscrição em dívida ativa. Aduz que outorgou procuração ao seu advogado, para que comparecesse ao órgão estatal e realizasse o exame do processo administrativo, extraíndo cópias. Afirma que foi informada de que o referido requerimento poderia demorar até 360 dias para ser concluído. Alega que, decorridos quinze dias, seu pedido sequer chegou a ser processado. Pede a concessão da medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que conceda vista do processo administrativo relativo ao débito nº 36.079.634-6, bem como a retirada dos autos para extração de cópias. A impetrante foi intimada a emendar a inicial, declarando a autenticidade dos documentos e providenciando cópia da procuração e de documentos, o que foi feito (fls. 30 e 32). É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante requereu vista ou cópia de processo(s) administrativo(s), referente ao DEBCAD nº 360796346, no dia 20.08.2013, tendo o requerimento recebido o nº 20130082961 (fls. 23). Em consulta realizada no dia 04.09.2013, consta como último andamento o recebimento do requerimento na Procuradoria, no dia 21.08.2013 (fls. 25). A impetrante alega que foi informada, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, de que seu requerimento poderia demorar até 360 dias para ser concluído, com base no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que tem a seguinte redação: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Este artigo, que estabelece prazo para prolação de decisão administrativa, não se aplica ao presente caso. O que a impetrante pretende, neste feito, é a obtenção de vista e de cópia do processo administrativo. O direito de vista e de obtenção de cópias é prerrogativa do advogado e está regulamentado pela Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), em seu artigo 7º, incisos XIII e XV: Art. 7º São direitos do advogado: (...) XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; (...) XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais; (...) A impetrante comprovou que protocolou seu pedido de vista e obtenção de cópias no dia 20.08.2013 e que, até a data da propositura da ação, ele ainda não tinha tido andamento. Entendo, assim, estar presente a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também está presente já que, negada a liminar, a impetrante não poderá tomar as medidas que entender necessárias em relação ao débito inscrito, podendo, inclusive, ter seu nome inscrito no CADIN. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para o fim de determinar que a autoridade impetrada disponibilize, no prazo de cinco dias, o processo administrativo referente ao débito nº 36.079.634-6, para vista e obtenção de cópias pela impetrante. Comunique-se a autoridade impetrada e intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0424815-74.1981.403.6100 (00.0424815-5) - KUROSAWA - TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA (SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X UNIAO FEDERAL (Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA E Proc. ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X KUROSAWA - TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante dos extratos juntados às fls. 385/386, intime-se, a parte autora, para que junte aos autos o contrato social da empresa que a incorporou, a fim de regularizar o polo ativo, bem como para a expedição do Ofício Precatório. Prazo: 10 dias. Cumprida a determinação supra, intime-se, a União Federal, acerca do despacho de fls. 368. Int.

0054037-59.1998.403.6100 (98.0054037-7) - HEBE MORALES X FARIDA BERNARDI AGUANELLI X ERNESTO ZUANELLA FILHO X HUMBERTO JOSE FORTE X HELIO VITOR DE CARVALHO X CLAUDETE COVELLI X THEREZINHA DE AZEVEDO GALHANONE X CLAUDIA AGUANELI X FABIO AGUANELI X FELICIO AGUANELI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL X HEBE MORALES X UNIAO FEDERAL X FARIDA BERNARDI AGUANELLI X UNIAO FEDERAL X ERNESTO ZUANELLA FILHO X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO JOSE FORTE X UNIAO FEDERAL X HELIO VITOR DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE COVELLI X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA DE AZEVEDO GALHANONE X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal, às fls. 3390/3392, oficie-se à Funcef, para que no prazo de 30 dias, preste as informações solicitadas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008756-07.2003.403.6100 (2003.61.00.008756-9) - ANTONIO DE PADUA ABREU SALLES X MARY MERCIA GARBELINI SALLES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANTONIO DE PADUA ABREU SALLES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARY MERCIA GARBELINI SALLES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 310/311. Intimem-se, os autores, para que procedam ao desentranhamento do Termo de Quitação juntado pela CEF, no prazo de 10 dias. Após, aguarde-se a liquidação do alvará. Int.

0000062-44.2006.403.6100 (2006.61.00.000062-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUCIO FRANCISCO ROSATI(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO FRANCISCO ROSATI

Às fls. 346, o autor foi intimado, nos termos do art. 475J do CPC, para pagamento da quantia de R\$ 68.159,06. Foi intimado, ainda, para dizer se tinha interesse em dispor do saldo de sua conta vinculada do FGTS para quitação da dívida, conta esta já bloqueada pela CEF. Em sua impugnação, alegou a inexigibilidade de título e excesso de execução, visto que a CEF reteve, indevidamente, os valores de sua conta vinculada do FGTS aos quais fazia jus. Contudo, não garantiu a execução. A CEF, às fls. 358/363, afirma que não houve a apropriação do valor depositado, apenas bloqueio. Às fls. 370/374, informa que permanece bloqueada a quantia de R\$ 66.064,94 e que a dívida atualizada para estes autos em julho/13 é de R\$ 73.936,87. O autor, às fls. 377/380, afirmou que o valor bloqueado já se encontrava em poder da CEF, não havendo diferença entre retenção e apropriação. Pede a devolução do valor remanescente e a remessa dos autos à Contadoria Judicial para confirmação do cálculo da CEF. Decido. Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, visto que não houve a devida garantia do juízo quando da interposição da impugnação de fls. 348/349. A impugnação para ser apreciada, deve cumprir os requisitos constantes do art. 475J, parágrafo 1º do CPC. Diante das manifestações das partes, defiro a apropriação da CEF dos valores bloqueados do autor, relativos à conta vinculada do FGTS, para as providências necessárias quanto ao abatimento da dívida. Tendo em vista que o valor do débito, para julho de 2013, é de R\$ 73.936,87 e o saldo da conta vinculada é de R\$ 66.064,94, intime-se, o autor, para que deposite a quantia remanescente de R\$ 7.871,93, devida à CEF, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa. Int.

0014742-63.2008.403.6100 (2008.61.00.014742-4) - ANTONIO DUDZEVICH(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP262652 - GUILHERME GABRIEL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DUDZEVICH

Intime-se o autor, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 2.033,98(cálculo de setembro/2013), devida a CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0012444-93.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA VERDE(SP216966 - ANA CRISTINA FRANÇA PINHEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA VERDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 123: Tendo em vista a devolução do alvará número 36/2013, pela CEF, preliminarmente, cancele-se. Após, intime-se o Condomínio Residencial Villa Verde para que informe em nome de quem deverá ser expedido novo alvará, bem como o número de seu RG e telefone atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0002273-09.2013.403.6100 - MORED COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MORED COMERCIO E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foi prolatada sentença, às fls. 64/68, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial. Às fls. 70-v foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a autora, a requerer o que de direito, pediu o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC.A CEF efetuou o pagamento, conforme guia juntada às fls. 77/78.É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da dívida, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora.Intime-se-a, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número do seu RG e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição). Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 3451

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017918-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO CARDOSO

Preliminarmente, em razão da certidão de fls. 62, decreto a revelia do réu.Diante do cumprimento do mandado de busca e apreensão, determino a expedição de ofício ao DETRAN, a fim de que seja consolidada a propriedade do bem apreendido em nome da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º do Decreto Lei 911/69.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019562-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DELFINO

Manifeste-se, a CEF, acerca das preliminares arguidas pelo réu, em 10 dias. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 64.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010021-92.2013.403.6100 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da manifestação da União Federal de fls. 471/473, na qual pede que o depósito realizado nestes autos seja transferido para a execução fiscal ajuizada.Prazo: 10 dias.Após, tornem conclusos.Int.

0010652-36.2013.403.6100 - VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA(SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Processo nº 0010652-36.2013.403.6100Vistos etc.VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas.A impetrante alega que foi negada sua participação no programa SIMPLES NACIONAL, sob a alegação de que há pendências na Secretaria da Receita Federal, de natureza previdenciária, bem como pendência junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, referente a débito da dívida ativa da União.Afirma que a pendência de natureza previdenciária já se encontra resolvida e que o débito junto à Fazenda Nacional está sendo cobrado indevidamente.Aduz que participou do Programa de Parcelamento Especial - PAES e que, posteriormente, passou a integrar o PAEX, sendo que, em agosto de 2007, houve aumento significativo no valor das parcelas.Alega que tomou conhecimento de que existe outra empresa vinculada ao seu CNPJ, denominada Belmont Cosméticos Ltda, desconhecida da impetrante, que possui dívida ativa de IPI, em torno de R\$ 516.974,96.Aduz que, por meio do processo n.º 011518-69.1991.403.6182, foi desconstituída a dívida de IPI, mas que ainda está sendo cobrada da importância de R\$ 382.433,70.Sustenta que está sendo cobrada de valores que não são de sua responsabilidade ou já extintos.Afirma que já pagou a quantia de R\$ 89.394,43, referente aos parcelamentos do PAEX.Alega que buscou sua introdução no programa SIMPLES NACIONAL, mas a autoridade impetrada exigiu que o programa fosse realizado com a dívida integral, que não é de sua responsabilidade.Pede a concessão da medida liminar para que seja determinada sua inclusão no SIMPLES NACIONAL, com a abstenção da inscrição dos débitos da dívida ativa da União.A impetrante foi intimada a regularizar a inicial, juntando cópias da procuração, dos documentos e cópias legíveis

das guias de recolhimento (fls. 80), o que foi feito, às fls. 81/116. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 117). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações, às fls. 121/124. Alega que a autoridade competente para analisar o pedido da impetrante, de inclusão no SIMPLES NACIONAL, é o Delegado da Receita Federal do Brasil. No mérito, afirma que a impetrante possui três débitos inscritos em dívida ativa da União (80.3.76.001440-57, 80.4.03.032394-44 e 80.4.11.003719-07). Alega que a inscrição n.º 80.3.76.001440-57 foi cancelada, em razão do julgamento dos embargos à execução n.º 011518-69.1991.403.6182, que desconstituiu o título executivo. Aduz que o débito n.º 80.4.03.032394-44 foi incluído nos parcelamentos PAES e PAEX, mas as amortizações efetuadas não foram suficientes para liquidar o crédito tributário. Afirma que o débito n.º 80.4.11.003719-07 não foi incluído nos parcelamentos especiais e foi inscrito em dívida ativa em 17.06.2011. Alega que os débitos 80.4.03.032394-44 e 80.4.11.003719-07 estão ativos, sem causa extintiva ou suspensiva de exigibilidade, sendo óbices ao enquadramento da impetrante no regime do SIMPLES NACIONAL. Intimada, a impetrante requereu a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo do feito, o que foi deferido (fls. 134/136 e 137). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, às fls. 143/150. Alega que as pendências que impedem a inclusão da impetrante no regime do Simples Nacional se referem a restrições junto à PGFN. Aduz que a apresentação de certidão específica previdenciária, emitida em 17.04.2013, apenas demonstra que a questão das pendências previdenciárias foi superada fora do prazo para realização da opção pelo Simples Nacional (até o último dia útil do mês de janeiro). É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisar o primeiro deles. A Lei Complementar n.º 123/06, que instituiu o Simples Nacional, estabeleceu normas para tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, no âmbito dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Para que a opção fosse deferida, foram impostas condições a serem preenchidas. Ao mesmo tempo, foram previstas hipóteses de vedação à opção. E a existência de débitos impede o recolhimento de tributos na forma do Simples Nacional, nos seguintes termos: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...) Ora, da análise dos autos, verifico que há duas inscrições em dívida ativa em nome da impetrante, que não estão com a exigibilidade suspensa. Ela deixou, assim, de cumprir uma das condições impostas para o deferimento de seu pedido de opção pelo Simples. De acordo com os documentos de fls. 126/131 e com as informações das autoridades impetradas, verifico que os débitos inscritos em dívida ativa da União sob os ns. 80.4.03.032394-44 e 80.4.11.003719-07 impedem que a impetrante seja enquadrada no regime do SIMPLES NACIONAL. Por fim, apesar de a impetrante alegar que a empresa Belmont Cosméticos Ltda está vinculada ao seu CNPJ e que parte da dívida pertence a ela, não há nos autos nenhuma prova dessas alegações. Não vislumbro, pois, o requisito da plausibilidade do direito alegado e, por esta razão, NEGOU A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada e intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0013680-12.2013.403.6100 - LOPES KALIL ENGENHARIA E COM/ LTDA (SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

A impetrante, intimada a esclarecer a que título são pagas as verbas mencionadas no despacho de fls. 1492, manifestou-se de forma sucinta, chegando a dizer que determinadas verbas eram indenizações (fls. 1493/1494). Contudo, cabe ao juízo dizer a natureza de cada verba constante do pedido. Assim, intime-se, a impetrante, para que explique, detalhadamente, em que situação ocorre o pagamento das verbas denominadas salário quitação, horas prêmio, bonificação e abono compensatório, licenças diversas e reembolso. Com relação à afirmação de que na folha de pagamento da impetrante CONSTA somente AS VERBAS de salário quitação; licença maternidade e salário família, esclareça, a impetrante, se pretende o aditamento da petição inicial, para pleitear a não incidência da contribuição previdenciária somente em relação às referidas verbas. Prazo: 10 dias. Int.

0015083-16.2013.403.6100 - MISAK PESSOA NETO (SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Processo n.º 0015083-16.2013.403.6100 Vistos etc. MISAK PESSOA NETO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas. O impetrante alega que, por equívoco, deixou de incluir em seus lançamentos os valores e consequentes retenções advindos de reclamação trabalhista movida contra seu antigo empregador. Afirma que declarou apenas sua renda ordinária, por meio de formulário simplificado, em 30.4.2013, apesar de ter recebido R\$ 188.548,12 de rendimentos tributáveis, dos quais ficaram retidos R\$ 22.238,02, a título de imposto de renda retido na fonte. Aduz que lançou os valores acima mencionados em declaração retificadora, modelo completo, e tentou transmiti-la, mas a transmissão não foi concluída, sob a justificativa de que, tendo sido a última declaração preenchida por meio do modelo simplificado, a retificadora somente poderia ser enviada sob o

mesmo modelo. Alega que, se utilizar o mesmo modelo (simplificado) para retificar seus lançamentos, não poderá deduzir de seus rendimentos os R\$ 22.238,02, retidos no processo trabalhista, a título de IRRF. Sustenta que a recusa da declaração retificadora completa, amparada na IN SRF 15/2011, é um ato ilegal. Pede a concessão da medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que aceite sua declaração retificadora, pelo modelo completo, permitindo a dedução do IRRF. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 26). A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 32/36. Alega que a Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa n.º 1.333/2013, vedou a troca de modelos de formulário após o prazo de entrega. Aduz que o contribuinte tem dois meses para preencher os dois modelos e escolher aquele que se mostre mais vantajoso e que, ultrapassado o prazo final estabelecido para a entrega da declaração, somente admite-se retificações de declaração para corrigir erros cometidos no seu preenchimento, sem alteração na forma de tributação. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Pretende, o impetrante, que a autoridade impetrada aceite sua declaração retificadora pelo modelo completo. De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante entregou a declaração de imposto sobre a renda - pessoa física - exercício 2013, ano-calendário 2012, com opção pelo desconto simplificado (fls. 11/19) e, em relação aos valores recebidos em razão da reclamação trabalhista, declarou somente a quantia de R\$ 86.689,79, como rendimentos isentos e não tributáveis. O impetrante, ao tentar retificar sua declaração, para incluir os valores recebidos na reclamação trabalhista, pelo modelo completo, não conseguiu transmitir a declaração retificadora, por ter sido a última declaração entregue pelo modelo simplificado (fls. 20). A autoridade impetrada alega que a opção feita pelo impetrante (declaração pelo modelo simplificado) é definitiva e somente podem ser admitidas retificações de declaração para corrigir erros cometidos no seu preenchimento, sem alteração na forma de tributação. Verifico, no entanto, que o impetrante comprovou que cometeu equívoco quando do preenchimento de sua declaração e que não houve notificação de lançamento por parte do fisco. Assim, é possível a realização da alteração do formulário simplificado para o completo, a fim de que o impetrante possa realizar as devidas deduções. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO ANTES DE NOTIFICAÇÃO DO FISCO. POSSIBILIDADE. TROCA DO FORMULÁRIO SIMPLIFICADO PARA O MODELO COMPLETO. POSSIBILIDADE. ELISÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO DO ERRO. ART. 147, 1º, DO CTN. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A agravante não requereu, nas razões de apelação, a apreciação do agravo retido, sendo, pois, o caso de não se conhecer do recurso. 2. Caso de impetração de mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a receber e analisar declarações retificadoras do imposto de renda dos exercícios de 2005 e 2006, anos-base de 2004 e 2005, apresentadas antes de qualquer notificação de lançamento por parte do Fisco. 3. O Código Tribunal Nacional permite que o contribuinte proceda à retificação de sua declaração, mesmo quando vise a reduzir ou a excluir tributo, mediante comprovação do erro em que se funde, e antes do lançamento feito pelo fisco (artigo 147, 1º), sendo tal dispositivo aplicável por analogia aos tributos por homologação, como é o caso do imposto de renda. 4. Caso de ocorrência de elisão legítima, pois o contribuinte valeu-se da legislação para recolher menos tributo, mediante correção de suas declarações de imposto de renda, em razão de erro devidamente comprovado. 5. Precedente desta Turma. 6. Agravo retido não conhecido e apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00137518720084036100, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 28.04.2011, e-DJF3 de 06.05.2011, pág. 775, Relator JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - grifei) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO. MODELO TROCA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. ERRO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. 1. Houve claro equívoco do autor ao prestar a declaração de imposto de renda relativa ao exercício de 1999, efetuando a declaração no modelo simplificado, do que não decorreu o abatimento da base de cálculo do imposto dos valores pagos a título de pensão alimentícia, tornando-o devedor de imposto de renda no valor de R\$ 3.925,49. 2. A norma que proíbe a troca de modelos das declarações de imposto de renda visam evitar manobras no sentido de furta-se de forma ilegítima do pagamento de imposto como nos casos, por exemplo, em que não se comprove as despesas declaradas no modelo completo. 3. Considerando-se a teleologia da norma, examinada a partir de parâmetros de proporcionalidade, é de se reconhecer excepcionalmente, no caso específico e pelas suas circunstâncias demonstrado o claro equívoco e ausência de má fé, a não aplicação da referida vedação. 4. Apelação e remessa oficial à que se nega provimento. (AC 200040000063378, 7ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, j. em 16.10.2012, e-DJF1 de 22.03.2013, pág. 591, Relator JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que a autoridade impetrada deve aceitar a declaração retificadora do impetrante, pelo modelo completo. Está, pois, presente, a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que poderia haver lançamento dos valores auferidos na ação trabalhista, impossibilitando a dedução do imposto retido. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que receba a declaração retificadora do impetrante, pelo modelo completo. Comunique-se a autoridade impetrada e intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0015615-87.2013.403.6100 - MARINA DE MOURA(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS) X DELEGADO POLICIA FEDERAL DA DELEGACIA IMIGRACAO-NUCLEO DE PASSAPORTE

Intime-se, a impetrante, para que se manifeste acerca do agravo retido interposto pela União Federal, no prazo de 10 dias. Int.

0016718-32.2013.403.6100 - MILENA NORONHA NASCIMENTO(SP064853 - CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA) X COMANDANTE GERAL DE PESSOAL DA AERONAUTICA - IV COMAR X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR

Regularize, a impetrante, sua petição inicial: 1) Declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE; 2) Juntando cópia da petição inicial, procuração e dos documentos que que a acompanharam, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

0016754-74.2013.403.6100 - P.A. MUNIZ ELETRONICA LTDA - ME(SP219097 - THAIS FREITAS DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Regularize, o impetrante, sua petição inicial: 1) Juntando cópia da petição inicial, procuração e dos documentos que a acompanharam, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011631-37.2009.403.6100 (2009.61.00.011631-6) - SUPER MERCADO CONTINENTAL LTDA - EPP(SP303003 - IVON DE SOUSA MOURA) X UNIAO FEDERAL X SUPER MERCADO CONTINENTAL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 106), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução nº 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil. Publique-se e, após, sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004487-07.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019477-42.2008.403.6100 (2008.61.00.019477-3)) WANDERLEY FERREIRA LIMA - INCAPAZ X VERA LUCIA SANTANA LIMA(SP211512 - MARIA ELÍDIA DE JULIO SELINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se vista ao autor, bem como ao MPF acerca da manifestação da CEF de fls. 276/282.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036472-82.1998.403.6100 (98.0036472-2) - CLAUDIO CAMARGO(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CLAUDIO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 558/560. Concedo o prazo de 20 dias, como requerido pelo autor.Int.

0016597-24.2001.403.6100 (2001.61.00.016597-3) - BERTOLACCINI & PARRO LTDA(SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X BERTOLACCINI & PARRO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X BERTOLACCINI & PARRO LTDA

Fls. 370/373 e 375/377. Intime-se BERTOLACCINI PARRO LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 570,37 (cálculo de agosto/2013) para cada réu, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Saliento que

o pagamento do IPREM/SP deverá ser feito por meio do depósito judicial (IPREM/SP) e do INMETRO por meio do recolhimento de GRU (sucumbência PGF), UG 110060/0001. Int.

0018736-75.2003.403.6100 (2003.61.00.018736-9) - HOMERO FLAVIO CORDEIRO X MIRIAM SOUZA CORDEIRO(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP080049 - SILVIA DE LUCA) X HOMERO FLAVIO CORDEIRO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MIRIAM SOUZA CORDEIRO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Fls. 700. Concedo o prazo de 15 dias, como requerido pelos autores.Int.

0010240-86.2005.403.6100 (2005.61.00.010240-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EUMAR ALVES RODRIGUES X MARCOS DOUGLAS CAMEZ X MARA LEILANE COSTA DOS SANTOS DE GODOY X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IMPACTUS EXPRESS MENSAGEIROS MOTORIZADOS S/C LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EUMAR ALVES RODRIGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCOS DOUGLAS CAMEZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARA LEILANE COSTA DOS SANTOS DE GODOY

Fls. 343/345. Indefiro o pedido de penhora on line nessa fase processual, pois, é entendimento deste juízo que a parte executada deve primeiramente ser intimada pessoalmente dos termos do artigo 475J do CPC. Assim, requeira, a ECT, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0018043-23.2005.403.6100 (2005.61.00.018043-8) - OSWALDO MITSUO SAKAE X GLORIA KAORU HOROTA SAKAE - ESPOLIO (OSWALDO MITSUO SAKAE)(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X OSWALDO MITSUO SAKAE X BANCO ITAU S/A X GLORIA KAORU HOROTA SAKAE - ESPOLIO (OSWALDO MITSUO SAKAE) X BANCO ITAU S/A

Fls. 450. Defiro o prazo de 15 dias, como requerido pelo Banco Itaú, para apresentação do Termo de Liberação de Hipoteca. Dê-se ciência, ainda, ao autor acerca da manifestação de fls. 450, bem como da concessão de prazo requerida.Int.

0022026-30.2005.403.6100 (2005.61.00.022026-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GAZETA MERCANTIL LTDA(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GAZETA MERCANTIL LTDA
Conforme certidão de fls. 611, verificou-se a existência de um processo, onde determinou-se a realização de leilão da marca Gazeta Mercantil Ltda., em razão da penhora realizada. A 1ª Praça restou negativa. Em razão da oposição de Embargos de Terceiro, referido leilão encontra-se suspenso. Verificou-se, ainda, que para a avaliação da marca houve a determinação de realização de perícia, tendo sido fixados honorários periciais em R\$ 30.000,00, em setembro de 2010. Por fim, verifico que o valor do débito, nestes autos, é de R\$ 75.256,15, para março de 2012. Diante de todo o exposto, intime-se, a ECT, para que se manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, com a avaliação da marca, que só poderá ser feita mediante perícia, a fim de que possa ser feito o leilão do bem penhorado, tendo em vista o valor do débito aqui discutido. Prazo: 10 dias.Int.

0011412-53.2011.403.6100 - CELSO PALMEGIANO JUNIOR X VALERIA APARECIDA PRADO DA SILVA PALMEGIANO(SP177140 - RENATA GONÇALVES WERNECK BUZZULINI) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CELSO PALMEGIANO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA APARECIDA PRADO DA SILVA PALMEGIANO X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A X CELSO PALMEGIANO JUNIOR X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

Fls. 462/465 e 466. Preliminarmente, intime-se, a CEF, para que cumpra a sentença, cancelando a hipoteca, como já realizado pela Caixa Seguradora S/A, nos termos de fls. 450/454, no prazo de 20 dias, sob pena de aplicação de multa por descumprimento. Defiro o levantamento, em favor dos autores, quanto ao depósito de fls. 457/458, promovido pela Caixa Seguradora S/A. Passo a decidir quanto ao valor relativo aos honorários advocatícios a serem pagos pela CEF. A sentença condenou as rés ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$

1.500,00, a serem rateados igualmente entre as mesmas. Às fls. 436/437, os autores pediram a intimação das rés para pagamento da quantia de R\$ 1.837,31. A CEF, intimada, impugnou os cálculos apresentados pelos autores, afirmando que os mesmos estão incorretos, visto que foram utilizados percentuais indevidos. Depositou a quantia a qual foi intimada. Analisando os autos, verifico que o cálculo dos autores está incorreto. Em seu cálculo, verifico que o valor fixado foi atualizado pela TPTJSP, quando o correto seria pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Também foram incluídos juros moratórios o que é indevido em se tratando de honorários, visto que é cabível somente a correção monetária. Assim, julgo procedente a impugnação da CEF, para fixar como valor de honorários advocatícios a quantia de R\$ 500,00. Intimem-se as partes para que indiquem o nome, RG, CPF e telefone atualizado que deverão constar nos alvarás de levantamento, em 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento. Por fim, intimem-se, os autores, para que requeiram o que de direito quanto à localização da EMPREENDIMENTOS MASTER S/A, no tocante ao cumprimento da sentença, sob pena de arquivamento. Int.

0014090-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADAIR MARTINS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAIR MARTINS DIAS

Fls. 164. Diante da manifestação da CEF, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 157 para uma conta à disposição deste juízo, no PAB da Justiça Federal. Com a notícia da transferência, expeça-se alvará de levantamento. Manifeste-se, ainda, a CEF, quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o bloqueio parcial do valor do débito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0021256-90.2012.403.6100 - LOURIVAL J. SANTOS ADVOGADOS(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP247935 - CLAUDIA DE BRITO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL J. SANTOS ADVOGADOS

Cumpra-se o determinado às fls. 144, intimando LOURIVAL J. SANTOS ADVOGADOS para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a quantia de R\$ 1.000,00 (cálculo de junho/2013) devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que, conforme informado pela União às fls. 145, o pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, sob o código de receita n.º 2864. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015031-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X INVASORES DO PAR RESIDENCIAL SANTA ETELVINA VII E DEMAIS OCUPANTES
Processo n.º. 0015031-20.2013.403.6100 Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal contra os invasores e demais ocupantes de 34 unidades do imóvel denominado PAR Residencial Santa Etelvina VII, pelas razões a seguir expostas. Alega, a autora, que as seguintes unidades foram invadidas: apartamentos 01, 03, 04, 11, 12, 13, 14, 22, 31, 33, 41, 43, 51, 61, 62, 71 e 93 do Bloco 01 e apartamentos 03, 04, 11, 12, 13, 14, 22, 23, 24, 44, 54, 62, 71, 73, 81, 82 e 91 do Bloco 02. Afirma que não possui meios para identificar quantos ou quem são os invasores do imóvel. Aduz que o imóvel é um empreendimento do PAR, construído com verbas do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, sob a gestão da CEF, e que, em 15.08.2013, as 34 unidades ainda não ocupadas foram invadidas por indivíduos armados. Pede a concessão da liminar para que seja expedido o mandado de reintegração de posse, a fim de retomar a posse das unidades invadidas do imóvel descrito na inicial. Pede, também, que o oficial de justiça proceda à identificação dos invasores/ocupantes. Às fls. 70/71, a autora foi intimada a identificar os esbulhadores, sob pena de extinção do feito, bem como a juntar as matrículas atualizadas dos imóveis. A autora se manifestou, às fls. 72/73, alegando que está impossibilitada de ingressar no local e identificar os invasores, que controlam o acesso ao empreendimento, submetendo os moradores a situação perigosa. A autora juntou, às fls. 74/76, documentos para comprovar suas alegações. É o relatório. Passo a decidir. Diante das alegações e dos documentos juntados pela autora, reconsidero o despacho de fls. 70/71, para autorizar a identificação dos ocupantes pelo oficial de justiça. Para a concessão da medida requerida é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A autora comprovou que é proprietária dos imóveis descritos na inicial e que eles compõem o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, previsto no caput do artigo 2º da Lei 10.188/2001, que instituiu o PAR - Programa de Arrendamento Residencial (fls. 19/52). A Caixa Econômica Federal, como gestora do PAR, tem a posse indireta do imóvel. A comprovação da invasão foi feita por meio dos boletins de ocorrência lavrados em 15.08.2013 (fls. 14/15) e 19.08.2013 (fls. 16) e do ofício do Ministério Público Federal (fls. 76). Assim, estão presentes os requisitos do artigo 927 do CPC. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INVASÃO. ESBULHO CONFIGURADO. 1. A CEF tem a posse indireta do bem, na qualidade de proprietária e Agente Gestor do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, e tal fato, por si só, autoriza o ajuizamento de

reintegração de posse em caso de esbulho.2. O esbulho restou mais do que comprovado, ante a invasão de unidade habitacional destinada ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, causando prejuízos à CEF e aos cadastrados para participar do PAR.3. Apelação conhecida e desprovida.(AC 2009.51.01.029599-9, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 12.06.2013, DJE de 21.06.2013, Relator JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA)Entendo, assim, estar presente a plausibilidade do direito alegado.O periculum in mora também está presente, pois, caso a autora não seja reintegrada na posse do bem, haverá prejuízo patrimonial a ela e aos cadastrados para participar do PAR.Diante do exposto, concedo a liminar a fim de reintegrar a autora na posse dos apartamentos 01, 03, 04, 11, 12, 13, 14, 22, 31, 33, 41, 43, 51, 61, 62, 71 e 93 do Bloco 01 e dos apartamentos 03, 04, 11, 12, 13, 14, 22, 23, 24, 44, 54, 62, 71, 73, 81, 82 e 91 do Bloco 02, do Conjunto Habitacional Santa Etelvina VII, localizado na Rua Dante Alderigo, 551, Guaianazes, São Paulo, SP.Expeçam-se mandados liminares de reintegração, nos termos do disposto no artigo 928 do CPC. O Sr. Oficial de Justiça deverá identificar os ocupantes das unidades, quando do cumprimento dos mandados, bem como citá-los. Ficam deferidos o emprego de força policial e a ordem de arrombamento, se necessário.Defiro à autora o prazo de vinte dias para que apresente as matrículas atualizadas dos imóveis.Publique-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5988

ACAO PENAL

0001217-33.2006.403.6181 (2006.61.81.001217-3) - JUSTICA PUBLICA X MARIA LEDO ROCHA(SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X JOSE SEVERINO DE FREITAS

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 53/2013 Folha(s) : 81SENTENÇA TIPO DVistos etc.Trata-se de denúncia, ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de JOSÉ SEVERINO DE FREITAS e MARIA LEDO ROCHA, como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal (fls. 144/146).Narra a inicial, em síntese, que a segunda denunciada, em 19 de setembro de 2003, tentou obter benefício previdenciário, tendo o pedido sido instruído com documentação da qual constavam vínculos empregatícios inexistentes, junto às empresas Viver Bem Indústria e Comércio Ltda, Ironplastic Indústria e Plásticos, Borrachas e Chinelos Ltda. e Metalgráfica Santa Isabel Ltda..Narra, ainda, que, no curso do procedimento administrativo instaurado na autarquia previdenciária, Maria declarou que nunca havia trabalhado em tais empresas e que requereu o benefício por orientação de José.Consta da denúncia, também, que a segurada declarou que pagou a quantia de R\$ 4.000,00 ao primeiro denunciado para que este preenchesse o período faltante de contribuições com vínculos de sua própria empresa.Consta da peça de acusação, por fim, que a aposentadoria somente não foi deferida porque foram constatadas as irregularidades mencionadas nos documentos apresentados para instrução do pedido junto ao INSS.A denúncia foi recebida em 17 de dezembro de 2009, consoante decisão de fls. 147/149. As defesas preliminares foram apresentadas às fls. 153/158 (Maria) e 279/286 (José), tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito e decretado a prisão preventiva do último (fls. 300/301).A testemunha de acusação foi ouvida à fl. 332 e a de defesa à fl. 333.A ré Maria foi interrogada às fls. 334/335.O réu José não compareceu à audiência de instrução, razão pela qual não foi interrogado, tendo sido decretada sua revelia (fl. 336).Na fase do art. 402, do CPP, nada requereram as partes (fl. 336).Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 338/340) pediu a condenação dos acusados, por entender presentes a autoria e a materialidade delitiva. A defesa de José, nessa fase, alegou ser a inicial inepta. No mérito, requereu a absolvição, sustentando ter se configurado crime impossível, pela absoluta ineficácia do meio usado. Alegou, também, não haver prova de que o acusado tenha concorrido para a infração penal, já que era apenas funcionário de uma pessoa de nome Márcio Godoy. Arguiu, ainda, que a conduta é atípica e que há apenas ilícito civil (fls. 347/370).A defesa de Maria, de seu turno, invocou a ocorrência de erro de tipo, por não ter o acusado ciência de que a conduta constituía crime, tendo arguido que a acusada achava que era possível a realização dos recolhimentos retroativos (fls. 371/374).As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram juntadas aos autos. É o relatório.DECIDO.1. PreliminarEm relação à denúncia, tenho que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo discriminado, ao contrário do que afirma a defesa, as atividades que teriam sido realizadas pelos acusados. Com efeito, menciona a inicial expressamente o vício que impedia a concessão do benefício previdenciário à segurada e, ainda, quais teriam sido as condutas praticadas pelos réus para possibilitar seu auferimento. De qualquer forma, a questão relacionada à eventual contradição existente na peça acusatória e à demonstração cabal de que isso teria efetivamente ocorrido concerne ao mérito da causa, cuja prova se produz no bojo da instrução criminal.Bem por isso, é suficiente que

existam indícios da prática do crime por determinada pessoa para que a inicial seja recebida, já que o recebimento não se equipara à sentença condenatória, para a qual é de rigor que se tenha a certeza de que a infração foi realmente cometida pelo agente a quem é imputada. Houve, assim, individualização da conduta; o que não ocorreu, na verdade, foi a prévia análise das provas da autoria, e nem deveria ter ocorrido, já que aquela, repita-se, deve ser realizada quando da instrução probatória. Superada a preliminar e sem outras a serem apreciadas, passo, por conseguinte, à análise do mérito.

2. Materialidade Tenho que a materialidade delitiva da infração prevista no art. 171, caput e 3º, c.c. o art. 14, II, do Código Penal, ficou demonstrada pelas provas contidas nos autos. Iniciando pelo procedimento instaurado no âmbito da autarquia previdenciária, observo que o pedido de aposentadoria foi instruído com declarações que teriam sido subscrita por representantes das empresas Viver Bem Indústria e Comércio Ltda. e Ironplastic Indústria de Plásticos, Borrachas e Chinelos Ltda. (fls. 07 e 10, do Apenso I), assim como fichas de registros de empregados de ambas as empresas (fls. 08 e 09, também do Apenso I). Todavia, realizada pesquisa no CNIS e por diligência feita por servidora do INSS, referidos vínculos não ficaram comprovados, assim como o relativo à empresa Metalgráfica Santa Isabel Ltda. (fl. 17/18, do mesmo Apenso). Por conseguinte, os períodos respectivos não foram computados, o que gerou o indeferimento do pedido (fls. 24/25, do Apenso já referido). No que tange à prova oral, a própria segurada Maria, ouvida tanto na fase inquisitorial, como em Juízo, afirmou peremptoriamente que nunca trabalhou nas empresas citadas (fls. 16/17 e 334/335), o que constitui contundente evidência de que os documentos usados para instruir o pedido são falsos. Fixada a premissa de que se caracterizou a falsidade, observo que os referidos documentos foram efetivamente utilizados para possibilitar a obtenção do benefício, já que constam do processo administrativo aberto no âmbito da autarquia previdenciária e que deu origem ao inquérito policial. Friso, nesse ponto, que, muito embora não tenha sido obtida a aposentadoria almejada, sua eventual concessão, se tivesse ocorrido, teria sido indevida, já que, uma vez descontado o período discriminado nos citados documentos, não contaria a segurada com tempo de serviço suficiente para possibilitar a aposentação. Nem se argumente, noutro giro, no sentido de não possuir a referida documentação aptidão para convencer acerca de sua veracidade, pelo fato de ter sido constatada a irregularidade ainda no âmbito da autarquia previdenciária. De fato, para que exista estelionato, ainda que sob a forma tentada, ao contrário do que ocorre com os crimes contra a fé pública, basta que o artifício, artil ou meio fraudulento empregado, induza ou mantenha em erro aquele de quem se pretende auferir a vantagem econômica, independentemente das impressões do chamado homem médio. Nessa linha de raciocínio, verifico, no caso dos autos, que o pleito foi processado e acaso regularizada a documentação faltante, que deu ensejo ao indeferimento do pedido, havia a possibilidade de ser deferido o benefício. Em função disso, tenho que a execução do crime se iniciou (o que ocorreu com a protocolização do requerimento), não tendo havido consumação por circunstâncias alheias à vontade do agente. Por todos esses motivos, afasto a alegação de crime impossível sustentada pela defesa e considero comprovada a materialidade delitiva.

3. Autoria

3.1. José Severino de Freitas A prova colhida durante a instrução fornece elementos suficientes para atribuir ao réu a autoria do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Referida conclusão decorre das robustez da prova oral colhida no bojo do Inquérito e no decorrer da instrução, conjugada à fragilidade da versão apresentada pelo réu apenas na fase inquisitorial, já que não compareceu em Juízo para ser interrogado, embora insistentemente procurado em vários endereços e também citado por edital. Iniciando pelas declarações prestadas pela própria corré Maria, já mencionadas no item anterior, esta confirmou que entregou sua Carteira Profissional ao réu, o qual lhe disse que efetuaría recolhimento de contribuições atrasadas a fim de possibilitar sua aposentação. Declarou, também, que lhe pagou a importância de R\$ 4.000,00 para realizar tal serviço. Ainda durante a oitiva informou que as fotografias apostas nas fichas de registro de empregado de fls. 08 e 09, do Apenso I, são suas (fls. 334/335). Importante ressaltar, nesse ponto, que as declarações de Maria possuem força probatória relevante, mesmo que ostente a condição de corré, já que a ela em nada favoreceria a constatação de que os vínculos não existiam, uma vez que isso geraria, como efetivamente gerou, o indeferimento de pedido. De outra parte, não há como ser aceita, como prova da inocência, a versão apresentada pelo réu no Inquérito (fls. 103/105). Em tais declarações, o acusado menciona pessoas cujos nomes seriam Flávia, Adriana, Elizangela e Márcio Godoy, não tendo a defesa trazido aos autos mínimo indício de sua efetiva existência. Friso, ainda, que, por ter defensor constituído e em face da existência de várias ações em seu desfavor, é evidente que o acusado tem ciência do presente processo, tendo tentado, por diversas vezes, comprometer o andamento da instrução. De fato, após ter sua prisão preventiva decretada em feito semelhante, foi apresentada aos autos petição pela defesa, informando novo endereço, circunstância que ensejou a revogação daquela decisão. Todavia, mesmo após insistentes tentativas, não foi o réu localizado nos autos, não tendo a defesa, repita-se, produzido prova ou mesmo indício apto a desconstituir as evidências orais apresentadas pela acusação, as quais, pela minúcia dos depoimentos, apontam ser o réu como o autor da fraude. Diante disso, forçoso reconhecer que o acusado foi a pessoa responsável pela preparação dos documentos que instruíram o pedido de benefício da segurada Maria, dos quais fez uso para requerer o benefício fraudulento. Pelo que acima se expôs, considero ter José Severino de Freitas praticado a conduta descrita na denúncia.

3.2. Maria Ledo Rocha Não foram colhidas, durante a instrução, evidências suficientes para atribuir a autoria do crime previsto no art. 171, caput e 3º, do Código Penal, à acusada. A prova colhida nos autos não indicou de forma contundente que Maria tivesse ciência de que o procedimento usado por José para recolher atrasados era irregular, ou seja, não demonstrou que

possuía o dolo exigido pelo tipo penal descrito no artigo 171, bem como que tivesse agido com a intenção de obter para si vantagem indevida em prejuízo do INSS. Ao ser interrogada, às fls. 334/335, a ré negou a acusação, afirmando que é inocente e foi induzida a erro. Prosseguindo na análise da autoria, verifica-se que não foi produzida, pela acusação, qualquer prova que demonstrasse, de maneira inequívoca, que a acusada tivesse ciência da fraude. Saliento, nesse ponto, que, às fls. 34/35, foram juntadas cópias de cheques com os quais a segurada efetuou o pagamento da importância de R\$ 4.000,00 a José, para realizar aquilo a que se referiu como recolhimentos retroativos. Noutro giro, essa magistrada, ao efetuar o interrogatório da corré, percebeu ser essa pessoa extremamente humilde, sendo possível que não tivesse ciência do caráter indevido da aposentadoria, mormente em se considerando o emaranhado de leis que regem a concessão de benefícios previdenciários. Nesse passo, tem-se que, quando as provas produzidas nos autos não são contundentes em termos de autoria delituosa e quando há dúvida acerca da participação do acusado nos fatos que lhe estão sendo atribuídos, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo, segundo o qual: para condenar o acusado, o juiz deve ter a convicção de que é ele responsável pelo delito, bastando, para a absolvição, a dúvida a respeito da sua culpa (Julio Mirabete, Processo Penal, p.43, 1991). Ainda, conforme entendimento doutrinário: ... as provas constantes, quer do inquérito, quer de procedimentos ou sindicâncias administrativas em geral, não se prestam senão à formação da opinio delicti, para efeito de oferecimento de denúncia. E, oferecida a denúncia, cabe ao Ministério Público provar o que alega, sendo inaceitável que alguém seja condenado apenas com base nos elementos do inquérito policial ou de qualquer outros procedimentos administrativos prévios (Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, in As Nulidades no Processo Penal, págs. 100/101, 2ª Ed., Malheiros). Demais disso, as provas colhidas nestes autos não demonstraram de forma segura e precisa o liame e a união de vontades entre ela e o acusado José para a prática do estelionato. Assim, em consonância com o acima explanado, tenho que não há elementos probatórios suficientes para atribuir à acusada Maria a autoria do crime descrito na denúncia, impondo-se, por conseguinte, a sua absolvição.

4. Tipicidade O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 171, caput e 3º, c.c. art. 14, II, todos do Código Penal. O crime que se imputa ao réu é descrito nos seguintes termos: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa (...)

3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência

Art. 14. Diz-se o crime: (...) Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Da análise dos autos, conclui-se que a conduta de José Severino subsume-se perfeitamente à atividade prevista no caput do art. 171, em sua forma tentada. Inicialmente, friso que a infração em questão, pelo seu caráter nitidamente material, admite o conatus, que ocorre sempre que o agente inicia a execução do crime, empregando os esforços que lhe eram possíveis realizar para consecução do resultado naturalístico pretendido, o qual não é alcançado por motivos que refogem ao seu desiderato. Transpondo tal conceito para a hipótese em apreço, observo que o réu obteve ou providenciou ele mesmo os documentos falsos (declaração, ficha de registro de empregada e registro em CTPS) para propiciar o auferimento de aposentadoria em favor da segurada Maria. Ainda nessa linha de raciocínio, verifico que o benefício em questão era indevido, já que, excluindo-se o período discriminado nos documentos falsos, não contaria a segurada com tempo de serviço suficiente para aposentação, razão pela qual foi necessário o uso de tal meio fraudulento para induzir o INSS em erro. Protocolizado o pedido, com a apresentação dos documentos correspondentes, somente não ocorreu o recebimento da vantagem porque a irregularidade foi descoberta, após ter o autor realizado todos os atos que lhe competiam para propiciar o resultado desejado, o que, à toda luz, caracteriza crime, e não mero ilícito civil, sendo desnecessárias maiores considerações a respeito. Finalmente, tratando-se de infração cometida em detrimento do Instituto Nacional do Seguridade Social, entidade pública responsável pela administração e concessão de benefícios previdenciários, patente é a subsunção da conduta à causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do Código Penal. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada pelo acusado, adequada ao art. 171, caput e 3º, c.c. art. 14, II, todos do Código Penal.

5. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia apresentada para: - condenar José Severino de Freitas às sanções previstas no art. 171, caput e 3º, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal. - absolver Maria Ledo Rocha da acusação de ter praticado o mesmo crime, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

5.1. Dosimetria da pena a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau acentuado, pela análise dos antecedentes, conduta social e personalidade do réu. Iniciando pelos antecedentes, observo que José Severino apresenta extensa folha de apontamentos nesta Justiça Federal, constando inúmeras ações penais em andamento e também outras em que foi condenado pelo crime do artigo 171, 3º, do Código Penal. Tais registros constituem maus antecedentes, muito embora não tenha havido condenação com

trânsito em julgado. Nesse ponto, filio-me ao entendimento de Luiz Vicente Cernicchiaro, citado por Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2003, p. 263, para quem o julgador, porque fato, não pode deixar de conhecer e considerar outros processos findos ou em curso, como antecedentes, partes da história do réu. Urge integrar a conduta ao *modus vivendi* anterior. Extrair a conclusão coerente com o modo de ser do acusado (...). Melhor explicitando, pode-se afirmar que o fato de ser réu em várias ações criminais ainda em curso, sendo que, em algumas delas, já foi proferida sentença condenatória pendente de recurso, constitui indício negativo, o qual só pode ser tido como maus antecedentes, sob pena de ser tal instituto considerado letra morta em matéria penal, a ser aplicado apenas na hipótese de condenação por ação anterior, transitada em julgado após a prática da conduta que é objeto do presente processo e que, por conseguinte, não geraria reincidência. Não há que se falar em violação do princípio da presunção de inocência, previsto constitucionalmente, como defendido por alguns doutrinadores, já que tal garantia se aplica a cada uma das ações individualmente, impedindo, ademais, que os referidos apontamentos sejam utilizados para atribuir culpa pelo delito que nesses autos se imputa. Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, tenho que a reiteração de ações semelhantes a que se apura nestes autos, conforme se observa pela leitura da folha de antecedentes, configura uma conduta social reprovável, assim como a existência de uma personalidade vocacionada para a prática de ilícitos, fato corroborado pela utilização de documentos falsos. Friso, nesse ponto, que, a despeito de conteúdo da Súmula nº 444, do STJ, dela divirjo veementemente e, não se tratando de enunciado com natureza vinculante, mantenho o agravamento da pena base nesse aspecto. No que tange às consequências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público com o qual o Estado arca com o pagamento de benefícios previdenciários, há causa de especial aumento relacionada à natureza da pessoa jurídica prejudicada, a ser considerada na fase própria, razão pela qual deixo de acentuar a pena neste aspecto, para evitar a ocorrência de *bis in idem* dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes e atenuantes a serem consideradas. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar a causa de diminuição prevista na parte geral, assim como a de especial aumento prevista no art. 171, 3º do Código. No tocante à tentativa, verifico que o réu, tal como acima se demonstrou, praticou todos os atos que lhe cabiam para consecução do resultado pretendido, sendo que o iter criminis só se rompeu quando não lhe era mais possível qualquer intervenção, sendo de rigor, portanto, que se realize a redução em seu patamar mínimo. Em relação à hipótese prevista no art. 171, 3º, trata-se de causa de aumento fixada em montante fixo, razão pela qual é desnecessária a realização de qualquer análise, uma vez verificada sua ocorrência. Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias, estabelecendo, ainda, o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, caput, e 3º, do Código Penal, uma vez que são desfavoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo Código. d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base em 60 (sessenta) dias multa, em atenção às circunstâncias do art. 59 do Código Penal, bem como à correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa, inclusive no que tange aos seus limites mínimo e máximo. Considerando as causas de diminuição e de aumento de pena em que o acusado incidiu, fixo a pena de multa definitiva em 53 (cinquenta e três) dias multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 5.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Em relação à suspensão condicional da pena, observo que o réu não atende aos requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, já que a pena aplicada é superior a dois anos. Também não é o caso de ser a sanção substituída por pena restritiva de direitos, uma vez que não foram atendidas as exigências arroladas pelo art. 44, caput, do mesmo diploma legal. Saliento, nesse aspecto, que a última norma citada vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. Pelo que acima se apurou, apresenta o réu conduta social, personalidade e antecedentes extremamente desfavoráveis, não sendo socialmente recomendável a mencionada substituição. 5.3. Da prisão cautelar No caso dos autos, tenho que a manutenção do réu em liberdade põe em risco a ordem pública, uma vez que tem expedido contra si vários mandados de prisão preventiva, justamente pelos embaraços que causou a instrução de vários feitos de natureza semelhante. De outra parte, a reiteração de condutas criminosas, aliada ao fato de que tem o acusado ciência da existência do feito e, mesmo assim, não se apresentou em Juízo, constitui forte indício de que tem a intenção de continuar a delinquir, circunstância ainda mais reforçada por estar ausente do distrito da culpa. Desse modo, mantenho a decisão de fls. 300/301 que decretou a prisão preventiva e determino a expedição de mandado de prisão. 5.4. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu José Severino de Freitas no livro de rol de culpados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 14 de março de 2013 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5992

ACAO PENAL

0008045-79.2005.403.6181 (2005.61.81.008045-9) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DA SILVA BUENO X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)

Dê-se vista dos autos ao MPF para que se manifeste na fase do artigo 402 do CPP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Após, intimem-se à Defensoria Pública da União e o defensor constituído pelo acusado LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO para a mesma finalidade. Traslade-se para o presente feito a pesquisa infoseg e as certidões consequentes juntadas nos autos das ações penais que estão em situação de preparar para sentença, vindo-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Expediente Nº 5996**ACAO PENAL**

0009090-40.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROMARIO ALVES DOS SANTOS(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP285978 - SERGIO APARECIDO DA SILVA)

DECISÃO DE FL 135 E VERSO: Fls. 122/125: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de ROMARIO ALVES LEITE DOS SANTOS, na qual sustentou ser o acusado inocente, arrolou as mesmas testemunhas indicadas na denúncia e reservou-se ao direito de discutir o mérito da causa oportunamente. Pleiteia pela liberdade provisória do réu. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 157, 2º, inciso II do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Quanto ao requerimento de liberdade provisória, entendo que os argumentos apresentados pela defesa não revelam a existência de quaisquer fatos ou elementos novos que possam alterar a situação de sua prisão. Ademais, a questão já foi apreciada e devidamente fundamentada em decisão proferida por este juízo nos autos de liberdade provisória n. 0011057-23.2013.403.6181. Assim sendo, entendo que continuam presentes os requisitos da prisão em preventiva, e INDEFIRO o requerimento como postulado. No mais, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 04/10/13, ÀS 14h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifique-se a testemunha comum. Requisite-se o acusado no local onde se encontra recolhido, assim como a escolta. Traslade-se cópia da decisão proferida nos autos n. 0011057-23.2013.43.6181 às fls. 16/16-v, para estes autos. Certifique-se e anote-se. Solicite-se, por meio eletrônico, a devolução do mandado de citação devidamente cumprido. Intime-se o denunciado, a defesa e o MPF. São Paulo, 04 de setembro de 2013. HONG KOU HEN Juiz Federal 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo DECISÃO FL 157: Fls. 155/156 - O requerimento articulado pela defesa será apreciado em audiência. Publique-se a decisão de fls. 135 e verso. Intime-se.

Expediente Nº 5997**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

0011057-23.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009090-40.2013.403.6181) ROMARIO ALVES LEITE DOS SANTOS(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X JUSTICA PUBLICA

Por força do artigo 193, do Provimento COGE, bem como em face da certidão lavrada à fl. 18vº, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao MPF.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1478

ACAO PENAL

0010572-91.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES) X ALAOR DE PAULO HONORIO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X KAZUKO TANE(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA) X FABIO DE ARRUDA MARTINS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X VERA REGINA LELLIS VIEIRA RIBEIRO(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ)

Fica a defesa de Kazuko Tane intimada para que regularize sua situação nos referidos autos, no prazo de cabal de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, a mesma será excluída dos autos. Fica a defesa intimada da realização das audiências em 25 e 26/09 às 14h30, para audiência das testemunhas de acusação.

0002499-62.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO CESAR SASSO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI)

Às contrarrazões.

Expediente Nº 1479

ACAO PENAL

0006640-61.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA X LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA X HORACIO MARTINHO LIMA X MARIA LUISA GARCIA DE MENDONCA X ROBERTO AUGUSTO VALENTE(SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE JACINTO SOBRINHO X FABIO CARAMURU CORREA MEYER X ROBERTO VIEIRA DA SILVA DE OLIVEIRA COSTA X SERGIO MARRA PEREIRA CAPELLA X FLAVIO NUNES FERREIRA RIETMANN X MARCELO XANDO BAPTISTA X MARCIO SERRA DREHER X AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI X ALVARO LUIS ALVES DE LIMA DE ALVARES OTERO X AMADEUS SIMOES LOPES AZAMBUJA X GUILHERME DE ALVARES OTERO FERNANDES X ARAMANDO CESAR DE ARAUJO PEREIRA BURLAMAQUI

- Fica a defesa do acusado Roberto Augusto Valente intimada de que foi expedido ofício ao Superintendente da Polícia Federal.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3535

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012088-15.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-45.2007.403.6181 (2007.61.81.002462-3)) LEONARDO DIAS DE ALMEIDA(SP125654 - RITA DE CASSIA LEVI MACHADO E SP193741 - MARIA CRISTINA LEVI MACHADO) X JUSTICA PUBLICA

Pela derradeira oportunidade, intimem-se as Defensoras de fls. 04 dos termos do 4º parágrafo de fl. 09º (Intime-se a defesa para que, no prazo de 3 (três) dias, informe se a pessoa responsável pelo levantamento dos valores será o requerente ou seu patrono, bem como informe os dados pessoais deste, ficando ciente de que, no caso de ser o próprio patrono, deverá apresentar procuração com poderes específicos). No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando futura manifestação da parte interessada na restituição dos valores objeto do presente incidente.

0013778-79.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008652-48.2012.403.6181) JAMILA JANE LIBERALINO DE MELO(SP311063 - AUREO TUPINAMBA DE OLIVEIRA FAUSTO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo GM Vectra GLS, placas 6488-SP, Renavam 705920828, apreendido nos autos do Inquérito Policial de nº 0008652-48.2012.403.6181 (1833/2012-1 - DELEFAZ/SR/DPF/SP).A requerente foi intimada, por meio de seu advogado, para apresentar cópia autenticada do comprovante de propriedade do automóvel, quedando-se inerte (fls. 14/15).DECIDOO pedido merece ser indeferido.A despeito da manifestação ministerial de fls. 91 dos autos do inquérito policial supracitado, não restou demonstrado que Jamila Jane Liberalino de Melo é a proprietária do veículo apreendido.Desse modo, INDEFIRO o pedido de fls. 02/03. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Ciência ao Ministério Público Federal

INQUERITO POLICIAL

0011698-21.2007.403.6181 (2007.61.81.011698-0) - JUSTICA PUBLICA X HELIO DOS SANTOS BARBOSA(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X HELIO DOS SANTOS BARBOSA JUNIOR
Diante do exposto, REJEITO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal a fls. 166/168, com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes.Façam-se as devidas anotações, comunicações e registros. Dê-se baixa na distribuição.P.R.I.C.São Paulo, 26 de agosto de 2013.TORU YAMAMOTOJuiz Federal

0009010-76.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BOSCO DA SILVA(SP146642 - LUCIANO MANOEL DA SILVA)

Autos nº 0009010-76.2013.403.6181Classe: 120 - Inquérito PolicialAutor: Justiça PúblicaDenunciado(a)(s): João Bosco da SilvaSentença Tipo DTrata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de JOÃO BOSCO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 342, caput, do Código Penal.Narra a exordial que o denunciado, em 14/02/2012, na qualidade de testemunha, teria feito afirmação falsa em depoimento prestado em processo trabalhista que tramitou perante a 7ª Vara do Trabalho desta Capital, no qual figuraram como reclamante Maurílio Carlos da Cruz Junior e como reclamadas Transjulia Transportes e Logística Ltda e Ecourbis Ambiental S/A.Conforme a peça acusatória, as supostas afirmações falsas se referiram à jornada de trabalho do reclamante, tendo o denunciado declarado que trabalhava das 6:00 às 18:00, com 1 hora de almoço e 1 hora de jantar, e que o reclamante fazia o mesmo horário.Segundo a denúncia, restou comprovado pelas provas documental e testemunhal que tal afirmação era inverídica e que o reclamante cumpria jornada no sistema 24x24 horas.A denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial nº 1748/2012-1, oriundo da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ/DREX/SR/DPF/SP e contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crime.É o breve relato.DECIDOA denúncia deve ser rejeitada. Da sentença de mérito proferida pelo Juiz do Trabalho, fls. 57/61, extrai-se que o testemunho do acusado não acarretou em prejuízo ao deslinde do feito. Confira-se o seguinte trecho da sentença:Além disso, os tickets apresentados pelo reclamante e o depoimento de sua testemunha corroboram a jornada da inicial. Os tickets comprovam os horários de entrada e saída na segunda reclamada, tendo sido assinados pelo reclamante. A testemunha do reclamante afirmou que a jornada era efetivamente cumprida no sistema 24x24 (fl. 96).Posto isso, defiro, com base na jornada declinada na inicial, o pagamento de diferenças de horas extras além da oitava diária e/ou quadragésima quarta semanal, inclusive minutos que antecediam e/ou sucediam a jornada de trabalho além da tolerância legal (art. 58, 1º, da CLT), mais 50% ou 100% quando trabalhadas em domingos e feriados, pelo divisor 220, mais reflexos em DSRs e feriados não trabalhados, férias + 1/3, 13º salários e FGTS +40%.Nota-se que o depoimento do denunciado não foi mencionado na sentença trabalhista, tendo o Magistrado considerado apenas o depoimento prestado pela testemunha do reclamante e a prova documental apresentada.Destarte, as declarações do denunciado não influíram na convicção do Juiz Trabalhista, pois o conjunto probatório demonstrou que o reclamante cumpria jornada de trabalho na escala 24x24 horas.Neste contexto, podemos aferir que o testemunho do denunciado foi considerado irrelevante ao desfecho do processo, o que descaracteriza o crime de falso testemunho.Apenas para reforçar o acima exposto, transcrevo ementa proveniente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL - CRIME DE FALSO TESTEMUNHO - DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS PRESTADOS EM AUDIÊNCIA - VERSÃO NÃO CONSIDERADA NA SENTENÇA - DEPOIMENTO ACOIMADO DE FALSO QUE NÃO INFLUENCIOU NO DESLINDE DA CAUSA SENDO JURIDICAMENTE IRRELEVANTE - PROVIMENTO DO RECURSO PARA ABSOLVER O RÉU. 1. Não obstante as apontadas divergências dos depoimentos colhidos, essas não tiveram o condão de influir no desfecho da ação penal que apurava suposto crime de peculato, ou seja, o depoimento acoimado de falso foi desconsiderado e desprovido de lesividade porque se cingiu a circunstâncias periféricas dos fatos, irrelevantes para a apuração, eis que referentes à ciência do envio da correspondência que realmente não foi enviada. 2. O tipo penal em tela exige que a falsidade assumida seja juridicamente relevante a influenciar erroneamente o Juízo, o que não ocorreu no presente caso, porquanto

concluiu o Julgador pela culpabilidade dos acusados. 3. Os depoimentos cuja falsidade foi notada foram objeto de retratação por parte do acusado e se referem a circunstâncias circundantes da conduta, além de haver exsurgido naqueles autos a versão que induziu o MM.Juízo ao reconhecimento da prática de peculato, razão pela qual não restou comprovada a tipicidade do delito de falso testemunho.4. Provimento do recurso para absolver o acusado.(ACR 802 SP 2002.61.81.000802-4 - Apelação criminal- Relator(a): Desembargador Federal Luis Stefanini - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: QUINTA TURMA - DATA: 24/01/2011)Oportuno ressaltar, o entendimento de Luiz Regis Prado :O que se põe em pauta, nuclearmente, portanto, é que a falsidade deve ter por objeto fato de relevância jurídica, com possibilidade de influxo na valoração da prova - fato do themaprobandum. A falsidade que não tem influência na decisão da causa - potencialidade lesiva - não atinge a prova e, de conseguinte, carece de tipicidade. Disso ressaí que o delito de falso testemunho é de perigo concreto, já que nem toda falsidade pode realizar o tipo penal.- destaquei.Ante todo o exposto, concluo que o crime previsto no artigo 342, caput, do Código Penal não restou caracterizado.Dessa forma, REJEITO a denúncia de fls. 85/86v, ex vi do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.P.R.I. São Paulo, 21 de agosto de 2013.TORU YAMAMOTOJuiz Federal

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0009749-30.2005.403.6181 (2005.61.81.009749-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA SIMONE RODRIGUES FERREIRA - ME(SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO)

Feito nº. 0009749-30.2005.403.6181Classe 273 - Termo Circunstanciado Acusado: MARIA SIMONE RODRIGUES FERREIRASentença Tipo EVistos etc.MARIA SIMONE RODRIGUES FERREIRA, qualificada nos autos, foi investigada, no bojo do procedimento em epígrafe, pelo cometimento, em tese, do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98. Preenchidos os requisitos necessários, o Ministério Público Federal ofertou proposta de transação penal (fls. 59). A averiguada aceitou a proposta de transação penal (fls.106).Instado a se manifestar, o MPF manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição, posto que, da data dos fatos já se passaram mais de quatro anos (fls. 224). Com razão o Ministério Público Federal. Os fatos se deram entre dezembro de 2004 e junho de 2005. O crime descrito no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 tem máxima prevista de um ano, prescrevendo em quatro anos, a teor do artigo 109, inciso V do Código Penal. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA SIMONE RODRIGUES FERREIRA (RG nº. 22.138.350-5 SSP/SP e CPF nº. 129.380.458-40), relativamente ao crime, em tese, pelo qual estava sendo investigada nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, todos do Código Penal, e no artigo 61, do Código de Processo Penal .Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual da averiguada.Arquiem-se os autos oportunamente. P.R.I.C. São Paulo, 09 de agosto de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

ACAO PENAL

0002214-60.1999.403.6181 (1999.61.81.002214-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARCIO ROBERTO FRIZZA DE BARROS FRESCA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO) X PAULO CESAR NAMURA(SP142388 - EDUARDO MARCELO SOLER FERNANDEZ)

Vistos etc.O Ministério Público Federal denunciou MÁRCIO ROBERTO FRIZZA DE BARROS FRESCA, qualificado nos autos, como incurso nos arts. 298, c/c 69 (duas vezes), do Código Penal, em razão dos seguintes fatos:Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que no primeiro semestre do ano de 1998, MÁRCIO ROBERTO FRIZZA DE BARROS FRESCA, portando crachá de identificação da Universidade Presbiteriana Mackenzie, nos corredores da Secretaria Geral da referida instituição, teria abordado PAULO CÉSAR NAMURA, estudante do curso de engenharia, e se oferecido para regularizar sua situação acadêmica o matriculando na matéria de Fundações do curso de Arquitetura e, em outra situação também dentro da Universidade, para retirar o registro provisório do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. Fruto de tal acordo FRESCA falsificou atestado de conclusão de curso e histórico escolar a fim de que NAMURA pudesse se valer de tais documentos para realizar sua inscrição no CREA, sendo tal pedido protocolizado em 02/04/1998.Segundo depoimento prestado por Paulo César Namura, no IPL 2-0351/99, foi pago pela efetuação da matrícula a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais).O então Secretario Geral da Universidade Presbiteriana Mackenzie, Dr. Nelson Callegari, em seu depoimento, afirmou não existir, na Secretaria, funcionário com o nome de MÁRCIO FRESCA e que os documentos em questão, acostados às fls. 08/10, são falsos (fls. 58/60).O mesmo foi declarado por Leia Raimundo do Vale, assistente de controle acadêmico da Universidade Presbiteriana Mackenzie, que afirmou não conhecer nenhuma pessoa de nome Márcio Fresca, bem como a falsidade dos documentos questionados (fls. 61/62).O Laudo de Exame Documentoscópico, junto às fls. 248/250, atestou que o documento juntado às fls. 08, qual seja, atestado de graduação, é inautêntico e que a assinatura constante do requerimento para registro profissional (fl. 07) e de NAMURA.Às fls. 332/333 foi lavrado Auto de Acareação, no qual Paulo César Namura e os então estudantes Fábio Rebello Moreira Querido e Marcelo Brigagão Carraresi reconheceram o indiciado como a pessoa que teria providenciado os documentos fraudados junto à Universidade Presbiteriana Mackenzie e ao CREA.Laudos de exame documentoscópicos foram acostados aos autos (fls. 253/255 e 368/369).A denúncia

foi recebida em 10/05/2005 (fls. 382/383).O réu não foi encontrado para citação pessoal (fls. 472v.º), razão pela qual foi citado por edital (fls. 494). Expedidos ofícios às empresas de praxe, visando à obtenção de novos endereços do réu, mas não houve êxito (fls. 496/500, 506/508, 524/525).O Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia para incluir Paulo Cesar Namura no pólo passivo da ação penal e requereu sua exclusão do rol de testemunhas anteriormente apresentado (fls. 512/513).O aditamento à denúncia foi rejeitado (fls. 527/529), contra o qual foi interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Federal (fls. 532/540).Verificado o endereço correto do réu, novamente foi expedida carta precatória para sua citação, mas ele não foi encontrado (fls. 550/v.º).Determinada a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional, bem como decretada a prisão preventiva do réu no dia 03/07/2009 (fls. 555), a requerimento do Ministério Público Federal (fls. 552/v.º/553).O réu não foi encontrado nas unidades prisionais do estado (fls. 560/563).O réu constituiu defensor, requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 568/570) e apresentou resposta à acusação (fls. 571/574).Aos 2/10/2009, a prisão preventiva foi revogada (fls. 580), ocasião em que também foi determinado o prosseguimento do feito.Ausente qualquer das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, foi dado prosseguimento à ação e designada audiência de instrução (fls. 585/586).Durante a instrução, foram ouvidas 2 (duas) testemunhas arroladas em comum (fls. 602 e 659). Homologada a desistência da oitiva de 1 (uma) testemunha em comum (fls. 603, item 2).A defesa juntou documentos e requereu a alteração da capitulação dada aos fatos na denúncia (fls. 623/636), o que foi indeferido (fls. 651).Foi decretada a revelia do réu por não ter sido localizado para intimação no endereço por ele fornecido (fls. 660, item 4).Encerrada a instrução criminal, as partes nada requereram (fls. 660, item 8).Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria, requereu a condenação do réu (fls. 689/694).A defesa, por sua vez, alegou não ter sido produzida prova que indique ser o réu o autor do delito. Também aduziu que a falsificação do documento foi grosseira. Subsidiariamente, em caso de condenação, pugnou pela readequação típica dos fatos narrados na exordial, que se amoldariam ao artigo 304, c/c o artigo 301, ambos do Código Penal, bem como pela aplicação da pena no mínimo legal, com sua substituição por restritiva de direitos (fls. 697/701).O réu registra antecedentes (fls. 398/402, 408, 411/414, 427/428, 431, 433/434, 445, 447, 449/450, 453/454, 458, 479, 480, 674).É o relatório.DECIDO.Imputa-se ao MÁRCIO ROBERTO FRIZZA DE BARROS FRESCA o crime de falsificação de documento particular, por duas vezes, em concurso material, em razão de, no primeiro semestre de 1998, ter abordado Paulo César Namura, estudante do curso de engenharia da Universidade Mackenzie, e se oferecido para regularizar sua situação acadêmica, matriculando-o na matéria de Fundações do curso de Arquitetura, bem como, posteriormente, fornecendo-lhe atestado de conclusão de curso e histórico escolar, a fim de que o estudante pudesse se valer de tais documentos para realizar sua inscrição no CREA, cujo pedido foi protocolizado em 02/04/1998.Preliminarmente, não há que se falar em falsificação grosseira dos documentos objeto da ação penal.A uma, porque apenas a testemunha Nelson Callegari afirmou que a falsificação é grosseira. Todavia, por ser o responsável por toda a expedição de documentos e controle acadêmico da universidade, é natural que tenha a expertise necessária para verificar, de imediato, a falsificação do documento.A duas, porque o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura expediu o registro provisório para Paulo após receber os documentos falsos, o que demonstra que esta não foi grosseira.Também não merece amparo o pedido para readequação típica dos fatos narrados na exordial para o artigo 304, c/c o artigo 301, ambos do Código Penal.Issso, porque não se buscou com o atestado falso a obtenção de cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, tampouco qualquer outra vantagem relativa ao setor público, como ensina Guilherme de Souza Nucci .Ante o exposto, afasto as preliminares arguidas pela defesa.No mérito, contudo, a denúncia não procede. Vejamos.A materialidade do delito, consistente na falsificação do atestado de conclusão de curso e histórico escolar, resta comprovada pelos seguintes documentos acostados aos autos:a) certificado de conclusão de curso falso, emitido em favor de Paulo Namura (fls. 13);b) histórico escolar do aluno Paulo Namura (fls. 14/15).c) requerimento para registro profissional preenchido por Paulo Namura (fls. 12);d) ofício n.º 104/98, oriundo do CREA, contendo a relação dos alunos da Universidade Mackenzie que requereram a expedição do registro profissional, dentre eles, Paulo Namura (fls. 18/19); e,e) ofício n.º 20/98, oriundo da Universidade Mackenzie, noticiando que nenhum dos alunos mencionados pelo CREA não concluiu o curso (fls. 20/21).Registre-se, ainda, que o laudo pericial n.º 37942, da Seção de Criminalística da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo, concluiu que o certificado de conclusão não foi assinado pela funcionária da universidade, Leia Raimundo do Vale (fls. 253/255).Reforçam a materialidade, também, os depoimentos prestados por Nelso Callegari (fls. 63/65) e Léia Raymundo do Valle Marco (fls. 66/67). Ambos afirmaram que o certificado de conclusão de curso e o histórico escolar são falsos. Ademais, ambos afirmaram que a assinatura de Léia no documento de fls. 13 também é falsa, corroborando a perícia realizada.No que tange à primeira conduta, todavia, registro que não restou comprovada sua materialidade, consistente na matrícula supostamente indevida do aluno Paulo Namura na matéria de Fundações do curso de Arquitetura por parte do acusado.Compulsando os documentos acostados aos autos, não verifico nenhum documento que ateste a matrícula nesta matéria para o ano letivo de 1998, tampouco que haja alguma falsidade.Ao contrário, como se percebe do documento acostado às fls. 30, as matérias nas quais o aluno estava matriculado no primeiro semestre de 1998 são as seguintes: materiais de construção civil II, estab. das construções I, mecânica dos solos e estab. das construções II. Nada há, portanto, acerca da matéria Fundações, em

que pese tenha Paulo afirmado que o acusado havia esclarecido ao declarante que poderia matriculá-lo para o ano seguinte, isto é, janeiro de 1998, sendo que assistiria as aulas similares na matéria de Fundações do curso de Arquitetura (fls. 54). Ademais, Paulo havia afirmado que, após não ter conseguido fazer a prova referente à matéria Concreto Protendido e que, quando tentava resolver sua situação, pois não queria cursar mais um semestre, o acusado o teria abordado e dito que resolveria seu problema matriculando-o para janeiro de 1998 para assistir às aulas da matéria Fundações. Todavia, os documentos de fls. 26/28 (situação curricular do aluno Paulo Namura) demonstram que ainda consta como a cursar a matéria Concreto protendido, razão por que não há indícios de que ele tenha conseguido deixar de cursá-la após o suposto auxílio de MÁRCIO. Vale ressaltar, nesse passo, que a perícia realizada nos referidos documentos não atestou serem frutos de alguma falsidade (fls. 253/255). Dessa feita, resta comprovado no aspecto objetivo apenas o crime relativo à segunda conduta. Antes de prosseguir com a análise da autoria, transcrevo, livremente, os depoimentos das testemunhas arroladas em comum.a) Nelson Callegari (fls. 602): Eu era secretário geral da universidade Mackenzie em 1999. Eu era responsável por toda a expedição de documentos e controle acadêmico da universidade. Os diplomas impressos pela universidade o são com timbre da universidade, do instituto. A inscrição no CREA é sempre solicitada pelo aluno, muitas das vezes, solicitada na própria universidade, mas pelo aluno. O CREA não contactava a universidade sobre os pedidos feitos. Na realidade, foram certificados de conclusão e históricos os documentos falsificados. Ficamos sabendo por rumores de que havia pessoas abordando na tentativa de vender diplomas, algo assim. Nós fizemos toda a apuração possível e, com certeza, não havia ninguém envolvido da universidade. Nós tínhamos contato via telefone com algum funcionário do CREA, mas esporadicamente. Quando houve esses rumores, nós entramos em contato com o CREA para fazer essa verificação, quando verificamos que os rumores eram procedentes. Nenhum dos alunos envolvidos nessas fraudes procurou a universidade. Na secretaria-geral da universidade, não havia nenhum funcionário com o nome de Marcio Fresca. Nunca o vi. Para a pessoa colar grau, deve ter cumprido todas as disciplinas do currículo, mais o estágio. Não há possibilidade de colar grau sem todos os créditos. No momento em que os rumores ocorreram, a gente soube que uma pessoa, o Márcio gordo, é quem estava vendendo esses documentos. Essa pessoa não tinha acesso à secretaria do Mackenzie. Confirmo o teor do depoimento de fls. 63/65 dos autos, inclusive a assinatura. Os rumores eram esses mesmos. No momento, não foi feita uma sindicância, mas uma apuração dos fatos e nada foi verificado de irregular. Se esse processo for um dos arrolados no depoimento que dei anteriormente, eu vi os documentos. A falsificação não era de boa qualidade. A falsificação não é uma cópia fiel dos documentos utilizados pelo Mackenzie. A secretaria nem tem corredor. São ambientes restritos. Há, claro, guichês próprios para atendimento aos alunos. O acesso à universidade é livre. Nós tivemos alguns casos, não me recordo de 10, 11 ou 12. Mas, todos nessa ocasião, interligados.b) Léia Raymundo do Valle Marco (fls. 659): Recordo-me de alguma coisa. Recordo-me de que houve uma falsificação de documentos do curso de engenharia, alguma coisa com o CREA. Era falsidade de documento, de assinatura. Não conheço Márcio. Ele não foi funcionário do Mackenzie. Os documentos de fls. 13/15 dos autos 1999. 61.81.002214-7 não foram emitidos pelo Mackenzie. A assinatura não é minha. Em 1998, eu já trabalhava na secretaria-geral do Mackenzie como assistente de controle acadêmico. Eu não acompanho os processos em si, mas a gente sempre ouve falar de falsificação de documentos. Não teve sindicância. Fui ouvida na Polícia Federal. No Mackenzie, só meu chefe que me chamou. Não me lembro dos nomes Thomaz Heitor Filho e Paulo Namura. Lembro-me do nome de Márcio, que foi mais citado. Conforme se extrai dos depoimentos acima colacionados, nenhuma das testemunhas conheceu o acusado, não o reconhecendo como autor do delito. , a gente soube que uma pessoa, o Márcio gordo, é quem estava vendendo esses documentos e de Léia Raymundo do Valle Marco lembrar-se do nome de Márcio, que foi mais citado, tais depoimentos não são suficientes para a condenação do acusado, pois desprovidos de uma justificativa concreta, mas sim baseados nos rumores ouvidos na universidade. É certo que tais depoimentos indicam ser o acusado o responsável pela falsificação dos documentos escolares. Todavia, é da essência do direito processual penal que a condenação tenha como fundamentos provas contundentes acerca da materialidade e da autoria do delito, as quais não estão presentes neste caso. Assim, a única prova que aponta o acusado como o autor das falsificações é o depoimento de Paulo Namura, colhido em sede policial, sem que fosse repetido em Juízo. Todavia, o estudante também foi denunciado pelo Ministério Público Federal, nos autos n.º 0011890-75.2012.403.6181, fato que não permite seja seu depoimento isoladamente considerado como prova suficiente para a condenação do acusado. Nesse passo, ressalto que a acareação realizada na fase inquisitorial não trouxe nenhum esclarecimento acerca dos fatos apurados (fls. 340/341). Ademais, vale ressaltar que, apesar de Paulo ter apresentado à autoridade policial um cartão de visitas de MÁRCIO, atualmente acautelado no depósito judicial (fls. 354), tal prova também é frágil a embasar a condenação do réu, pois não significa, peremptoriamente, que ele tenha falsificado os documentos da universidade. Além disso, a perícia realizada com o padrão gráfico do acusado, cujo laudo está acostado às fls. 368/369, realizada nos documentos de fls. 13/15 concluiu que Não foram encontradas convergências gráficas significativas entre o material questionado e o padrão fornecido, impedindo aos Peritos imputar autoria ao fornecedor de material gráfico. Diante de todas essas considerações, não obstante haja indícios de que MÁRCIO tenha realizado as falsificações do certificado de conclusão de curso, consistentes nos depoimentos do aluno Paulo Namura, que o apontou como autor do delito, inclusive descreveu suas características físicas, bem como nos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, tal agir delituoso não restou

demonstrado de maneira cabal e estreme de dúvida. Por conseguinte, é de se aplicar o in dubio pro reo em favor do réu, absolvendo-o da imputação. Consigno, por fim, que o depoimento de Thomaz Heitor Soubihe Filho, que não figura nestes autos, tampouco foi arrolado como testemunha, está acostado na mídia de fls. 663 por equívoco, não tendo sido considerado para prolação desta sentença. **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia e **ABSOLVO MÁRCIO ROBERTO FRIZZA DE BARROS FRESCA**, filho de Reynaldo de Barros Fresca e Maria Aparecida Frizza Fresca, com RG n.º 10.392.998/SSP/SP, da imputação dela constante, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. Oficie-se ao Depósito judicial para que sejam remetidos os documentos mencionados na guia de fls. 354. Após, traslade-se cópia dos aludidos documentos para os autos n.º 0011890-75.2012.403.6181 e providencie sua juntada aos presentes. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C. São Paulo, 05 de julho de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

0006060-51.2000.403.6181 (2000.61.81.006060-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X FABIO DE LIMA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP232126 - ROSANA PELLICIARI)
Fl. 512: o número do CPF não está corretamente grafado, pois aparentemente possui um dígito a mais na parte inicial. Assim, intime-se o subscritor a efetuar a regularização, em cinco dias, e voltem cls.

0003161-46.2001.403.6181 (2001.61.81.003161-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ANTONIO JOSE CURSIO X JOSE PAULINO BASTOS X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA E SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS)
Processo n.º. 0003161-46.2001.403.6181 (antigo n.º 2001.61.81.003161-3) Classe: 240 (Ação Penal) Autora: Justiça Pública Ré: Aparecida Izildinha Franco Barbosa Bastos Artigos 171, 3º, c/c 14, II, do Código Penal. Sentença Tipo DVistos etc. O Ministério Público Federal denunciou APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS, qualificada nos autos, como incurso no artigo 171, caput e 3º, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, pelos seguintes fatos apurados em inquérito policial: 1. Consta dos presentes autos que a ora denunciada Aparecida Izildinha Franco Barbosa Bastos, agindo com auxílio da pessoa de José Paulino Bastos, já falecida, conforme certidão de óbito a fls. 314, tentou obter ilícitamente, com uso de documentos falsos, o benefício previdenciário de aposentadoria n 42/114.800.456-1 na Superintendência Estadual do INSS localizada em São Paulo/SP, por meio de requerimento efetuado em 29 de outubro de 1999 (fls. 09). O pedido do benefício foi feito por José Paulino Bastos em favor de Antonio José Curcio, sendo instruído com procuração fornecida para o primeiro (fls. 10) e diversos documentos, dentre os quais a Carteira de Trabalho e Previdência Social n 012207, série 0436, expedida em 6 de março de 1975, devidamente acostada a fls. 65. As contagens de tempo de serviço inicialmente realizadas resultaram em montantes inferiores a 30 anos, fato que não possibilitaria ao segurado sequer a obtenção de aposentadoria proporcional (fls. 16/19). Posteriormente, quanto ao tempo de serviço na empresa Dersa Desenvolvimento Rodoviário S/A, iniciado em 28 de setembro de 1976 e que perdurou até a data de entrada do requerimento do benefício previdenciário (fls. 65), foram apresentados dois documentos do tipo SB 40 para comprovar trabalho em condições especiais. Um deles gerou contagem de tempo especial de 1 de setembro de 1977 a 30 de agosto de 1994 e outro de 1 de setembro de 1994 a 5 de março de 1997, o que totalizou mais de 35 anos de serviço, montante suficiente para a concessão do benefício (fls. 41/42). À vista de tais documentos, o Instituto Nacional do Seguro Social esteve em vias de efetivamente conceder o benefício, como se verifica na análise a fls. 43. No entanto, a autarquia previdenciária, em boa hora, consultou a Dersa, que, na informação a fls. 47/48, salientou que o segurado Antonio José Curcio exerceu os seguintes cargos: Auxiliar de Tráfego B, de 28 de setembro de 1976 a 30 de setembro de 1978; Auxiliar de Tráfego A, de 1 de outubro de 1978 a 31 de agosto de 1985; Inspetor de Tráfego, de 1 de setembro de 1985 a 31 de agosto de 1991; Encarregado de Tráfego, de 1 de setembro de 1991 a 31 de março de 1994; e Operador de CCO, de 1 de abril de 1994 em diante. A Dersa esclareceu, ainda, que Antonio jamais exerceu o cargo de motorista e que a atividade em condições especiais somente se deu para o período do cargo de Operador de CCO, ou seja, a partir de 1 de abril de 1994, de acordo com documento do tipo SB 40 a fls. 25 e laudo respectivo a fls. 26. A própria Dersa, portanto, esclareceu ser falso o documento tipo SB 40 usado para comprovar atividade de motorista de 1 de setembro de 1977 a 30 de agosto de 1994, o qual foi efetivamente apresentado ao INSS e ensejou contagem de tempo apta à concessão do benefício, consoante comprovado a fls. 41/42. Assim, o INSS procedeu a novas contagens de tempo de serviço, desconsiderando a especialidade do referido período de 1 de setembro de 1977 a 30 de agosto de 1994. Isso resultou em montantes de tempo inferiores mesmo a 29 anos de serviço (fls. 57/60), de modo que Antonio José Curcio de fato não tinha direito de se aposentar, nem proporcionalmente, tendo o benefício sido ao final indeferido, em dezembro de 1999. E, mesmo que se considerasse que o tempo de serviço foi especial desde 1 de abril de 1994, como, em tese, possibilitaria o documento a fls. 25, ainda assim não se chegaria a 30 anos de serviço. De tudo isso se infere que, por meio da apresentação de documento falso para comprovar tempo de serviço especial de 1 de setembro de 1977 a 30 de agosto de 1994, na condição de motorista da empresa Dersa Desenvolvimento Rodoviário S/A, objetivou-se obter indevidamente, em favor de Antonio José Curcio e em

detrimento do INSS, o benefício previdenciário n 42/114.800.456-1, somente não se tendo consumado o delito por circunstâncias alheias à vontade de quem o perpetrou. É certo que, conforme informado a fls. 130, item 7, o documento do tipo SB 40 ou DSS 8030 falsificado desapareceu dos autos do processo administrativo referente ao benefício, não tendo sido possível apurar o autor de tal irregularidade pelo fato de processos dessa natureza não serem guardados com a devida segurança, como informado a fls. 126. Contudo, a materialidade delitiva resulta demonstrada claramente das contagens de tempo de serviço a fls. 39/42, que indicam ter sido efetivamente apresentado o documento falso para cômputo de tempo de serviço especial de 1 de setembro de 1977 a 30 de agosto de 1994. Ademais, nas páginas 32, 33, 53 e 54 da Carteira de Trabalho a fls. 65 há indicações de que Antonio José Curcio teria ocupado o cargo de motorista da Dersa, constando do laudo pericial a fls. 294/295 a informação de que a inserção do cargo de motorista nas páginas 32 e 33 se deu por meio de supressão e posterior acréscimo de lançamentos gráficos, o que indica claramente tratar-se de adulterações, feitas para tentar dar credibilidade ao documento falso de comprovação de tempo especial. A autoria do delito ora descrito deve ser imputada à denunciada Aparecida Izildinha Franco Barbosa Bastos. Antonio José Curcio, em informações prestadas ao INSS a fls. 124, e posteriormente ratificadas em sede policial a fls. 160/162, relatou ter contratado os serviços do escritório Solução Consultoria e Assessoria Previdenciária S/C Ltda., de propriedade da denunciada e com estabelecimento na Rua General Serra Martins, n 75, 2 andar, conjunto 1, Chácara Inglesa, São Paulo/SP (fls. 127/128), para o requerimento do benefício previdenciário de aposentadoria, tendo se comprometido a entregar para ela - a quem conhecia por Dra. Izilda -, a título de honorários, o valor correspondente às três primeiras parcelas do benefício e já lhe tendo pago desde logo a importância de R\$ 20,00 (vinte reais). Antonio negou ter adulterado sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ou ter fornecido documentos falsos a Aparecida Izildinha para a prática do crime, desde sempre reconhecendo que nunca trabalhou como motorista na Dersa. Informações prestadas pela Divisão de Auditoria em Benefícios da Previdência Social a fls. 129/134 dão conta de que o escritório Solução Consultoria e Assessoria Previdenciária S/C Ltda. foi responsável pelo requerimento de diversos benefícios previdenciários nos quais há constatação de uso de documentos falsos, principalmente formulários do tipo DSS 8030 e Carteiras de Trabalho e Previdência Social, fato que dá veracidade aos depoimentos de Antonio José Curcio. Nesse contexto, em que pese o laudo pericial a fls. 294/295 não ter sido conclusivo quanto ao responsável pelas adulterações na Carteira de Trabalho e Previdência Social de Antonio José Curcio, restou evidenciado que a autoria deve ser imputada à denunciada, administradora do escritório Solução Consultoria e Assessoria Previdenciária S/C Ltda. (fls. 128), em decorrência de as falsificações ali terem sido realizadas, conforme exposto pelo segurado. Quanto aos servidores do INSS que processaram o pedido de aposentadoria, nenhuma prova de atuação irregular existe, o que é o natural, até porque o benefício foi indeferido. Apensadas a estes as Representações Criminais de nº 1.34.001.003276/2001-95 (fls. 154) e 1.34.00.004607/2003-76 (fls. 218), referentes ao processo de concessão de benefício de Maria Carolina Girio Barbosa, no qual José Paulino Bastos também teria atuado como procurador (fls. 218). Determinada a devolução da CTPS nº 21.032.03 a Antonio José Curcio (fls. 261). Proferida sentença, publicada em 26/08/2008, declarando extinta a punibilidade de José Paulino Bastos, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal; determinando o arquivamento em relação ao investigado Antônio José Curcio e recebendo a denúncia em 25/08/2008 (fls. 334/336). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo em relação à ré porque ela não preencheria os requisitos subjetivos previstos no artigo 89 da Lei nº 9.099/1990 (fls. 354). APARECIDA apresentou resposta à acusação, pleiteando diligências; requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva; arguindo que os lançamentos falsos partiram do punho do beneficiário e que o delito descrito na denúncia trata de crime impossível; bem como arrolando 6 (seis) testemunhas e apresentando documentos (fls. 362/501). Inexistente quaisquer das causas do artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 502/503). A ré foi devidamente citada no dia 26/06/2010 (fl. 505). Na fase de instrução, foram ouvidas 2 (duas) testemunhas da acusação (fls. 559 e 572), 3 (três) testemunhas de defesa (fls. 559, 577) e uma informante (fls. 576). Declarado precluso o direito à oitiva da testemunha Ismênia Pebicelli Giansesi (fls. 640, item 1). Interrogada (fls. 639), APARECIDA disse, em síntese, o seguinte: Eu não conheço o senhor Antonio José Curcio, o segurado que teve indeferido o pedido junto ao INSS. Eu sou sócia da Solução até hoje, somos dois sócios. Não está discriminado em contrato social quem é o responsável pelo escritório. À época dos fatos, como o INSS constatou, eu estava afastada por auxílio doença, eu trabalhava pra uma empresa chamada Abril. Eu não conheço o sr. Antonio José Curcio, sei que ele foi atendido em meu escritório, provavelmente sim, por causa dos recursos, dos documentos, do protocolo. Mas na verdade não sei nem se ele foi ao meu escritório, eu desconheço esse fato. O que posso dizer é o que levantei, o que eu fiquei sabendo é que o senhor Antonio José Curcio nunca compareceu ao nosso escritório. Antigamente, muito antigamente, existiam parcerias que a gente fazia com advogados do interior, de Jundiaí e esses documentos dele vieram pra protocolar através dessa parceria. Então, por isso que eu digo veementemente que eu não o conheço, não sei quem é, ele nunca compareceu ao escritório. Se os documentos chegaram até nós, como comprova o protocolo, vieram os documentos prontos e a gente só intermediou, deu entrada no processo. Fizemos o que todo escritório que intermedeia processo faz. Entregamos à Previdência Social, ela verifica, analisa a veracidade dos documentos e toma conta desses documentos, verificando se são

originais, se são verdadeiros, falsos ou não. Na verdade, por ser a Previdência a detentora de conhecimento técnico, podendo deferir ou indeferir, ela indeferiu e ela indeferiu não porque encontrou erro, e sim porque não havia tempo de contribuição suficiente pra aposentar. Até hoje eu trabalho nesse escritório, que ainda é nosso e esses processos de 99, eu digo que não atuei, mas não digo que o meu escritório não atuou, o escritório atuou como intermediador. A documentação veio até nós e nós a entregamos ao INSS. O senhor José Paulino Bastos é meu sogro falecido, era procurador do escritório, não só ele, mas outros procuradores, havia diversos procuradores. Hoje nós não temos tanto, mas na época tinha diversos, havia atendentes, pessoas que faziam contato, tinha administrador, diversas pessoas no escritório que faziam serviço. Eu, nessa época, tinha alguns conhecimentos, mas não podia trabalhar. A lei não me permitia. Eu estava registrada na Editora Abril. O INSS fez uma auditoria em meu processo a extremos. Foi à empresa, chamou o médico com o qual eu estava em tratamento e o meu processo não teve nenhum problema, porque era um processo que era devido e, eu, nessa época, não atuava no escritório. Eu tenho o número do benefício e o senhor pode verificar se é ou não procedente o que estou falando. O senhor Antonio José Curcio nunca esteve em nosso escritório. Se esteve lá, foi sem nosso conhecimento. Outra coisa que eu gostaria de falar é que fui tomando ciência, vendo o processo, e verifiquei que foi feito um exame da minha letra e a minha letra foi descartada totalmente do que havia sido inserido, ao contrário da do sr. Antonio Curcio. Infelizmente, a auditoria da Previdência Social acha que nós é que fazemos as coisas. A gente sofre tanto quanto eles. A gente acaba sendo os acusados, muitas vezes até condenados, por falta de averiguação correta, diligências, confirmações. É muito fácil acreditar no segurado e eu acho que a Previdência tem que acreditar mesmo no segurado está falando, mas eu também acredito no segurado, se eu não acreditar no meu cliente eu vou parar de trabalhar e é exatamente o que o INSS quer que eu faça; que eu pare de trabalhar, mas eu não vou parar de trabalhar, enquanto eu existir eu vou defender os direitos do segurado. Agora, não tenho culpa se vem pra mim uma carteira. Eu tenho que confiar nessa carteira. Eu não posso dizer pro meu cliente isso é verdadeiro ou falso?. Ele não está lá para eu fazer isso, e eu não concedo processo, não tenho esse poder. Hoje estou efetivamente à frente do escritório, nós temos atuação em mais ou menos vinte mil processos. Esse processo de 1999, eu não tive e não pretendo ter ... Hoje eu tomo muito cuidado, eu pego cópia autenticada, a pessoa assina o que está entregando... Hoje o escritório tem advogados também. Hoje a gente toma cuidado a extremos, para que isso nunca mais aconteça. Estou respondendo a outros processos. Tenho alguns processos em que já fui absolvida e tenho que estão em gente é um intermediador. Eu não posso e não vou nunca desconfiar nunca daquilo que me entregam. Vem da empresa, a empresa me fornece. Ela fala, confirma, não confirma. A obrigação da empresa é fazer o laudo e do INSS verificar se é verdade. Eu estou pagando pela ineficiência do serviço previdenciário. Eu não conheço o senhor Antonio José Curcio, não sei nem como ele é. Posso dizer quem é pela fotografia que vi no processo. A dona Eunides eu conheço porque ela foi testemunha e sei que ela é a pessoa que fez o relatório de auditoria. O relatório de auditoria dela, ela vem fazendo contra o meu escritório por perseguição, porque ela acha que, a gente sendo intermediador, a gente atrapalha eles, que, quando a gente defende os direitos dos segurados, a gente atrapalha, então, ela vem perseguindo o meu escritório, há muitos anos. Agora não mais, porque, agora, eu tenho cercado de todas as formas o que tenho recebido, o que eu tenho encaminhado, então, hoje é mais difícil. Eu não me aposentei, ainda atuo. Minha formação é de profissional de marketing, mas eu faço o serviço, eu gosto muito do que faço e o processo administrativo é o que eu gosto. Eu tenho muitos clientes, de muitas empresas, muitas empresas confiam muito em nosso escritório. Eu assumi o escritório desde 2001, quando eu tive alta do INSS e tive a baixa da carteira de trabalho. Quem tocava era meu sócio e outros funcionários, eram dez funcionários na época. Meu sócio se chama Jorge Luiz, ele é meu sócio até hoje no escritório. Tenho dois filhos, um de vinte e quatro e outro de dezoito anos. Eu gostaria muito de ver o documento que o INSS alega ser falso. Eu busquei nos autos, pra localizar o SB-40 dito como não verdadeiro, e não encontrei. O que verifiquei aí, o que hoje eu manuseei, parece verdadeiro. Não posso dizer se foi ou não encaminhado pelo meu escritório à Previdência Social. Nesse caso, foi feita uma parceria. Não serei leviana de dar um nome que não me lembro, porque eu estaria indo contra o que estou falando. Não me lembro, mas lembro muito bem que era em Jundiá. Posso até passar o nome se o senhor quiser. Não tinha contrato com o sr. Antonio Curcio e nem dessa parceria com esse escritório de Jundiá. Eles encaminhavam, quando chegava, tinha até uma funcionária minha chamada Vera que recebia, tem até o protocolo dela. Ela recebia porque era de conhecidos, vinha. Como eu disse ao MM. Juiz, antigamente, eu não tinha o cuidado que tenho hoje, de receber, protocolar, com cópia... a gente precisava trabalhar, precisava ganhar. Então o que vinha, a gente encaminhava pra análise de concessão ou não. Foi indeferido por falta de tempo de serviço. Esse aí, pelo que vi, gerou uma auditoria por essa dona Eunides. Não sei o que ela achou nesse documento, e qual foi o verdadeiro intuito desse processo. Não conheço servidores do INSS. Apesar de ter ido ao viaduto Santa Ifigênia quando se auditou meu processo e havia vários peritos, não tenho conhecimento. Antes de trabalhar na Abril, eu fui procuradora também. Trabalhei em empresas, era credenciada de empresas, registrada em carteira, a própria Abril. A gente ia lá, protocolava o processo, mas, de conhecimento, não, só atendíamos normalmente. Em 99 eu estava afastada, por (ininteligível) acidentário. Com certeza Jorge Luiz, meu sócio, não atendeu Antonio José Curcio. Ele não esteve no escritório. Ele nunca veio ao escritório. Houve recebimento dos documentos, que pode ter vindo Correio, por outra pessoa, não exatamente pelo sr. Curcio. Não sei se no protocolo feito por Vera tinha a informação de que os documentos tinham vindo do

escritório de Jundiá. O que posso afirmar é que ele não foi atendido no meu escritório. O documento de fl. 99 é um recibo, assinado pela Vera, em que consta que foi feita uma contagem para o sr. Antonio José Curcio. É um recibo. O INSS exigia que a gente desse entrada em apenas um processo por procurador. Como a demanda no escritório era alta, a gente precisava de vários procuradores, por isso tínhamos vários procuradores. Alguns registrados em carteira, outros eram free, eram pessoas aposentadas ou que não tinham condições de trabalho e que a gente acabava aceitando. Hoje não precisa mais, porque a gente faz o agendamento online, tudo é mais fácil, graças a Deus. Só os servidores que ainda não colaboram. Nunca peguei nada no sentido de que algum dos nossos procuradores dessem entrada em outros pedidos junto ao INSS que não os do nosso escritório. À época em que fazíamos, posso dizer de hoje e de 2000 para cá, não, o procurador tinha autonomia de ter outras pessoas lá no INSS e pedir pra ele protocolar, sem problema nenhum. O INSS precisa atuar como diz o nome, com seguridade mesmo. Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 640, item 3). A defesa insistiu na oitiva da testemunha Ismênia Pebicelli Gianesi, pedido esse indeferido (fls. 640/641, item 4). Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas materialidade e autoria, requereu a condenação da ré (fls. 643/647). A defesa, em seus memoriais, arguiu preliminarmente a inépcia da denúncia, sob o argumento de que houve imputação genérica; e, no mérito, requereu a absolvição, alegando: a falta de provas; o cerceamento de defesa em razão da não realização da oitiva da testemunha Ismênia C. Pecibelli Gianesi; a inexistência do documento SB-40; que a Auditoria da Previdência Social subsidiou a Polícia Judiciária, e essa por sua vez, o Ministério Público Federal, com documentos contendo informações falsas; a ausência de dolo; que não restou demonstrado efetivo prejuízo à Previdência Social; que a ré é pessoa idônea; e a ocorrência da prescrição (fls. 649/724). A ré registra antecedentes criminais pelo mesmo crime, tendo sido condenada 4 (quatro) vezes na primeira instância, ora em grau recursal (fls. 45/46, 50/53, 54/56, 58, 59, 64, 66/68, 71/77, 81/84 do apenso). É o relatório. DECIDO. PRELIMINARMENTE As alegações de inépcia da denúncia já foram superadas com o recebimento da exordial. Não merece acolhimento o requerimento para reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em perspectiva, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal já refutou esse instituto: **PRESCRIÇÃO POR ANTECIPAÇÃO OU PELA PENA EM PERSPECTIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO BRASILEIRO. DENEGAÇÃO.** 1. A questão de direito argüida neste habeas corpus corresponde à possível extinção da punibilidade do paciente em razão da prescrição antecipada (ou em perspectiva) sob o argumento de que a pena possível seria a pena mínima. 2. No julgamento do HC nº 82.155/SP, de minha relatoria, essa Corte já assentou que o Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada (DJ 07.03.2003). A prescrição antecipada da pena em perspectiva se revela instituto não amparado no ordenamento jurídico brasileiro. 3. Habeas corpus denegado. Também não deve prosperar a arguição de cerceamento de defesa quanto à oitiva de Ismênia C. Pecibelli Gianesi, posto que a questão já foi objeto de decisão nos autos (fls. 640), que mantenho por seus próprios fundamentos. **DA IMPUTAÇÃO** Imputa-se a **APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS** o crime de estelionato tentado contra a Previdência Social, porque, agindo em concurso e previamente ajustada com José Paulino Bastos, pessoa já falecida, tentou obter o benefício previdenciário de nº 42/114.800.456-1, em favor de Antonio José Curcio, utilizando CTPS e documento tipo SB 40 falsos. Segundo a denúncia, **APARECIDA** providenciou a falsificação do documento tipo SB 40, para comprovar atividade de motorista por parte do segurado, o que configuraria atividade em condições especiais, nos períodos de 01/09/1977 a 30/08/1994 e 01/09/1994 a 05/03/1997, gerando contagem de tempo apta à concessão do benefício, bem como a adulteração da CTPS de Antonio, para inserir a informação de que ele teria exercido o cargo de motorista na empresa **DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A** nesse período. Contudo, em razão de pesquisa efetuada por servidores do INSS, com a constatação da inveracidade dos apontamentos lançados nos referidos documentos, o benefício requerido foi indeferido. Antonio Curcio negou ter exercido a função de motorista da **DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.**, alegou ter contratado os serviços do escritório **Solução Consultoria e Assessoria Previdenciária S/C Ltda.**, de co-propriedade de **APARECIDA**, a quem conhecia por Dra. Izilda, tendo pago, inicialmente, R\$ 20,00 (vinte reais) e se comprometido a lhe entregar as três primeiras parcelas do benefício pleiteado. Antonio também negou ter adulterado a sua CTPS ou fornecido documentos falsos para **APARECIDA**. **DA MATERIALIDADE** A materialidade do crime acha-se comprovada pela juntada aos autos do Requerimento de Benefício de Aposentadoria de Tempo de Contribuição em favor de Antonio José Curcio, firmado por José Paulino Bastos, procurador do segurado; da CTPS nº 012207, série 436a, de Antonio (fls. 65), mais especificamente pelas anotações efetuadas às fls. 32/33 do referido documento, pelas quais foram inseridas informações falsas de que o segurado teria tido sua função alterada para motorista B da **DERSA**, a partir de 01/09/1977, e para motorista A, a partir de 01/10/1978, o que geraria, desde então, o direito à contagem de tempo especial e pelo documento remetido pela **DERSA** (fls. 40/41), pelo qual se informa que Antonio nunca exerceu a função de motorista daquela empresa. A despeito do desaparecimento do formulário DSS 8030 (SB-40), que instruiu o requerimento de concessão do benefício objeto da presente ação penal (fls. 129/134), pode-se considerar, a partir das contagens de tempo de contribuições juntadas aos autos, que tal documento indicou que Antonio José Curcio exerceu atividade de motorista no período de 01/09/1977 a 30/08/1994, o que não condiz com a verdade, conforme ofício encaminhado pela **DERSA** ao INSS (fls. 40/41) e declarações do próprio segurado em sede policial (fls. 161/162). Como exposto, foram efetuadas duas contagens de tempo de contribuição para a

concessão do benefício pleiteado, uma, realizada em 07/12/1999 (fls. 30/35) antes da resposta encaminhada pela DERSA (fls. 40/41); e outra, em 21/12/1999 (fls. 48/53), sendo de se observar que, na primeira contagem, levando-se em consideração o período de tempo de trabalho em condições especiais constante do documento desaparecido, Antonio Curcio possuía tempo para a concessão da aposentadoria (fls. 36/37) e, na segunda, computando-se o período informado diretamente ao INSS pela DERSA, não se alcançou o tempo necessário (fls. 54/55). Além desses documentos, também consubstancia a materialidade delitiva o Laudo de exame documentoscópico (grafotécnico) nº 805/06NUCRIM/SR/DPF/SP, do Núcleo de Criminalística do Departamento de Polícia Federal (fls. 294/295), que concluiu que a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº. 012207, Série 436^a, preenchida em nome de Antonio José Curcio, expedida em 06/03/1975, já que sofreu adulteração por supressão e posterior acréscimo de dados nos seguintes locais: - à página 32: no campo destinado à função de: p/ motorista B e Aumentado em: 01/09/77; - à página 33: no campo destinado à função de p/ motorista A. Dou, pois, como configurado crime de estelionato no seu aspecto objetivo. DA AUTORIA E CULPABILIDADE fim de subsidiar a análise da autoria e culpabilidade em relação à ré, transcrevo, de início, os seguintes depoimentos colhidos em Juízo. As duas primeiras testemunhas são de acusação, sendo as demais, de defesa, exceto a última, que é informante. Eunides Araújo Tavares Miranda (fls. 559): Ocupo o cargo de auditora regional do INSS em São Paulo. Na época dos fatos não existia a função que tenho hoje e eu não ocupava a função que exerço hoje. Havia muitos processos em que havia irregularidades. Esse caso chegou até nós através de uma situação trazida pela divisão de benefícios, em que foram reportadas diversas irregularidades semelhantes em diversos processos. É esse em particular, tinha uma procuração outorgada a José Paulino Bastos e adulteração de carteira profissional e também a menção à existência de um pagamento de um período como motorista feito com base numa declaração e um formulário apresentado pelo Dersa, que veio a se confirmar depois não ser verdadeiro. O Dersa disse que ele nunca ocupou a função de motorista. Então, nesse caso, a conclusão a que chegamos, embora o documento não estivesse no processo, era que, foi utilizado o documento com o período como motorista e adulteraram também a carteira profissional para ficar de acordo e facilmente aceitável pelo servidor, por ter uma certa coerência. Isso foi desmentido pelo Dersa, que disse que jamais forneceu esse documento a ele como motorista. Inclusive disseram que, no entendimento deles, tratava-se de uma montagem, porque eles perceberam traços que pareciam ter sido emitidos pela empresa e outros dados que teriam sido falsificados, assim como outros. Essa situação veio da divisão centralizada de benefícios. Na época resolveu-se criar essa divisão para agilizar a concessão de benefícios. Houve uma verificação pela chefia responsável de um grande número de casos vindos do mesmo endereço e aparentemente com as mesmas características. Então, ela começou a verificar que os documentos que estavam ali, não batiam com os demais documentos ou quando verificados perante à empresa, não se confirmava a veracidade. Vinham de um mesmo telefone, de um mesmo endereço, da pessoa que dava entrada. Quando isso chegou à auditoria, fizemos um levantamento e descobrimos uma série de pessoas que conjuntamente atuavam nesses casos, todos com sobrenomes parecidos, ora da APARECIDA IZILDINHA, ora da pessoa que depois identificados ser o marido dela, cujo nome não me recordo no momento. Eles tinham como característica, nesse do José Curcio e de uma outra segurada chamada Marilda, a adulteração de carteira. Mas, no geral, mesmo, o que eles tinham era falsificação de exame de enquadramento de atividade para aumento de tempo, que era o grande ganho que eles viram. Inclusive teve uma situação no Hospital das Clínicas que causou um grande alvoroço lá porque eles viram que o documento e a assinatura parecia autêntica, sendo que, no final do trabalho, eu fiz um teste e verifiquei que se tratava de uma montagem com cópia colorida de documentos. Apagava-se um dado e se inseria outro. Essa foi a conclusão do trabalho que fiz, nos diversos processos que passaram por mim. No caso do Dersa, eles tinham como característica uma padronização de documentos que eles forneciam lá, de uma impressora matricial e esses que vinham até nós não tinham essas características. O documento do Dersa não vinha com o SB-40 grafado no documento, como no documento disponibilizado pela previdência social mas, todos eles se reportavam a situação de preenchimento de um documento, fosse SB-40, DSS-8030 ou outro formulário visando o enquadramento de atividade. Ouvimos José Antonio Curcio na auditoria e ele afirmou, como outros, que procurou o escritório Solução, quando teve contato com a doutora IZILDINHA, advogada. Ele teria pago para fazer a contagem para a concessão obtenção de benefício. Ele faz menção especificamente à doutora IZILDINHA, advogada. Não é praxe chamarmos um intermediário, entendemos que é mais para o aspecto criminal da apuração. Entretanto, nesse caso, nessa ação da auditoria que eu realizei, houve o comparecimento do marido da IZILDINHA pra acompanhar uma segurada. Nesse caso, inclusive, como era outro caso de adulteração de carteira, com aumento do tempo, tomei como estratégia isolar a carteira profissional dentro de um envelope plástico, porque eu tinha receio do que iria acontecer, uma vez que ele compareceu pessoalmente, e eu pude identificá-la, porque já tinha identificado através de alguns documentos a pessoa dele. No caso do senhor José Curcio, havia irregularidade. Uma aposentadoria por tempo de contribuição, cuja característica, pela conversão, que nós chamamos dentro da previdência social, de um despacho diferente para aumento de tempo. Hoje está em vigor uma outra legislação, que prevê a juntada, para análise do tempo, do documento chamado perfil profissiográfico profissional. Hoje, não se fala mais em SB-40 e DSS 8030. Entretanto, aceita-se dentro da Previdência Social que, quando o período que se pretenda computar ou se tenta comprovar seja anterior à nova legislação, podem ser apresentados os documentos anteriores. O

documento SB-40 se faz obrigatório dentro do limite de vigência em que ele era exigido. Hoje, o documento exigido para comprovação de atividade insalubre é o PPP e os respectivos laudos. A época, fazia-se necessário o SB-40. Na época, todo benefício que fosse instruído com documento visando computo de atividade especial, havendo dúvida, o servidor podia questionar, emitir diligência pra averiguar a veracidade do documento. Se fosse pra verificar condições de insalubridade no local, aí não seria o servidor administrativo. O documento de fls. 37/38 foi emitido pelo sistema Prisma da Previdência Social. Na época os dados desse documento eram digitados, hoje é automático. Todos os dados pra constar o resumo de cálculo de tempo de serviço são obtidos através dos documentos trazidos pelo segurado. Não é do meu conhecimento que o sistema da previdência social, à época dos fatos, fizesse o cruzamento de dados de dois processos de concessão de benefício do mesmo segurado. Antonio José Curcio (fls. 572): Na época dos fatos eu tive informação que poderia pedir a minha aposentadoria porém, não seria integral e sim proporcional mas, conversando com a ré no, escritório dela, ela me disse que a minha aposentadoria seria integral razão pela qual acabei deixando a documentação com ela, paguei o equivalente a uns R\$200,00, dinheiro da época R\$20,00 para que fizesse a contagem e quando começasse a receber o benefícios os quatro primeiros salários seriam repassados a ela. Porém, nem cheguei a receber o benefício e já me procuraram informando que tinha uma irregularidade e ao procurar o INSS me disseram que a carteira tinha sido adulterada, modificando a minha função. Não cheguei a ter qualquer outro contato com a ré e, na época, soube de um outro caso semelhante ao da ré. Pelas partes nada foi perguntado. Célia Regina Messiano (fls. 559): Não tenho nada a declarar porque não conheço a pessoa de Antonio José Curcio. Trabalhei como contratada local, por determinado período, mas, não me recorde dessa pessoa. Reconheço minha assinatura no documento de fls. 22. A carta foi encaminhada ao sr. Antonio José Curcio. Eu fui contratada por um grupo de contratação pela FENATEC em agosto de 98. Nós prestávamos serviços, auxiliando, emitindo exigências.. A formatação dos processos nós não podíamos fazer, porque éramos contratados. Formatação é conclusão do processo, se concedido ou indeferido. Nós emitíamos carta de exigência, analisávamos, mas, na condição de contratados, não podíamos finalizar processo de benefício. Saí de lá em 2001, faz dez anos, não me recorde da legislação. Nós analisávamos a documentação, se faltasse algo, pedíamos através das exigências. Mas não concluíamos os processos, se deferidos ou se indeferidos, não era nossa função. Não me recorde bem da sistemática, já faz dez anos que estou fora. Sinceramente não me recorde das portarias, circulares. Lembro que havia laudo impresso, em que se fazia análise e, se faltasse algo, era feita a exigência. Se não cumprida a exigência, era indeferido pelo chefe do departamento. Só ela podia deferir ou indeferir, pois tinha matrícula e competência pra isso. Não me recorde quem era a chefe à época. Sobre a fl. 31, em relação ao período de 01/09/1977 a 30/08/1994, é necessário um laudo pra que seja considerada a insalubridade. Na carteira profissional deveria ter a função e o laudo corroborar. Na época não havia outros dados pra se averiguar essas informações. Na época, trabalhava-se com laudo e carteira profissional. (TRECHO ININTELIGÍVEL) Não sei se a chefe, no final, era função dela verificar isso... Nós não tínhamos acesso. Lendo o documento dos autos, ele tinha a função de auxiliar de tráfego... Precisaria do laudo técnico pra saber se a função dele era insalubre. (TRECHO ININTELIGÍVEL) a informação de auxiliar de tráfego constava da carteira ou do laudo. Tem que constar, para fazer o enquadramento da categoria especial. Vera Lúcia Silva (fl. 559/vº): No documento de fls. 61 verso, a letra e a assinatura são minhas. Eu já me aposentei, fui funcionária da Previdência por vinte anos e tantos anos, trabalhei, depois, como contratada e, francamente, eu não sei dizer o motivo do indeferimento do benefício requerido em favor de Antonio José Curcio. (TRECHO ININTELIGÍVEL) eu deveria ter alguma coisa que me respaldasse para ter dado essa parecer à época. Isso aqui é um laudo técnico, quando ele tinha um período insalubre... ele não estava dentro das normas, se foi decidido isso. Na época, eu era analista. A coisa mais complicada era analisar um laudo técnico. Não tinha uma coisa objetiva, isso pode, não pode. Então todo funcionário tinha muita dúvida. Agora, fica complicado eu falar, porque já faz muitos anos, eu não me lembro mais como era, como não era, fica complicado dar uma resposta. Em caso de dúvida, tinha uma chefia. Não me recorde quem era minha chefe. Me recorde vagamente do nome Ismênia... não tenho certeza. É complicado porque você fica um período sem exercer a coisa... na época eu sabia a quem eu recorria, sabia quais documentos utilizava... agora, dar uma resposta, é difícil. O documento de fls. 18 é um laudo técnico, é um SB-40. Hoje, inclusive, tem até perito próprio, médico perito. Na época a Previdência ainda estava se aperfeiçoando, no CNIS, no fechamento de dados. Hoje é muito mais fácil analisar um documento desse do que na época. Então, na dúvida, eles nem falavam. Falavam que era mais fácil indeferir, do que falar que tem sem ter certeza... Tinha que estar nas normas da lei. Se houvesse dúvida, era melhor a pessoa entrar com recurso. Acho que o decreto era sobre isso, parágrafo primeiro, do artigo 188, do Decreto 3.048/99. Antonio Sergio Nascimento Silva (fls. 577/v.º): Na época dos fatos eu tive informação: o depoente ocupa o cargo de técnico de Seguro Social. Até 1998, trabalhava no Posto de Tatuapé, no setor de concessão de auxílio-doença. Em seguida, trabalhou no SAES, que é um setor que lidava com informática. O programa do INSS era fornecido pela DATAPREV, na época, denominado PRISMA. Esse programa era constantemente atualizado em novas versões e as agências do interior tinham dificuldades para fazer essas atualizações, de modo que a DATAPREV encaminhava a SAES, em primeira mão, e o referido setor é que repassava as instruções às agências do interior e todo Estado de São Paulo para proceder à atualização do programa. Em agosto de 1999, esse setor foi extinto. Em janeiro de 2000, passou a atuar na auditoria do INSS, onde ficou até janeiro de 2006. O depoente teve problema de saúde e ficou afastado e quando

retornou em setembro de 2006, saiu da auditoria e começou a trabalhar na Junta de Recursos da Previdência Social, onde está lotado até hoje. Quem alimentava o sistema era o funcionário do INSS que protocolava o pedido de benefício do segurado e os funcionários das empresas credenciadas que tinham acesso ao sistema PRISMA, no qual os dados do segurado eram inseridos. (o depoente procedeu à verificação do documento de fls. 81/82) as assinaturas constantes de fls. 81/82 são do depoente. Não se recorda especificamente do caso dos autos, pois havia casos em que levava o documento para conferência com o original da própria empresa ou, quando não houvesse nenhuma cópia no processo, ia à própria empresa verificar se havia algum documento. Na auditoria, quando houvesse diligência a fazer, o funcionário pedia ao encarregado da missão autorização para solicitação de diligência ou pesquisa, ou convocação do segurado. O resultado da pesquisa ou diligência era aceito sem questionamento por que o funcionário do INSS, no exercício da função, com missão específica para realizar essa diligência, goza fé pública. (o depoente procedeu ao exame do documento de fls. 30/31) esse documento de fls. 30/31 é justamente o feito pelo sistema PRISMA. O funcionário que alimentasse o sistema com dados da CTPS ou carnê de contribuição ou outro documento que comprovasse o período trabalhado e imprimisse, saía esse tipo de documento. Até a época em que trabalhou no setor de concessão, nunca houve no INSS curso para descobrir fraudes nos documentos, nem tampouco existia especialista em descobrir fraudes no âmbito interno do INSS. Não havia funcionário que pudesse descobrir a existência de fraude se o processo veio instruído com documentação aparentemente em ordem. Somente quando desconfiasse de algum dado, por que a CTPS era recente e constavam dados antigos, por exemplo, era feita a diligência. Recordar-se que nos anos 80, quando o depoente trabalhava no setor de concessão de auxílio-doença, recebia lista de nomes de empresas, que eram muito utilizadas em processos com fraude, o que mostra como era precário o sistema de descoberta de fraude, na época. O depoente conhece uma pessoa de nome Ismênia, mas desconhece se essa Ismênia tem sobrenome de Pebicelli Giansi. Atualmente, a Ismênia que o depoente conhece, trabalha no Setor de Logística do INSS/Santa Ifigênia. Não se lembra se a empresa DERSA era uma credenciada do INSS, nem se recorda se essa empresa fazia parte da lista de empresas utilizadas em fraudes. Quando o segurado já tinha tido benefício anterior, os dados constantes desse processo anterior eram utilizados no novo requerimento do segurado, não só para cruzamento de dados, mas também para facilitar a concessão do benefício. Se o benefício anterior foi concedido, o depoente pedia um documento chamado IBM - Informações sobre Benefício Mantido, o qual tinha informações necessárias para concessão do novo benefício, tais como tempo de serviço, valores recebidos etc, mas não disciplinava os períodos trabalhados. Quando tinha sido negado o benefício, não tinha muito o que aproveitar do processo anterior, a não ser que no novo pedido de benefício, algum documento levantasse suspeita. Neste caso, independentemente de o benefício anterior ter sido negado ou concedido, era consultado o processo anterior. Inquirido diretamente pelo MPF, o depoente respondeu: não se recorda da ré, presente nesta audiência. Que se lembre, não conhece José Paulino Bastos. Aparecido José Carvalho (fls. 740): Francamente, não me recordo dos fatos descritos na denúncia. Participei de forças-tarefa. Em 2001, morava em São Paulo e vim para Piracicaba, com um grupo da polícia e de servidores alocados para isso e fizemos uma apreensão grande e tenho a impressão de que foi na época que aconteceu isso. Não me recordo do nome de Aparecida Izildinha Franco Barbosa Bastos. Não me recordo do nome do Escritório Solução Consultoria e Assessoria Previdenciária. Luciana Franco Barbosa Leandro (fls. 576/vº): a declarante trabalhou no escritório Solução Consultoria de 2002 a 2007, como procuradora, para dar entrada nos processos e, também, internamente para montagem de processos de aposentadoria, sendo que no escritório havia vários outros funcionários. Dentre esses funcionários, havia também quem atuasse como procurador, pois era feito rodízio de procuradores. Esclarece que era feito rodízio de procuradores porque, na época em que a declarante trabalhou no referido escritório, caso desse entrada no processo como procuradora, ficava impedida de atuar como procuradora de outros processos durante trinta dias. Esse impedimento era decorrente do próprio INSS. Esse escritório pertencia a Jorge Luís e Aparecida Izildinha. Antes de a declarante entrar no escritório, Aparecida Izildinha ficou afastada do escritório por problema na mão, mas não se recorda o período nem por quanto tempo. A declarante já ouviu várias vezes de segurados e de outros procuradores sobre desvio de documentos pessoais, tais como RG, CTPS, entre outros, dentro do INSS, após dar entrada no pedido talvez por desorganização do INSS. Depois de protocolado o pedido, a declarante não tinha mais acesso ao processo e o resultado ia diretamente ao segurado. No escritório, não havia quadro de médicos, engenheiro do trabalho. Desconhece fatos em desabono a sua irmã Aparecida. Não conhece Ismênia Pebicelli Giansi. Não sabe informar quem era responsável pelo escritório e pelo atendimento aos clientes em 1999, na ausência dos donos, Jorge Luis e Aparecida Izildinha. Era freqüente Jorge Luis ou Izildinha atender o cliente e, depois, não ter mais contato com ele, porque a continuação dos trabalhos era feita por outros funcionários. É notório que os intermediários sofrem resistência por parte do INSS, porque, como procuradores, cobram pelo serviço. Assim, os processos são mais demorados quando intermediados por procuradores. Inquirida diretamente pelo MPF, a depoente respondeu: sabe que a sua irmã Aparecida Izildinha tem processos, mas na opinião da declarante, isso não significa desabono da sua pessoa. A declarante fez centenas de reclamações à Ouvidoria do INSS sobre restrições ao escritório, mas providências, mas nunca foram tomadas providências. Antes de ingressar no escritório Solução, a declarante trabalhava em casa. Não conhece Antonio José Cursio. Assim, a partir dos documentos trazidos aos autos e dos depoimentos prestados em juízo, com exceção do de Antonio José Cursio,

restou tão somente demonstrada a vinculação entre o requerimento de benefício previdenciário e o escritório Solução Consultoria e Assessoria Previdenciária, mas, não em relação à ré, senão vejamos: O formulário de requerimento foi assinado por José Paulino Bastos, já falecido, procurador do referido escritório e sogro de APARECIDA (fls. 09/10). A rubrica lançada no protocolo de recebimento de documentos de Antonio às fls. 98 é ilegível e o recibo de pagamento de R\$ 20,00 (vinte reais), para a realização de contagem de tempo de serviço de fls. 99, foi firmado por Vera L. P. Borges, funcionária do Escritório Solução. Ademais, a despeito do depoimento de Antonio José Curcio e das divergências existentes no interrogatório de APARECIDA, que alegou que Antonio nunca compareceu ao seu escritório, e a despeito do comprovante de pagamento para contagem de tempo supramencionado, deve-se considerar o seguinte: Antonio, em seu depoimento policial, informou que compareceu pessoalmente ao INSS de Jundiaí, em 22/05/1988, e requereu a contagem do seu tempo de serviço, que resultou em 28 anos, 4 meses e 17 dias, num total de 35 (trinta e cinco) necessários, para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 164/165). Cerca de 1 (um) ano e 3 (três) meses depois, procurou o escritório Solução Consultoria e Assessoria Previdenciária S/C Ltda., localizado nesta cidade de São Paulo, local diverso da sua residência à época (fls. 97), para intermediação de concessão do mesmo benefício. Os peritos criminais que elaboraram o Laudo de Exame Documentoscópico (Grafotécnico) de nº 805/06-SR/SP (fls. 295) atestaram que os lançamentos manuscritos apostos à página 53: teve o cargo alterado para motorista em 01/09/77 e à página 54: teve alterado de motorista A p/ B, apresentam semelhança em relação aos lançamentos gráficos de Antonio José Curcio, porém não suficientes para um exame conclusivo quanto à autoria, sem mencionarem qualquer semelhança com os padrões gráficos fornecidos por APARECIDA. Diante dessas considerações, apesar de haver circunstâncias não esclarecidas nos autos, que apontam uma possível participação de APARECIDA nos fatos descritos na denúncia, tal agir delituoso não restou demonstrado de maneira cabal e estreme de dúvida. Por conseguinte, é de se aplicar o in dubio pro reo em favor da ré, absolvendo-a da imputação. **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia e **ABSOLVO** APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA BASTOS, RG nº 16.527.689-7/SSP/SP e CPF nº 112.461.228-98, da imputação dela constante, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual da ré. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C. São Paulo, 03 de julho de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

0005270-33.2001.403.6181 (2001.61.81.005270-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X **TEOBALDO RIBEIRO FERREIRA ROCHA**(SP227713 - RENATO CRISTIAN DOMINGOS E SP278925 - EVERSON IZIDRO E SP228486 - SÉRGIO RICARDO DE SOUZA JUNIOR E SP282334 - LEANDRO PEIXINHO DE BARROS)

Deverá o ilustre Defensor proceder nos termos já delineados pelo despacho de fl. 360, no prazo improrrogável de cinco dias. No desatendimento, arquivem-se os autos por futura manifestação em termos de levantamento dos valores prestados a título de fiança.

0001865-52.2002.403.6181 (2002.61.81.001865-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X **PAULO RAPHAEL NONINO**(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP030210 - REYNALDO FRANZOZO CARDOSO E SP109544 - SONIA FATIMA BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 323, pois tempestivo. Intime-se a Defesa para apresentação de suas razões recursais, no prazo legal.

0003157-72.2002.403.6181 (2002.61.81.003157-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X **JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH**(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP161118E - KELLY RODRIGUES BARBOSA E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD)

SENTENÇA DE FLS. 2015/2025: Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia e **CONDENO** JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH, RG n. 12.867.703/SSP-SP e CPF n. 660.960.228.04, à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, bem como ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, como incurso no art. 1º, I, c.c o art. 12, I, ambos da Lei n. 8.137/90. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais a critério do Juízo das Execuções Penais; e limitações de fim de semana; ambas pelo prazo da condenação. Fixo o valor do dia-multa em 20 (vinte) salários mínimos vigentes à época do fato, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento por índice oficial de correção monetária. Deixo de fixar valor mínimo para indenização ao Fisco, porquanto este poderá ser ressarcido por meio de execução fiscal. Condeno o réu ao pagamento das custas. Considerando que o acusado reside fora do distrito da culpa e considerando a necessidade de garantir o cumprimento da lei penal, bem como o disposto no art. 311 c.c. art. 319, I e 320, ambos do CPP, imponho ao acusado a medida cautelar de comparecimento no juízo de seu domicílio (fls. 1941) a cada 30 (trinta) dias, para informar e justificar suas atividades e o proíbo de ausentar-se do País, razão pela qual determino a apresentação de seu passaporte em juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da

intimação desta sentença. O acusado poderá apelar em liberdade. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se a Justiça Eleitoral, para fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. Intime-se o réu pessoalmente desta decisão, fazendo constar do mandado as cautelares que deverão ser cumpridas e a informação que o descumprimento de qualquer das obrigações impostas cautelarmente implicará a decretação de sua prisão preventiva. Intimem-se, também, as autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Diadema, com cópia da presente sentença, para intimação do réu e fiscalização das cautelares impostas. P.R.I.C. São Paulo, 05 de julho de 2013. EMERSON JOSÉ DO COUTO Juiz Federal Substituto*****DESPACHO DE FL. 2039: Recebo o recurso de apelação de fls. 2027/2034, já arrazoado, pois tempestivo. Intime-se a Defesa dos termos da sentença e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal.

000092-35.2003.403.6181 (2003.61.81.000092-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP077966 - FERNANDO AZEVEDO CARVALHO JUNIOR) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X MARCOS CAMILO CASTRO DE OLIVEIRA(SP028524 - RUBENS ROSA DE CASTRO E SP059433 - JOAO ROSA JUNIOR E SP220149 - VIVIANE FERREIRA DE OLIVEIRA) X MARIA CAROLINA AMARAL(SP182756 - CARLOS ALBERTO CORRÊA)

Vistos etc. O Ministério Público Federal denunciou MARCOS DONIZETTI ROSSI, HELOÍSA DE FARIAS CARDOSO CORIONE, MARIA CAROLINA AMARAL e MARCOS CAMILO CASTRO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, como incurso nos arts. 171, 3º, c/c 29 e 71, do Código Penal, pelos seguintes fatos apurados em procedimento investigatório: I - da fraude no benefício previdenciário descrito no procedimento nº 1.34.001.003675/2002-37.1. Consta das inclusas peças de informação que, no período entre 23 de março de 1998 e 30 de junho de 2001, nesta Capital, os denunciados Marcos e Heloisa, previamente ajustados e em identidade de propósitos, obtiveram para Maria Carolina vantagem indevida, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, mediante meio fraudulento. 2. Ciente de que não tinha como comprovar tempo de serviço suficiente para se aposentar e sabedora de que os denunciados Marcos e Heloisa haviam fraudado a obtenção de aposentadorias de inúmeros outros segurados, Maria Carolina ingressou, em 23 de março de 1998, com pedido de benefício junto à Agência onde os denunciados funcionários trabalhavam. 3. No requerimento do benefício, a denunciada Maria Carolina teria apresentado duas vias da Carteira de Trabalho nº 037488, série 321, expedidas em 27 de julho de 1972 e em 02 de julho de 1982, nas quais constavam informações relativas aos contratos de trabalho firmados com diversos empregadores, entregando a documentação diretamente nas mãos de Heloisa com quem estava conluída (fls. 01). 4. Maria Carolina apresentou, também, formulário específico de tempo especial (DSS 8030) referente às atividades realizadas entre 18/10/73 e 29/09/93 (fls. 05/06) e respectivo laudo técnico pericial (fls. 07/16) junto a Empresa Aerolíneas Argentinas, visando obter a conversão do tempo de serviço de atividade comum em tempo especial. 5. Embora o laudo e o formulário não atendessem a algumas das exigências da OS INSS/DSS nº 564 (item 12.2) 1, em vigor na época da concessão, pois o segundo - o formulário (fls. 05) - não atesta que o trabalho realizado por Maria Carolina em situações adversas era habitual e permanente, Heloisa ignorou a norma legal que determinava, nesses casos, a realização de pesquisa e efetuou a conversão do tempo de serviço de atividade comum em tempo especial. Para que a fraude fosse perfeita, ao conceder o benefício e formatar a concessão, Marcos também ignorou a falha. II - da fraude no benefício previdenciário descrito no procedimento nº 1.34.001.003681/2002-94.1. Consta das inclusas peças de informação que, no período entre 16 de março de 1998 e 30 de junho de 2001, nesta Capital, os denunciados Marcos e Heloisa, previamente ajustados e em identidade de propósitos, obtiveram para Marcos Camilo vantagem indevida, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, mediante meio fraudulento. 2. Narram os autos que Marcos e Heloisa eram funcionários da Agência Vila Mariana do INSS e que Marcos Camilo era funcionário da ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A. 3. Ciente de que não tinha como comprovar tempo de serviço suficiente para se aposentar e sabedor de que os denunciados Marcos e Heloisa haviam fraudado a obtenção de aposentadorias especiais de inúmeros outros segurados, Marcos Camilo ingressou, em 16 de março de 1998, com pedido de benefício junto à Agência onde os denunciados funcionários trabalhavam, mesmo residindo em localidade distante da Agência, em Osasco, São Paulo. 4. No requerimento do benefício, o denunciado Marcos Camilo teria apresentado uma via da Carteira de Trabalho n. 036587, série 290, expedida em 05 de agosto de 1971 e duas vias da Carteira de Trabalho nº 07669, série 385, expedidas em 03 de abril de 1974 e 08 de dezembro de 1993, respectivamente, nas quais constavam informações relativas aos contratos de trabalho firmados com diversos empregadores, além de Certificado de Reservista, entregando a documentação diretamente nas mãos de Heloisa com quem estava conluído (fls. 01). 5. Marcos Camilo apresentou, também, formulário específico de tempo especial (DSS 8030), referente à atividade realizada entre 1 de março de 1978 e 04 de março de 1998 (fls. 10/12) e respectivo laudo técnico pericial (fls. 13/18) junto à ELETROPAULO, visando obter a conversão do tempo de serviço de atividade comum em tempo especial. 6. Embora o laudo e o formulário não atendessem às exigências da OS INSS/DSS n 564 (item 12.2) 2 em vigor na época da concessão, pois o primeiro - o laudo (fls. 13/18) - foi

realizado depois da prestação de serviço e somente para o período compreendido entre 29 de abril de 1995 e 13 de Outubro de 1996, enquanto que o formulário menciona atividade realizada entre 1 de março de 1978 e 04 de março de 1998 (fls. 10/12), contendo, assim, os referidos documentos uma contradição quanto ao período de trabalho sob exposição de agente agressivo, Heloísa ignorou a norma legal que determinava, nesses casos, a realização de pesquisa e efetuou a conversão do tempo de serviço de atividade comum prestado na ELETROPAULO em tempo especial. Para que a fraude fosse perfeita, ao conceder o benefício e formatar a concessão, Marcos também ignorou a necessidade de pesquisa. III - Da Descoberta da Fraude 1. A fraude somente foi descoberta a partir de informações de um dos beneficiários do esquema, que desistiu antes da obtenção do benefício fraudulento. Foi realizada uma verificação especial pela Auditoria do INSS em todos os benefícios concedidos por Marcos e Heloísa sendo identificados inúmeros casos semelhantes ao tratado nos presentes autos, envolvendo pessoas que buscavam o auxílio dos funcionários denunciados para a obtenção de benefícios de forma fraudulenta. 2. Na análise da Auditoria, que realizou a verificação que, por lei, Marcos e Heloísa deveriam ter feito antes da concessão do benefício, constatou-se que para conceder os benefícios a Maria Carolina e a Marcos Camilo houve conversões indevidas do tempo de serviço de atividade comum em tempo especial, o que lhes proporcionaram acréscimos de tempo para as Aposentadorias por Tempo de Contribuição. Caso os denunciados Marcos e Heloísa tivessem realizado as pesquisas determinadas por lei, não teriam sido feitas as conversões indevidas e os benefícios não teriam sido concedidos, pois teriam constatado que o trabalho de Maria Carolina não era realizado de forma habitual e permanente em condições adversas e que, no caso de Marcos Camilo eles teriam verificado que não havia prova da prestação de serviço em condições especiais. A denúncia foi recebida em 17/01/2003 (fls. 677/678). Citados pessoalmente: MARIA CAROLINA (fls. 720); HELOÍSA (fls. 1213/1214); MARCOS CAMILO (fls. 1225); e MARCOS DONIZETTI (fls. 1249). Interrogados os réus. MARIA CAROLINA alegou, em síntese, que a sua aposentadoria foi restabelecida judicialmente (fls. 854/856). MARCOS CAMILO alegou, em síntese, que desconhece os corréus MARCOS e HELOÍSA e que, quando requereu o benefício de aposentadoria, tinha certeza de que já tinha o tempo suficiente para tanto (fls. 1229/1231). HELOÍSA disse, em síntese, o seguinte (fls. 1215/1216): QUE os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. QUE a depoente não concedia benefícios. QUE o trabalho consistia no seguinte: a depoente recebia os documentos envelopados e após apenas transcrevia os dados para o computador. QUE diante das informações constante do DSS 803() a depoente tinha como saber se se tratava de atividade especial. QUE se constasse de 250 volts ou acima de 80 decibéis a atividade era considerada especial, permitindo os lançamentos dos dados no computador, ocasião em que a depoente poderia informar ao computador se tratava de atividade especial. QUE esta fase era uma fase preliminar, a qual não implicava na concessão de benefício. Na ocasião dos fatos a legislação mudava muito, era necessário o estudo e análise técnica de laudos técnicos, as vezes volumosos. Na ocasião dos fatos a depoente era servidora no INSS, que não tinha atribuição de conceder benefícios, que a ocasião de concessão de benefícios era na ocasião da formatação dos dados inseridos no computador, formatação esta que não era da competência da depoente. QUE a formatação dos dados era feita por funcionários mais experientes, alguns deles por cargos de chefia. QUE a concessão dos benefícios era da competência de quem estava conferindo os dados digitados com os documentos apresentados. QUE a depoente não sabe se inseriu os dados referentes a MARCOS CAMILO, pelo que está falando na denúncia parece que sim. QUE as pesquisas deveriam ter sido feitas pelos funcionários credenciados pela gerência. QUE os funcionários não recebiam treinamento adequado, os serviços eram passados aleatoriamente de um para o outro. QUE apenas a emissão da solicitação de pesquisa poderia ser feita por quem conferiu, quando entendesse necessária, por ter percebido uma falha ou irregularidade. QUE a pesquisa não era obrigatória. QUE a depoente não tinha poder de decisão para negar ou conceder benefício. QUE não conhece as testemunhas de acusação. QUE nunca foi presa mas responde a processo semelhante. MARCOS alegou, em síntese, o seguinte (fls. 1250/1256): Interrogado se tem conhecimento das provas contra si já apuradas, respondeu que não. Interrogado se conhece as testemunhas arroladas na denúncia, respondeu que não. Interrogado se é verdadeira a imputação que lhe é feita, respondeu que não. Interrogado se foi preso ou processado alguma vez, respondeu que não, a não ser os processos relativos aos fatos de que é acusado nessa ação penal e os que descobriu que existiam após ter obtido a liberdade provisória; que todos os processos se referem ao mesmo tipo de acusação constante destes autos. Perguntado sobre os antecedentes e circunstâncias da infração, Respondeu: Que ingressou no INSS no dia 15 de março de 1988, por concurso público, tendo pedido a liberação no ano de 1999, em razão de estar sofrendo pressão da chefia, para ser removido a outros lugares, para os quais não queria ir; que trabalhou por seis anos na superintendência do INSS em São Paulo e por cinco anos na Agência na Vila Mariana; que naquele período ocupou o cargo de agente administrativo e na Agência da Vila Mariana não exercia nenhuma função de chefia; que não conhece as pessoas de Marcos Camilo Castro Oliveira e Maria Carolina Amaral, nem se recorda em particular de ter atuado na análise dos benefícios previdenciários por elas requerido; que naquele época o interrogando atuava em média de vinte a trinta procedimentos administrativo por dia; que o procedimento normal quando o benefício dava entrada na agência era o seguinte: primeiramente o segurado apresentava a documentação e essa documentação era analisada por uma equipe de dois ou três servidores que faziam uma triagem preliminar; que em seguida era passada a documentação para outra equipe, composta de quatro servidores, encarregada de analisar novamente a documentação, para fins de concessão ou indeferimento; que ao analisar a

documentação apresentada e estando tudo em ordem, o tempo de serviço era inserido no sistema; que caso o sistema não aceitasse, o procedimento era consultar a chefia, para que fosse indicada a maneira como seria inserido o tempo no sistema; que toda vez que o servidor do INSS acessa o sistema de concessão de benefícios, tem de fazê-lo mediante o uso de uma senha e isso fica registrado no próprio sistema; que na agência da Vila Mariana, várias pessoas tinham conhecimento da senha do interrogando para acessar o sistema; que com certeza tinham esse conhecimento as pessoas que ocupavam o cargo de chefia; que na época era gerente do posto uma pessoa de nome Márcia e chefe do posto de benefício, Lídia; que essas duas pessoas poderiam entrar no sistema utilizando a senha do interrogando; que além das pessoas mencionadas, havia outros servidores que também tinham conhecimento da senha do interrogando; que era comum esse conhecimento, até para que um servidor pudesse ajudar o outro no serviço; que não se recorda do nome dos servidores que tivessem conhecimento da senha do interrogando; que não tinha conhecimento da senha de outros servidores, embora tivesse sugestão nesse sentido; que era possível a utilização simultânea do sistema, por mais de um servidor com a mesma senha; que não tem conhecimento de qualquer esquema relativo a facilidade de aposentar empregados do Banco Banespa, que, inclusive, o interrogando ficou surpreso com o volume de processos constante de seus antecedentes junto a Justiça Federal em São Paulo; que afirma que era um simples servidor, e que apenas cumpria as ordens emanadas da chefia; que dentro do INSS havia uma cobrança das agências em relação ao número de benefícios concedidos, que deveriam observar um determinada média; que em razão disso era implantadas diversas rotinas administrativas; que houve uma época, dentro dessas rotinas, em que o procedimento do benefício era realizado cada parte por um servidor; que outra época, após passar pela fase de triagem, todas as demais, inclusive a concessão, eram feitas por um único servidor; que após a concessão do benefício, era gerada uma ficha de benefício em manutenção, a qual era passada para a chefia conferir; que caso a chefia constatasse alguma irregularidade, dirigia-se imediatamente ao setor para obter esclarecimentos e analisar o procedimento; que reitera que não tinha conhecimento de qualquer esquema de facilidade de aposentar empregados do Banespa; que inclusive abre mão do sigilo constitucional relativo às suas contas bancárias, para que possam ser investigadas na época; que pelo que se recorda., na época mantinha contas bancárias na agência do Banco do Brasil, na Vila Mariana, e no Banco Real, agência Saúde; que havia um divisão, de caráter apenas interno no INSS, dos locais onde o segurado poderia protocolar pedidos de benefícios; que o segurado, apesar daquela divisão, poderia protocolar o requeri ssoas de outros lugares protocolarem ali seus pedidos de benefícios; que não tem conhecimento se a agência da Vila Mariana, na época, tinha fama de ser mais rápida em termos de concessão de benefícios; que reitera que era um simples funcionário exercendo a função de agente administrativo, sem qualquer poder de decisão; que as dúvidas relativas aos benefícios eram todas tiradas com a chefia; que esclarece novamente que se houvesse problemas no benefício concedido, seria constatado pela ficha de benefício em manutenção; que não tinha conhecimento de qualquer esquema para aposentar pessoas na agência da Vila Mariana; que dentro da sistemática acima mencionada a respeito da utilização das senhas, era possível que outro servidor, utilizando a senha do interrogando, inserisse dados no sistema e em seguida passasse ao interrogando para assinar, uma vez que isso viria a beneficiar a todos os funcionários e o próprio interrogando, pelo aumento da produtividade; que, na confiança, o interrogando com certeza chegou a fazer isso; que esclarecendo a respeito do procedimento, para concessão de benefícios, quando o pedido já havia passado pela equipe de triagem, vinha para a segunda equipe de servidores praticamente para ser concedido, uma vez que somente passava pela triagem se estivesse com a documentação em ordem e não se tratasse de benefício complexo; que o interrogando as vezes trabalhava na equipe de triagem e as vezes na outra equipe. Defesas prévias de: MARIA CAROLINA (fls. 858/863), instruída com documentos; MARCOS CAMILO (fls. 1155/1156), instruída com documentos; HELOISA, arrolando 4 (quatro) testemunhas (fls. 1218/1219); e MARCOS DONIZETTI, arrolando 8 (oito) testemunhas (fls. 1258/1260). Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação - Joana D'Arc de Souza (fls. 1344/1345), e uma de defesa - Homero Consetino (fls. 1513/1514). Homologadas as desistências das oitavas das testemunhas Anselmo de Oliveira Nobre (fls. 1363/vº), Kimiko Tanaka (fl. 1421), Maria Lúcia Gomes de Lima, Cláudio Lopes de Lima, Marta Maria Porto Marra, Dulcedina Teixeira Lessa, Maria Núbia Matos, Marcos Batista de Oliveira (fl. 1570) e Gilsânia Ferro Barbosa (fl. 1434). Juntados a título de prova emprestada os depoimentos das testemunhas Maria Lúcia Alferes Demola Peixoto e de Manuel Dantas da Silva (fls. 1502/1504 e 1506/1507). A ação penal foi trancada em relação a MARCOS CAMILO DE CASTRO (fls. 1571 e 1613/1622), em acórdão proferido pela colenda Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em julgamento de Habeas Corpus. Transitou em julgado em 23/03/2007. Na fase de diligências, a defesa de HELOÍSA requereu a juntada de auditoria referente a sua matrícula no INSS (fls. 1611/1612), tendo sido o pedido deferido (fls. 1642). Os documentos foram juntados (fls. 1646/1839). Nada foi requerido pelo Ministério Público Federal e pela defesa de MARCOS DONIZETTI. Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendendo comprovada a materialidade, porém não comprovada a autoria, requereu a absolvição dos réus (fls. 1846/1850). A defesa de HELOÍSA requereu a absolvição, alegando, em síntese, que: a corré não recebeu treinamento algum para exercer sua função no INSS, que ela não formatou nem concedeu o benefício supostamente fraudulento, não possuindo poderes para tal, tendo apenas realizado a abertura do processo concessório, qual seja, o protocolo; que, ao dar abertura no processo de concessão, estava seguindo orientação de

seus superiores; que não houve dolo; que tinha obrigação apenas de verificar documentos rasurados ou grosseiramente incorretos; que os auditores do INSS cometeram erros na análise do benefício supostamente fraudulento, tendo demorado meses para chegarem a uma conclusão; e que há falta de provas de que HELOISA obteve vantagem (fls. 1852/1893). A defesa de MARIA CAROLINA deixou de apresentar memoriais, em razão do falecimento dessa corré (fls. 1896/1897). Requisitada a certidão de óbito de MARIA CAROLINA (fls. 1898), vindo aos autos resposta do Cartório (fls. 1908/1909). Declarada extinta a punibilidade de MARIA CAROLINA (fls. 1913/vº). A defesa de MARCOS requereu a absolvição, alegando, em síntese, que inexistia prova da autoria e faltam provas que comprovem o dolo do corréu (fls. 1903/1907). Tanto MARCOS como HELOÍSA possuem antecedentes criminais, como consta das diversas certidões esclarecedoras em apenso. É o relatório. DECIDO. Imputa-se a MARCOS DONIZETTI ROSSI e HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CORIONE o crime de estelionato contra o INSS, em concurso de agentes e em continuidade delitiva, porque, segundo a denúncia, MARCOS e HELOÍSA, como funcionários do INSS na agência Vila Mariana, nesta Capital, concederam, fraudulentamente, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a MARIA CAROLINA AMARAL e a MARCOS CAMILO CASTRO DE OLIVEIRA, cujos requerimentos foram protocolados, respectivamente, em 23/03/1998 e 16/03/1998, tendo sido o benefício de MARIA CAROLINA recebido de 23/03/1998 a 30/06/2001 e o de MARCOS CAMILO recebido de 16/03/1998 a 30/06/2001. As fraudes, segundo a denúncia, teriam consistido no seguinte: 1) no benefício de MARIA CAROLINA - HELOÍSA ignorou a norma legal que determinava a realização de pesquisa e efetuou a conversão do tempo de serviço de atividade comum trabalhado pela segurada na empresa Aerolineas Argentinas em tempo especial, tendo MARCOS também ignorado a folha ao conceder e formatar a concessão; 2) no benefício de MARCOS CAMILO, HELOÍSA ignorou a norma legal que determinava a realização de pesquisa e efetuou a conversão do tempo de serviço de atividade comum trabalhado pelo segurado na empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A em tempo especial, tendo MARCOS ignorado a necessidade de pesquisa ao conceder o benefício e formatar a concessão. A denúncia não procede. No tocante à materialidade do crime, verifico que foram juntados aos autos o processo administrativo do INSS nº 35460.000409/2001-82 (fls. 9/107) relativo ao procedimento de concessão de aposentadoria por tempo de serviço de MARIA CAROLINA AMARAL (NB 42/108.365.882-1) e o processo administrativo do INSS nº 35460.000408/2001-38 (fls. 267/516) relativo ao procedimento de concessão de aposentadoria por tempo de serviço de MARCOS CAMILO CASTRO DE OLIVEIRA (NB 42/107.586.322-5). De relevante para o deslinde desta ação penal, constam, entre outros, os seguintes documentos relativos ao benefício de MARIA CAROLINA: (i) Informações sobre Atividades com Exposições a Agentes Agressivos (Físicos, Químicos, Biológicos, etc.), para fins de Instrução de Processos de Aposentadoria Especial, da empresa Aerolineas Argentinas, instruídas com Perícia de Insalubridade produzida pelo Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, nos autos nº DRT 7769/78 - 10141/78 - 41.306/79 (fls. 19/30); (ii) Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço, contendo carimbos e rubricas de HELOÍSA e MARCOS DONIZETTI (fls. 38); (iii) Resumo de Benefício em Concessão, contendo carimbos e rubricas de HELOÍSA e MARCOS DONIZETTI (fls. 39/41); (iv) Concessão S.U.B (fls. 53/54); (v) Defesa apresentada por MARIA CAROLINA instruída com documentos (fls. 67/75, 78/93); (vi) Resposta do INSS à defesa apresentada (fls. 94); (vii) Relatório da Auditoria do INSS (fls. 102/104). Em relação ao benefício de MARCOS CAMILO, constam, entre outros, os seguintes documentos: (i) Informações sobre Atividades com Exposições a Agentes Agressivos (Físicos, Químicos, Biológicos, etc.), para fins de Instrução de Processos de Aposentadoria Especial, da empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A, instruídas com Laudo Técnico Pericial Energia Elétrica (fls. 281/289); (ii) Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço, contendo carimbos e rubricas de HELOÍSA e MARCOS DONIZETTI (fls. 291/292); (iii) Resumo de Benefício em Concessão, contendo carimbos e rubricas de HELOÍSA e MARCOS DONIZETTI (fls. 293/296); (iv) Concessão S.U.B (fls. 308/309); (v) Defesa apresentada por MARCOS CAMILO instruída com documentos (fls. 321/502); (vi) Resposta do INSS à defesa apresentada (fls. 504); (vii) Relatório da Auditoria do INSS (fls. 511/513). Nas respostas do INSS às defesas apresentadas, concluiu-se, em síntese, que os documentos apresentados pelos segurados MARIA CAROLINA e MARCOS CAMILO não comprovavam a exposição de forma permanente e habitual (não ocasional nem intermitente) aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante a jornada de trabalho desses segurados. Verifico, porém, que tal conclusão, válida para fins previdenciários, não poderá ser transportada automaticamente para a esfera penal, porquanto o requerimento de aposentadoria desses segurados não foi instruído com documentos, material ou ideologicamente, falsos, mas sim com laudos devidamente assinados por profissionais habilitados e fornecidos por empresa idôneas, como é caso das empresas Aerolineas Argentinas e Eletropaulo. Tais laudos são apenas questionáveis sob o ponto de vista técnico quanto ao seu conteúdo. É certo que a validade técnica dos laudos apresentados pelos segurados poderá ser questionada pelo INSS para fins previdenciários, mas não transformam a aposentadoria concedida a MARIA CAROLINA e a MARCOS CAMILO em fraude. Trata-se meramente de uma questão técnico-pericial e não uma questão penal. Daí a conversão do tempo comum em especial feita por HELOÍSA e MARCOS DONIZETTI, por si sós, não constituem a materialidade do crime de estelionato contra o INSS, porquanto, para que o crime de estelionato se caracterize, objetivamente, com base nos processos administrativos acima mencionados, é preciso que o Ministério Público

Federal comprove, estreme de dúvidas, a conduta dolosa por parte desses réus, os quais, segundo a denúncia, agiram previamente ajustados e em identidade de propósitos, a fim de obter, para esses segurados, vantagem indevida, induzindo e mantendo em erro o INSS, mediante meio fraudulento. Na espécie dos autos, pois, a caracterização objetiva do crime somente ocorre se e quando caracterizado, no aspecto subjetivo, o liame concursal entre MARCOS DONIZETTI, HELOÍSA, MARIA CAROLINA e MARCOS CAMILO, todos perfeitamente cientes da absoluta imprestabilidade dos laudos técnicos que instruíram os requerimentos de MARIA CAROLINA e MARCOS CAMILO para a conversão do tempo especial em comum, com vistas à concessão fraudulenta dos benefícios por eles pleiteados. A instrução, porém, não trouxe nenhum subsídio nesse sentido. Reproduzo, a seguir, os depoimentos testemunhais colhidos em Juízo para subsidiar a análise da autoria e culpabilidade. Joana D'Arc de Souza (fls. 1344/1345): QUE: coordenou um grupo de servidores do INSS que realizou auditoria em processos de concessão de benefícios na cidade de São Paulo; que a auditoria se deu na atual agência da Vila Mariana; que tanto Heloísa, quanto Marcos Donizete trabalharam na agência da Vila Mariana; que pelo que ficou sabendo, Heloísa é atualmente aposentada, e Marcos Donizete deixou o INSS para trabalhar em outro órgão; que participou da auditoria por um período curto (um mês e quinze dias); que apenas coordenou os trabalhos; que não examinou especificamente processo de concessão de benefício. Dada a palavra ao MPF, às suas perguntas respondeu QUE: dentre o que foi apurado pela auditoria pode citar irregularidades praticadas pelos acusados Heloísa e Marcos Donizete no sentido de fraudar processos de concessão de benefícios; que pode citar entre as irregularidades o fato de ter ocorrido majoração de tempo de serviço indevidamente e a inclusão nos processos de concessão de documentos relativos a CTPS com conteúdo inverídico; que também se recorda de haver sido convertido indevidamente tempo de serviço comum em especial; que existem dossiês na auditoria do INSS que concluem que as irregularidades não foram provenientes de negligência ou desatenção dos servidores; que ao contrário, existem indícios de que havia conluio entre esses servidores e escritórios de contabilidade; que dentre o material analisado pela auditoria, havia documentos produto de busca e apreensão; que nem mesmo aproximadamente tem como precisar o período de tempo a que se referiram os benefícios analisados. Homero Consetino (fls. 1513/1514): O depoente ingressou no INSS em 1986 e desde então tem trabalhado no setor de manutenção. Como já declarou em processo semelhante, o co-réu Marcos Donizetti trabalhou no mesmo prédio do INSS, no setor de concessão de benefício, sendo que Marcos Donizetti veio transferido de outro local. Embora não tenha certeza, Marcos Donizetti pediu demissão aderindo ao PDV. Desconhece nada que desabone a pessoa de Marcos Donizetti. Em depoimento referente ao Processo nº 2003.61.81.002752-7, a testemunha de defesa Maria Lúcia Alferes Demola Peixoto (fls. 1502/1504) disse o seguinte: Nada posso esclarecer acerca dos fatos descritos na denúncia. Trabalhei com a acusada HELOISA no setor de concessão de benefícios da agência Vila Mariana do INSS, até aproximadamente 1999. Naquela oportunidade eu ocupava a função de supervisora de equipe e a acusada trabalhava como agente administrativo, sem ocupar função específica. O acusado MARCOS DONIZETTI ROSSI também trabalhava no mesmo setor como agente administrativo, sem ocupar função específica. Tanto MARCOS LONIZETTI ROSSI como HELOISA FARTAS CARIDOSO CURIONE analisavam processos de concessão de benefícios previdenciários. O enquadramento em atividade especial levava em conta a documentação oriunda da empresa. Somente se houvesse alguma dúvida ou irregularidade com esta documentação é que seria possível encaminhar um ofício à empresa solicitando esclarecimentos. A realização de pesquisa objetivava tão-somente a comprovação de vínculo empregatício e não o enquadramento de atividade especial pelo interessado em obter o benefício. Reexa purar eventual irregularidade, tendo em vista a existência de urna denúncia anônima dando conta de indevidas concessões de benefícios na agência. Constatei a existência de irregularidades em alguns processos que foram analisados por MARCOS DONIZETTI ROSSI e encaminhei tal constatação à gerência da agência que a encaminhou à Auditoria do INSS. Não observei irregularidades nos processos concessórios em que atuou a acusada HELOISA. DADA A PALAVRA AOS DEFENSORES DOS ACUSADOS, REPERGUNTADA, RESPONDEU A TESTEMUNHA QUE: HELOÍSA atuava no setor habilitando os pedidos de aposentadoria e realizando a contagem de tempo de serviço, e eventualmente fazendo o enquadramento da atividade. Posteriormente, um outro funcionário conferia a documentação e o trabalho realizado e formatava o pedido. Um dos funcionários que realizava tal conferência era o co-réu MARCOS DONIZETTI ROSSI. A acusada HELOISA inicialmente, por não ter experiência no setor, apenas habilitava pedidos de benefícios. Não me recordo da acusada atuando na conferência e formatação de benefícios, na época em que era obrigatória a participação de dois funcionários para a concessão do benefício previdenciário. Em 1998 ou 1999 deixou de haver a necessidade do trabalho de dois funcionários na concessão do benefício, ou seja, um mesmo funcionário poderia habilitar e formatar o pedido. Observando o documento de II. 53 dos autos, posso afirmar que o acusa do MARCOS DONIZETTI ROSSI concedeu o benefício a FRANCISCO BARBOSA DE SOUSA e a ré HELOISA habilitou e fez a contagem de tempo de serviço. Nunca mantive vínculos de amizade fora do trabalho com os acusados MARCOS DONIZETTI ROSSI e HELOÍSA FARIAS CARDOSO CURTONE. MARCOS DONIZETTI ROSSI era considerado um bom funcionário e que sempre atuava a contento nos processos de concessão de benefícios. DADA A PALAVRA AO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, REPERGUNTADA, RESPONDEU A TESTEMUNHA QUE: Nos processos reexaminados em que o acusado MARCOS DONIZETTI ROSSI atuou constatei que o réu deixou de seguir o procedimento correto

aplicável ao caso. Nestes processos MARCOS DONIZETTI atuou sozinho, vale dizer, habilitou, analisou e formatou a concessão do benefício. Observei que foram considerados por MARCOS DONIZETTI vínculos empregatícios sem registro na carteira profissional ou sem comprovação documental. Além disso, MARCOS DONIZETTI fez o enquadramento de atividades especiais levando em consideração empresas que à época sequer haviam sido constituídas. Em alguns processos os formulários eram preenchidos e assinados de forma idêntica, embora constasse serem oriundos de empresas diversas. O acusado MARCOS DONIZETTI ROSSI tinha plena condição de buscar informações sobre vínculos empregatícios e a existência de atividades especiais ao formatar os pedidos de benefício. Ao constatar as irregularidades acima mencionadas, não lancei mão de nenhum expediente que o acusado MARCOS DONIZETTI poderia ter feito para detectar irregularidades ou sanar eventuais dúvidas. Na época em que existia a obrigatoriedade de dois funcionários atuarem na concessão dos benefícios, cabia ao conferidor dar a palavra final sobre o requerimento de benefício, não havendo na agência uma supervisão do trabalho de conferência realizado por este servidor. Em depoimento referente ao Processo nº 2003.61.81.008110-8, a testemunha de defesa Manuel Dantas da Silva (fls. 1505/1507) disse o seguinte: O depoente trabalha como agente administrativo no INSS desde 12983 e trabalhou com os réus de 1995 a 1997, desconhecendo qualquer fato que desabone suas condutas. DADA A PALAVRA AO DEFENSOR DA ACUSADA HELOISA, ÀS REPERGUNTAS A TESTEMUNHA RESPONDEU: O procedimento para concessão do benefício é o seguinte: o segurado ou seu procurador leva o requerimento junto com os documentos e os entrega para um funcionário que os recebe, introduz os dados no sistema e encaminha para outro funcionário que realiza conferência e, em seguida, finaliza o procedimento concedendo ou não o benefício. Se o conferente percebesse alguma irregularidade, não deveria assinar, mas sim devolver os documentos para complementação. Consultando os documentos de fls. 31/32 e 35 o depoente afirma que a pessoa que conferiu o procedimento ali contido foi o réu MARCOS. Ao consultar o documento de fl. 41, que retrata a auditoria do benefício, o benefício e HELOISA a pessoa que introduziu os dados no sistema. Afirma que o funcionário que introduz os dados no sistema não tem como verificar a autenticidade dos documentos apresentados. DADA A PALAVRA À DEFENSORA ad hoc, ÀS REPERGUNTAS A TESTEMUNHA RESPONDEU: Há rodízio de funcionários nas funções de recepção de documentos e concessão de benefício. O funcionário que introduz as informações no sistema precisa de uma senha para tanto. Todos os funcionários possuem senha. Se o funcionário que analisa a concessão de benefício tiver alguma dúvida quanto à autenticidade do documento, deverá requerer uma diligência ou pesquisa na empresa constante na carteira de trabalho ou no SB-40. DADA A PALAVRA AO REPRESENTANTE DO MPF, ÀS REPERGUNTAS A TESTEMUNHA RESPONDEU: A pesquisa pode ser solicitada tanto pelo funcionário que introduz os dados no sistema quanto pelo que analisa a concessão de benefício. MARIA CAROLINA, no interrogatório em Juízo, informou que obteve antecipação de tutela e está recebendo o benefício (fls. 854/856). MARCOS CAMILO qualificou-se como aposentado por ocasião do seu interrogatório (fls. 1229/1230). Ambos negaram conhecer HELOÍSA e MARCOS DONIZETTI. Em nenhuma parte dos depoimentos acima transcritos consta referência ao conhecimento mútuo entre MARIA CAROLINA, MARCOS CAMILO, MARCOS e HELOÍSA, muito menos que estes dois últimos estivessem previamente ajustados e em identidade de propósitos, para fraudar o INSS em favor desses segurados. É de notar que os requerimentos de aposentadoria de MARIA CAROLINA e MARCOS CAMILO estavam instruídos, como visto, com documentos idôneos, embora tecnicamente questionáveis, fornecidos por empresas idôneas. Não vislumbro, nesse contexto, qualquer conduta dolosa por parte de HELOÍSA e MARCOS, embora ambos figurem nos documentos Concessão S.U.B como responsáveis pelo despacho concessório e formatação da concessão. Se MARCOS e HELOÍSA se houveram com culpa (negligência, imperícia ou imprudência) ao efetuarem a conversão indevida do tempo comum em especial, contrariando, assim, normas legais a respeito, houve meramente infração disciplinar, mas não a ponto de caracterizar tal conduta como criminosa, ao menos com base nos elementos coligidos nestes autos, porquanto o estelionato só se caracteriza quando satisfatoriamente comprovado o dolo, não bastando uma simples conduta culposa. Dou, pois, como não caracterizado o estelionato circunstanciado em seu prisma objetivo, nem subjetivo em relação a ambos os réus e os absolvo com fulcro na ausência de materialidade delitiva. Isto posto, acolhendo o pedido absolutório do Ministério Público Federal, endossado pelas defesas, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO MARCOS DONIZETTI ROSSI (RG nº. 14.729.786/SSP/SP e CPF nº. 111.284.118-06) e HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CORIONE ou HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONS (RG nº. 8.201.456/SSP/SP e CPF nº. 494.256.928-15) das imputações nela feitas, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C. São Paulo, 28 de junho de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

0000106-19.2003.403.6181 (2003.61.81.000106-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X ANTONIO ANDRADE RAMOS(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP086912 - MAURA REGINA MARQUES E SP251878 - ANDRESA APPOLINÁRIO NEVES E SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN E SP316651 - BEATRIZ MARQUES MOREIRA E SP009941 - CECILIA DE ASSIS SOUSA E SP135012 - LEONARDO TULLIO COLACIOPPO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA

CAMERINI E SP059023 - ROBERTO LUIZ BRANDAO)

Ação Penal Autora: Justiça Pública Réus: Antonio Andrade Ramos e Marcos Donizeti Rossi Arts. 171, caput e 3º, c/c 29 e 71, do Código Penal. Sentença Tipo DMeta 2 Vistos etc. O Ministério Público Federal denunciou ANTONIO ANDRADE RAMOS e MARCOS DONIZETTI ROSSI, qualificados nos autos, como incurso nos arts. 171, caput e 3º, c/c 29 e 71, do Código Penal, pelos seguintes fatos apurados em procedimento investigatório do INSS: Consta das inclusas peças de informação que, no período entre 06 de agosto de 1998 a 28 de fevereiro de 2001, nesta Capital, os denunciados, previamente ajustados e em identidade de propósitos, obtiveram para ANTONIO vantagem indevida, induzindo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, mediante meio fraudulento. Narram os autos que MARCOS era funcionário da Agência Vila Mariana do INSS e que ANTONIO era funcionário da Diretoria da Banespa Corretora de Seguros S/A, na cidade de São Caetano do Sul, sendo que residia no bairro da Penha. Ciente de que não tinha como comprovar seu tempo de serviço suficiente para se aposentar e sabedor de que o denunciado MARCOS havia fraudado a obtenção de aposentadorias de inúmeros outros funcionários do Banespa, ANTONIO ingressou, em 06 de agosto de 1998, sem ter recorrido a intermediários, com pedido de benefícios junto à Agência onde o denunciado funcionário trabalhava, mesmo sendo domiciliado no bairro da Penha. No requerimento de benefício, ANTONIO apresentou duas vias da Carteira de Trabalho nº 05.026, série 289, expedidas em 10 de setembro de 1971 e 23 de março de 1983, nas quais constavam informações relativas aos contratos de trabalho firmados com diversos empregadores e também uma declaração de emprego (fls. 51), lavrada por sua genitora, referente ao período de 01 de agosto de 1966 a 20 de agosto de 1971, entregando a documentação diretamente nas mãos de um funcionário do sexo masculino, provavelmente o segundo denunciado (fls. 33). Mesmo ciente de que as declarações serviam apenas como início de prova e precisavam ser confirmadas para serem consideradas aptas a demonstrar vínculo empregatício, conforme artigo 60 do Decreto 2172/97 que regulamentava, na época, a contagem de tempo, MARCOS ignorou a norma legal e registrou diretamente as declarações no sistema do INSS como se fossem vínculos comprovados (fls. 05 e 18). Completando a fraude, MARCOS, em benefício de ANTONIO, computou também de forma indevida o período de 5 (cinco) anos e 20 (vinte) dias, totalizando o tempo de 30 (trinta) anos e 21 (vinte e um) dias de trabalho (fls. 19), quando em verdade o beneficiário só possuía o tempo de 25 (vinte e cinco) anos e 01 (um) dia, não fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de serviço (fls. 36). A ação do denunciado MARCOS foi praticada somente no sistema de processamento de dados do INSS, sem a alteração física de documentos, tanto que as Carteiras de Trabalho de ANTONIO (fls. 25/32) continuam sem apresentar os registros fraudulentamente inseridos. A fraude somente foi descoberta a partir de informações de um dos beneficiários do esquema, que desistiu antes da obtenção do benefício fraudulento. Foi realizada uma verificação especial pela Auditoria do INSS em todos os benefícios concedidos por MARCOS, sendo identificados inúmeros casos semelhantes ao tratado nos presentes autos, envolvendo funcionários do Banespa residentes no interior do estado, que buscavam o auxílio do funcionário para a obtenção de seus benefícios de forma fraudulenta. Na análise da Auditoria, que realizou a verificação, constatou-se que MARCOS agiu de má-fé (fls. 26) ao considerar a declaração como vínculo existente na CPTS, uma vez que não havia qualquer outra prova da relação de empregos, o que impediria, se não tivesse o denunciado agido dolosamente, a concessão do benefício (fls. 02/06). A denúncia foi recebida em 16/01/2003 (fls. 227). Os réus foram citados pessoalmente ANTONIO (fls. 273) e MARCOS (fls. 293 vº). Interrogado (fls. 255), ANTONIO alegou, em síntese, o seguinte: Nunca foi processado criminalmente antes e desconhece as testemunhas arroladas na denúncia. Trabalhou no BANESPA de 1975 a 31.12.1998. em meados de 1998 acreditando possuir tempo suficiente para aposentadoria resolveu requerer o benefício. Soube pela Imprensa que o posto da Vila Mariana tinha procedimento célere e vários colegas obtiveram o benefício neste posto. Diante disso esteve no posto mencionado e obteve a relação de documentos necessários. A documentação que entregou ao funcionário do Núcleo de Processamento do BANESPA, pessoa que ingressou com o pedido de benefício, foi a seguinte: certidão da existência do bar do posto fiscal de Santa Cruz do Rio Pardo, duas carteiras profissionais e declaração da genitora do depoente que foi a pessoa que assumiu o bar que pertencia ao pai do interrogando. Em nenhum momento tentou fraudar a Previdência. A documentação foi entregue ao funcionário do BANESPA em julho de 1998 e o benefício foi recebido de agosto de 1998 a fevereiro de 2000. Efetivamente trabalhou no período mencionado na denúncia no bar pertencente à sua família. O interrogando fazia de tudo um pouco e especialmente a contabilidade do bar já que seu pai era semi-analfabeto e a mãe do interrogando mal sabia escrever. Tem condições de comprovar o trabalho exercido no bar. Como início de prova existe um B.O. emitido em razão de uma briga no bar e o interrogando esteve na Delegacia representando o estabelecimento comercial. Como era menor de idade e não podia trabalhar em função do horário, alegou que na ocasião que ali estava porque o pai estava doente. Trabalho em seguros e percebe ao mês quatro mil reais como renda bruta. É casado pela segunda vez possuindo três filhos. Interrogado (fls. 302/307), MARCOS alegou, em síntese, o seguinte: PERGUNTADO a respeito de sua qualificação, RESPONDEU chamar-se: Marcos Donizetti Rossi, brasileiro, casado, professor e engenheiro eletricitista, filho de Silvio Rossi e de Ana de Lourdes Rocha Rossi, nascido em Uberaba/MG, aos 13/03/1965, portador da Cédula de Identidade Civil RG n 14.729.786 -SSP/SP, CPF/MF n. 111.284.118-06, residente e domiciliado na Rua Mandaguari, 4993 (fundos), em Umuarama/PR. Respondeu, ainda, que sabe ler e escrever. PERGUNTADO se tem defensor, RESPONDEU que sim, o Dr. Marcos

Antonio de Oliveira Leandro, OAB/PR: 20.162, com escritório profissional localizado na Avenida Presidente Castelo Branco, 3806, 1 andar, sala 104, Edifício Centro Empresarial Itália, em Umuarama/PR. INTERROGADO se é verdadeira a imputação que lhe é feita, RESPONDEU que não. INTERROGADO sobre os antecedentes e circunstâncias da infração, RESPONDEU: Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia; que não conhecia o primeiro denunciado; que não se recorda se foi o interrogado quem analisou os documentos do primeiro denunciado quando este ingressou com pedido de aposentadoria perante o INSS; que foi funcionário do INSS no período de 1988 a 1999; que o interrogado pediu exoneração do INSS, haja vista que a gerência queria removê-lo para outra agência distante de onde residia; que nos últimos cinco anos trabalhou no Setor de Concessão de Benefícios; que na época em que trabalhava no INSS havia uma rotatividade de servidores nas diversas atividades inerentes ao procedimento de concessão de benefícios; que durante o período em que trabalhou na Agência do INSS (Posto de Benefícios), houve época em que o mesmo funcionário que recebia a documentação do segurado emitia o despacho concessório, e também houve época em que diversos funcionários participavam do procedimento administrativo antes de sua concessão; que o interrogado afirma que tanto em uma hipótese quanto na outra, a concessão do benefício somente se dava com o aval da chefia; que havia um regulamento interno dispendo sobre os documentos que supostamente fariam prova do vínculo empregatício; que tais normas internas variavam frequentemente, sendo que às vezes chegavam ao conhecimento dos servidores após o início de sua vigência; que havia um código específico para o lançamento de período comprovado mediante apresentação de CTPS; que nos casos em que o segurado apresentava apenas uma declaração de trabalho, ou seja, de vínculo empregatício, havia um campo no sistema, diverso do campo quando o segurado apresentava CTPS; que o servidor não lança no sistema de contagem de tempo de serviço um período de tempo de serviço como se fosse comprovado mediante CTPS, se não houvesse a sua efetiva apresentação; que, porém, houve períodos em que o sistema era falho para efeitos de lançamento de documentos comprobatórios de tempo de serviço; que havia necessidade de autorização da chefia para o lançamento de documentos que não eram aceitos pelo sistema; que havia um regulamento interno acerca da suposta circunscrição territorial da agência em que trabalhava; que, porém, mesmo que o segurado residisse fora daquela circunscrição, a própria chefia autorizava o processamento do seu benefício; que não se recorda se analisou procedimentos de aposentadorias de outros funcionários da Banespa Corretora de Seguros S/A; que analisou procedimentos de aposentadorias de outros funcionários do Banco Banespa; que mora com sua esposa, um filho e uma cunhada; que sua renda mensal média é de dois mil reais; que sua esposa trabalha na UNIPAR (Universidade desta Cidade); que ela é secretária; que não recebeu nenhum tipo de vantagem, seja ela econômica ou de qualquer outra natureza, do primeiro denunciado para efetuar lançamento de período de trabalho no sistema da autarquia previdenciária, haja vista que não o conhece; que não recebeu nenhum tipo de vantagem, seja ela econômica ou de qualquer outra natureza, por parte de outros funcionários do Banespa para lançar tempos de serviço fictícios no sistema; que Edson Akio Yamada era um dos integrantes da chefia; que Márcia Donata de Souza era gerente regional, chegando a fazer parte da chefia; que Maria Vanússia de Souza era funcionária da Dataprev; que reafirma que não se recorda do primeiro denunciado, haja vista que já decorreu um período bastante considerável desde a sua saída do INSS (há quatro anos). INTERROGADO se foi preso ou processado criminalmente alguma vez, RESPONDEU: Que nunca foi preso nem processado criminalmente. Defesa prévia de ANTONIO, arrolando 8 (oito) testemunhas (fls. 258/260) e a de MARCOS, arrolando 8 (oito) testemunhas (fls. 344/346). Decretada a prisão preventiva do corréu MARCOS em razão de seu não comparecimento aos atos processuais (fls. 582). Manifestação da defesa de MARCOS (fls. 601/611). Revogada a prisão preventiva de MARCOS (fls. 721). Na fase de instrução, foram ouvidas 1 (uma) testemunha de acusação (fls. 369/371 e 408) e 12 (doze) de defesa (fls. 526, 528/529, 559, 560, 561, 580/581, 764, 808, 810/811, 812, 882, 842/843), tendo sido homologada a desistência de inquirição de 1 (uma) testemunha de acusação (fls. 453) e 4 (quatro) de defesa (fls. 548/vº, 853, 534/535, 853, 819). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 887/vº). Nada requereu também a defesa de MARCOS (fl. 898). A defesa de ANTÔNIO requereu a juntada de documentos (fls. 900/901, 902/903). Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu comprovada materialidade. Quanto à autoria, entendendo que restou comprovada somente em relação a MARCOS, requereu a condenação de MARCOS e a absolvição de ANTÔNIO (fls. 907/918). Em memoriais, a defesa de MARCOS requereu a absolvição, alegando que ele não conhecia ANTÔNIO; que à época dos fatos o INSS não disponibilizou cursos ou orientações sobre o serviço a ser prestado, de modo que seus funcionários não tinham como saber se os documentos eram autênticos ou não; além da ausência de dolo (fls. 925/926). A defesa de ANTÔNIO arguiu, preliminarmente, inépcia da denúncia, e no mérito, requereu a absolvição, alegando: (1) a falta de provas; (2) que a acusação foi baseada apenas em indícios; (3) a prova testemunhal indica sua inocência. MARCOS registra numerosos antecedentes pelo mesmo crime (fls. 955/1017, 1031/1058), inclusive condenações (fls. 1073/1074, 1075/1076, 1077, 1078, 1079, 1081, 1084, 1086, 1087). ANTÔNIO não registra antecedentes (fls. 1024/1025, 1027/1028). É o relatório. DECIDO. Imputa-se a ANTÔNIO ANDRADE RAMOS e MARCOS DONIZETTI ROSSI o crime de estelionato contra particular e INSS, em concurso de agentes e em continuidade delitiva, porque ANTÔNIO, funcionário da Diretoria da empresa Banespa Corretora de Seguros S/A, ciente de que não tinha como comprovar tempo de serviço suficiente para se aposentar e sabedor de que MARCOS havia fraudado a

obtenção de aposentadoria de inúmeros funcionários do Banespa, requereu, em 06/08/1998, sem ter recorrido a intermediários, benefício de aposentadoria por tempo de serviço junto à Agência do INSS onde MARCOS trabalhava como funcionário, nesta Capital, mesmo sendo domiciliado no bairro da Penha. MARCOS, mesmo ciente de que a declaração de emprego, lavrada pela genitora de ANTÔNIO, servia apenas como início de prova e precisava ser confirmada para ser considerada apta a demonstrar vínculo diretamente no sistema do INSS como se fosse vínculo comprovado por meio de CTPS, referente ao período de 01/08/1966 a 20/08/1971, computando indevidamente o período de 5 (cinco) anos e 20 (vinte) dias, perfazendo o tempo de 30 (trinta) anos e 21 (vinte e um) dias de trabalho. O benefício foi pago indevidamente de 06/08/1998 a 28/02/2001. A materialidade do crime encontra-se comprovada pela juntada, aos autos, do processo administrativo nº 35366.000562/2001-25 relativo ao procedimento de concessão de aposentadoria por tempo de serviço de ANTÔNIO ANDRADE RAMOS (fls. 11/96), em cujo bojo encontra-se documentada a prova material do crime de estelionato, a saber: (i) requerimento de benefícios - aposentadoria por tempo de serviço constando DER de 06/08/1998, contendo a rubrica e carimbado de MARCOS DONIZETTI ROSSI (fls. 12); (ii) conta de serviços de telecomunicações em nome de ANTÔNIO ANDRADE RAMOS, Rua Maria das Dores, 115, Jardim Concórdia, São Paulo/SP (fls. 13); (iii) Relação dos Salários de Contribuição do Banco do Estado de São Paulo S/A (fls. 15); (iv) Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço, contendo 2 (dois) carimbados e rubricas de MARCOS DONIZETTI ROSSI, além da palavra devolvidas ao lado de um colchete abrangendo 3 (três) CTPS, escrita a mão (fls. 16); (v) Resumo de Benefício em Concessão, constando carimbado e rubrica de MARCOS DONIZETTI ROSSI (fls. 17/19); (vi) Carta de Concessão (fls. 20/21); (vii) Concessão de Benefício (fls. 22); (viii) Reavaliação do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 24/27); (ix) Auditoria do Benefício - Concessão S.U.B., constando que, em 06/08/1998, MARCOS DONIZETTI ROSSI atuou desde pré-habilitação até formatação da concessão (fls. 28/29); (x) Termo de Declarações de ANTÔNIO ANDRADE RAMOS (fls. 43/44); (xi) Reavaliação do Mérito Concessório (fls. 46/48); (xii) Defesa apresentada por ANTÔNIO ANDRADE RAMOS, instruída com documentos (fls. 55/83); (xiii) Decisão do INSS sobre a defesa do segurado (fls. 85); (xiv) Resposta do INSS à defesa apresentada por ANTÔNIO ANDRADE RAMOS (fls. 87); (xv) Histórico de Créditos (fls. 88/90); (xvi) Relatório da Auditoria do INSS (fls. 91/94). Dou, pois, como caracterizado, no aspecto objetivo, o crime de estelionato contra o INSS. Examinando a autoria e culpabilidade. Antes de prosseguir, porém, a fim de subsidiar a análise, reproduzo os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo. Rute Ferreira Chaves (fls. 369/371): (...) que à época da auditoria na agência da Previdência Social Vila Mariana/São Paulo coordenava uma força-tarefa para repressão de fraude de benefícios, esclarecendo que coordenava um grupo desta força-tarefa; que a depoente não mais se encontra neste grupo, estando lotada no município de Santos; que a depoente, após ter sido lido pelo Juízo alguns itens da conclusão do relatório de missão elaborado à época e posteriormente lhe mostrado o mesmo, confirma o relatório às fls. 09/12; que a depoente esclarece que a alteração quanto a data de expedição da primeira CTPS n 005026 série 289, foi constatada quando da análise da extratificação que alimentou o sistema para concessão de benefício; que a depoente afirma que em apuração, foi constatado que a matrícula que alimentou o sistema para o benefício do co-réu Antônio Andrade Ramos foi a do co-réu Marcos Donizetti Rossi; que a depoente afirma que não chegou a falar e sequer conhecer o co-réu Marcos Donizetti Rossi, tampouco o co-réu Antônio Andrade Ramos; que a depoente esclarece que a auditoria realizada na agência de Vila Mariana/São Paulo foi em caráter extraordinário em decorrência de irregularidades lá ocorridas; que a depoente esclarece que à época, que data de 1998, havia um convênio com o Banespa, onde um representante deste poderia dar entrada, pleiteando benefícios com relação aos seus empregados; que a depoente esclarece que no requerimento de benefício do co-réu Antônio Andrade Ramos não consta a sua assinatura, mas não dá para presumir se com isso foi ou não foi ele que deu entrada no requerimento; que a depoente esclarece que no caso de um representante deveria constar a assinatura no requerimento de benefício deste; que a depoente esclarece que foram constatadas outras irregularidade em concessões de aposentadorias envolvendo empregados do Banespa e o mesmo funcionário do INSS, o co-réu Marcos Donizetti Rossi; que a depoente não se recorda se nessas outras irregularidades constatadas, que não a do benefício do co-réu Antônio Andrade Ramos, também no campo próprio não havia a assinatura, quer do requerente, quer do beneficiário; que a depoente esclarece que o vínculo empregatício de 01/08/66 a 20/08/71 foi lançado no sistema pelo funcionário que é o co-réu Marcos Donizetti Rossi, porém, sem ter sido apresentada a CTPS que demonstrasse o vínculo empregatício; que a depoente esclarece que quanto a este período, poderia o co-réu Antônio demonstrá-lo administrativamente com indício de prova material; que a depoente esclarece que com relação ao período de 01/09/71 a 02/08/73 tendo como empregador a empresa Tyresoles de Assis Ltda. constava da CTPS, porém não no CNIS; que a depoente esclarece que o tempo de serviço junto à Tyresoles não foi averiguado o vínculo, uma vez que como já havia sido confirmado a irregularidade quanto ao período de 01/08/66 a 20/08/71 junto ao empregador José Pereira Ramos, não mais teria direito àquela aposentadoria, razão pela qual não prosseguiu a diligência; que a depoente não sabe dizer se o co-réu Marcos Donizetti Rossi pediu exoneração do cargo; que a depoente não se recorda se à época da concessão do benefício do co-réu Antônio havia rotatividade de servidores nas diversas atividades para a concessão de benefícios, mesmo porque nunca trabalhou naquela agência; que a depoente esclarece que o benefício concedido ao co-réu Antônio, normalmente funcionários da agência têm autonomia para concessão; que a depoente esclarece que uma das

situações que passará pela chefia na concessão de benefício é quando houver alguma crítica referente ao CNIS divergência de dados, ou caso de benefício com montante alto a receber; que a depoente esclarece que com relação ao benefício do co-réu Antônio, ficou constatado que todos os comandos foram dados pelo co-réu Marcos Donizetti Rossi; que a depoente esclarece que mesmo que fosse apresentado uma declaração de trabalho no período de 01/08/66 a 20/08/71, este só poderia ser lançado e reconhecido após ser concluído uma pesquisa ou diligência; que a depoente esclarece que com relação a esse tempo, foi lançado no sistema como se constante de uma carteira profissional; que a depoente esclarece que eventual dúvida de tempo trabalhado, constante de uma carteira profissional, pode ser levantada por um funcionário que esteja alimentando o sistema para concessão de benefícios; que a depoente esclarece que o fato do co-réu Antônio à época morar em outro bairro que não o de Vila Mariana, não o impedia de requerer junto ao posto de Vila Mariana o benefício, contudo a orientação é para que o segurado encaminhe o requerimento do posto próximo ao seu domicílio. Dada a palavra ao MPF, foi reperguntado e respondido que a depoente reconhece como sendo sua a firma lançada à fl. 12 dos autos; que a depoente esclarece que cada funcionário tem sua senha, ficando responsável por ela, não acredita que possa haver erro no sistema com a utilização das senhas; que a depoente não se recorda o porquê da realização da força-tarefa junto ao posto de Vila Mariana/São Paulo, mas se recorda que várias irregularidades envolvendo o funcionário, que é o co-réu Marcos, foram constatadas. Dada a palavra à defensora ad-hoc (para o co-réu Marcos), foi reperguntado e respondido que a depoente não se recorda se as irregularidades constatadas foram referentes a um determinado mês ou a vários períodos; que a depoente esclarece que no posto em Vila Mariana/São Paulo outros funcionários também concediam benefícios previdenciários; que a depoente esclarece que é possível o sistema ser alimentado pela senha do funcionário e este em se ausentando, vir o sistema ser alimentado por um outro funcionário. Dada a palavra ao defensor do co-réu Antônio, foi reperguntado e respondido que a depoente esclarece que junto a força-tarefa realizada na agência de Vila Mariana/São Paulo, apenas coordenou o seu grupo, sem participar da análise dos benefícios investigados, tampouco de suas conclusões; que a depoente esclarece que no procedimento administrativo em que se vai suspender o benefício, é dada oportunidade para defesa e no caso do co-réu Antônio, não foi diferente, inclusive, analisando as provas apresentadas; que a depoente esclarece que com relação às declarações apresentadas por pessoas da cidade onde o co-réu Antônio trabalhou, por este, junto ao processo administrativo, não foram constatada in loco, por serem todas testemunhais, que a depoente esclarece que sem início de prova documental não é desencadeada uma investigação com relação ao tempo de serviço alegado; que a depoente esclarece que o boletim de ocorrência que foi apresentado à época não foi reconhecido como indício de prova documental, uma vez que lá não comprovava a habitualidade e permanência do co-réu Antônio, com relação ao bar que representava; que a depoente, pelos dezenove anos de carreira, não se recorda se quando filhos trabalhavam em estabelecimentos dos pais, em especial no interior, não eram registrados em carteira, mas casos em que se deparou com esta situação, haviam outros documentos que comprovavam o vínculo; que a depoente desconhece se o co-réu Marcos era conceituado na agência de Vila Mariana, tampouco sabe se foram muitos os benefícios regulares concedidos por ele; que a depoente informa que a agência da Vila Mariana em São Paulo é uma das maiores da capital, mas não tem como informar o número de processos que lá são processados; que a depoente tomou conhecimento que nessa agência o benefício requerido sairia mais rápido por depoimento dos próprios segurados investigados; que a depoente tem conhecimento que funcionários do Banespa procuraram se aposentar tendo em vista a privatização, fato relatado por segurados investigados; que a depoente desconhece qualquer estímulo envolvendo funcionários do Banespa para que se aposentassem. Essa mesma testemunha de acusação Rute Ferreira Chaves foi novamente ouvida (fls. 408), ocasião em que prestou o seguinte depoimento: Ratifica integralmente seu depoimento prestado anteriormente no dia 12/11/2003, cujo teor foi lido para a depoente. Não se recorda de qualquer outro detalhe além do que já foi dito. Clovis Favetta (fls. 526): Que o depoente desconhece os fatos denunciados; que o depoente conhece apenas o denunciado Marcos Donizetti Rossi; que conheceu Marcos no ano de 2001, nesta cidade, por ocasião de um churrasco; que Marcos trabalhava como professor na UEM e também na UNIPAR; que hoje parece que Marcos trabalha em uma outra instituição de ensino; que desconhece o envolvimento do denunciado Marcos em qualquer atividade ilícita; que não conhece os demais denunciados; que depois que conheceu Marcos, tomou conhecimento que ele chegou a ser preso na cidade de Umuarama, não sabendo o motivo; que depois que Marcos saiu da cadeia, comentou com o depoente que tinha sido preso em razão de atos relativos à utilização de sua senha, em seu anterior local de trabalho, em uma instituição federal, por outra pessoa; que Marcos não comentou quem utilizou a sua senha. Ivan Walisson Carrito (fls. 528/529): Que conheceu o denunciado Marcos Donizetti Rossi em agosto de 2002, quando ele começou a trabalhar como professor na Universidade Estadual de Maringá, campus de Umuarama, Centro de Tecnologia, local em que o depoente trabalha; que o depoente desconhece os fatos denunciados; que no ano passado a polícia compareceu à Universidade e levou Marcos preso; que inclusive os policiais haviam falado por telefone com o depoente, ocasião em que perguntaram se Marcos estava na Universidade; que então o depoente ficou sabendo que o denunciado tinha alguma pendência; que depois que foi solto, Marcos apenas comentou com o depoente que se tratava de alguma pendência relativa a aposentadorias no local em que ele trabalhava em São Paulo, antes; que o depoente é responsável pelo setor financeiro e recursos humanos do campus da UEM de Umuarama; que o denunciado Marcos trabalhou durante 2 anos como professor colaborador, isto no período de agosto de 2002 a

agosto de 2004; que no referido período, o réu não se envolveu com qualquer irregularidade na Universidade; que quando acabou o contrato, Marcos fez um novo concurso para professor colaborador e foi aprovado, não sabendo quando vai assumir; que Marcos ainda não foi contratado, em razão de que na qualidade de professor colaborador, não poderia haver uma continuidade do contrato anterior, tendo que haver um período de 6 meses entre um contrato e outro; que nunca houve qualquer reclamação quanto à conduta do denunciado; que em razão de Marcos ser professor, o maior contato dele era com a secretaria acadêmica e não com o setor do depoente; que na época Marcos também lecionava na Unipar, na cidade de Umuarama; que depois que o denunciado deixou a Universidade o depoente praticamente não teve contato com ele. Hélio Soret (fls. 559): Conheceu o co-réu Antônio quando este era ainda criança. Na época o depoente era vendedor de doces e às quintas-feiras costumava comparecer ao bar de propriedade do pai do réu, na cidade de São Pedro do Turvo. Tratava-se de um bar bastante movimentado. Ali o depoente sempre encontrava o co-réu auxiliando o pai nos trabalhos. O bar vendia sorvete, tinha mesas de sinuca e era utilizado como ponto de parada de ônibus. O depoente, muito amigo da família, costumava ali almoçar nos dias em que comparecia. O trabalho do co-réu com o pai prolongou-se durante muito tempo, talvez uns vinte anos, embora o depoente ressalve que não se lembra bem. Não se lembra por exemplo, se o co-réu, quando deixou os trabalhos, já era ou não casado. Não conhece o co-réu Marcos. Dada a palavra... O depoente normalmente fazia as vendas ao pai do co-réu, no bar. No entanto, nas ocasiões em que o pai estava eventualmente fora, as vendas eram feitas a outros da família, inclusive ao próprio Antônio, embora seja certo que, em razão da familiaridade no relacionamento, o próprio depoente verificava quais doces estavam em falta nas vitrines e fazia o preenchimento com mercadorias novas. Não havia providências de assinatura para recebimento das mercadorias, pois estas eram deixadas apenas com uma anotação e, na viagem seguinte, o depoente recebia o valor respectivo. O co-réu Antônio tinha quatro ou cinco irmãos, entre os quais Necilda e Joaquim. No bar trabalhavam apenas os integrantes da família, exceção feita às mulheres. Antônio era o mais velho dos irmãos homens. Eduardo Castro Leite (fls. 560): Conheceu o co-réu Antônio como colega de infância. Foram contemporâneos na escola, embora não estivessem na mesma classe, porque Antônio é um pouco mais novo. Sabe que Antônio trabalhava no bar de seu genitor, onde, na condição de filho mais velho, costumava ficar quando o pai saía a trabalho, para comprar bois, o que era frequente. Desde criança, 8 ou 9 anos, Antônio já cuidava do bar, permanecendo presente quando o pai saía. Depois, com 12 ou 13 anos, passou a trabalhar mais efetivamente, cuidando, por exemplo, de preparar massa de sorvete. Assim trabalhou até quando transferiu residência para São Paulo, depois dos 18 anos de idade. Raramente ficava uma irmã mais velha de Antônio, Necilda, cuidando do bar. O mais das vezes era Antônio quem fazia isso. Não trabalhavam no bar outros da família, salvo depois que Antônio transferiu residência, ocasião em que assumiu um irmão mais novo. O depoente não se lembra de empregados trabalhando no bar. A mãe de Antônio trabalhava aos fundos, fazendo quitutes para venda no estabelecimento. (...) O depoente se lembra que no bar, de certa feita, houve uma ocorrência que ficou muito conhecida na cidade, por ser pequena, tratando-se da briga da família Pontes. O depoente ignora se Antônio tomou alguma providência a respeito dessa ocorrência, na oportunidade. Antônio Bertoldo Junior (fls. 561): Foi contemporâneo ao réu Antônio, na cidade de São Pedro do Turvo. Antônio é um pouco mais velho. Frequentaram escola na mesma época, embora Antônio estivesse mais adiantado. Antônio deixou São Pedro do Turvo, com destino à cidade de Assis, onde foi residir e estudar, por volta de 1974. O depoente se lembra que em 1963 o pai adquiriu um estabelecimento comercial, mais precisamente um bar, onde o depoente passou a trabalhar. Nessa época Antônio também trabalhava, ajudando o próprio pai no Bar do Ponto, que era outro estabelecimento de propriedade da família daquele. Não lembra o depoente da existência de empregados no Bar do Ponto. Antônio trabalhava fazendo atendimento ao público, no balcão. Ao que recorda o depoente, trabalhavam no Bar do Ponto Antônio e o pai dele. A situação assim perdurou até quando Antônio foi para Assis. (...) O depoente lembra de duas ocorrências de natureza policial havidas no Bar do Ponto, uma delas envolvendo Paulo Pontes e um tal de Tonhão, outra envolvendo Professor Favali e Chico Preto. Homero Consentino (fls. 580/581): Não conhece o denunciado Antônio. Conheceu o denunciado Marcos na agência do INSS de Vila Mariana, onde a testemunha trabalha desde 1985. A testemunha trabalha no setor de manutenção de benefícios, sendo que Marcos trabalhava na concessão. Não tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia. (...) Marcos trabalhava no setor de concessão de benefícios e sua matrícula o tornava habilitado a conceder benefícios, o que significa que Marcos era habilitado a apreciar a documentação protocolizada e aferir se o peticionário preencheria ou não os requisitos para obtenção do benefício, para posterior remessa à DATAPREV. Na época dos fatos, a agência Vila Mariana era procurada quando as demais agências, aquelas que se encontravam em bairros mais populosos, estavam sobrecarregadas. Não havia proibição de protocolização de pedidos de pessoas que residissem em outros bairros. Recorda-se que na época dos fatos entrou em vigor o projeto PRISMA, pelo qual ou um funcionário do INSS ou se vinculava a uma empresa conveniada ou um funcionário desta empresa era incumbido de intermediar o relacionamento entre o INSS e os empregados da empresa. Sabe dizer que o projeto PRISMA funcionou no Banco Banespa, mas não sabe precisar o período em que tal se deu. Maria Lúcia Gomes de Lima (fls. 764): Que nada sabe sobre os fatos descritos na denúncia; que sobre a sua conduta social, sabe dizer que o acusado é boa pessoa; que o conhece há vinte anos e nada sabe que desabone a sua conduta; que Marcos Donizzeti é irmão de um amigo dela depoente; que não conhece Antônio de Andrade Ramos; que desde que veio para Recife em 1999 tem pouco

contato com a irmã de Marcos Donizzeti Rossi; que ela depoente sempre trabalhou no Ministério da Saúde e não tem nenhuma conta no Banespa. João Belinelo Neto (fls. 808): J. Conhece o Antônio? T. Sim. J. Há quanto tempo? T. Desde criança. Eu era vizinho dele, aonde era o bar dele e minha casa ficava em frente ao bar dele e eu frequentava o bar dele; eu... minha esposa... a gente comprava com caderneta e o Antônio que anotava o que eu comprava. J. O senhor lembra na época que ele estabeleceu o comércio ali? T. Ele estudava e depois ele trabalhava e depois que voltava. Ele ficava no bar com o pai dele porque o pai não era bom de caligrafia. Ele ficou lá dos 13 aos 19. J. O nome do pai dele o senhor sabe? T. José Pereira. J. Ele ficava para ajudar o pai? T. Sim, ele ficou até 19 anos e depois foi para Assis trabalhar. J. Que ano foi, o senhor lembra? T. Foi em 1970. Ele jogou futebol comigo e era menor de idade, tinha que assinar para ele jogar. J. E como ele era? Ele se envolvia em fatos criminosos? T. Não, não, pelo menos nessa parte não. J. Tráfico, venda de entorpecente? T. Não. J. Era pessoa honesta? T. Sim senhor. Às perguntas feitas pela defesa, respondeu: J. Sabe se era o Antônio que ajudava o pai? T. No começo era o Antônio e depois que ele foi embora para Assis ficou com o irmão dele, Sidnei. J. E quando ele ajudava o pai, era só ele? T. Sim. J. Qual período ele fazia? T. Depois que ele chegava da aula, depois de meio-dia, quando ele chegava da aula que ele trabalhava lá e ajudava o pai. J. O senhor foi efetivamente lá? Ele sempre estava lá todos os dias? T. Sim, estava. J. Era ele quem fazia a escrituração? T. Sim. Era ele que somava, o pai dele não tinha leitura muito boa. Às perguntas feitas pelo MJ., respondeu: J. Sabe alguma coisa sobre a aposentadoria que foi pedida? T. Não. Sobre esse caso eu não estou sabendo. Ele falou que ia entrar, mas não sei de nada. José Augusto de Oliveira (fls. 810/811): J. Conhece o Antônio? T. Sim. J. Sabe se ele trabalhou com o pai dele no bar? T. Trabalhou porque eu trabalhava no escritório e eu ia buscar documentos fiscais e ele que atendia, o pai tinha dificuldade de escrever, ele fazia o borrador, emitia notas fiscais. J. Qual o nome do bar? T. Bar do Ponto. Chegou lá e era bar do Ponto. J. Pelo senhor mesmo? T. A escrituração da firma foi encerrada. J. Foi o senhor quem fez? T. Fui eu que fiz. Às perguntas feitas pelo M.P., respondeu: J. O Antônio aposentou? T. Eu sei que ele entrou com os papéis, mas não sei se ele conseguiu ou não. J. Sobre o pedido o senhor não sabe? T. A única coisa que eu sei é que este tempo que deu problema. J. Que tempo deu problema? T. Não contou o tempo de serviço que ele trabalhou, o tempo do bar. Acho que é isso. Pedro Borges de Oliveira (fls. 812): J. Conhece o Antônio? T. Sim. J. Quanto tempo? T. Desde 1958. Conheço de garoto. J. E ele tem bar? T. O pai dele tinha bar chamado Do Ponto e eu ia lá. J. O senhor frequentava? T. Sim. J. Qual horário que ele fazia lá? T. Depois que ele voltava da aula. J. Era manhã ou tarde? T. Era à tarde que eu via ele lá. J. Sabe o que ele fazia lá? T. Ele vendia, recebia. J. Fazia parte de escrituração, anotação? T. Não é do meu conhecimento. J. Sabe desde quando ele ficou com o pai? T. Ele ficou lá de moleque até ele ir para Assis vender pneus. J. Ele tinha quantos anos? T. Era menor ainda. J. O senhor passava lá diariamente? T. A empresa que eu trabalha fazia três horários e todo dia eu ia lá, fim de semana só que às vezes não porque a gente não trabalhava. J. Durante a semana o senhor ia lá? T. Eu ia três vezes por dia lá e era parada de ônibus no bar mesmo. J. Sempre o senhor via o Antônio lá trabalhando? T. Sim, fazia atendimento, fazia sorvete, vendia coxinha. Nada a perguntar pela defesa. Às perguntas feitas pelo M.P., respondeu: J. Sabe se ele aposentou? T. Quanto a isso não estou sabendo. O que sei é que trabalha em Bauru. J. Sabe sobre o pedido de aposentadoria dele? T. Eu sei que fez pedido, só isso. José Augusto de Oliveira (fls. 882): o depoente conhece o co-réu Antonio Andrade Ramos desde criança, pois ambos são de São Pedro do Turvo, neste Estado. Recorda-se o depoente que Antonio trabalhou no bar do pai dele, localizado na antiga Av. Jorge Tibiriçá, hoje Av. Sebastião Teixeira Coelho, no período de 66 a 71. Esclarece que o depoente era contador do pai do Sr. Antonio na época e sabe que ele emitia notas fiscais, fazia escrituração de livros, uma vez que o pai tinha pouca habilidade na escrita, por ser pessoa simples. Nas ausências do pai dele, Antonio também tomava conta do bar, sendo que o pai dele também fazia compra e venda de gados, de modo que a ausência era constante. Sabe que Antonio saiu da cidade onde nasceu e foi para Assis, para cursar faculdade, se não se engana, de administração de empresas. O depoente ainda mora em São Pedro do Turvo e tem mantido contato constantes com Antonio, uma vez que ele sempre visita a sua cidade e o depoente é quem faz declarações de imposto de renda - pessoa física - dele, uma vez que o depoente ainda exerce a profissão de contador. Não conhece o co-réu Marcos Donizetti Rossi. Dada a palavra à defesa de Antonio, a testemunha respondeu: sabe que o bar do pai de Antonio passou para a mãe dele, quando o pai se aposentou. Quando a mãe dele se aposentou, passou para o irmão mais novo, Sidnei, de quem passou para o cunhado, Cícero, sendo que atualmente funciona um supermercado, pertencente a terceiros, no local onde existia o referido bar. O escritório de contabilidade do depoente guarda os livros contábeis de seus clientes por cinco anos, após o que os devolve aos seus clientes. Ao que sabe o depoente, a irmã do Sr. Antonio, Néia, queimou os livros contábeis do bar, quando o pai dela se aposentou e achou que não haveria mais utilidade para tais livros, ao encontrá-los numa limpeza. Embora não tenha certeza, tal evento aconteceu nos anos oitenta. O pai do Sr. Antonio, José Pereira Ramos, teve vários filhos, sendo Antonio o filho mais velho, mas tem uma irmã mais velha, Nicilda. Depois de Antonio, o pai dele teve mais três filhas, Maria do Carmo, Nadir, Néia, e dois filhos, Joaquim e Sidnei. Sem reperguntas da defesa do acusado Marcos Donizetti Ramos. Dada a palavra ao MPF, a testemunha respondeu: o depoente tem boa memória e se recorda de que Antonio trabalhou no referido período, pois naquela época, ele teve que pedir autorização do pai para participar do jogo de futebol, campeonato amador da região, pois tinha apenas 14 anos. Maria Núbia Matos Bezerra (fls. 842/843): é amiga da irmã do denunciado Marcos Donizetti. Não conhece os fatos contidos na denúncia. Sabe somente que Marcos Donizetti trabalhava no INSS e não sabe

dizer por que foi chamada a testemunhar neste processo. ANTÔNIO Examinando a documentação que acompanhou a defesa administrativa de ANTÔNIO [(i) declaração de Benedita Andrade Ramos, genitora de ANTÔNIO (fls. 62/63); (ii) declaração cadastral do bar de José Pereira Ramos (fls. 65/68); (iii) certidão da Delegacia Regional Tributária de Marília (fls. 690); (iv) declaração de rendimentos de José Pereira Ramos (fls. 70/71); (v) assentada relativa ao termo de declarações de ANTÔNIO ANDRADE RAMOS (fls. 73/74); (vi) declarações de Antônio Cândido Vieira (fls. 75/77), João Belinelo Neto (fls. 78/79), Helio Soret (fls. 80/81), José Augusto de Oliveira (fls. 82/83)], bem como os depoimentos prestados pelas testemunhas por ele arroladas e ouvidas em Juízo (Hélio Soret, Eduardo Castro Leite, Antônio Bertoldo Júnior, João Belinelo Neto, José Augusto de Oliveira e Pedro Borges de Oliveira), verifico que não houve dolo por parte de ANTÔNIO em requerer a sua aposentadoria por tempo de serviço, pois ele acreditava que o período de 01/08/1966 a 20/08/1971 que ele teria trabalhado no bar de seu pai, José Pereira Ramos, deveria ser considerado para fim de aposentadoria. O fato de o INSS exigir justificção para comprovação desse período é irrelevante para fins penais. Nesse passo, assiste razão ao Ministério Público Federal quando, em suas alegações finais, assim se manifestou, para embasar o pedido absolutório em relação a ANTÔNIO (fls. 917): Por derradeiro, anota-se que a discussão acerca da aptidão da documentação juntada por ANTÔNIO para instruir administrativamente o pedido de aposentadoria e comprovar administrativamente o vínculo empregatício questionado é questão desvinculada do *meritum causae*. O que importa, no presente feito, é que houve a comprovação, para fins de instrução penal e formação da *opinio delicti*, de tal vínculo, à luz do preceito-maior da persecução da verdade real dos fatos. É de se acolher, portanto, o pedido absolutório do Ministério Público Federal em relação a ANTÔNIO, já que este, como explicitado pelo douto Dr. Procurador da República: não agiu de forma voluntária e consciente no sentido de obter vantagem ilícita para si, induzindo e mantendo em erro a autarquia previdenciária e lançando mão de expediente fraudulento, aplicando-se o *in dubio pro reo* em seu favor. MARCOS Já em relação a MARCOS, a denúncia procede. É certo que nenhuma prova relativa à existência de liame concursal entre ANTÔNIO e MARCOS foi produzida, nem tampouco quanto à obtenção de vantagem pecuniária indevida por parte de MARCOS ao lançar no sistema informatizado da Previdência vínculo empregatício que, no momento do requerimento, não estava comprovado por meio de CTPS. Contudo, há evidências suficientes nos autos que demonstram o agir doloso de MARCOS na concessão indevida da aposentadoria por tempo de serviço requerida por ANTÔNIO, que extrapolam mera atuação culposa por parte desse corréu. Em primeiro lugar, MARCOS lançou no sistema informatizado do INSS vínculo empregatício de ANTÔNIO relativo ao período de 01/08/1966 a 20/08/1971 junto ao bar de José Pereira Ramos, pai de ANTÔNIO, que teria constado da sua CTPS, de nº 5.026, série 289, supostamente expedida em 25/07/1966. A propósito, é de se registrar que ANTÔNIO, quando ouvido pelo INSS (fls. 43/44), esclareceu que entregou ao funcionário da Agência que o atendeu apenas duas CTPS: as duas vias da Carteira de Trabalho, que ora aqui apresenta, e uma DECLARAÇÃO referente ao tempo de serviço prestado no estabelecimento de seu pai, que era acompanhada de documentos que comprovavam ter existido aquela empresa; (...) jamais possuiu uma outra via, ou outra Carteira de Trabalho, além destas duas que aqui apresenta. Ouvido em Juízo, ANTÔNIO também confirmou que apresentou ao INSS, quando do requerimento do benefício, apenas duas Carteiras de Trabalho, as quais se encontram xerocopiadas às fls. 36/38 e 39/42. Assim, não houve a apresentação da suposta terceira CTPS em nome de ANTÔNIO, como constou do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço elaborado por MARCOS (fls. 16); logo, MARCOS mentiu e inventou a existência de uma terceira CTPS, sequer apresentada por ANTÔNIO, atribuindo-lhe uma data fictícia de expedição, o que evidencia o seu dolo, porque MARCOS sabia que a Declaração apresentada por ANTÔNIO não seria suficiente nem aceita pelo INSS para comprovação do tempo de serviço. Essa primeira mentira de MARCOS evidencia que ele, por alguma razão, queria, consciente e voluntariamente, portanto, concorrer para a obtenção indevida de aposentadoria por ANTÔNIO, não se tratando de mera culpa no exercício de sua função como agente administrativo do INSS. Numa atuação funcional isenta de interesse, obviamente, MARCOS não precisava inventar a existência de uma CTPS fictícia. Assim, se MARCOS assim quis, algum interesse escuso o motivou a agir desse modo, donde a configuração do elemento subjetivo do estelionato. A segunda mentira de MARCOS se refere à anotação feita de próprio punho (porquanto escrita ao lado esquerdo da rubrica e carimbado de MARCOS, utilizando-se de mesma caneta esférica preta) em que se lê devolvidas, portanto, por ele lançada nesse Resumo ao lado direito de um colchete colocado junto aos números das 3 (três) CTPS's de onde foram extratados os vínculos empregatícios de ANTÔNIO (fls. 16). Ora, se não lhe foi apresentada a CTPS supostamente expedida em 25/07/1966, como afirmou ANTÔNIO, é evidente que MARCOS não lhe devolveu, mesmo porque impossível devolver algo que não recebera. É de notar que, ao escrever devolvidas, MARCOS utilizou-se de um expediente que dificultaria a descoberta da fraude, bem como procurou contornar a necessidade de pesquisas e diligências sobre o vínculo empregatício de ANTÔNIO insuficientemente comprovado por meio de uma declaração de empregador. Em segundo lugar, ao que se depreende do documento Concessão S.U.B. (fls. 28/29), MARCOS, ao receber o requerimento de ANTÔNIO em 06/08/1998, praticou, sozinho, nesse mesmo dia, pré-habilitação e protocolamento do pedido, examinou as informações sobre o tempo serviço e valores e prontamente proferiu o despacho concessório, além da formatação da concessão, que dá início à efetivação do pagamento do benefício, o que também evidencia a presença de dolo na conduta de MARCOS, por conta da extrema presteza com que se

atendeu o requerimento de ANTÔNIO. Havia aí, indubitavelmente, um interesse escuso, que motivou a concessão indevida de benefício previdenciário a quem, supostamente, nem sequer conhecia, em detrimento do INSS. É de se interpretar, assim, tal prestação na concessão de benefício como prova de má-fé por parte de MARCOS na extensão das já referidas mentiras materializadas no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço por ele elaborado, na esteira, aliás, da conclusão do Grupo de Trabalho do INSS, que reavaliou o mérito concessório do benefício de ANTÔNIO, acerca da irregularidade cometida pelo referido servidor (fls. 46/48, item 7). Em terceiro lugar, o relato da testemunha de acusação Rute Ferreira Chaves, acima transcrito, esclarece que tal conduta de MARCOS não é fato isolado na sua vida funcional, como se depreende dos seguintes trechos do depoimento: (...) a auditoria realizada na agência de Vila Mariana/São Paulo (...) foram constatadas outras irregularidades em concessões de aposentadorias envolvendo empregados do Banespa e o mesmo funcionário do INSS, o co-réu Marcos Donizetti Rossi; (...) o vínculo empregatício de 01/08/66 a 20/08/71 foi lançado no sistema pelo funcionário que é o co-réu Marcos Donizetti Rossi, porém, sem ter sido apresentada a CTPS que demonstrasse o vínculo empregatício; (...) com relação ao benefício do co-réu Antônio, ficou constatado que todos os comandos foram dados pelo co-réu Marcos Donizetti Rossi; (...) mesmo que fosse apresentado uma declaração de trabalho no período de 01/08/66 a 20/08/71, este só poderia ser lançado e reconhecido após ser concluído uma pesquisa ou diligência; (...) com relação a esse tempo, foi lançado no sistema como se constante de uma carteira profissional; (...) eventual dúvida de tempo trabalhado, constante de uma carteira profissional, pode ser levantada por um funcionário que esteja alimentando o sistema para concessão de benefícios; cada funcionário tem sua senha, ficando responsável por ela, não acredita que possa haver erro no sistema com a utilização das senhas; (...) se recorda que várias irregularidades envolvendo o funcionário, que é o co-réu Marcos, foram constatadas; (...). Com efeito, no Relatório de Irregularidades de 28/09/2000 (Anexo VI), elaborado pelo Grupo de Trabalho do INSS, relativos aos benefícios já concluídos, concedidos por MARCOS, que elenca 50 (cinquenta) casos irregulares (fls. 177/187), verifico que no caso da segurada Maria da Conceição C. Taffarel, MARCOS também extraiu de Declaração de Tempo de Serviço Rural do pai da requerente como se fosse contrato de trabalho registrado em CTPS (fls. 182); e, em outro Relatório que relaciona os benefícios concedidos por MARCOS e Heloísa de Faria Cardoso Curione (Anexo VII), consta, igualmente, que o segurador Luiz Carlos Toledo apresentou Declaração de Atividade Rural falsa, num total de 08 anos, 06 meses 00 dias, e como não poderia utilizá-la, o servidor informou como sendo uma CTPS (fls. 188/189). Diante desse conjunto probatório, não há dúvida de que MARCOS efetivamente sabia que meras declarações não eram aptas a comprovar a existência de contratos de trabalho. Daí a inserção, no sistema informatizado do INSS, do vínculo empregatício de ANTONIO junto ao bar de seu pai como se constasse de CTPS. Manifesto, pois, o dolo com que MARCOS agiu na concessão do benefício de aposentadoria a ANTÔNIO, obtendo para este vantagem ilícita, em detrimento do INSS, mediante expediente fraudulento. As testemunhas de defesa de MARCOS ouvidas na instrução nada souberam informar sobre os fatos. Dou, pois, como caracterizado o estelionato circunstanciado em seu prisma subjetivo em relação a MARCOS, sendo de rigor a sua condenação. Deixo, porém, de condená-lo como incurso no art. 171, caput, do Código Penal, porquanto a denúncia não explicita quem seria a vítima de tal crime. Por fim, nada há nos autos que exclua o crime ou isente o réu da pena. Passo à dosimetria das penas. MARCOS ostenta vários antecedentes pelo mesmo crime, tendo sido condenado em, no mínimo, 9 (nove) processos; as consequências do crime são graves, porquanto os valores pagos indevidamente não foram, ao que tudo indica, ressarcidos; a culpabilidade é média, pois este é apenas um dentre dezenas de casos semelhantes; não há maiores dados sobre a conduta social e personalidade; diante dessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo em 2 (dois) anos de reclusão, sobre a qual, à míngua de agravantes ou atenuantes, faço incidir a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, na proporção de 1/3, resultando pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a qual torno definitiva, já que ausentes outras causas de aumento ou de diminuição. Iniciará o cumprimento da pena em regime semi-aberto, em face das circunstâncias judiciais francamente desfavoráveis a ele acima explicitadas, mas poderá apelar em liberdade por ter respondido a este processo solto. Pelas mesmas razões, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em especial, a existência de quase uma dezena de condenações em seu desfavor. Proporcionalmente ao quantum da pena privativa de liberdade, que adoto como parâmetro, fixo a pena pecuniária em 27 (vinte e sete) dias-multa, já consideradas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, bem como a causa de aumento, todas já explicitadas, à razão de 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, haja vista não haver maiores dados sobre a atual situação econômico-financeira do réu. A multa deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Deixo de condenar o réu à reparação de dano, porque o INSS tem meios legais para dele obter o ressarcimento. Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia e: (1) ABSOLVO ANTÔNIO ANDRADE RAMOS, RG nº 5.547.323/SSP/SP e CPF nº 797.891.378-34, da imputação nela feita, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; (2) CONDENO MARCOS DONIZETTI ROSSI, RG nº. 14.729.786/SSP/SP e CPF nº. 111.284.118-06, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, e ao pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multa, como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal. Poderá apelar em liberdade. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeça-se mandado de prisão. Entrementes, transitando esta em julgado para a acusação, voltem-me os autos conclusos para apreciação da prescrição

retroativa ocorrente na espécie. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus. P.R.I.C. São Paulo, 05 de abril de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

0002865-53.2003.403.6181 (2003.61.81.002865-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X CRISTIANE DA CRUZ SILVA(SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INSFRAN FURLANETTO E SP328498 - ANA FLAVIA DA SILVA DIOGO)

SENTENÇA DE FLS. 254/260: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CRISTIANE DA CRUZ SILVA, qualificada nos autos, como incurso nos artigos 312, 1º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos: Segundo consta dos autos do incluso inquérito policial, durante o período de 08/10/2002 a 20/11/2002, a denunciada CRISTIANE DA CRUZ SILVA, então estagiária da CEF, não tendo a posse, subtraiu dinheiro público no valor de R\$ 12.270,10 (doze mil duzentos e setenta reais e dez centavos), em benefício próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava o cargo que ocupava. Segundo consta no apuratório, Marisa Nunes Garcia, em 28/11/2002, se dirigiu à agência da CEF, em Osasco, com o fim de receber o FGTS de sua irmã recentemente falecida. Entretanto, tomou conhecimento que o valor havia sido retirado na agência da Vila Mariana. Dirigindo-se ao local, foi informada que a conta de sua irmã foi alvo de saques fraudulentos que ocorreram nesta agência, os quais estavam sob investigação. Na apuração sumária instaurada pela CEF, com a finalidade de apurar irregularidades de transferências de FGTS, constou-se a existência de 48 (quarenta e oito) saques fraudulentos em contas de FGTS, totalizando o valor de R\$ 13.166,13 (treze mil cento e sessenta e seis reais e treze centavos) dos quais 39 (trinta e nove) foram feitos pela denunciada, chegando a cifra de R\$ 12.270,10 (doze mil duzentos e setenta reais e dez centavos). A denunciada depositava os valores na sua própria conta ou em conta de terceiros, no caso de seu irmão, Leonardo da Cruz Silva e de Wellington Viana de Miranda. Foi ainda constatado, inclusive com gravação das imagens, a denunciada realizando três saques de R\$ 1.000,00 (mil reais) da conta de titularidade de seu irmão nos dias 11, 12 e 13. Os demais saques foram realizados pelos estagiários Willian Barbosa Magalhães e Fábio Santucci, que na época eram menores de idade. Como tal função não era permitida nem mesmo ensinada para estagiários, a denunciada de alguma forma, aprendeu a liberar o saque, utilizando o terminal aberto pela funcionária Mônica Aparecida Ammirabile de Almeida para ter acesso a tais funções, ensinando posteriormente para os demais estagiários, tudo realizado sem o conhecimento da referida funcionária. (...) A denúncia foi recebida em 4 de novembro de 2008 (fls. 150/151). Citada pessoalmente (fls. 191), a ré apresentou resposta à acusação (fls. 195/203). Ausentes hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 206/207). Na instrução, realizada no dia 24/01/2013, foram inquiridas duas testemunhas de acusação (fls. 227/230) e realizado o interrogatório da ré (fls. 231). Não houve requerimentos de diligências complementares (fls. 227, item 2). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria, requereu a condenação (fls. 234/235). A defesa aduziu que a acusada não praticou a conduta criminosa, apenas aceitou os depósitos feitos por Fábio Santucci na conta-corrente de seu irmão, uma vez que sua família passava por dificuldades financeiras. Por fim, requereu a aplicação da pena em seu patamar mínimo e a substituição por restritivas de direito (fls. 242-249). Antecedentes criminais juntados aos autos. É o relatório. DECIDO. Imputa-se a CRISTIANE DA CRUZ SILVA o crime de peculato, porque, na qualidade de estagiária da Caixa Econômica Federal, subtraiu valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava o cargo que ocupava. A ação penal é procedente. I) A materialidade delitiva restou comprovada. Consta dos autos do procedimento administrativo n.º 1.00.21.00410/2002 os depósitos de valores de FGTS nas seguintes contas-correntes: a) n.º 013-93.713-3, de titularidade da própria acusada (fls. 24/25 e 105 do apenso I ao IPL 2-1516/03); b) n.º 013-90.482-2, de titularidade do irmão da acusada, Leonardo da Cruz Silva (fls. 30 do mesmo apenso); e, c) n.º 013-83891-9, de titularidade de Wellington Viana de Miranda (fls. 35/36 do mesmo apenso), totalizando 39 (trinta e nove) saques. Também constam dos autos os extratos dos bloqueios efetuados nas diversas contas vinculadas ao FGTS, de onde partiram os valores creditados nas contas-correntes acima mencionadas, 38 (trinta e oito) efetivados por meio da matrícula C061743, que pertencia à funcionária Mônica Aparecida Ammirabile de Almeida (fls. 42/60, 66/70, 72/78 e 83/89 do aludido apenso). Ressalte-se que apenas um dos créditos realizados em favor da acusada foi efetivado por meio da matrícula C060024 (fls. 71 do aludido apenso), pertencente ao funcionário Sérgio Musetti, cuja senha também teria sido utilizada indevidamente, segundo a sindicância realizada, pelo ex-estagiário Willian Barbosa Magalhães, inimputável à época dos fatos. Também corrobora a materialidade a planilha elaborada pela Caixa Econômica Federal (fls. 101/102 do aludido apenso), na qual estão relacionadas as contas de FGTS e as contas dos beneficiários com a transferência indevida. Por fim, reforça a existência do crime o processo administrativo n.º 2573.1374.0238/2003 (apenso I ao IPL 2-0670/03), em cujo bojo houve contestação aos saques realizados na conta FGTS de titularidade de Magali Regina Nunes, em favor da conta-corrente do irmão da acusada. II) A autoria delitiva é certa quanto a 20 (vinte) dos saques de FGTS imputados à acusada. Inicialmente, esclareça-se que Cristiane, estagiária da Caixa Econômica Federal à época dos fatos, como comprova o acordo de cooperação e termo de compromisso de estágio (fls. 106-A do apenso I ao IPL 2-1516/03), enquadra-se na qualidade de funcionária pública para fins penais, ex vi do artigo 327 do Código Penal. A acusada, ao ser interrogada, não negou ter recebido os valores referentes a FGTS de terceiros, tendo alegado, contudo, que não utilizou a senha da

funcionária Mônica. Transcrevo o teor do interrogatório (fls. 231): Quando eu iniciei na CEF, entrei como estagiária. Foi meu primeiro emprego, eu entrei num dia e a Mônica, no outro. Eu estava em fase de treinamento, não tinha acesso a senha alguma. Meu serviço era atendimento ao balcão. O cliente vinha, pedia informações, orientava o serviço interno, organizava a fila e protocolava documento. Se eu tivesse alguma dúvida, eu perguntava para o Fábio ou para o gerente. Eu não utilizei a senha da Mônica. Quem utilizava era o Fábio, que estava há mais tempo na CEF. Acesso à senha da Mônica eu não tinha. Eu recebi dinheiro na minha conta. Eu estava passando uma situação muito difícil em casa, estava com três meses de aluguel vencendo, meu pai estava doente. Eu comentei com o Fábio. As pessoas dentro da CEF sabiam disso também e o que eu ganhava não dava pra suprir nada. O Fábio disse que podia me ajudar porque havia valores que sobravam na CEF, de pessoas que faleceram e a única coisa que ele precisava era do número de uma conta. Eu passei o número da minha conta e de meu irmão. Eu retirei o valor e dividi 50% pra mim e 50% pra ele. A conta do meu irmão foi aberta porque meu pai recebeu bolsa-família porque meu irmão tinha 12 anos na época. O meu pai depositava na conta de meu irmão. O meu pai tinha ido viajar e de onde ele estava, ele mandava o dinheiro pra conta do meu irmão. Minha mãe tomava conta da conta-corrente do meu irmão. Quem efetuou os saques foi o Fábio e ele depositava em minha conta. Depois que aconteceu tudo, por meu pai estar mal de saúde, eu tinha comentado com a gerente que eu precisava viajar. Mas, como eles não me liberavam para viajar, eu tive que pedir a conta. Mas, eu continuei trabalhando normalmente. Eu tirava da conta do meu irmão e dividia com o Fábio. Ele disse que era normal isso acontecer entre os funcionários da CEF. Depois disso, eu não me envolvi em nada. Nunca fui presa nem processada. Eu trabalhei com atendimento a público. Agora estou trabalhando como auxiliar administrativo. Estudei até o segundo grau, vou começar a faculdade. Eu não fui morar na Bahia. Fiquei uns 15 dias. Eu não fui na CEF tentar resolver porque eu não estava sabendo disso. Eu não sabia que quem está pagando esse valor é a funcionária. Eu tenho também um irmão mais velho. Eu moro com minha mãe e meu irmão, que agora tem 22 anos. Meu irmão trabalha. Não tenho nada contra as testemunhas. Eu me arrependi disso. Todavia, a alegação da acusada de que não utilizou a senha de Mônica encontra-se dissociada das demais provas produzidas. Vejamos. A testemunha de acusação, Mônica Aparecida Ammirabile de Almeida, assim descreveu os fatos (fls. 229): Trabalho na CEF desde 2002. Eu me recorro dos fatos, como fui vítima. Em 2002, quando eu entrei na CEF, a Cristiane já era estagiária. No final de 2002, vieram me questionar sobre FGTS's liberados com minha matrícula. Me mostraram uma lista. Enquanto isso, a área de segurança já estava apurando as liberações de FGTS, pois alguns trabalhadores já estavam questionando sobre saques irregulares. Eu já trabalhava na agência da Santa Cruz. Como não localizaram os documentos, começaram a investigar. Eu fui questionada sobre o uso de minha senha. A RESEG descobriu que quem estava usando minha senha era a Cristiane. Isso também foi descoberto por imagens gravadas no autoatendimento. Na época, me passaram que a Cristiane não foi localizada. Também me passaram que ela e sua mãe abriram uma conta para seu irmão de 12 anos e que os valores do fundo estavam sendo passados para essa conta. Quando me questionaram, a Cristiane já tinha saído da agência. Instaurou-se o processo e, em 2005 ou 2006, chegou uma informação para mim de que a Cristiane estava trabalhando em Santo Amaro. Eu passei essa informação para a CEF. Não conheço Wellington Viana de Miranda. Não trabalho na mesma agência da CEF. Existiam outros estagiários. Um deles era Fábio e um outro menino. Confirmando meu depoimento na Polícia. Quando eu entrei na CEF, em janeiro de 2002, eu e outros colegas de trabalho tínhamos acesso ao terminal do balcão de FGTS. Quando a gente saía para almoçar, eles pediam para deixar o computador logado para os estagiários fazerem o trabalho. Mas a Cristiane não era a pessoa que fazia esse trabalho. Na época, era o Fábio e a Cristiane que fazia esse trabalho. Eu era nova na CEF e, para economizar tempo, eu deixava o sistema logado, mas nunca ensinei nada sobre FGTS. Eu deixava o terminal logado para ele fazer o serviço dele, mas nada relacionado com FGTS. E o trabalho da Cristiane também não era relacionado ao FGTS. Nenhum estagiário era ensinado a trabalhar com FGTS. Eu não vi as imagens da RESEG. Só me passaram a informação de a Cristiane ter sacado dinheiro no terminal de autoatendimento. Funcionários da administração viram as imagens. Na época, descobriram a Cristiane, o Fábio e um outro menino, cuja mãe até trabalhava na CEF. Também houve uma outra menina, não sei se o nome era Raquel. Todos eles ressarciram. A Cristiane foi a única não localizada. Pelo que sei, todos os saques foram posteriores à entrada da Cristiane. A RESEG me passou que a conta que abriram na Jabaquara foi bloqueada na época. Hoje, eu que estou pagando todo o FGTS com juros e correção. Foi nessa época que a Cristiane saiu. Foi tudo na mesma época. No valor apurado como desviado pela Cristiane, um valor ficou bloqueado. Na época, a agência em que trabalhei era da Vila Mariana. Ela mudou de nome. Quando eu entrei na agência, eu fui trabalhar no setor de FGTS. Mas, quando utilizaram minha senha, eu trabalhava em outro setor, de abertura de contas, no primeiro andar. E a Cristiane estava em um setor que não era de FGTS, mas ela ficava logada sozinha no terminal. Não sei se ela precisava de senha para fazer esse trabalho. Não sei como ela utilizou minha senha. Eu logava o sistema, mas isso não é dar senha. Quando eu deixava o terminal aberto, eu trabalhava no setor de FGTS, no térreo. Mas, não foi nessa época que aconteceram os saques. Os saques ocorreram depois disso. Na sindicância, eu fui responsabilizada pelos saques indevidos da Cristiane e estou ressarcindo a Caixa. Quando uma pessoa queria sacar o FGTS, o trabalhador vinha com termo de rescisão, carteira de trabalho, RG. Também têm os saques por aposentadoria, doença. A documentação ficava arquivada na Caixa. Nos saques irregulares, não foi encontrada nenhuma documentação que os justificasse. Não sei a relação de

Cristiane com Wellington. Eu sempre ouvi dizer que os depósitos foram feitos na conta do irmão dela. Além de Mônica, confirmando que a acusada utilizou indevidamente sua senha para subtrair valores de FGTS em seu benefício e de terceiro, têm-se, também, os depoimentos prestados pelos ex-estagiários da Caixa Econômica Federal na sindicância realizada pela instituição financeira (fls. 91 e 92 do apenso I do IPL 2-1516/03) e no bojo dos autos n.º 0005488-90.2003.403.6181 (fls. 9/10 e 30/31). Ambos os ex-estagiários, que também realizaram saques fraudulentos, de forma harmônica, afirmaram que Cristiane foi quem os auxiliou e era quem detinha a senha de Mônica em primeiro lugar. Suas afirmações, ainda, corroboram o depoimento de Mônica, segundo a qual a RESEG descobriu que quem estava usando minha senha era a Cristiane. No mesmo sentido, vale trazer à baila o depoimento de Juvenal da Silva, ex-funcionário da Caixa Econômica Federal e presidente da comissão que instaurou a sindicância, confirmando a autoria do delito por parte de Cristiane (fls. 230): Sou aposentado há 8 anos. Na minha memória, eu nunca a vi (Cristiane). Eu paraturo e os vistos de fls. 116/123 do apenso I do IPL 2-1516/03 são meus. Agora, lendo aqui, lembro da Mônica. Eu participei dessa comissão. Lembro-me de ter havido na Vila Mariana um caso de fraude de FGTS, em que uma estagiária e um outro rapaz participaram de saque, a menina que era funcionária era de pouca experiência e teria trabalhado e não fechado o equipamento e que alguém teria utilizado sua senha. Ressalte-se, nesse particular, que apesar de esta testemunha não se recordar da acusada, até mesmo em função do tempo decorrido, confirmou ter sido a subscritora do relatório de fls. 116/123 do apenso I do IPL 2-1516/03, que concluiu ter sido Cristiane uma das pessoas envolvidas nos comandos de débitos fraudulentos em contas de FGTS no PV Vila Mariana/SP. Por fim, também corrobora a conclusão de ter sido a acusada a autora do delito o fato de que os todos os saques indevidos, mesmo os realizados pelos ex-estagiários, inimputáveis, ocorreram apenas após a admissão de Cristiane na Caixa Econômica Federal e se encerraram no início do mês de novembro de 2002, ou seja, pouco antes de seu desligamento do estágio. Ora, fosse verdade a alegação da acusada de que os ex-estagiários teriam realizado os saques e as transferências indevidas, por que esperariam Cristiane? Poderiam ter feito isso antes mesmo de sua admissão como estagiária da Caixa Econômica Federal. Sua versão não é verossímil. E, nesse passo, mesmo que fosse verdadeira a tese da acusada, de que aceitou os valores sacados por outro estagiário, a conclusão quanto à autoria seria a mesma, pois o 1º do artigo 312 do Código Penal prevê como peculato a conduta de quem também concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio (...). No caso, fosse procedente sua alegação, se estaria diante de confissão da acusada de ter concorrido para a subtração supostamente perpetrada por Fábio ao fornecer sua conta-corrente e a de seu irmão para receber o proveito econômico do crime, consciente de que os valores não lhe eram devidos. Apenas se mostra crível sua versão no que tange ao depósito realizado em sua conta-corrente por intermédio da matrícula C060024, do funcionário Sérgio Musetti, que, segundo a sindicância, teria sido utilizada pelo menor William. Porém, de todo modo, sua conduta continua se subsumindo ao 1º do artigo 312 do Código Penal, como exposto acima. Dessa forma, concluo que as provas amealhadas na presente ação penal não deixam dúvida quanto a ter sido Cristiane quem, direta ou indiretamente (neste último caso em relação ao depósito efetuado mediante o uso da matrícula C060024 pelo menor William) efetuou os 20 (vinte) saques fraudulentos de FGTS que foram depositados em sua conta-corrente e na de seu irmão no período de 08/10 a 07/11/2002. Por fim, registre-se que, em que pese haja fortes indícios de que Cristiane tenha sido a autora dos saques de FGTS e repasses efetuados em favor de Wellington Viana de Miranda, não houve produção de provas suficientes nesse sentido. Isso porque nenhuma das testemunhas soube informar quem seria Wellington ou qual sua ligação com a acusada. Ele tampouco foi ouvido e, ainda, a acusada negou conhecê-lo. Destarte, e levando em conta que, segundo o apurado, as transferências sempre eram realizadas em favor dos próprios responsáveis pelos saques indevidos ou em favor de familiar, não vislumbro a presença de prova suficiente quanto ao interesse da acusada em transferir valores para a conta-corrente de Wellington Viana de Miranda, razão pela qual não é possível concluir, extreme de dúvida, ter sido ela a autora das 19 transferências de valores de FGTS realizadas para a conta-corrente de Wellington. Comprovada ter sido a acusada a autora do crime, resta analisar a presença do dolo na realização da aludida conduta. Cristiane, não obstante tenha negado utilizar a senha de Mônica, confirmou ter recebido os valores indevidos. Além disso, a acusada foi a única envolvida nos saques fraudulentos de FGTS que não procurou reparar o dano causado, o que reforça seu dolo de se beneficiar de tais valores indevidamente sem qualquer escrúpulo ou arrependimento. Isso ficou claro em seu interrogatório, ocasião em que a acusada, sem embargo de ter alegado estar arrependida, não respondeu satisfatoriamente à pergunta de seu defensor sobre sua intenção de ressarcir o prejuízo. Diante do exposto, tenho que a acusada agiu munida de consciência e vontade de praticar o crime que lhe é imputado no que tange ao bloqueio de valores de 20 contas de FGTS e os transferiu, e concorreu para a transferência no caso do crédito efetuado pela matrícula C0060024, a si própria e a seu irmão, causando prejuízo à CEF e à funcionária Mônica e obtendo o proveito financeiro. De se afastar, por fim, a alegada excludente de culpabilidade, consistente nas dificuldades financeiras pelas quais a acusada estaria passando na época e que teria sido o motivo da subtração dos valores de FGTS. A par de não haver previsão legal de tal excludente, o fato é que para que fosse analisada a eventual inexistência de reprovação do crime, mister que a prova produzida nos autos fosse cabal no sentido das dificuldades financeiras enfrentadas pela acusada e sua família, ex vi do artigo 156 do Código de Processo Penal. Não foi o que ocorreu neste caso. Aliás, seria um disparate admitir sua alegação como causa de exclusão de sua culpabilidade, pois lhe era exigível uma conduta

diversa, lícita, obviamente, como um empréstimo de sua própria empregadora, por exemplo. Ao contrário, a acusada buscou o meio mais fácil e ilícito ao realizar os saques de FGTS em seu favor e de seu irmão. Configurado, assim, fato típico, antijurídico e culpável, a acusada deve ser condenada e incidir nas penas cominadas ao delito. III) Passo à dosimetria da pena. 1ª fase) Atenta ao disposto no art. 59 do Código Penal, constato que a acusada não registra antecedentes criminais. A culpabilidade é normal para o delito. As consequências patrimoniais do delito são medianas. A Acusada foi a única estagiária envolvida nos saques fraudulentos apurados que não procurou devolver os valores sacados ilicitamente, cujo ônus financeiro acabou por recair sobre a funcionária da CEF, que inocentemente confiou na Acusada, ao deixar o computador com seu login. Conforme depoimento de Mônica, até aquela data, ela ainda estava pagando parceladamente tais valores. Ainda, assim que percebeu que a fraude seria descoberta, abandonou o serviço e viajou para a Bahia, procurando se esquivar de responsabilidade pelas condutas criminosas. A ausência mínima de solidariedade com a colega de trabalho demonstra deter a Acusada personalidade egocêntrica e sem esteios morais. Não há outros dados desabonadores sobre a conduta social da acusada. Sopesadas as condições judiciais, fixo a pena base acima do mínimo legal em 2 anos e 6 meses de reclusão e 12 dias-multa. 2ª fase) Reconheço a circunstância atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal, razão pela qual reduzo a pena em 1/6, redundando em 2 anos e 1 mês de reclusão e 10 dias-multa. 3ª fase) Como houve 20 saques, realizados num período de um mês (de 08/10 a 7/11/2002), aumento a pena, em 1/4 (um quarto), com fundamento no artigo 71 do CP, resultando em 2 (dois) anos e 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torno definitiva. À míngua de maiores informações acerca da situação financeira e patrimonial da acusada, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. O regime de cumprimento pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e limitação de fim de semana, durante o prazo de sanção corporal, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada. IV) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia para CONDENAR a ré CRISTIANE DA CRUZ SILVA (filha de José Zacarias da Silva e de Maria do Socorro da Cruz Silva, portadora do RG nº 34.424.580-9-SSP/SP e CPF nº 319.342.538-98), pela prática do crime capitulado no artigo 312, 1º, na forma do artigo 71 (por vinte vezes), todos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de reclusão regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 12 (doze) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 salário mínimo vigente à época da cessação das práticas delituosas, com correção monetária por ocasião da execução. Não há fundamentos cautelares que impeçam a ré de apelar em liberdade. Arbitro a quantia de R\$ 4.459,28 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos), já descontado o valor que ficou bloqueado na conta-corrente de Leonardo, como consta do relatório conclusivo da sindicância (fls. 119 do apenso I do IPL 1516/2003), valor histórico, como mínimo da indenização à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, a ré passará a ser condenada ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficialiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para a verificação da ocorrência de prescrição. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 25 de abril de 2013. LETÍCIA DE A BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta ***** SENTENÇA DE FL. 265 E Vº: Autos nº. 0002865-53.2003.403.6181 (Antigo nº 2003.61.81.002865-9) Classe: 240 - Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Ré: Cristiane da Cruz Silva SENTENÇA TIPO ECRISTIANE DA CRUZ SILVA, qualificada nos autos, foi condenada, como incurso no artigo 312, 1º, na forma do artigo 71 (por vinte vezes), ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades filantrópicas ou assistenciais e em limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da condenação, bem como ao pagamento de 12 (doze) dias-multa. A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal no dia 28 de maio de 2013 (fls. 264). Vieram os autos conclusos para verificação da ocorrência da prescrição retroativa. DECIDO A acusada contava com menos de 21 anos de idade (nascida em 18/12/1983 - fls. 231) à época dos fatos, razão pela qual, nos termos do artigo 115 do Código Penal, o prazo prescricional reduz-se pela metade. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isso que, na hipótese dos autos, já se consumou a prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, uma vez que entre as datas dos fatos (de 08/10/2002 a 20/11/2002) e a data do recebimento da denúncia (04/11/2008 - fls. 150/151) transcorreu lapso superior a 4 (quatro) anos. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE

CRISTIANE DA CRUZ SILVA, (RG nº 34.424.580-9/SSP/SP e CPF nº 319.342.538-98), relativamente ao crime previsto no artigo 312, 1º, c.c. o artigo 71 (por vinte vezes), ambos do Código Penal, pelo qual foi condenada nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV; 109, IV; 115 e 110, 1º, todos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. P.R.I.C. São Paulo, 05 de julho de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

0004843-65.2003.403.6181 (2003.61.81.004843-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JEFERSON MOURA DOS SANTOS(SP177782 - JOSIVAL FREIRES PEREIRA)

Intime-se a Defesa constituída para que, no prazo improrrogável de cinco dias, informe ao Juízo o endereço onde o réu poderá ser localizado, a fim de viabilizar a intimação pessoal em relação à sentença que o condenou.

0007121-39.2003.403.6181 (2003.61.81.007121-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X RAFAEL AMARAL E SILVA NADER(ES005890 - RODRIGO REIS MAZZEI E ES015726 - LUCAS PASSOS COSTA SILVA)

SENTENÇA DE FLS. 574/583: 3ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Proc. nº 0007121-39.2003.403.6181 Classe: 240 - Ação Penal Autora: Justiça Pública Réu: Rafael Amaral e Silva Nader Artigo 334, caput, do Código Penal Sentença Tipo DMeta 2 Vistos etc. O Ministério Público Federal denunciou RAFAEL AMARAL E SILVA NADER, qualificado nos autos, como incurso no artigo 334 do Código Penal, pelos seguintes fatos apurados em procedimento investigatório: Consta nos autos do incluso procedimento inquisitorial que, no dia 08 de março de 2002, Agentes da Polícia Federal, em regular atividade fiscalizatória no Aeroporto de Congonhas/SP, apreenderam mercadorias importadas sem os respectivos documentos indicativos de sua regular entrada no país, pertencentes à empresa PROAD S/A, cujo sócio majoritário e gerente é RAFAEL AMARAL E SILVA NADER (fls. 07/08). Lavrado o Auto de Infração e o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n 0815500/00115/02 (fls. 12/14), a Secretaria da Receita Federal iniciou procedimento de fiscalização na empresa citada (Processo Administrativo n 10314.001015/2002-85). Pela análise das declarações prestadas nos autos, bem como pela Ata de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária (fls. 78/81) verifica-se que o sócio gerente da empresa, e portanto o responsável por sua administração, é RAFAEL AMARAL, conforme suas próprias afirmações, que nos permitimos transcrever em parte: Que possui 99,90% das cotas da empresa PROAD S.Á, exercendo a administração da unidade da empresa que atua no ramo do comércio exterior (...) - Termo de Declarações de Rafael Amaral e Silva Nader, pp145/146. Logo, em relação à autoria do delito não restam dúvidas, uma vez que as informações apuradas são uníssonas no sentido de responsabilizar o presente denunciado. O mesmo ocorre em relação à materialidade delitiva. Realizado o Laudo de Exame Merceológico (fls. 103/105), concluiu-se tratar de mercadorias de origem estrangeira, que prestam ao comércio, e cujo valor totaliza a quantia de R\$ 46.835,60 (quarenta e seis mil oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos). Incontroverso o ingresso das mercadorias no país sem o pagamento dos tributos devidos, a materialidade do delito apresenta-se plenamente comprovada. A propósito, vale frisar que a finalidade comercial mostrou-se evidente tanto pela natureza e quantidade das mercadorias apreendidas (fl. 17), quanto pelas atividades desenvolvidas pela empresa segundo sua Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de fls. 78/81. Corroborando todo o exposto, o procedimento administrativo da Secretaria da Receita Federal, em seu Parecer Conclusivo de n 42 (fls. 88/90), opinou pela necessidade de sanção ao responsável pelas mercadorias, RAFAEL, com aplicação da pena de perdimento dos bens. A denúncia foi recebida em 05/12/2006 (fls. 221). O réu foi citado pessoalmente (fls. 298/vº). RAFAEL apresentou resposta escrita, em que se alegou a atipicidade da conduta e requereu a absolvição sumária (fls. 299/308). Ausente qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 311/312). Na fase de instrução, foram ouvidas 2 (duas) testemunhas de acusação (fls. 427 e 465). RAFAEL foi interrogado, ocasião em que, em síntese, alegou o seguinte (fls. 482/483): Nunca fui preso ou processado criminalmente. Tenho ciência da acusação. Não tenho nada contra as testemunhas de acusação. São os fiscais que fizeram a apreensão da mercadoria. Não têm interesses pessoais em me prejudicar. Nós tivemos acesso à parte do processo, pedimos juntada de documentos da operação de importação, alfândega. Isso já tem desde ano passado, e que ainda não foi deferido, nem apresentado pra eu apensar ao processo e instruir minha defesa. Já tive acesso aos documentos dos autos. Eu nego os fatos. Na verdade acho que é uma divergência de entendimento da própria fiscalização. Na época dessas duas mercadorias que foram importadas, foram frutos de duas D.I.s. A primeira em relação à placa mãe, vou dar um exemplo muito clássico. Quando compramos um telefone celular, ele vem com um fone de ouvido. E a nota fiscal, nem sempre vem escrito fone de ouvido. Você compra o celular. Quando a gente fez a importação da placa mãe, porventura naquela época, a tecnologia já era muito mais moderna que utilização de fax modem. E o fornecedor tinha esse apêndice ao produto inserido na venda. Como a gente declara sempre o produto principal, a placa de fax modem não funciona por si só. Quem funciona é a placa mãe. Então foi declarado o valor total da mercadoria, da placa mãe. Valor que foi transacionado, remetido ao exterior foi declarado. O fiscal ao desembaraçar aqui em Vitória entendeu que a forma de declaração estava correta. E chegando aqui em São Paulo, o fiscal de São Paulo entendeu de forma divergente. Então há uma dupla interpretação nesse caso, de fax modem. Quando ele apreendeu a mercadoria, não me furtei a

fazer a correção do processo, que era na verdade desmembrar aquela D.I., eu tinha declarado um valor... por exemplo, se fosse 100, o valor da placa mãe seria 80, e a fax modem 20; compondo os mesmos 100 que foram declarados anteriormente. Me posicionei nesse sentido, e o fiscal não me permitiu. Não lavrou nenhum auto de imposto, tributo; e sim deu perdimento direto nessa mercadoria. Com relação aos HDs, o que aconteceu foi um excedente. Nós importamos na época cerca de 2000 Hds, foi uma quantidade absurda. Quando chegou em São Paulo foi conferido. Trouxemos um volume muito grande; se fosse 2000, daria meio de 0,5%. Inclusive a própria legislação aduaneira permite uma variação mínima, e que não seria nenhum tipo de descaminho. Então, essa mercadoria também foi fiscalizada aqui. O fiscal que verificou não constatou. Na hora em que eu recebi a mercadoria dentro da empresa, não constatamos. Mandamos pra transportadora, que também não constatou. E quando chegou lá, o fiscal constatou. Ele obviamente estava num processo de fiscalização pente fino, ele se debruçou em cima de todas as cargas, e identificou que havia 8 Hds a mais, num universo de 2000, que dá 0,4% do total. Contatamos nosso fornecedor lá fora. Ele pediu desculpas por esse problema, porque a mercadoria ficou retida na alfândega durante mais de 30 dias, e o dinheiro parado lá. E disse que foi um erro de remessa dele. Foi um erro que foi se sucedendo até chegar lá. Da mesma forma, me ofereci à fiscalização pra efetuar o pagamento desses tributos referentes aos 8 hds, que era uma coisa mínima, acho que na época não era nem R\$ 100,00. Eles lavraram o perdimento. E no final eles liberaram o restante da mercadoria, os 2000 Hds. Mesmo eu querendo pagar, não foi possível eu pagar e eles liberarem os 8 HDs. Eu estava indo à inspetoria de São Paulo todos os dias praticamente. Foi um mês que eu fiquei, era muito dinheiro parado. Eles não prenderam só a carga que estava teoricamente em desacordo. Eles pararam toda a carga. Era muito recurso parado. Me ofereci verbalmente, o que eu podia fazer, o que era necessário. E eles foram taxativos, que era a pena de perdimento direto, não podia ser diferente disso. Não ofereceram momento algum a liberação mediante pagamento dos tributos. Inclusive quando eu fui receber a mercadoria que estava de acordo, eu retirei a mercadoria. O local onde fica armazenada a mercadoria lá é perigoso. Pelo menos pra mim, que sou de Vitória, não conheço São Paulo. Fiquei preocupado, era muito dinheiro, não tinha escolta. Contratei um frete pra levar ao cliente que estava quase desistindo da compra. E ao retirarmos a mercadoria, fomos conferir, pedi ao cliente pra que me cedesse espaço pra conferir, porque não tinha local em São Paulo. Verifiquei que havia menos de 2000 Hds. Não reclamei. Eu estava doido pra me livrar e resolver o problema porque a gente no dia a dia do comércio exterior, faz várias operações. Esse tipo de interpelação é prejudicial... tanto os oito como os outro cinco que ficaram perdidos não sei aonde... acho que foi até mais de oito. Não adianta chorar sobre o leite derramado, é bola pra frente e seguir a vida. As placas mãe vinham com placas de fax modem como acessório. Elas vinham separadas, mas a quantidade era a mesma, eram 540 placas mãe e 540 placas de fax modem com os respectivos cabos. Na D.I. está discriminado placas mãe. Eles entenderam que eram mercadorias autônomas. A mercadoria chegou ao Brasil via Vitória, no aeroporto, no canal cinza, foi conferida, desembaraçada, e remetida a São Paulo. As duas tiveram conferência física. Então foram remetidas a São Paulo, e a fiscalização de lá dentro do aeroporto fez a vistoria e teve outro entendimento em termos de liberação de mercadoria. Aquele fornecedor fornecia, até foi juntado no processo, que vendia a placa mãe, e já era um acessório obrigatório junto com placa fax modem. Era uma coisa normal. Apresentei um fax do fornecedor estrangeiro para a fiscalização, e mesmo assim eles não quiseram acatar isso aí. O valor declarado para a alfândega era composto do produto que eu estava comprando, e não só da placa mãe. Quando você compra um telefone, vem o telefone e o fone de ouvido... Você compra um conjunto. Esse acessório na época já estava em desuso, estava sendo usado cabo. É igual hoje você comprar uma CPU com um disquete comprido, que nem se usa mais. Na informática as coisas têm uma velocidade de inovação da tecnologia muito grande. Pelo sistema da Receita Federal, se ele fizer uma pesquisa de dois, três anos atrás, vai dizer que vale muito... mas não valia nada na época. Eles fizeram avaliação de preço no processo de perdimento, que foi automático. Pelo que eu me recordo, eles buscaram, nos últimos cinco anos do sistema da Receita, de importações, da classificação específica de fax modem. Mas como eu falei, a informática é muito dinâmica. O notebook há quatro anos atrás custava R\$ 5.000,00; hoje custa R\$ 1.000,00. Eles buscaram referências de preço da placa de fax modem... eles não buscaram referência de placa mãe. Foi direto em cima da placa de fax modem. Isso foi em 2002. O fabricante acho que era Bill Star. Sou sócio gerente majoritário da empresa. Eu me afastei da atividade. Não estou mais operando comércio exterior. Estou empregado há mais de quatro anos... eu acho que esses desentendimentos entre as fiscalizações, é muito complicado de atuar. Por isso me desliguei da atividade. Um dos problemas que contribuiu pro meu afastamento. Quando se trabalha com comércio exterior, sempre tem esse tipo de diversidade de entendimentos. A lei é interpretativa nesse caso... em termos de apreensão, esse foi o único caso. Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal não requereu diligências complementares (fls. 504). A defesa requereu a expedição de ofício à Receita Federal para que fornecesse cópia integral do Processo Administrativo nº 10314.001015/2002-85 (fls. 506/508), o que foi indeferido (fls. 511). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade, requereu a condenação do réu (fls. 519/522). A defesa requereu a absolvição, alegando cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de envio de cópia do procedimento administrativo; a atipicidade da conduta devido ao princípio da insignificância; a inexistência de crime, sob o argumento de que não houve tributo suprimido; e a falta de provas que comprovem que o réu agiu com dolo (fls. 529/547). O réu não possui antecedentes criminais (fls. 235, 237, 239, 244, 251/253,

259 e 269). É o relatório.DECIDO.Imputa-se a RAFAEL AMARAL E SILVA NADER o crime de descaminho, porque, em 08/03/2002, agentes da Polícia Federal, em regular atividade fiscalizatória no Aeroporto de Congonhas/SP, nesta capital, apreenderam mercadorias importadas sem os respectivos documentos indicativos de sua regular entrada no país, pertencentes à empresa PROAD S/A, da qual RAFAEL é sócio majoritário e gerente (fls. 07/08).Lavrado o Auto de Infração e o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n 0815500/00115/02, a Secretaria da Receita Federal iniciou procedimento de fiscalização na empresa citada (Processo Administrativo n 10314.001015/2002-85), sendo que o Laudo de Exame Merceológico n° 3387/03-SR/SP da Seção de Criminalística do Departamento de Polícia Federal homologou o contido no citado AITAGF, comprovando que as mercadorias são de origem e procedência estrangeira, prestam-se ao comércio e avaliadas em R\$ 46.835,60.DA MATERIALIDADEA materialidade do crime está devidamente comprovada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n° 0815500/00115/02 (fls. 17), em cujo bojo estão descritos os fatos que deram origem à autuação (fls. 18/19), acompanhado de Discriminação das Mercadorias Apreendidas (fls. 20), Termo de Retenção Fiscal (fls. 21), Relação de Mercadorias Apreendidas (fls. 22), documentos fiscais relativos às mercadorias apreendidas (fls. 23/ 62), Relatórios Fiscais (fls. 63/64, 65/66), Relatório de Fiscalização (fls. 68/70), Relatório Fiscal Final (fls. 74/75), entre outros. Examinando tais documentos, verifico que:(1) As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 46.835,60 (quarenta e seis mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos) (fls. 20).(2) No conhecimento aéreo nacional, consta descrição da mercadoria como sendo (3) A fatura (Invoice) menciona 540 placas-mãe marca Biostar mod. M6, M7 e M8 (fls. 53).(4) A relação de mercadorias apreendidas as descreve como acondicionadas em 83 volumes (caixas de papelão), pesando 875 kg, constantes da NO 000104 emitida pela empresa Proad S/A (fls. 57).(5) No conhecimento aéreo nacional, a mercadoria está descrita como material hospitalar (fls. 58).(6) A nota fiscal n° 000104 emitida pela empresa Proad S.A. descreve 1.500 HD's marca Maxtor de 20GB e 500 HD's Maxtor 30GB (fls. 60). As mercadorias apreendidas foram submetidas a exame merceológico, cujo laudo, de n° 3387/03-SR/SP, do Núcleo de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, concluiu serem elas, de origem estrangeira, avaliadas em US\$ 20.504,00 (vinte mil, quinhentos e quatro dólares norte-americanos), equivalentes a R\$ 46.835,60 (quarenta e seis mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), em 18/09/2003 (fls. 108/110).Nenhum documento fiscal foi trazido aos autos pelo réu para comprovar a cobertura fiscal dessas mercadorias.Por fim, o Parecer Conclusivo n.º 42 exarado pela Receita Federal sobre a apreensão de mercadorias realizada pela IRF/SP, formalizada através do AITAGF n° 0815500/00115/02 concluiu pela improcedência das alegações do contribuinte quanto às placas de fax-modem apreendidas. Os 8 HD de 20GB apreendidas não possuem documentação que comprove sua importação regular (fls. 93/95).Assim, dou como caracterizado o crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal no seu aspecto objetivo.DA AUTORIA E CULPABILIDADEA autoria é certa.Conforme consta da ata da Assembleia Geral Ordinária e da Assembleia Geral Extraordinária da PROAD S/A, RAFAEL era, à época do fato, diretor administrativo financeiro da empresa, tendo, entre outras atribuições, planejar e coordenar a execução das políticas de atuação da Companhia, especialmente, de importação e administrativo-financeiras e supervisionar e coordenar os serviços de contabilidade e os sistemas de controle patrimonial, de custos e de obrigações da Companhia (fls. 83/86). Além disso, ao ser ouvido na fase inquisitiva, disse que possui 99,90 % da cotas da empresa PROAD S.A., exercendo a administração da unidade da empresa que atua no ramo de comércio exterior. Disse ainda que foi quem contactou a pessoa no exterior importando a mercadoria e, após o devido desembaraço, vendeu-a a pessoa jurídica. Logo, não há dúvidas de que seja RAFAEL o responsável pelo descaminho. Diante disso, passo à análise das teses defensivas, bem como da configuração do elemento subjetivo do tipo. Previamente, colaciono a prova testemunhal produzida na instrução, em livre transcrição. Carlos Alberto Gonçalves de Castro (fls. 427): Sou auditor fiscal. Foi uma operação realizada no aeroporto de Congonhas. Existia uma denúncia. Eram mercadorias produzidas para serem exportadas, mas que acabavam destinadas ao mercado interno. Fizemos nos hangares das companhias aéreas, e fizemos quando os aviões pousavam. Os fiscais acompanhavam as mercadorias desde que saíam do avião até ir para o hangar. No hangar era verificada essa documentação, se era compatível com a propriedade da mercadoria. Fizemos apreensão dessas mercadorias, que realmente eram destinadas à exportação, mas eram encaminhadas ao mercado interno. Eu lembro mais do nome da pessoa, mas não me recordo do nome da empresa. Quem atendeu a gente lá foi a pessoa da companhia aérea. Não posso dizer com certeza se havia um representante da empresa no local... Confirmando o teor e assinatura em fls. 191/192. Não me recordo de RAFAEL. (TRECHO ININTELIGÍVEL) As mercadorias eram placas eletrônicas e componentes eletrônicos. Não sei quais eram os valores. Eram mercadorias destinadas à exportação, nós as apreendemos porque elas estavam sendo reintroduzidas no mercado interno.Ambrósio Simão da Silva (fls. 445):Trabalho na Receita Federal há 25, 28 anos. Eu sempre trabalhei na inspetoria de São Paulo. E dentro da inspetoria somos alocados em diversos setores. Desconheço o processo, possivelmente eu estava no setor de repressão na época dos fatos. Atuei em Congonhas, não como auditor. Não me recordo do nome do réu. São fatos ocorridos há muito tempo. E como trabalhamos no setor de repressão, são muitas empresas.. Tentei me recordar de alguma coisa... é comum esse tipo de ocorrência. É uma inspetoria que trabalha com exportação, comércio internacional. Apreensões eram corriqueiras nesse tipo de procedimento.Alega a defesa que o crime de descaminho somente se configura após a constituição definitiva do crédito tributário, nos moldes dos crimes

tributários. Cita julgados em favor de sua tese. Não há dúvida de que o descaminho tem, essencialmente, natureza de sonegação fiscal, tutelando-se os interesses do erário público, diretamente atingido pela evasão de renda resultante de operações clandestinas ou fraudulentas na importação de mercadorias. Há que se observar, contudo, que descaminho é tipificado e classificado como crime contra a Administração Pública, por opção político-criminal do legislador, e não como crime contra a ordem tributária. Portanto, o crime de descaminho tem tratamento especial em relação aos demais crimes fazendários pelo princípio da especialidade, haja vista a diversidade do bem jurídico tutelado. Ademais, o crime de descaminho tem natureza formal e não material, consumando-se com a ocorrência da conduta incriminada, independentemente da concretização ou não do resultado ilícito, ou seja, a evasão de tributos. A propósito, insta salientar que nos casos de descaminho não há que se falar em lançamento definitivo do tributo devido, pois não há a constituição do crédito tributário, apenas a instauração de procedimento administrativo para a aplicação da pena de perdimento dos bens apreendidos desacompanhados de documentação fiscal, consoante dispõem o artigo 105, X, do Decreto-Lei nº. 37/66 e artigos 23, IV e 1º, 24 e 27, todos do Decreto-Lei nº. 1.455/76 e o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº. 4.543, de 26 de dezembro de 2002). Apenas para fins penais é calculado o valor do tributo que seria aplicado, utilizando-se a alíquota de 50% sobre os valores das mercadorias apreendidas, consoante prevê o artigo 65, da Lei nº. 10.833/2003, in verbis: Art. 65. A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Seguindo esse raciocínio, assim se pronunciou o E. TRF da 1ª Região: DIREITO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. LEI 10.522/2002. TEORIA DA INSIGNIFICÂNCIA. CÁLCULO DE VALOR DO TRIBUTOS. ART. 65 DA LEI 10.833/04. ALÍQUOTA DE 50% SOBRE O VALOR DAS MERCADORIAS. TETO NÃO ULTRAPASSADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. I - (...). II - (...). III - Tratando-se de imposto, o cálculo é feito tomando por base o art. 65 da Lei 10.833/2003 que determina que esse valor deve ser estimado, para fins penais, aplicando uma alíquota de 50% sobre o total atribuído às mercadorias. In casu, o somatório do tributo devido é inferior ao limite de R\$ 10.000,00, incidindo assim o princípio da insignificância. Sentença absolutória é medida que se impõe. II - Apelo provido para absolver os réus. (APELAÇÃO CRIMINAL 2003.38.03.003759-4 - MINAS GERAIS, Data da decisão: 30/06/2009). E o E. TRF da 4ª Região: Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 65 DA LEI 10.833/2003. APLICAÇÃO. ARTIGO 131, I, ALÍNEA A, DO DECRETO 4.544/2002. IMPOSSIBILIDADE DE EMPREGO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETROS LEGAIS. CARACTERIZAÇÃO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1. Para a caracterização da materialidade, não se faz necessário termo expedido pela Receita Federal do Brasil acerca do montante dos tributos iludidos, porquanto possível deduzi-los, de forma aproximada, conforme o artigo 65 da Lei 10.833/2003. 2. A aplicação do artigo 65 da Lei 10.833/2003 não é feita de forma conjunta com o disposto no artigo 131, I, a, do Decreto 4.544/2002. A incidência simultânea dos dois preceitos legais acarretaria tributação excessiva das mercadorias. A alíquota prevista, 50% (cinquenta por cento), já é estipulada em valor superior ao convencional para aferição do quantum estimativo total dos impostos incidentes. 3. A aplicação do artigo 131, I, a, do Decreto 4.544/2002 se dá quando os demais impostos que devem ser acrescidos ao valor da mercadoria são determinados, não incidindo nesta hipótese o disposto no artigo 65 da Lei 10.833/2003. 4. (...). 5. No caso de suposta prática de crime capitulado no artigo 334 do Código Penal, o cálculo do valor do crédito tributário relativo às mercadorias estrangeiras importadas ilegalmente, em conformidade com o inciso III do artigo 2º da Lei 10.865/2004, deve levar em consideração apenas o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), sem computar as quantias devidas a título de COFINS e PIS, bem assim observar o preconizado no artigo 65 da Lei 10.833/2003. 6. (...). (TRF 4ª Região - Processo ACR 00010051020034047209 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a): VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: OITAVA TURMA - Fonte: D.E. 13/05/2010) Cito, ainda, os seguintes precedentes: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal, o descaminho é crime formal, não exigindo, para sua perfectibilização, o encerramento do processo administrativo fiscal, sendo que a consumação ocorre no momento da entrada da mercadoria no território nacional, sem o recolhimento dos tributos devidos pela importação. (HC 50151887620124040000, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 16/10/2012). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESCAMINHO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OBJETIVIDADE JURÍDICA DISTINTA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. Há inequivocamente diferença entre o crime de descaminho e o contra a ordem tributária. São tipos penais com objetividade jurídica distinta, não podendo ser aplicado o mesmo entendimento para ambos, no que se refere à condição objetiva de punibilidade. O delito de contrabando ou descaminho tutela a

Administração Pública, em especial o erário, protegendo também a saúde, a moral, a ordem pública. De outro modo, no crime do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, o bem jurídico protegido é a ordem tributária, entendida como o interesse do Estado na arrecadação dos tributos, para a consecução de seus fins. A conclusão do processo administrativo não é condição de procedibilidade para a deflagração do processo-crime pela prática de delito do artigo 334 do CP, tampouco a constituição definitiva do crédito tributário é, no caso, pressuposto ou condição objetiva de punibilidade. (HC 50124424120124040000, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 16/08/2012.) PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. PERDIMENTO DAS MERCADORIAS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. 1. As instâncias penais e administrativas são independentes entre si, no sentido de que a aplicação da pena de perdimento de bens na esfera administrativa não interfere na esfera penal. 2. A pena de perdimento das mercadorias apreendidas não afasta o delito de descaminho, pois não há previsão legal nesse sentido. Precedente desta Corte. 3. Inaplicável o tratamento dado pelo artigo 9º da Lei n 10.684/2003 aos crimes do art. 334, caput, do Código Penal, à mingua de previsão legal. O aludido dispositivo tem incidência restrita aos crimes definidos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990, bem como aos descritos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal. 4. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 205220124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:28/09/2012 PAGINA:248.) DIREITO PENAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO. LIMITES. DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. ATIPICIDADE. CONFIGURAÇÃO. PORTARIA Nº 75 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. NOVO PARÂMETRO. VALOR CONSOLIDADO. CÔMPUTO DO PIS, COFINS E MULTAS. NÃO INCIDÊNCIA. PERDIMENTO DAS MERCADORIAS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE NO AJUIZAMENTO. INVIABILIDADE. 1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, do STJ e desta Corte, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior a parâmetro legalmente instituído na esfera administrativa. 2. Em 26.03.2012, foi publicada a Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, alterando o patamar inscrito no artigo 20 da Lei 10.522/2002 para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 3. As multas e as contribuições alor consolidado, porquanto nos casos de descaminho há perdimento das mercadorias (art. 2º, inciso III, da Lei 10.865/03). 4. Quando se está diante da prática do descaminho (art. 334 do CP) o interesse do fisco em promover o ajuizamento das execuções fiscais fica prejudicado. 5. A possibilidade de reunião dos débitos para constituição definitiva do crédito e sua cobrança (4º e 6º do art. 1º da Portaria 75) também não interfere na esfera criminal, visto que se está diante de fato (conduta delituosa) futuro e incerto. 6. Se o valor dos tributos, em tese, incidentes sobre as mercadorias encontradas na posse do agente, resulta abaixo do limite que interessa ao Fisco, impõe-se considerar materialmente atípica a conduta do acusado na seara penal. 5. Rejeição da denúncia mantida. (50078786220124047002, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 09/08/2012.) Quanto à alegação de insignificância dos valores relativos aos tributos devidos, ressalte-se que tem este Juízo entendido, em consonância com as Cortes Superiores, que se aplica o princípio da insignificância ao valor de débitos tributários considerado como não executável pela Fazenda Nacional, em franca homenagem, assim, ao princípio da intervenção mínima que rege o Direito Penal contemporâneo. O referido parâmetro deve ser considerado tendo em vista a Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75, de 22 de março de 2012, que alterou o patamar considerado irrelevante para o processamento de execuções fiscais de débitos tributários pela Fazenda Nacional. Com efeito, referida portaria determina o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Destarte, seguindo-se a mesma linha de raciocínio (ubi idem ratio, ibi idem jus), é fato atípico a introdução no território nacional de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, cujo valor dos impostos suprimidos não ultrapasse àquele previsto na Portaria MF n.º 75/2012 como inexecutável, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis ao caso concreto. Logo, considerando-se o valor da alíquota a ser aplicada para fins penais - 50% do valor das mercadorias, conforme dispõe o artigo 65 da Lei 10.833/2003 - e o valor tido como mínimo para fins de aplicação do princípio da insignificância - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) -, tenho que não se aplica ao caso em apreço o referido princípio, já que, conforme consta do laudo merceológico acima examinado (fls. 103/105), o valor das mercadorias de origem estrangeira totaliza a quantia de R\$ 46.835,60 (quarenta e seis mil oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), donde se conclui, apenas para fins penais, uma incidência fiscal de R\$ 23.417,80 (vinte e três mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta centavos). Quanto à configuração do elemento subjetivo do tipo, não há que se falar em falha não intencional do réu ao descrever as mercadorias importadas. Isso porque análise técnica efetuada pelos peritos da Receita Federal concluiu que a afirmação defensiva de que as placas-mãe possuem um opcional LAN chip em si mesmas (ou seja, as placas-mãe exercem também a função de placas de rede) não se confunde com a existência de uma placa de fax-modem como opcional ou que acompanhe cada placa-mãe. É o que se deduz da análise do manual do usuário, que não faz referência a qualquer acessório placa de fax-modem. O mesmo se pode dizer dos cabos que, como são necessários ao funcionamento das placas fax-modem e não das placas-mãe, se ligam àquelas e, portanto, também não foram declarados. Quanto às 8 unidades de disco rígido marca Maxtor 541 DX 20 GB, também não tiveram sua regular introdução no país comprovada. A afirmação defensiva de que teria sido erro da empresa exportadora

não merece guarida, posto que não comprovada nos autos. Não se trata aqui, como alega a defesa, de inversão do ônus probatório. Ora, a Receita Federal constatou a introdução de bens sem a devida comprovação do pagamento dos tributos devidos. A defesa alegou erro de terceiro, incumbe-lhe, portanto, a prova do alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Os artifícios fraudulentos empregados pelo réu na introdução clandestina das mercadorias apreendidas fazem emergir o seu dolo. Com efeito, o réu quis, efetivamente, importar, por intermédio de sua empresa PROAD S/A, mercadorias de procedência estrangeira sem o pagamento de tributos devidos pela entrada, no país, dessas mercadorias, iludindo-os, portanto, no todo ou em parte, em valor acima de R\$ 20.000,00. Por fim, faço consignar ser inaplicável ao caso a causa de aumento de pena prevista no artigo 334, 3º, do Código Penal, porquanto as mercadorias adentraram o país por um aeroporto regular, onde existe controle alfandegário. Nesse passo, preleciona Cezar Roberto Bitencourt que tal majorante é inaplicável quando o contrabando ou descaminho ocorre através dos chamados vôos regulares ou de aviões de carreira, que são objetos de fiscalização alfandegária permanente. (BITENCOURT, Cezar. Roberto. Código Penal Comentado, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1.286). Com essa ressalva, a condenação do réu é medida que se impõe. Por fim, consigno que nada há nos autos que exclua o crime ou isente o réu de pena. Passo à dosimetria das penas. DAS PENAS RAFAEL não registra antecedentes criminais; as consequências do crime não foram graves, porquanto as mercadorias clandestinamente importadas tiveram decretadas a pena de perdimento em favor da União; a culpabilidade não se mostra acima da média; o réu não demonstra possuir personalidade voltada ao crime; não há maiores dados sobre a sua conduta social. Sopesando tais circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal em 1 (um) ano de reclusão, a qual torno definitiva ante a ausência de atenuantes ou agravantes, causas de aumento ou de diminuição. Iniciará o cumprimento da pena em regime aberto, podendo apelar em liberdade. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais a critério do Juízo das Execuções Penais. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO RAFAEL AMARAL E SILVA NADER, filho de Marcos Valadares Nader e Regina Maria Amaral e Silva Nader, nascido em 23/05/1972 em Vitória/ES, portador do RG nº 696499/SSP/ES e inscrito no CPF sob nº 017.005.157-99, à pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, a critério do Juízo das Execuções Penais, pelo prazo da condenação. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Entrementes, transitada esta em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para análise da prescrição retroativa ocorrente na espécie. Após, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. P.R.I.C. São Paulo, 04 de junho de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL ***** SENTENÇA DE FLS. 386 E Vº: RAFAEL AMARAL E SILVA NADER, qualificado nos autos, foi condenado, como incurso no artigo 334 do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, a critério do Juízo das Execuções Penais, pelo prazo da condenação. A sentença condenatória foi publicada em 5 de junho de 2013 (fls. 584) e transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 11 de junho de 2013 (fls. 585). Vieram os autos conclusos para verificação da ocorrência da prescrição retroativa. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada. No caso, RAFAEL foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, que prescreve com o decurso de quatro anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 5 de dezembro de 2006 (fls. 221). Desse modo, verifico que a punibilidade do acusado está extinta, já que entre a data dos fatos (08/03/2002) e a do recebimento da denúncia (05/12/2006), e entre esta e a da publicação da sentença condenatória (05/06/2013) transcorreram mais de quatro anos. Isso posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAFAEL AMARAL E SILVA NADER (filho de Marcos Valadares Nader e Regina Maria Amaral e Silva Nader, nascido em 23/05/1972 em Vitória/ES, portador do RG nº 696499/SSP/ES e inscrito no CPF sob nº 017.005.157-99), relativamente ao crime pelo qual foi condenado nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV; 109, V; e, 110, 1º, todos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C. São Paulo, 21 de agosto de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

0000421-13.2004.403.6181 (2004.61.81.000421-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) SENTENÇA DE FLS. 540/554: O Ministério Público Federal denunciou WAGNER DA SILVA e LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO, qualificados nos autos, como incursos nos arts. 171, 3º, e 71 do Código Penal, em razão dos seguintes fatos apurados em inquérito policial: Consta dos autos que, em 15 de abril de 2003, Geraldo Lopes Martins, intermediado por LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO, requereu aposentadoria por tempo de serviço perante o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), obtendo irregularmente o benefício através de enquadramento indevido como atividade especial, realizada fraudulentamente pelo funcionário do INSS, WAGNER DA SILVA

(fl. 02).Saliente-se que a aposentadoria auferida indevidamente, paga de 01/02/2003 a 31/07/2003, causou reais prejuízos à entidade pública, no montante de R\$ 9.984,92 (nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos) somente sendo suspensa após a descoberta da fraude.Em oitiva junto à Previdência Social (fls. 36/39), bem como no interrogatório de fls. 110/117, WAGNER confessou a fraude, detalhando tanto a conduta delituosa quanto a participação de LAUDÉCIO, que intermediava os pedidos de benefício, encaminhando-os para WAGNER, que, então, valendo-se das facilidades que possuía em razão de sua função pública, fraudava a concessão dos benefícios previdenciários, recebendo de LAUDÉCIO o pagamento de dois mil a seis mil reais.LAUDÉCIO, ainda que tenha refutado o teor das declarações de WAGNER, confirmou ter realizado pagamentos a este, no intuito de agilizar alguns de seus processos de concessão (fls. 160/162).Em suas declarações, o segurado Geraldo Lopes Martins confirma que teve seu benefício intermediado por LAUDÉCIO, sendo-lhe cobrado o valor equivalente aos três primeiros meses do benefício como pagamento pelos serviços prestados (fls. 182/183)Não havendo certeza quanto à participação do segurado Geraldo na fraude perpetrada, e inexistente qualquer indício de ciência por parte do mesmo, não há como responsabilizá-lo na esfera criminal.Quanto a Wagner e Laudécio, há indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas, a embasarem a persecução em ação penal. O resultado do processo administrativo da Previdência Social demonstra cabalmente a ocorrência da obtenção de vantagem ilícita, mantendo o INSS em erro mediante meio fraudulento, e as declarações policiais colhidas tornam inequívoca a responsabilidade criminal dos co-réus.A denúncia foi recebida em 19/07/2007 (fls. 269/270).Citados pessoalmente LAUDÉCIO (fls. 229/vº) e WAGNER (fls. 367/368).Interrogados, os réus alegaram o seguinte:LAUDÉCIO (fls. 349/351): É verdade que eu intermediei benefício de Geraldo Lopes Martins. O Sr. Wagner da Silva procurou diversas vezes meus funcionários, Roberto França e Soraia Salomão, dizendo que desejaria falar comigo. Eu até hoje trabalho com benefícios previdenciários. Minha função é de intermediação. O serviço que presto consiste em examinar os documentos trazidos pelos clientes, onde consta o tempo de serviço. Analiso o tipo de serviço prestado e diligencio perante as empresas para obtenção do DIRBEM 8030 (laudo de condições insalubres). A análise das condições insalubres incumbe ao Gebenin, setor da previdência composto por médicos. Me recordo que no caso do Sr. Geraldo Lopes Martins, foi ele quem requereu o laudo técnico do ambiente de trabalho perante a SABESP. Ante a insistência do Sr. Wagner, eu o encontrei no Bar do Ceará, localizado na Rua Com. Elias Zarzur. Wagner me propôs agilizar o envio dos documentos para o GEBENIN. Wagner trabalhava na agência de Santo Amaro, mas a avaliação do tempo especial é feita no GEBENIN, que se localiza na Vila Mariana. Pela agilização, Wagner disse que cobraria de duzentos a trezentos reais, por cada documento enviado. Eu protocolava diversos pedidos na agência de Santo Amaro e tinha consciência de que ele não tinha atribuição para o deferimento de benefícios e para análise do tempo especial. Normalmente meus funcionários protocolavam os pedidos de benefícios no balcão do Sr. Wagner. Ele entregava o protocolo para que eu acompanhasse o pedido administrativamente. Todos os pedidos que protocolei com o Sr. Wagner tinham tempo de atividade especial. Foram muitos os benefícios que eu intermediei com Wagner. Não me recordo o tempo total que trabalhei junto com Wagner. Só estive pessoalmente com o Sr. Wagner uma única vez. Em 20.05.2003 recebi no meu telefone celular uma ligação de Wagner pedindo para que eu o encontrasse no Bar do Ceará, ao meio dia. Quando cheguei lá, não o encontrei. Aproximadamente às 12h10min, Wagner entrou no bar com dois agentes da Polícia Federal. Wagner não estava algemado. Um dos agentes fez revista pessoal em mim e encontrou aproximadamente dois mil e poucos reais em minha meia. De posse do dinheiro, o agente mostrou e disse, em voz alta, que estava efetuando a prisão de um fraudador da Previdência. O procedimento para obtenção de aposentadoria com tempo especial é demorado. A função de Wagner da Silva era de atendente e, ao que me parece, era terceirizado. Todos os processos que entreguei para o Sr. Wagner demoraram em torno de vinte dias, e não mais. Não é verdade que pagava valores altos para Wagner. Sempre cobrei dos meus clientes as três primeiras parcelas, de modo que se desse um valor alto, não teria lucro. Sempre paguei a ele valor baixo. Constituí, em 2004/2005, uma empresa de assessoria. Não existe decisão definitiva quanto à concessão de benefício suspenso de Geraldo Lopes Martins. Das testemunhas de acusação conheço apenas o Sr. Gracindo e não nada contra ele. Somente fui preso uma única vez, no flagrante que descrevi acima. Tenho outros processos criminais referentes a outros benefícios concedidos através do Sr. Wagner. Quero declarar que o Sr. Geraldo Lopes Martins tinha direito ao benefício pleiteado. Os documentos apresentados eram verdadeiros. O Sr. Wagner inseriu o código do estabelecimento e da função não verdadeiros. Foi apresentado novo laudo de condições insalubres para o recurso, por mera exigência previdenciária. Pela defesa foram solicitados os seguintes esclarecimentos adicionais: quando recebia um cliente, costumava verificar o tempo de serviço em planilha constante do site da previdência. No caso de José Amado Brandão, em que o benefício foi requerido pelo Sr. Wagner, houve restabelecimento do benefício.Defesa prévia de LAUDÉCIO, arrolando 2 (duas) testemunhas (fls. 353/354).WAGNER (fls. 371):Que se reserva no direito de permanecer em silêncio, que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia com exceção a de item 01; que nunca foi processado anteriormente; que não tem condições de constituir Defensor.A Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul apresentou defesa prévia em favor de WAGNER, arrolando as mesmas testemunhas da acusação, e por não possuir atribuições para prosseguir na defesa na esfera estadual, requereu a nomeação da Defensoria Pública da União ou de advogado dativo para a atuação na defesa de WAGNER (fls. 374/375).Foi nomeada a Defensoria

Pública da União para atuar na defesa de WAGNER, sendo designada audiência de instrução e julgamento (fls. 377). A Defensoria Pública da União desistiu da oitiva das testemunhas José Gracindo e Fernando Lívio (fls. 420). O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha José Gracindo (fls. 460). A defesa de LAUDÉCIO requereu a juntada de depoimentos de Roberto França e Soraia Mara Salomão Silva, referentes a outros processos, a título de prova emprestada (fls. 489/490). Na fase de instrução, foram ouvidas 2 (duas) testemunhas de acusação [Geraldo Lopes Martins (fls. 417/419) e Fernando Lívio Ribeiro (fls. 443/444)] e 2 (duas) de defesa [Roberto França (fls. 491/492) e Soraia Mara Salomão Silva (fls. 493/494)]. Na fase de diligências, as partes nada requereram (fls. 500 e 501/vº). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade, requereu a condenação dos réus (fls. 505/510). A defesa de WAGNER DA SILVA requereu a absolvição, alegando que os prejuízos causados à autarquia federal foram de R\$ 9.984,92 (nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e dois centavos), valor este inferior a R\$ 10.000,00, sendo aplicável o princípio da insignificância; a ausência do elemento objetivo, já que o réu não obteve vantagem ilícita; e a ausência de dolo (fls. 513/524). A defesa de LAUDÉCIO requereu a absolvição, alegando que Geraldo Lopes Martins fazia jus ao benefício requerido; a ausência de dolo por parte do corréu e do beneficiário Geraldo; e que LAUDÉCIO prestou declarações idênticas desde 2003, diferentemente das declarações de WAGNER, que oscilaram em valores, na forma como se deram pagamentos, e outros detalhes; também requereu, em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal (fls. 529/535). Instado a se manifestar acerca da intentada aplicação do princípio da insignificância ao caso, o Ministério Público Federal entendeu que o caso não autoriza sua manifestação (fls. 538). WAGNER registra antecedentes (fls. 19, 23, 32, 33 do Apenso); LAUDÉCIO, idem (fls. 19, 23, 24, 32, 34 do Apenso). É o relatório. DECIDO. Imputa-se a WAGNER DA SILVA e LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO o crime de estelionato contra a Previdência Social, porque, segundo a denúncia, em 15/04/2003, LAUDÉCIO, intermediando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de Geraldo Lopes Martins, requereu-o ao INSS e este o concedeu, na mesma data, em virtude da atuação de WAGNER, como funcionário contratado do INSS, o qual, em troca de valores pagos por LAUDÉCIO, inseriu dados falsos no sistema de informações da Previdência Social, consistente na conversão indevida de tempo de serviço do segurado sob atividade comum em atividade especial, viabilizando a sua concessão. WAGNER enquadrado indevidamente como atividade especial o período de 11/04/1983 a 14/01/1985, em que Geraldo exercera suas atividades laborais na empresa Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda, bem como no período de 12/07/1985 a 31/01/2003, na empresa SABESP - Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. PRELIMINARMENTE 1) Inicialmente, verifico ser imperiosa a aplicação do artigo 383 do Código de Processo Penal ao caso. Segundo a denúncia, WAGNER teria enquadrado, indevidamente, tempo de serviço comum em especial, obtendo, assim, vantagem indevida (consistente na aposentadoria por tempo de serviço) ao segurado Geraldo Lopes Martins, intermediado por LAUDÉCIO. Todavia, o delito só foi cometido por meio da inserção dos códigos anexos 1.2.12 e 1.0.2 no sistema informatizado do INSS, como se extrai do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 21/22). Assim, em atenção ao princípio da especialidade, tenho que a aludida conduta se subsume ao artigo 313-A do Código Penal, inserido pela Lei n.º 9.983/2000, tipo especial em relação ao estelionato, não apenas em razão de tutelar a Administração Pública e a probidade administrativa, como também por prever uma forma especial de fraude, consistente na inserção de dados falsos em sistema de informações. Ressalte-se, ademais, que essa adequação típica dos fatos é feita em consonância com os princípios da legalidade e da irretroatividade, dispostos no artigo 1º do Código Penal, uma vez que os fatos imputados aos acusados ocorreram após a entrada em vigor do aludido tipo penal. Por fim, sublinhe-se, também, que o artigo 383 do Código de Processo Penal permite a atribuição de definição jurídica diversa aos fatos, mesmo que isso implique penas mais elevadas, como ocorre neste caso, já que, como exposto acima, apenas está sendo realizada uma readequação da definição jurídica atribuída aos fatos já narrados na denúncia, dos quais os réus tiveram ciência, inclusive dos documentos que a embasaram, e se defenderam amplamente. Pela possibilidade de aplicação do artigo 383 do Código de Processo Penal, assim já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. CÓDIGO PENAL, ART. 313-A. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. PENAL. SERVIDOR TERCEIRIZADO. ADMISSIBILIDADE. ESTELIONATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DESCLASSIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Alega o acusado Wagner da Silva que a sentença seria nula, uma vez que, ao proceder à emendatio libelli, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal. Não obstante sustentar que isso viola o princípio do contraditório, na medida em que não se concede oportunidade para a defesa se manifestar previamente à decisão judicial, a qual posteriormente pode ser revista em segundo grau de jurisdição (isso de certo modo também viola o princípio correspondente), a verdade é que a emendatio libelli encontra respaldo no ordenamento processual penal, não havendo fundamento para que se julgue inconstitucional o art. 383 do Código de Processo Penal. E isso porque ao juiz cabe dizer o direito, aplicando-o aos fatos: encontrando-se estes descritos na denúncia, cabe ao juiz ultimar o julgamento. 2. O delito de inserção de dados falsos em sistema de informações (CP, art. 313-A) é formal (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 859, n. 38), de modo que prescinde de resultado naturalístico para sua consumação e, em consequência, afasta a incidência do art. 158 do Código de Processo Penal (TRF da 3ª Região,

ACr n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 06.09.11). 3. A circunstância de tratar-se de servidor terceirizado não obsta a incidência do art. 313-A do Código Penal, conforme se verifica do seguinte precedente (TRF da 3ª Região, ACr n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 06.09.11). 4. Em atenção ao princípio da especialidade, é inviável a desclassificação do delito de inserção de dados falsos em sistema informatizado para o crime de estelionato previdenciário ou o de falsidade ideológica (TRF da 3ª Região, ACr n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 06.09.11). 5. Materialidade delitiva demonstrada pelo relatório de informações, demonstrando que os vários períodos em que o segurado trabalhou como motorista foram enquadrados como atividade em condições especiais por agentes nocivos (extração de minérios), classificação incompatível com a função existente na documentação apresentada (fls. 6/9); pelos extratos demonstrando que todas as fases da aposentadoria em questão, foram realizadas pelo réu Wagner, na época dos fatos funcionário terceirizado da Autarquia Previdenciária, equiparado a funcionário público (fls. 25/26), pelo relatório do INSS (fls. 126/128 dos autos em apenso) e pelo ofício e a planilha da Autarquia Federal dando conta de que o benefício irregular foi recebido de abril de 2003 até janeiro de 2005, causando aos cofres públicos um prejuízo no valor de R\$ 47.323,87 (quarenta e sete mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), atualizado até novembro de 2009 (fls. 273/275). 6. Autoria igualmente demonstrada pelo conjunto da prova oral colhida (mídia à fl. 351).. 7. As consequências do delito consubstanciadas na expressividade do dano ao erário ensejam, conforme as circunstâncias, a exasperação da pena-base. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação dos réus desprovida. Apelação do MPF parcialmente provida. (Processo ACR 00076811020054036181 - APELAÇÃO CRIMINAL - 45480 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2011).- destaquei. Dessa forma, atribuo aos fatos narrados na denúncia a definição jurídica prevista no artigo 313-A do Código Penal. 2) A pretendida incidência do princípio da insignificância ao crime em questão por analogia aos crimes tributários não procede. Assim preleciona Luiz Regis Prado, in Curso de Direito Penal Brasileiro, vol. 1, 10ª ed., São Paulo: RT, p. 193: Em geral, por analogia, costuma-se fazer referência a um raciocínio que permite transferir a solução prevista para determinado caso a outro não regulado expressamente pelo ordenamento jurídico, mas que comparte com o primeiro certos caracteres essenciais ou a mesma ou suficiente razão, isto é, vinculam-se por uma matéria relevante simili ou a pari.- destaquei. No presente caso, não há lugar para aplicação da analogia, já que não existe qualquer semelhança entre o prejuízo sofrido pelo INSS no caso de um benefício concedido mediante fraude e a sonegação de tributos. A Lei n.º 10.522/2002, cujo parâmetro tem sido utilizado para fins de aplicação do princípio da bagatela em relação aos crimes tributários, trata da dispensa do ajuizamento de execução fiscal, enquanto o valor do débito tributário permanecer inferior a R\$ 10.000,00, valor este atualizado recentemente para R\$ 20.000,00, ficando o Fisco com o dever de dar início ao executivo fiscal tão logo o valor ultrapasse o piso previsto na referida lei. Assim, os valores devidos pelos contribuintes, enquanto inferiores àquele patamar, são de pequena expressão econômica para o Fisco. O mesmo, contudo, não se pode afirmar em relação à Previdência Social. Em primeiro lugar, porque são crimes distintos, que protegem objetos jurídicos distintos. Em segundo, porque não é possível transportar a solução dada aos crimes tributários ao crime em questão, já que o prejuízo da Previdência Social, que sempre está em déficit, não pode ser considerado de pequena monta, mormente se considerado que os valores entregues voluntariamente pelo INSS, devido ao meio fraudulento contra ele perpetrado, teriam destinação social, isto é, poderiam ser entregues a trabalhadores que realmente fariam jus aos benefícios previdenciários, o que demonstra a alta reprovabilidade da conduta. Ademais, naquele caso, o Estado deixa de receber valores devidos pelos contribuintes enquanto forem inferiores ao mínimo sujeito à execução fiscal. No caso em tela, devido à inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS, este foi ludibriado a entregar valores indevidos ao segurado, os quais não serão cobrados em ação de execução fiscal. Daí outra razão para a reprovabilidade da conduta do crime em questão ser maior, o que afasta um dos requisitos para a configuração do crime de bagatela. Nesse sentido, convém trazer à baila ementa de julgado proferido pelo Pretório Excelso: Habeas corpus. Penal. Estelionato praticado contra a Previdência Social. Artigo 171, 3º, do Código Penal. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Elevado grau de reprovabilidade da conduta praticada, o que não legitima a aplicabilidade do postulado. Ordem denegada. 1. A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, carece, entre outros fatores, além da pequena expressão econômica do bem objeto de subtração, de um reduzido grau de reprovabilidade da conduta do agente. 2. Ainda que se admitisse como norte para aferição do relevo material da conduta praticada pelo paciente a tese de que a própria Fazenda Pública não promove a execução fiscal para débitos inferiores a R\$ 10.000 (dez mil reais) - Lei nº 10.522/02 -, remanesceria, na espécie, o alto grau de reprovabilidade da conduta praticada. Esse fato, por si só, não legitimaria a aplicabilidade do postulado da insignificância. 3. Paciente que, após o falecimento de terceiro, recebeu indevidamente, no período de junho de 2001 a fevereiro de 2003, o benefício de prestação continuada a ele devido, causando prejuízo ao INSS na ordem de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 4. Esse tipo de conduta contribui negativamente com o déficit previdenciário do regime geral, que alcança, atualmente, expressivos 5,1 bilhões de reais. Não obstante ser ínfimo o valor obtido com o estelionato praticado, à luz do déficit indicado, se a prática de tal forma de estelionato se tornar comum, sem qualquer repressão penal da conduta, certamente se agravaria a situação dessa prestadora de serviço fundamental à sociedade, responsável pelos pagamentos das

aposentadorias e dos demais benefícios dos trabalhadores brasileiros. Daí porque se afere como elevado o grau de reprovabilidade da conduta praticada. 5. Segundo a jurisprudência da Corte o princípio da insignificância, cujo escopo é flexibilizar a interpretação da lei em casos excepcionais, para que se alcance o verdadeiro senso de justiça, não pode ser aplicado para abrigar conduta cuja lesividade transcende o âmbito individual e abala a esfera coletiva (HC nº 107.041/SC, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 7/10/11). 6. Ordem denegada. (HC 111918, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 21-06-2012 PUBLIC 22-06-2012). Por tais razões, afasto a preliminar arguida pela defesa e passo à análise do mérito. MATERIALIDADE A materialidade do crime encontra-se comprovada pela juntada aos autos do processo administrativo nº 35464.002407/2003-50, relativo ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição de Geraldo Lopes Martins, NB nº 42/129.302.997-9 (fls. 7/65 dos autos e apenso I), formulado em 15/04/2003, em que se verificaram os fatos objeto desta ação penal. Também constam dos autos os documentos relativos ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição de Geraldo Lopes Martins (envelope de fls. 29 do apenso I), com várias informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudos técnicos. Porém, a autarquia previdenciária concluiu, ao final do procedimento administrativo, o enquadramento indevido como sendo de atividade especial, do período mencionado acima, o qual, subtraído do tempo total de serviço do segurado, perfaz 19 anos, 9 meses e 13 dias até 16/12/1998. Constatou, ainda, que o segurado não contava com a idade exigida de 53 anos na data de entrada do requerimento (fls. 58/60 e 241/244). De início, é de se observar que os períodos dos documentos para cálculo de tempo de contribuição no requerimento de 08/02/2002 (envelope de fls. 29 do apenso I) são, basicamente, os mesmos relacionados no requerimento de 15/04/2003 (fls. 14/22). Todavia, a concessão do benefício, em relação ao requerimento de 15/04/2003, somente foi viabilizada por meio da inserção do código anexo 1.2.12 e do código anexo 1.0.2 no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 21/22). Para tanto, foi realizado o indevido enquadramento como sendo de atividade especial o período trabalhado pelo segurado na empresa Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda, de 11/04/1983 a 14/01/1985, utilizando-se do código 1.2.12 do quadro I, anexo ao Decreto nº 83.080/79, ou seja, sujeição à sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto, e o período trabalhado pelo segurado na empresa Sabesp - Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, de 12/07/1985 a 31/01/2003, utilizando-se do código 1.0.2 do quadro IV, anexo ao Decreto 3.048/99, ou seja, sujeição a asbestos, agentes nocivos inexistentes nas atividades de ambas as empresas, como relatado pelas próprias (fls. 220/222 e 207/219). Dou, pois, como caracterizado, no aspecto objetivo, o crime do art. 313-A do Código Penal. Nesse passo, ainda, afasto a tese aventada pela defesa de WAGNER de que os elementos objetivos do tipo não estão presentes. O fato de Geraldo ter afirmado, em Juízo, que trabalhou em condições especiais, não leva à inevitável conclusão de ter preenchido os requisitos para o recebimento de aposentadoria especial, tanto que não foi restabelecida nem administrativa (fls. 238/240) nem judicialmente, como afirmado pela própria testemunha. Aliás, houvesse o aludido direito à época dos fatos, por qual razão WAGNER precisaria inserir dois códigos que não correspondiam aos documentos apresentados para conceder o benefício? Suas alegações não merecem amparo. Assim, passo à análise da autoria. AUTORIA A autoria é certa em relação a ambos os réus. Antes de prosseguir, porém, transcrevo os depoimentos testemunhais coligidos na instrução, a fim de melhor subsidiar a análise da autoria e culpabilidade. 1) Geraldo Lopes Martins (testemunha arrolada em comum pela acusação e pela defesa de Wagner - fls. 417/419): confirma que buscou a sua aposentadoria junto ao INSS. (Neste momento adentrou na sala de audiências o acusado Wagner, às 13h55). Ao buscar tal benefício procurou uma pessoa de nome Décio com escritório localizado na rua Alerina, 180. Teve dois ou três contatos com tal Décio. Reconhece a pessoa que conheceu como Décio como sendo o co-réu Laudécio José Ângelo, presente nesta audiência, sentado na ponta da mesa. Pagou os três salários como pagamento dos serviços prestados. A aposentadoria do depoente foi suspensa, tendo o INSS alegado que havia erro de palavra no laudo técnico da empresa onde o depoente trabalhava e ainda trabalha. O INSS concedeu ao depoente dez dias para levar outros documentos. Ocorre que o depoente estava viajando e se encontrava em Minas Gerais. Quando retornou da viagem faltava um ou dois dias para providenciar a documentação solicitada pelo INSS. O depoente tomou providências junto à empresa onde trabalha, mas quando o documento solicitado ficou pronto e entregou ao INSS, a aposentadoria já havia sido suspensa. Esclarece que fez primeiro pedido de aposentadoria, através do Sr. Laudécio, mas foi negado. Fez o segundo pedido, também através do Sr. Laudécio, que lhe foi concedido, sendo que recebeu durante aproximadamente seis meses. Então, a aposentadoria foi suspensa e desde então não tem mais recebido o benefício. Quando fez o segundo pedido, o depoente havia providenciado o laudo da empresa onde trabalha. Ocorre que o INSS detectou erro nesse laudo, razão pela qual o depoente providenciou um segundo laudo assinado pelo engenheiro de segurança da empresa. O depoente trabalhou em cinco empresas, incluindo a empresa onde atualmente trabalha. Ingressou com ação na Justiça Federal pleiteando o restabelecimento da aposentadoria suspensa. O Juiz constatou que três empresas onde o depoente havia trabalhado não foram localizadas, de modo que a contagem do tempo de serviço estava errada. Diante disso, o depoente está correndo atrás para obter os documentos necessários para provar o vínculo com as três empresas não localizadas, quais sejam, Companhia Metalúrgica Prada, com endereço na rua Francisco Pita Brito, 138, São Paulo, tel.: 5682-100, CEP.: 04753-900; Telemecanic, que foi vendida à Schneider Electric Brasil Ltda., Santo Amaro, localizada na av. das Nações Unidas, 18.605, CEP.: 04753-100, São Paulo, Tel.: 2165-5400; e Liobras, Produtos Liofilizados

Brasileiros, que não foi localizada essa empresa. Esclarece que já conseguiu a documentação relativa a Prada e sabe que o RH da Telemecanic se encontra na Schneider. Com relação a Liobras, o endereço antigo está abandonado, mas tem dois funcionários, um de manhã e um à noite. O depoente esteve nesse endereço da Liobras atrás da ficha de empregado. O funcionário que o atendeu alegou que o Sr. Laudécio já tinha levado e que a ficha não estava mais lá. Depois que a aposentadoria foi suspensa procurou o Sr. Laudécio, o qual disse que iria recorrer. O depoente entendeu que o Sr. Laudécio já tinha feito o serviço dele quando o depoente começou a receber a sua aposentadoria, razão pela qual procurou um outro advogado e está providenciando os documentos acima requeridos. Não se recorda se o Sr. Laudécio dizia ser advogado. Foi o Sr. Laudécio quem deu a entrada no pedido de aposentadoria. O depoente achou que o Sr. Laudécio não era pessoa de má conduta, já que tinha escritório na residência dele, com endereço fixo. Assim aceitou que ele fizesse o serviço que ele prestou. Não conhece o co-réu Wagner da Silva. (O depoente examinou o seu depoimento prestado na PF de fls. 188/189). Confirma o teor do depoimento prestado na PF, assim como a assinatura dele constante. Ao que se recorda, o primeiro pedido de aposentadoria foi indeferido porque não foi considerada a insalubridade. Nada pagou para o Sr. Laudécio no primeiro pedido de aposentadoria. (...) se não se engana, já contava 28 ou 29 anos de serviços quando procurou o Sr. Laudécio. Acreditava que fazia jus à aposentadoria porque havia trabalhado em atividade insalubre. Desconhece para que servia o laudo técnico providenciado junto à empresa com a assinatura do engenheiro de segurança. Na opinião do depoente, as atividades que havia exercido quando requereu aposentadoria eram todas insalubres, pois na Prada havia barulho infernal, na Telemecanic também havia barulho infernal e na Liobras, onde tinha contato constante com água quente da caldeira, bem como com câmara de refrigeração com temperatura muito baixa. O depoente acha que até hoje trabalha com atividade insalubre. Pagou o Sr. Laudécio depois que recebeu o benefício. Trabalha desde 12/07/1975, portanto, tem 33 anos de serviço e vai completar 55 anos ainda neste ano. (...) em nenhum momento o Sr. Laudécio mencionou que tinha acesso fácil aos funcionários do INSS, nem mencionou o nome de Wagner da Silva. 2) Fernando Lívio Ribeiro (testemunha de acusação - fls. 443):que em 2003 foi convidado para participar de um grupo de trabalho que já estava em andamento em São Paulo, com o fim de apurar irregularidades em benefícios previdenciários, supostamente cometidos por servidores terceirizados; que já chegou na fase final, de apuração das irregularidades em si; que não participou da fase inicial, qual seja, a dos levantamentos, amostragens de processos, cruzamentos de dados de procuradores, servidores e despachantes; que não sabe do resultado da operação; que, apurada uma irregularidade, o segurado era notificado, e encaminhava-se, após os prazos legais, o processo à Auditoria, Corregedoria e Procuradoria para apurar responsabilidades. 3) Depoimento de Roberto França, prestado nos autos do processo nº 2005.61.81.008033-2, da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, como prova emprestada trazida pela defesa de Laudécio (fls. 491):conheço Laudécio do bairro, jogava bola com ele. Eu o conheço há mais ou menos 30 anos e trabalhei com ele de 2003 a 2004. Não sou parente dele. Conheci Wagner da Silva, não sou parente dele. Não conheci Esmeraldo, não sei sobre fraudes. Eu apenas protocolava benefícios, para tanto tinha meu nome como procurador. Eu não atendia segurados. Eu nunca tinha trabalhado com assuntos do INSS. Antes eu tinha trabalhado num almoxarifado. Enquanto eu estava nas filas ou aguardava sentado, no INSS, na APS Santo Amaro, eu ouvi que com Wagner o benefício saía mais fácil. Laudécio nunca usou essa via. Wagner pediu o telefone do escritório e eu dei um cartão do escritório, sem falar com Laudécio. Wagner não adiantou o assunto que queria tratar com Laudécio. Laudécio sempre recebeu muitos elogios e tinha um trabalho muito bom, conforme comentários dos clientes do escritório. Não sei nada que desabone Laudécio. Nada mais tenho a declarar. Outros procuradores que ficava nas filas comentaram que com Wagner o benefício sairia mais rápido. 4) Depoimento de Soraia Mara Salomão Silva, prestado nos autos do processo nº 2005.61.81.008033-2, da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, como prova emprestada apresentada pela defesa de Laudécio (fls. 493/494):Conheço o Laudécio, pois minha mãe, Paulina, trabalhava com a sogra dele, Meire. Eu o conheço há mais ou menos 15 ou 16 anos. Trabalhei com Laudécio no escritório na Vila Prel, por oito meses, de 2002 a 2003. Não sou parente dele. Conheço Wagner da APS de Santo Amaro. Também não sou parente dele. Não sei sobre os fatos da denúncia. Não conheci Esmeraldo. Não sei quanto Laudécio cobrava por cliente. Minha função no escritório era pegar os documentos já preparados para serem levados ao INSS para serem protocolados na autarquia. O escritório funcionava no fundo da casa de Laudécio. Eu chegava por volta de oito horas da manhã, pegava o processo pronto para levar ao INSS, apenas dava uma conferida e ia para o INSS, onde eu passava praticamente o dia inteiro. Eu voltava para o escritório por volta de 17 horas, entregava os papéis referentes ao meu trabalho e ia embora. Basicamente eu fazia o trabalho externo. Eu recebia um envelope, ia para a Previdência Social, pegava uma senha, aguardava às vezes por duas horas, ia ao balcão de atendimento, onde os documentos eram conferidos, pegava outra senha e aguardava para dar entrada no benefício. Eu ia para o guichê conforme o tipo de benefício. Eu ia com a procuração passada pelo segurado. Eu nunca atendia segurados. Eu entregava o pedido de benefício, assinava o que era necessário e pegava o número de benefício. Não sei que horas começava o atendimento ao público no escritório de Laudécio. No escritório trabalhávamos Décio (Laudécio), Roberto França e eu. Roberto fazia basicamente o mesmo que eu no escritório. Em um dia, se havia muito movimento, eu somente conseguia protocolar dois benefícios. Se estava mais vazio, protocolava três. Cada hora eu era atendida por um funcionário diferente. Wagner trabalhava no balcão de atendimento, mas às vezes, conforme o movimento, ele também

ajudava no protocolo de benefícios, já o vi nos dois lugares. Uma vez Wagner me perguntou para quem eu trabalhava e pediu o telefone do escritório. Não entreguei o telefone. Não sei se o Roberto entregou. Quem ia para o INSS era o Roberto ou eu. A gente trabalhava não apenas na APS de Santo Amaro. Eu ia predominantemente na APS de Santo Amaro e como ficava fora o tempo todo, não sei dizer se algum dia Laudécio foi em alguma APS. No período em que trabalhei lá no escritório, Laudécio não foi à APS de Santo Amaro. Wagner não disse para que queria o telefone do escritório. Nunca vi Wagner fazer facilidades para o escritório de Laudécio e também nunca vi Laudécio pedir facilidades para Wagner. Laudécio atendia os clientes. Não conheço o bar do Ceará. Não sei se havia esquemas para agilizar os benefícios na APS de Santo Amaro. Trabalhei só 8 meses no escritório de Laudécio, pois arrumei outro emprego, num escritório, como auxiliar de contabilidade. Não presenciei Laudécio ser preso, quando isso aconteceu, eu não estava mais no escritório. Nada sei que o desabone. Declarações de WAGNER no âmbito administrativo, prestadas no dia 16/05/2003 (fls. 112/115): que, reside no endereço acima por aproximadamente 8 meses; que, anteriormente residida com sua mãe na Rua dos Apiários n. 180 - bairro Santa Terezinha - São Paulo Capital; que, possui nível de escolaridade do segundo grau; que, cursou o segundo grau no Colégio Jesus Maria José, em Santo Amaro; que, começou a trabalhar no INSS - como contratado em 01/11/2001; que foi a sua irmã por nome LUIZA HELENA ULIANO, que trabalha no INSS quem fez a indicação do declarante para ingressar como contratado no INSS; que, inicialmente prestou serviço no Setor de Orientação e Informação da Agência da Previdência Social em Santo Amaro, onde permaneceu aproximadamente por uma semana; que, em seguida foi para o Atendimento Especializado da mesma Agência; que, no atendimento especializado, no começo só habilitava os benefícios e não os concedia; que, os benefícios que eram habilitados pelo declarante eram colocados no arquivo e outras pessoas, funcionários e contratados os despachavam; que, uns cinco meses depois passou a habilitar e conceder os benefícios de salário maternidade; que em seguida passou a habilitar e conceder pensão por morte; que, em seguida passou a habilitar e conceder auxílio doença, acidente do trabalho e em seguida aposentadorias por tempo de contribuição; que, chegou a habilitar e conceder algumas aposentadorias por idade; que, as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição habilitadas pelo declarante eram despachadas na hora; que, o declarante não passou por um treinamento específico que na verdade o declarante se orientava com outras pessoas, funcionários e contratados mais antigos; que, quando o declarante tinha alguma dúvida sobre benefícios procurava ou a Regina, chefe do benefício ou a contratada Suzete; que, o horário de trabalho da declarante era no começo das 08hs00min da manhã até às 17hs00min; que, depois de uns três meses mais ou menos passou a cumprir o horário das 05hs30min da manhã até às 17hs00min; que, algumas vezes o declarante ficou na Agência após às 17hs00min; que, quando passou a formatar benefícios, apesar do horário de contrato ser de 8hs00min às 18hs00min passou a prestar serviço em horários diferenciados; que chegava às 06hs00 da manhã e saía por volta das 21hs00min; que, também cumpriam estes horários alternativos os contratados Rosaura, Suzete, Ana Cristina e outros que o declarante no momento não consegue se lembrar; que, por ocasião da prestação dos serviços nesses horários alternativos não havia nenhum funcionário do presente para supervisionar os trabalhos dos contratados; que, haviam funcionários do INSS nesse horário na Agência mas apenas prestando serviço; que, não havia autorização por escrito para o ingresso de contratados ou funcionários nas dependências da Agência em Santo Amaro; que, além do horário alternativo o declarante trabalhou também em sábados e feriados; que, nesse tempo, tinha um grupo para conceder benefícios represados; que, nestas ocasiões, sábados e feriados algumas vezes vinham as chefias da Agência e do Benefício e vinha sempre o funcionário do INSS por nome de Edson Firmino que era o Supervisor do Atendimento Especializado; que, quando os chefes compareciam ao trabalho aos sábados e feriados ficavam aproximadamente por quarenta minutos e que o supervisor Edson Firmino ficava das 8hs00min as 12hs00min; que, nos dias de trabalho aos sábados e feriados não havia atendimento de segurados; que, o declarante tem conhecimento que as mulheres para se aposentarem por tempo de contribuição na previdência, precisam ter no mínimo 25 anos de contribuição em 16/12/98; que, os homens para se aposentarem necessitam ter em 16/12/98 no mínimo 30 anos de contribuição; que, hoje para ter um benefício integral a mulher necessita de trinta anos de contribuição para aposentadoria integral e os homens, 35 anos; que, o declarante tem conhecimento que quando o enquadramento é feito pela atividade, a conversão do tempo de serviço de especial para comum pode ser feito até abril de 1995; que, o declarante tem conhecimento que quando o enquadramento é feito em função do agente nocivo ruído, o DSS-8030 e o laudo técnico tem que ser encaminhado ao GBENIN; que o declarante tem conhecimento de que se não for apresentado DSS-8030 e laudo técnico não pode ser feito o enquadramento se o agente nocivo for ruído; que, o declarante tem conhecimento que sem a apresentação por parte do segurado, do DSS-8030 e do laudo técnico, não é possível se fazer qualquer tipo de enquadramento de atividade especial; que, o declarante não conhece nenhum despachante ou papelheiro que atue na área da Agência de Santo Amaro; que, o declarante não chegou a trabalhar em outra Agência da Previdência Social que não fosse a de Santo Amaro; que, o declarante tinha muita pena das pessoas e gostava muito de ajudá-las; que em razão disso atendia as pessoas e ouvia as suas súplicas e que analisava esses casos com mais carinho e via a situação de contribuição das pessoas e aí marcava um horário para essas pessoas procurarem o declarante no horário de funcionamento da Agência, no horário em que o mesmo estava no atendimento e nessa oportunidade o declarante procurava resolver a situação dessas pessoas; que, o declarante recolhia os documentos dessas pessoas para análise e no dia seguinte dava resposta para essas pessoas;

que, quando o declarante estava no atendimento de algum segurado e chegava algumas dessas pessoas que haviam conversando anteriormente com ele, o mesmo terminava de atender aquela pessoa que já estava atendendo e, em seguida, chamava a pessoa que o havia procurado, sem senha do Q-Matic; que, quando o declarante formatava benefícios da LOAS, por volta de fevereiro de 2002, foi procurado por um procurador por nome de LAUDÉCIO; que, o Laudécio havia pedido ao declarante naquela época para verificar a possibilidade de adiantar um benefício de LOAS para uma cliente dele; que, o declarante respondeu que ia ver mas que não estava certo de conceder o benefício; que o Laudécio deu ao declarante o número do benefício da cliente e no dia seguinte o declarante pegou o processo e concedeu; que, a partir de janeiro de 2003, quando o declarante estava com sérios problemas financeiros e ciente de que o contrato do trabalho com INSS seria rescindido em junho procurou um funcionário do Laudécio, dentro do INSS, por nome de Roberto França, para saber se havia possibilidade de trabalhar em algum serviço para ele; que, uma semana depois o declarante foi conversar com o Laudécio no Bar da Ceará, por volta das 18 horas, próximo a Agência do INSS em Santo Amaro; que, nesta conversa com o Laudécio ele perguntou se o declarante poderia analisar e dar entrada em alguns processos de clientes seus; que, o declarante aceitou a proposta do Laudécio e logo em seguida passou a receber os processos que o Laudécio lhe entregava fora do INSS, no Bar do Ceará, ora no próprio carro do Laudécio; que, depois que o declarante analisou os primeiros processos voltou a conversar com o Laudécio quando este propôs ao declarante que se concedesse determinadas aposentadorias receberia de R\$ 2.000,00 a R\$ 4.000,00 por cada benefício; que, a questão da adulteração do tempo de serviço era o próprio declarante quem faria no sistema; que o Laudécio em alguns casos, chegou a falar com o declarante que era para conceder o benefício, mesmo sabendo o Laudécio que o segurado não teria direito à aposentadoria; que, o declarante foi induzido, por motivos financeiros, a conceder os benefícios irregularmente; que, os contatos com o Laudécio se davam em encontros diários no Bar do Ceará onde o declarante recebia em dinheiro pelos benefícios concedidos; que, o declarante assim que passou a despachar as aposentadorias por tempo de contribuição descobriu que se colocasse um código de atividade especial o tempo aumentava e assim poderia conceder benefícios; que, o declarante afirma que dessa forma irregular chegou a conceder mais de 20 (vinte) benefícios; que até na última sexta-feira, dia 09, ainda concedeu benefícios dessa forma; que, o declarante possui um caderno com os nomes de todos os benefícios que foram concedidos e que se compromete a fornecer a este grupo de trabalho; que, o declarante não teve contato pessoal com nenhum segurado cujos processos lhe foram encaminhados pelo LAUDECIO, uma vez que os processos eram habilitados e formatados e somente após o declarante emitia os requerimentos que eram passados para o Laudécio levar para os segurados assinarem e em seguida devolvidos ao declarante para anexação ao processo; que, o declarante foi informado pelo Laudécio que as pessoas que iriam ser aposentadas, em sua maioria eram funcionárias da BOSCH ou pessoas que tinham uma boa situação financeira o que possibilitaria pagar preços combinados; que, o declarante afirma que no começo, não fazia conversão de tempo especial para comum e sim, a inclusão de contratos de trabalho fictícios sem ter os dados das empresa já que os contratos eram todos inventados; que, em alguns casos chegou a inserir também salários de contribuições a maior para que o valor do benefício fosse mais alto; que, depois de ter descoberto a situação de enquadramentos fictício viu que dava menos trabalho enganar o sistema com os enquadramentos do que inserir vínculos fictícios; que, no momento da concessão o declarante incluiu também vários endereços fictícios de segurados para livrar o benefício das críticas com relação ao endereço; que, o declarante confirma ser de sua autoria as rubricas existentes nos processos que lhe foram exibidos neste ato, de números 42/129.118.327-0 - Pedro Vitor de Santana, 42/129.118.292-3- José Geraldo Pereira Fernandes, 42/129.212.176-6 - Valdecir Longo de Oliveira, 42/129.212.073-5 - Ermínia Ferreira de Oliveira, 42/129.212.017-8 - Maria Aparecida da Silva Reis, 42/129.212.135-9 - Moisés Lopes Bhering, 42/128.937.447-0 - Amado dos Santos Brandão, 42/129.118.291-5 - José Quirino Santana, 42/129.118.266-4 - Sandra Conceição Almeida, 42/129.118.325-3 - Geraldo Braz de Oliveira, 42/129.118.467-5 - Maria Senhora Medina; que, foi o próprio declarante quem habilitou e concedeu todos os processos que lhe foram exibidos e que fez tudo sozinho; que, o declarante recebeu do Laudécio um valor aproximado de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais) mas que ainda tem por volta de mais ou menos R\$ 20.000,00 para receber; que, o telefone celular do Laudécio é (11) 9441-1034 e do escritório (11)5511-2650; que, um último processo feito pelo declarante em nome de João ou José Mourão, foi prometido ao declarante o pagamento no valor de R\$ 7.000,00; que, o endereço do escritório do Laudécio é na Rua Alerina, não se lembrando do número que acha que é 148 em Campo Limpo, Itapeirica da Serra; que, o declarante possui em seu poder um processo que seria protocolado na próxima segunda-feira, cujo primeiro nome é SAULA, além de documentos de mais cinco segurados que o declarante pretendia devolver ao Laudécio, já que estava de viagem programada para Mato Grosso do Sul, terra da família de sua companheira; que, o declarante se comprometeu a entregar esses documentos ao Grupo de Trabalho. Dada a palavra ao declarante, disse o mesmo que, durante um encontro seu com o Laudécio aproximadamente há uma três semanas atrás, havia dito ao Laudécio que estava indo embora para o Mato Grosso do Sul; que, o Laudécio tinha informado ao declarante que possuía uma arma e que essa arma era para defesa e prevenção; que, o Laudécio disse ao declarante que gostaria de ser seu sócio em um Bazar no Estado do Mato Grosso do Sul de forma que se alguma coisa acontecesse e fosse necessário localizar o declarante, o Laudécio saberia onde encontrá-lo; que, o endereço do declarante em Mato Grosso do Sul será na Rua dos Ferroviários, s/n, na cidade de Aquidauana, próximo ao

campo de futebol do Capita; que, concedeu aposentadoria por invalidez para sua companheira, Sra KATIA BOTELHO BUENO, há aproximadamente 2 (duas) semanas, sem o conhecimento prévio dela. Examinando o documento de fls. 32, denominado Concessão S.U.B, verifico ter sido WAGNER quem, em 15/04/2003, num mesmo dia, processou o requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de Geraldo Lopes Martins desde a pré-habilitação até a confirmação da concessão. Portanto, foi ele quem inseriu os códigos anexos 1.2.12 e 1.0.2 no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, a fim de converter o tempo comum de Geraldo em especial e, com isso, viabilizar-lhe a concessão indevida do benefício. Também não há dúvida de que WAGNER assim procedia porque era pago por LAUDÉCIO, como ele mesmo admitiu no âmbito administrativo, fato confirmado por LAUDÉCIO em Juízo. Destaco, do depoimento de WAGNER prestado no âmbito administrativo, o seguinte trecho: que, a partir de janeiro de 2003, quando o declarante estava com sérios problemas financeiros e ciente de que o contrato do trabalho com INSS seria rescindido em junho procurou um funcionário do Laudécio, dentro do INSS, por nome de Roberto França, para saber se havia possibilidade de trabalhar em algum serviço para ele; que, uma semana depois o declarante foi conversar com o Laudécio no bar do Ceará (...) que, nesta conversa com o Laudécio ele perguntou se o declarante poderia analisar e dar entrada em alguns processos de clientes seus; que, o declarante aceitou a proposta do Laudécio e logo em seguida passou a receber os processos que o Laudécio lhe entregava fora do INSS (...) que, depois que o declarante analisou os primeiros processos voltou a conversar com o Laudécio quando este propôs ao declarante que se concedesse determinadas aposentadorias receberia de R\$ 2.000,00 a R\$ 4.000,00 por cada benefício; (...) a questão da adulteração do tempo de serviço era o próprio declarante quem faria no sistema; que o Laudécio em alguns casos, chegou a falar com o declarante que era para conceder o benefício, mesmo sabendo o Laudécio que o segurado não teria direito à aposentadoria; que, o declarante foi induzido, por motivos financeiros, a conceder os benefícios irregularmente; que, os contatos com o Laudécio se davam em encontros diários no Bar do Ceará onde o declarante recebia em dinheiro pelos benefícios concedidos; que, o declarante assim que passou a despachar as aposentadorias por tempo de contribuição descobriu que se colocasse um código de atividade especial o tempo aumentava e assim poderia conceder benefícios; que, o declarante afirma que dessa forma irregular chegou a conceder mais de 20 (vinte) benefícios; (...) que, o declarante afirma que no começo, não fazia conversão de tempo especial para comum e sim, a inclusão de contratos de trabalho fictícios sem ter os dados das empresa já que os contratos eram todos inventados; que, em alguns casos chegou a inserir também salários de contribuições a maior para que o valor do benefício fosse mais alto; que, depois de ter descoberto a situação de enquadramentos fictício viu que dava menos trabalho enganar o sistema com os enquadramentos do que inserir vínculos fictícios; (...) que, o declarante recebeu do Laudécio um valor aproximado de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais) mas que ainda tem por volta de mais ou menos R\$ 20.000,00 para receber; (...). Ademais, LAUDÉCIO, ainda na mesma linha do depoimento de WAGNER em sede administrativa, confirmou que conheceu WAGNER após este ter lhe procurado por meio de seus funcionários, Roberto e Soraia, o que do mesmo modo foi ratificado pelos depoimentos dessas testemunhas. Por fim, LAUDÉCIO também disse que pagava a WAGNER uma quantia, porém, segundo ele, baixa. Destarte, não obstante o silêncio de WAGNER em Juízo, as provas coligidas nos autos permitem concluir ter sido ele o autor da inserção dos códigos anexos 1.2.12 e 1.0.2, ambos inverídicos, no sistema da Previdência Social, com o fim de obter vantagem indevida em favor de Geraldo Lopes Martins. Ressalte-se, por fim, que a qualidade de funcionário terceirizado de WAGNER enquadra-se no conceito penal de funcionário público, ex vi do artigo 327 do Código Penal e que a autorização para inserção de dados no sistema informatizado do INSS resta comprovada pelo documento de fls. 32, uma vez que WAGNER detinha senha para acessar, protocolar, inserir informações quanto ao tempo de serviço, habilitar e conceder o benefício. Assim atuando, portanto, WAGNER, como funcionário público autorizado a acessar o sistema de informática do INSS, inseriu dados falsos consistentes nos códigos acima mencionados, devendo incidir nas penas cominadas no artigo 313-A do Código Penal. Com relação a LAUDÉCIO, mister tecer algumas considerações. Do cotejo realizado entre os depoimentos de WAGNER e de LAUDÉCIO, conclui-se que os réus divergiram quanto à finalidade do pagamento dado por LAUDÉCIO a WAGNER. WAGNER disse que foi pago para agilizar o envio dos documentos para o GEBENIN, onde era feita a avaliação do tempo especial, e, também, em alguns casos, para conceder o benefício previdenciário pleiteado. Já LAUDÉCIO afirmou que nunca pediu a WAGNER para conceder benefício, apenas para encaminhar os documentos ao GEBENIN. Todavia, as afirmações de LAUDÉCIO quanto à finalidade de seus pagamentos espúrios não prospera. LAUDÉCIO, quando interrogado em Juízo, declarou que o benefício de Geraldo era regular, pois ele fazia jus à conversão do tempo comum em especial. O que combinou com WAGNER foi a agilização de seus processos, pagando-lhe, por processo enviado, de R\$ 200,00 a R\$ 300,00. Quanto à suposta regularidade do pedido de Geraldo, observo que o INSS, ao analisar o requerimento de aposentadoria do segurado, formulado em 15/04/2003, instruído com várias informações sobre atividades exercidas em condições especiais e laudos técnicos, chegou à conclusão de que o segurado não fazia jus ao benefício pleiteado, por não ter preenchido os requisitos legais e regulamentares à época da entrada do requerimento (fls. 58/60). O segurado interpôs recurso administrativo contra tal decisão, ao qual foi negado provimento pela 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 241/244). A autarquia previdenciária ressaltou, ainda, que Geraldo não preencheu os requisitos para o recebimento do benefício, de

acordo com as regras de transição previstas pela Emenda Constitucional n.º 20/1998. Aliás, nem sequer a idade de 53 anos, exigida quando da entrada do requerimento, o segurado possuía. Ora, não é razoável que LAUDÉCIO, habituado a trabalhar com benefícios previdenciários, desconhecesse a regra de transição imposta pela referida emenda constitucional, ainda mais já em 2003, mais de quatro anos após a entrada em vigor da EC, ou seja, com tempo suficiente para se atualizar acerca das alterações constitucionais havidas. Assim, pela simples verificação da idade de Geraldo, LAUDÉCIO já saberia que o segurado não cumpria um dos requisitos para se beneficiar da aposentadoria, nos moldes anteriores ao advento da EC 20/98. E, mesmo que isso não tenha ocorrido, supondo-se que LAUDÉCIO desconhecia as normas aplicáveis à época, ele ainda sabia que a concessão do benefício de seu cliente era indevida. É que Geraldo afirmou, em sede policial, que LAUDÉCIO já havia requerido benefício em seu favor, e que fora indeferido. Em Juízo, o segurado confirmou seu depoimento anterior, aduzindo que fez primeiro pedido de aposentadoria, através do Sr. Laudécio, mas foi negado. Fez o segundo pedido, também através do Sr. Laudécio, que lhe foi concedido. Essa afirmação corrobora o quanto relatado pelo corréu WAGNER em sede policial (fls. 120), segundo o qual quase todos os benefícios que concedeu irregularmente a pedido de LAUDÉCIO seriam aposentadorias por tempo de serviço; QUE em quase todos os casos se tratavam de benefícios que já teriam sido indeferidos em outras agências, sendo que o interrogado não reabria o benefício, apenas montava um novo processo. Assim, resta claro que não havia outro motivo para LAUDÉCIO intermediar benefício de Geraldo com o auxílio de WAGNER senão para ter a certeza de sua concessão, mesmo sabendo não ser devido, dadas as regras constitucionais e legais então vigorantes. Estivesse LAUDÉCIO realmente agindo convicto acerca do direito de Geraldo, poderia ter recorrido diante do primeiro indeferimento e não combinado com WAGNER a concessão fraudulenta. Dessa forma, não há motivo para deixar de dar credibilidade à fala de WAGNER na fase administrativa, informando que tomara a iniciativa de procurar LAUDÉCIO e, em alguns casos, este não só lhe pedia para agilizar o processo, mas também para conceder o benefício, embora não determinasse que WAGNER inserisse dados falsos no sistema de informações do INSS. Ao exigir que WAGNER concedesse o benefício, LAUDÉCIO tornou-se cúmplice daquele na prática do crime do art. 313-A do Código Penal, nada importando não ter ele determinado a WAGNER a inserção de dados falsos no sistema de informações do INSS. Ante essas considerações, de rigor, a condenação de ambos, nos termos da denúncia. Passo à dosimetria das penas. Ambos os réus registram um extenso rol de antecedentes pelo mesmo crime, já tendo sido condenados em alguns casos; as conseqüências do crime são medianas, uma vez que o segurado recebeu o correspondente a cinco parcelas do benefício; a culpabilidade é acima da média, pois não só prejudicaram o INSS, mas também o próprio segurado que teve suspenso o seu benefício; sobre a personalidade e conduta social, não existem nos autos maiores dados para sua aferição. Diante dessas considerações, fixo a pena-base de ambos um pouco acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a qual torno definitiva, à mingua de atenuantes ou agravantes, causas de aumento ou de diminuição. Iniciarão o cumprimento da pena em regime aberto, podendo apelar em liberdade, tendo em vista que responderam a este processo em liberdade. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade de ambos por duas restritivas de direitos consistentes em: (1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais, a critério do Juízo das Execuções Penais; e (e) limitações de fim de semana, ambas pelo prazo da condenação. Considerando o quantum da pena privativa de liberdade, que adoto como parâmetro, fixo a pena pecuniária de ambos os acusados em 12 (doze) dias-multa, já consideradas as circunstâncias judiciais, à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, por não haver maiores dados sobre a atual condição econômica dos réus. A multa deverá ser paga com atualização monetária até o seu efetivo pagamento. Isto posto, com fulcro no art. 383 do Código de Processo Penal, dou aos fatos definição jurídica diversa da que constou da denúncia, JULGO-a PROCEDENTE e CONDENO: 1) LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO, RG nº 14.079.234-X/SSP/SP e CPF nº 040.564.648-80, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais e limitações de fim de semana e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, como incurso nos artigos 313-A, c/c 29, caput, do Código Penal; e 2) WAGNER DA SILVA ou WAGNER DA SILVA BUENO, RG nº 32.440.986-2/SSP/SP e CPF nº 290.033.318-04, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais e limitações de fim de semana e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, como incurso no artigo 313-A, do Código Penal. Condeno-os nas custas. Arbitro o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em R\$ 9.984,92, valor histórico, referente às quatro prestações pagas pelo INSS. Transitada esta em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus e para alteração da classificação do assunto no tipo previsto no artigo 313-A, do Código Penal. P.R.I.C. *****DESPACHO DE FLS. 565: 1) Intimem-se os réus em relação à sentença. 2) Intimem-se as Defesas para o mesmo fim e para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal.

0001654-45.2004.403.6181 (2004.61.81.001654-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ELSON PEREIRA DOS SANTOS X IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

SENTENÇA DE FLS. 788/801: 3ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Proc. nº 0001654-45.2004.403.6181 (antigo nº. 2004.61.81.001654-6) Classe: 240 - Ação Penal Autora: Justiça Pública Réus: Elson Pereira dos Santos, Ivanildo Muniz de Andrade e Marcos Donizetti Rossi Art. 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal. Sentença Tipo D Meta 2 Vistos etc. O Ministério Público Federal denunciou ELSON PEREIRA DOS SANTOS, IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE e MARCOS DONIZETTI ROSSI, qualificados nos autos, como incurso no art. 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal, pelos seguintes fatos apurados em procedimento investigatório: Consta dos autos do incluso inquérito policial que, na data de 05 de maio de 1999, ELSON PEREIRA DOS SANTOS requereu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a adulteração de documentos, vindo a induzir os servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em erro, benefício este que teve por intermediário IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE e que fora autenticado e concedido por MARCOS DONIZETTI ROSSI. Na data supracitada, o benefício de n. 111.184.192-3 foi protocolizado junto ao INSS, tendo como beneficiário ELSON PEREIRA DOS SANTOS, fl. 04, que perdurou de 09/03/99 a 30/09/01, causando um prejuízo, à época, ao INSS, no valor de R\$ 28.965,35 (vinte e oito mil e novecentos e sessenta e cinco e trinta e cinco centavos). As irregularidades são apontadas no relatório do INSS, de fls. 145/146, a saber, conversão indevida do período laborativo na empresa Viação Tânia de Transportes Ltda., de 19.09.90 a 13.10.96, em tempo de serviço especial e não comprovação do vínculo empregatício com a empresa Viação Bandeirantes Ltda., no período de 15.09.67 a 25.06.72. Assim, dentre a documentação fornecida ao INSS a fim de requerer a aposentadoria por tempo de serviço, o indiciado Elson Pereira dos Santos, utilizou-se de declaração falsa de que tinha trabalhado na empresa Viação Bandeirantes Ltda., no período supracitado, tendo sido, no entanto, expressamente reconhecido pela referida sociedade que nenhum registro foi localizado que comprovasse a existência de vínculo empregatício entre a Empresa e o Sr. ELSON PEREIRA DOS SANTOS, CTPS 03553100419/SP (fl. 86). Deste modo, diante de tais irregularidades, o benefício não poderia ser outorgado, ocorrendo, contudo, a sua concessão pelo servidor federal MARCOS DONIZETTI ROSSI, conforme comprova-se às fls. 08/09 e 37/39, visto que contém a rubrica e o carimbo do dito funcionário, que por sua vez significam que os documentos foram por ele analisados. Assim, Marcos Donizetti Rossi não apenas converteu indevidamente o tempo de serviço do segurado Elson em tempo especial, como também concedeu benefício previdenciário, que pelos requisitos legais, não poderia ser deferido, visto que o beneficiário não possuía a totalidade do tempo necessário para se aposentar por tempo de serviço (fl. 160). Ademais, Elson Pereira dos Santos, em declarações prestadas perante a auditoria regional do INSS (fls. 133/134) e i. autoridade policial (fls. 377/378) alegou que iniciou seu pedido de aposentadoria por meio de um advogado denominado Silvio, que fora apontado pelo indiciado IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE, tendo Elson pago a este último uma quantia de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) após o recebimento inicial de sua aposentadoria, fato este que não fora negado por Ivanildo. Segundo foi apurado, o denunciado Elson mudou a versão dos fatos, consoante suas declarações prestadas, vez que inicialmente disse que fora pessoalmente ao INSS requer a sua aposentadoria, ao passo que em outras oportunidades aduziu que o denunciado Ivanildo foi aquele que levou os documentos à Autarquia Federal. Durante as investigações, ficou claro que Elson e Ivanildo estavam em conluio para o cometimento do crime aqui investigado. Outrossim, Ivanildo Muniz de Andrade afirmou que indicou um sujeito de nome Silvio que se dizia contador a Elson Pereira dos Santos (fls. 378) e a outros colegas de trabalho, visto que era de confiança e prestava serviços previdenciários (fl. 365). Restou apurado que Ivanildo, juntamente com os demais denunciados tinha plena ciência dos documentos tidos como falsos, os quais foram utilizados para a obtenção do benefício previdenciário fraudulento, não merecendo guarida a afirmativa de Ivanildo de que terceira pessoa, no caso Silvio (já falecido pelas informações de Ivanildo), seria o responsável por toda a fraude cometida. Portanto, restaram comprovadas as materialidades delitivas de Elson, Ivanildo e Marcos, bem como as evidentes presenças de indícios que os corroboram como autores do delito, visto que manipularam documentos para obter benefício previdenciário, causando prejuízo à Autarquia Federal. A denúncia foi recebida em 21/06/2007 (fls. 422/423). MARCOS (fls. 567), ELSON (fls. 592/verso) e IVANILDO (fls. 575/verso) foram citados pessoalmente. Interrogado perante a 2ª Vara Federal de Umuarama/PR, MARCOS alegou, em síntese, o seguinte (fls. 569): Que a então gerente do Posto de Concessão de Benefícios, Sra. Lídia de Matos, orientava os servidores no sentido de que não havia proibição de que um cidadão postulasse o benefício em agência não situada no local de sua residência, embora tal fato fosse recomendado; que não conhecia pessoalmente Elson Pereira dos Santos; que havia uma média diária de 20 pedidos de benefícios a serem processados; que tais funções eram exercidas em rodízio pelos servidores daquele órgão; que cada benefício concedido era verificado pela chefia de concessão de benefícios e pela chefia de manutenção de benefícios; que cada servidor tinha uma senha de uso pessoal mas, por camaradagem do serviço, os servidores utilizavam as senhas um do outro; que acha que no caso concreto não havia irregularidades quanto ao tempo de atividade especial de Elson; que ninguém nunca lhe ofereceu vantagem para processar irregularmente tempos de atividade especial; que ingressou no INSS em 15 de março de 1988 e pediu exoneração em 1999 porque a gerência o pressionava para que fosse removido para a agência de Santo Amaro, o que não interessava ao interrogado; que foi residir em Londrina, daí no sítio em Iporã e então veio para Umuarama, onde é professor de várias disciplinas no campus da UEM. MARCOS apresentou defesa prévia, não tendo arrolado testemunhas (fls. 572). Interrogado, IVANILDO, alegou, em síntese, o seguinte (fls. 577/578): nega

a acusação. Não é verdade que o interrogando tenha recebido R\$ 1.500,00 de Élson Pereira dos Santos. O interrogando sempre trabalhou como motorista de ônibus durante 35 anos, de 1966 a 2001/2002 na Viação Tupi. Só largou a profissão porque está com labirintite, de modo que se levantar cai e está fazendo tratamento com remédios caros. Conhece o Silvio mencionado na denúncia. Desconhece se ele era advogado, mas no cartão dele constava contador. Só o viu uma vez ou outra e nunca recebeu dinheiro dele. Como Silvio deu um monte de cartão o interrogando distribuiu-os aos passageiros e aos colegas, mas nada recebeu por isso. Conhece o co-réu Élson, mas não tem amizade. Sabe que Élson era cobrador na Viação Tânia, mas a relação que manteve com ele era apenas de cumprimentar. A única vez que esteve numa agência do INSS foi em 1992/1993 quando pediu a própria aposentadoria. Nunca disse a ninguém que era advogado. Não conhece Marcos Donizetti Rossi. O contador Silvio já morreu faz tempo. Sempre trabalhou para sustentar três filhos, trabalhando dez horas por dia, comendo pão e banana. Acredita que tenha outros processos, mas nunca foi preso e nem condenado. Nunca roubou. Nunca ouviu falar na pessoa de Ildine Dias Macedo. Até hoje trabalha, fazendo lanche para uma empresa desde manhã até a noite. Nunca recebeu dinheiro de ninguém para levar para Silvio, nem tampouco recebeu nenhum dinheiro de Silvio. Atualmente não tem filho menor em casa. Interrogado, ELSON, negando a acusação, alegou, em síntese, o seguinte (fls. 597): É aposentado, casado, tem dois filhos, não estudou; nega a autoria porque não sabia que o co-réu Ivanildo iria providenciar a aposentadoria do interrogando de maneira fraudulenta; na época do fato o interrogando trabalhava como cobrador na empresa Viação Tânia Ltda. e um dia lá esteve Ivanildo dizendo que conhecia um advogado que sabia de uma lei nova e que conseguiria a aposentadoria do interrogando e por isso lhe pediu a carteira profissional, pegando-a também de mais outros dez funcionários; dias depois ele a devolveu dizendo ao interrogando você tá aposentado e lhe cobrou a quantia de R\$ 1.500,00 só que ele queria oito parcelas de R\$ 716,00 mas eu não quis pagar e aí eu fui falar com o advogado lá no INSS no Viaduto do Chá e expliquei as coisas porque eu não gosto de mentir; o interrogando recebia mensalmente R\$ 716,00, depois reajustado para R\$ 829,00, e auferiu a aposentadoria durante um ano até ser cancelada; atualmente está desempregado e sobrevive de caridade porque tô doente e não tô aposentado; não devolveu nenhum valor recebido irregularmente; nunca esteve preso nem foi processado criminalmente; não conhece a pessoa arroladas na denúncia nem lhes faz objeções (...) Além da carteira profissional entregou a Ivanildo cópias de seu CPF e cédula de identidade; o interrogando sabe ler e só assina o nome e quando trabalhava como cobrador conhecia notas pelo número e pela cor; não sabe quem é Silvio e nunca o viu. Apresentada defesa prévia por IVANILDO, arrolando 2 (duas) testemunhas (fls. 600/601). Apresentada defesa prévia por ELSON, arrolando 3 (três) testemunhas (fls. 603/604). A Defensoria Pública da União, atuando na defesa de MARCOS, juntou, a título de prova emprestada, depoimentos das testemunhas de defesa Edgar Alves de Campos, Berenice Sandes, Elcio Grecco Nuccetelli, Ivan Walisson Carrito, Homero Consentino, Maria Lúcia Gomes de Lima e Roberto Pestana Moreira Filho (fls. 621/631). Durante a instrução, foram ouvidas 1 (uma) testemunha arrolada pela acusação (fls. 700), 2 (duas) testemunhas arroladas pela defesa de IVANILDO (fls. 744) e 2 (duas) testemunhas indicadas por ELSON (fls. 744/verso), tendo sido homologada a desistência quanto à oitiva de 1 (uma) testemunha da defesa de Élson (fls. 745). Na fase de diligências, as partes nada requereram (fl. 745, item 5). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade, requereu a condenação dos réus (fls. 750/754). A defesa de MARCOS requereu a absolvição, alegando, em síntese, a insuficiência de provas para condenação; a ausência de dolo, arguindo que, se a conduta do réu foi negligente, não se trata de matéria afeta à seara criminal; e, em caso de condenação, a aplicação da pena mínima legal (fls. 756/760). A defesa de ELSON requereu a absolvição, alegando a escassez de provas quanto ao dolo do réu e, em caso de condenação, a aplicação da pena mínima, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 762/776). A defesa de IVANILDO requereu a absolvição, alegando que o corréu é semianalfabeto, sabendo apenas assinar seu nome; que nunca pegou documentos de terceiros, nem sequer realizou aposentadoria de outra pessoa; que MARCOS não conhecia IVANILDO; e que o corréu simplesmente indicava o contador Silvio, sem dolo de cometer crime (fls. 778/782). MARCOS registra inúmeros processo pelos mesmo crime e ostenta contra si 7 (sete) condenações (fls. 29, 98, 99, 101, 104, 106, 107 do apenso), além de uma proferida por este Juízo; IVANILDO ostenta uma condenação antiga com punibilidade extinta e vários processos pelo mesmo crime (fls. 129 e outras folhas do apenso); ELSON não possui antecedentes. É o relatório. DECIDO. DA IMPUTAÇÃO Imputa-se a ELSON PEREIRA DOS SANTOS, IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE e MARCOS DONIZETTI ROSSI o crime de estelionato contra particular e INSS, porque ELSON, em 05/05/1999, requereu perante o INSS, por intermédio de IVANILDO, o qual tinha plena ciência da falsidade de documentos que instruíam o pedido de benefício, com quem, pois, agia em concurso, benefício de aposentadoria por tempo de serviço, utilizando-se de declaração falsa de que tinha trabalhado na empresa Viação Bandeirantes Ltda., no período de 15/09/1967 a 25/06/1972, e MARCOS, funcionário do INSS, mesmo ciente da falsidade dos documentos juntados por ELSON, concedeu o benefício, contando como tempo de serviço o referido período fictício na empresa Viação Bandeirantes Ltda. e também convertendo, indevidamente, o tempo de serviço comum de ELSON em especial trabalhado na empresa Viação Tânia Transportes Ltda., no período de 19/09/1990 a 13/10/1996, o que causou prejuízo ao INSS no montante de R\$ 28.965,35, já que o benefício foi pago de 09/03/1999 a 30/09/2001. DA MATERIALIDADE A materialidade do crime encontra-se comprovada pela juntada, aos autos, do processo administrativo nº

35460.000009/2002-58 relativo ao procedimento de conc 12/166), em cujo bojo encontra-se documentada a prova material do crime de estelionato, a saber: (i) requerimento de benefícios - aposentadoria por tempo de serviço constando DER de 05/05/1999, contendo a rubrica e carimbo de MARCOS DONIZETTI ROSSI (fls. 14); (ii) informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (físicos, químicos, biológicos, etc.) para fins de instrução de processos de aposentadoria especial, fornecidas por Rockwell do Brasil Ltda, referente ao período de 21/03/1979 a 03/08/1981 (fls. 17); (iii) laudo técnico pericial individual - fábrica de forjados, fornecido pela mesma empresa Rockwell (fls. 18); (iv) informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (físicos, químicos, biológicos, etc.) para fins de instrução de processos de aposentadoria especial, fornecidas por Rockwell do Brasil Ltda, referente ao período de 27/02/1985 a 01/07/1987 (fls. 20); (v) laudo técnico pericial individual - fábrica de forjados, fornecido pela mesma empresa Rockwell (fls. 21); (vi) informações sobre atividades exercidas em condições especiais, fornecidas pela empresa Viacao Tânia de Transportes Ltda., referente ao período de 19/09/1990 a 09/11/1998 (fls. 23); (vii) laudo técnico pericial fornecido pela mesma empresa (fls. 24/25); (viii) relação dos salários de contribuição fornecida pela empresa Viação Tânia de Transportes Ltda. (fls. 28/35); (ix) resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, contendo 2 (dois) carimbos e rubricas de MARCOS DONIZETTI ROSSI (fls. 36/44); (x) resumo de benefício em concessão, constando carimbo e rubrica de MARCOS DONIZETTI ROSSI (fls. 45/48); (xi) carta de concessão (fls. 49); (xii) concessão de benefício (fls. 52); (xiii) auditoria do benefício - concessão S.U.B., observando-se que, em 05/05/1999, MARCOS DONIZETTI ROSSI procedeu à pré-habilitação e em 07/05/1999, atuou desde o protocolo até a transmissão da concessão (fls. 67/68); (xiv) informações do benefício (fls. 69/70); (xv) ofício da Viação Bandeirante Ltda, informando a não localização de vínculo empregatício entre ela e ELSON PEREIRA DOS SANTOS (fls. 91); (xvi) análise do mérito concessório (fls. 93); (xvii) termo de declarações de ELSON PEREIRA DOS SANTOS (fls. 97/98); (xviii) xerox das carteiras de trabalho de ELSON (fls. 100/136); (xix) termo de declarações de ELSON PEREIRA DOS SANTOS (fls. 138/139); (xx) defesa apresentada pelo segurado, instruída com documentos (fls. 140/148); (xxi) decisão do INSS sobre a defesa do segurado (fls. 150/151); (xxii) histórico de créditos (fls. 151/156); (xxiii) relatório da auditoria do INSS (fls. 150/162); (xxiv) despacho de aditamento (fls. 165). Dou, pois, como caracterizado, no aspecto objetivo, o crime de estelionato contra o INSS. DA AUTORIA E CULPABILIDADE Examinado a autoria e culpabilidade. Antes de prosseguir, porém, a fim de subsidiar a análise, reproduzo os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo, bem como as cópias dos depoimentos juntados aos autos a título de prova emprestada. Depoimento da testemunha Edgar Alves de Campos, prestado no processo nº 2003.61.81.000491-6, juntado a título de prova emprestada (fls. 621/622): Que o depoente conhece o co-réu MARCOS, uma vez que ele foi servidor do setor de planejamento do INSS, sendo que o depoente também ali trabalhava na qualidade de secretário regional. Que isso foi aproximadamente entre 1992 e 1993. Que o depoente nunca trabalhou com concessão de benefícios. Que nada sabe contra a pessoa do co-réu MARCOS nesse período em que trabalharam juntos. Que o depoente não conhece o co-réu Luiz. DADA A PALAVRA À DEFENSORA DO ACUSADO MARCOS, REPERGUNTADA, RESPONDEU A TESTEMUNHA: que o co-réu MARCOS foi trabalhar no Posto em razão da determinação do Ministro da Previdência que queria o maior número de servidores na área fim, sendo que o depoente mandou 28 servidores para os postos, os quais foram com benefícios como horas extras e vale-refeição em dobro. Que o objetivo foi fortalecer a atividade fim, agilizando a concessão de benefícios. Que essa transferência se deu antes de 1994. Que o co-réu MARCOS permaneceu no posto por vontade própria dele, pois todos aqueles que quiseram retornar voltaram. Que depois que ele foi lotado nesse Posto, chegou a falar com o depoente sobre a possibilidade de voltar, mas já não havia interesse da administração. Que enquanto trabalhou com o depoente o co-réu MARCOS foi um bom servidor. Depoimento da testemunha Berenice Sandes, prestado no processo nº 2003.61.81.000491-6, a título de prova emprestada (fls. 623): Dos réus conhece somente MARCOS DONIZETTI ROSSI. A depoente trabalhava no antigo IAPAS e conheceu MARCOS DONIZETTI quando o IAPAS se fundiu com o INPS na década de 90. entre 2000 e 2001 a depoente não trabalhava com MARCOS DONIZETTI, pois trabalhava na Auditoria. Não sabe de nada sobre os fatos narrados na denúncia. DADA A PALAVRA À DPU, REPERGUNTADA, RESPONDEU A TESTEMUNHA: sempre teve MARCOS como um bom funcionário e bom colega. Nunca soube de qualquer irregularidade ou falta funcional praticada por MARCOS. DADA A PALAVRA À DEFENSORA DO ACUSADO LUIZ, REPERGUNTADA, RESPONDEU A TESTEMUNHA: trabalhou com MARCOS DONIZETTI na área de planejamento na década de 90 e trabalharam juntos na Agência da Vila Mariana somente por dois meses. A depoente retornou ao seu trabalho na área de planejamento e MARCOS DONIZETTI continuou no Posto da Vila Mariana. Não sabe qualquer norma interna do INSS sobre divisão de trabalho. Depoimento da testemunha Elcio Grecco Nuccetelli, prestado no processo nº 2003.61.81.000491-6, a título de prova emprestada (fls. 624/625): Que o depoente trabalhou com o co-réu MARCOS, dizendo que o depoente trabalha no INSS. Que o depoente chegou a trabalhar na mesma área em que o co-réu MARCOS, no planejamento, mas não no mesmo setor. Que o depoente se lembra de ter trabalhado com ele há mais de dez anos. Que quando o réu MARCOS passou a trabalhar no setor de concessão o depoente continuava trabalhando no setor de planejamento. Que o depoente nunca trabalhou com a concessão de benefícios, mas já trabalhou no setor de auditoria analisando concessões efetuadas. Que o depoente não se lembra quais eram os requisitos necessários para se computar o tempo especial, especialmente com relação ao laudo. Que o depoente

nada sabe que desabone a pessoa do corr u MARCOS com rela o ao per odo em que trabalharam juntos. DADA A PALAVRA   DEFENSORA DO ACUSADO MARCOS, REPERGUNTADA, RESPONDEU A TESTEMUNHA: que o depoente n o teve mais contato com o corr u MARCOS depois que este  ltimo deixou o planejamento, ficando surpreso ao saber dos processos contra ele. DADA A PALAVRA   DEFENSORA DO ACUSADO LUIZ, NADA FOI REPERGUNTADO. DADA A PALAVRA AO MEMBRO DO MPF, REPERGUNTADA, RESPONDEU A TESTEMUNHA: que o setor de planejamento do INPS ficava na Xavier de Toledo e depois, com a cria o do INSS, o planejamento do INPS passou para o Viaduto Santa Ifig nia. Depoimento da testemunha Ivan Walisson Carrito, prestado no processo n  2003.61.81.002445-9 a t tulo de prova emprestada (fls. 626): Que conheceu o denunciado Marcos Donizetti Rossi em agosto de 2002, quando ele come ou a trabalhar como professor na Universidade Estadual de Maring , campus de Umuarama, Centro de Tecnologia, local em que o depoente trabalha; que o depoente desconhece os fatos denunciados; que no ano passado a policia compareceu   Universidade e levou Marcos preso; que inclusive os policiais haviam falado por telefone com o depoente, ocasi o em que perguntaram se Marcos estava na Universidade; que ent o o depoente ficou sabendo que o denunciado tinha alguma pend ncia; que depois que foi solto, Marcos apenas comentou com o depoente que se tratava de alguma pend ncia relativa a aposentadorias no local em que ele trabalhava em S o Paulo, antes; que o depoente   respons vel pelo setor financeiro e recursos humanos do campus da UEM de Umuarama; que o denunciado Marcos trabalhou durante 2 anos como professor colaborador, isto no per odo de agosto de 2002 a agosto de 2004; que no referido per odo, o r u n o se envolveu com qualquer irregularidade na Universidade; que quando acabou o contrato, Marcos fez um novo concurso para professor colaborador e foi aprovado, n o sabendo quando vai assumir; que Marcos ainda n o foi contratado, em raz o de que na qualidade de professor colaborador, n o poderia haver uma continuidade do contrato anterior, tendo que haver um per odo de 6 meses entre um contrato e outro; que nunca houve qualquer reclama o quanto   conduta do denunciado; que em raz o de Marcos ser professor, o maior contato dele era com a secretaria acad mica e n o com o setor do depoente; que na  poca Marcos tamb m lecionava na Unipar, na cidade de Umuarama; que depois que o denunciado deixou a Universidade o depoente praticamente n o teve contato com ele. Depoimento da testemunha Homero Consentino prestado no processo n  2004.61.81.000035-6 a t tulo de prova emprestada (fls. 627/628): Que   servidor do INSS, ocupando o cargo de Agente de Portaria. Que trabalha no Setor de Manuten o de Benef cios da Ag ncia da Vila Mariana desde 1986. Que desde o come o deste ano passou a trabalhar no setor de arquivos. Que conhece o r u, desde 1993, aproximadamente. Que o r u trabalhava no Setor de Concess o. Que ap s a concess o do benef cio previdenci rio o processo era encaminhado ao setor de manuten o de benef cio. Que o procedimento de concess o de benef cio se iniciava com o protocolo do pedido. Que a seguir os documentos eram analisados. Que a an lise dos documentos n o necessariamente era feita por um Grupo de servidores. Que ap s a an lise dos documentos a fase seguinte era a formata o do benef cio. Que a formata o significa a conclus o do processo administrativo, que pode ser tanto no sentido de deferimento como do indeferimento do benef cio. Que caso a an lise fosse positiva passava-se   fase seguinte de concess o. Que era poss vel que o mesmo servidor fizesse o protocolo de benef cio, analisasse os documentos e formatasse e concedesse o benef cio. Que nunca ouviu falar da pessoa chamada MARIA DE F TIMA GARCIA CRUZ, Que n o sabe informar se o r u participou da concess o do benef cio da sra. MARIA. Que o depoente j  foi arrolado como testemunha de defesa em dezenas de processos em que o r u   acusado. Que at  o momento em que foi intimado para depor como testemunha n o tinha conhecimento dos fatos narrados na den ncia. Que o depoente jamais participou de comiss es para apura o de irregularidades na concess o de benef cios. Que como trabalhava no setor de manuten o tinha atribui o de fazer o bloqueio dos benef cios determinados pela Inspeoria. DADA A PALAVRA   DEFENSORA DO ACUSADO, REPERGUNTADA, RESPONDEU A TESTEMUNHA: que n o conhece nenhum fato que desabone a conduta do acusado. Depoimento da testemunha Maria L cia Gomes de Lima prestado no processo n  2005.83.00.009799-6 a t tulo de prova emprestada (fls. 529): Que conhece o acusado em raz o de este ser irm o de uma colega de trabalho da depoente; que s  tomou conhecimento dos fatos articulados na den ncia na presente audi ncia; que trabalha no Minist rio da Sa de, j  tendo sido lotada em S o Paulo; que nada sabe que desabone a conduta do acusado; que ficou surpresa com a not cia da acusa o. Dada a palavra ao ( ) advogado (a) ad hoc do(a)(s) acusado (a)(s), respondeu: Que n o teve conhecimento da evolu o patrimonial do acusado; que este, segundo a testemunha, sempre morou no mesmo apartamentozinho alugado; que o acusado tem um padr o de vida de classe m dia. Depoimento da testemunha Roberto Pestana Moreira Filho prestado no processo n  2004.61.81.000035-6 a t tulo de prova emprestada (fls. 630/631): Que   servidor do INSS h  treze anos. Que sempre trabalhou na Ag ncia da Vila Mariana. Que a partir de 1995 come ou a trabalhar no setor de Concess o. Que conhece o r u desde 1995, j  que ele tamb m trabalhava no Setor de Concess o da Ag ncia da Vila Mariana. Que na  poca dos fatos narrados na den ncia o Setor de Concess o era dividido em microrregi es, de acordo com o CEP da resid ncia do requerente do benef cio. Que o depoente atuava em microrregi o diversa da que atuava o r u. Que o depoente n o tem conhecimento de que o r u tenha agido de forma irregular na concess o de benef cios previdenci rios. Que nunca suspeitou que o r u agisse de forma irregular. Que soube dos in meros processos que existem contra ele por meio dos servidores da Ag ncia da Vila Mariana. Que no segundo semestre de 1998 o procedimento de concess o de benef cios previdenci rios era o seguinte. Que ao receber os documentos

do segurado ou de seu procurador o servidor que atendia o balcão recebia os documentos e fazia uma análise prévia. Que essa análise prévia incluía a checagem dos vínculos empregatícios anotados na CTPS com os dados constantes do sistema do INSS. Que na época dos fatos narrados na denúncia do sistema do INSS não constavam dados relativos a vínculos empregatícios anteriores a 1994. Que mesmo que os vínculos nas carteiras não constassem do sistema era possível conceder o benefício se a CTPS tivesse em ordem. Que CTPS em ordem significa: sem emendas ou rasuras, sem anotação extemporânea de vínculos e anotações em ordem cronológica. Que após o protocolo do benefício e análise inicial dos documentos o processo era montado e enviado para o Setor de Retaguarda. Que o Setor de Retaguarda analisava novamente os documentos. Se os documentos estivessem em ordem o benefício era concedido no próprio setor de Retaguarda. Que formatar um benefício significa finalizar o processo, seja para conceder ou para indeferir o benefício. Que era possível na época que o mesmo servidor fosse responsável por todas as fases da concessão do benefício. Que não conhece uma pessoa chamada MARIA DE FÁTIMA GARCIA CRUZ. Que não sabe informar se o réu participou da concessão do benefício da Sra. MARIA. Que reitera nada saber a respeito da participação do réu em fraudes na concessão de benefícios. DADA A PALAVRA À DEFENSORA DO ACUSADO, REPERGUNTADA, RESPONDEU A TESTEMUNHA: que a partir do ano de 2000 foi criado um Setor chamado Orientação e Informação. Que esse setor é responsável por orientar os segurados com relação à documentação necessária para protocolar os benefícios, bem como é responsável pela análise prévia dos documentos. Que o Sistema do INSS hoje é melhor do que tinha anteriormente. Que desde 2000 o sistema abrange todos os vínculos empregatícios de 1975 até hoje (CNIS). Que na época dos fatos o depoente atendia uma média de 20 pessoas por dia. Que os demais servidores do Setor de Concessão também atendiam o mesmo número de pessoas. Que atualmente, em razão do maior número de funcionários, cada servidor do Setor de Concessão atende cerca de 10 a 15 pessoas por dia. Que em razão do grande número de segurados é impossível lembrar de cada um deles. Que é no momento da formatação que são enviados ao DATAPREV os dados sobre deferimento ou indeferimento do o de evitar que o mesmo servidor conduza o processo de concessão de benefício do começo ao fim. Que na Agência da Vila Mariana existe a orientação para que um único servidor conduza o processo do começo ao fim, com objetivo de dar agilidade ao processo. Que não conhece nenhum fato que desabone a conduta do acusado. Depoimento da testemunha de acusação Ildinê Dias Macedo, em livre transcrição (fls. 700): Na época da apuração, Marcos já tinha saído do PVD. Mas foi outrora servidor do INSS. Participei de um grupo de trabalho de outubro de 2000 a dezembro, depois retornei em fevereiro de 2001 e fiquei até dezembro, em São Paulo, exclusivamente nessa denúncia. De outubro a dezembro de 2000, eu participei do grupo; em 2001, eu fui coordenadora do grupo. O grupo se centrou na auditoria na cidade de São Paulo. Foi referente aos benefícios concedidos por diversos servidores. Em outubro de 2000, o grupo iniciou toda a apuração. Já tinha sido levantada a denúncia, levantamos todos os benefícios concedidos, requisitamos os processos concessórios, começamos a apuração. Foram muitas fraudes identificadas. MARCOS, em todos os processos, realizava a mesma fraude. Ele incluía tempo anterior no CNIS. Aquela mesma carteira que o empregado tinha um vínculo em 76, por exemplo, ele implementava por direito a aposentadoria um tempo falso nessa mesma carteira, só mudando o número de série. Esse era o modo de proceder dele, não mudava. Ele acrescentava tempo de serviço anterior ao efetivamente prestado. O grupo fez a checagem. No primeiro momento, só tinha a auditoria de matrícula de todos os processos concedidos por MARCOS, hoje o INSS tem essa ferramenta. Em seguida, fomos buscar todos os processos concedidos por ele. A maioria era na Vila Mariana, mas tinha em todo o estado de São Paulo, e até fora de São Paulo. Com o processo concessório, checava o CNIS, o tempo que estava no benefício, a gente identificava a fraude. Não batiam as informações. Num primeiro momento a gente emitia ofício de defesa para o segurado, pra ele trazer a documentação que ele realmente tinha em mãos. A gente não acusava de primeira. Mandava uma carta de defesa e convocava o segurado pra trazer essa documentação. Na apresentação da defesa, ele não tinha esse documento, aí ele abria a situação. Chegava com testemunha, que realmente tinha usado o tempo, que tinha um atravessador no meio... não tinha como se defender. Alguns até tinham implementado tempo, pediam pra usar o restante, mas era aposentadoria por tempo de contribuição... Ele tinha 30 dias pra apresentar a defesa, ele não apresentava naquele primeiro período... era a mesma carteira, o mesmo número, ele só mudava a série, o sistema deixava. Hoje não se faz mais isso. Esse era o procedimento de MARCOS DONIZETTI. Não tem como me recordar porque eram muitos processos. Eu me recordo apenas da forma como Donizetti trabalhava porque trabalhamos em mais de seis mil processos, até hoje esse grupo não finalizou. MARCOS já morava bem fora, em Santa Catarina... A auditoria não ouve, quem ouve é a corregedoria. Então, nós não tínhamos essa participação com o servidor. A auditoria era análise do processo concessório, chamar o segurado, pegar, às vezes, o testemunho dele, quando ele queria dar. Agora, a parte do Donizetti não cabia para a gente da auditoria. É servidor, cabia à corregedoria. Não sei o resultado do processo da corregedoria contra MARCOS, porque em dezembro 2001 eu saí e não retornei mais ao grupo. Os depoimentos a seguir são de defesa, em livre transcrição. Gilvan Francisco Ferreira (fls. 744): Conheço IVANILDO há mais de 20 anos. Que eu saiba, ele nunca cometeu qualquer ato ilícito. Sou aposentado. A minha aposentadoria quem fez foi o sr. Silvio. Eu o conheço pessoalmente. Silvio não me cobrou por isso. Conheço Silvio através do seu Tadeu, que ele trabalhava de motorista e o Silvio deixava santinhos para entregar para o pessoal. Nunca ouvi falar de MARCOS DONIZETTI ROSSI. Fui levar as carteiras na casa do sr. Silvio. Era na Praça da Árvore, mas não

lembro mais do endereço, faz muito tempo. Não conheço ELSON PEREIRA DOS SANTOS. Ivanildo trabalhava como motorista de ônibus. Que eu soubesse, ele não intermediava aposentadorias. Conheci Sílvio através dos santinhos que ele deixava. Marcílio Soares Pereira (fls. 745): Conheço IVANILDO há 43 anos. Ele era motorista. Nunca soube que ele intermediasse aposentadorias. Eu sou aposentado. Fiz a minha aposentadoria com um contador, o seu Antonio. Não conheço ELSON PEREIRA DOS SANTOS. Me aposentei na agência Santa Cruz... nunca ouvi falar de MARCOS DONIZETTI ROSSI. Antonio de Lima (fl. 745/vº): Conheço ELSON porque ele trabalhou lá na empresa Via São Paulo. Ele começou a trabalhar lá em 97. Em 99, eu me despedi da empresa e ele continuou... Ele entrou no setor de manutenção e, depois, passou pra cobrador. Eu era encarregado dos motoristas e cobradores. IVANILDO eu ouvi falar, mas não o conheço pessoalmente. Segundo o que ouvi falar, não posso afirmar, apenas ouvi de várias pessoas que conheço, que Ivanildo se ofereceu pra aposentar essas pessoas. É o que ouvi falar. Eu ouvi falar, mas não sei sobre os fatos. Não sei de nada que desabone a conduta de ELSON. Das pessoas que conheci na empresa, sei de pelo menos uma pessoa, não me lembro do nome completo dela, que deu entrada e, depois, voltou a trabalhar. Não sei qual foi o período em que Ivanildo ficou indo lá, se era esporádico ou não. Pelo que sei, IVANILDO cobrava um certo percentual pelo serviço. Sou aposentado. Eu era encarregado do tráfego da empresa, quando eu me aposentei, trabalhava com serviço burocrático, embora tenha entrado na empresa como cobrador, depois passei a motorista e a fiscal e assim por diante. ELSON entrou na empresa como faxineiro e, depois, trabalhou como cobrador. Trabalhei na e Viação Tânia Transportes Ltda. Nunca ouvi falar da Viação Bandeirantes Ltda. Walter do Carmo Geronimo (fls. 745/vº): Conheço ELSON porque trabalhávamos juntos. Eu entrei em 90, acho que ele já trabalhava lá. Até 99, ele ainda trabalhava lá. Ele trabalhava na parte de lavagem, e depois passou a cobrador. Eu era cobrador e me tornei motorista. A gente trabalhava na mesma linha. A gente conversava. Em 99, (trecho ininteligível) Depois eu fiquei sabendo que ele tinha saído da empresa... (trecho ininteligível) A pessoa que chegou lá se apresentou como contador. (trecho ininteligível) Ele pediu as carteiras e falou que ia levar pra fazer contagem... Quando ele se apresentou, ninguém desconfiou que fosse algo ilegal. (trecho ininteligível). Não sei se essa pessoa procurou ELSON. Nunca ouvi falar da Viação Bandeirantes Ltda. Eu trabalhava na empresa Tânia Transportes (trecho ininteligível) .ELSONA denúncia não procede em relação a ELSON. Examinando a documentação que acompanhou o pedido de benefício, em especial, (i) informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (físicos, químicos, biológicos, etc.) para fins de instrução de processos de aposentadoria especial, fornecidas por Rockwell do Brasil Ltda, referente ao período de 21/03/1979 a 03/08/1981 (fls. 17); (ii) laudo técnico pericial individual - fábrica de forjados, fornecido pela mesma empresa Rockwell (fls. 18); (iii) informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (físicos, químicos, biológicos, etc.) para fins de instrução de processos de aposentadoria especial, fornecidas por Rockwell do Brasil Ltda, referente ao período de 27/02/1985 a 01/07/1987 (fls. 20); (iv) laudo técnico pericial individual - fábrica de forjados, fornecido pela mesma empresa Rockwell (fls. 21); (v) informações sobre atividades exercidas em condições especiais, fornecidas pela empresa Viação Tânia de Transportes Ltda., referente ao período de 19/09/1990 a 09/11/1998 (fls. 23); (vi) laudo técnico pericial fornecido pela mesma empresa (fls. 24/25), bem como a que acompanhou a defesa administrativa do segurado (fls. 141/146), é razoável concluir-se que não houve dolo por parte de ELSON em requerer e obter a sua aposentadoria por tempo de serviço, pois é bem provável que ele, de fato, acreditava que os períodos mencionados nas informações sobre atividades exercidas com exposição a agentes agressivos e nos laudos deveriam ser considerados para fim de aposentadoria como tempo especial. Ademais, depreende-se dos autos que ELSON não é uma pessoa instruída capaz de discernir se já possuía tempo suficiente para se aposentar e se terceiro lhe dissesse que tinha direito ao benefício acreditaria sem maiores questionamentos. O fato de o INSS exigir comprovação de tempo especial nos moldes preconizados pela lei previdenciária, bem como justificção para comprovação do período trabalhado em atividade rural sem prova documental, é irrelevante para fins penais, pois o que importa, para caracterização do estelionato, é a vontade livre e consciente de obter o benefício previdenciário, mesmo recorrendo aos meios fraudulentos, o que não parecer ser o caso de ELSON. Nesse passo, havendo dúvida razoável quanto à configuração subjetiva do crime em tela, é de se aplicar à espécie o in dubio pro reo, para absolver ELSON da imputação por insuficiência de provas. IVANILDOA denúncia procede em relação a IVANILDO. Em que pese sua negativa em Juízo, em primeiro lugar, o teor do interrogatório de ELSON o incrimina, quando este assim aduziu: (...) nega a autoria porque não sabia que o co-réu Ivanildo iria providenciar a aposentadoria do interrogando de maneira fraudulenta; na época do fato o interrogando trabalhava como cobrador na empresa Viação Tânia Ltda. e um dia lá esteve Ivanildo dizendo que conhecia um advogado que sabia de uma lei nova e que conseguiria a aposentadoria do interrogando e por isso lhe pediu a carteira profissional, pegando-a também de mais outros dez funcionários; dias depois ele a devolveu dizendo ao interrogando você tá aposentado e lhe cobrou a quantia de R\$ 1.500,00 só que ele queria oito parcelas de R\$ 716,00 mas eu não quis pagar e (...). Tal declaração é verossímil, porque as testemunhas arroladas por ELSON, Antonio de Lima e Walter do Carmo Geronimo, corroboraram a presença de IVANILDO na empresa Viação Tânia Ltda. em que ELSON trabalhava na época, o qual se oferecia para aposentar as pessoas lá trabalhavam. Nesse sentido, o depoimento de Antônio de Lima acima transcrito que menciona IVANILDO, embora indiretamente: (...) IVANILDO eu ouvi falar, mas não o conheço pessoalmente. Segundo o que ouvi falar, não posso afirmar, apenas ouvi de várias pessoas que conheço, que IVANILDO se

ofereceu pra aposentar essas pessoas. É o que ouvi falar. Eu ouvi falar, mas não sei sobre os fatos. (...) Não sei qual foi o período em que IVANILDO ficou indo lá, se era esporádico ou não. Pelo que sei, IVANILDO cobrava um certo percentual pelo serviço. (...) A testemunha Walter do Carmo Geronimo não fez referência expressa à pessoa de IVANILDO, mas relatou que uma pessoa esteve na Viação Tânia, pedindo as carteiras das pessoas interessadas em se aposentar, como se depreende do seguinte trecho:(...) A pessoa que chegou lá se apresentou como contador. (...) Ele pediu as carteiras e falou que ia levar pra fazer contagem... Quando ele se apresentou, ninguém desconfiou que fosse algo ilegal. (...) Não sei se essa pessoa procurou ELSON. (...) Eu trabalhava na empresa Tânia Transportes (...) Assim, embora a testemunha Walter tampouco mencione expressamente IVANILDO, é bem provável que este seja tal pessoa à luz do que declarou ELSON e Antônio de Lima. Certa, pois, a autoria em relação a IVANILDO como a pessoa que intermediou a aposentadoria de ELSON e o fato de IVANILDO ter dele cobrado R\$ 1.500,00 e mais outras parcelas do benefício, apesar de ter-se declarado como motorista de ônibus, aponta a presença de comparsa, de dentro do INSS, bem como o dolo na sua conduta, já que IVANILDO, sozinho, não seria capaz de induzir o INSS a erro. Esse comparsa, ao que tudo indica, é MARCOS, como se verá adiante. De rigor, pois, a condenação de IVANILDO, em concurso de agentes. MARCOS em relação a MARCOS, a denúncia também procede. É certo que nenhuma prova concreta relativa à existência de liame concursal entre IVANILDO e MARCOS foi produzida pelo Ministério Público Federal, nem tampouco quanto à obtenção de vantagem pecuniária indevida por parte de MARCOS ao lançar, no sistema informatizado da Previdência, o vínculo empregatício fictício de ELSON relativo à Viação Bandeirantes Ltda., o qual, no momento do requerimento do benefício, não estava comprovado por meio de CTPS. Contudo, há indícios suficientes nos autos que me permitem concluir pelo agir doloso de MARCOS na concessão indevida da aposentadoria por tempo de serviço requerida por ELSON, pois extrapolam mera atuação culposa por parte desse corrêu. Em primeiro lugar, MARCOS lançou no sistema informatizado do INSS o vínculo empregatício de ELSON relativo ao período de 15/09/1967 a 25/06/1972 supostamente por ele trabalhado na Viação Bandeirantes Ltda., que teria constado da sua CTPS, de nº 025429, série 0012, supostamente expedida em 01/09/1967. A propósito, é de se registrar que, na defesa administrativa, ELSON juntou cópias de suas CTPS's e, na ocasião, não juntou a de nº 025429, série 0012. Assim, é de se concluir que não houve a apresentação da suposta CTPS daquele número e série em nome de ELSON, como constou do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço elaborado por MARCOS (fls. 42/44); logo, MARCOS, para justificar a inclusão de um vínculo empregatício inexistente, inventou a existência de uma quinta CTPS em nome de ELSON, sequer por ele apresentada, atribuindo-lhe uma data fictícia de expedição, o que evidencia o seu dolo, porque MARCOS sabia que, pelos documentos apresentados por ELSON, este não teria direito ao benefício. ia, livre e conscientemente, portanto, de forma dolosa, concorrer para a obtenção indevida de aposentadoria por ELSON, não se tratando de mera imprudência ou negligência no exercício de sua função como agente administrativo do INSS. Numa atuação funcional isenta de interesses, obviamente, MARCOS não precisaria inventar a existência de uma CTPS fictícia para inclusão de vínculo empregatício inexistente. Assim, se MARCOS assim quis e agiu, algum interesse escuso o motivou a proceder desse modo, já que a concessão indevida de benefício para beneficiar segurado que a ele não fazia jus redundaria em prejuízo do INSS, donde a nítida configuração do elemento subjetivo do estelionato. Em segundo lugar, não há dúvida de que quem concedeu o benefício de ELSON foi MARCOS, haja vista o que consta do documento denominado Concessão S.U.B. (fls. 67/68), porquanto MARCOS, ao receber o requerimento de ELSON em 05/05/1999, pré-habilitou-o nesse dia e, logo em seguida, em 07/05/1999, praticou, sozinho, num só dia, todos os procedimentos necessários para a concessão do benefício, a saber, o protocolamento do pedido, exame das informações sobre o tempo de serviço e valores, o despacho concessório, além da formatação da concessão, que dá início à efetivação do pagamento do benefício, o que também evidencia a presença de dolo na conduta de MARCOS, por conta da extrema presteza com que se atendeu o requerimento de ELSON, intermediado por IVANILDO, deliberadamente sem maiores cuidados. É de ver aí, indubitavelmente, a presença de interesse escuso, que motivou a concessão indevida de benefício previdenciário a quem, supostamente, nem sequer conhecia, em detrimento do INSS, bem como a comprovação do conluio com terceiro intermediário, ao que tudo indica, o corrêu IVANILDO. É de se interpretar, assim, tal presteza na concessão de benefício como prova de má-fé por parte de MARCOS na extensão da já mencionada mentira materializada no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço por ele elaborado, na esteira, aliás, da conclusão do Grupo de Trabalho do INSS, que reavaliou o mérito concessório do benefício de ELSON, quanto à irregularidade cometida pelo referido servidor, MARCOS (fls. 165). Em terceiro lugar, o relato da testemunha de acusação Ildinê Dias Macedo, acima transcrito, corrobora o expediente utilizado por MARCOS para fraudar o INSS, pois era justamente esse o seu modus operandi, ressaltando-se que no caso destes autos, MARCOS inventou uma nova CTPS, de outro número e série:(...) Em outubro de 2000, o grupo iniciou toda a apuração. Já tinha sido levantada a denúncia, levantamos todos os benefícios concedidos, requisitamos os processos concessórios, começamos a apuração. Foram muitas fraudes identificadas. MARCOS, em todos os processos, realizava a mesma fraude. Ele incluía tempo anterior no CNIS. Aquela mesma carteira que o empregado tinha um vínculo em 76, por exemplo, ele implementava por direito a aposentadoria um tempo falso nessa mesma carteira, só mudando o número de série. Esse era o modo de proceder dele, não mudava. Ele acrescentava tempo de serviço anterior ao efetivamente prestado. O grupo fez a

checagem. (...) Em seguida, fomos buscar todos os processos concedidos por ele. A maioria era na Vila Mariana, mas tinha em todo o estado de São Paulo, e até fora de São Paulo. Com o processo concessório, checava o CNIS, o tempo que estava no benefício, a gente identificava a fraude. Não batiam as informações. (...) Na apresentação da defesa, ele (o segurado) não tinha esse documento, aí ele abria a situação. Chegava com testemunha, que realmente tinha usado o tempo, que tinha um atravessador no meio... não tinha como se defender. (...) era a mesma carteira, o mesmo número, ele (MARCOS) só mudava a série, o sistema deixava. (...) Esse era o procedimento de MARCOS DONIZETTI. (...) Eu me recorro apenas da forma como DONIZETTI trabalhava porque trabalhamos em mais de seis mil processos, até hoje esse grupo não finalizou (...). Como se depreende desse depoimento, a conduta de MARCOS espelhada nestes autos não é fato isolado na sua vida funcional, o que também se depreende do Relatório de Atividades - 10/10/2000 (fls. 230/231), elaborado pelo Grupo de Trabalho do INSS, relativos aos benefícios com irregularidades destacadas em relatórios individuais e que foram selecionados através do Relatório de Auditoria da Matrícula 0.942.574, do servidor MARCOS DONIZETTI ROSSI. Registre-se que o Grupo colacionou 50 (cinquenta) casos irregulares em relação a MARCOS (Anexo III). Destaco, nesse passo, o caso da segurada Maria da Conceição C. Taffarel em que MARCOS extraiu de Declaração de Tempo de Serviço Rural do pai da requerente como se fosse contrato de trabalho registrado em CTPS (fls. 252); e, em outro Relatório que relaciona os benefícios concedidos por MARCOS e Heloísa de Faria Cardoso Curione, outra servidora (Anexo VII), consta, igualmente, que o segurado Luiz Carlos Toledo apresentou Declaração de Atividade Rural falsa, num total de 08 anos, 06 meses 00 dias, e como não poderia utilizá-la, o servidor (MARCOS) informou como sendo uma CTPS (fls. 258/259). Diante desse conjunto probatório, não há dúvida de que MARCOS efetivamente sabia que o segurado não tinha tempo suficiente para obter o benefício e, apesar disso, quis lhe conceder o benefício, em detrimento do INSS, lançando mão do expediente fraudulento acima descrito. Daí a inserção, no sistema informatizado do INSS, de suposto vínculo empregatício de ELSON com a Viação Bandeirantes Ltda., como se constasse de sua CTPS. Evidenciado, pois, o dolo com que MARCOS agiu na concessão do benefício de aposentadoria a ELSON, intermediado por IVANILDO, obtendo, para o segurado, vantagem ilícita, em detrimento do INSS, mediante expediente fraudulento. Registro que a motivação íntima do agir criminoso de MARCOS não emerge diretamente dos autos, mas os indícios coletados na instrução levam à existência de concurso de agentes. Terceiros, entre os quais, IVANILDO, recebiam dinheiro de segurados incautos, como ELSON, para intermediar benefícios previdenciários fraudulentos, ficando a cargo de MARCOS a efetivação da fraude. Se MARCOS recebia parte desse dinheiro não se sabe, pois não há comprovação disso nos autos, mas, por alguma razão escusa, MARCOS, sistematicamente, causou prejuízo ao INSS, lançando mão de expediente fraudulento. E nisso se vislumbra a existência de conluio entre MARCOS e terceiros, ainda que não necessariamente identificados, donde a caracterização do concurso de agentes. As testemunhas de defesa de MARCOS ouvidas na instrução nada souberam informar sobre os fatos. Dou, pois, como caracterizado o estelionato circunstanciado em seu prisma subjetivo também em relação a MARCOS, sendo de rigor a sua condenação. Deixo, porém, de condená-lo como incurso no art. 171, caput, do Código Penal, porquanto a denúncia não explicita quem seria a vítima de tal crime. Por fim, nada há nos autos que exclua o crime ou isente o réu de pena. DAS PENAS Passo à dosimetria das penas. IVANILDO não possui antecedentes, mas se envolveu em várias ocorrências pelo mesmo crime; as consequências do crime se mostram graves, porquanto o INSS não foi, ao que tudo indica, ressarcido e um segurado teve suspenso o seu benefício; a culpabilidade não parecer ser acima da média; não há maiores dados sobre a conduta social e personalidade do réu; diante dessas considerações, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, sobre a qual, à míngua de agravantes ou atenuantes, faço incidir a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal na proporção de 1/3 (um terço), do que resulta a pena definitiva de 2 (dois) anos de reclusão, já que ausentes outras causas de aumento ou de diminuição. MARCOS ostenta vários antecedentes pelo mesmo crime, tendo sido condenado em, no mínimo, 8 (oito) processos; as consequências do crime são graves, porquanto os valores pagos indevidamente não foram, ao que tudo indica, ressarcidos, além de causar transtornos a um segurado; a culpabilidade é média, pois este é apenas um dentre dezenas de casos semelhantes; não há maiores dados sobre a conduta social e personalidade do réu; diante dessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo em 2 (dois) anos de reclusão, sobre a qual, à míngua de agravantes ou atenuantes, faço incidir a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, na proporção de 1/3, resultando a pena definitiva de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, já que ausentes outras causas de aumento ou de diminuição. MARCOS iniciará o cumprimento da pena em regime semiaberto, em face das circunstâncias judiciais francamente desfavoráveis a ele acima explicitadas, mas poderá apelar em liberdade por ter respondido a este processo solto. Pelas mesmas razões, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em relação a MARCOS, em especial, a existência de quase uma dezena de condenações em seu desfavor. Quanto a IVANILDO, este iniciará o cumprimento da pena em regime aberto, mas presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em: (1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, assistenciais ou filantrópicas, a critério do Juízo das Execuções Penais; e (2) limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da condenação. Proporcionalmente ao quantum da pena privativa de liberdade, que adoto como parâmetro, fixo a pena pecuniária de MARCOS em 27 (vinte e sete) dias-multa e a de IVANILDO em 20 (vinte) dias-multa, já

consideradas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, bem como a causa de aumento, todas já acima explicitadas, à razão de 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, haja vista não haver maiores dados sobre a atual situação econômico-financeira dos réus. A multa deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Deixo de condenar os réus à reparação de dano, porque o INSS tem meios legais para deles obter o ressarcimento. DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia e: (1) ABSOLVO ELSON PEREIRA DOS SANTOS, RG nº 9.481.164-7/SSP/SP e CPF nº 009.259.228-70, da imputação nela feita, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; (2) CONDENO MARCOS DONIZETTI ROSSI, RG nº 14.729.786/SSP/SP e CPF nº 111.284.118-06, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, e ao pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multa, como incurso nos arts. 171, 3º, c/c 29, do Código Penal; (3) CONDENO IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE, RG nº 4.540.351/SSP/SP e CPF nº 264.681.238-87, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, assistenciais ou filantrópicas e na limitação de fim de semana, pelo prazo da condenação, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, como incurso nos arts. 171, 3º, c/c 29, do Código Penal. MARCOS poderá apelar em liberdade. Transitada esta em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e expeça-se mandado de prisão em desfavor de MARCOS. Entrementes, transitando esta em julgado para a acusação, voltem-me os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus. P.R.I.C. São Paulo, 14 de maio de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL ***** SENTENÇA DE FLS. 805 E Vº: Autos nº. 0001654-45.2004.403.6181 (Antigo nº 2004.61.81.001654-6) Classe: 240 - Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: Ivanildo Muniz de Andrade SENTENÇA TIPO EIVANILDO MUNIZ DE ANDRADE e MARCOS DONIZETTI ROSSI, qualificados nos autos, foram condenados no presente feito, como incurso no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. IVANILDO foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, assistenciais ou filantrópicas e limitação de fim de semana, pelo prazo da condenação, bem como ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa; e MARCOS, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multa. A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal no dia 27 de maio de 2013 (fls. 804). Vieram os autos conclusos para verificação da ocorrência da prescrição retroativa. DECIDO IVANILDO conta com mais de 70 anos de idade (nascido em 28/10/1943 - fls. 374/375), razão pela qual, nos termos do artigo 115 do Código Penal, o prazo prescricional reduz-se pela metade. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. No presente caso concreto, verifica-se que a prescrição da pretensão punitiva já se consumou em relação a IVANILDO, a teor do artigo 109, inciso V, c.c. o artigo 115, ambos do Código Penal; e, quanto a MARCOS, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, uma vez que entre a data dos fatos (09/03/1999) e a data do recebimento da denúncia (21/06/2007 - fls. 422/423) decorreu lapso superior a oito anos. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE, (RG nº 4.540.351/SSP/SP e CPF nº 264.681.238-87), e MARCOS DONIZETTI ROSSI, (RG nº 14.729.786/SSP/SP e CPF nº 111.284.118-06), relativamente ao crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, pelo qual foram condenados nestes autos, fazendo-o com fulcro, respectivamente, nos artigos 107, IV; 109, V; 115 e 110, 1º, todos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal; e nos artigos 107, IV; 109, IV, e 110, 1º, todos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus. P.R.I.C. São Paulo, 19 de junho de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

0003508-74.2004.403.6181 (2004.61.81.003508-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X XUE JIANQIN(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X LIN JIANXING(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)

Fls. 414: ao contrário do afirmado, a subscritora não atendeu ao determinado na parte final de fl. 410, o que deve ser feito, mesmo porque na procuração apresentada não é possível verificar alguns dos dados requeridos (fl. 388). Além disso, deverá a subscritora esclarecer a respeito da correta qualificação de ambos os réus, juntando documentação comprobatória, tendo em vista o que consta nas fls. 396 e 398.

0005016-55.2004.403.6181 (2004.61.81.005016-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JOAO PERES(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X RUBENS PERES(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X JURACI DOS SANTOS CAMPANHA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP303003 - IVON DE SOUSA MOURA) X HESIO MORAES CAMPANHA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

(...)DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO JURACI DOS SANTOS CAMPANHA (RG nº 13.290.147 e CPF nº 180.098.078-77), da imputação dela constante, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Após, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação

processual da ré. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C. São Paulo, 16 de agosto de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

0006734-87.2004.403.6181 (2004.61.81.006734-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X WAGNER MARTINS(SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE) X WAGNER MARTINS JUNIOR(SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE) X APARECIDA ANTONIA MORETTI MARTINS(SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE)

Pela derradeira oportunidade, intime-se a Defesa para informar ao Juízo os atuais endereços dos sentenciados, a fim de viabilizar suas intimações pessoais em relação à sentença que os condenou, no prazo improrrogável de 05 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para demais determinações em termos de prosseguimento.

0003074-51.2005.403.6181 (2005.61.81.003074-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS ALVES(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL)

Fls. 492: diga a Defesa e voltem conclusos. Em tempo, verifico que é desnecessária a publicação da sentença de fls. 478/481, pois a defesa já está ciente de seu teor, conforme se verifica na fl. 485. Certifique-se o trânsito em julgado, contando o prazo a partir da data daquele protocolo

0004354-57.2005.403.6181 (2005.61.81.004354-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006535-02.2003.403.6181 (2003.61.81.006535-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARCO ANTONIO AMARAL(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP146255 - ADRIANA CANUTI) X JOSE RUBENS ARICO(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP108435 - ELCIO SCAPATICIO) X DEVERSON CECCARONI(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP218752 - JULIANA MARIA PERES E SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X PRICE MARIUS ENEH(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP146255 - ADRIANA CANUTI) Não havendo oposição ministerial, determino a devolução dos passaportes encartados nos envelopes de fls. 739 e 1957 ao requerente DEVERSON CECCARONI. Intime-se a Defesa constituída do referido sentenciado para que, em contato com seu cliente, solicite seu comparecimento pessoal em Juízo, no prazo máximo de cinco dias, a fim de realizar a retirada dos documentos, mediante a elaboração de termo de entrega respectivo. Feita a devolução, e não havendo nos autos outra providência a ser tomada, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF.

0000691-66.2006.403.6181 (2006.61.81.000691-4) - JUSTICA PUBLICA X VICENTE PARRELLI NETO(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO E SP139517 - CARLOS ANTONIO DE FRANÇA CARVALHO E SP268800 - KAREN BRUCKMANN XISTO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

SENTENÇA DE FLS. 998/1002: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: 1) ABSOLVER VICENTE PARRELLI NETO, RG n.º 8.793.186-SSP/SP e CPF n.º 030.284.488-07, da imputação de prática do delito previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal; 2) CONDENAR VICENTE PARRELLI NETO, como incurso no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal (por duas vezes), à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa. Poderá apelar em liberdade. Condeno-o nas custas, mas deixo de condená-lo à reparação de dano causado ao INSS, porque este já promove execução fiscal. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Entrementes, transitada esta em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie. P.R.I.C. São Paulo, 16 de agosto de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL *****DESPACHO DE FL. 1020: 1) Intime-se o réu em relação à sentença que o condenou, diligenciando o endereço de fl. 902. 2) Intime-se a Defesa para o mesmo fim e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal.

0000722-86.2006.403.6181 (2006.61.81.000722-0) - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE MARTINS GOMES(SP228038 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X MAURICIO TEIXEIRA ABRAHAO

SENTENÇA DE FLS. 557/562: Isto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO HENRIQUE MARTINS GOMES, RG n.º 3.139.175-8-SSP/SP e CPF n.º 244.428.368-68, à pena de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e limitações de fim de semana pelo prazo da condenação, bem como ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, na forma do art. 71, caput, do mesmo Código. Poderá apelar em liberdade. Condeno-o nas custas,

mas deixo de condená-lo à reparação de dano causado ao INSS, porque este já promove execução fiscal em face do réu. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. P.R.I.C. São Paulo, 05 de julho de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL *****DESPACHO DE FL. 574: Recebo o recurso de apelação de fls. 564/570, já arrazoado, pois tempestivo. Intime-se a Defesa dos termos da sentença e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal.

0009805-29.2006.403.6181 (2006.61.81.009805-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X VALDIR AUGUSTO CREMA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP270772 - MARIANA PEDROSO WEY)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VALDIR AUGUSTO CREMA, brasileiro, nascido aos 20.06.1954, em São Paulo/SP, filho de Augusto Crema e Lazine Bogajo Crema, RG nº 6.629.092 e CPF nº 001.454.948-45, como incurso no art. 168-A, 1º, incisos I e II c.c art. 71, ambos do Código Penal. Narra a peça inicial que o acusado era responsável pela administração da empresa Terramoto Construções e Comércio Ltda., CNPJ nº 60.504.032/0001-56, com endereço na Av. Ipiranga, 318, 3º andar, Bloco A, São Paulo/SP, conforme contratos sociais (fls. 116/126 e 384/388). Conforme consta da representação enviada pelo INSS (fls. 07/113), a fiscalização da autarquia apurou que a referida empresa não havia recolhido aos cofres previdenciários, no período compreendido entre dezembro de 2002 e maio de 2004, o valor correspondente a contribuições previdenciárias efetivamente descontadas dos salários dos empregados, bem como deixado de recolher, entre junho de 2002 e maio de 2004, o valor retido de 11% sobre cessão de mão-de-obra, destacadas nas notas fiscais das prestadoras de serviço, apurando-se a dívida no valor original de R\$ 436.342,03. A denúncia, instruída com as peças informativas nº 1.34.001.000856/2005-54 (fls. 07/396), foi recebida em 19 de julho de 2007, ocasião em que foram requisitadas as folhas de antecedentes, as informações criminais e as certidões consequentes (fls. 417/418). Às fls. 420, foi designada audiência para interrogatório do réu, bem como ordenada sua citação. Devidamente citado (fls. 425/425-vº), o réu, por seu advogado constituído, requereu a redesignação da audiência (fls. 428/429), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 430). A audiência de interrogatório ocorreu em 02.07.2008 (fls. 435/437), presentes o Ministério Público Federal e o réu, acompanhado de seu defensor constituído. O acusado, por seu advogado, apresentou defesa prévia (fls. 452/554), alegando que os fatos não ocorreram como narrados na denúncia, reservando o direito de manifestar-se sobre o mérito em momento mais oportuno. Arrolou testemunhas de defesa e requereu sua intimação. O Juízo entendeu que a defesa prévia foi apresentada tempestivamente, e ordenou que se aguardasse a audiência de instrução designada (fls. 464). Em 14 de janeiro de 2009, a testemunha de acusação Helena Emiko Tinen Rondon foi ouvida em audiência de instrução (fls. 472/473). Na mesma ocasião, foi designada a data de 05 de junho de 2009 para a oitiva das testemunhas de defesa (fls. 474), ordenando-se a expedição das cartas precatórias necessárias. Em 05 de junho de 2009, foram ouvidas as testemunhas de defesa Claudia Regina Almeida e Hélio Fronza. Ausente uma testemunha de defesa, e diante da insistência da parte em ouvi-la, foi designada audiência para o dia 27 de agosto de 2009, comprometendo-se a defesa a trazer a testemunha independente de nova intimação (fls. 486/487). A testemunha de defesa Antônio Carlos Wakim foi ouvida em 30 de julho de 2009, mediante carta precatória ao Juízo da cidade de Sorocaba/SP (fls. 500). No dia 27 de agosto de 2009, a defesa desistiu da oitiva da testemunha João José Sola Lopes, o que foi homologado pelo Juízo (fls. 505). Juntado substabelecimento ao novo advogado de defesa à fls. 503/504. A defesa insistiu na oitiva de duas testemunhas (fls. 531/533), razão pela qual foi designada audiência no dia 20 de outubro de 2011 (fls. 534). Nesta data, em audiência, foi determinada a expedição de carta precatória para uma das varas Criminais da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, para oitiva de testemunha de defesa (fls. 544). Às fls. 575, a defesa desistiu da oitiva da testemunha Ingor Redekop, o que foi homologado às fls. 579; e às fls. 586, desistiu da oitiva da testemunha Breno Cabral, com homologação às fls. 588. As partes foram intimadas para se manifestarem acerca de eventuais diligências originadas a partir de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, consoante o art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 588), tendo a defesa requerido que fosse oficiada a 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, bem como a Junta Comercial do Estado de São Paulo para que informassem se a empresa Terramoto Construções e Comércio Ltda. encontrava-se falida, pedido que foi indeferido com o fundamento que a própria parte poderia providenciar as informações (fls. 592). Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a procedência da presente ação penal, postulando a condenação do acusado nas penas do art. 168-A, 1º, incisos I e II c.c art. 71, ambos do Código Penal (fls. 595/597). Por sua vez, às fls. 602/666, a defesa constituída alegou que o conjunto probatório dos autos não permitiria um decreto condenatório em desfavor do denunciado, pois a denúncia estaria embasada com exclusividade nas notificações de lançamento de débitos acostadas às fls. 03 e 37, bem como no contrato social da empresa Terramoto Construções e Comércio Ltda. (fls. 110/120) e ficha cadastral (fls. 357/366), o que configuraria a aplicação da responsabilidade penal objetiva. Informou a defesa que a testemunha de acusação disse que não foi atendida pelo réu, apenas se recordava de ter fiscalizado a empresa e sido atendida pela Sra. Alice, que ouviu dizer que a empresa fiscalizada passava por grandes dificuldades financeiras. A citada testemunha não teria feito a individualização das NFLDs de cada empregado, o que tornaria impossível a individualização da participação do réu na empreitada criminosa. Alega

ainda a presença das causas excludentes de ilicitude do estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa. A primeira seria caracterizada pela situação crítica em que se encontrava a empresa em que o réu figurava como sócio, fato que teria se tornado notório com a decretação da falência da empresa em 2010, em sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP. Diante desse quadro crítico, o réu teve que selecionar quais débitos seriam pagos em primeiro lugar, o que configuraria o estado de necessidade. Além disso, afirma que qualquer outra conduta, inclusive o recolhimento das contribuições previdenciárias, daria azo à extinção da empresa, o que lesaria os cofres públicos e a coletividade. A fim de comprovar o estado financeiro defendido, o réu juntou aos autos os documentos de fls. 613/666, requerendo, ao final, a improcedência da ação penal, nos termos do art. 386, incisos V, VI e VII, do Código Penal. Ciente o Ministério Público Federal da documentação juntada pelo réu com os Memoriais, ratificou as alegações finais já apresentadas (fls. 673). É o relatório do essencial. DECIDO. A análise dos autos revela que procede a denúncia, sendo de rigor condenar o acusado Valdir Augusto Crema pelo delito previsto no 168-A, 1º, incisos I e II c.c art. 71, ambos do Código Penal. Com efeito, a representação feita pela Auditora Fiscal da Previdência Social, Helena Emiko Tinen Rondon (fls. 07/359), confirmada pelo Termo de Revelia de fls. 408, comprova sobejamente a materialidade delitiva, como é possível verificar da descrição realizada pela servidora supracitada: No curso da ação fiscal, foi constatado através das folhas de pagamentos e GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, referentes às competências 12/2002 a 05/2004, que o contribuinte descontou das remunerações creditadas aos segurados empregados as contribuições devidas à Previdência Social e também nas competências 06/2002 a 05/2004, a empresa deixou de recolher a retenção de 11% sobre cessão de mão-de-obra, destacadas nas notas fiscais das prestadoras de serviço. Constatou-se igualmente que o mesmo deixou de efetuar o recolhimento daqueles valores no prazo legalmente estabelecido. Utilizando-se deste procedimento, o contribuinte apropriou-se do valor total de R\$ 436.342,03 (quatrocentos e trinta e seis mil, trezentos e quarenta e dois reais e três centavos), apurados através das NFLS - Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (fl. 07/08) A tabela de fls. 26/31 revela que, no período em questão, a empresa Terramoto Construções e Comércio Ltda. deixou de recolher aos cofres públicos os valores descontados da remuneração dos empregados a título de contribuição previdenciária, contrariando, pois, a legislação vigente, citada em fls. 37/38. Os descontos estão claramente registrados nas folhas de pagamento carreadas aos autos às fls. 127/200. A seu turno, a tabela de fls. 80/98 comprova que a referida empresa também não repassou ao órgão previdenciário as contribuições que recolheu das prestadoras de serviço, conforme determinava a legislação de regência, citada às fls. 104/105. Inexiste, portanto, qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, pois a documentação indicada é idônea a demonstrar cabalmente a retenção dos valores referente a contribuição previdenciária e a omissão de seu repasse órgão de arrecadação competente, ação que gerou, conforme relatório da autoridade fiscal, a apropriação de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 436.342,03 (quatrocentos e trinta e seis mil, trezentos e quarenta e dois reais e três centavos). Quanto à autoria, as provas apontam inequivocamente para o réu, uma vez que, ao tempo dos fatos, era ele o sócio-gerente da empresa em tela, como se pode depreender da Cláusula Quarta do Estatuto Social (fls. 118), que assim dispõe: A Gerência da sociedade será exercida pelo sócio Valdir Augusto Crema, com amplos e ilimitados poderes, de sempre presidido da denominação social e isoladamente, assinar todos e quaisquer documentos atinentes aos negócios sociais, representar a Sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, transigir, firmar compromissos, fazer acordo, contrair obrigações, celebrar contratos de quaisquer natureza, adquirir, onerar e alienar móveis e imóveis, nomear procuradores, os quais representarão a Sociedade, com poderes até o limite delegado nos instrumentos de mandatos, enfim praticar todos os atos sem nenhuma restrição, para cabal cumprimento de sua função. Grifos nossos. Tal previsão manteve-se vigente na alteração estatutária realizada em 2003 (cláusula sétima - fls. 124). A testemunha Antonio Carlos Wakim (fls. 500) confirma que o réu era o único que administrava o negócio. O próprio réu afirma que era o administrador da empresa (fls. 436): O interrogando se formou engenheiro em 1977 e começou a estagiar na empresa Terramoto Construções e Comércio Ltda., sendo que ela foi fundada em 1979. Até 2001 sempre trabalhou na referida empresa como engenheiro e com a aposentadoria do sócio que completou 70 anos, ingressou na sociedade como sócio e passou a administrá-la. [...] Dada a palavra à acusação, o interrogando respondeu: o interrogando era o único administrador da referida empresa. [...] Grifamos. Desse modo, como o exercício da administração não era mera ficção jurídica, mas situação de fato, caberia ao réu, como administrador da empresa, zelar pelo correto recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme determinam os artigos 30, I, e 31, ambos da Lei n.º 8.212/91 c.c art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Assim entende a doutrina pátria: O sujeito ativo é o substituto tributário, que tem, por lei, o dever de recolher determinada quantia, também legalmente prevista, do contribuinte e repassá-la à previdência social. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 758) No mesmo sentido, cita-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com grifos nossos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TIPOLOGIA CRIMINAL. PROVA DA AUTORIA. 1. O tipo penal inscrito no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, no momento transposto para o art. 168 - A do Código Penal (Lei n.º 9.983, de 14/07/2000), constituindo crime omissivo próprio (ou omissivo puro), consuma-se apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico do fim especial de agir: a vontade livre e

consciente de ter a coisa para si. 2. Constando do contrato social o nome do dirigente como gerente, resta firmada a sua responsabilidade penal pela falta de recolhimento das contribuições sociais descontadas dos empregados e não repassadas ao INSS, incumbindo à defesa a prova em contrário em cada caso (art. 156-CPP), inclusive de que a pessoa não exercera a gerência, ou de dificuldades financeiras agudas e terminais que ensejaram o fim da empresa, pela falência. 3. Ordem de habeas corpus que se denega. Agravo regimental prejudicado. (HC 2005.01.00.070376-6/RO, Relator Des. Fed. Olindo Menezes, DJ 13.01.2006) Não assiste razão à defesa quando alega a ocorrência de responsabilidade penal objetiva. A condenação do réu não está alicerçada simplesmente na circunstância de figurar como sócio da empresa, mas no robusto acervo probatório em que restou evidenciada que o réu era o responsável pela gestão da empresa Terramoto Construções e Comércio Ltda, detendo, pois, com exclusividade, o poder final sobre a administração da empresa, inclusive, com relação ao pagamento ou não das contribuições inculcadas à empresa. Com efeito, segundo a moderna doutrina penal, autor de uma conduta é aquele que possui o domínio final do fato, ou seja, autor é aquele que possui o poder de decidir se a conduta ilícita ocorrerá ou não. Destaco o pontificado por Rogério Greco citando a lição de Wetzels quando a doutrina do domínio do fato: Para Wetzels, a característica geral do autor é o domínio final sobre o fato: Senhor do fato é aquele que o realiza em forma final, em razão de sua decisão volitiva. A conformação do fato mediante a vontade de realização que dirige em forma planejada é o que transforma o autor em senhor do fato. A teoria do domínio do fato é considerada objetiva-subjetiva. Aquele que realiza a conduta descrita no núcleo do tipo penal tem o poder de decidir se irá até o fim com o plano criminoso ou, em virtude de seu domínio sobre o fato, isto é, em razão de ser o senhor de sua conduta, pode deixar de lado a empreitada criminoso. (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, 11ª ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 435) Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região em questão semelhante: PENAL. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA. DOMÍNIO DO FATO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS. MONTANTE OMITIDO. () 3. A autoria do crime de apropriação indébita previdenciária é atribuída ao sócio que, à época dos fatos, participava da administração do empreendimento. Aplicação da teoria do domínio do fato, pela qual se considera autor quem tem o controle final da ação e decide sobre a prática, circunstâncias e interrupção do crime. () (TRF4, ACR 2004.72.05.003812-6, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 27/05/2010) PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTORIA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. PRESCRIÇÃO. 1. A autoria do crime de apropriação indébita previdenciária é atribuída ao sócio que exercia a gerência do empreendimento. Aplicação da teoria do domínio do fato, onde se considera autor quem tem o controle final do fato e decide sobre a prática, circunstância e interrupção do crime. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada (art. 110, 1º e 2º, do CP). Prescrição retroativa que se reconhece. (TRF4, ACR 2002.71.05.002296-0, Oitava Turma, Relator José Paulo Baltazar Junior, DJ 12/07/2006) As provas colhidas na instrução processual convergem para demonstrar que o réu Valdir tinha o domínio para autorizar ou não o pagamento das contribuições previdenciárias, ou seja, na organização empresarial o réu possuía o domínio final do fato (ação de omitir o recolhimento previdenciário), portanto deve ser reconhecido como o autor da conduta de não repassar os valores arrecadados ao órgão previdenciário, incidindo, assim, no tipo previsto no artigo 168-A, 1º, incisos I e II, do Código Penal. A responsabilização penal dá-se, desta maneira, subjetivamente, levando em conta a efetiva conduta típica do réu, e não o cargo que ocupava. Há inquestionável relação causal entre sua omissão e o fato punível. Elucida-se a questão com o apontamento de NUCCI: o sujeito ativo é o titular de firma individual, os sócios solidários, os gerentes, diretores ou administradores que efetivamente tenham participado da administração da empresa a ponto de concorrer de maneira eficaz para a conduta punível (Eros Piceli, ob. cit. p. 29). (idem, p. 762). No que tange às excludentes de ilicitude ventiladas pela defesa, tampouco merecem acolhida. Nos dizeres da doutrina, estado de necessidade é: o sacrifício de um interesse juridicamente protegido, para salvar de perigo atual e inevitável o direito próprio do agente ou de terceiro, desde que outra conduta, nas circunstâncias concretas, não era razoavelmente exigível. (ibidem, p. 242). No caso em tela, o acusado afirma que deixou de recolher as contribuições previdenciárias em decorrência da situação crítica em que se encontrava a empresa. Ora, como administrador, competia a ele zelar pela saúde financeira da sociedade empresária, consequência do risco do empreendimento que deve ser assumido pelos sócios. Se não cumpriu esse múnus, permitiu que se criasse o risco que tenta utilizar como justificativa para a excludente, o que não se coaduna com o disposto no artigo 24 do Código Penal: Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.07.1984) Vale destacar que o dispositivo legal (que não provocou por sua vontade) deve ser interpretado tanto para o risco dolosamente criado quanto para o que nasceu da negligência, imperícia ou imprudência do agente, como afirma HUNGRIA apud NUCCI: Cumpre que a situação de perigo seja alheia à vontade do agente, isto é, que este não a tenha provocado intencionalmente ou por grosseira inadvertência ou leviandade. (op. cit., p. 251) Grifamos. Neste sentido está a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ESTADO DE NECESSIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - A simples alegação no sentido de que o réu enfrentou dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, *prima facie*, a aplicação da lei penal. Para que se configure a inexigibilidade da conduta diversa, cabe ao empresário comprovar que a crise financeira adveio de fatos pelos quais não pode ser responsabilizado, e assumiu proporções tão graves que o não repasse das contribuições previdenciárias tornar-se-ia a única forma legítima de salvaguardar outros bens juridicamente tutelados de igual ou maior valor do que aquele que se sacrifica; 2 - Cabe ao acusado o ônus de demonstrar que as adversidades financeiras não foram criadas em razão de má gestão empresarial dolosa ou mesmo da apropriação fraudulenta de bens da empresa, bem como que foram esgotados todos os meios possíveis para evitar a insolvência financeira, aferição essa que deve levar em consideração a disposição de bens particulares dos sócios em prol da atividade empresária, o que não restou demonstrado no presente caso; 3 - Embargos rejeitados. (EIFNU n.º 17083/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 12.08.2011) Grifamos. É importante destacar que as certidões de protestos, fls. 633/664, documentos juntados pela defesa em memoriais, noticiam protesto realizados em data posterior aos fatos analisados no presente processo. Não se pode dizer, que a reversão do valor das contribuições previdenciárias descontadas em benefício do caixa rotativo da empresa era a única forma de mantê-la ativa, portanto a apropriação não representaria a tábua de salvação da sociedade. Em relação à causa supralegal da inexigibilidade de conduta diversa, são-lhe aplicáveis as mesmas recusas feitas alhures ao estado de necessidade. Com efeito, entre as ações empresariais que são exigíveis quando a sociedade passa por dificuldades encontram-se: a disposição de bens da própria sociedade e dos sócios, captação de numerário junto a instituições financeiras, renegociação de dívidas etc. Embora a testemunha de defesa Cláudia Regina Almeida (fls. 486) tenha afirmado que a esposa do réu teria vendido um imóvel recebido em herança, no entanto, declarou que o valor foi destinado ao pagamento de despesas usuais da família por conta do momento financeiro em que passavam. Ressalto, ainda, que a defesa não fez prova de que a empresa tentou promover qualquer ação de reengenharia administrativa visando o restabelecimento das finanças antes de promover a retenção ilícita dos valores devidos ao fisco, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Portanto, não há que se falar em inexigibilidade de conduta diversa quando não está cabalmente demonstrado que não havia outra opção que não perpetrar a ação típica. Neste sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR REJEITADA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO DA PRETENÇÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DELITO FORMAL. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DESCARACTERIZADAS. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA-BASE MANTIDA. AUSÊNCIA DA ATENUANTE DE CONFISSÃO. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO. [...] 6. A inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras, para que se caracterize como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, exige que as dificuldades sejam de tal ordem que coloquem em risco a própria existência da empresa. Portanto, apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos devidos à Previdência Social, devendo ainda ser esporádica, momentânea, e não uma situação habitual e prolongada indefinidamente por anos a fio. A empresa deve se utilizar de todos os meios legalmente possíveis para tentar saldar sua dívida para com a Previdência Social. 7. A defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa foram diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade, como por exemplo, a venda de patrimônio pessoal do empresário para quitar as dívidas da empresa. [...] (TRF 3ª Região, ACR 42432/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 15.05.2013) Por fim, conforme ficou evidenciado nos autos, a conduta do réu protraiu-se no tempo por quase 2 anos (12/2002 a 05/2004 - contribuições dos segurados empregados e 06/2002 a 05/2004 - contribuições referentes à cessão de mão-de-obra), e caracteriza-se pela identidade na maneira de execução e lugar, o que atrai a aplicação do art. 71 do Código Penal: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Preenchidos os pressupostos do artigo 71 do Código Penal (crimes de mesma espécie e mesmas condições de execução das condutas delitivas), reconheço a continuidade delitiva. Portanto, comprovadas a materialidade e a autoria do delito e inexistindo causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, procede o pedido formulado na denúncia em relação a Valdir Augusto Crema, no que toca ao crime de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A, 1º, I e II, c.c art. 71, todos do Código Penal). Dito isso, passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas no artigo 59 do Código Penal. 1. Da fixação da pena Nos termos do artigo 68 do Código de Penal, o sistema de fixação da pena deve seguir o sistema trifásico que compreende em primeiro lugar a fixação da pena base, considerando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal; em seguida há a ponderação das circunstâncias atenuantes e agravantes e, por fim, a análise das causas de aumento e diminuição. 1.1. Da pena

baseNo que tange à culpabilidade, observo que o acusado deixou de recolher aos cofres públicos valores descontados de seus empregados e prestadores de serviço a título de contribuição previdenciária. Examinando a conduta do réu, percebe-se que os objetivos por si traçados e os meios então empregados não desbordam as elementares e circunstâncias do próprio tipo, estando o grau de reprovabilidade da conduta dentro dos quadrantes que a espécie do crime em si determina. Circunstância favorável à ré.Em relação aos antecedentes criminais, o réu é tecnicamente primário. Circunstância favorável.Sobre a conduta social do réu, nada há nos autos que o desabone, sendo-lhe por isso favorável esta circunstância. dizer sobre ela, entendo que se trata circunstância que necessita, para sua precisa análise, de investigação psicológica apropriada a ser desenvolvida por profissional habilitado. Assim, inexistindo laudo sobre a personalidade do réu, bem como não possuindo este magistrado condições técnicas suficientes para aferir de modo preciso tal circunstância, deve ser-lhe considerada favorável. Perquirindo sobre os motivos do crime, estes são adequados à espécie delitiva em comento, não existindo elementos que demonstrem a excepcionalidade da situação. Circunstância favorável. As circunstâncias do crime são normais à espécie, inexistindo peculiaridades na conduta que justifiquem a majoração da pena base. Circunstância favorável.Em relação as consequências do delito, por sua vez, demonstram-se acentuadas, uma vez que o réu incorreu na conduta delitiva por dois anos, ocasionando acentuado prejuízo aos cofres previdenciários no valor de R\$ 436.342,03 (quatrocentos e trinta e seis mil, trezentos e quarenta e dois reais e três centavos). Circunstância, portanto, desfavorável.Neste tipo de delito, não há que se falar em comportamento da vítima.Não há nos autos comprovação da efetiva situação econômica do réu.Acerca do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, havendo 1 (uma) desfavorável (consequência do crime), tendo em conta a pena privativa de liberdade abstratamente cominada para o delito em questão (reclusão, de 02 a 5 anos), e em observância ao disposto no artigo 49, caput e 1 do Código Penal, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 11 (treze) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à em maio de 2004 (época do fim da continuidade delitiva).Esclareço que fiz uso da fração de 1/8 para cada circunstância desfavorável.1.2. Atenuantes e agravantesNa segunda fase, não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas. 1.3. Causa de aumento e diminuiçãoNão existem causas de aumento ou diminuição.1.4 Continuidade delitivaTendo em vista a sucessão de crimes autônomos de idêntica espécie (art. 168-A, 1º, I e II, Código Penal) - praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, considerados um só crime por fictio iuris (ficção de direito), e sopesando o longo prazo em que se desenvolveu a empreitada criminosa (aproximadamente 2 anos), aumento a pena na fração de 1/3, conforme o disposto no art. 71 do Código Penal, resultando em 3 (três) anos de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.Assim, fixo definitivamente a pena em 3 (três) anos de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário mínimo vigente em maio de 2004 (época do fim da continuidade delitiva).2. Regime inicial de cumprimento de penaCom base nos artigos 33 e 59, ambos do Código Penal, o réu, por ser tecnicamente primário, cumprirá, inicialmente, a pena privativa de liberdade em regime aberto, observado, respectivamente, o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. 3. Substituição e suspensão da penaEm razão da pena aplicada ser inferior a 4 (quatro) anos, e o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, aliado ao fato de que o réu é tecnicamente primário e possui apenas uma circunstância desfavorável, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Fixo, desde logo, a prestação pecuniária em 10 (dez) salários mínimos vigentes à época do pagamento, em favor de entidade também a ser definida pelo juízo de execução.III - DispositivoPosto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu VALDIR AUGUSTO CREMA à pena de à pena de 03 (três) anos, de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, como incurso no artigo 168-A, 1º, I e II c.c. art. 71, todos do Código Penal, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, na forma acima especificada. O valor do dia-multa corresponde a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser atualizado monetariamente, por ocasião do pagamento. Em razão de restarem atendidas as exigências do artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Fixo a prestação pecuniária em 10 (dez) salários mínimos vigentes à época do pagamento, em favor de entidade também a ser definida pelo juízo de execução.Para evitar duplo pagamento pelos danos resultantes da conduta do réu, deixo de fixar valor mínimo da indenização, nos termos do inciso IV do artigo 387 do CPP (com redação conferida pela Lei nº. 11.719/2008), pois, conforme informações dos autos, fl. 405, o INNS já promove as competentes execuções fiscais contra o réu.Após o trânsito em julgado: a) encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: VALDIR AUGUSTO CREMA - CONDENADO; b) façam-se as devidas anotações e comunicações; e c) lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu.Cumpra-se, expedindo o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 31 de ju2013.PAULO SÉRGIO RIBEIROJuiz Federal Substituto

0002611-41.2007.403.6181 (2007.61.81.002611-5) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LUIS FERREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto nas fls. 210/211, por falta de interesse recursal, tendo em vista

que o feito foi extinto em relação ao réu. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado, efetuem-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, dando ciência prévia ao MPF.

0011696-51.2007.403.6181 (2007.61.81.011696-7) - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO LUIZ DOS REIS(SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES E SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA)

Sentença - Tipo D 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0011696-51.2007.4.03.6181 (ação penal) SENTENÇA Aceito a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 16.04.2010 (folha 54), em face de Osvaldo Luiz dos Reis, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 combinado com o artigo 299, ambos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos: Consta dos autos do incluso inquérito policial que o ora denunciado, em dezembro de 2006, obteve financiamento junto à empresa Aymoré para a aquisição de um veículo de marca Volkswagen, modelo Santana, ano 1997, valendo-se de uma segunda inscrição junto ao CPF, cuja expedição se deu mediante o fornecimento de data de nascimento falsa. O denunciado, às fls 38/39 informou que perdera o cartão referente ao seu primeiro CPF n.º 082.484.488-27 há anos atrás, tendo requerido a expedição de um segundo CPF, pois necessitava apresentar o cartão do Cadastro de Pessoa Física junto à financeira para obtenção do referido financiamento. Para obter a segunda via, contratou os serviços de um despachante, o qual, por equívoco, teria preenchido incorretamente o ano de nascimento do declarante, o que ocasionou a existência de dois números distintos de CPF. Esclareceu, finalmente, que apenas constatou a situação irregular ao tempo da sua oitiva em sede da investigação policial Operação Temis, não tendo utilizado mais o segundo CPF n214.118.078-39. Às fls. 52 OSVALDO informou ter utilizado o segundo número de CPF para financiamento da aquisição de um veículo, bem como para a obtenção de um cartão BR para abastecimento de combustível, fatos estes ocorridos em dezembro de 2006, não tendo sido mais utilizados desde então. Não restam dúvidas, pois, quanto à materialidade delitiva e aos indícios de autoria no caso em tela. Quanto à materialidade delitiva constam dos autos, mais precisamente às fls. 04/05 do Apenso I, a existência de duas inscrições distintas junto ao Cadastro de Pessoa Física em nome do ora denunciado, tendo sido apresentada data de nascimento inverídica para a obtenção de número diverso do primeiro CPF. No que tange à autoria, o autor não negou ter valido-se, em ocasiões diversas de ambas as inscrições junto ao CPF, em especial para obtenção de financiamento com vistas à aquisição de veículo automotor, o que ocorreu em dezembro de 2006, além da utilização de tal CPF para a confecção do cartão BR.(...) - foi grifado. A denúncia foi recebida aos 19.07.2010 (folha 63). O réu foi citado pessoalmente (fls. 70/71) tendo constituído defensor (folha 73) e apresentado resposta à acusação (fls. 75/95). Não foram arroladas testemunhas de defesa. Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 96/97). A defesa opôs recurso de embargos de declaração (fls. 101/104), que foi recebido como pedido de reconsideração de decisão, sendo certo que foi indeferido o pedido (fls. 101/106 e 109). A Receita Federal do Brasil noticiou que a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do n. 214.118.078-39 foi anulada (folha 111). O réu foi interrogado (fls. 128/129). Foi ouvida a testemunha de acusação (fls. 175/176). Não houve requerimento de diligências. Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendendo comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu (fls. 181/185). A defesa requereu, em preliminar, o reconhecimento da nulidade da presente ação penal, eis que originária de representação ministerial extraída das investigações da denominada Operação Têmis, cuja nulidade já foi reconhecida nos autos da ação penal n. 0008967-81.2009.4.03.6181; subsidiariamente, requereu o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, uma vez que não há ofensa a bens da União. No mérito, requereu o reconhecimento da prescrição quanto ao crime de falsidade ideológica que, em tese, teria ocorrido em 09.09.1996, conforme extrato de consulta a base de dados da Receita Federal (folha 7 do apenso I). Requereu, ademais, a absolvição do acusado, tendo em conta que não há provas da autoria dos crimes de falsidade ideológica ou de uso de documento falso (fls. 188/196). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, em razão do fato que o magistrado que presidiu a audiência de instrução (fls. 128/130) está em gozo de férias (10.07.2013 a 08.08.2013), bem como tendo em consideração os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado

subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. A alegação de nulidade do feito, em razão de ser decorrente de representação ministerial extraída das investigações da denominada Operação Têmis, cuja nulidade já foi reconhecida nos autos da ação penal n. 0008967-81.2009.4.03.6181, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, não pode ser acolhida, na medida em que o fato de ter sido apurado que o acusado possui duas inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil evidentemente independe da sorte das provas coligidas nos precitados autos, da 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. Também não há que se falar em incompetência da Justiça Federal, haja vista que houve, em tese, o uso de número de inscrição ideologicamente falso no Cadastro de Pessoas Físicas da Fazenda Nacional, pelo acusado, o que viola, portanto, interesse e serviço da União Federal. A exordial não imputa ao acusado o delito de falsidade ideológica (art. 299, CP), mas sim o de uso de documento que conteria falsidade ideológica, por duas vezes, na data de dezembro de 2006 (art. 304 c.c. art. 299, CP). Desse modo, inviável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal para o delito de uso de documento ideologicamente falso. Por cautela, deve ser dito que se a imputação fosse de falsidade ideológica, o fato realmente estaria prescrito, considerando que a inscrição do segundo CPF em nome do acusado é datada de 09.09.1996 (folha 7 do apenso I) e a vestibular foi recebida em 19.07.2010. De outra parte, observo que malgrado o preceito secundário do delito previsto no artigo 304 combinado com o artigo 299 do Código Penal prever pena mínima de 1 (um) ano, resta inviável a eventual oferta de proposta de suspensão condicional do processo, haja vista que a imputação é de uso de documento contendo falsidade ideológica, por duas vezes, em dezembro de 2006 (financiamento de veículo, e obtenção de cartão BR para abastecimento de combustível), o que caracteriza, em tese, continuidade delitiva e consequentemente eleva a pena mínima para além do patamar que permitiria a aplicação do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. O pleito de condenação formulado na inicial acusatória deve ser julgado improcedente. Com efeito, a imputação formulada na vestibular é de uso de documento ideologicamente falso, por duas vezes, na data de dezembro de 2006, calcada em suposta obtenção de financiamento de veículo da marca Volkswagen junto à empresa Aymoré, bem como suposta obtenção de cartão BR para abastecimento de veículo. Ocorre que as imputações de que houve a obtenção de financiamento de veículo junto à empresa Aymoré e a obtenção de cartão BR para abastecimento de veículo são baseadas apenas e tão somente em declaração prestada pelo próprio acusado perante a autoridade policial (folha 52). No interrogatório judicial, o acusado negou que tenha celebrado o contrato de financiamento, bem como negou que tenha obtido o cartão BR para abastecimento de veículo. Não houve pedido para a realização de nenhuma diligência que comprovasse a efetiva obtenção de financiamento do veículo, com a inscrição inidônea no CPF da Receita Federal do Brasil, tampouco a obtenção do cartão BR para abastecimento de veículo. Desse modo, a acusação não conseguiu comprovar a efetiva utilização de documento contendo falsidade ideológica, pelo acusado, nos moldes do caput do artigo 155 do Código de Processo Penal, o que impõe a absolvição do réu. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de ABSOLVER OSVALDO LUIZ DOS REIS, da imputação feita na exordial, na forma do inciso II do artigo 386 do CPP. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações de estilo e arquivem-se os autos. Não é devido o pagamento das custas, tendo em conta a sucumbência da pretensão punitiva estatal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de julho de 2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

0004942-59.2008.403.6181 (2008.61.81.004942-9) - JUSTICA PUBLICA X JAIR NEVES DE OLIVEIRA(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA E SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA E SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA)

SENTENÇA DE FLS. 155/160: Vistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JAIR NEVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos apurados em inquérito policial:1. Em 27.09.2007, na Avenida Rio Branco, altura do n.º 500, nesta Capital, em frente a um bar abandonado, JAIR NEVES DE OLIVEIRA foi surpreendido guardando consigo moeda falsa, consistente em 74 (setenta e quatro) cédulas de R\$ 10,00 (dez reais) e 11 (onze) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais).2. Segundo restou apurado, na data dos fatos, policiais civis do 78.º Distrito Policial, efetuaram diligência no local do fato e, após abordarem o denunciado, lograram encontrar setenta e quatro cédulas no valor individual de R\$ 10,00 (dez reais), sendo vinte e quatro delas dotadas da numeração n.º A0914031622D, vinte e uma de n.º A0914031626D, dezenove de n.º A0914031662D e dez de n.º A0914031666D.Além disso, foram encontradas com o denunciado onze cédulas no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), seis das quais exibiam numeração C3945057298A, três C3845057294A e duas C3445057228A.Em virtude da suspeita de falsidade das cédulas, mormente pela repetição do número impresso nas cédulas, os policiais civis conduziram JAIR ao 78.º Distrito Policial.3. No 78.º Distrito Policial, JAIR declarou que esteve na Rua Direita, Centro de São Paulo, onde adquiriu as cédulas de pessoa identificada como Abreu (não tendo apresentado maiores dados sobre tal pessoa). Declarou, ainda, que vendia as cédulas falsas de dez reais pelo valor de R\$ 2,00 (dois reais), e as cédulas falsas de cinquenta reais pelo valor de R\$ 6,00 (seis reais).4. Em que pese tenha o denunciado declarado que vendia as cédulas,

indicando, inclusive, o valor a elas atribuído (fls. 05/06), na oportunidade em que prestou declarações na Polícia Federal (fls. 65/66), preferiu permanecer calado.5. A materialidade delitiva está comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 07/08 e pelos Laudos Periciais de fls. 10/13 e 50/52, que concluíram serem falsas as setenta e quatro cédulas de R\$ 10,00 (dez reais), bem como as onze cédulas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apreendidas. Acostados aos autos laudo documentoscópico elaborado pelo Instituto de Criminalística (fls. 10/13) e laudo de exame de moeda (cédula) elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal (fls. 50/52). A denúncia foi recebida em 03/02/2011 (fls. 80/81). O réu foi citado pessoalmente (fls. 125/126). O réu apresentou resposta escrita à acusação, sem arrolar testemunhas (fls. 127). Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 131). Durante a instrução, foram ouvidas 2 (duas) testemunhas de acusação (fls. 132, 133). Interrogado (fls. 134), o réu, negando a acusação, alegou o seguinte: nega a acusação. Não vendia notas falsas como diz a denúncia. Na época, o interrogando era viciado em bingo e havia acabado de sair do bingo existente na Avenida Rio Branco, altura do número 500. Havia várias viaturas e os policiais abordavam todos aqueles que saíam do bingo. O interrogando tinha de R\$ 400,00 a R\$ 500,00 no seu bolso, mas desconhece se eram falsas. Nas viaturas havia muitos nigerianos e o que os policiais encontravam jogavam todos no mesmo saco. Assim, foi conduzido ao 78 DP, esclarecendo que a abordagem aconteceu antes do almoço, mas a condução à Delegacia ocorreu por volta das 18 horas. Na época dos fatos, era camelô e vendia água, cerveja e ingressos de shows. Frequentava o referido bingo, de cujo nome não se recorda. Tinha virado a noite jogando e estava com de R\$ 400,00 a R\$ 500,00 no seu bolso. Nega ter declarado aos policiais que vendia notas de R\$ 10,00 por R\$ 2,00 e notas de R\$ 50,00 por R\$ 6,00. Nega ter mencionado o nome da pessoa de quem teria adquirido notas falsas como Abreu. Tem antecedente pelo mesmo crime e acha que já foi condenado. Não tem outro antecedente criminal. Atualmente, trabalha como motorista de uma empresa que presta serviços à Prefeitura de São Paulo. Tem três enteados, de 6, 11 e 12 anos, cujo sustento ajuda uma parte. Nada tem a alegar contra as testemunhas de acusação, reiterando que havia várias viaturas e várias pessoas chegaram à Delegacia. Recorda-se que várias pessoas foram presas na Avenida Rio Branco e na Delegacia nem todas essas pessoas foram conduzidas, acreditando que havia umas quatro pessoas conduzidas na mesma ocasião. (...) passou o tempo todo na viatura. Se os policiais foram ao apartamento, desconhece se foram. Esclarece que morava num kitinete. Nada foi requerido pelas partes na fase de diligências (fls. 135, item 4). Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendendo comprovadas autoria e materialidade, requereu a condenação (fls. 136/140). A Defesa, em preliminar, arguiu a nulidade do flagrante por ter sido preparado, e, no mérito, pugnou pela desclassificação do delito para a forma privilegiada do 2º do art. 289 do CP; subsidiariamente, em caso de condenação, sejam as penas aplicadas no patamar mínimo (fls. 143/147). O Ministério Público Federal falou sobre a preliminar da defesa (fls. 149). O réu registra uma condenação pelo mesmo crime (autos em apenso, fls. 153). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação da nulidade do flagrante com fundamento na Súmula 145 do STF. Nesse passo, como bem lembrado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 149, o crime de moeda falsa, nas figuras equiparadas previstas no 1º do art. 289 do CP, classifica-se, quanto à pluralidade de verbos nucleares, como crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, e, quanto à duração do momento consumativo, como crime instantâneo ou permanente, conforme a ação nuclear focalizada, sendo que, na ação guardar, a consumação dessa ação se prolonga no tempo. Portanto, por se tratar de crime permanente, a provocação e a prisão não implicam flagrante preparado, pois o crime já estava consumado, independentemente da ação do agente provocador. Daí a inaplicabilidade da Súmula 145 do STF. Examinado o mérito. Imputa-se a JAIR NEVES DE OLIVEIRA o crime de guarda de moedas falsas porque, segundo a denúncia, em 27/09/2007, na Avenida Rio Branco, altura do n.º 500, nesta Capital, em frente a um bar abandonado, JAIR foi flagrado por policiais civis, guardando consigo 74 (setenta e quatro) cédulas de R\$ 10,00 (dez reais) e 11 (onze) cédulas de R\$ 50,00 falsas. A materialidade do crime acha-se comprovada pela apreensão de 11 (onze) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e 74 (setenta e quatro) cédulas de R\$ 10 (dez reais) aparentemente falsas, conforme AEA de fls. 7/8, que acompanha o boletim de ocorrência n.º 6.813/2007, emitido em 27/09/2007, lavrado no 78.º DP - Jardins, da Capital (fls. 4/6). As cédulas foram submetidas à perícia no Instituto de Criminalística, conforme o Laudo n.º 01/070/054397/2007 (fls. 10/13) e no Núcleo de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, conforme o Laudo n.º 2.565/2008 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 50/52), tendo os peritos concluído pela falsidade delas, assim como atestado que não se trata de falsificação grosseira, possuindo as cédulas atributos suficientes para confundirem-se no meio circulante e enganar o homem de atilamento, vigilância e atenção comuns, independentemente de sua atividade profissional. Assim, dou como suficientemente caracterizado o crime de moeda falsa no seu aspecto objetivo. A autoria é certa. É certo que, ao ser interrogado em Juízo, o réu negou conhecer a falsidade das cédulas que portava quando foi abordado por policiais civis (fls. 134). Tal negativa, porém, restou isolada do conjunto probatório, mormente em face dos depoimentos testemunhais colhidos na instrução. Com efeito, tanto a testemunha Paulo César de Cillo Souza Valente (fls. 132), quanto a testemunha Leandro Claudino (fls. 133), mesmo passados quatro anos desde os fatos, prestaram depoimento harmônico e coerente, confirmando o teor do histórico que constou do BO n.º 6.813/2007, lavrado no 78º DP, em 27/09/2007 (fls. 4/6). Eis os depoimentos. Paulo César de Cillo Souza Valente (fls. 132): Recorda-s dos fatos. O depoente é agente policial e, no dia dos fatos, estava de plantão no 78 DP. No dia dos fatos, quando o depoente estava de

plantão, policial militar, não se recordando se era um ou mais policiais, apresentou um rapaz que teria passado nota falsa numa feira. O feirante acionou a polícia e o PM apresentou esse rapaz à Delegacia. Indagado sobre como esse rapaz tinha adquirido a nota falsa, não se recordando do valor, ele informou que a tinha obtido na Avenida Rio Branco de uma pessoa por ele chamado de Jair. Não se recorda do nome do rapaz que informou o nome de Jair. Mas ele tinha o telefone dele. O próprio rapaz entrou em contato com Jair por telefone e perguntou se podia arrumar mais algumas notas e marcaram o mesmo lugar onde ele tinha obtido a referida nota falsa. Assim, foi feita a abordagem ao diligenciar até o local indicado, na Avenida Rio Branco, onde encontrou Jair. Recorda-se de Jair como sendo o réu presente nesta audiência. Recorda-se que ele tinha uma quantidade de notas no bolso por ocasião da abordagem. Em conversa com ele, Jair o informou que mencionou uma pessoa de nome Abreu, na Rua Direita, como a pessoa de quem tinha adquirido as notas falsas com ele encontradas. Jair, porém, não forneceu maiores informações sobre Abreu. Se não se engana, fez diligência até o apartamento de Jair, onde também encontrou uma quantidade de cédulas falsas. Eram notas de R\$ 50,00 e de R\$ 10,00. Não se recorda da numeração dessas notas. (...) Sobre o rapaz que foi conduzido pela PM, foi feito o BO e o BO do Jair complementou esse primeiro BO. Por telefone foi combinado com Jair o lugar do encontro. O depoente fez campana no lugar combinado e quando Jair apareceu o rapaz conduzido pela PM se dirigiu em direção a ele e assim foi feita a abordagem de Jair. Quando ouvido na Polícia Federal, não entrou em maiores detalhes quanto à diligência feita no apartamento do Jair. Também devido ao tempo decorrido, não se recorda do porquê de não ter mencionado a diligência ao apartamento dele. Leandro Claudino (fls. 133): o depoente é Investigador de Polícia e participou das diligências descritas na denúncia. Policiais Militares apresentaram uma pessoa na Delegacia, ou seja, no 78 DP, com algumas notas falsas. Era mais que uma nota, mas não se recorda de quantas notas falsas. O depoente estava de plantão juntamente com a testemunha anterior, Paulo César. Indagado a respeito dessas notas falsas, o rapaz apresentado por Policiais Militares informou que havia adquirido tais notas de uma pessoa na Avenida Rio Branco e que tinha contato com ele. Não se recorda do nome desse rapaz. O averiguado ligou, então, para essa pessoa da Avenida Rio Branco, de cujo nome não se recorda. O averiguado marcou encontro com essa pessoa e encomendou mais algumas notas. Foi armada uma suposta compra de mais notas falsas. Diligenciaram até a Avenida Rio Branco e fez a abordagem da pessoa, a quem reconhece como o réu presente nesta audiência. Recorda-se de ter achado com ele algumas notas falsas, mas não se recorda quantas. Em seguida, foram até o apartamento do réu presente nesta audiência, onde foram encontradas mais outras notas falsas. Após isso, ele foi apresentado à autoridade policial. Não se recorda de quantas notas foram encontradas na busca pessoal. Recorda-se que a nota de R\$ 10,00 era de plástico. Alguma coisa denotava que a nota era falsa, porque ela era muito lisa e muito nova. (...) não se recorda se mais alguém foi abordado, além do réu. Acredita que tenha sido somente ele. Não se recorda se os Policiais Militares conduziram mais de uma pessoa. A apresentação do rapaz por Policiais Militares, a marcação de local de hora para encontro e a abordagem do réu e diligência ao apartamento dele, tudo isso aconteceu em um dia só. (...) o ingresso no apartamento do réu foi franqueado por ele próprio. Essas notas no apartamento estavam na gaveta de um móvel e nos livros, embora não se recorde bem. Recorda-se que, por ocasião da abordagem, o réu mencionou ter adquirido as notas falsas de uma pessoa denominada Abreu na praça da Sé. Confirma que o réu confessou a comercialização de notas de R\$ 10,00 por R\$ 2,00 e as de R\$ 50,00 por R\$ 6,00. Não se recorda se o réu forneceu maiores informações acerca da pessoa de Abreu. Confirmando tais falas, no histórico do BO, constou o seguinte: Em atenção ao B.O. principal, os policiais civis desta Distrital efetuaram diligências junto à Avenida Rio Branco, altura 500, defronte a um bar abandonado, sendo então abordado o averiguado, o qual estava com 74 cédulas de dez reais e 11 cédulas de cinquenta reais, as quais aparentam ser falsas. Diante dos fatos, o averiguado e as cédulas de real foram apresentadas nesta Unidade Policial, onde o averiguado informou que adquiriu as cédulas da pessoa que identifica-se como Abreu, sem maiores dados, na Rua Direita - Centro - São Paulo/SP, sendo que o averiguado alegou que vende as cédulas, vendendo as cédulas de dez reais por dois reais e as cédulas de cinquenta reais por seis reais. (...) (grifei) Depreende-se, assim, desse histórico que as diligências dos policiais foram realmente motivadas por um B.O. anterior, tendo o policial Paulo César de Cillo Souza Valente, ao ser ouvido na Polícia Federal, esclarecido em que consistiram os fatos anteriores que motivaram tais diligências (fls. 46/47): QUE informa o depoente que tal diligência se originou da abordagem da PM em dois indivíduos que tentavam passar cédulas falsas em uma feira livre; QUE o de as informações fornecidas pelos dois indivíduos que o levou ao local dos fatos; QUE ao inquirir JAIR NEVES DE OLIVEIRA acerca da origem das cédulas o mesmo informou que comprava as mesmas de um outro indivíduo conhecido como ABREU, sem fornecer maiores detalhes, apenas informando que tal fato se dava na rua direita no centro de São Paulo; QUE o depoente obteve a informação do averiguado de que vendia as cédulas de R\$ 10,00 por dois reais e R\$ 50,00 por seis reais; (...) Nesse contexto é que o réu foi conduzido à Delegacia, porque com ele foram encontradas 74 cédulas de R\$ 10,00 e 11 cédulas de R\$ 50,00 aparentemente falsas (fls. 4/6). A alegação do réu de que desconhecia a falsidade dessas cédulas não merece, pois, crédito, mesmo porque, quando ouvido em termo de declarações, acompanhado de seu advogado, no bojo da CP nº 1.053/07 (IPL 1.451/2008-1 em apenso), ele declarou que costuma lidar com dinheiro, tipo uns 400, 500 ou 600 por noite (fls. 48/49). O dolo do réu emerge do fato de ter ele admitido, ao ser abordado por policiais civis, que comprava as cédulas contrafeitas encontradas em sua posse de um outro fornecedor (Abreu) e as revendia, as de R\$ 10,00 por dois reais e as de R\$ 50,00 por seis

reais. Ademais, não é a primeira vez que o réu se viu envolvido em crime de moeda falsa. Diante disso, entendendo configurado o dolo na conduta do réu ao possuir consigo 74 cédulas de R\$ 10,00 e 11 cédulas de R\$ 50,00, todas falsas por ocasião da abordagem policial. De rigor, pois, a condenação do réu, nos termos da denúncia. Passo à dosimetria das penas. O réu registra uma condenação pelo mesmo crime; não há prova de ter causado dano a terceiros, embora haja notícia nesse sentido; a culpabilidade não se mostra acima da média; não há maiores elementos para aferição de sua personalidade e conduta social; diante dessas considerações, fixo a pena-base no mínimo legal em 3 (três) anos de reclusão, a qual torno definitiva à míngua de atenuantes ou de agravantes, causas de aumento ou de diminuição. Deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, podendo apelar em liberdade. Registro não ser caso de desclassificação do crime a ele atribuído para o do 2º do art. 289 do CP, conforme pleiteado pela defesa, pois nenhuma prova se produziu quanto à presença de boa-fé do réu ao possuir as cédulas falsas com ele apreendidas. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, assistenciais ou filantrópicas, a critério do Juízo das Execuções Penais; 2) limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da condenação. Fixo também a pena pecuniária no mínimo legal em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, por presumir precária a condição econômica do réu. A multa deverá ser paga com atualização monetária. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO JAIR NEVES DE OLIVEIRA, RG n.º 50.656.324-8/SSP/SP e CPF n.º 428.060.385-53, à pena de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, convertida em duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, assistenciais ou filantrópicas, a critério do Juízo das Execuções Penais, e na limitação de fim de semana, pelo prazo da condenação, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incurso no art. 289, 1º, do Código Penal. Nos termos do artigo 270, V, do Provimento COGE N.º 64/05, determino sejam encaminhadas as cédulas acostadas às fls. 13 ao Banco Central do Brasil, devendo apenas uma de cada espécie permanecer juntada aos autos. Condeno-o nas custas, porém, deixo de condená-lo ao ressarcimento de dano por não haver identificação de suas vítimas secundárias. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual do réu. P. R. I. C. São Paulo, 26 de junho de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL *****DESPACHO DE FL. 171: Chamo o feito à conclusão. Recebo o recurso de apelação de fls. 162/169, pois tempestivo. Intime-se o réu em relação à sentença. Intime-se a Defesa para o mesmo fim e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal.

0001920-22.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO PINTO ARRUDA (SP278425 - VERIDIANA MARQUES DA SILVA FOPPA E SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA E SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS E SP136417 - HERBERT GAVAZZA MARQUES)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO CRISTIANO PINTO ARRUDA, RG n.º 22.943.694-8/SSP/SP e CPF n.º 153.749.248-93, da imputação dela constante, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. Arquivem-se os autos oportunamente. P. R. I. C. São Paulo, 06 de setembro de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

0013094-28.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KELVIN LUAN SIQUEIRA (SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA E SP026345 - ALAIDE MIRIAM ALVES BERTINI E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO)

(...) Em face do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) ABSOLVER KELVIN LUAN SIQUEIRA, da imputação de prática do delito previsto no caput do artigo 244-B da Lei n. 8.069/90, com esteio no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal; e b) CONDENAR KELVIN LUAN SIQUEIRA, nascido aos 26.01.1992, portador da cédula de identidade RG n. 34.422.844 SSP/SP, filho de Eliana Cristina Siqueira e de Aílton Cândido de Siqueira Filho, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, em regime inicialmente semiaberto, por ter incorrido na conduta prevista no artigo 157, 2º, I e II, todos do Código Penal. Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I, CP). O réu poderá apelar em liberdade, haja vista que não há notícia de nenhum fato novo após a prolação da decisão de folhas 154/154-verso. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, e arquivando-se os autos. O pagamento das custas é devido pelo réu. Tendo em vista o teor dos documentos de folhas 57/58 da cópia de flagrante (notas fiscais de aquisição da motocicleta), expeça-se ofício para a Polícia Federal (fls. 218 e 224), noticiando que a motocicleta chassi 9C2KC1550AR167668, Honda/CG, FAN, ESI, modelo 2010, ano 2010, cor preta, poderá ser devolvida para Kelvin Luan Siqueira, ou pessoa que detenha procuração específica para tanto. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para o Depósito Judicial (folha 275), que deverá ser encaminhado preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que encaminhe a arma de fogo apreendida para o Comando do Exército, a fim de que se proceda na forma do artigo 276 do

Provimento n. 64/2005 da CORE. Cumpra-se o parágrafo único do artigo 263 do Provimento n. 64/2005 da CORE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de julho de 2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

0013429-47.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDSON DOS SANTOS(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA E SP248482 - FÁBIO CARDOSO SILVESTRE)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 17.12.2010 (folha 65), em face de Paulo Edson dos Santos, qualificado nos autos, como incurso no artigo 155, 4º, I e IV, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos: 1. Consta dos presentes autos que, no dia 14 de fevereiro de 2009, por volta das 2:40 horas, na Agência Metrô Santa Cruz da Caixa Econômica Federal, situada na Rua Domingos de Moraes, nº 2444, Vila Clementino, São Paulo/SP, o ora denunciado Paulo Edson dos Santos, agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios com outros indivíduos não identificados, subtraiu para si coisa alheia móvel consistente na quantia de R\$ 87.984,00 (oitenta e sete mil, novecentos e oitenta e quatro reais) em espécie, quantia esta pertencente à referida empresa pública, sendo perpetrada a ação delituosa mediante destruição de obstáculos consistentes em caixas eletrônicos. Conforme restou apurado, por volta das 22:29 horas do dia 13 de fevereiro de 2009, dois indivíduos adentraram na sala de auto-atendimento da mencionada agência, observaram os caixas eletrônicos e se retiraram. Posteriormente, por volta das 2:40 horas do dia 14 de fevereiro de 2009, os agentes retornaram ao local, mudaram a direção das câmeras de segurança, quebraram as luminárias dos caixas eletrônicos e arrastaram um totem e um vaso, a fim de encobrir a ação. Ato contínuo, violaram completamente cinco caixas eletrônicos mediante quebra do painel frontal dos equipamentos e da bandeja interna dispensadora de numerário, logrando êxito, com isso, na subtração de R\$ 87.984,00 em dinheiro, mediante retirada de células que se encontravam no interior das máquinas (...). Laudos de exame de local e de perícia papiloscópica foram encartados aos autos (fls. 16/21 e 24/31). A denúncia foi recebida aos 11.01.2011 (fls. 73/74). O réu foi citado pessoalmente aos 01.05.2011 (folha 85) e apresentou resposta à acusação (folha 102). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (folha 105). Foram realizadas as oitivas de duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 129/130), sendo homologada a desistência de outra testemunha de acusação (folha 128). O acusado, embora intimado, não compareceu à audiência de instrução, sendo decretada sua revelia (folha 128). Encerrada a instrução, as partes nada requereram como diligências complementares (folha 128). Foi indeferido o pedido de decretação da prisão preventiva do acusado, formulado pelo Ministério Público Federal (folha 133). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, entendendo comprovadas a autoria e materialidade dos crimes objetos destes autos, requereu a condenação do réu (fls. 134/137). Em alegações finais, a defesa do réu requereu sua absolvição, aduzindo ser frágil o conjunto probatório, uma vez que as testemunhas ouvidas nada esclareceram acerca da autoria do delito. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a desclassificação da qualificadora contida no artigo 155, 4º, I, do Código Penal, porquanto não há rompimento de obstáculo por simples estragos na coisa. Também requereu a fixação da pena base abaixo do mínimo legal, dada a primariedade do acusado, e do regime aberto para cumprimento da pena, ou, em caso de fixação de regime mais severo, a concessão de sursis. Ao final, pugna pelo direito de apelas em liberdade (fls. 154/164). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, em razão do fato que o magistrado que presidiu a audiência de instrução (fls. 127/131) está em gozo de férias (10.07.2013 a 08.08.2013), bem como tendo em consideração os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. A materialidade do delito restou configurada. Com efeito, a notícia criminis de folhas 3/7 indica a subtração do valor total de R\$ 87.894,00 (oitenta e sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais) de 5 (cinco) terminais de autoatendimento da agência Metrô Santa Cruz da Caixa Econômica Federal. O laudo de exame de local comprova a subtração do numerário dos caixas eletrônicos. No que diz respeito à autoria delitiva, devem ser feitas as seguintes ponderações: No laudo de exame de local é indicado que foram encontradas no local fragmentos de impressões papilares com condições

técnicas para se proceder ao confronto papiloscópico (folha 21). Por sua vez, no laudo de perícia papiloscópica n. 933/2009 (item 4) é apontado que a impressão digital do dedo indicador esquerdo do réu é tecnicamente coincidente com um dos fragmentos de impressão digital relacionado ao furto ocorrido na agência Metrô Santa Cruz da Caixa Econômica Federal (fls. 22/31). Observa-se, ainda, que impressões digitais do acusado foram encontradas em outras 3 (três) ocorrências de furto (itens 1, 2 e 3 de folhas 24/26 e 27/31). Deve ser destacado, também, que o réu ostenta condenação transitada em julgado por fatos similares (furto de caixas eletrônicos), como se afere nas folhas 138/151 (e na certidão de folha 43 do apenso). Em que pese defesa técnica alegue que o conjunto probatório seja frágil, sob o fundamento de que os depoimentos testemunhais nada acrescentam aos laudos técnicos produzidos, aponto que se trata de prova não repetível submetida a contraditório diferido (art. 155, caput, CPP), e que não foi objeto de nenhum tipo de impugnação específica durante a instrução processual. Por outro lado, malgrado não tenha sido identificado o outro agente, a notitia criminis de folhas 3/7 indica inequivocamente que houve o concurso de outra pessoa para a prática da infração penal, o que enseja a aplicação do inciso IV do 4º do artigo 155 do Código Penal. De outra parte, o laudo de exame de local de folhas 16/21 indicam que houve a utilização de máquina de corte circular (folha 19) para possibilitar a subtração dos valores, o que atrai a incidência do inciso I do 4º do artigo 155 do Código Penal. Portanto, o acusado deve ser condenado pela prática de furto qualificado. Dessa maneira, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, é procedente a denúncia, caracterizando-se que o acusado incorreu no tipo previsto no artigo 155, 4º, I e IV, do Código Penal. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Fixo a pena-base acima no mínimo legal, ou seja 5 (cinco) anos e de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa. A elevação da pena-base é justificada em razão das consequências do delito, eis que foi subtraído o valor total de R\$ 87.894,00 (oitenta e sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais), bem como considerando os maus antecedentes do réu, que ostenta condenação criminal transitada em julgada, por fatos similares, como pode ser aferido nas folhas 138/151 (e na certidão de folha 43 do apenso), bem como ponderando que houve concurso de agentes (embora ainda não identificados - art. 155, 4º, IV, CP) e destruição dos caixas eletrônicos para a subtração do numerário (art. 155, 4º, I, CP). Não há agravantes, nem atenuantes. Não há causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual torno definitiva a pena aplicada. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Considerando que a pena-base foi majorada com avaliação negativa das consequências do delito e em decorrência dos maus antecedentes do acusado, a pena privativa de liberdade seja cumprida inicialmente em regime fechado, por força do 3º do artigo 33 do Código Penal. Levando-se em conta a quantidade da pena aplicada, e a avaliação negativa das circunstâncias judiciais (art. 59, CP), não se revela possível, de acordo com os incisos I e III do artigo 44 do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR PAULO EDSON DOS SANTOS, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão, e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, por ter incorrido no artigo 155, 4º, I e IV, do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado. A pena privativa de liberdade não pode ser substituída por restritiva de direitos. Levando-se em consideração que não houve nenhum fato novo após a prolação da r. decisão de folhas 133/133-verso, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade. Fixo o valor de R\$ 87.984,00 (oitenta e sete mil, novecentos e oitenta e quatro reais), a ser atualizado a contar da data do fato (14.02.2009), a título de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos moldes do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido pelo acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de julho de 2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

0003135-96.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005853-08.2007.403.6181 (2007.61.81.005853-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE GILDERLEI DE LIMA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Autos nº 0003135-96.2011.403.6181 Classe: 240 - Ação Penal Autor: Justiça Pública Réu: José Gilderlei de Lima SENTENÇA TIPO E JOSÉ GILDERLEI DE LIMA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 334, 1º, alínea c, c.c. 29, ambos do Código Penal (fls. 99/101). A denúncia foi recebida em 19/08/2009 (fls. 106). Presentes os requisitos legais, o Ministério Público Federal, em audiência realizada no dia 17/03/2011, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 (dois) anos, com fulcro no artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, a qual foi aceita pelo acusado, assim como por seu defensor (fls. 137). O réu cumpriu as condições durante o período da suspensão (fls. 143/168 e 170/179). O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade (fl. 182). Razão lhe assiste. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ GILDERLEI DE LIMA (RG n.º 1.917.514 SSP/PB e CPF n.º 287.118.198-55), em relação ao crime, em tese, pelo qual está sendo processado nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89, 5º, da

Lei nº. 9.099/95, e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C. São Paulo, 05 de julho de 2013. TORU
YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

0005200-64.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X INGO WILHELM SCHUTZ (SP293963 - INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM)

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou INGO WILHELM SCHUTZ, qualificado nos autos, como incurso no artigo 289, 1º, c/c artigo 71, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos apurados em inquérito policial: Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 26.05.2011, na região da Avenida Santo Amaro, INGO WILHELM SCHUTZ adquiriu sete notas falsas de cem reais (R\$100,00), cada uma. Posteriormente, aos 28.05.2011, na região da Rua Joaquim Nabuco, durante a realização do evento Maifest, introduziu em circulação cinco dessas cédulas. Em seguida, no dia 29.05.2011, no mesmo local, foi preso em flagrante, ocasião em que guardava as duas cédulas restantes das sete adquiridas por ele (fls. 02/05). Conforme restou apurado, em 29.05.2011, Anderson Cristiano Marques e Fernando Costa de Barros, respectivamente, Cabo e Soldado da Polícia Militar, durante patrulhamento no local onde estava sendo realizado o evento Maifest, foram abordados por Marco Rodrigues Coutinho, proprietário de uma barraca de alimentos, o qual lhes informou que um indivíduo, no dia anterior (28.05.2011), teria passado várias cédulas de cem reais falsas aos comerciantes do evento, sendo que tal sujeito havia retornado ao local, com o intento de passar outras notas falsas. Na mesma ocasião, o comerciante em questão lhes entregou uma das cédulas que o referido indivíduo teria posto em circulação (fls. 02/04). Com isso, os Policiais Militares diligenciaram no local, logrando êxito em encontrar INGO, que tinha em seu poder duas cédulas de cem reais que ostentavam a mesma numeração (AA 021547600), numeração esta que coincide com aquela reproduzida na cédula que o comerciante Marco Rodrigues Coutinho lhes entregara. Indagado acerca dos fatos, INGO afirmou ter adquirido aos 26.05.2011, sete notas falsas de cem reais de uma pessoa que não soube identificar. Consignou, ao demais, ter conhecimento de que as cédulas eram falsas, bem como confirmou que teria posto em circulação, na data de 28.05.2011, cinco dessas cédulas. Ainda, aduziu que, em 29.05.2011, estava em poder de duas notas de cem reais que possuem a mesma numeração (fls. 05). O réu foi preso em flagrante delito, tendo-lhe sido concedida liberdade provisória, sem fiança, no dia 02 de junho de 2011 (fls. 19 do auto de prisão em flagrante). Acostado aos autos laudo documentoscópico elaborado pela unidade técnico-científica da Polícia Federal (fls. 36/38). A denúncia foi recebida em 09/01/2012 (fls. 44/45). O réu foi citado pessoalmente (fls. 62/63). A defesa apresentou resposta à acusação, arrolando quatro testemunhas, sendo duas em comum com a acusação (fls. 58/60). Ausente qualquer das hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 65). Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha arrolada em comum (Fernando Costa de Barros - fls. 88), sendo homologada a desistência da oitiva da testemunha em comum, Anderson Cristiano Marques, e da testemunha de acusação, Marco Rodrigues Coutinho (fls. 87, item 2). Foi deferida, ainda, a substituição da oitiva das duas testemunhas de defesa remanescentes por juntada de declarações escritas (fls. 87, item 1 e fls. 92/93). Interrogado (fls. 89), o réu, negando a acusação, alegou o seguinte, em livre transcrição: Estou arrependido. Foi uma coisa que fiz sem pensar. Estraguei uma parte da minha vida. Eu dei R\$200,00 para receber seis notas de R\$100,00 falsas. Não sei porque veio mais uma. Eu usei as cédulas no evento chamado Maifest. Gastei com comida e eles aceitaram. Fiz isso em duas barracas. Eles deram troco. No dia 29, eu estava com duas notas. Não tinha a intenção de usar essas notas. Caiu a ficha de que tinha atrapalhado outras pessoas e sabia que não era certo usar. Eu tinha vinte anos. Continuo na mesma profissão. Sou metalúrgico. Não tenho registro em carteira, sou autônomo. Faço peças de moto por encomenda. A gente faz para piloto de pistas. Eu ganhava R\$1.500,00 por mês. Sou solteiro, moro com meus pais. Nunca tive envolvimento com crime ou com a polícia. Nada foi requerido pelas partes na fase de diligências (fls. 87, item 4). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas autoria e materialidade, requereu a condenação do réu (fls. 95/97). A defesa, por sua vez, requereu a aplicação da atenuante da confissão abaixo do mínimo legal, alegando que a súmula 231 do STJ não tem respaldo legal, bem como da atenuante da menoridade relativa. Por fim, requereu a aplicação da pena-base no mínimo legal e do regime inicial aberto de cumprimento de pena, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 100/109). O réu registra não registra antecedentes (fls. 8, 10 e 11). É o relatório. DECIDO. Imputa-se a INGO WILHELM SCHUTZ o crime de aquisição, de introdução em circulação e de guarda de moedas falsas, em continuidade delitiva, porque, segundo a denúncia, em 26/05/2011, na região da Avenida Santo Amaro, nesta Capital, INGO adquiriu sete notas falsas de R\$100,00, tendo introduzido em circulação cinco delas no dia 28/05/2011, na Rua Joaquim Nabuco, durante a realização do evento denominado Maifest, e sido preso em flagrante, no dia 29/05/2011, pela guarda das duas cédulas restantes. A materialidade do crime acha-se comprovada pela apreensão de 3 (três) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) aparentemente falsas, conforme AEA de fls. 7/8, que acompanha o auto de prisão em flagrante, lavrado pela Delegacia de Dia da Polícia Federal (fls. 02/05). As cédulas foram submetidas à perícia na Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal, conforme o Laudo n.º 368/2011 (fls. 36/38), tendo os peritos concluído pela falsidade delas, assim como atestado que não se trata de falsificação grosseira, podendo as cédulas passarem por

autênticas no meio circulante, com aptidão para enganar terceiros de boa-fé. Assim, dou como suficientemente caracterizado o crime de moeda falsa no seu aspecto objetivo. A autoria é certa. O réu é confesso e confirmou ter adquirido sete cédulas de R\$100,00 falsas pela quantia de R\$200,00 e, ainda, ter introduzido algumas delas em circulação no evento denominado Maifest, tendo sido, ao final, flagrado por policiais militares na guarda das duas cédulas remanescentes (fls. 89). Além da confissão, o depoimento testemunhal também torna certa a autoria. Com efeito, a narrativa dos fatos feita por Fernando Costa de Barros foi coerente com o teor do histórico do auto de prisão em flagrante e, também, com a própria confissão do acusado. Eis seu depoimento (fls. 88): Eu estava no dia 29.05.2011 fazendo patrulhamento na festa Maifest. Reconheço o réu. Recordo-me dos fatos. Estávamos efetuando o patrulhamento no local do evento e fomos acionados pelo comerciante, Marcos Rodrigues Coutinho, que passou as características do acusado. Fomos eu e o outro policial no local e fizemos a abordagem nele. Na busca pessoal, localizamos mais notas, aparentemente verdadeiras, mas o número delas era o mesmo. O comerciante havia informado que, na data anterior, o acusado havia efetuado o pagamento dos produtos que ele vendia com notas falsas. Não me recordo de quantas notas ele recebeu do acusado. Ele me apresentou a nota falsa que teria sido utilizada pelo senhor Ingo. As cédulas com Ingo tinham a mesma numeração da cédula recebida por Marcos. Ingo disse que havia trocado uma cédula verdadeira por três cédulas falsas. Ele não resistiu à prisão. De imediato, não dava para perceber que a cédula era falsa, mas com a numeração, sim. No momento em que pegamos as cédulas falsas, já era noite, por isso não dava para perceber a falsidade. Ressalte-se, ainda, que o fato de as duas cédulas apreendidas com o acusado possuírem o mesmo número de série (AA021547600) da recebida pelo comerciante Marcos Rodrigues Coutinho confirma, sem dúvidas, a autoria do delito. Por fim, o dolo do réu emerge do fato de ter ele admitido ter comprado as cédulas contrafeitas introduzidas em circulação e encontradas em sua posse pelo valor de R\$200,00. Diante disso, entendo configurado o dolo na conduta do réu de adquirir sete cédulas de R\$100,00 falsas no dia 28/05/2011, de introduzir quatro delas em circulação no dia 29/05/2011, e de guardar outras duas consigo também no dia 29/05/2011. De rigor, pois, a condenação do réu pela prática do crime em continuidade delitiva, nos termos da denúncia. Passo à dosimetria das penas. O réu não registra antecedentes; houve danos a terceiro, sem notícia de seu ressarcimento; a culpabilidade não se mostra acima da média; não há maiores elementos para aferição de sua personalidade e conduta social; diante dessas considerações, fixo a pena-base no mínimo legal em 3 (três) anos de reclusão, a qual, dada a impossibilidade de redução pelo reconhecimento das atenuantes e, à míngua de agravantes, aumento em 1/6 pela continuidade delitiva, resultando a pena definitiva de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Ressalto, nesse passo, que, em que pesem as argumentações lançadas pela defesa, entendo não ser possível a redução da pena aquém do mínimo legal em virtude de circunstâncias atenuantes, o que faço com esteio na súmula 231 do c. STJ e na jurisprudência majoritária. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, podendo apelar em liberdade. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, assistenciais ou filantrópicas, a critério do Juízo das Execuções Penais; 2) limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da condenação. Proporcionalmente ao quantum da pena privativa de liberdade acima aplicada, fixo também a pena pecuniária em 11 (onze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, por presumir precária a condição econômica do réu. A multa deverá ser paga com atualização monetária. Isso posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO INGO WILHELM SCHATZ, RG n.º 36.632.921-2/SSP/SP e CPF n.º 409.750.448-77, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, convertida em duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, assistenciais ou filantrópicas, a critério do Juízo das Execuções Penais, e na limitação de fim de semana, pelo prazo da condenação, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, como incurso nos arts. 289, 1º, c/c 71, do Código Penal. Condono-o nas custas, porém, deixo de condená-lo ao ressarcimento de dano por não haver quantificação do prejuízo suportado pela vítima secundária. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 270, V, do Provimento COGE N.º 64/05. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual do réu. P. R. I. C. São Paulo, 09 de setembro de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

0007806-65.2011.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X JOHNNY BARBOZA DAMASCENO(SP211567 - YURI PIFFER) X BRUNO PEREIRA DE ASSUNCAO SILVA X DENNIS DUARTE PENTEADO(SP211567 - YURI PIFFER)

SENTENÇA DE FLS. 267/279: Autos n.º 0007806-65.2011.403.6181 Classe: 240 - Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réus: Dennis Duarte Penteado Bruno Pereira Assunção Silva Johnny Barbosa Damasceno Artigos 244-B da Lei n.º 8.069/1990, 157, 2º, inciso II c.c. 288 e 69, todos do Código Penal. Sentença Tipo DO Ministério Público Federal denunciou DENNIS DUARTE PENTEADO, BRUNO PEREIRA ASSUNÇÃO SILVA, E JOHNNY BARBOSA DAMASCENO, qualificados nos autos, como incurso nos artigos 244-B da Lei n.º 8.069/1990, 157 2º, inciso II c.c. 288 e 69, todos do Código Penal., em razão dos seguintes fatos apurados em inquérito policial: Consta dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 18/07/2011, por volta das 14h00, na Avenida Robert Kennedy, altura do n 3071, nesta capital, os denunciados, agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos, subtraíram, mediante grave ameaça exercida por meio de simulação de porte de arma de

fogo a bolsa do carteiro Francisco Matias de Lima, que continha correspondências, sedex de documentos e cartões de crédito. Consta, ainda, do anexo apuratório que os denunciados praticaram o delito acima mencionado juntamente com o menor de idade Douglas Silva Moreira, tendo, portanto, o corrompido. Depreende-se, ademais, dos autos de procedimento administrativo persecutório que os denunciados, aqui incluindo o menor de idade acima referido, se associaram, estável e permanentemente, para o cometimento de crimes. Conforme foi apurado, na data supramencionada o carteiro Francisco Matias de Lima efetuava entrega de correspondências ao longo da Avenida Robert Kennedy, quando foi surpreendido pelo menor de idade Douglas e pelo denunciado Bruno que, tendo procedido com grave ameaça consistente na menção de porte de arma de fogo, subtraíram sua bolsa e se evadiram - termo de declarações de fl. 08. Foi ainda apurado que poucos segundos após a subtração, passava pelo local o popular Fabio Ribeiro, que recebeu, do aflito carteiro Francisco, a notícia de que o mesmo acabara de ser roubado, sendo certo que, momentos após, Fabio logrou avistar o menor Douglas e o denunciado Bruno correndo com a bolsa do carteiro Francisco. Ato contínuo, Fabio os interceptou, tendo os roubadores, na tentativa de esquivarem-se da confusão ali instalada, largado a bolsa ali mesmo e empreendido fuga no veículo Kadett - termo de declarações de fls. 09. Infere-se, ainda, dos autos de procedimento persecutório que, naquele mesmo dia, e patrulhando a região os policiais militares Ricardo da Silva Galott e Denilson Pinheiro dos Santos que, informados via copom do roubo ocorrido e suas circunstâncias, lograram avistar os quatro roubadores no veículo Kadett de placas BJC2797 placa, aliás, anotada por um popular, conforme declarações de fl. 09. Efetuada busca do veículo, foram encontrados 4 (quatro) aparelhos celulares e 2 (dois) relógios. Restou igualmente infrutífera a busca pessoal. Ora, levando-se em consideração o acima exposto, forçosa a conclusão de que robustos os indícios de autoria e materialidade delitivas, que encontram respaldo nas declarações tanto da vítima Francisco quanto das testemunhas Fabio Ribeiro, Ricardo da Silva Galott e Denilson Pinheiro dos Santos. Demais disso, importa relevar os autos de reconhecimento de pessoa constantes de fls. 20 e 21, em sede dos quais, respectivamente, a vítima Francisco reconhece denunciado Bruno e o adolescente Douglas como aqueles que o abordaram e, mediante grave ameaça, subtraíram sua bolsa, e a testemunha Fabio, concordando com Francisco, vai além, e reconhece Johnny e Dennis como sendo os indivíduos que aguardavam, centro do veículo Kadett, o deslinde da ação criminosa. Vale, por fim, nota que o modus operandi dos denunciados indigita sua associação, permanente e estável, com o fim de cometer crimes, assertiva, aliás, corroborada pelo fato de que todos residem no mesmo bairro - Jardim Reimberg-, o que torna claros indícios de existência de tal relação entre os mesmos. A denúncia foi recebida em 01/08/2011 (fls. 67/69). Os réus foram citados em 16/08/2011 (fl. 92). A Defensoria Pública da União, atuando na defesa de BRUNO, apresentou resposta à acusação, arrolando três testemunhas (fls. 114/116). Os corréus DENNIS e JOHNNY apresentaram resposta à acusação com rol de testemunhas (fls. 117/118). Durante a instrução processual, foram ouvidas quatro testemunhas da acusação e um informante (fls. 220/224). Homologada a desistência da oitiva das testemunhas de defesa Rosilda Lima Duarte, Homero Penteado, Artur Bezerra Barboza Damasceno, Ilda Bezerra da Silva Barboza, Ivan Marques Lopes, Luciana de Paula Souza e Wagner Alves Vieira, tendo sido deferida a juntada de declarações por escrito de tais testemunhas, até a apresentação dos memoriais, sob pena de preclusão (fl. 218 verso). DENNIS foi interrogado (fl. 225), dizendo em síntese o seguinte: A gente havia combinado de ir pra represa. Como estava muito sol, a gente tinha combinado de nadar, jogar bola... Era uma segunda-feira. Eu não estava trabalhando na época, estava recebendo seguro desemprego. Como estava fazendo calor, decidimos ir ao parque, local onde aconteceu isso tudo com os rapazes lá. Ficamos no parque até meio dia e meia. Estávamos com fome. Fiquei de pegar o carro, ir até o supermercado, para comprar um lanche. Só que não havia lugar pra estacionar, só tinha um local proibido, onde ficamos no carro eu e JOHNNY; e pedimos para os meninos comprarem os lanches. Dei o dinheiro pro Douglas, eles ficaram lá pra comprarem os alimentos. Mais ou menos três minutos depois, vi os dois correndo, e uma gritaria, dos populares. Douglas passou correndo, e falou molhou, molhou, molhou, e vi um cara correndo atrás dele. Achei que iam bater em todo mundo aqui. Engatei a marcha e fui embora. Mais ou menos três quilômetros depois, tive que sair desesperado. Quando ele ia falar, apareceram os policiais, que pediram pra a gente encostar. Eu encostei. Fiquei sabendo o que realmente tinha acontecido, porque os próprios policiais que informaram que houve um assalto, os dois inventaram de pegar um carteiro. Quando eu fui ver, já estava preso. Molhou significa que algo deu errado, deu problema. Achei que o cara ia bater nele. Achei que era motivo de briga, algum desentendimento. Saí sem o Douglas, porque ele saiu correndo; ele ficou pra trás e só BRUNO entrou no carro. Não vi a bolsa do carteiro. Se eu soubesse que estava na mão deles, eu teria deduzido alguma coisa, mas não vi nada nas mãos dos dois. Eles iam comprar essa comida no supermercado, em frente de onde eu estava estacionado com o carro. O supermercado começa no começo da quadra da rua que faz travessa com a Robert Kennedy. Tem uma empresa ali, eu estava parado com o carro ali na frente. O mercado é um pouco atrás, então, na hora que eles saíram do carro tiveram que ir pra trás. Então eu achei que estavam no fundo do carro. Se o carteiro estava em outra rua, eles não tinham como o avistar, então eu não sei dizer de onde apareceu esse carteiro. Eu estava com medo, porque eu estava cansado, tinha jogado bola, tinha feito um monte de coisa no parque. A gente se conhece, tanto é que a gente combinou de nadar. Lá é um parque, tem quadra, vários tipos de atividade. Não cometi outros crimes. Nem quando menor. Nunca fui preso anteriormente. Eu comecei o curso superior de enfermagem. Acabei indo pra outra área, na área de telecomunicações. Tive que trancar a faculdade, porque não tinha como pagar a mensalidade, aí entrei na área de

telecomunicações, onde estou até hoje. Eu estava recebendo seguro desemprego, era o terceiro ou quarto mês, não me recordo. Não tenho nada contra as testemunhas. O apelido de BRUNO era Chavão. Não conversei com BRUNO por celular sobre o crime. A gente se encontrou na vila mesmo. Não lembro se BRUNO ligou pra Douglas dentro do carro. Eu estava dirigindo, não tinha como observar se estava acontecendo alguma coisa no carro. Fiquei preso desnecessariamente. Trabalho com registro. Não fugi da polícia. A gente parou num semáforo, num cruzamento. Os policiais só passaram. O farol abriu, a gente continuou andando. Uns quinze, vinte metros depois, a gente foi abordado. Tanto que eu encostei o carro, e perguntei o que estava acontecendo. Os policiais fizeram a revista, e começaram a perguntar se a gente tinha assaltado. Só que não liguei um fato ao outro, que pra mim, na minha visão, era uma briga. Eu tinha recebido o benefício do seguro desemprego na época. BRUNO foi interrogado (fl. 226), dizendo em síntese o seguinte: Fomos os quatro pra represa na Robert Kennedy. Ficamos a manhã inteira na represa. Quando deu uma hora da tarde, a gente resolveu ir embora. Fomos os quatro pro carro. DENNIS me deu dinheiro pra ir no mercado comprar. DENNIS não podia parar o carro na frente do mercado porque não tinha vaga. Ele parou na Kennedy. Pra ele não deixar o carro lá, ficou no carro com o JOHNNY. Fomos eu e Douglas até o mercado. Vimos o carteiro no outro lado da rua. Ele falou vamos pegar? Será que tem dinheiro naquela bolsa? Nós fomos. Douglas anunciou o assalto ao carteiro, só que não tinha arma. Ele só colocou a mão na cintura. Douglas pediu só a bolsa. O carteiro desamarrou a bolsa, ninguém o agrediu. Ele deu a bolsa na minha mão. Virei de costas pra ir embora, e não dei seis passos, e vi o Fabio Ribeiro vindo gritando pega ladrão. Nisso, eu corri soltando a bolsa, e entrei no carro do DENNIS. Não posso falar do Douglas porque ele atravessou a avenida. Ele não foi preso conosco. DENNIS parou o carro na Kennedy. O mercado ficava numa rua que caía na Kennedy. O mercado ficava na própria Kennedy. Ele não parou em frente ao mercado. O mercado ficava mais pra frente. Tinha que atravessar a rua e andar um pouco na Kennedy. Nós atravessamos e vimos o carteiro, nem fomos pra Kennedy, não fomos até o mercado. Douglas tinha um carro com insulfilme, (...) um Bora. O Bora estava parado atrás do carteiro, numa guarita. Ele foi pro outro lado. Eu corri soltando a bolsa, porque sabia que não ia conseguir correr segurando a bolsa. Entrei no carro e não falei nada, não conseguia, pois tinha corrido bastante. DENNIS saiu com o carro. Só falei vamo embora, vamo embora, vamo embora. Ele já sabia, porque tinha um cara correndo atrás de mim. Quando fizemos uma manobra na Kennedy e pegamos o sentido pra onde moramos, na saída da Kennedy eu comecei a tomar um ar. Eu ia falar pra ele o que a gente tinha feito mesmo, mas os policiais nos abordaram. Meu apelido é Chaves. Não sei porque. Colocaram em mim. Falam que eu pareço como Chaves, do programa de televisão. Isso aí desde criança. Eu moro numa rua, o JOHNNY e o Douglas moram na rua de cima também. Eu estudei com o Douglas desde pequeno. Eu não cometi outros crimes. Quando menor de idade, fui pego com carro roubado. Assinei 155, faltavam cinco dias pra eu atingir a maioridade. Aí fiquei de maior, não fiquei preso. Eu não estava com nenhum dos outros réus na ocasião. Depois, não houve mais nenhum fato. Não tenho nada contra as testemunhas. Não lembro se liguei para o celular de Douglas de dentro do carro. Tanto que os policiais pegaram meu celular, que nem estava no meu bolso. Do jeito que entrou no carro, meu celular caiu pra um lado, a carteira pro outro... Tanto é que ele foi perguntando de quem eram as coisas. Eu estudei até a quinta série. Tenho um irmão e uma irmã. Minha irmã é mais velha, e meu irmão é mais novo que eu. Moro com minha mãe, minha avó, e meu irmão caçula. Meu avô faleceu faz um ano. Minha irmã é casada. Minha mãe é vendedora. Eu nunca trabalhei. Estudei até a quinta série. Depois disso, só ajudei tapeceiro. Agora estou ajudando tapeceiro, mas antes nunca tinha trabalhado. Parei de estudar e fiquei em casa cuidando do meu avô, que tinha câncer. Desisti da escola e fiquei cuidando do meu avô até ele falecer. Meu irmão tem onze anos. Na época que meu avô ficou doente, minha irmã já estava morando com o marido dela. Minha avó não podia cuidar do meu avô, ela tem a idade dele. Não levou nem dois minutos entre eu e Douglas pegarmos e largarmos a bolsa. Eu corri e soltei a bolsa. Eu e Douglas estudamos na mesma escola, mas não na mesma sala, e sim em anos diferentes. Não tive autoridade sobre Douglas por ser mais velho. Na época dos fatos fazia pouco tempo que eu tinha completado dezoito anos. JOHNNY foi interrogado (fl. 227), dizendo em síntese o seguinte: A gente se encontrou na vila mesmo. Eu chamei o DENNIS pra ir no parque da Guarapiranga jogar bola. Nadamos, jogamos bola, depois nadamos de novo. Não lembro o horário, eu estava com fome, pois tinha saído de casa sem tomar café. Falei pra comprarmos um lanche. Pegamos o carro e paramos num local proibido. DENNIS falou pra ficarmos dentro do carro porque não podia parar ali. Nisso, estava dentro do carro, olhei pra trás, vi uma correria. Vi o BRUNO e o Douglas vindo apavorados correndo. Douglas sumiu, BRUNO entrou dentro do carro, cansado. Eu perguntando pra ele o que aconteceu, e ele ficou apavorado sem saber me responder. A viatura nos abordou, eu não tive chance de falar nada, não estava sabendo de nada. Acho que parou o carro bem na esquina, num local proibido. Não me recordo se era um supermercado ou uma padaria, era um comércio; paramos o carro na frente, ficava um pouco atrás, cerca de quarenta metros. BRUNO e Douglas saíram, foram pra trás. Na mesma rua onde estava o carro. Não lembro, não vi o carteiro. Eu estava conversando com o DENNIS no carro. Vieram correndo, quando ele entrou no carro eu perguntei o que aconteceu. O cara correndo atrás dele. Falei pro DENNIS acelerar, não sabia o que estava acontecendo. Pensei que era uma briga, sei lá o que eles fizeram... O mercado ficava de esquina, acho que era quarteirão. Não me recordo direito. Eles foram pra trás do carro. Acho que atravessaram a rua pro lado de lá. Douglas não entrou no carro, não vi pro BRUNO explicar o que aconteceu, onde estava o Douglas. Ele estava ofegante tentando explicar. Foi quando chegou a viatura, não deu tempo de nada. Estudei até

o segundo grau completo. Trabalhei com carteira. Na época dos fatos eu estava recebendo FGTS, tinha uma verba em casa. Estava há vinte e poucos dias em casa. Não me envolvi com outro crime, nem na época em que era menor. Conheço eles do mesmo bairro em que eu moro. Não tenho nada contra as testemunhas que foram ouvidas. Eu particularmente falei pro DENNIS vamos embora, alguma coisa aconteceu. Achei que tinham arrumado uma briga, ou o cara estava assaltando o mercado... passou mil e uma coisas na minha cabeça. Do jeito que ele veio correndo apavorado... só imaginei isso. Eu não passava dificuldade financeira na época, eu tinha uma verba guardada. Fomos abordados a uns três quilômetros do local onde paramos com o carro. Não fugimos da polícia. A partir do momento em que passamos um farol, acho que eles já estavam atrás. Do jeito que ele deu o sinal, andamos um pouquinho pra frente só, não fugimos, não estávamos com essa intenção. Na Delegacia, fiquei sabendo do ocorrido, mas nem tive oportunidade de falar. Os policiais não comentaram nada. Só falaram que a gente estava preso, porque participamos de um assalto. (TRECHO ININTELIGÍVEL) Atualmente trabalho com registro. Encerrada a instrução, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 218 verso). O Ministério Público Federal, em seus memoriais, entendendo comprovadas autoria e materialidade, requereu a condenação dos réus (fls. 230/232). A defesa de BRUNO, em alegações finais, alegou que não houve corrupção de menores, sob o argumento de que o corréu é apenas oitenta dias mais velho que o menor Douglas e não estar comprovada qualquer relação de ascendência entre eles, bem como que o menor já se encontrava corrompido à época dos fatos; que o roubo não foi consumado; que não há provas que demonstrem a configuração do delito de formação de quadrilha. Requereu, assim, a absolvição do réu quanto aos delitos de corrupção de menores e de formação de quadrilha e, quanto ao crime de roubo, a sua desclassificação para a forma tentada. Em caso de condenação, requereu aplicação da pena no mínimo legal, em razão de todas as circunstâncias lhe serem favoráveis; reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade à época dos fatos; substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos; e, fixação do regime inicial aberto para cumprimento de pena. (fls. 234/247). A Defensoria Pública apresentou declarações de bons antecedentes de Bruno firmadas por Luciana de Paula Souza (fl. 251) e Antonia Alves de Oliveira (fl. 252). A defesa de DENNIS e JOHNNY, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, arguiu que não restou comprovada a participação dos réus no crime de roubo; a materialidade do crime de roubo não se configurou em razão da impropriedade absoluta do objeto, uma vez que os bens subtraídos não possuíam valor patrimonial; não foi demonstrado o vínculo associativo quanto ao crime de quadrilha ou bando; que não há provas nos autos de que Dennis e Johnny corromperam o menor Douglas; requerendo a sua absolvição. Em caso de condenação, requereu: desclassificação do delito de roubo para roubo tentado; reconhecimento da participação de menor importância; suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal, quanto ao crime de roubo, e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quanto aos demais delitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Apresentou declarações firmadas por José Joel Dias, Geruza Maria do Nascimento Mendonça, Karen Aparecida Menezes e Michel Eduardo de Oliveira (fls. 253/264). Os réus não registram antecedentes criminais, conforme documentos juntados nos autos em anexo. É o relatório. DECIDO. DENNIS DUARTE PENTEADO, BRUNO PEREIRA ASSUNÇÃO SILVA e JOHNNY BARBOZA DAMASCENO foram acusados de terem: (i) subtraído para si e para outrem, mediante grave ameaça caracterizada pela simulação de porte de arma de fogo, com a participação do menor Douglas Silva Moreira, uma bolsa do carteiro Francisco Matias de Lima que continha correspondências, sedex de documentos e cartões de crédito; (ii) se associado de forma permanente e estável para o cometimento de crimes; (iii) corrompido o menor Douglas Silva Pereira, praticando com ele os delitos de roubo e quadrilha. A pretensão punitiva estatal é parcialmente procedente. I. a) A materialidade do delito de roubo está devidamente comprovada nos autos por meio do Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/34), do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 16/17), em conjunto com a lista de objetos entregues ao carteiro (fls. 18/19), do auto de entrega (fls. 18/19), comprovando a devolução dos objetos à ECT, e dos Autos de Reconhecimento de Pessoa (fls. 20/21). Os depoimentos da vítima (fls. 08/09 e 220) e das testemunhas Fábio (fls. 09 e 221), Ricardo (fls. 02/03 e 222) e Denilson (fls. 06/07 e 223), tanto em sede policial, quanto perante este Juízo, corroboram a materialidade delitiva. Não merecem acolhimento as alegações da Defensoria Pública da União no sentido de que o crime deve ser desclassificado para a sua forma tentada por não ter se configurado a posse mansa e pacífica dos bens, pois, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, para a consumação do crime de furto ou de roubo, não se faz necessário que o agente logre a posse mansa e pacífica do objeto do crime, bastando a saída, ainda que breve, do bem da chamada esfera de vigilância da vítima, ou seja, quando a vítima perdeu acesso, à possibilidade de proteção e disponibilidade dos bens, consumou-se o delito em testilha. Também não deve prosperar a alegação de que o crime de roubo não se consumou em razão da ausência de valor patrimonial dos bens subtraídos, pois o conteúdo da mala roubada, além de documentos, correspondências e cartões, era constituído por quatro aparelhos celulares e dois relógios de pulso (fls. 14 e 16/17). Desta forma, tenho por configurada a materialidade delitiva quanto ao crime de roubo. b) A autoria delitiva quanto ao crime de roubo é certa quanto a BRUNO, mas, não restou satisfatoriamente comprovada em relação a DENNIS e JOHNNY. Os réus são acusados de, agindo em concurso prévio e unidade de propósitos com o menor Douglas, terem subtraído, para si, mediante grave ameaça caracterizada pela simulação de arma de fogo, mercadorias que estavam na posse do funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo cabido a

BRUNO e Douglas a execução do delito e a DENNIS e JOHNNY, o apoio para fuga após a atividade delituosa. Bruno é confesso, como se extrai de seu interrogatório: Fomos eu e Douglas até o mercado. Vimos o carteiro no outro lado da rua. Ele falou vamos pegar? Será que tem dinheiro naquela bolsa? Nós fomos. Douglas anunciou o assalto ao carteiro, só que não tinha arma. Ele só colocou a mão na cintura. Douglas pediu só a bolsa. O carteiro desamarrou a bolsa, ninguém o agrediu. Ele deu a bolsa na minha mão. Enquanto que DENNIS e JOHNNY negaram a autoria do crime. O carteiro-vítima, Francisco Matias de Lima, depôs, dizendo que foi o menor quem simulou a arma de fogo e que ele estava acompanhado de outro assaltante, que parecia um pouco mais velho, assim como que os outros dois que estavam no carro só foram vistos por ele no momento da abordagem policial: Sou carteiro há dezessete anos. Me recordo dos fatos. Fui abordado por dois indivíduos que me ameaçaram, simulando uma arma de fogo. Eu tinha muitas correspondências pra ser entregues. Eu estava sozinho. Ele subtraíram minha mochila que continha as correspondências, depois se evadiram. Existiam outros dois que aguardavam numa travessa dentro de um carro. Não subtraíram bens pessoais, apenas dos Correios. Na Delegacia, eu reconheci todos os réus. Existiam quatro pessoas, dentre eles, um menor. O menor estava simulando a arma. Esse fato aconteceu exatamente na hora em que eu entregava um objeto registrado ao destinatário. Quando entreguei o objeto, o destinatário adentrou a residência, eu fui abordado. O destinatário ligou à polícia. Ele não foi à Polícia. Foi outra pessoa, que estava passando aleatoriamente pela rua, nunca havia o visto na minha vida. Ele correu atrás dos caras. Os outros dois, conforme ele correu atrás, eu fui andado à distância. Tinha uma firma na Kennedy que gravou o momento em que eles entraram no carro. Então não deixou mais dúvida. Já fui assaltado outras vezes. A Cidade Dutra não é local onde eu trabalho, foi o DP onde foi registrada a ocorrência. O fato foi na Avenida Robert Kennedy, que fica em Santo Amaro, saindo da Ponte do Socorro. Eu estava levando de tudo, desde objetos simples a objetos qualificados. Foram todos recuperados, porque o sujeito que apareceu recuperou a bolsa. Foram basicamente esses fatos. Um deles não conseguiu entrar no carro, porque estava com a bolsa. Ele corria com a bolsa, o que lhe causava dificuldades, porque a bolsa pesava. Ele ficou mais atrás, foi quando o rapaz tomou a mochila dele, e ele não chegou a entrar no carro, que era um Kadett. O outro que estava sem nada conseguiu entrar. A câmera da firma filmou. A polícia foi chamada e chegou rapidamente. A avenida dá pra andar bem rápido. Eles andaram uns três quilômetros, onde a polícia fez o cerco. Sempre há objetos de valor. Imagine um cartão de crédito, é um objeto de valor. Além de cartões, há talões de cheque. Fora isso, apenas correspondências não qualificadas. O menor simulou que estava armado. Falou pra eu passar a bolsa, que era um assalto. Me ameaçou, que senão atirava em mim, simulando com a mão por baixo da jaqueta. Era ele e mais um. O menor correu com a bolsa. Ele não conseguia correr por causa da bolsa pesada. Ele não conseguiu entrar no carro. Ele foi apreendido uns cem metros depois, porque, conforme o carro foi embora, ele correu, a polícia chegou, e cem metros depois, pegou ele, fora do veículo. Tive contato visual com os dois que estavam no carro, depois o comandante da Polícia me mostrou eles. No local, não tive contato visual com eles. Só depois, quando eles foram detidos, no carro. O menor correu uns cem metros, não o perdi de vista. A pessoa que correu atrás deles estava a pé. Como ele presenciou o fato na hora, ele não gostou da atitude e falou pra devolverem a bolsa. Eles correram, ele correu atrás, e fui andando atrás, mais devagar, até onde ele recuperou a bolsa. O rapaz viu que seria pego, e soltou a bolsa. O outro entrou no carro. Levou uns dois, três minutos entre a abordagem e ele soltar a bolsa, deu uns dois, três minutos no máximo. Eu consegui acompanhar tudo à distância. Eu jamais vou reagir, sou orientado a não reagir a assalto. Fui abordado, recebendo uma ameaça, tenho que entregar os objetos. Me recordo das pessoas que me abordaram. Segundo o que diz o menor, ele estava com a touca, mas ele parecia um sujeito bem jovem. O outro, um pouquinho mais velho. Pelo tempo que passou, eles podem estar diferentes. Reconheço os réus. Me parece, não tenho certeza, parece que o número 1 me abordou. Não fiz reconhecimento na Delegacia, fiz no local da apreensão. Os policiais estavam presentes no momento. Eu tive certeza quem havia me abordado. Depois não tive mais contato com eles. Vi a pessoa que me abordou, entrou no carro, e sendo preso. Os que estavam no carro, só os vi no momento da prisão. A testemunha Fabio Ribeiro, que presenciou os fatos e correu atrás dos assaltantes, reconheceu BRUNO como uma das pessoas que abordaram o carteiro, afirmou que foi o menor que simulou a arma de fogo e declarou que não viu, no momento do assalto, o rosto das pessoas que estavam dentro do veículo utilizado na fuga: Sou barman. Era uma avenida paralela à Robert Kennedy. Eu estava vindo do almoço e indo a um trabalho que eu ia fazer. Mais ou menos uns trezentos metros, era bem larga a rua. Eu vi um Corolla e dois senhores. E o carteiro um pouco atrás, coisa de uns cem metros, junto com uns dois indivíduos. Só que estava muito sol naquele dia, achei estranho. Um estava vestido com moletom e capuz, e o outro de jaqueta e boné. Eu até olhei pra trás pra ver se tinha alguma viatura. Eu sabia que eles iam fazer alguma coisa. Eu estava de boné, abaixei a aba do boné. Quando eles pegaram o carteiro, tiraram a bolsa dele. Tranquilamente andado os dois, na minha direção, eu saí um pouco da direção deles. Reconheço BRUNO como sendo um dos indivíduos que abordaram o carteiro. O outro rapaz pôs a mão na cintura, e eu vi apontando arma pro carteiro. Eu resolvi reagir, só que eu reagi de boca. Ele disse pra eu não reagir, que ele me mataria. Eu corri pra cima do cara que estava com a bolsa, no caso, BRUNO. Até a Robert Kennedy, ele não soltou o malote. Tinha um Kadett parado com dois indivíduos dentro. Eu parei, se eles estivessem armados, iriam atirar. Peguei a placa e liguei pro COPOM. Não vi as pessoas que estavam dentro do Kadett. Vi posteriormente. Eles bateram no carteiro. O carteiro não quis soltar a bolsa. Até achei estranho roubar a bolsa do carteiro, depois caiu a ficha, tinha cartão

de crédito. Depois fui até a 48 DP, na Cidade Dutra. Os objetos foram recuperados. Foram praticamente esses os fatos. Ratifico o teor e a assinatura do meu depoimento de fls. 09. Foi tudo muito rápido. Foi colocada a placa do Kadett vinho direto pro Copom. A abordagem foi muito rápida. Não sei precisar o tempo que levou. Do local em que eu estava, a prisão se deu a uns três quilômetros. Tanto BRUNO e eu ficamos com a bolsa. Não sei o nome dele. Ele era menor e, se não me engano, em três meses iria completar a maioridade. Eu perdi os dois de vista, quando o maior entrou no Kadett, o outro se evadiu do local. Depois, a polícia o pegou. Até eu recuperar a bolsa, não os perdi de vista. O fato foi em outra avenida, cujo nome não me recordo. Aconteceu na esquina da Robert Kennedy com outra rua. O Kadett estava na Robert Kennedy. Eu não falei pra eles devolverem, eu fui pra cima deles direto. Não vi arma, fui direto pra cima deles e eles correram. Do momento da subtração até eles largarem a bolsa, foi pouco tempo, um minuto a dois minutos. Eles não pararam de correr. Os dois eram um pouco parecidos em termos de idade. Só persegui porque não vi arma com eles. Eu alcancei um só, o que estava com a bolsa. O menor correu pra outro lado. Quem estava com a bolsa está aqui, é o corréu BRUNO. O menor não entrou no Kadett. Eu vi duas pessoas dentro Kadett. O piloto e o copiloto; BRUNO entrou. Não lembro se ele entrou no banco da frente ou de trás. Portanto, quatro pessoas participaram do roubo. Eu corri atrás do que entrou no Kadett, eu queria pegar a bolsa do Kadett, consegui pegar a bolsa. Ele largou a bolsa e eu peguei. Nem fui eu quem anotou a placa. O popular anotou porque eu comecei a berrar na rua. BRUNO viu que eu estava correndo muito atrás dele, viu que eu ia alcançar; largou a bolsa e entrou no carro. A polícia pegou o menor, que tive que fazer o reconhecimento dele, e em seguida os que estavam no Kadett. Os policiais não estavam presentes no momento dos fatos, tendo efetuado a abordagem dos réus após terem sido acionados por meio do COPOM. Ricardo da Silva Galott afirmou: Sou Policial Militar há dez anos. Me recordo dos fatos. No dia do fato, estávamos em patrulhamento, onde um transeunte ligou para o 190, informando que quatro indivíduos haviam realizado roubo a um carteiro. Ele ligou, o passou a placa do veículo em que eles estavam, um Kadett. Passamos na avenida. O veículo estava parado no semáforo, com três dentro. Deixamos o veículo passar por nós. Fizemos o retorno no terminal de ônibus, abordamos o veículo, e abordamos os três no veículo. Encontramos celulares, mas não encontramos a res furtiva no carro. Não me recordo se depois ela foi encontrada. Um transeunte viu o carteiro roubado e ligou para o 190. Essas pessoas foram reconhecidas pelo carteiro e pelo rapaz que ligou também. Ele acompanhou o veículo, ligou 190 e foi passando a informação. Havia três pessoas no Kadett. A outra viatura depois localizou o outro rapaz, que era o quarto. Não tive contato com o outro rapaz. Reconheço os réus como sendo as pessoas que estavam no Kadett. A testemunha Fabio Ribeiro quem ligou para o 190, e acompanhou o veículo deles. Confirmo o teor e minha assinatura do depoimento de fls. 05. Basicamente foram esses os fatos. Se não me engano o menor era o rapaz que a outra viatura pegou, não estava dentro do Kadett. O outro policial, Denilson Pinheiro dos Santos, disse: Sou Policial Militar há sete anos. Eu me recordo em parte dos fatos. Estávamos em patrulhamento de rotina, quando fomos comunicados da ocorrência, do veículo, das características dos indivíduos e da placa do veículo. O veículo era um Kadett. Ao passamos num cruzamento, o veículo estava parado. Resolvemos voltar. Ele empreendeu alguns metros de fuga. Nós os abordamos e, diante dos fatos que nós já tínhamos escutado da ocorrência via Copom, conduzimos os indivíduos, onde as testemunhas e a vítima reconheceram os indivíduos. Não me recordo dos réus. Eu detive os indivíduos. Não me recordo porque efetuei muitas prisões, não tenho condições de falar que tenho certeza. Eles estavam parados, vimos a placa, resolvemos abordá-los. Demos sinal, com highlight e sirene quando eles aceleraram. Alguns metros à frente, eles pararam. A abordagem foi normal, busca pessoal, revista, nada de ilícito foi encontrado. Só que diante dos fatos que nós tínhamos, a placa do veículo e as características dos indivíduos, foram conduzidos à DP. Foi dado sinal de parada, sirene e highlight, sinais sonoros e luminosos. Eles percorreram alguns metros, não pararam de pronto. Aceleraram o veículo. Quando foi visualizado, estavam parados, o semáforo estava vermelho para eles. Quando demos o sinal, eles já estavam em movimento. Havia três indivíduos dentro do veículo. Não me recordo quantas pessoas participaram do roubo, me recordo das características dos indivíduos, que coincidiam com eles, a placa, cor do veículo. Tinha dois indivíduos dentro do veículo. Depois outra viatura localizou outro indivíduo. Mas dentro do veículo havia três. Não me recordo se havia um menor de idade. Percebe-se, pois, que os depoimentos da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação são harmônicos. Contudo, somente é possível se afirmar que foram o menor e BRUNO quem abordaram o carteiro e fugiram com a bolsa que ele portava e que DENNIS e JOHNNY, que estavam no carro apreendido, abandonaram o local dos fatos quando BRUNO entrou no veículo. Apesar de se mostrarem suspeitas as atitudes de DENNIS e JOHNNY, partem assim que BRUNO entrou no carro e tentar fugir da viatura policial, não há como se afirmar com certeza que eles tinham consciência das intenções do menor e de BRUNO quando eles saíram do veículo e nem de que eles, ao partirem com o automóvel, tinham conhecimento do roubo, mormente porque, quando BRUNO entrou no carro, não portava mais a mala roubada. As declarações apresentadas pela defesa nada elucidaram sobre os fatos, referindo-se apenas aos antecedentes dos réus (fls. 251/252 e 261/264). O informante Douglas Silva Moreira declarou que: Eu me recordo dos fatos. Estávamos no parque na Kennedy, eu e meus companheiros. Fomos comprar algo pra comer. Em fração de segundos, eu e meu colega BRUNO saímos e vimos o carteiro. Perguntei pro BRUNO se havia algo de valor na bolsa dele, falando depois pra pegarmos. Chegamos no carteiro, pedimos a bolsa, ele deu pra nós. Saímos correndo, aí veio um cara que estava passando na rua, e começou a gritar assalto, assalto. Foi aí que atravessei a

avenida e não vi mais o BRUNO. Então eu fui preso. BRUNO entrou no carro e, dentro do carro, ele saiu fora. DENNIS e JOHNNY permaneceram dentro do carro e não sabiam que a gente ia praticar o crime. Não agredimos a vítima. Não estávamos armados na ocasião. Fui a pé até o local da abordagem ao carteiro. Os demais estavam dentro do carro. Eu e BRUNO fomos a pé, e os outros dois ficaram no carro, porque íamos fazer uma compra. Não tinha onde parar o carro, acho que na frente da avenida e fomos lá comprar... Na fundação CASA, respondi que eu estava andando, vimos o carteiro, o abordamos, tomamos sua bolsa e saímos correndo. O que eu disse lá é o que estou dizendo aqui agora. Foi tudo muito rápido, cerca de quatro, cinco minutos. Eu compraria isso no mercado, próximo à represa. A gente se conhece de lá, moramos perto um do outro. Conheço BRUNO há uns dez anos. Nunca me senti obrigado a obedecer a ele. A idéia de roubar a bolsa surgiu de mim. Eu falei pra ele, ele me acompanhou. Nossa relação é de amizade. Ele é um mês mais velho que eu. Eu tinha dezessete anos na época. Faltava uns meses pra eu completar dezoito anos. Eu tomei a bolsa e passei pro BRUNO. Pegamos a bolsa, fomos andando no sentido de ir embora, Fabio Ribeiro nos avistou de longe, esperou uma distância, e começou a gritar. Eu parei de correr quando a Polícia me pegou. Eu não vi quando BRUNO largou a bolsa, porque eu estava do outro lado da rua. Eu tive liberdade assistida no Juizado da Infância e Juventude. Eu simulei que estava armado, mas não agredi o carteiro. Pedimos a bolsa a ele, ele a tirou e passou pra nós, foi quando passamos a andar. Simulei que havia uma arma debaixo da camisa e falei pra me passar a bolsa. Acho que os outros dois ficaram no Kadett porque não tinham onde parar... Era uns quarenta metros do carro até onde o carteiro estava. Apenas eu e BRUNO fomos até o mercado. Os outros dois ficaram na avenida, foi aí que deram o dinheiro pra irmos até o mercado. Foi quando encontramos o carteiro. Eu não entrei no carro porque tinha um carro se jogando em cima de nós, decidi pegar um ônibus e ir embora e o carro ficou fazendo zigue zague na rua. Antes disso, eu nunca tinha tido problema com a polícia. Só uma vez eu estava andando com moto do meu colega e a moto era produto de sucata... mas não constou nada, os policiais levaram a moto apenas. A polícia me abordou, tentei correr deles, eles me botaram dentro da viatura e me levaram pra delegacia. Lá me falaram que a moto tinha que ficar lá e minha mãe foi me buscar. Não somos vizinhos. Conheço os demais corréus do bairro. Nenhum de nós trabalhava na época dos fatos. Assim, a certeza da autoria por parte de BRUNO se extrai de sua confissão, do depoimento de Douglas, da qualidade das provas testemunhais e do reconhecimento efetuado pela testemunha Fábio Ribeiro, enquanto, que não há elementos suficientes nos autos para o reconhecimento da autoria delitiva por parte de DENNIS e JOHNNY. Passo, assim, a analisar as causas de aumento. A existência da majorante do concurso de pessoas é certa. Com efeito, a vítima e as testemunhas foram unânimes e coesas em admitir a presença de dois agentes na cena do crime, ainda que esta segunda pessoa fosse menor à época dos fatos. Comprovado, portanto, quanto a BRUNO, o fato típico, ilícito e culpável, a condenação pelo crime de roubo é de rigor, cabendo a absolvição em relação à DENNIS e JOHNNY, ante razões acima expendidas. II) Dispõe o artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente que constitui crime corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando infração penal ou induzindo-a a praticá-la. O tipo penal em comento prevê que o maior direcione o menor para a criminalidade, o que pressupõe a consciência do maior quanto à prática do crime ou do seu induzimento. Assim, uma vez absolvido os Acusados DENNIS e JOHNNY do crime que teriam induzido o menor a praticar, resta afastada a configuração de um dos elementos típicos da corrupção de menores. Mister, portanto, também a absolvição dos Acusados DENNIS e a JOHNNY, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Desta forma, resta analisar a existência da prática delitiva quanto a BRUNO. Vejamos. O tipo penal em comento exige a corrupção de menor por meio da prática de infração penal. A jurisprudência tem entendido que se trata de crime formal, ou seja, que o delito se tem por configurado independentemente do menor efetivamente ter sido corrompido. A análise do tipo penal deve ser feita de maneira cuidadosa, sob pena de se entender que a exigência contida no tipo penal consistente em corromper menor não tem nenhum significado. Ora, se assim o fosse, o tipo penal deveria ser praticar ou incitar a prática de infração penal com menor de 18 anos. Por certo, o Estatuto da Criança e do Adolescente faz opção clara de maior proteção à criança e adolescente em desenvolvimento, por considerar que até os 18 anos de idade a pessoa não consolidou seu desenvolvimento moral, estando mais vulnerável às influências externas. É nesse sentido de maior proteção à pessoa em desenvolvimento que o tipo penal deve ser analisado, entretanto, também não se pode prescindir de avaliar todos os requisitos objetivos constantes do tipo penal. Desta forma, apesar de considerar que a prática delitiva leva inexoravelmente à corrupção, entendo necessário restar comprovada a atuação do maior, no sentido de se valer da fragilidade característica da menoridade para a prática ilícita. No sentido aqui exposto é o posicionamento de Guilherme de Souza Nucci, para quem é importante ressaltar não cometer o crime previsto neste artigo o maior de 18 anos que pratica crime ou contravenção na companhia de menor já corrompido, isto é, acostumado à prática de atos infracionais (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis processuais e penais comentadas, 5.ed. São Paulo, Ed. RT, 2010, pág. 277). No caso sob julgamento, não ficou demonstrado que BRUNO tenha dirigido a atuação do menor Douglas, ou mesmo que tenha sido dele a iniciativa de cometer o delito. De tudo quanto restou apurado, consta que quem praticou a grave ameaça, consistente na simulação de arma de fogo, foi o menor. Não ficou esclarecido como se deu o ajuste anterior entre eles. Ou seja, qual a atuação de BRUNO sobre o ânimo do menor. Vale lembrar também que a diferença de idade entre BRUNO e Douglas é de poucos meses, de modo que, sob o ponto de vista psicológico, apesar de não ser este o critério adotado pela lei, pode não haver

diferença de maturidade. De todo modo, o menor, ao ser ouvido em Juízo declarou que já tinha sido abordado quando utilizava uma motocicleta que era resultado sucata, o que já demonstra certo desvirtuamento de caráter. Assim, em que pese não haja dúvidas de que BRUNO e Douglas agiram unidos pela unidade de desígnios, as circunstâncias fáticas não permitem inferir que os BRUNO tenha atuado de qualquer modo no ânimo do menor, levando-o à prática delitiva, mesmo porque não se tratava de adolescente com caráter totalmente preservado. Diante do exposto, tenho que o Acusado BRUNO deve ser absolvido do crime de corrupção de menores por ausência de comprovação de concorrência para a infração penal. III) A materialidade do crime de quadrilha não restou comprovada nos autos. Os réus não registram antecedentes criminais e os depoimentos das testemunhas não trouxeram quaisquer elementos que indicassem a associação criminosa, de forma que ante a ausência de comprovação sequer da associação, não há que se falar em quadrilha, a qual exige também a estabilidade. IV) Passo à dosimetria da pena. 1ª fase) BRUNO não registra antecedentes criminais; os motivos do crime são comuns em crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime ostentam gravidade, na medida em que a grave ameaça se deu por meio de simulação de arma de fogo; o crime não teve como consequência grave prejuízo aos Correios, pois as mercadorias foram recuperadas; não há elementos nos autos que indiquem que o réu possua personalidade voltada para a prática delitiva; diante dessas considerações, tenho que a culpabilidade do acusado não chega a ser acima da média dos roubadores, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. 2ª fase) Não há agravantes a serem aplicadas. Deixo de aplicar as atenuantes da menoridade e da confissão tendo em vista que a pena-base já foi fixada no mínimo legal. 3ª fase) Reconheço a causa de aumento prevista no artigo 157, 2º, II, do Código Penal, pois restou comprovado que o acusado praticou o delito em concurso de pessoas. Assim, aumento a pena, no mínimo legal, em 1/3. Na ausência de causa de diminuição da pena, torno definitiva a pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Não há nos autos nada que demonstre que o Acusado goze de situação financeira favorável, razão por que fixo, como forma de punição, o valor do dia-multa em 1/30 salário mínimo vigente à época da consumação do delito, com correção monetária por ocasião da execução. O regime inicial de cumprimento pena é o semiaberto (artigo 33, parágrafo 2º, b, do Código Penal). As circunstâncias judiciais analisadas na 1ª fase da dosimetria da pena justificam a necessidade desse regime inicial, ex vi do artigo 33, 3º, do Código Penal. O desconto do tempo da prisão provisória de BRUNO não permite a alteração do regime inicial de cumprimento da pena, nos termos do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Incabíveis a suspensão da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, I e III, do Código Penal), ante o não preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos. V) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia para: ABSOLVER os acusados DENNIS DUARTE PENTADO (filho de Homero Penteadado e Rosilda Lima Duarte, RG nº. 44.242.321-SSP/SP) e JOHNNY BARBOZA BAMASCENO (filho de Antonio Diagoges Damasceno e Anita Beezerra Barboza Damasceno, RG nº. 47.054.313-9-SSP/SP) de terem praticado os crimes previstos nos artigos 157, parágrafo 2º, II e 288, ambos do Código Penal e 244-B da Lei nº 8.069/1990, com fundamento no art. 386, VII, a primeira imputação e II, as duas seguintes, todos do Código de Processo Penal; e, ABSOLVER o acusado BRUNO PEREIRA ASSUNÇÃO SILVA (filho de Edivando Mendes da Silva e Maura Pereira de Assunção Silva, RG nº. 37.484.578-5-SSP/SP) da prática dos delitos previstos nos artigos 288 do Código Penal e 244-B da Lei nº 8.069/1990, com fundamento no art. 386, II e V, respectivamente, do Código de Processo Penal; e, CONDENAR BRUNO PEREIRA ASSUNÇÃO SILVA, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, como incurso no artigo 157, 2º, II, do Código Penal. O réu poderá recorrer em liberdade, porquanto respondeu solto ao processo. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento em desfavor do sentenciado, de acordo com a Resolução nº 19/2006 do E. Conselho Nacional de Justiça. Deixo de fixar como quantia mínima de reparação de danos causados aos Correios, a teor do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, pois os Correios receberam os objetos subtraídos e não noticiaram outros prejuízos. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passará a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome deverá ser lançado no rol dos culpados pela Secretaria. Oficie-se aos Correios, remetendo cópia da presente sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, determino a restituição do veículo GM/Kadett GL, apreendido nos autos (fl. 17), ao seu proprietário. Expeça-se o necessário para cumprimento da sentença e façam-se as demais anotações necessárias. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome de Johnny Barboza Damasceno. P.R.I.C. São Paulo, 27 de maio de 2013. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta ***** DESPACHO DE FL. 300: 1) Oficie-se aos Correios, conforme determinado na fl. 279 vº. 2) Intime-se da Defesa dos réus Dennis e Johnny dos termos da sentença. 3) Abra-se vista dos autos ao MPF para oferecimento de contrarrazões ao recurso de apelação arrazoado nas fls. 288/295, no prazo legal. 4) Por fim, verifico que, com a prolação da sentença, não subsistem mais os motivos que levaram às imposições de medidas cautelares aos réus, desobrigando-os, portanto, das restrições a eles impostas. Dê-se ciência às partes.

0001256-20.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAVID GEORGE SITTON(SP265768 - KAREN

SCHWACH)

Pela derradeira oportunidade, intime-se a Defesa dos termos de fl. 246 (FLS. 241/242: JUNTE-SE A PROCURAÇÃO EM VIA ORIGINAL, EM CINCO DIAS)

0008530-35.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AILTON DA SILVA SOUZA(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS)

AILTON DA SILVA SOUZA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal (fls. 55/57). Realizada a instrução criminal (fls. 148/151), foi acostada aos autos a certidão de óbito do réu (fls. 198). O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo seja declarada a extinção da punibilidade do réu (fls. 200). É o breve relato. DECIDO diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AILTON DA SILVA SOUZA (filho de João Francisco de Souza e Marinalva da Silva Souza, portador do RG n.º 32.487.597-6/SSP/SP), relativamente ao crime pelo qual foi denunciado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para cadastramento da nova situação da parte. Com fulcro no artigo 270, V, do Provimento CORE 64/2005, transitada esta em julgado, determino: a) que as cédulas falsas acauteladas no envelope de fls. 196 sejam carimbadas com os dizeres moeda falsa, se ainda não o foram; b) que sejam reservadas nestes autos apenas um exemplar de cada número de série, devendo as demais cédulas falsas ser encaminhadas ao Banco Central do Brasil para sua destruição. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 9 de agosto de 2013. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

0005773-34.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS REIS(SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS)

Processo n.º 0005773-34.2013.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Réu: Rodrigo Aparecido dos Santos Reis Artigo 157, 2º, I, II e V, do Código Penal Sentença Tipo DVistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS REIS, qualificado nos autos, como incurso no artigo 157, 2º, I, II e V, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos apurados em inquérito policial: De acordo com os inclusos autos de Inquérito Policial, em 06/05/2013, policiais civis receberam, via COPOM, informação sobre o roubo de veículo Fiat/Fiorino, de propriedade dos CORREIOS, na Avenida Jeriquitiba, altura do nº 1700. Realizando patrulha nas proximidades do local do roubo, avistaram o veículo estacionado na Rua Maria Alexandrina Moraes e abordaram o motorista do veículo, ora denunciado. As vítimas foram encontradas pelos policiais trancadas no interior do baú do veículo. Ouvidas em sede policial, as vítimas esclareceram que trabalhavam na entrega de correspondências, na Av. Jequiritiba, altura do número 1700 quando foram abordadas por um homem, posteriormente identificado como Rodrigo Aparecido dos Santos Reis, que mediante o uso de arma de fogo, anunciou o assalto, e sob grave ameaça, orientou o condutor a entrar na Av. Dona Belmira Marin e a parar em uma via próxima, local onde prendeu as duas vítimas no baú do veículo e assumiu a direção. Após rodar com o veículo, parou em outro local onde abriu o baú e um outro sujeito ajudou Rodrigo a retirar as encomendas postais do veículo. Mantendo as vítimas dentro do baú, o veículo voltou a se movimentar e parou em outro local, onde foram resgatados pelos policiais militares que detiveram o assaltante. Reconheceram o indivíduo detido como sendo o mesmo que praticou o roubo (fls. 08/10). (...) Foram acostados aos autos o auto de exibição/apreensão/entrega do veículo Fiat/Fiorino, de propriedade dos Correios (fls. 17/18), bem como o auto de avaliação indireta desse veículo (fls. 19). Os objetos subtraídos não foram recuperados. A prisão em flagrante delito do acusado foi convertida em preventiva pelo Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais de São Paulo (fls. 33/34) e, após a remessa dos autos para este Juízo, foi ratificado o decreto prisional (fls. 49/51). A denúncia foi recebida em 21/05/2013 (fls. 49/51). O réu foi citado pessoalmente (fls. 66) e apresentou resposta à acusação, arrolando as mesmas testemunhas indicadas na denúncia (fls. 70/76). Ausente qualquer das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 78). Durante a instrução processual, foram ouvidas uma vítima, Mike Diniz, e duas testemunhas comuns, Claudiano Laureano de Souza e Fernando Honorato de Souza Junior (fls. 122/124). Interrogado, o réu afirmou o seguinte (fls. 125 - livre transcrição): Eu ia começar a trabalhar no outro dia. Deixei meus filhos na casa de minha sogra, onde moro de favor, para ir ao banco. Quando estava indo ao banco, me deparei com um rapaz, para quem eu devia. Ele estava indo em direção aos carteiros. Ele me chamou e disse que me deve, então vamo aí. Eu me deparando naquela situação, eu peguei minha carteira e anunciei o assalto, fingindo com a carteira. Ele mandou seguir o carro dele até uma certa rua. No momento que ele parou, eu joguei as mercadorias para o carro desse rapaz para quem eu devia. Foi no momento que eu fui deixar os rapazes na rua de cima que fui abordado. Foi um momento de fraqueza, de desespero. Eu não sou de fazer isso. Eu ia começar a trabalhar de faxineiro, já trabalhei. Eu conhecia o rapaz para quem eu devia. Ele gritou e eu, me deparando naquela situação, não tive o que fazer. Eu devia R\$400,00 pra ele, mas já fazia um tempo. Foi por um rolo com moto. Ele já estava me acelerando há uns dias. Por isso eu já tinha arrumado outro serviço. Sei o nome dele. É André. Ele mora no mesmo bairro. Ele fica na casa dos tios dele, mas não mora lá. Ele tem um gol preto. Eu sei que ele não trabalha. Não tenho antecedente criminal. É a primeira vez que me envolvo com essa situação. Eu queria pedir desculpas às vítimas, pois foi um momento de fraqueza. Tenho dois filhos, uma de 4 anos e um de 1 ano e 8 meses. Eu moro de favor na casa do

meu sogro. Eu estava arrumando serviço para alugar uma casa para mim e minha família. Eu fiquei desempregado por dois meses, no máximo. Eu já tinha arrumado o emprego. Eu estava indo ao banco pegar o vale-transporte. Eu fiz uns bicos com meu sogro como azulejista, eu ajudava a rejuntar. No momento em que avistei André, ele estava a uma certa distância dos carteiros. Ele não participou da abordagem. Ele seguiu com o carro da frente. Eu parei na rua de cima com o carro e ele tirou as caixas e jogou no carro dele. Ele falou que a dívida estava paga e me mandou deixar os rapazes na rua de cima. Não fomos dividir o produto. Ele só mandou eu deixar os rapazes na rua de cima. Não procede o que eu disse na delegacia. Eu só disse que os carteiros estavam mancomunados com a gente porque eu estava abalado, nunca tinha passado por isso e porque os policiais estavam me batendo demais. Para eles pararem de me bater, eu falei aquilo. Quem me bateu foi o último policial que veio aqui. Ele cuspiu na minha cara. Eu sei que cometi o negócio. Eu estou errado. Mas eles me bateram na hora. No momento parei a Fiorino, foi porque eu ia deixar os rapazes ali mesmo e ia embora. O local da abordagem, o local onde deixei as mercadorias e o local onde deixei as vítimas eram próximos. Não quis deixá-los em local longe. Homologada a desistência da oitiva da vítima Samuel da Silva Primeiro (fls. 121v.º, item 1). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 121v.º, item 4). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a materialidade e a autoria, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, com exclusão, apenas, da majorante prevista no inciso I do artigo 157, 2º, do Código Penal (fls. 129/134). A defesa, em seus memoriais, aduziu que: a) não havia arma, fato confirmado pela vítima em seu depoimento; b) a vítima descreveu o autor do delito de forma não compatível com o réu, c) o acusado se arrependeu, o que se verifica pelo relato dos policiais, segundo os quais o réu já estava parando próximo ao local do roubo quando foi abordado e que ele demonstrou estar arrependido nesse momento; d) o acusado só cometeu o delito porque estava sendo sofrendo chantagem por parte do real roubador; e) o crime foi cometido na forma simples, devendo a pena ser reduzida pela confissão. Requereu, ao final, a absolvição, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a fixação do regime semiaberto e substituída a pena aplicada por restritiva de direitos (fls. 139/144). A defesa juntou contrato de trabalho de experiência, proposta de adesão de seguro de acidentes pessoais e de abertura de conta-corrente, além de declarações abonatórias (fls. 145/162). O réu não possui antecedentes, conforme apenso de informações criminais. É o relatório. DECIDO. Imputa-se a RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS REIS o crime de roubo circunstanciado por ameaça exercida com emprego de arma, concurso de duas ou mais pessoas e restrição da liberdade de locomoção das vítimas, porque, segundo a denúncia, RODRIGO, em 06/05/2013, na Avenida Jeriquitiba, altura do nº 1700, nesta Capital, juntamente com outro indivíduo não identificado, subtraiu, para si, mediante grave ameaça, caracterizada pelo emprego de arma de fogo, o veículo pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Segundo a denúncia, após o acusado abordar as vítimas, determinou que o motorista dos Correios entrasse na Av. Dona Belmira Marin e parasse em uma via próxima, local onde prendeu as duas vítimas no baú do veículo e assumiu sua direção até parar em outro local, onde, com a ajuda de outro indivíduo, retirou as encomendas postais do veículo. Na sequência, novamente andou com as vítimas dentro do baú, vindo a parar no local onde foi abordado pelos policiais militares e preso em flagrante delito. Sem preliminares, passo a analisar o mérito. MATERIALIDADE A materialidade do delito está devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/12), pelo auto de exibição/apreensão/entrega do veículo Fiat/Fiorino Flex, ano 2010, modelo 2011, placas EQM2291 (fls. 17/18), pelo auto de avaliação do referido veículo (fls. 19), bem como pelo boletim de ocorrência n.º 2303/2013, lavrado pelo 85º DP - Jardim Mirna, desta Capital, em cujo bojo consta, ainda, a certificação de que 33 correspondências foram subtraídas, todas lançadas na LOEC 09709700932 (fls. 13/16). Ademais, pelo histórico do BO, a subtração da res foi realizada mediante grave ameaça a pessoa com emprego de arma de fogo, houve participação de mais um indivíduo, embora o ato executório de subtração tenha sido realizado por apenas um agente, e duas vítimas foram mantidas em poder do agente, com restrição à sua liberdade. Dou, pois, como configurado o crime de roubo triplamente circunstanciado no aspecto objetivo. AUTORIA E CULPABILIDADE Inicialmente, registre-se que o acusado é confesso. E, ao lado da confissão, tem-se que a prova produzida durante a instrução é harmônica e conduz à certeza da autoria. Nesse sentido, transcrevo, livremente, os depoimentos prestados pela vítima e pelas testemunhas. a) Mike Diniz (fls. 122): Fui vítima de um assalto em 06/05/2013. Estávamos na segunda ou terceira entrega dos Correios. Estávamos eu e o Samuel, eu era temporário. Paramos. Eu desci do carro para pegar a encomenda e o Samuel desceu pra me ajudar a localizar a encomenda, quando fomos abordados. Eu senti algo na minha costela. Não olhei. Fiquei imóvel, pois podia ser arma, não quis correr risco. Ele falou calma e que só queria as encomendas. Só estava ele. Ele pediu para que entrássemos no carro e foi nos guiando por ruas residenciais. Não cheguei a ver se ele estava armado, porque eu mal olhava pra ele, pois os Correios pedem pra gente não ficar olhando. No momento em que fui abordado, Samuel estava do meu lado, para tentar localizar a encomenda. Paramos o carro numa rua residencial. Ele ficou aguardando, o outro carro não apareceu. Ele pediu para eu e o Samuel ficarmos no baú do carro e ele saiu dirigindo. No primeiro deslocamento, o Samuel foi dirigindo. Na segunda parte, fomos dentro do baú. Não rodou por muito tempo, cerca de cinco a dez minutos. Ele parou o carro e ficou um tempo esperando a outra pessoa. Eles descarregaram as encomendas. Sobraram três encomendas, eu não me lembro direito. Parece que tinha outro carro. Ele foi passando as encomendas para outra pessoa, mas não dava pra ver quem era, só ouvia a voz. Era um homem. Esse homem. Eu ouvi o outro homem

falando agora libera eles, se pegou alguma coisa deles, devolve e libera eles em algum lugar. Ele fechou a porta da Fiorino, rodou mais uns dez minutos e quando eu acho que ele ia liberar a gente, foi abordado pela polícia. Ele falou que estava armado e que se eu fizesse alguma coisa, ele ia atirar. Mas, colocar a arma na cabeça, ele não fez, somente na costela. Ele falou para ficar tranqüilo, que nada aconteceria com a gente. Após parar, ouvimos vozes e quando abriram o baú, o policial tomou susto, porque como eu era temporário, eu não trabalhava uniformizado e estava sem o colete de temporário. Ele pensou que eu era outro assaltante. Eu me identifiquei. Nós conversamos com ele para tentar localizar a outra pessoa. Fomos para a delegacia. Após a abordagem, eu só ouvia ele dizendo que não tinha feito nada, pedindo para ser liberado. Era a mesma voz da pessoa que tinha abordado a gente. Ele era magro, 1,70 e poucos, mais ou menos da minha altura, moreno, cabelo curto, acredito que tinha olho claro. Consigo reconhecer se o vir. (Nesse momento, a vítima se dirigiu até o local de reconhecimento do réu e afirmou, com certeza, ter sido quem o abordou). Eu era terceirizado. Fazia uma semana que eu trabalhava no Correio. Não sofri outro assalto. Não sei se as mercadorias subtraídas foram recuperadas. Não sabemos as mercadorias. Só temos uma lista de endereços. Eram sedex. Nós não entregamos correspondências simples, somente sedex. Quando ele nos abordou, nós fomos na Fiorino. Eu fiquei no meio, quase em cima do freio de mão. O Samuel foi dirigindo. Depois fomos para o baú. Quem abriu o baú para descarregar foi o assaltante. Nesse momento, havia alguém que não dava pra ver, que ia recebendo a mercadoria. Após isso, ele fechou a porta do baú e novamente assumiu a direção. Após algum tempo, houve a abordagem da polícia. Acredito que a polícia tenha mandado parar, porque ele parou de forma muito brusca. A polícia que nos libertou.) Claudiano Laureano de Souza (fls. 124): Recordo-me do réu aqui presente. Ele foi preso no dia dos fatos. A gente estava em patrulhamento. O COPOM avisou, via rádio, que o veículo dos Correios tinha sido roubado, após ligação de pessoas que o viram. O primeiro veículo dos Correios que vimos estava estacionando na rua citada. Quando encostamos a viatura, o Rodrigo estava descendo com a chave. Ele estava estacionando, nem viu a viatura. Quando ele viu a viatura, ele tomou um susto ado Honorato. Nós não sabíamos se era o veículo mesmo ou não. Não havia ninguém no carro. Aí resolvemos abrir o baú, quando encontramos o carteiro e seu ajudante. O Rodrigo disse que estava próximo da casa dele e que um cidadão, que ele não sabe descrever quem era, onde mora, o convidou a cometer o roubo. Ele disse que o carteiro já estava a par do assunto. E quando eles anunciaram o roubo, o carteiro já foi para o baú. Nem arma eles tinham. Eles pararam em outra rua, retiraram a carga e passaram para o veículo da pessoa que o convidou e ele assumiu a direção do carro do Correio e ia abandoná-lo ali onde parou. Ele estava presente na abordagem do carteiro. Na hora da abordagem, ele estava sozinho. Mas ele estava na companhia da outra pessoa, que não foi identificada. Ele disse que a carga foi passada para o veículo gol e que eles tinham marcado uma praça para fazerem a divisão. Pelo que pude perceber, o ajudante não era daquela equipe de carteiro. O parceiro dele faltou e ele foi colocado no lugar. Então, eu acredito que ele não soubesse do acordo. O ajudante estava bastante abalado. O carteiro estava calmo e disse que era a 23ª vez que ele havia sido roubado. O Rodrigo disse que foi a primeira vez que fez isso. Nós não sabíamos do roubo. Soubemos via rádio. Outras viaturas foram patrulhar. Uma viatura foi até à praça, na esperança de encontrarmos o parceiro dele. Ele desceu do veículo e não foi violento, nos entregou a chave. E colaborou. Ele falou da praça e uma outra viatura foi para lá. Eu não fui, porque após abordarmos fomos para a delegacia.) Fernando Honorato de Souza (fls. 123): Reconheço o denunciado. A gente estava fazendo patrulhamento pelas imediações e fomos avisados pelo COPOM de que uma viatura dos Correios tinha sido tomada de roubo, porém, não foi informada a placa. Como a gente estava pelas proximidades, começou a fazer o patrulhamento por ali. Estávamos eu, Claudiano e o tenente Bruno. Quando estávamos passando pela rua Maria Alexandria, a perua passou pela gente e estava encostando. A gente parou a viatura atrás e deu voz de abordagem. O Rodrigo demorou um pouco para descer. Ele desceu já com a chave na mão, dizendo perdi, perdi. A gente fez uma vistoria nele. Nada de ilícito foi encontrado. Conversando com ele, ele disse que cometeu o roubo e que as vítimas estavam no baú da Fiorino. Abrimos o baú e tiramos Samuel e a outra pessoa que estava com ele. Conversei com as vítimas. Elas falaram que estavam descarregando quando foram abordadas por ele. Diz a vítima que ele estava armado. Porém, na busca pessoal, não encontramos arma. Ele disse que não estava armado, que só falou que estava armado. O Samuel não aparentou tanto nervosismo, porque falou que já tinha sido assaltado vinte e poucas vezes. O outro rapaz estava visivelmente abalado. Rodrigo disse que só fez isso porque estava num momento de desespero, que estava precisando muito de dinheiro, que tinha filho pequeno, que ia começar a trabalhar na segunda-feira, mas que, por um motivo de força maior, ele acabou fazendo isso. Ele disse que tinha um rapaz, em um gol, que pegou as mercadorias, e que ia dividir com ele depois. Esse rapaz não foi localizado. Ele não deu mais detalhes de quem era porque não sabia quem era o cara, foi um acerto deles. Emocionalmente, o Rodrigo se mostrou arrependido. Não esboçou reação alguma. Mas, diante da situação, a gente tinha que fazer nosso trabalho. Ele falou que o outro rapaz estaria perto de São Bernardo, mas não sabia maiores detalhes. Ele não chegou a mostrar o local. A Av. Jeriquitiba fica próxima à Av. Alexandrina. É distante de São Bernardo. Fica na zona sul. Pois bem. Como se percebe da leitura dos depoimentos acima, todas (vítima e testemunhas) narraram o fato de maneira harmônica, confirmando seus depoimentos anteriores, colhidos em sede policial. A vítima Mike descreveu os fatos em detalhes: que foi abordado apenas pelo acusado, que encostou algo em sua costela, que podia ser arma, tendo o roubador determinado que Samuel dirigisse até certo ponto, quando as vítimas foram presas no baú do veículo, que, a partir de então, foi o acusado quem passou a dirigir o veículo,

tendo parado em outro local, onde descarregou as encomendas que eram transportadas com o auxílio de outra pessoa, e que, finalmente, que após andarem por mais um período, o acusado estacionou o veículo, ocasião em que as vítimas foram libertadas pelos policiais militares. Sua narrativa, além de consistente e em consonância com o quanto afirmado na fase inquisitorial, confirma, inclusive, o teor do interrogatório do acusado em Juízo: (...) Ele (o outro roubar) não participou da abordagem. (...) Eu parei na rua de cima com o carro e ele tirou as caixas e jogou no carro dele. (...) Ele só mandou eu deixar os rapazes na rua de cima. As declarações dos policiais militares, como já dito acima, também vão ao encontro da confissão do acusado e do testemunho da vítima, tanto em relação à maneira como o crime ocorreu, quanto em relação ao reconhecimento efetuado pela vítima e à reação do acusado quando da abordagem policial: perdi, perdi, o que indica que o acusado tinha plena consciência da ilicitude da sua conduta. Ressalte-se, nesse ponto, que a descrição do acusado feita pela vítima, ao contrário do alegado pela defesa, não é divergente de suas características. Ora, o simples fato de a vítima ter afirmado que Rodrigo é moreno não significa que tenha se equivocado, pois não é incomum afirmar-se que alguém é moreno quando seu cabelo é escuro. Não bastasse isso, tal alegação mostra-se impertinente até, porquanto além de o acusado ter sido preso em flagrante delito e ter confessado o crime, foi reconhecido também pelos policiais, respaldando o reconhecimento efetuado pela vítima. Em resumo: a análise conjunta da prova produzida sob o crivo do contraditório é harmônica quanto à forma como o crime ocorreu e certa quanto à autoria do acusado. Registre-se, por fim, que a constatação de que o réu parou o veículo dos Correios antes de ser abordado pelos policiais militares em nada elide sua responsabilidade penal, pois o arrependimento, além de não ter sido eficaz, já que as mercadorias dos Correios não foram recuperadas, não poderia ser reconhecido, pois o crime fora cometido com grave ameaça. Inaplicável, portanto, o artigo 16 do Código Penal. De rigor, pois, a condenação do réu. E nada há que afaste antijuridicidade da conduta do réu. Isso porque ele sequer soube informar em que consistiu a coação. De seu interrogatório extrai-se apenas que o segundo autor do delito o chamou para aderir à conduta delituosa (me deve, então vamo aí) e que o acusado lhe devia R\$400,00 em razão de um rolo com moto, sem maiores explicações. Ademais, nos termos do artigo 22 do Código Penal, para haver exclusão da ilicitude, exige-se que a coação seja irresistível, isto é, inevitável, insuperável, o que não restou provado nos autos. Nesse sentido: HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. ABSOLVIÇÃO EM 1ª INSTÂNCIA. APELAÇÃO MINISTERIAL. RÉU REINCENTE. MANDADO DE PRISÃO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. A coação física ou moral, para ser aceita como excludente de culpabilidade, há de ser irresistível, inevitável e insuperável, devendo ficar substancialmente comprovada por elementos concretos existentes dentro do processo. Ademais, é incabível a análise do conjunto fático-probatório na via do habeas corpus. A alegação da falta de credibilidade no depoimento das testemunhas não foi matéria examinada no Tribunal a quo. Portanto, não pode ser conhecido nessa parte o pleito, sob pena de supressão de instância. Ordem conhecida em parte e denegada. (HC 34.912/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 379). - destaquei. Sendo assim, afasto a alegação defensiva. Inexistente, ainda, qualquer causa excludente da culpabilidade do réu, passo a analisar as causas de aumento. A existência da majorante do concurso de pessoas é certa. Com efeito, as testemunhas presenciais foram unânimes e coesas em admitir a presença de mais de um agente no momento em que as mercadorias dos Correios foram retiradas do veículo que as transportava, ainda que essa pessoa não tenha sido, até o momento, identificada. Nesse passo, pouco importa que a subtração tenha sido feita apenas pelo réu, pois o inciso II do 2º do art. 157 do Código Penal adota a dicção mediante concurso de duas ou mais pessoas sem fazer qualquer distinção entre a coautoria e a participação, de modo que essa expressão abrange tanto uma quanto a outra. De salientar-se que, quando a lei quer exigir atos executórios por parte de todos os envolvidos no crime, o faz de forma expressa, como é o caso do 1º do art. 146. Deixo de reconhecer a incidência do inciso V do 2º do artigo 157 do Código Penal, tendo em vista que a liberdade das vítimas foi restringida por um breve período, sem a intenção, por parte do réu, de mantê-las reféns por muito tempo, como se depreende do depoimento da vítima, segundo o qual, caso mantivessem a calma, o réu lhes assegurara que só queria as encomendas. Ao que tudo indica, como bem relatou a vítima Mike, corroborado pelo próprio acusado, as vítimas ficariam em seu poder até que ele encontrasse seu comparsa para descarregarem as mercadorias e, depois, seriam liberadas. Deixo também de reconhecer a majorante do inciso I do 2º do artigo 157 do Código Penal, uma vez que as testemunhas policiais afirmaram não terem encontrado arma na vistoria feita no acusado e no veículo dos Correios, corroborando a afirmação do acusado de que não portava arma. Apenas a vítima Samuel afirmou ter visto uma arma com o acusado. Todavia, seu depoimento, isolado das demais testemunhas, foi realizado apenas durante as investigações, não tendo sido confirmado sob o crivo do contraditório. Afasto, portanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, 2º, inciso I, do Código Penal. Reconhecidas as majorantes acima, rechaço, por consequência, o intentado reconhecimento do roubo em sua forma simples. Passo à dosimetria da pena. O réu não registra antecedentes criminais; os motivos do crime são comuns em crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do crime ostentam gravidade, na medida em que a grave ameaça se deu por meio de simulação de arma de fogo, instrumento causador de grande temor, já que altamente letal, além do concurso de agentes; o crime teve como consequência prejuízo aos Correios, já que as encomendas subtraídas não foram recuperadas, em que pese não seja possível quantificar o prejuízo; não há outros dados desabonadores sobre a personalidade do réu; diante dessas considerações tenho que a culpabilidade do réu não é

acima da média, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal em 4 (quatro) anos de reclusão, sobre a qual, dada a impossibilidade de redução pelo reconhecimento da atenuante da confissão, nos termos da Súmula 231 do E. STJ e, à míngua de agravantes, faço incidir a causa de aumento do concurso de pessoa, prevista no artigo 157, 2º, II, na proporção de 1/3 (um terço), portanto, no mínimo legal, resultando a pena definitiva de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, já que ausentes outras causas de aumento ou de diminuição. Proporcionalmente ao quantum da pena privativa de liberdade, que adoto como parâmetro, fixo a pena pecuniária em 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época da consumação do delito, presumindo precária a situação econômica do réu. O regime inicial de cumprimento pena é o fechado, em razão das circunstâncias desfavoráveis elencadas na primeira fase de fixação da pena, mormente a simulação do emprego de arma de fogo, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal. Nos termos do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, ressalto que o tempo de prisão provisória do réu (preso desde o dia 06/05/2013) não permite alteração do regime inicial de cumprimento de pena, já que estabelecido o regime inicial fechado em razão das circunstâncias desfavoráveis, ex vi do artigo 33, 3º, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante o não preenchimento do requisito objetivo (artigo 44, I, do Código Penal). Isso posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS REIS (nascido aos 28/06/1990, filho de Donizeti Aparecido dos Reis e Luzia Amorim dos Santos Reis, portador do RG n.º 46.860.988-X/SSP/SP), à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, como incurso no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal. O réu não poderá recorrer em liberdade, porquanto respondeu preso ao processo e estão mantidas as condições de cautelaridade para a permanência na prisão, pois se trata da prática de crime grave, cuja circunstância, qual seja, simulação de porte de arma, demonstra a periculosidade do réu. Ainda, resta provado que ele praticou o crime em concurso de pessoas, o que leva à conclusão de que houve premeditação e conluio prévio para a prática do delito. Desta forma, é de se concluir que a prisão cautelar do réu é necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento em desfavor do sentenciado, de acordo com a Resolução n.º 19/2006 do E. Conselho Nacional de Justiça. Deixo de fixar como quantia mínima de reparação de danos causados aos Correios, a teor do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, pois a EBCT não noticiou qual foi seu prejuízo em decorrência da ação delituosa praticada pelo réu. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passará a ser condenado ao pagamento dos culpados pela Secretaria. Oficie-se aos Correios, remetendo cópia da presente sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão, com prazo de validade até 15/09/2025. Expeça-se o necessário para cumprimento da sentença e façam-se as demais anotações necessárias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. P.R.I.C. São Paulo, 16 de setembro de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3633

ACAO PENAL

0009645-72.2004.403.6181 (2004.61.81.009645-1) - JUSTICA PUBLICA X VIRGINIA NOCHI(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E SP106700 - ELIANA MACHADO GOMES) X JOYCE ANE CUSTODIO DOS SANTOS
Fls. 450/455: Tendo em vista que a ré constituiu defensora para a audiência de seu interrogatório (fls. 381), intime-se a defesa de Virgínia Nochi para apresentação de memoriais.

Expediente Nº 3634

CARTA PRECATORIA

0005092-64.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS X JUSTICA PUBLICA X KANAME SHIBA(SP099515 - MAURICIO SANTANNA APOLINARIO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
Haja vista o requerimento de fls. 29/31, homologo a substituição das testemunhas de defesa Erica Alves Chaves da Costa e Rafael Aeissami por Nelson Maciel e Hiroto Higashi, os quais comparecerão independentemente de intimação. Intime-se. Aguarde a audiência aprazada. São Paulo, 12.09.2013. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

Expediente Nº 3635

ACAO PENAL

0002922-90.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA DELZIOVO DA SILVA(MG041172 - EMILIO CELSO FERRER FERNANDES) X WALDIR RODRIGUES DA SILVA X EDMIR MAIA MAYRINK
Intimem-se as partes para fins do art. 402, do CPP, no prazo de 3 (três) dias (DEFESA).

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5804

ACAO PENAL

0005952-46.2005.403.6181 (2005.61.81.005952-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X WILSON RUBINHO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X WAGNER RUBINHO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CARLOS HENRIQUE FERREIRA BUENO(SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 04/09/2013)...2- Em que pese não vislumbrar situação de complexidade que foge à normalidade do cotidiano forense, em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro o prazo de dez (10) dias para que a defesa apresente seus memoriais finais. Em homenagem ao princípio da isonomia, concedo o mesmo prazo para que o MPF apresente os seus. 3- Assim, abra-se vista ao MPF para apresentação de memoriais no prazo de dez dias, e em seguida, publique-se para que as Defesas apresentem seus memoriais finais no mesmo prazo. Nada mais.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2858

ACAO PENAL

0006304-96.2008.403.6181 (2008.61.81.006304-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE INCONTRI NETO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 451: Vistos.1. Oficie-se, novamente, a Delegacia da Receita Federal em Osasco, localizada na Rua Avelino Lopes, 145, Centro, Osasco, CEP: 06090-902, para no prazo de cinco (5) dias informar se o Auditor-Fiscal da Receita Federal, Walber Toffoli, matrícula 15.620, ainda encontra-se licenciado por motivos de saúde ou retornou ao exercício de suas atividades.2. A participação de José Geraldo Martins Ferreira nos fatos limitou-se a aposição de um de acordo, protocolize-se, com retornou imediato ao AFBR Walber Toffoli na representação para fins penais, o que permite classificar de irrelevante o seu testemunho, motivo pelo qual indefiro a reiteração de sua oitiva (art. 400, 1º, do CPP).3. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1882

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013117-03.2012.403.6181 - ADONIAS MOREIRA DOS SANTOS(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos 0012499-58.2012.403.6181 (fls. 23/29), que substituiu a prisão do requerente por medidas cautelares de comparecimento em Juízo e proibição de se ausentar da comarca sem autorização judicial, o presente pedido de liberdade perdeu seu objeto, razão pela qual arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se.

0013128-32.2012.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP314500 - GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0013129-17.2012.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173932 - SERGIO MARCOS GUEDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0013403-78.2012.403.6181 - EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD(SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO E SP242573 - ERIKA GUERREIRA GIMENES) X JUSTICA PUBLICA
Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se.

0013583-94.2012.403.6181 - MARCUS VINICIUS GONCALVES ALVES(SP176450 - ANTONIO CARLOS FERNANDES SMURRO E SP180610 - MAURICIO RODRIGUES HORTÊNCIO) X JUSTICA PUBLICA
Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8573

INQUERITO POLICIAL

0007436-96.2005.403.6181 (2005.61.81.007436-8) - JUSTICA PUBLICA X ASR CARGO LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

FOLHAS 436/437-VERSO:..Decisão Trata-se de denúncia ofertada, aos 21.08.2013 (folha 376), pelo Ministério Público Federal em face de Anastácia Nicolopoulos, Demosthenes Nicolopoulos e Marcos Tadashi Miyake, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 379/380), nos períodos de 02/2002 a 09/2003, 11/2003 a 02/2004 e 04/2004 a 05/2004, os denunciados Anastácia, Demosthenes e Marcos, de maneira livre e consciente, na qualidade de sócios administradores da empresa ASR CARGO LTDA. (CNPJ n. 67.148.908/0001-18), deixaram de repassar ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) as contribuições recolhidas de seus empregados e contribuintes individuais, no prazo e na forma legais. Conforme relata a vestibular, os fatos foram apurados a partir de fiscalização realizada pelo INSS, por meio de análise das GFIPs., e deram ensejo à lavratura da Notificação Fiscal

de Lançamento de Débito - DEBCAD n. 37.745.004-3, cujo valor apurado e consolidado à época da fiscalização perfazia um montante total de R\$ 25.619,05 (vinte e cinco mil, seiscentos e dezenove reais e cinco centavos) - fls. 8/10 e 49, prova da materialidade delitiva. E, continua a peça acusatória: nesse ponto, destaca-se que, muito embora os acusados tenham apresentado cópias de Guias da Previdência Social (GPS) às fls. 172/182, visando demonstrar o pagamento, ainda que parcial, do débito questionado, a materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária restou plenamente demonstrada nos autos, mormente frente às recentes informações da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) no sentido de que o débito em questão foi inscrito em dívida ativa no dia 17.10.2006, é objeto de execução fiscal ajuizada (autos n. 0014805-70.2007.403.6182) e não foi objeto de parcelamento ou pagamento integral, restando valor atualizado de R\$ 23.084,46 (vinte e três mil, oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), consolidado até julho de 2013, data dessas últimas informações da PFN (fls. 374/375). Narra a denúncia, por fim, que (i) Anastácia, Demosthenes e Marcos foram ouvidos (fls. 151/157 e 168/171), oportunidade em que afirmaram que eram responsáveis por todos os setores da empresa ASR CARGO LTDA., na época dos fatos, por se tratar de empresa de pequeno porte, (ii) a administração conjunta e, por conseguinte, a autoria, é confirmada, ainda, pelos documentos societários de fls. 41/48, dos quais se depreende que a gerência, representação e administração da sociedade era exercida sempre por, pelo menos, dois sócios, em conjunto, devendo assim assinar cheques, livros, papéis, documentos e tudo que se fizesse necessário para representar a sociedade perante terceiros, (iii) a despeito de os denunciados atribuírem a responsabilidade pelo cálculo e pagamento de tributos da sua empresa ao escritório de contabilidade J.E.VICTOR S.C. LTDA., o seu proprietário e responsável legal, José Emílio Vitor, foi ouvido nos autos e esclareceu que o seu escritório tão somente realizava os cálculos dos tributos devidos e emitia as guias de recolhimento, entregando-as, posteriormente, à empresa, que se responsabilizava pelo seu pagamento (fl. 367). Foi determinada a realização de pesquisa no sistema INFOSEG (fls. 382/424), que apontou a existência de ação penal, tramitando na 4ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo, SP, na fase de instrução, movida pelo Ministério Público Federal em face de Anastácia Nicolopoulos, Demosthenes Nicolopoulos e Marcos Tadashi Miyake, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 168-A, parágrafo 1º, inciso I, combinado com os artigos 29 e 71, e artigo 337-A, inciso III, combinado com os artigos 29, 69 e 71, todos do Código Penal (fls. 425/428). Oficiado à 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, o douto Juízo encaminhou cópia de denúncia ofertada nos autos n. 0009171-23.2012.403.6181, em face de Anastácia Nicolopoulos, Demosthenes Nicolopoulos e Marcos Tadashi Miyake (fls. 433/435), que versa sobre os DEBCADs n. 37.191.795-6 (no valor de R\$ 207.385,07), n. 37.191.797-2 (no valor de R\$ 50.757,84) e n. 37.191.800-6 (no valor de R\$ 32.627,14), inscritos em dívida ativa em 29.09.2009 e que se encontram na fase de ajuizamento/distribuição. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O crédito tributário foi constituído na esfera administrativa em fevereiro de 2005 (fls. 49 e 89). Observo, outrossim, que houve o recolhimento de contribuições previdenciárias atinentes ao crédito n. 35.745.004-3 (objeto da exordial), antes do lançamento tributário, devidamente imputadas ao crédito pela Administração Tributária (folha 229), sendo certo que o valor total do crédito tributário (incluindo juros e multa), em setembro de 2009, era de R\$ 18.334,48 (dezoito mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), e o valor do principal (tributo) era de R\$ 8.180,83 (oito mil, cento e oitenta reais e oitenta e três centavos), tal como pode ser aferido no verso da folha 229 e no relatório de folhas 230/249. No caso em análise, é forçoso concluir que falta justa causa para o recebimento da vestibular. É imperioso frisar que o exercício da ação pressupõe o atendimento de certas condições sem as quais não se poderá manejar este importante direito instrumental. Deveras, é inegável que o processo penal atinge o status dignitatis da pessoa, bastando dizer, em abono a essa assertiva, que o fim nele perseguido não é outro senão a imposição de pena. O legítimo interesse processual (ou interesse de agir), de acordo com a doutrina, é formado pelo trinômio necessidade-adequação-utilidade, que pode ser assim sintetizado: necessidade de se ingressar em Juízo; adequação da via escolhida; utilidade do provimento jurisdicional. Enfim, deve-se ter em mira o resultado útil do processo. Depreende-se do quanto foi exposto que, no presente caso, não se vislumbra qualquer resultado útil ou prático do processo. Realmente, para que não haja prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, a pena privativa de liberdade a ser aplicada, in concreto, deve ser necessária e obrigatoriamente superior a 2 (dois) anos de reclusão, o que se revela inviável, pelo que demonstra a própria experiência e diante dos elementos constantes dos autos, notadamente considerando que se trata de delito em que houve a apropriação do valor de R\$ 18.334,48 (dezoito mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos), em continuidade delitiva (cuja majoração da pena é desconsiderada para fins prescricionais, nos moldes do artigo 119 do Código Penal) e que os denunciados não possuem outros antecedentes, com exceção do processo criminal, autos n. 0009171-23.2012.4.03.6181, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária (fls. 384/428 e 432/435), sendo certo que a Súmula n. 444 do egrégio Superior Tribunal de Justiça impede o aumento da pena-base por tal motivo (é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). Ademais, não se deve descuidar que, recentemente, a colenda Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reputado aplicável o princípio da insignificância ao delito previsto no artigo 168-A do Código Penal (e, no caso concreto, o valor dos tributos devidos é de R\$ 8.180,83, que acrescidos de juros de mora e multa alcançam o montante de R\$ 18.334,48 - v. fls. 229/229-verso, e relatório de folhas 230/249). Nesse sentido: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO

CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. - O réu foi condenado pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, I, c/c o artigo 71, do Código Penal. - Princípio da insignificância. Aplicação. O valor da contribuição previdenciária não recolhida é inferior àquele previsto como o valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, que estabeleceu o referido valor em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). - O valor do débito é de R\$ 19.457,25 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), excluídos juros e multa, montante inferior ao parâmetro adotado pelo Ministério da Fazenda no ajuizamento de execuções. Precedentes jurisprudenciais. - Decretada, de ofício, a absolvição do réu diante da atipicidade material da conduta nos termos do art. 386, III do Código de Processo Penal. - Prejudicada análise do recurso de apelação.(TRF da 3ª Região, ACR 36.430, Autos n. 0001998-57.2005.4.03.6127, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Paulo Domingues, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 07.06.2013)PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O apelante foi absolvido, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal, da imputação do delito previsto no artigo 168, 1º, I, c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. 2. Transcorrido o lapso prescricional quinquenal, ocorre a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, V), o que não enseja primo oculi nulidade do lançamento fiscal. Assim, incontestada a materialidade delitiva, comprovada pela lavratura da NFLD. 3. A prescrição do crédito tributário não implica a extinção da punibilidade do agente delitivo, uma vez que não se equipara ao pagamento do débito. Precedentes. 4. A prescrição do crédito tributário não está prevista na legislação especial que cuida do parcelamento ou pagamento do débito, tampouco no artigo 107 do Código Penal. 5. Aplicação do princípio da insignificância. O valor da contribuição previdenciária não recolhida, afastados juros de mora e multa, é inferior àquele previsto como o valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, a qual elevou o referido montante para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 6. Por fundamento diverso, ante a atipicidade material da conduta, em razão da aplicação do princípio da insignificância, merece ser mantido o decreto absolutório do acusado da imputação do delito, com supedâneo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 7. Apelação desprovida.(TRF da 3ª Região, ACR 44.472, Autos n. 0001805-16.2001.4.03.6181, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 18.04.2013)Em face do explicitado, e levando-se em conta os princípios da economia processual, que deve reger toda atividade jurisdicional, e da razoabilidade, entendo não haver justa causa para ação penal, com os percalços a ela inerentes, pelo que REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, com esteio no inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal, por não vislumbrar resultado útil para o feito. Não havendo recurso, façam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Intime-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8574

ACAO PENAL

0003709-51.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON DA CONCEICAO MATIAS(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP142047 - HIROMI EZAKI DA COSTA)
SENTENÇA DE FOLHAS 154/156:SENTENÇAI - RELATÓRIO Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 16.05.2013, pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de EDSON DA CONCEIÇÃO MATIAS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal. Narra a exordial acusatória (folhas 50/51) o seguinte: (...) Conforme os autos, no dia 16 de janeiro 2013, por volta das 12 e 30 horas, Luís Alberto Marques da Cunha e Walisson Ferreira da Silva Guimarães faziam entregas para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na Rua Sebastião Muniz de Sousa, 478, Parque Santo Antônio, Município de São Paulo, quando Edson da Conceição Matias e outra pessoa ainda não identificada se aproximaram de motocicleta, os abordaram, e, mediante grave ameaça consistente na simulação de porte de arma de fogo, subtraíram os objetos mencionados nos itens 15 a 59 da lista 08023235; 4, 6 e 7 da lista 08023236, e da lista 08023237 de folhas 6 a 14. Foi elaborado na ocasião o boletim de ocorrência de folhas 3 a 5. A Polícia Federal identificou e as vítimas reconheceram Edson da Conceição Matias como sendo um dos autores do fato (f. 15/20). Foi decretada a sua prisão temporária pelas razões de folhas 36 a 37(...)A denúncia foi recebida em 17.05.2013 (fls. 60/64).O acusado foi citado pessoalmente em 03.06.2013 (fls. 125/126), constituiu defensor (fl. 89) e apresentou resposta à acusação (fls. 131/133).Foi superada a fase do artigo 397 do CPP sem absolvição sumária (fls.134/134-verso).Na audiência de instrução e julgamento realizada em 12.09.2013, por meio de gravação audiovisual (mídias na folha 152), foram ouvidas as duas testemunhas comuns (Walisson Ferreira da Silva

Guimarães e Luís Alberto Marques da Cunha, ambos funcionários dos Correios), bem como interrogado o réu. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 148/148-verso). Ao final da audiência, em debates orais, o Ministério Público Federal e a Defesa requereram a absolvição do réu, tendo em vista que as vítimas não reconheceram o acusado como sendo o autor do delito de roubo descrito na denúncia. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A ação penal é improcedente. A materialidade do delito restou caracterizada, como pode ser verificado no boletim de ocorrência de fls. 3/5, bem como pela relação dos objetos a serem entregues e fornecida pela ECT às fls. 6/14. Entretanto, os indícios de autoria não foram confirmados durante a instrução criminal, uma vez que as vítimas do crime de roubo descrito na denúncia não reconheceram o acusado como sendo o autor do delito. Desse modo, vê-se que a prova colhida não trouxe elementos convincentes sobre os fatos, inexistindo prova suficiente de autoria delitiva para embasar uma condenação. Assim sendo, ausente a certeza necessária para fins de condenação, impõe-se a aplicação da máxima in dubio pro reo. Deve, pois, o acusado, EDSON DA CONCEIÇÃO MATIAS, ser absolvido do crime imputado na denúncia. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pedido deduzido na denúncia, e o faço para absolver EDSON DA CONCEIÇÃO MATIAS, qualificado nos autos, do crime imputado na denúncia (artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal), com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado e depois de feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do réu (absolvido), arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1453

ACAO PENAL

0001600-98.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA X ERICK DOUGLAS LIMA DA SILVA (SP296805 - JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO)
TERMO DE DELIBERAÇÃO FLS. 204/2045: TERMO DE DELIBERAÇÃO Ao quarto dia do mês de setembro do ano de dois mil e treze, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a Juíza Federal, DRA. MARIA ISABEL DO PRADO, comigo, analista judiciário, adiante nomeado, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra ERICK DOUGLAS LIMA DA SILVA e MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DRª. LUCIANA DA COSTA PINTO, o ilustre defensor público federal DR. JOÃO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB, atuando na defesa de Erick Douglas. Presentes os acusados. Presentes, ainda, as testemunhas arroladas pela defesa de Erick, VAGNER COSTA RODRIGUES, RENATO ARAGÃO, MÁRCIA BRAGA ARAÚJO. Iniciados os trabalhos, dada a palavra ao MPF, foi dito: Insisto na oitiva das testemunhas RAPHAEL ALVES DA SILVA e CARLOS ALBERTO MAIA, e requiro vista para diligenciar os endereços para intimação. Pela Juíza Federal foi deliberado: 1) Junte-se, como prova emprestada requerida pela defesa de Erick Douglas Lima da Silva, a mídia digital com os depoimentos prestados por Carlos Alberto Maia, Marcelo de Deus Mello e Paulo César Ferreira dos Santos nos autos do processo nº 0001602-68.2012.403.6181. 2) Redesigno a presente audiência para o dia 04 de novembro de 2013, às 15:00 horas. 3) Saem os presentes cientes e intimados. Dê-se cópia do presente termo. 4) Intime-se a defesa do réu Michael da redesignação, bem como para que conduza as testemunhas arroladas independentemente de intimação. 5) Requistem-se os réus, bem como oficie-se os superiores das testemunhas funcionárias dos Correios e da Polícia Civil. 6) Após, dê-se vista dos autos ao MPF conforme requerido. Nada Mais. - DECISÃO FLS. 222: Diante dos endereços informados pelo Ministério Público Federal às fls. 209/212, intemem-se as testemunhas Carlos Alberto Maia e Raphael Alves da Silva para que compareçam na audiência redesignada para o dia 04 de NOVEMBRO de 2013, às 15:00 horas. Diante da informação constante na certidão de fls. 189, requirite-se a testemunha Carlos Alberto Lima ao superior hierárquico. Intime-se a defesa do réu MICHAEL RICHARD FERREIRA DA SILVA da deliberação de fls. 204/205. Intimem-se.

0011713-14.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007617-53.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE E SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA E SP219083 - MARIA ILZA CAVALCANTE)

Fls. 357 e seguintes: Dê-se ciência às partes. Retire-se a tarja vermelha da capa dos autos, bem como as etiquetas constando informação de réu preso. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 1454

INQUERITO POLICIAL

0000569-48.2009.403.6181 (2009.61.81.000569-8) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP196916 - RENATO ZENKER)

Cuidam os autos de inquérito policial instaurado para apurar a eventual prática dos delitos previstos no artigo 168-A e artigo 337-A, ambos do Código Penal, por parte de ANDERSON BONETTO MARASCO, LUIZ DIAS ROSA, ADEMIR ROBERTO FERRARI e MAURO MORETTI ROSA. Consta dos autos que os averiguados, na qualidade de sócios e administradores da empresa LM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., deixaram de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo devido, as contribuições devidas à Seguridade Social, descontadas dos pagamentos de seus empregados, referentes às competências de janeiro a dezembro de 2004 mais 13º salário. Ademais, segundo consta nos autos, os representantes legais da referida sociedade empresária teriam deixado de informar, no prazo legal, na Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, o valor da remuneração paga, creditada ou devida a uma parte de seus empregados, de forma a reduzir o valor das contribuições sociais que devem ser declaradas pela empresa, relativamente ao período de janeiro a dezembro de 2004 mais 13º salário. Em razão dos fatos narrados, foram lavrados os Autos de Infração de nº 37.159.154-6, 37.159.158-9, 37.159.159-7, 37.159.160-0, 37.159.162-7 e 37.186.623-5, constantes dos autos em apenso. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 321/324, requerendo o arquivamento dos autos, com base no princípio da insignificância. É a síntese do necessário. Decido. Em primeiro lugar, verifico que os créditos tributários constantes dos Autos de Infração de nº 37.159.154-6 (fls. 389/419 do Apenso I) e nº 37.186.823-5 (fls. 300/320 do Apenso I) se referem a multas por não cumprimento de obrigação acessória, não constituindo fato típico. Por outro lado, em relação aos demais Autos de Infração, que cuidam de crédito tributário decorrente de obrigação principal, verifico inexistir tipicidade material, tendo em vista que a conduta investigada não acarreta efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, em razão da aplicação do princípio da insignificância. O reconhecimento da atipicidade material mediante a aplicação do princípio da insignificância subordina-se à aferição, no caso concreto, da presença concomitante dos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, nos termos do brilhante voto proferido pelo preclaro Ministro Celso de Mello no HC 84.412. Este é o posicionamento consolidado na jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos: PENAL - PROCESSUAL PENAL - DESCAMINHO - ART.334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS - PRESENTE O ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APLICABILIDADE - ADOÇÃO DO PARÂMETRO DO ARTIGO 10 DA LEI 10.522/2002 - RECURSO REPETITIVO STJ - ARTIGO 543-C E DO CPC - APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA - ABSOLVIÇÃO DECRETADA.(...)11. Todavia, acerca da alegada descaracterização do delito do artigo 334 do Código Penal, em razão de sua pequena quantidade, a possibilitar a aplicação do princípio da insignificância, tal ordem de argumentação pela defesa merece acolhimento. 12. Ocorre que há recentes julgados dos Tribunais Superiores que admitem a aplicação do princípio da insignificância nos moldes da decisão de primeiro grau, ou seja, quando o débito tributário é inferior a R\$ 10.000,00. 13. Na hipótese, verifica-se que a acusação não logrou trazer ao bojo dos autos nem mesmo uma avaliação indireta dos produtos apreendidos através de Laudo Merceológico para se apurar o valor exato dos produtos apreendidos e, via de consequência, o valor do tributo iludido. 14. Mas, com mera estimativa, como foram apreendidos 60 (sessenta) pacotes de cigarros, chega-se à conclusão que tal quantidade de cigarros não ultrapassaria a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais), o que torna patente que o valor dos tributos iludidos não supera o valor adotado como parâmetro para o arquivamento da execução fiscal. 15. Em julgamento de recurso especial oriundo do Superior Tribunal de Justiça, foi aplicado o princípio da insignificância para o delito de descaminho, adotando o patamar do artigo 20 da Lei 10.522/2002. Tal recurso foi selecionado como repetitivo nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 1º e parágrafos da Resolução nº 8, de 07/08/2008 expedida por aquela mesma Corte de Justiça. 16. É que o acórdão sobre tema repetitivo está calcado em decisão do próprio Supremo Tribunal Federal e vem ao encontro do princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal. 17. Adotada a aplicação do princípio da insignificância nos moldes do artigo 20 da Lei

10.522/2002, mesmo nos casos em que a conduta já tiver sido praticada pelo agente anteriormente. Precedentes desta E. Corte e do STF. 18. Recurso da defesa provido. Decisão de primeiro grau reformada. Absolvição decretada. (ACR 200561170008082, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/10/2010).No caso em tela, observo que os valores das contribuições previdenciárias não recolhidas ou reduzidas em razão da omissão de informações nas GFIPs, afastados juros de mora e multa, são inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Senão, vejamos:NLFD Valor em 12/08/2008 Fls.37.159.158-9 R\$ 6.820,49 169 e 389/419, Apenso I37.159.159-7 R\$ 2.911,66 189/19137.159.160-0 R\$ 1.973,69 169, 356/387, Apenso I37.159.162-7 R\$ 931,92 248/250Ante o exposto, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 321/324 e determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as formalidades pertinentes.Em face dos documentos acostados às fls. 356/387 e 389/419, do Apenso I, e fls. 189/191 e 248/250, dos autos principais, decreto o sigilo dos autos. Anote-se.Ao SEDI para as anotações devidas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I. e C.

0002841-44.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS NAHMIA X JEICK NAHMIA(SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES)

1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto às fls.159/169, pelo Ministério Público Federal.2. Intime-se a defesa dos réus, constituída na fase de inquérito, da sentença prolatada, bem como para apresentação das contrarrazões do recurso em sentido estrito, no prazo legal.

ACAO PENAL

0006873-05.2005.403.6181 (2005.61.81.006873-3) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO WEDSTER PEREIRA DIAS(SP286291 - OSVALDO CÂNDIDO DA SILVA JUNIOR)

(DECISÃO DE FL. 465/466):Recebo a conclusão nesta data.A defesa constituída de RICARDO WEDSTER PEREIRA DIAS apresentou resposta à acusação, às fls. 460/463, pugnando, preliminarmente, pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Sustentou, outrossim, a sua inocência, em face da inexistência de que o réu tenha cometido a infração objeto da denúncia. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial.É a síntese necessária. Fundamento e decido.Por primeiro, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes previstos pela Lei n.º 1060/50. Anote-se. As questões suscitadas pela defesa do acusado dependem de dilação probatória para sua correta apreciação.Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 07 de maio de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns CELSO FERNANDEZ CELEIRO (fl. 23), ANA MARIA MARGARETE VICENTIN VALE VITALIS (fl. 29), CELSO AUGUSTO SIDNEI (fl. 236) e ANTONIO CARLOS MATARAZZO (fl. 256), a informante PATRICIA NUNES DO COUTO DIAS (fl. 354), bem como será realizado o interrogatório do acusado.Expeça-se o necessário à intimação das testemunhas comuns, comunicando-se seus superiores hierárquicos, se for o caso, consignando-se, nesse passo, que a informante PATRICIA NUNES DO COUTO DIAS, conforme petição de fls. 460/462 comparecerá independentemente de intimação. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas às fls. 454/455, 456/457 e 459, cabendo às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. I.

0002784-31.2008.403.6181 (2008.61.81.002784-7) - JUSTICA PUBLICA X VANDA MARIA SANTOS SOARES(SP217956 - FABIANA GALINDO RIBEIRO) X CRISTIANE SANTOS SOARES(SP186937 - ARISTÓTELES DE AZEVEDO GUIMARÃES) X MARIA DA CONCEICAO SANTOS SOARES FILHA (DECISÃO DE FL.584): Tendo em vista que as acusadas CRISTIANE SANTOS SOARES e MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS SOARES foram citadas por hora certa no endereço de fl. 388/392, bem como que na tentativa de citar VANDA MARIA SANTOS SOARES, a acusada CRISTIANE SANTOS SOARES atendeu a oficial de justiça no endereço de fl. 503, intimem-se pessoalmente as acusadas nesses endereços. Sem prejuízo, em face da inércia da defesa das referidas acusadas em oferecer novos endereços, por ora, DEIXO DE DECRETAR A REVELIA delas, tendo em vista que ambas podem comparecer na audiência designada para o dia 05 de FEVEREIRO de 2014, às 15:30 horas.

0008468-97.2009.403.6181 (2009.61.81.008468-9) - JUSTICA PUBLICA X DANILO DE MORAES CARNEIRO X PAULO EDSON DOS SANTOS X EDUARDO TADEU DA CUNHA CARNEIRO(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA E SP060134 - DEMERVAL PEREIRA CALVO)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de PAULO EDSON DOS SANTOS, EDUARDO TADEU DA CUNHA CARNEIRO, ANDERSON MOREIRA GOMES, EVANDERSON STEFFANI MARQUES e DANILO DE MORAES CARNEIRO, qualificados nos autos, pela prática do delito no artigo 288, do Código Penal.A denuncia (fls. 191/197) descreve, em síntese, que:Os denunciados se uniram, de

maneira estável e com unidade de propósitos, em bando, com o fim de cometer crimes de furto contra a Caixa Econômica Federal, e efetivamente cometeram tal espécie de crimes por diversas vezes ao longo do último ano. Os crimes de furto imputados aos denunciados são apurados em inquéritos policiais e ações penais autônomos, passando a ser aqui descritos apenas com o fim de demonstrar a estabilidade do vínculo associativo que os une, bem como a finalidade criminosa do bando. [...] Consta, ainda, da denúncia: Importante destacar, aqui, que em todos os casos já descritos e nos que se seguirão, os furtos ocorreram a partir de modo de agir semelhante, o que demonstra a ação concertada dos indivíduos, assim como o cuidadoso planejamento, necessariamente conjunto, das atuações do bando. Observa-se, de fato, que os criminosos utilizam o seguinte modus operandi: - antes do final do horário de atendimento a clientes, adentram a sala de auto-atendimento, observando o posicionamento das câmeras de gravação e tornando inoperantes os sensores de alarme da agência, mediante a colocação de uma fita crepe sobre eles. - Após as 22h (quando os terminais de auto-atendimento estão inoperantes para transações, mas continuam ligados à rede elétrica), modificam o foco das câmeras, arrombam a parte frontal dos equipamentos e subtraem o dinheiro, numa técnica conhecida como furto choquinho, em que os fios de energia ligados ao motor do contador de cédulas sofrem, mediante uso de uma bateria, sobrecarga elétrica, que resulta na reinicialização do equipamento e na expulsão das cédulas localizadas em seu cofre. [...] A denúncia descreve, ademais, que: Os crimes descritos acima foram analisados por sistema de inteligência da Polícia Federal, gerando a tabela de análise de vínculos de fl. 19, que demonstra, de forma visualmente evidente, a constituição dos denunciados em quadrilha. De fato, verifica-se que, além de se tratar de furtos cometidos a partir de idêntico modo de agir, os crimes foram cometidos pelos denunciados, em grupos de dois ou mais, em sistema de revezamento. Analisando-se os crimes cuja autoria se imputa à quadrilha, chega-se a R\$ 287.304,00 de prejuízo à CEF. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 2-1937/2009 (fls. 02/182) e foi parcialmente recebida em 19 de agosto de 2009, apenas em relação aos acusados PAULO EDSON DOS SANTOS, EDUARDO TADEU DA CUNHA CARNEIRO, ANDERSON MOREIRA GOMES e DANILO DE MORAES CARNEIRO (fls. 198/199). Conforme decisão de fls. 200/201, a denúncia foi rejeitada em relação ao acusado EVANDERSON STEFFANI MARQUES, com base no artigo 43, III, do Código de Processo Penal. A defesa dos acusados PAULO EDSON DOS SANTOS, EDUARDO TADEU DA CUNHA CARNEIRO e DANILO DE MORAES CARNEIRO apresentou resposta à acusação cumulada com pedido de revogação da prisão preventiva às fls. 212/216. A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado ANDERSON PEREIRA GOMES, apresentou resposta à acusação às fls. 525/527-verso. O acusado ANDERSON PEREIRA GOMES, citado por meio de edital (fls. 491/492), não compareceu em juízo e não constituiu advogado, motivo pelo qual este Juízo determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com base no artigo 366, do Código de Processo Penal, além do desmembramento do feito em relação ao acusado em comento, com a conseqüente extração de cópia integral do feito e remessa ao SEDI, para as providências de praxe (fls. 532/534). O acusado DANILO DE MORAES CARNEIRO foi interrogado às fls. 644/647, em audiência realizada aos 31 de janeiro de 2011, por meio de Carta Precatória expedida à Comarca de Itapetininga. O acusado PAULO EDSON DOS SANTOS foi interrogado às fls. 665/669, em audiência realizada aos 19 de abril de 2011. O acusado EDUARDO TADEU DA CUNHA CARNEIRO foi interrogado às fls. 680/682, em audiência realizada aos 10 de agosto de 2011. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 724/727, ocasião em que pugna pela absolvição dos acusados, com fundamento no artigo 386, II ou VII, do Código de Processo Penal. A defesa dos acusados PAULO EDSON DOS SANTOS, EDUARDO TADEU DA CUNHA CARNEIRO e DANILO DE MORAES CARNEIRO apresentou suas alegações finais às fls. 834/837, requerendo sua absolvição, com base no artigo 386, I, II, III e V, do Código de Processo Penal. Certidões e demais informações criminais quanto aos acusados foram acostadas aos autos às fls. 710, 712/715, 717/718, 720/721, 736, 737/740, 742/744, 746, 747/749, 751/752, 754, 755/758, 760, 763/765, 767/768, 803, 809, 811, 813, 815, 817/819, 822/829, 842/verso e 844. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Cumpre obtemperar inicialmente que o crime de quadrilha, previsto no artigo 288, do Código Penal, é consubstanciado por um vínculo associativo com características de estabilidade e permanência entre ao menos 4 (quatro) pessoas, as quais colimam a criação de verdadeira *societas sceleris*, cuja finalidade específica é a prática de crimes (elemento teleológico). Assim, é de rigor que conjunto probatório seja indubitado quanto à existência do liame entre os réus em torno da prática criminosa organizada, mediante divisão de tarefas destinadas à manutenção de estrutura voltada à atividades delitivas, vale dizer, há de haver adesão constante ao idêntico propósito de dedicar-se a atividades criminosas. Entretanto, observo que não há nos autos elementos comprobatórios da prática do crime de quadrilha. Consoante bem obtemperou o Ministério Público Federal (fls. 724/727), a prova dos autos indica tão somente a colusão constante de desígnios delitivos entre os acusados PAULO, EDUARDO e DANILO, não sendo suficiente para comprovar o liame subjetivo do acusado ANDERSON em relação aos demais. De fato, os acusados DANILO, PAULO e EDUARDO aduziram em seus interrogatórios (fls. 643/647, 669 e 682) que não conheciam os acusados ANDERSON e EVANDERSON. Assim, apesar de haver nos autos indícios acerca da prática do delito de furto por parte do acusado ANDERSON, conforme demonstram os Inquéritos Policiais de nº 18-0585/2008 e nº 2-1368/09 (apenso 01, volume II), as provas produzidas são insuficientes para indicar que ANDERSON tenha praticado os furtos em conjunto com DANILO, PAULO e EDUARDO ou que sequer os conhecia. Observo, nesse passo, que a identidade do método de execução dos crimes, embora tenha natureza de indício, é insuficiente para

demonstrar a adesão de ANDERSON, à míngua de outras provas. Destarte, verifico que a prova contida nos autos conduz à ilação de existência de sociedades sceleris entre 03 (três) pessoas (PAULO, EDUARDO e DANILO), não havendo prova da integração do ANDERSON ao grupo. Portanto, há de se reconhecer que se trata de fato atípico, ante a ausência da circunstância elementar do tipo previsto no artigo 288, do Código Penal, qual seja, o concurso de mais de três pessoas. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do c. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PECULATO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias quanto a inoportunidade da materialidade e autoria dos delitos previstos no art. 312, 1º e 2º, do Código Penal exige necessariamente a incursão na matéria fático-probatória dos autos, medida vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que para a caracterização do delito de formação de quadrilha são necessários o concurso de pelo menos quatro pessoas, a finalidade dos agentes voltada ao cometimento de delitos, bem como exige-se a estabilidade e permanência da associação criminosa, o que não se verifica no caso vertente. 3. Recurso a que se nega provimento. (RESP 200801028448, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:08/09/2009.) Portanto, é de rigor a absolvição dos acusados PAULO EDSON DOS SANTOS, EDUARDO TADEU DA CUNHA CARNEIRO e DANILO DE MORAES CARNEIRO da imputação da prática do crime de quadrilha, porquanto não há nos autos prova suficiente para a condenação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER os réus PAULO EDSON DOS SANTOS, EDUARDO TADEU DA CUNHA CARNEIRO e DANILO DE MORAES CARNEIRO, da imputação da prática do delito previsto no artigo 288, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. e C.

0014841-47.2009.403.6181 (2009.61.81.014841-2) - JUSTICA PUBLICA X GUILHERMINA MUNHOZ(SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA)

(DECISO DE FLS. 143/144): Recebo a conclusão nesta data. A defesa constituída de GUILHERMINA MUNHOZ apresentou resposta à acusação à fl. 142, reservando-se ao direito de se manifestar em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal. É a síntese necessária. Fundamento e decido. As questões levantadas pela defesa dependem de dilação probatória para sua apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária da acusada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 08 DE MAIO DE 2014, às 14:30 horas, audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns, SIDNEY MUNHOZ JUNIOR, EDILSON DE JESUS e JOSE ROBERTO FABBI JUNIOR, bem como será realizado o interrogatório da acusada. Intimem-se pessoalmente a acusada e as testemunhas comuns, comunicando-se seus superiores hierárquicos, se for o caso. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais da acusada, juntadas às fls. 131/133, 135 e 136/137, cabendo às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se.

0010776-04.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUCELINO CAMPOS VIANA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

TERMO DE DELIBERAÇÃO O vigésimo nono dia do mês de agosto do ano de dois mil e treze, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente o Juiz Federal Substituto, DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA, comigo, analista judiciário, adiante nomeado, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra JUCELINO CAMPOS VIANA. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DRª. LUCIANA SPERB DUARTE, bem como o ilustre defensor constituído do acusado DR. LUCAS FERNANDES - OAB/SP: 268.806. Presentes, ainda, a testemunha de acusação JOSÉ CARLOS PEREIRA e o acusado JUCELINO CAMPOS VIANA, qualificados em termos separados, sendo a testemunha inquirida e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra ao ilustre Defensor Constituído do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito: MM. Juiz Federal, tendo em vista o réu ter dito em interrogatório judicial não ser o responsável legal pelas mercadorias apreendidas, declinando o nome de um dos proprietários por tais mercadorias, requer a juntada de um manuscrito feito pelo réu, constando os dados qualificativos de um dos sublocatários do imóvel palco dos fatos. Com base neste manuscrito que ora se requer a juntada, requer digne-se o douto Juízo em

converter o julgamento em diligências com a finalidade de que se proceda a busca junto ao sistema de dados do qual dispõe este douto Juízo a fim de se localizar referida pessoa. Requer, outrossim, seja a Receita Federal oficiada a fim de que informe o valor dos tributos (II e IPI) de forma discriminada, tendo em vista que o valor dos impostos informados nos autos, consta de maneira genérica. Tais requerimentos tem por finalidade a busca pela verdade real, bem como a necessidade de se verificar a incidência do denominado princípio da insignificância. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) Defiro a juntada do documento aludido pela defesa. 2) Indefiro, contudo, o pedido de diligência destinado a localizar o individuo mencionado pelo réu, tendo em vista ser este intempestivo, pois o acusado já possuía essa informação em momento anterior ao início da instrução. Vale lembrar que a fase do art. 402 diz respeito a diligências cuja necessidade decorra do que foi colhido na fase instrutória. 3) Outrossim, indefiro o requerimento de expedição de ofício a Receita Federal do Brasil, uma vez que ofício de fls. 56 aponta o montante dos tributos federais, de modo que é possível inferir que o ICMS já se encontra excluído. Assim, a diligência requerida não se mostra relevante ao deslinde do feito. 4) Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. 2) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

0006151-87.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUAREZ CHRISPIM(SP302900 - MARCELO GIMENES TEJEDA)

(DECISÃO DE FLS. 92/93: Recebo a conclusão nesta data. A defesa constituída de JUAREZ CHRISPIM apresentou resposta à acusação, às fls. 86/90, requerendo sua absolvição sumária do réu, em face da fragilidade probatória existente nos autos, especialmente, no tocante ao dolo. Não arrolou testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. As questões suscitadas pela defesa do acusado dependem de dilação probatória para sua correta apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Sem prejuízo, designo o dia 08 DE MAIO DE 2014, ÀS 15:30 HORAS, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9099/95 e/ou audiência de instrução, ocasião em que será ouvida a testemunha arrolada pelo órgão ministerial e será realizado o interrogatório do acusado. Tendo em vista que a testemunha de acusação e o acusado residem em município contíguo, expeçam-se cartas precatórias para a intimação destes, para que compareçam neste Juízo na data da audiência acima designada, comunicando-se aos seus Superiores Hierárquicos, se for o caso. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais do acusado, juntadas às fls. 79/80, 81, 82, cabendo às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. I.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4437

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011662-66.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011644-45.2013.403.6181) CARLOS ROBERTO ALMEIDA VIEIRA X ROSANA ELISA TERRA DE ALMEIDA FARIAS(SP164484 - NILZA DOS SANTOS MAURICIO) X DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP

Diante do exposto, presentes os requisitos da prisão preventiva (art. 312 do CPP), permanecendo necessária a garantia da ordem pública, bem como da instrução criminal e aplicação da lei penal, indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória, formulado às fls.02/04 e mantenho a custódia cautelar de CARLOS ROBERTO ALMEIDA VIEIRA e ROSANA ELISA TERRA DE ALMEIDA FARIAS, decretada nos autos da comunicação de prisão em flagrante n.º 0011644-45.2013.403.6181. Expeça-se mandado de prisão preventiva. Sao Paulo, 13 de setembro de 2013. (...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2756

ACAO PENAL

0007995-29.2000.403.6181 (2000.61.81.007995-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA DE SOUSA(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

1. Ante o teor da certidão supra, antes de tornarem os autos conclusos para prolação de sentença, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e às defesas dos acusados quanto aos apontamentos constantes das folhas de antecedentes dos réus juntadas aos autos bem como dos extratos processuais que foram impressos e autuados em apartado, para que no prazo de 20 (vinte) dias providenciem as certidões de objeto e pé das ações penais nelas noticiadas. A adoção desta medida visa otimizar a prestação jurisdicional e evitar a delonga das ações penais em razão de atribuição à Secretaria deste juízo de atividades que são do interesse das partes e que independem de ordem judicial. Ademais, o Ministério Público Federal, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, detém, para o exercício de suas atribuições constitucionais, a prerrogativa de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público, de modo que a intervenção judicial somente se mostra necessária no caso de negativa do fornecimento de certidões. 2. Decorrido o prazo assinalado no item supra, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença. .PA 1,10 3. Cumpra-se.

0003394-43.2001.403.6181 (2001.61.81.003394-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X APARECIDA JORGE MALAVAZI(SP248774 - PAULA NUNES VIEIRA E SP034093 - UILSON PINHEIRO DE CASTRO) X IVANI DE FATIMA LOURENCO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA MONTANARI(Proc. SEM ADVOGADO)

A ré APARECIDA JORGE MALAVAZZI foi condenada à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, por estar incurso no delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, consoante sentença de fls. 919/929, integralmente confirmada pela E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que apreciou os recursos de apelação interpostos pelas acusadas (fls. 1073/1078). O acórdão transitou em julgado para Aparecida Jorge Malavazzi em 27 de outubro de 2011 (fls. 1118). Nos termos do artigo 110, caput, do Código Penal, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição da pretensão punitiva retroativa regula-se pela pena aplicada, observando-se os prazos fixados no artigo 109 desse mesmo diploma legal. Por sua vez, o artigo 110, 1º e 2º, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 12.234/10, que era mais benéfica ao réu (artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal), dispunham, respectivamente, que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado pela acusação (...) regula-se pela pena aplicada, e que a prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia. Fixadas essas premissas, levando-se em conta a pena corporal aplicada, verifica-se que, no caso em exame, a prescrição ocorre em 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal. Ocorre que, Aparecida era maior de setenta anos na data da sentença, de modo que o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade (artigo 115 do CP), resultando, assim, em 4 (quatro) anos. Dentro dessa quadra e tendo em vista que transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos entre os fatos delituosos (agosto de 1999) e o recebimento da denúncia (março de 2004 - fls. 402), houve a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do artigo 109, inciso IV, artigo 110 (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), artigo 114, inciso II, e artigo 115, todos do Código Penal. Portanto, é de rigor a declaração da extinção da punibilidade da ré, com fundamento no artigo 107,

inciso IV, do Código Penal. Ante o exposto, com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal, e artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso IV, artigo 110 (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), artigo 114, inciso II, e artigo 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de APARECIDA JORGE MALAVAZZI, brasileira, viúva, nascida aos 19.05.1932, em São Sebastião do Paraíso/MG, filha de Elias Jorge e Iracema Farias, RG nº 2.070.329-6 SSP/SP, relativamente à prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, conforme apurado nestes autos. Com o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações em relação a ré, especialmente para a alteração da autuação, devendo constar: APARECIDA JORGE MALAVAZZI - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, façam-se as devidas anotações e comunicações. Em relação à sentenciada IVANI DE FÁTIMA LOURENÇO, tendo em vista a admissão do recurso especial interposto por sua defesa (fls. 1113/1116), e considerando não haver, ao menos por ora, medidas urgentes a serem adotadas por este Juízo, DETERMINO o sobrestamento destes autos em Secretaria, até a conclusão do julgamento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3309

CARTA PRECATORIA

0024700-45.2013.403.6182 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X FAZENDA NACIONAL X NAIRTHON COSTA X MILTON GONCALVES COURA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

A exceção deve ser oposta no Juízo deprecante. Prossiga-se no cumprimento. Int.

0025700-80.2013.403.6182 - JUIZO DA 23 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA X MARCO PAULO CARDOSO CARNEIRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP (MG076640 - ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA)

Como não há decisão do Juízo deprecante, a este Juízo cabe cumprir o ato deprecado em seus ulteriores termos. Prossiga-se no cumprimento. Int.

0028394-22.2013.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITATIBA - SP X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ESTRELA AZUL SERV VIG SEG E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Considerando que a Executada é, agora, Massa Falida, por cautela devolva-se os autos para análise da situação processual pelo Juízo Deprecante. Int.

EXECUCAO FISCAL

0036105-55.1988.403.6182 (88.0036105-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060266 - ANTONIO BASSO) X TCI IND/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X CLAUDIO WILSON DELGADO X CLODOALDO DELGADO (SP255121 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAETANO E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 52. Defiro a expedição da certidão requerida (fl. 54), intimando a Executada a retirá-la em secretaria. Na sequência, arquite-se, com baixa na distribuição. Int.

0980661-15.1991.403.6182 (00.0980661-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA (SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES)

Com razão a Executada, a presente execução foi extinta e existem valores a serem levantados (fl. 67). Intime-se a Executada, na pessoa de seu patrono, para apresentar, no prazo de 05 dias, documentos que comprovem a mudança da sua denominação social bem como, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por

não comparecimento em tempo hábil, para comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0582668-35.1997.403.6182 (97.0582668-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X AMLETO LEANDRO BERNARDI(SP289547 - JOSÉ LUIZ RODRIGUES)

Intime-se a executada da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Decorrido prazo, sem oposição de embargos, expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda da Exequente. Efetivada a conversão, dê-se vista a Exequente. Int.

0530342-64.1998.403.6182 (98.0530342-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BIMETAL IND/ E COM/ DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0531946-60.1998.403.6182 (98.0531946-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WAB COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 79. Após, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, converta-se em renda da União o depósito referente às custas (fl. 38) e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0561311-62.1998.403.6182 (98.0561311-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP250252 - OTAVIO EUGENIO D'AURIA E SP021889 - RAFAEL VICENTE D AURIA E SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR)

Cumpra-se a decisão de fl. 167, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0004472-40.1999.403.6182 (1999.61.82.004472-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VITALIA COM/ DE PAPEIS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Cumpra-se a decisão de fls. 153, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0025316-11.1999.403.6182 (1999.61.82.025316-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KENTEC ELETRONICA LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA)

Em cumprimento a decisão do E. Tribunal (fls. 194/196 e 233) fica suspensa a ordem de penhora de 05% do faturamento da Executada. Permanece a penhora que recaiu sobre os bens indicados no laudo de fl. 229. Manifeste-se a Exequente sobre a alegação de parcelamento dos créditos. Int.

0031423-71.1999.403.6182 (1999.61.82.031423-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X CARDAN CRIACAO PRODUCAO E GRAVACAO LTDA X MARIA SALETE SAYAO SALVIA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP096332 - DENISE POIANI DELBONI E SP185186 - CLAYTON VINICIUS PEGORARO DE ARAÚJO)

Em consulta ao sistema processual informatizado, que desde já determino a juntada aos autos, verifico que a sentença proferida nos Embargos à Execução, autos n. 0023883-49.2011.403.6182, transitou em julgado. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de MARIA SALETE SAYAO SALVIA, do polo passivo da execução fiscal. Como o valor bloqueado pelo BACENJJUD foi transferido para uma conta judicial (fl. 180), se faz necessário a expedição de Alvará de Levantamento. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Após, vista a Exequente, para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

0063703-61.2000.403.6182 (2000.61.82.063703-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP X LUCY GASPAR SILVA DIAS - ESPOLIO X AMERICO DA SILVA DIAS - ESPOLIO(SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA E SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0012693-02.2005.403.6182 (2005.61.82.012693-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WILLIAM N EL KHOURI CONFECÇÕES X WILLIAM NABIL EL KHOURI(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0048615-07.2005.403.6182 (2005.61.82.048615-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ TAVEIRA DOS SANTOS(SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0051543-28.2005.403.6182 (2005.61.82.051543-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇÃO E COMERCIO DE ROUPAS JEAN & JENNER LTDA ME(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES)

Publique-se a decisão de fl. 130. Após, manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito. Após, conclusos para análise. Int.

0019063-26.2007.403.6182 (2007.61.82.019063-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X B&T INFORMATICA LTDA X ALAURI BERGAMO JR X JOSE DONIZETTI CABRELI X ADRIANO TREVISAN CHBANE X EDUARDO LOPES DE MELO(SP087292 - MARCOS

ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP154633 - THIAGO MENDES LADEIRA E SP069805 - TANIA REGINA PEDRO)

Cumpra-se a decisão de fl. 113, remetendo os autos ao SEDI para exclusão de JOSÉ DONIZETTI CABRELI do polo passivo da presente execução fiscal. Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0045889-89.2007.403.6182 (2007.61.82.045889-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BULL COMERCIAL LTDA(SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0046746-38.2007.403.6182 (2007.61.82.046746-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TECELAGEM GUELFY LTDA X OTAVIO GUELFY X CARLOS ALBERTO GUELFY X JANDOVY RODRIGUES PEREIRA X ROSA IGLESIAS GUELFY(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO)

Cumpra-se a decisão de fl. 203, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados, em razão da adesão da Executada ao Parcelamento Administrativo. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0003127-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.S.M. PRODUTOS E SERVICOS DE IMAGEM LTDA. EPP. X JOSE SEVERO FILHO X JOSE MAURICIO DINIZ DA SILVA(SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0044776-95.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAO DE OBRA ARTESANAL LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA)

A Exequente confirma o parcelamento apenas das inscrições de n. 80.2.10.009734-80 e 80.7.10.004824-07, em 08/05/2013. A penhora de faturamento foi efetuada em 09/10/2012. PA 1,10 Desta forma, intime-se a Executada para que apresente em Juízo, no prazo de 05 dias, as guias de recolhimento do percentual do faturamento penhorado, conforme auto de penhora de fls. 165 e 199, acompanhadas de documentos que comprovem o faturamento mensal da empresa Executada. Int.

0009174-09.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X APARECIDO SEBASTIAO FAJARDO(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da

presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0039504-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNOCOMERCIAL ENGEX LTDA X MACAHICO TISAKA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO)
Os documentos apresentados pelo coexecutado Maçahico Tisaka não são suficientes para comprovar a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Assim, por ora, intime-se o coexecutado a apresentar comprovante de pagamento do seu benefício previdenciário, extrato do Banco do Brasil do mês anterior ao bloqueio, bem como extrato do Banco Santander do mês do bloqueio e do mês anterior. No silêncio, proceda-se a transferência do valor bloqueado para um conta à ordem deste Juízo, creditando-os na CEF, agência 2527. Int.

0048691-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PORTICO DO BRASIL LTDA(SP241576 - MARCELO MOREIRA CESAR E SP232961 - CLARISSA BORSOI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0065723-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASIL GESKJEFT ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/S LTDA(SP292975 - ANDREZZA ALVES DE OLIVEIRA)

Cumpra-se a decisão de fl. 62, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados, em razão da adesão da Executada ao Parcelamento Administrativo. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0074318-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & ROSSI COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS(SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Em face da manifestação de fl. 106, remetam-se ao SEDI para as anotações inerentes a extinção da CDA 36.485.205-4, por pagamento. Após, diante da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0009332-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIPES - SOCIEDADE INTERAMERICANA DE PESQUISA(SP264221 - LEANDRO BERCHIELLI E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Cumpra-se a decisão de fl. 81, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0025961-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROWE BRASIL ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP218649 - SANDRA NIEMEYER RODRIGUES CARVALHO)

Considerando a adesão a parcelamento administrativo, causa suspensiva da exigibilidade do crédito posterior ao ajuizamento da demanda, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria, determino a remessa ao arquivo, aguardando eventual provocação. Intime-se.

0029740-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0035816-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA BENKO LOPES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Conforme se verifica do extrato obtido no sítio eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional, o qual determino desde já a juntada, não consta parcelamento administrativo para o presente débito. Assim, intime-se a parte executada para que comprove documentalmente o parcelamento alegado, bem como para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0035878-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA METALURGICA ALLI LTDA(SP191174 - VANESSA PEREIRA MOROZINI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0047815-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORTONA E PIMENTEL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158051 - ALESSANDRO CORTONA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0061179-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADEPT SYSTEM INFORMATICA LTDA ME(SP279795 - LUCIANO MARINHO LOURENÇO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e

nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062215-08.1999.403.6182 (1999.61.82.062215-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SE S/A COM/ E IMP/(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X SE S/A COM/ E IMP/ X FAZENDA NACIONAL(SP282139 - JULIANA SERRAGLIO E SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA)

Conforme se verifica dos autos, o Alvará nº 291/2012 foi expedido em 30/11/2012, em nome de SE S/A COM E IMP e/ou MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA com prazo de validade de 60 (sessenta) dias e foi retirado pela parte em 03/12/2012. Expirado o prazo de sua validade vem a parte aos autos requerer nova expedição, devolvendo o referido Alvará. Assim, primeiramente, proceda-se ao cancelamento do Alvará nº 291/2012, certificando-se. Após, intime-se a Executada a esclarecer o motivo da devolução e ausência de levantamento temporâneo do Alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta venham os autos conclusos para apreciação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045104-98.2005.403.6182 (2005.61.82.045104-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA(SP088249 - JOAO BATISTA DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

Reordeno o feito. Trata-se de execução fiscal proposta pela Prefeitura de Itapira em face da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo. A ação foi julgada extinta e a Exequente foi condenada a arcar com despesas processuais e honorários fixados em 10% do valor exequendo, devidamente atualizado (fls. 46/48). A sentença foi mantida pelo E. Tribunal (fls. 67/70 e 75). Devidamente intimada a OAB, até a presente data, não ingressou com a execução de sentença. Por um lapso a Prefeitura de Itapira foi intimada a apresentar memória de cálculo referente a verba honorária. Na realidade, quem teria que apresentar a memória de cálculo é a parte vencedora, no caso a OAB, que intimada silenciou. Assim, determino a remessa destes autos ao arquivo - findo. Int.

0029950-35.2008.403.6182 (2008.61.82.029950-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060287-80.2003.403.6182 (2003.61.82.060287-7)) VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL X VIP TRANSPORTES LTDA

Intime-se o executado (VIP TRANSPORTES LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0033279-55.2008.403.6182 (2008.61.82.033279-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535548-59.1998.403.6182 (98.0535548-9)) SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL/(SP008222 - EID GEBARA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL/

Intime-se o executado (SOCIAL S/A MINERAÇÃO E INTERCAMBIO COML E INDL), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1079

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO

0040041-14.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069512-46.2011.403.6182) JOFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Inicialmente, determino o apensamento destes embargos à arrematação nº 0040041-14.2013.403.6182 aos autos da execução fiscal nº 0069512.46.2011.403.6182, bem como a regularização da representação processual da embargante, mediante a juntada de procuração ao advogado subscritor da inicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Para tal, insira-se o nome do referido advogado no sistema processual, a fim de que receba a publicação desta determinação. Regularizado, tornem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0519689-42.1994.403.6182 (94.0519689-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502316-32.1993.403.6182 (93.0502316-9)) SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA(SP111906 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

.Pa 1,10 Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se ciência às partes para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009504-55.2001.403.6182 (2001.61.82.009504-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050343-93.1999.403.6182 (1999.61.82.050343-2)) CASA GRANDE HOTEL S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intime-se o(a) Embargante, para regularizar sua representação processual, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando Instrumento de mandato original nestes autos, bem como atribuir correto valor à causa com fundamento legal nos artigos 258 e 259, I, do CPC. Prazo: 5(cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC.

0065923-90.2004.403.6182 (2004.61.82.065923-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510441-13.1998.403.6182 (98.0510441-9)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a divergência de patrocínio na causa, manifestem-se os procuradores (fls. 250/251 e 279/280), esclarecendo a quem deve ser paga a verba honorária.

0023565-42.2006.403.6182 (2006.61.82.023565-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046231-08.2004.403.6182 (2004.61.82.046231-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CACULA DE PNEUS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Intime-se o Embargante para atribuir valor à causa, de acordo com os artigos 258 e 259, I, do CPC. Prazo: 5(cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC.Após, retornem conclusos.

0007353-09.2007.403.6182 (2007.61.82.007353-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058368-22.2004.403.6182 (2004.61.82.058368-1)) INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS NAPOLES LTDA(SP208362 - EDSON DE SOUZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) Embargante para atribuir correto valor à causa nos termos dos artigos 258 e 259, I, do CPC e juntar aos autos cópia do contrato social legível e autenticada ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95. Prazo: 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC.

0043104-57.2007.403.6182 (2007.61.82.043104-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038879-28.2006.403.6182 (2006.61.82.038879-0)) BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Intime-se o(a)(s) embargante(s), para juntar aos autos cópias do contrato social e da guia de depósito judicial que garanta a execução, legíveis e autenticadas ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC.Após, tornem os autos conclusos.

0015394-57.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026534-64.2005.403.6182 (2005.61.82.026534-1)) FRIGOR ELETRONICA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls.314/315: manifestem-se as partes. Prazo: 5(cinco) dias, para cada uma das partes, iniciando-se pelo(a) Embargante e após o(a) Embargado, nos termos do artigo 185 do CPC.Com as manifestações, retornem conclusos. Intimem-se.

0017698-29.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026108-81.2007.403.6182 (2007.61.82.026108-3)) VECTUS IMPORTATUM INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA(SP220539 - FABIO REATO CHEDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls.114/115: manifestem-se as partes. Prazo: 5(cinco) dias (art. 185 CPC).Após, retornem conclusos.

0022907-42.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027762-06.2007.403.6182 (2007.61.82.027762-5)) MARCIA SZTUTMAN SHVARTSMAN X MARK SHVARTSMAN(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo o recurso de apelação do embargante apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº20076182027762-5, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão.Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se

0051067-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025111-59.2011.403.6182) UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP236118 - MARIA ESTHER KUNTZ GALVÃO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)
Intime-se o(a) Embargante, para juntar aos autos cópia do Contrato Social legível e autenticada, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC.Após, tornem os autos conclusos.

0054901-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050658-04.2011.403.6182) ALVORECER ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS(SP179009 - MARCOS ROGÉRIO TAVARES LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)
Intime-se o(a)(s) embargante(s), para atribuir valor à causa, juntar aos autos cópias do auto de penhora e contrato social, legíveis e autenticadas ou com a devida declaração de autenticidade, termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95.Ciência à embargante da impugnação.Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Prazo: 10(dez) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0500786-76.1982.403.6182 (00.0500786-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X POLIGRAFICA LTDA X NELSON TAVOLIERI FERREIRA(SP109928 - RITA DE CASSIA RODRIGUES)
1 - Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de

embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0009766-25.1989.403.6182 (89.0009766-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP014453 - RENATO DAVINI) X ARREPAR PARTICIPACOES S/A(SP033419 - DIVA CARVALHO DE AQUINO)

Em que pese a manifestação da exequente de fls.46 e ss., em consulta ao sistema ECAC da PGFN na rede mundial de computadores, verifiquei que a inscrição que embasa a presente execução encontra-se com parcelamento ativo. Assim sendo, dê-se nova vista ao exequente para que esclareça o seu pedido. Oficie-se a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, solicitando informações sobre o saldo existente na conta 613055-3. Após, retornem-me os autos conclusos. Int.

0508779-53.1994.403.6182 (94.0508779-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LINGERIE ZAKS LTDA X VICTOR ALBERTO COMEN X SELIM ASSILAM NIGRI(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP177056 - FREDERICO GUILHERME GNECCO)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos fls. 143, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0509099-35.1996.403.6182 (96.0509099-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SABRINA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS)

Ciência ao executado do desarquivamento do feito. Após, dê-se vista ao exequente, conforme requerido. Considerando que os autos permaneceram em arquivo por mais de 05 anos, manifeste-se a exequente sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro, no prazo de 10 dias, informando eventual ocorrência de suspensão ou interrupção de prazo. Com a manifestação, tornem conclusos.

0522942-67.1996.403.6182 (96.0522942-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X SABRINA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP182736 - ALESSANDRA NEVES DIAS)

Ciência ao executado do desarquivamento do feito. Após, dê-se vista ao exequente, conforme requerido. Considerando que os autos permaneceram em arquivo por mais de 05 anos, manifeste-se a exequente sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro, no prazo de 10 dias, informando eventual ocorrência de suspensão ou interrupção de prazo. Com a manifestação, tornem conclusos.

0529337-75.1996.403.6182 (96.0529337-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GAXETAS REMAX LTDA X GLENAVAN POPIM ALCAZAR(SP051408 - OSCAR MORAES E SILVA FILHO) X MARCIA REIS LONGHI X CARLA REIS LONGHI X DENISE REIS LONGHI X CECILIO REIS LONGHI X MARCOS REIS LONGHI(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X JOSE WASHINGTON DE ALCANTARA

Ciência da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região. Intime-se o executado para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0502737-46.1998.403.6182 (98.0502737-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BIOFORMA FARMACIA MAGISTRAL LTDA(SP162876 - CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8- Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0002663-15.1999.403.6182 (1999.61.82.002663-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FLORALEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X MARIA LUZ LOPES ORTIZ X FERNANDO LOPEZ BARDERO(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

0019755-06.1999.403.6182 (1999.61.82.019755-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOPICO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X ONIZUKA, NEVES E GONCALVES - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Para fins de expedição de ofício requisitório, providencie ONIZUKA, NEVES E GONÇALVES - ADVOGADOS ASSOCIADOS, no prazo de quinze dias, a regularização de sua representação processual nestes autos, juntando procuração e demais documentos que comprovem a sua atuação em nome do executado. Satisfeita a determinação supra, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 152.

0054977-35.1999.403.6182 (1999.61.82.054977-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUIA LESTE AUTOMOVEIS LTDA X GILBERTO FERREIRA MAMONE JUNIOR(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X UNDOK KOH X SUN HOON KIM X CARLOS KWANG SUN KOH X KELLY CRISTINA DA SILVA

Vistos em decisão.Cuida, a presente execução, de cobrança de COFINS do exercício de 1995.Não tendo sido localizada a executada, a requerimento da exequente, foram incluídos no polo passivo da ação, os sócios da empresa indicados na petição de fls. 55/59.O coexecutado SUN HOON KIM ingressou nos autos às fls. 83/322, alegando que jamais fez parte do quadro societário da empresa executada, bem como ter sido vítima de golpe criminoso e que a inclusão de seu nome se deu de forma ilícita. Apresentou documentação comprobatória de suas alegações e postulou sua exclusão do polo passivo da lide.Intimada, a exequente concordou com a exclusão do excipiente devido à comprovação de suas alegações, bem como dos outros coexecutados incluídos no polo passivo da execução, haja vista se tratar de massa falida e não haver indícios de ilícito, nem ser caso de responsabilidade solidária, considerando a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 pelo E. Supremo Tribunal Federal (fls. 307 e 324).Passo a decidir.Ante as alegações do excipiente, aliadas à documentação apresentada e, ainda, considerando a concordância da exequente, determino a exclusão de SUN HOON KIM, UNDOK HO, CARLOS KWANG SUN KOH, KELLY CRISTINA DA SILVA e GILBERTO FERREIRA MAMONE JUNIOR do polo passivo da presente execução e a remessa dos autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o art. 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o art. 795 do mesmo estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao juízo compete somente fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos, na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 83/322.Tendo em vista a informação de que o processo falimentar foi encerrado, após cumpridas as providências ora determinadas, venham-me os autos conclusos.

0065176-82.2000.403.6182 (2000.61.82.065176-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLOCK INDL/ LTDA X NELSON CRAIDY CURY(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

Tendo em vista a execução encontrar-se extinta por sentença transitada em julgado, intime-se o executado para que se manifeste se tem interesse no desentranhamento da Carta de Fiança de fls.89/90, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0041406-21.2004.403.6182 (2004.61.82.041406-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATEMOC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.3. Int.

0013539-19.2005.403.6182 (2005.61.82.013539-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERADRI COMERCIAL E SERVICOS LTDA ME(SP210317 - LUCIANO ARIAS RODRIGUES) X SERGIO HENRIQUE DA SILVA X ADRIANA BARBOSA SOUSA SILVA

Fls. 76/78: regularize o executado SERGIO HENRIQUE DA SILVA a sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a ausência de assinatura no documento de fl. 79.Tendo em vista a alegação de bloqueio judicial de valores (BACENJUD) em conta salário da executada ADRIANA BARBOSA SOUSA SILVA, comprove, a mesma, a origem dos créditos constantes no extrato de fls. 82/83, juntando aos autos documentos hábeis para tal fim (holerites, etc.), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0020593-36.2005.403.6182 (2005.61.82.020593-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA)

Ciência da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região. Intime-se o executado para requerer o quê de direito. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0032055-53.2006.403.6182 (2006.61.82.032055-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONFECÇOES W.R.MENDONCA LTDA X LUIZ ANTONIO NAGAMINE X WALTER RIBEIRO DE MENDON A JUNIOR X WALTER RIBEIRO DE MENDONCA FILHO(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls 28/29. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0054978-73.2006.403.6182 (2006.61.82.054978-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.N TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA(SP262539 - PEDRO LUIS SOARES)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

0004860-88.2009.403.6182 (2009.61.82.004860-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CICERO FRANCISCO GIANNATTASIO FOZ(SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.97/98.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0031459-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRIFA PRODUÇOES CINEMATOGRAFICAS, AUDIOVISUAI(SP182442 - GUSTAVO AMORIM ARROYO E SP276503 - ALEXANDRE AMORIM ARROYO)

Fls.29/49: por cautela, determino o recolhimento do mandado nº 8204.2013.02857. Comunique-se à CEUNI, com urgência.No mais, observo que a representação da executada encontra-se irregular, porquanto o mandato de fl.35 é mera cópia. Determino, pois que o original seja apresentado no prazo de 5 (cinco) dias.Regularizado, dê-se vista dos autos à exequente, a fim de que se manifeste sobre o informado pela executada, bem como em termos de prosseguimento.Int.

0013293-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SYCAD SYSTEMS INFORMATICA LTDA(SP298108A - WANDER BRUGNARA)

Fls. 57/59: ao executado.Após, retornem-me conclusos. Int.

0034752-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARARIBA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de dez dias Instrumento de Procuração e cópia autenticada do contrato social, sob pena de exclusão do advogado do sistema processual. Int.

0041298-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Fls. 109/112: ao executado.Int.

0053039-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS(SP279469 - DANILO IAK DEDIM)

Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e conseqüentemente, suspendo o andamento do feito (artigo 265, inciso IV do CPC) até o julgamento definitivo do

processo nº 0018883.86.2012.403.6100, que tramita no Juízo da 5ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0017871-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Ante a cota da exequente de fl.146, informando a aceitação da carta de fiança, intime-se o executado do prazo de trinta dias para interposição de Embargos à Execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030708-29.1999.403.6182 (1999.61.82.030708-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507941-71.1998.403.6182 (98.0507941-4)) COMBUSTOL TECNAER CERAMICA AVANCADA LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMBUSTOL TECNAER CERAMICA AVANCADA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento do feito em diligência.Reconsidero o despacho de fls.181.Consultando os autos principais, verifico que o(a) Embargado/Exequente em 15/01/1998 propôs contra o(a) Embargante/Executado execução fiscal, tendo por base a Certidão de dívida ativa de nº 80 7 97 005253-50. Em 24/07/2002 o(a) Embargado(a) requereu a substituição da CDA mencionada acima pela de nº 80 6 97 001795-27. A parte executada foi intimada da substituição em 23/09/2002 e não apresentou manifestação. Ato contínuo, em 19/08/2003 foi publicada sentença de extinção, a requerimento do(a) Embargado/exequente, em face do pagamento do débito.Inconformada com a r. sentença de extinção, a União interpôs Apelação requerendo o prosseguimento do feito, alegando que a sentença foi baseada em informações que não correspondiam ao feito. O ETRF3ª Região negou provimento ao recurso interposto pelo(a) Embargado(a) dando por extinta a Execução fiscal nº 9805079414, baseada na Certidão de dívida ativa nº 80 6 97 001795-27, e o v. Acórdão transitou em julgado em 01/03/2011.Sendo assim, indefiro a expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal, conforme requerido pelo(a) Embargante (fls.179).Tendo em vista a concordância do(a) Embargado(a) sobre o valor dos honorários advocatícios apresentados pelo(a) Embargante, expeça-se Ofício requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do CPC e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do(a) patrono do(a) Embargante DR. GUSTAVO BARROSO TAPARELLI, OAB/SP nº 234.419 e CPF/MF nº 219.927.728-35Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região, intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 1080

EXECUCAO FISCAL

0037906-63.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X MARCIO DIAS

Vistos, etc.Conclusos por determinação verbal. Tendo em vista o erro material no termo de audiência lavrado em 28/08/2.013, acrescento: Ante a expressa declaração das partes, reconheço a prescrição das anuidades referente ao período de 1.993 -2.006,. No mais, mantenho o termo de audiência como lançado. Intimem -se as partesOportunamente, restituaem-se os autos à Vara de Origem.

Expediente Nº 1081

EXECUCAO FISCAL

0073330-06.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X ODAIR GODEGHESI JUNIOR

Vistos, etc.Conclusos por determinação verbal. Tendo em vista o erro material no termo de audiência lavrado em 28/08/2.013, acrescento: Ante a expressa declaração das partes, reconheço a prescrição das anuidades referente ao período de 1.993 -1.999 e 2.001-2.005, bem como a isenção das multas eleitorais referentes aos exercícios de 2.007 e 2.009. No mais, mantenho o termo de audiência como lançado. Intimem -se as partesOportunamente, restituaem-se os autos à Vara de Origem

Expediente Nº 1082

EXECUCAO FISCAL

0041824-75.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X MANUEL CANDIDO DA SILVA CROSP (TPD)

Conclusos por determinação verbal. Tendo em vista o erro material no termo de audiência lavrado em 27/08/2013, acresceto: Ante a expressa declaração das partes, reconheço a prescrição das anuidades referente ao período de 1.996 -2.006. No mais, mantenho o termo de audiência como lançado. Intimem -se as partes oportunamente, restitua-se os autos à Vara de Origem.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3363

EXECUCAO FISCAL

0041042-73.2009.403.6182 (2009.61.82.041042-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO REIS ALVES(SP284030 - LENITA MATIKO OKU SHIGEI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do executado referente aos valores depositados a fls. 73. Intime-se o patrono do executado a comparecer, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

Expediente Nº 1828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034774-66.2010.403.6182 - HARDWEAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MG058712 - WAGNER DE OLIVEIRA LOPES E MG040041 - MARIA DE FATIMA CELESTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, aforada por HARDWEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), cujo objeto é a suspensão da tramitação do executivo fiscal nº 0014781-37.2010.403.6182, em aguardo ao julgamento final procedente do pedido formulado na inicial para o fim de desconstituir o lançamento referente às CDAs nº 80209013304-59, 80609031959-14, 80609031960-58 e 80709007868-11, que instruem a execução fiscal mencionada, uma vez que os créditos tributários encontram-se extintos por força do direito de compensação que a autora possui em face da União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 156, II, do CTN. Após ter sido suscitado nos autos conflito negativo de competência entre o presente juízo e o juízo da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo a ser dirimido pelo E. TRF da 3ª Região - SP/MS (fls. 654/656), o i. Desembargador Federal relator designou o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fls. 661). É o relatório. Decido. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos previstos no art. 273 e incisos do CPC, necessários a sua concessão, nos moldes abaixo delineados. Em um primeiro momento, não constato a presença da verossimilhança do direito alegado nos autos apto a ensejar a concessão do provimento judicial pleiteado, uma vez que não houve a comprovação por parte da autora da presença das hipóteses previstas no artigo 151 e incisos do

CTN, as quais correspondem respectivamente às causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ademais, conforme a redação da súmula nº 212 do E. STJ, a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória, somado ao fato da previsão contida no art. 170-A do CTN. Outrossim, no que concerne à análise do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, verifico que tampouco ficou evidenciado nos autos, eis que o pedido de compensação foi objeto de análise anterior na esfera administrativa, tendo sido rejeitado naquela oportunidade, em 25.04.2008 (fls. 152/154), conforme ressaltou a ré em sede de contestação ofertada às fls. 579/595. Por fim, não há de se falar em aplicação do previsto no art. 273, 7º, do CPC ou do art. 798, caput, do CPC ao caso presente, eis que ausentes os pressupostos para a concessão da medida pretendida, conforme adrede demonstrado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final formulado pela autora em sua inicial. Oficie-se ao i. Desembargador Federal relator do Conflito de Competência nº 2013.03.00.015842-6/SP, dando-lhe ciência do conteúdo da presente decisão. P.R.I.O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021331-19.2008.403.6182 (2008.61.82.021331-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051961-97.2004.403.6182 (2004.61.82.051961-9)) SONY BRASIL LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Fls. 133/139: dê-se vista à parte embargante. 2 - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. 3 - Após, voltem os autos conclusos. 4 - Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000139-98.2006.403.6182 (2006.61.82.000139-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051961-97.2004.403.6182 (2004.61.82.051961-9)) SONY BRASIL LTDA(SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X SONY BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a parte exequente concordou com os valores apontados às fls. 223/224, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), NOS TERMOS DA Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1829

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017259-86.2008.403.6182 (2008.61.82.017259-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055936-59.2006.403.6182 (2006.61.82.055936-5)) PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA VICENTE MATHEUS LTDA(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls. 157/163. Dê-se vista ao executado/embargante. Após, venham os autos conclusos para julgamento.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1213

EXECUCAO FISCAL

0010685-91.2001.403.6182 (2001.61.82.010685-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X ENGECONSULT ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA(SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL E SP164627 - FÁBIO JUN CAPUCHO)

Vistos, Fl. 193: Considerando os parcelamentos informados nos autos (fls. 178 e 196/308), expeça-se mandado de penhora frente à executada, devendo a constrição recair, face à certidão da fl. 166, sobre o faturamento mensal da empresa, à razão de 5% (cinco por cento), até o limite do valor em cobrança. No sentido da viabilidade da penhora sobre o faturamento da empresa, em percentual módico, se ausentes bens livres para suportar a constrição judicial, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA A PROCEDIMENTOS ESSENCIAIS À CONSTRIÇÃO EXCEPCIONAL, EXISTENTES, IN CASU. PRECEDENTES. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que determinou a penhora de 5% do faturamento mensal da recorrente. 2. A constrição sobre o faturamento, além de não proporcionar, objetivamente, a especificação do produto da penhora, pode ensejar deletérias conseqüências no âmbito financeiro da empresa, conduzindo-a, compulsoriamente, ao estado de insolvência, em prejuízo não só de seus sócios, como também, e precipuamente, dos trabalhadores e de suas famílias, que dela dependem para sobreviver. 3. Na verdade, a jurisprudência mais atualizada desta Casa vem se firmando no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa, podendo, no entanto, esta ser efetivada, unicamente, quando observados, impreterivelmente, os seguintes procedimentos essenciais, sob pena de frustrar a pretensão constritiva: - a verificação de que, no caso concreto, a medida é inevitável, de caráter excepcional; - a inexistência de outros bens a serem penhorados ou, de alguma forma, frustrada a tentativa de haver o valor devido na execução; - o esgotamento de todos os esforços na localização de bens, direitos ou valores, livres e desembaraçados, que possam garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; - a observância às disposições contidas nos arts. 677 e 678 do CPC (necessidade de ser nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento); - na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida (3º do art. 655-A do CPC, incluído pela Lei nº 11.382/2006); - fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 4. Autos que evidenciam a observância das formas elencadas. Na hipótese, ficou comprovado: a) esgotamento de todas as diligências e esforços na tentativa de localização de outros bens, direitos e valores da empresa devedora; b) a executada não possui outros bens passíveis de penhora que passíveis de aceitação pela exequente; c) nomeou-se administrador legal. Tais procedimentos justificam a substituição dos bens indicados à penhora pelo faturamento da empresa. 5. Recurso não-provido. (STJ, REsp 982915/RJ, proc. 2007/0204950-6, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. José Delgado, julg. 18.12.07, DJ 03.03.08). Nomeio administrador e depositário, nos termos do art. 655-A, 3º, do CPC, o representante legal da empresa executada, que deverá: a) depositar o valor indicado, em conta vinculada a este Juízo, até o décimo dia do mês seguinte ao que servir de base para os cálculos, iniciando os recolhimentos a partir de quando se consumir a presente intimação; b) prestar contas nos autos mensalmente, no mesmo prazo; c) assumir o encargo de depositário; d) apresentar o plano de administração; e e) informar ao oficial de justiça, no momento do cumprimento do mandado, quem é o contador responsável pela contabilidade da empresa e onde fica seu escritório. Esclareço que, para aferição do faturamento mensal da empresa executada, para fins de cumprimento da presente decisão, deverá ser considerada a receita bruta que serve como base de cálculo para os valores do SIMPLES pago mês a mês, ou, caso a executada não faça parte dessa sistemática, os últimos valores informados à Receita Federal como base de cálculo para recolhimento da COFINS e do PIS em DCTF ou formulário equivalente. A título de prestação de contas pelo depositário-administrador, o respectivo demonstrativo da base de cálculo deverá ser apresentado juntamente com a comprovação de cada recolhimento em Juízo, até o limite da dívida. Faculto ao exequente a indicação de assistente técnico para acompanhar o cumprimento da presente decisão. Os depósitos a serem efetuados deverão observar o sistema previsto no art. 1º da Lei nº 9.703/98. Expeça-se mandado para a penhora e intimação, na forma supra. Int.

0023945-07.2002.403.6182 (2002.61.82.023945-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOL DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA(SPI84367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br). Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0029369-30.2002.403.6182 (2002.61.82.029369-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PANGRAF FOTOLITO, GRAFICA E EDITORA LTDA(SPI09270 - AMAURI RAMOS)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para

que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0046894-25.2002.403.6182 (2002.61.82.046894-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAZBRA S/A COM/ DE PECAS INDUSTRIAIS(SP198139 - CINTHIA MACERON E SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Ante a informação retro, intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência ocorrida na razão social constante nos presentes autos, com a informação contida no site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.E, ainda, informe a parte executada em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.Int.

0060125-22.2002.403.6182 (2002.61.82.060125-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LAURA BEATRIZ MESIANO MAIFRINO(SP293973 - MAURO SALLES AGUIAR DE MENEZES)

Em face da informação retro, proceda-se a inclusão do(s) patronos da executada no sistema processual. Após, rebublique-se o despacho de fl. 63, com urgência. Desp. fl. 63:Certifique-se o eventual trânsito em julgado. Fls.59/62: Dê-se ciência ao executado de que os autos encontram-se em Secretaria disponíveis para vista.Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais.Int.

0016290-47.2003.403.6182 (2003.61.82.016290-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO)

Vistos,Fls. 87/95 e 103/104: Trata-se de tributo cujo período do débito se refere a 12/1998, sendo que em 30/11/2001 houve a notificação fiscal do auto de infração. Por este motivo verifico que não ocorreu a decadência, vez que não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. A execução fiscal foi ajuizada em 29/04/2003 e o despacho citatório foi exarado em 26 de maio de 2003 (fl. 06), ambos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao artigo 174 do CTN.Em que pese a execução tenha sido ajuizada em 29/04/2003, menos de cinco anos após a notificação fiscal (30/11/2001), tenho que a prescrição não restou caracterizada no caso dos autos, pois, por ocasião da citação da empresa na figura do sócio CARLOS BEGNOZZI, ocorrida em 09/12/2005 (fls. 31), não tinha transcorrido o prazo prescricional quinquenal. Observo ainda que referida citação é válida, considerando a certidão constante da fl. 39, lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, que certifica que o sócio Carlos Begnozzi veio a falecer somente no início do ano de 2007. Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional.Dê-se vista à parte exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0018285-95.2003.403.6182 (2003.61.82.018285-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A.C. GARCIA E HIROAKI ENGENHARIA CIVIL S/C LTDA(SP143205 - MIRELA GALLO)

Ante a informação retro, intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência ocorrida na razão social constante nos presentes autos, com a informação contida no site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.E, ainda, informe a parte executada em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.Int.

0044817-09.2003.403.6182 (2003.61.82.044817-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIE CELIA DE SOUZA LIMA) X MARCOS TIDEMANN DUARTE(SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE(SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X ROBERTO MARCONDES DUARTE X RICARDO MARCONDES DUARTE X RAFAEL MARCONDES DUARTE X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP138647 - ELIANE PEREIRA

SANTOS TOCCHETO) X ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X RM PETROLEO LTDA X B2B PETROLEO LTDA X PR PARTICIPACOES S/A X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA X MONTEGO HOLDING S/A X FAP S/A X GAPSA PARTICIPACOES S/A X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP314232 - THIAGO DECOLO BRESSAN E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Vistos, Fls. 1787/1798 e 1801/1822: Mantenho a decisão das fls. 1783/1783v.º dos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 1783/1783v.º. Int.

0046809-05.2003.403.6182 (2003.61.82.046809-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORGANIZACAO LATINO AMERICANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C(SP305984 - DANIEL SANTOS DA SILVA)

Fls. 51/55 e 65: Considerando que os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em razão dos parcelamentos noticiados nos autos, nos termos do art. 792, caput, do CPC, deferidos às fls. 27, 36 e 48, não há que se falar em ocorrência da prescrição intercorrente, visto que não foi determinada a suspensão do feito nos termos do disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Defiro o pedido da parte exequente da fl. 65 e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada (citado(a,s) à(s) fl(s). 09/10, em razão de comparecimento espontâneo em Juízo) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à parte exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando a parte exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à parte exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0050874-43.2003.403.6182 (2003.61.82.050874-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE ESTANISLAU QUEIROZ GUIMARAES(SP183346 - DÉBORA BARBOSA DA SILVA E SP090090 - RUI GAIGHER BARBOSA DA SILVA)

Intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0053287-29.2003.403.6182 (2003.61.82.053287-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIMERMAN ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Vistos, Fls. 199/200: Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte referente ao ano base/exercício 1997/1998, em declaração(ões) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal em 04/06/2001 (fl. 205). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo

desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11....(STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. - A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Observo que a(s) Declaração(ões) nº 4026561 foi entregue(s) em 04/06/2001 (fl. 205) A execução fiscal foi ajuizada em 19/08/2003 e o despacho citatório foi exarado em 15/09/2003 (fl. 09), ambos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao artigo 174 do CTN. No entanto, tenho que a prescrição não restou caracterizada no caso dos autos, pois, por ocasião da citação da empresa executada, ocorrida em 30/10/2003, com seu comparecimento espontâneo (fl. 11), não tinha transcorrido o prazo prescricional quinquenal. Outrossim considerando que os autos tiveram seu andamento normal, em que a parte exequente sempre diligenciou, não sendo determinado em nenhum momento a suspensão do feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e nem remessa dos autos ao arquivo sobrestado, não há que se falar em ocorrência da prescrição intercorrente. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo decadencial/prescricional. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Int.

0056311-65.2003.403.6182 (2003.61.82.056311-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X KHAMEL REPRESENTACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP119900 - MARCOS RAGAZZI)

Ante a ausência de manifestação da parte executada, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0068820-28.2003.403.6182 (2003.61.82.068820-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO FLOR LTDA X JOSE AUGUSTO VILA FLOR X JOSE ANTONIO CORDEIRO ROXO X AIDA DA CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA VILA FLOR(SP166857 - ELIANA YOSHIKO MOORI) Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em caso de apresentação de memória de cálculos deverá a parte executada observar que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC (www.justicafederal.jus.br).Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0070584-49.2003.403.6182 (2003.61.82.070584-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPUTER WAREHOUSE LTDA X PEDRO MARTINS DE MELO X MICHEL MEYER X THOMAS BENES FELSBURG(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X ALEXANDER JOSEPH HO(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X HARRY CHIANG

Vistos.Intimada pessoalmente da decisão das fls. 390/391v. dos autos, a parte exequente manifestou-se às fls. 395/396, alegando a existência de contradição e obscuridade no que tange à fixação dos honorários advocatícios que deverão ser pagos à defesa do excipiente ALEXANDER JOSEPH HO, visto que há divergência entre o valor fixado em números e o que constou por extenso.É o breve relatório. DECIDO.A decisão contém, efetivamente, erro material no terceiro parágrafo da fl. 391v., pois houve a condenação da parte exequente em honorários advocatícios à defesa do coexecutado ALEXANDER JOSEPH HO em cinco mil reais e o valor que constou em números foi de R\$ 500,00, quando o correto seria R\$ 5.000,00.Assim, nos termos do inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil, procedo à correção, de ofício, do valor em números dos honorários advocatícios fixados à fl. 391v. para constar: Em razão da sucumbência, CONDE-NO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa do excipiente ALE-XANDER JOSEPH HO, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A verba deverá ser atualizada se-gundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Cumpra-se integralmente as determinações da fl. 391vº, atentando-se, inclusive, para os endereços fornecidos pela parte exequente às fls. 398/409, conforme requerido pela parte exequente à fl. 396.Int.

0073116-93.2003.403.6182 (2003.61.82.073116-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERRELL LEPETIT FARMACEUTICA E INDUSTRIAL LTDA(SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) Fl. 129: O valor do débito exequendo pode ser obtido pela executada junto à exequente ou através do sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional na rede mundial de computadores.Assim, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que efetive o depósito judicial do débito em cobro nesta execução.Int.

0013516-10.2004.403.6182 (2004.61.82.013516-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DUREX INDUSTRIAL S/A(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A

Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

0037287-17.2004.403.6182 (2004.61.82.037287-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DALL-LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A X NORBERTO MALERBA X ORLANDO TRAVITZKI FILHO X CELINA COLLATO TRAVITZKI X LUIZ DALLANESE X IVANILDO ALVES CLAUDINO DA SILVA X ADALBERTO SERGIO FAZIO X APARECIDA SELLARI MALDONADO X LUIZ CARLOS DA SILVA X ANTONIO MARTINS GAMES X LEONARDO DE CAMPOS NETO(SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA)

Trata-se de exceções de pré-executividade apresentadas pelos executados Adalberto Sérgio Fazio (fls. 137/151) e Dall Locações de Máquinas e Equipamentos S/A (fls. 181/192). Sustenta o primeiro excipiente que não compunha o quadro societário da empresa executada à época do fato gerador (1998/1999), motivo pelo qual requer sua exclusão do pólo passivo e condenação da exequente em honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a exequente afirmou a responsabilidade com fulcro no artigo 135, II, do CTN combinado com a Súmula 435 do

STJ, bem assim requereu a exclusão dos sócios Aparecida Sellari Maldonado e Luis Carlos da Silva (fl. 162 verso). O segundo excipiente afirma estar o crédito tributário fulminado pela prescrição. A exequente, por sua vez, requereu a rejeição da referida pretensão e o atendimento dos pleitos formulados às fls. 172/173 (fls. 198/200). Passo a decidir. Deixo de apreciar o mérito do pedido formulado na exceção de pré-executividade apresentada por Adalberto Sérgio Fazio por carecer de dilação probatória. Com efeito, para fins de redirecionamento deve-se analisar se o sócio possuía poderes de gestão no momento do surgimento do fato gerador ou na data da dissolução irregular. Na hipótese dos autos, consta da ficha cadastral da Junta Comercial a eleição de Adalberto Sérgio Fazio como diretor administrativo e financeiro em 14/03/2000 (fl. 36). Denota-se não figurar o executado Adalberto como diretor da empresa no momento do fato gerador. Contudo, pelo que consta nos autos, não é possível precisar o momento da dissolução irregular da empresa tampouco o momento em que o excipiente deixou o cargo de diretor, o qual pode ter perdurado, por força do disposto no artigo 143 da Lei de S/A, até março de 2003. Por conseguinte, a ausência de participação do executado Adalberto na dissolução irregular da empresa não se encontra evidenciada. Senão vejamos. Em procedimento administrativo iniciado em 2012, pela Receita Federal do Brasil, constatou-se a ausência de funcionamento efetivo da empresa, com reconhecimento da INAPTIDÃO da inscrição da mesma no CNPJ/MF, a partir de 30/07/2012 (fls. 217/227). Porém, há nos autos informação de regularidade de entrega das declarações pela empresa no período compreendido entre 1990 a 2011 (fl. 202). Noutro passo, no início da presente execução fiscal, foi expedida carta de citação da empresa, a qual retornou com aviso de recebimento negativo, com tentativas frustradas de entrega em 2004 (fl. 08). Posteriormente, em diligência do Sr. Oficial de Justiça, realizada em novembro de 2005, não foi possível realizar a citação da empresa, pois não foram encontrados bens e pessoas representantes da executada (fl. 17). Ademais, no Estatuto Social da empresa executada, firmado em 18/11/1997 (fls. 126/134), está previsto o período de mandato de um ano para os diretores eleitos, com permissão de reeleição, consoante artigo 9.º (fl. 128). Portanto, a matéria demanda dilação probatória, sendo necessária a utilização do instrumento processual adequado para tanto, o que não é possível em sede de exceção de pré-executividade. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DE SÓCIO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. AGRAVO PROVIDO. I - Tenho entendido, consoante jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano, sem a necessidade de dilação probatória. II - O mestre Humberto Theodoro Júnior leciona que o que se reclama para permitir a defesa fora dos embargos do devedor é versar ela sobre questão de direito ou de fato documentalmente provado. Se houver necessidade de maior pesquisa probatória, não será própria a exceção de pré-executividade. (Processo de Execução, 21ª Edição, Livraria e Editora Universitária de Direito, pág. 423). III - Incontroversa a necessidade de redirecionamento da execução fiscal, verifico dos elementos presentes nos autos, notadamente ficha cadastral emitida pela JUCESP, que Jader Ferreira dos Santos efetivamente ocupou o cargo de diretor da executada, assinando pela empresa. IV - O excipiente afirma que jamais praticou qualquer ato como dirigente da pessoa jurídica, pois sua eleição para o cargo teria sido fraudulenta e, de toda forma, manifestou renúncia em julho de 1995. V - Apesar da gravidade das alegações, porém, inexistem nos autos elementos capazes de comprová-las sem a necessidade de outras provas. Os créditos tributários venceram entre 24.02.1995 e 31.07.1996 e a cópia do registro profissional (fls. 218) indica apenas que Jader Ferreira dos Santos foi gerente geral da executada entre 25.10.1993 e 31.10.1994, enquanto os demais documentos corroboram o constante da ficha da JUCESP, pois ao menos a partir de fevereiro de 1995 o agravado já se comportava como diretor, assinando relatórios e correspondências. A renúncia informada a fls. 230, a seu turno, não se reveste de qualquer oficialidade e, ademais, refere-se à procuração outorgada em março de 1995, e não ao cargo de diretor. Registro, finalmente, que a correspondência de fls. 232 tampouco presta-se a demonstrar que a parte não mais detinha o cargo, pois apenas a convoca a retornar à matriz. VI - Assim, não parece comprovado que Jader Ferreira dos Santos não detinha, na época da dissolução irregular, poderes de administração, de modo que inexistem elementos suficientes para afastar, de plano e por meio da exceção pré-executiva, sua manutenção no pólo passivo da execução, pois existem nos autos indícios de que não tenha sido mero empregado. VII - Eventual contraprova das informações fornecidas pela exequente há de ser realizada em via processual adequada, porquanto demanda dilação probatória não admitida na forma de defesa eleita pelo excipiente. VIII - Agravo provido. No que toca ao pedido de reconhecimento da prescrição do crédito tributário, o pleito é improcedente. A constituição do crédito ocorreu com a entrega da declaração pelo contribuinte, em 29/09/1999; contudo, ao apresentar pedido de parcelamento em 24/04/2001, houve a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, com início do novo prazo em 21/12/2001, quando o parcelamento foi cancelado (fl. 203). Portanto, entre o reinício do lapso prescricional, em 21/12/2001, e a propositura da demanda, em 02/07/2004, houve decurso de lapso temporal inferior a cinco anos, motivo pelo qual o crédito não se encontra extinto pela prescrição. Cabe ressaltar a incidência da Súmula 106 do E. Superior Tribunal de Justiça, impondo-se a retroação da data da citação, marco interruptivo da prescrição (artigo 174, I, do CTN, com a redação anterior a LC 108/2005) para a data do ajuizamento da execução. Assim sendo, indefiro a exceção de pré-executividade

apresentada pela empresa executada. Quanto ao requerimento de exclusão dos sócios Aparecida Sellari Maldonado e Luis Carlos da Silva do pólo passivo (fl. 162 verso), deve a exequente fundamentá-lo a fim de ser apreciado posteriormente por este juízo. Providencie a Secretaria a imediata citação de todos os sócios incluídos no pólo passivo, consoante decisão de fl. 120.Fl. 172: Defiro o pedido da parte exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que os executados Adalberto Sérgio Fazio e Antônio Martins Gomes (citados às fls. 104 e 113) eventualmente possuam em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à parte exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando a parte exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à parte exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0057191-23.2004.403.6182 (2004.61.82.057191-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOP DOS PROF DA SAUDE DE NIVEL TECNICO/COOPERPAS TEC 1 X LEANDRA DA CRUZ DOMINGOS X ANA PAULA NASCIMENTO DE GOUVEIA X DORALICE LUIZ DE ALMEIDA X ELAINE CRISTINA CESAR X REGINALDO FERREIRA DE CAMPOS X MARIA DE JESUS OLIVEIRA SOUSA X MARIA LILIA DE MEDEIROS X MARIA DE FATIMA SILVA(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA SAAD E SP212446 - SUELI DOS SANTOS TOMAS)

Vistos,Fls. 107, 113, 130/134 e 156v.º: Ante a concordância da Fazenda Nacional à fl. 156v.º, determino a exclusão dos coexecutados DORALICE LUIZ DE ALMEIDA, REGINALDO FERREIRA DE CAMPOS e MARIA LILIA DE MEDEIROS do polo passivo do executivo fiscal.Fl. 164/168: Dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada ANA PAULA NASCIMENTO DE GOUVEIA. Após, voltem-me os autos conclusos. Ao SEDI para a exclusão dos coexecutados DORALICE LUIZ DE ALMEIDA, REGINALDO FERREIRA DE CAMPOS e MARIA LILIA DE MEDEIROS do polo passivo do feito. Int.

0000779-38.2005.403.6182 (2005.61.82.000779-0) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO) X SAO PAULO CIA/ NACIONAL DE SEGUROS (SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)

Vistos, Fls. 90/96 e 99/100: Da análise da CDA que instrui a inicial, verifica-se que a presente execução fiscal versa sobre Taxa de fiscalização e respectivas multas e juros. Não há indicação na CDA de incidência de correção monetária.Não é causa de suspensão da presente execução fiscal o processo de liquidação extrajudicial, conforme dispõe o artigo 6º, 7º, da Lei n 11.101/05, aplicável analogicamente (tendo em vista o disposto no artigo 24-D da Lei n 9.656/98) ao presente caso:Art. 6o A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 7o As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Ainda por força do artigo 24-D da Lei n 9.656/98, aplicável à espécie o disposto no artigo 18, letra f, da Lei n.º 6.024/74, sendo inviável a cobrança de valores a título de multa de empresa submetida à liquidação extrajudicial, já que se trata de dívida inexigível de empresa em tal condição. Tal entendimento restou consignado por este Juízo às fls. 75 e 81 dos autos.Quanto aos juros de mora anteriores à decretação da liquidação extrajudicial são devidos, bem assim os posteriores, que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo (REsp 532539/MG, Rel. Min. Francisco Falcão). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a liquidação extrajudicial não interrompe a contagem dos juros moratórios. Precedentes (AgRg no Ag 987423/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves). É vasta e pacífica a jurisprudência do colendo STJ: - no que pertine aos juros de mora, a

jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa (REsp 1185034/MG, Rel^a Min^a ELIANA CALMON); - após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do principal (REsp 1029150/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA); - quanto aos juros de mora, o posicionamento da Primeira Turma desta Corte entende que: A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes. (REsp 660.957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007) (AgRg no Ag 1023989/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES); - antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa Selic, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedente: ERESp 631.658/RS, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008 (AgRg no REsp 762420/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Expeça-se mandado de citação frente ao liquidante (com a exclusão da multa nos termos das decisões retro citadas e da planilha da fl. 87 dos autos) e, no ensejo, intime-se-o a que informe sobre a suficiência do ativo para suportar os juros, haja vista, o disposto no art. 18, alínea d, da Lei n 6.024/74. Após, proceda-se à penhora no rosto dos autos.Cumpra-se. Int.

0007612-72.2005.403.6182 (2005.61.82.007612-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F G-PRODUCOES ARTISTICAS LTDA-ME X NORBERTO BARBOSA DA FONSECA X ADELA SORIANO GIMENEZ(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA E SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA)
Vistos,Fls. 178/179: Anote-se.Fl. 184: Considerando que o parcelamento informado pela própria parte exequente às fls. 141/158 (ano de 2004) não interferiu na contagem dos prazos prescricionais quinquenais da decisão das fls. 173/174v., inclusive com relação à declaração 6562385, entregue em 16/05/2000, vez que a execução fiscal foi distribuída em 17/01/2005, dê-se nova vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nova CDA, conforme determinado à fl. 174v.. Após, voltem-me os autos conclusos.

0032002-09.2005.403.6182 (2005.61.82.032002-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VANTINE CONSULTORIA-LOGISTICA,GESTAO EMPRESARIAL E COME(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)
Vistos,Fls. 205/215: Ante a v. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte executada, para analisar a alegação de nulidade da CDA, conheço da exceção de pré-executividade oposta às fls. 142/147 nesta parte, para reconhecer que a Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Cumpra-se integralmente a decisão das fls. 193/195.Int.

0032143-28.2005.403.6182 (2005.61.82.032143-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA LTDA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO)
Vistos,Fls. 106/107: Apesar de atécnica no tocante à qualificação das partes, a petição das fls. 53/59 se manifestou em nome da empresa executada e do sócio excluído destes autos, ERNESTO DE SOUZA FERREIRA, sendo que a procuração da fl. 60 estava em nome deste sócio, razão pela qual a condenação em honorários deve permanecer na forma como posta. Ante o exposto, mantenho a decisão da fl. 93 dos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão da fl. 93 dos autos. Int.

0024085-02.2006.403.6182 (2006.61.82.024085-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORWAS - CENTRO DE ORTOPEDIA FUNCIONAL LTDA.(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA)
Ante a informação retro, intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência ocorrida na

razão social constante nos presentes autos, com a informação contida no site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.Int.

0037886-82.2006.403.6182 (2006.61.82.037886-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LOURIVAL FERREIRA CAMARGO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Por ora, comprove a parte exequente, documentalmente, as diligências efetuadas para localização de bens do devedor (DETRAN, todos os 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis, sites oficiais, etc.) e as respectivas respostas, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Intime-se o(a) exequente.

0009478-13.2008.403.6182 (2008.61.82.009478-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP173373 - MARCOS POLATTI DA SILVA E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO)

Ante a informação retro, intime-se a parte executada para que esclareça a respeito da divergência ocorrida na razão social constante nos presentes autos, com a informação contida no site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.Int.

0041214-78.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOLA ACTUAL ENSINO FUNDAMENTAL, MEDIO E SUPLETIVO LTD(SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI E SP300861 - THAIS HELENA SMILGYS)

Vistos, Fls. 326/327 e 337: Desde agosto de 2011 a FN tem ciência do alegado pagamento, sempre requerendo prazo para se manifestar (fls. 148, 312, ausente manifestação às fls. 324/325 e 337). Por solicitar novamente prazo de 120 (cento e vinte) dias, para se manifestar sobre causa extintiva de crédito tributário (artigo 156, inciso I, do CTN), entendo que o título exigido resta abalado, exigindo de pronto por parte deste Juízo a suspensão da exigibilidade do crédito, com fundamento no artigo 798 do Código de Processo Civil, até manifestação conclusiva da exequente, que deverá se operar no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua ciência desta decisão. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, cujo entendimento adoto como razão de decidir: AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DO CADIN - POSSIBILIDADE - PODER GERAL DE CAUTELA - ART. 798, CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1. As informações sobre eventual quitação do débito, através da compensação, que deve ser homologada pela Administração, não foram por esta ainda confirmada, situação que vem perdurando sine die, vinculando a continuidade do feito ao mero crivo administrativo. 2. É verdade que não houve prestação de garantia, tampouco o crédito estaria com a exigibilidade suspensa, porém, a alegação é de compensação, consoante documentação trazida aos autos. O Código Tributário Nacional aponta no art. 156, dez hipóteses de extinção do crédito tributário. O inciso II arrola a compensação, causa extintiva de crédito por excelência. 3. É óbvio que os lançamentos e pagamentos antecipados estão sujeito à revisão pelo Fisco, atribuição que não se pode negar à autoridade administrativa, haja vista a possibilidade da Administração rever seus próprios atos. 4. No entanto, a conduta correta da autoridade administrativa seria a de, no exercício de seu mister, efetuar a conferência e, sendo o caso, a correção dos dados para declarar extinto o crédito cobrado. Se fosse o caso, quanto a eventuais incorreções de lançamento ou pagamento, exigi-las do contribuinte e, ainda, lançar seu nome no cadastro de inadimplentes. Todavia, nunca ignorar os créditos extintos e lançar o contribuinte no inventário dos maus pagadores, obrigando-o a aguardar sine die providências da Administração. 4. Se houve extinção do débito, mesmo que com equivocidade de códigos ou identificação do contribuinte, garante-se a ele, apontada a necessária correção, que não figure na lista dos devedores, já que não mais permanece nessa situação. 5. No caso dos autos, a decisão atacada está adequada e lastreada em situação de fato que desautoriza o prosseguimento da execução fiscal, quando menos pela ausência de manifestação da exequente acerca da efetivada existência e dimensão de dívida reclamada. 6. Restando dúvida acerca da exigibilidade do crédito exequendo, pendendo a manifestação da autoridade responsável, não há razão para mantê-la no cadastro e mesmo a execução fiscal em curso. 7. Havendo dúvida quanto à liquidez, certeza e exigibilidade do crédito em questão, não me parece razoável o prosseguimento da execução, ao menos, até que a União se manifeste conclusivamente acerca da exigibilidade do crédito. 8. Tal suspensão é fundada no poder geral de cautela do Juiz, previsto no art. 798, do Código de Processo Civil. 9. Por outro lado, caso se confirme a exequibilidade da dívida, nada obsta que a execução fiscal retome seu curso regular, caso reste configurada a legitimidade da cobrança. 10. Agravo inominado improvido.(AI 00250785920094030000, DESEMBARGADOR

0005471-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A2M INFORMATICA LTDA ME(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP308510 - ISABELY CRISTINI BOSCHETTI OHATA)

Fls. 71/84: Cumpra-se o r. despacho retro, retornando-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010419-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSCORDEIRO LIMITADA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Vistos, TRANSCORDEIRO LIMITADA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos da execução em epígrafe, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Entende que a condenação em honorários deveria ter sido feita com atenção à porcentagem autorizada pelo 3º do artigo 20 do CPC, levando-se ainda em conta o valor atribuído à causa, bem como do disposto no 4º do mesmo dispositivo legal. Requer sejam os embargos recebidos, sanando a omissão, reconhecendo o caráter irrisório da condenação imposta. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento do feito. Entendo que a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade, o que foi feito por este Juízo nos autos. A alegação de existência de parecer administrativo que reconheceu a ocorrência da prescrição e que ensejou no cancelamento não é matéria que envolva grande complexidade a justificar o arbitramento de valor superior ao fixado por este Juízo. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. DÉBITOS PRESCRITOS. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, consoante enunciado da Súmula n. 393. 2. A prescrição para cobrança do crédito tributário ocorre em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, do CTN). 3. a 6. (...). 7. Tendo sido acolhida a exceção de pré-executividade, é cabível a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios. 8. O juiz, ao fixar os honorários advocatícios na forma do 4º, do art. 20, do CPC, não está adstrito aos limites contidos no 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas a, b e c. 9 a 11. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0102740-70.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 01/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012) Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1216

EXECUCAO FISCAL

0012819-82.1987.403.6182 (87.0012819-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO BASSO) X ARMINC S/A ARTEFATOS METALICOS IND E COM X ANTONIO CHAMELET X ANTONIO HENRIQUE PERRONE X CARLOS SCHUARTZ(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DAVIDE PRIMO LATTES X FLAVIO DE MELLO PINTO X

FRANCISCO ALVES DA SILVA X HELIO MOTTA MELLO X JACQUES ORLANDO RIBEIRO VAIRO X WALTER SENTELHES(SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO E SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP330018 - LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR)

Vistos.Intimada pessoalmente da decisão das fls. 201/204v. dos autos, a defesa do coexecutado CARLOS SCHUARTZ manifestou-se às fls. 206/207, alegando a existência de equívoco quanto à data da citação do referido coexecutado constante à fl. 203 e omissão no que tange à fixação dos honorários advocatícios que deverão ser pagos à defesa do excipiente CARLOS SCHUARTZ. É o breve relatório. DECIDO.A decisão contém, efetivamente, erro material no segundo parágrafo da fl. 203v., pois a citação do coexecutado CARLOS SCHUARTZ deu-se em 15/05/1979 (fl. 99), conforme constou corretamente no último parágrafo da fl. 201v. Assim, onde se lê: Assim, reconheço a prescrição das contribuições anteriores às citações dos citados coexecutados, tendo em vista que ocorreram em 22/04/2009 e 15/05/1979, com base no art. 269, IV do CPC.; leia-se: Assim, reconheço a prescrição das contribuições anteriores às citações dos citados coexecutados, tendo em vista que ocorreram em 22/04/2009 e 15/05/2009, com base no art. 269, IV do CPC.Quanto aos honorários advocatícios, mantenho a r. decisão das fls. 201/204v., por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente as determinações das fls. 204/ 204v.Int.

0009079-91.2002.403.6182 (2002.61.82.009079-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X 3 DANTAS COMERCIAL ATACADISTA LTDA(SP192040 - ADILTON DANTAS DA SILVA E SP096448 - HELIO SINDO DANTAS DE AGUIAR)

Fls. 184 / 185: Ante o alegado pela parte exequente e verificado que o parcelamento subsiste, suste-se o leilão designado, informando a Central de Hastas Unificadas da presente decisão. Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0044094-24.2002.403.6182 (2002.61.82.044094-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X EICASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X ABRAO ANTONIO HADDAD(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X HORACIO RUBEN ANDRES(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos,Fls. 200/207: Não há que se falar por ora em exclusão dos excipientes do polo passivo, ante a v. decisão do E. TRF/3ª Região (fls. 110/122) que determinou a manutenção dos sócios no polo passivo da execução fiscal.Regularize a defesa dos coexecutados ABRAO ANTONIO HADDAD e HORACIO RUBEN ANDRES sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no artigo 13 do CPC.Fl. 210: Expeça-se mandado de constatação nos termos requeridos pela parte exequente. Com a juntada do mandado, dê-se nova vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Fl. 238: Anote-se.

0049767-95.2002.403.6182 (2002.61.82.049767-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ELLES DURASMANCO INDUSTRIA TEXTIL LTDA X NEWTON GIMENEZ X MARCOS GIMENEZ(SP228095 - JOSE CARLOS COSTA SILVA E SP049603 - NEWTON GIMENEZ)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI), devendo ainda comprovar a propriedade e o valor atribuído aos bens nomeados à penhora. Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0050477-18.2002.403.6182 (2002.61.82.050477-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LESTAMPE QUADROS E DECORACOES COMERCIAIS LTDA ME X ISAAC GELMAN X BRENO GELMAN(SP039942 - FLAVIO KAUFMAN) X ANA GELMAN

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s)._____) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à

exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0061549-02.2002.403.6182 (2002.61.82.061549-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PROINBRAS PROJETOS INDUSTRIAIS BRASILEIROS E COM LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0061792-43.2002.403.6182 (2002.61.82.061792-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PROINBRAS PROJETOS INDUSTRIAIS BRASILEIROS E COM LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0061793-28.2002.403.6182 (2002.61.82.061793-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PROINBRAS PROJETOS INDUSTRIAIS BRASILEIROS E COM LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0008495-87.2003.403.6182 (2003.61.82.008495-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA X LAURO PANISSA MARTINS X JOANNA MARIA CAMPINA PANISSA X TILCREY LTDA(PR011333 - MARCIO LUIZ NIERO)

Vistos, Fls. 199/206v.: Os coexecutados devem ser mantidos no polo passivo, já que seus nomes constam da CDA e o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200802743578, RELATOR DENISE ARRUDA, DJE DATA:01/04/2009). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE.

PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 200900162098, RELATOR TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:04/05/2009). Trata-se de tributos cujos períodos dos débitos se referem a 01/1998 a 13/1998, sendo que em 27/03/2000 houve a notificação fiscal de lançamento de débitos. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, vez que não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. A execução fiscal foi ajuizada em 24/03/2003 e o despacho citatório foi exarado em 06 de maio de 2003 (fl. 14), ambos em datas anteriores à nova redação conferida pela LC 118/05 ao artigo 174 do CTN. Em que pese a execução tenha sido ajuizada em 24/03/2003, menos de cinco anos após a notificação fiscal (27/03/2000), tenho que a prescrição não restou caracterizada no caso dos autos, pois, por ocasião das citações dos coexecutados LAURO PANISSA MARTINS e JOANNA MARIA CAMPINA PANISSA, ocorridas em 15/05/2003 (fls. 17/18), não tinha transcorrido o prazo prescricional quinquenal. Observo que referidas citações foram consideradas válidas, nos termos do despacho da fl. 40. Outrossim, eventual demora na citação, por motivos inerentes à Justiça, não prejudica a parte exequente, conforme se depreende do disposto na Súmula 78 do extinto TFR: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição; e na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento compartilho: ... A demora na citação da executada não pode ser imputada à exequente, considerando-se as deficiências, que, infelizmente, atingem o funcionamento do sistema judiciário. Assim, não comprovada a desidiosa ou negligência da exequente, há que se considerar como dies a quem do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula n 106 do C. STJ (TRF 3ª Região, AC 866142, 6ª Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 14/09/07, pg. 624). Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional. Fls. 222/248: A FN requer o reconhecimento de grupo econômico para o fim de incluir as pessoas jurídicas e físicas por ela descritas no polo passivo da execução fiscal em curso. É entendimento pacificado no E. TRF da 3ª Região que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram, encontrando, a inclusão dessas empresas no polo passivo da execução fiscal, respaldo nos artigos 124, II e 135, III, ambos do Código Tributário Nacional, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91, artigos 591 e 592, II, ambos do Código de Processo Civil e art. 50 do Código Civil. Neste sentido, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0005577-56.2008.4.03.0000/SP, TRF 3ª Região, Desembargador Federal José Lunardelli. Considera-se grupo econômico o conjunto de duas ou mais empresas, cada uma com personalidade jurídica própria, porém com vínculo de direção, controle, administração ou coordenação em face de atividade de qualquer natureza. Analisando a vasta documentação juntada pela parte exequente nos autos em anexo, é possível constatar a existência de um esquema de esvaziamento do patrimônio da empresa executada pelos seus sócios, que doaram grande parte de seus imóveis aos filhos, enquanto que apurada a inexistência de bens para a quitação dos créditos tributários constante na inicial. Em contrapartida, empresas que têm familiares dos sócios da empresa executada como seus sócios, e que possuem atividades econômicas idênticas ou semelhantes à da empresa executada, encontram-se fortalecidas, havendo confusão patrimonial e gerencial. Chegou a FN a tal conclusão após efetuar pesquisas junto à Junta Comercial de Brasília e à Receita Federal. Finalmente, colaciona a FN diversos entendimentos do E. TRF da 3ª Região, que vislumbra a existência de grupo econômico envolvendo as pessoas citadas à fl. 247 com a executada TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA, cujo entendimento adoto como razão de decidir. Finalmente, a solidariedade entre as empresas de um mesmo grupo econômico foi instituída pelo art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91, como resultado do crescimento das empresas, e representa uma garantia para a Seguridade Social em relação a estas novas formas de organização. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Há nos autos elementos mais que suficientes para demonstrar o vínculo operacional e a responsabilidade solidária entre a executada e as pessoas citadas à fl. 247 com situação irregular perante a previdência. Ante o exposto, considerando configurado o alegado grupo econômico, defiro o pedido formulado pela FN para incluir as pessoas físicas e jurídicas citadas à fl. 247 para integrarem o polo passivo da presente execução fiscal, devendo ser citadas nos termos da LEF. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Expeçam-se mandados de citação, penhora e avaliação. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária de São Paulo, expeça(m)-se carta(s) precatória(s). Determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, nos termos requeridos na inicial, com fundamento no art. 155, I, do CPC, tendo em vista a juntada de documentos acobertados por sigilo fiscal. Anote-se na capa, devendo este

feito ser manuseado exclusivamente pelas partes, seus procuradores e pelo Juízo. Cumpra-se. Int.

0021051-24.2003.403.6182 (2003.61.82.021051-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METALURGICA PEGGAU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP078494 - EDUARDO ALCANTARA SPINOLA)

Fls. 291/293: Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento dos autos. Após, sem manifestação, retornem-se ao arquivo sobrestado, nos termos do r. despacho de fl. 272. Int.

0035804-83.2003.403.6182 (2003.61.82.035804-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAFLEX COMERCIAL LTDA X GILBERTO DANTAS(SP281239 - JULIANA ZUKAUSKAS DANTAS) X AURELIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP177919 - WILFREDO EDUARDO MARTINEZ GALINDO) X MARIA BEATRIZ DA SILVA X JOSE ANTONIO DA ROSA(SP281381 - MARIANE ZUKAUSKAS DANTAS)

Vistos, Fls. 90/96: A exceção deve ser indeferida. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Conforme se observa nestes autos, a citação por AR retornou negativa ante a não localização da empresa executada no endereço constante de seu cadastro na Receita Federal e na JUCESP, bem como consta do documento da fl. 67 dos autos como empresa inapta, o que se presume que se encontra desativada (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional, que reza: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Consta no instrumento particular de alteração contratual das fls. 74/75 que o coexecutado GILBERTO DANTAS se retirou da sociedade em 10/08/1999, tendo sido a sua saída devidamente registrada na JUCESP em 26/08/1999 (fls. 63/66). Assim, não há que se falar em exclusão do polo passivo, visto que os débitos em cobro têm datas de vencimentos que compreendem o período 15/05/1997 a 16/01/1998, quando ainda fazia parte do quadro social, na qualidade de sócio, assinando pela empresa. Ante o exposto, mantenho o coexecutado no polo passivo da demanda. Outrossim, quanto à alegação de sucessão tributária em razão de continuidade de exploração do comércio por ex-sócio, o documento das fls. 133/135 afasta a alegação por não restar caracterizada a continuidade da atividade pelo coexecutado AURELIO RODRIGUES DE ALMEIDA, vez que integrou o quadro societário da empresa CONECTE TELEMÁTICA LTDA somente em 2004. No mais, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, as matérias articuladas pela parte excipiente deverão ser apreciadas em embargos, após a garantia do juízo. Considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, cabendo ao(a) exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito. Publique-se o despacho da fl. 87. Int. DESPACHO FL. 87: Fl. 78: Assite razão à exequente, vez que o co-executado Aurelio Rodrigues de Almeida integrava o quadro societário do executado à época dos fatos geradores inclusive na qualidade de sócio gerente. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, conforme requerido pela exequente. DESPACHO FL. 87: Fl. 78: Assite razão à exequente, vez que o co-executado Aurelio Rodrigues de Almeida integrava o quadro societário do executado à época dos fatos geradores inclusive na qualidade de sócio gerente. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, conforme requerido pela exequente.

0045745-57.2003.403.6182 (2003.61.82.045745-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFECOES COGUMELO LTDA(SP069747 - SALO KIBRIT E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES) X MICHAEL ZARANISE X BORIS CHARNIS X ELISABETH COPAT ZARANISE(SP140526 - MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s)._____) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória.Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0004574-86.2004.403.6182 (2004.61.82.004574-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NACIONAL TRANSPORTES AEREOS LTDA X JULIO RUDGE PEROTTI X JAIRO IZAUL NUNES DOS SANTOS X RAPHAEL STEPHANO TIZZIANI NEVES DOS SANTOS(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Vistos. Fls. 589/592: Mantenho a r. decisão das fls.552/553, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se integralmente a r. decisão das fls. 552/553 dos autos. Int.

0054649-32.2004.403.6182 (2004.61.82.054649-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAMES LANG LASALLE S/A.(SP154721 - FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO E SP173602 - CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO E SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI E SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANÇA)

Fl. 179: Intime-se o patrono da parte executada para regularização de sua representação processual nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 170. Int.

0020789-06.2005.403.6182 (2005.61.82.020789-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMERICO EDUCACAO E PESQUISA S/C LTDA(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR E SP077435 - EDNEIA BUENO BRANDAO)

Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s)._____) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória.Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

0041311-20.2006.403.6182 (2006.61.82.041311-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X PRISCIMEL COMERCIO E REPRESENTACOES EM GERAL LTDA(SP054966 - PAULINO GARCIA FERNANDEZ)

Vistos, Fls. 35/36: Deixo de apreciar o pedido formulado pelo peticionário BENEDITO LUIZ GIUSTI, ante sua manifesta ilegitimidade passiva. Fls. 53/54: Trata-se de tributo cujo período do débito se refere a IRPJ anos base/exercício de 1987/1988 a 1990/1991, sendo que em 02/06/1992 houve a notificação fiscal do auto de infração. Por este motivo, verifico a não ocorrência da decadência visto que entre a data da ocorrência dos fatos geradores e da notificação fiscal do auto de infração não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição, vez que pelos documentos das fls. 56/69, verifica-se que a empresa executada apresentou impugnação administrativa ao auto de infração, que foi julgada em 20/06/2002. Observo que com a apresentação da impugnação administrativa restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Desta forma, da intimação da decisão administrativa ocorrida em 20/09/2004 (fl. 68) até o ajuizamento do feito em 16/08/2006, não transcorreu o prazo quinquenal. Com a apresentação da impugnação administrativa não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, III do CTN). Neste sentido, Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Defiro a expedição de mandado de constatação requerido à fl. 46/47. Int.

0004774-88.2007.403.6182 (2007.61.82.004774-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DINAPRO DISTRIBUIDORA NAC. D PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP128339 - VICTOR MAUAD)

Fls. 183/185: Anote-se. Fl. 186: Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa nº 80206069124-42, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tendo em vista a penhora realizada à fl. 147, requeira o exequente em termos de prosseguimento, informando as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, ficando determinado a suspensão do andamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo em caso de requerimento único de concessão de prazo.

0022452-19.2007.403.6182 (2007.61.82.022452-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STUDIOLUCE ILUMINACAO LTDA X GIORDANO DOMINICI(SP246650 - CESAR CIPRIANO DE FAZIO) X ANTONIO MARCOS DIAS X MARCO ANTONIO DE MELO DIAS X MARGARETE BRANDAO CALIMAN X ROBERTO FERREIRA VILLANOVA X JOSE LUIS NUNES VILLANOVA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Vistos, Fls. 123/134: Com relação às CDAs nºs 80 2 02 028321-88 e 80 6 02 079368-51, verifica-se das referidas Certidões em Dívida Ativa que a cobrança versa sobre tributos declarados pelo próprio contribuinte em declarações (competências dos anos 1997 e 1998), entregues à Secretaria da Receita Federal em 14/04/1998, 21/05/1998 e 22/07/1998 (doc. às fls. 247 e 249). Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da declaração do tributo. Neste sentido, jurisprudência recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2.... 6.... Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento de débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pela contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, na hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para ajuizamento da ação executiva. 8.... 10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de aferir-se a questão da prescrição. 11.... (STJ, 1ª Turma, EdclREsp 720612/PR, Rel. Min. Luiz Fux, mar/06). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. (...) 3. A apresentação, pelo**

contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (...) (STJ, REsp 542975/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, julg. 14.03.06, DJ 03.04.06, p. 229, grifos meus) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Ao declarar ao Fisco o fato gerador e o seu dimensionamento, o contribuinte realiza o auto-lançamento, tornando exigível o crédito no tempo e modo previsto, passível de inscrição em dívida ativa e cobrança em processo executório, independentemente de procedimento administrativo. 2. Inteligência do art. 5º, 1º, do Decreto-Lei 2.124/84. 3. Considerando-se que a apelante confessou expressamente o débito incluído na execução, por meio de declaração de rendimentos, resta afastada a possibilidade de decretação da decadência do crédito tributário em questão. 4. Apelação improvida. (TRF-4ª Região, AC 2001.71.02.0033901/RS, 1ª Turma, unânime, julg. 03.08.05, DJU 21.09.05, p. 418) TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. CND. CADIN. LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 3º. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte apresenta declaração de reconhecimento do débito, como é exemplo a DCTF e a GFIP, prescindível se faz a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. A partir da entrega da declaração o Fisco encontra-se autorizado a inscrever o débito em dívida ativa e proceder a sua cobrança, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. - Logo, se a dívida confessada pelo contribuinte pode ser executada imediatamente, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega da declaração. Não há falar em prazo decadencial, uma vez que a entrega da declaração constitui definitivamente o crédito tributário, iniciando-se com ela a contagem do prazo prescricional de 5 anos para execução do débito, conforme previsto no artigo 174 do CTN. - As causas de interrupção da prescrição, previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, devem prevalecer sobre a hipótese de interrupção prevista no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o CTN, na parte em que trata de decadência/prescrição, é norma hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. - Estando prescritos os débitos que serviram de motivo para recusa na expedição da certidão negativa de débito, a mesma deve ser concedida. Pela mesma razão, o nome do contribuinte deve ser excluído do CADIN. (TRF-4ª Região, AMS 2004.72.05.005154-4/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. Wilson Darós, julg. 09.11.05, DJU 18.01.06, p. 503) Conforme informado pela parte exequente às fls. 226/228, a empresa executada aderiu, em 04/01/2003, a parcelamento, sendo que em 06/01/2007 foi excluído do mesmo. Observo que, com o pedido de parcelamento, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento das parcelas do acordo de parcelamento. Deste período até o ajuizamento do feito, em 21/05/2007, não transcorreu o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributária (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Desta forma, não ocorreu o alegado decurso do prazo prescricional. No tocante às demais CDAs que instruem a inicial, verifica das referidas Certidões em Dívida Ativa que a cobrança versa sobre tributos referentes à competência do ano de 1997, sendo que em, 28/012/2001 e 01/07/2002, ocorreram as notificações fiscais, ocorrendo os lançamentos dos débitos. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, vez que não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição. Conforme informado pela parte exequente às fls. 226/228 e pelos documentos das fls. 229/301, verifica-se que a empresa executada apresentou requerimentos administrativos em 05/09/2006. Observo que com a apresentação da impugnação administrativa, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Embora a parte exequente não tenha informado a data de notificação da parte executada da decisão administrativa para início da contagem do prazo prescricional, tendo em vista a data dos requerimentos (05/09/2006) e do ajuizamento do feito, em 21/05/2007, não há que se falar em decurso do prazo quinquenal. Com a apresentação da impugnação administrativa não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, III do CTN). Neste sentido, Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em

decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional. Conforme se observa nestes autos, a empresa executada não foi localizada no(s) endereço(s) constante(s) na Receita Federal (fl. 89) e na JUCESP (fls. 173/180), conforme carta com AR negativo juntada à fl. 67. Também no documento da fl. 249, relativo às entregas de Declaração de Imposto de Renda do ano de 1990 a 2009, consta a situação da empresa executada como inativa no ano de 2009, levando este Juízo a entender por sua dissolução irregular, pois se presume que se encontra desativada (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional, que reza: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: COMERCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Outrossim, verifica-se na ficha cadastral da JUCESP das fls. 173/180 que o excipiente GIORDANO DOMINICI se retirou do quadro societário da empresa executada em 30/06/1997 (fl. 175), anteriormente à constatação da dissolução irregular da empresa executada (fls. 249). Assim, determino a exclusão de GIORDANO DOMINICI do polo passivo do executivo fiscal. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente em honorários advocatícios para a defesa da excipiente GIORDANO DOMINICI, que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Fl. 302: Defiro. Desentranhe-se a petição protocolada em 09/10/2012 (fl. 304), entregando-a ao subscritor, mediante recibo. Após a publicação da presente decisão, exclua-se o nome do advogado requerente do sistema informatizado em futuras publicações nestes autos. Ao SEDI para a exclusão do coexecutado GIORDANO DOMINICI do polo passivo da execução fiscal. Int.

0031853-42.2007.403.6182 (2007.61.82.031853-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA RADIAL LTDA. X RADIAL PARTICIPACOES LTDA X GERHARD KROGER X ELIAS CHAMMA X HAYLTON CARLOS BITTENCOURT(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)

Em face da informação retro, proceda-se a inclusão do(s) patronos da executada no sistema processual. Após, rebublique-se o despacho de fl. 246, com urgência. DESPACHO FL. 246: Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010942-72.2008.403.6182 (2008.61.82.010942-3) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X SOCIEDADE RADIO EDUCACIONAL GRANDE SAO PAULO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Fl. 95: Intime-se a executada, conforme requerido.

0023712-97.2008.403.6182 (2008.61.82.023712-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICA DE TECIDOS N S MAE DOS HOMENS S A(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI)

Vistos. Fls. 126/133: A exceção deve ser indeferida. Consoante se verifica das Certidões de Dívida Ativa n.ºs. 80 6

08 005755-10 e 80 7 08 002384-13 que instruem a execução, a cobrança versa sobre tributos referentes às competências dos anos de 1990/1995 e 2000. Com relação com relação aos créditos tributários dos anos de 1990/1995, houve a notificação fiscal de lançamento do débito em 30/08/1996 (fls. 22/122. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência dos fatos geradores e da notificação fiscal de lançamento do débito, não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Quanto aos créditos tributários referentes à competência do ano de 2000, houve pedido de parcelamento em 25/04/2001 (fls. 164/166), o que implicou a confissão de seus débitos. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência dos fatos geradores e o pedido de parcelamento do débito, não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição dos créditos tributários acima citados, vez que com o pedido de parcelamento, em 25/04/2001, restou suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, sendo que o prazo prescricional teve início quando o executado deixou de cumprir com o pagamento do parcelamento, com o indeferimento do parcelamento, em 02/09/2006 (fl. 166). Assim, deste período até o ajuizamento do feito, em 18/09/2008, não transcorreu o prazo quinquenal. Ocorrido o parcelamento, forte na confissão da dívida, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional), iniciando-se o prazo prescricional quando do inadimplemento. Neste sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional. Fl. 163: Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD e a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada (citada a fl. 218) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0032855-76.2009.403.6182 (2009.61.82.032855-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OUT GRAPHICS SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA X MARCOS GAIOLLI BERTI X SILVANA BOZZA BERTI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Vistos, Fls. 26/35: A exceção deve ser indeferida. O comparecimento espontâneo das partes executadas supre a ausência de citação (art. 214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Isto posto, dou-lhes por citadas. Consoante se verifica da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a execução, a cobrança versa sobre tributos referentes ao período de 05/2002 a 11/2002: aplicando-se o prazo do art. 173, I, do CTN, o início do prazo para constituição do crédito tributário (competência de 2002) é em 01.01.2004, pois o lançamento poderia ser efetuado no ano de 2003, sendo que em 01/08/2003 (fl. 05) houve a notificação fiscal, menos de 05 (cinco) do transcurso do prazo decadencial. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, vez que não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Ademais, não verifico a ocorrência da prescrição. Conforme informado pela parte exequente às fls. 62/63v., a parte executada aderiu a parcelamento. Assim, não verifico a ocorrência da prescrição, vez que houve parcelamento em 23/07/2003 (fl. 71), e, com o pedido de parcelamento, restou interrompido o decurso do prazo prescricional, que teve início quando a parte executada deixou de cumprir o pagamento do parcelamento, o que ensejou na sua exclusão em 31/01/2006. Nesse sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Assim, tendo em vista que o ajuizamento do feito deu-se em 17/08/2009, não há que se falar em decurso prazo prescricional quinquenal. Desta forma, não ocorreu o decurso dos prazos decadencial e prescricional. Fl. 63v.: Defiro o pedido da parte exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada e os coexecutados MARCOS GAIOLLI BERTI e SILVANA BOZZA BERTI (citado(a,s) à(s) fl(s). 26, em razão de comparecimento espontâneo em Juízo) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de

valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à parte exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando a parte exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à parte exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0007651-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DRAW. AYS DESENHOS LTDA

Ante os valores bloqueados através do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, verifico encontrar-se o presente executivo parcialmente garantido, devendo-se intimar pessoalmente o executado da penhora efetivada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80. Após o decurso de prazo para apresentação de eventual embargos, abra-se vista à Fazenda Nacional para que diga acerca de reforço de penhora. Cumpra-se.

0056051-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISABEL ARAUJO SILVA TAVARES DANTAS DE FREITAS(SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP250027 - GYORDANO KELTON ALVES LUZ E SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO)

Fls. 44/46: Mantenho a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0000171-93.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X SANTAMALIA SAUDE S/A(SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS)

Fls. 48/51: Intime-se a executada para atendimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se nova vista à exequente. Int.

Expediente Nº 1217

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017342-29.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037864-19.2009.403.6182 (2009.61.82.037864-5)) ATRIUM S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Vistos, ATRIUM S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (MASSA FALIDA) interpôs embargos à execução em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 18. Alega que foi penhorado via BACENJUD conta de massa falida da embargante, impenhorável, gerando a nulidade da penhora, que pretende seja reconhecida nestes embargos à execução fiscal. Juntou documentos às fls. 05/16. É o relatório. DECIDO. Na regra do artigo 685, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 13, 1º, e o art. 15, ambos da Lei 6.830/1980, o excesso de penhora deve ser impugnado nos autos da execução fiscal sendo descabida sua arguição em embargos à execução. O excesso, nulidade ou irregularidade de penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos à execução. Neste sentido, transcrevo a seguinte jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. DISCREPÂNCIA DE VALORES - PI X CDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO

DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. EXCLUSÃO. 1. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748. 2. a 12. (...).(AC 00014302620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO E EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE A SER SUSCITADO NA EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA DE MORA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. A impugnação a critérios e valor da avaliação, que correlata ao excesso de penhora, é incidente a ser suscitado mediante requerimento diretamente nos autos de execução fiscal, e não em embargos à execução (art. 685, caput e inciso I, do CPC, c.c. art. 1.º da Lei n.º 6.830/80). Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AC 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, Publ. DJU 23/08/02, pg. 1748; 3ª Turma, AC 203.03.99.011790-9, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 11.06.03, DJU 25.06.03, pg. 462). 2.3.4.5.6.7.8.9.10.11.12.13.14 (...) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 200261230007075, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, Publ. DJU 04/12/2006, pg. 528, grifo meu).Três são as condições da ação: a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse de agir.O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Os embargos à execução não são a via adequada para se obter o pretendido na inicial pelo embargante.A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme determinado no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo improcedentes as apresentadas, impõe-se a improcedência desta ação.Ante todo o exposto, julgo extinto os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários advocatícios em razão de não angularizada a relação processual.Custas não cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.Trasladem-se cópias da inicial, documentos e desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, que deverá ser desapensada destes autos, abrindo-se imediatamente vista para a FN se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2043

EXECUCAO FISCAL

0008795-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA ROQUE

Vistos, etc.Conclusos por determinação verbal. Tendo em vista o erro material no termo de audiência lavrado em 27/08/2.013, acrescento: Homologo o acordo ao qual chegaram as partes quantos aos montantes em execução nestes autos. Assim, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento permanecendo o autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Regional noticiar ao juízo a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. No mais, mantenho o termo de audiência como lançado. Intimem -se as partesOportunamente, restituaem-se os autos à Vara de Origem.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001113-11.2001.403.6183 (2001.61.83.001113-9) - MARIA APARECIDA TRUFELI MARIANO X MARTHA DE ANDRADE FRANCO X TEODORO RODRIGUES NETO X VICENTE DE PAULA GOMES DE ANDRADE X MARLENE CAMARGO ANDRADE X DORA CAMINO ROCHA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência da expedição do alvará de levantamento à Marlene Camargo Andrade, sucessora de Vicente de Paula Gomes de Andrade. Trata-se de processo de execução em que, conforme consta nas fls. 131, 274 e 275, a obrigação fora totalmente satisfeita. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0015277-63.2011.403.6301 - RICARDO ZAMARRENHO GOMES(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a apresentação da planilha cálculos. É o relatório. Não há a omissão apontada nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0004749-96.2012.403.6183 - FRANCISCO DE AZEVEDO OLIVEIRA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanadas a contradição, a obscuridade e a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório. Não há a contradição, a obscuridade e a omissão apontadas nos termos do artigo 535 do CPC. De fato, a sentença apreciou devidamente o pedido e a prova dos autos, nos termos do pedido inicial, sendo que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 7908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003711-25.2008.403.6301 (2008.63.01.003711-5) - MARTA PEREIRA DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES E SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do relatório médico de esclarecimentos, no prazo comum de 5 dias. Aguarde-se a resposta do perito ortopedista. Int.

0003117-40.2009.403.6183 (2009.61.83.003117-4) - MARIA AMELIA COSTA REGO X SILVIO LUIZ REGO RUBINI(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP273874 - MARIZA BOCCIA SOUZA E

SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 154-155: anote-se. Aguarde-se a realização da audiência. Int.

0005767-55.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO SOARES SANTOS(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Lúcio Nakada e designo o dia 22/10/2013, às 15:00h para a realização da perícia na especialidade de ortopedia, na Rua Carlos Sampaio, 304, 2º andar, Bela Vista - CEP 01333-020 - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

Expediente Nº 7946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748934-29.1985.403.6183 (00.0748934-0) - ADAHIR MILLER DA FONSECA X ADHEMARO FIGUEIREDO X ADRIANO SANCHES X ANTONIO MARTINS ARAUJO X ANTONIO MINARI X OLINDA AUGUSTA VARISO BARBERIO X CARLOS BARULIO ROLIM SAVOY X CONSTANCIO NAZAURO PESSUTO X DOMINGOS THOME DE SOUZA X ERNESTO MUNIZ DO AMARAL X FRANCISCO OLIVER DE MAIA X HEINZ SEGAL X JEREMIAS SIMOES X JOAQUIM MONTEIRO DA FONSECA X JOSE FIGUEIREDO X LUIZ GONZAGA VALLADARES X LUIZ ZUQUIM X NELSON JOSE DE SOUZA X OROZIMBO EUSEBIO DOS SANTOS X OROZIMBO SAMPAIO LEITE X OSCAR CANSIAN X MARIA CECILIA DE MATTOS ABUCHALA X CARLOS EDUARDO DE MATTOS ABUCHALA X PAULO ABUCHALA X ROMEU GENZERICO X TANAI R DA COSTA X OLINDA AUGUSTA VARISO BARBERIO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em relação aos autores, ora exequentes, falecidos, CONSTÂNCIO NAZAURO PESSUTO; OROZIMBO EUZÉBIO DOS SANTOS e TANAI R DA COSTA, considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MERCEDEZ THOMAZ PESSUTO, AMÉLIA IZAÍAS DOS SANTOS e VALÉRIA RHORMENS PINTO DA COSTA, respectivamente, como seus sucessores processuais (fls. 873/882; 917/928 e 929/940). No que tange aos autores, ora exequentes, ADHEMARO FIGUEIREDO e MARIA VERA HELOU ZUQUIM, como não há sucessores que sejam beneficiários do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de JOSÉ REYNALDO FIGUEIREDO, JOSÉ EUGÊNIO FIGUEIREDO e PAULO JOSÉ FIGUEIREDO, como sucessores de Adhemaro Figueiredo (fls. 883/907); e de MARIA DE LOURDES ZUQUIM e JOSÉ ZUQUIM, como sucessores de Maria Vera Helou Zuquim (fls. 908/916). Oportunamente, ao SEDI, para as devidas anotações. Ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar ao Banco do Brasil a realização da conversão, à ORDEM DESTA JUÍZO, do valor de R\$ 27.760,30 (vinte e sete mil, setecentos e sessenta reais e trinta centavos), depositado em nome de CONSTÂNCIO NAZAURO PESSUTO (fl. 943), na conta nº 1400127255666. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido a este falecido autor, ora exequente, expeça-se alvará de levantamento em nome de sua sucessora processual, MERCEDEZ THOMAZ PESSUTO. por fim, considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho daquele ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos

acumuladamente (RRA).Assim, informem os autores JOSÉ REYNALDO FIGUEIREDO, JOSÉ EUGÊNIO FIGUEIREDO, PAULO JOSÉ FIGUEIREDO, MARIA DE LOURDES ZUQUIM, JOSÉ ZUQUIM, AMÉLIA IZAÍAS DOS SANTOS e VALÉRIA RHOEMENS PINTO DA COSTA, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios aos referidos autores, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais.Intimem-se. Cumpra-se.

0936262-68.1986.403.6183 (00.0936262-2) - ANNA BERTOLINI CAVINATO X RONALDO CAVINATO X LUIZ PEPE X MARCILIA SACRAMENTO PEPE X DENISE WILKE TRAMA X ELAINE WILKE X ROBERTO PEPE X RONALDO PEPE X MARIA ISABEL BERTOLINI X YOLANDA DE JESUS PEQUENO X ROBERTO TRAMA(SP103931 - ANA APARECIDA GOMES E SP072831 - MARIA CRISTINA VASCONCELLOS E SP079671 - NILTON STACCHISSINI E SP138216 - NELSON SUSSUMU SHIKICIMA E SP144685 - ROBERTO TRAMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 363/364: Desnecessária a apresentação de conta atualizada, visto que o valor devido já foi acolhido pelo Juízo, em sede de embargos à execução (fls. 278/280), e a atualização monetária será feita, oportunamente, pelo E. Tribunal Regional Federal, por ocasião da requisição de pequeno valor.De outra sorte, considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho daquele ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Assim, informem os autores, ora exequentes DENISE WILKE TRAMA; ELAINE WILKE; ROBERTO PEPE e RONALDO PEPE, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios aos referidos autores, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais.Int.

0034942-37.1988.403.6183 (88.0034942-0) - RUBENS DE ALMEIDA X MARIANA AUGUSTA DE ALMEIDA(SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X EZEQUIEL LAZARO PEREIRA X IGNACIO ALLUE GUILLAMON X WASHINGTON ZANONI X HELENA DE FREITAS ZANONI X OLGA ZANONI CENTRONE X JAIME CERQUEIRA SANTOS(SP015538 - LUIZ CARLOS ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 435: Reporto-me às razões de decidir expostas à fl. 434. Se o peticionante entende ter qualquer direito a ser tutelado, deverá se socorrer da via processual cabível no Juízo competente.Além disso, se entende que aquela decisão encontra-se incorreta, deveria ter feito uso do recurso processual previsto na legislação processual civil.No fecho, advirto ao subscritor das petições de fls. 433 e 435 que novas manifestações de semelhante quilate importarão na aplicação das penalidades previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil.Republique-se, todavia, o r. despacho de fl. 434 para intimação da pretensa sucessora de MARIANA AUGUSTA DE ALMEIDA, posto que não constou, na disponibilização efetuada no dia 02/09/2013, o nome de sua patrona.Intimem-se.

0030494-84.1989.403.6183 (89.0030494-1) - MARIA DA CONCEICAO MACHADO X ADELIA AMIN DA COSTA X IGNEZ SANCHEZ LUCCHETTI X ANINNA CIPOLLA MARINO X ARNALDO GALDINO DE FREITAS X MARIA APARECIDA DA SILVA X RAFAEL MARCELINO DA SILVA X CLAUDIO JOSE ABREU X FERNANDO AUGUSTO LEO X FRANCISCO ARNALDO BAYMA DEBEUZ X FREDERICO PASCHOAL AYELLO X GERALDA BARBOSA OLIVEIRA X GILBERTO SANTONI X GILMAR DE MORAES JESSE X HAGIME YUKUI X HELENA FUHRMANN RUIZ X JERONIMO MOREIRA SILVA

FILHO X JOSE CHERUTTI X LUIZ GREGORIO PIZZAIA X MADALENA OLIVEIRA DA SILVA X MOACIR LOPES FREIRE X NATUCO SHIMIZU KAJIM X NELSON ALVES X NERIBES ROSA DE OLIVEIRA DIAS X NICOMEDES CARVALHO X ORLANDO ALMEIDA NASCIMENTO X OVIDIO POLLONIO X PEDRO PEDRASSI X PRIMO VERNIER X RAUL FAUCON X SEBASTIAO GUILHERME DE SOUZA X WILMOR LUIZ BASSI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho daquele ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informem as autoras ANINNA CIPOLLA MARINO e MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios às referidas autoras. Cumpra a parte autora, ora exequente, o r. despacho de fl. 658, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, posto que o prazo requerido à fl. 669 e deferido à fl. 670 já decorreu integralmente, no que tange à juntada de petições iniciais, r. sentenças proferidas e V. Acórdãos, relativos aos processos nºs 89.0037435-4; 1999.03.99.002357-0; 90.0012214-7 e 90.0006123-7. Por conta disso, fica em suspenso a expedição de alvará de levantamento, determinada à fl. 645, em favor dos autores, ora exequentes, MARIA APARECIDA DA SILVA e RAFAEL MARCELINO DA SILVA, até a satisfação desta exigência. Intimem-se. Cumpra-se.

0044913-07.1992.403.6183 (92.0044913-1) - VIRGINIA ANTONIA DE ABREU X JESUINO CRISTO LOPES X JUVENAL RAIMUNDO DA SILVA X JOSE JOAQUIM CAETANO MARTINS X JOSE THOMAZ VALKOVICS X ZILDA LIMA DA SILVA X JOAN MAGYAR X JOSE ANTONIO ALVES X JOAO DE MAXIMO X JURACY TELLES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Como não há sucessor do autor falecido JESUÍNO CRISTO LOPES que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de CATARINA DE JESUS LOPES e HELENA DE JESUS LOPES, como seus sucessores, fls. 375/384. Ao SEDI, para as devidas anotações. Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho daquele ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios aos autores acima nominados, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se.

0081243-03.1992.403.6183 (92.0081243-0) - ALCEU RIBEIRO MALTA X RANULPHO SIMOES X ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO BRUSETTI X NELSON FORTES X OLEGARIO RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X QUIRINO FERNANDES DE LIMA X JOSEFA VASCO DE MACEDO X IRENE IDA DE OLIVAL BORTOLETO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Providenciem, os sucessores de MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA, a habilitação da filha de Milton Antônio de Oliveira, trazendo aos autos cópia de seus documentos processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Em vista dos pagamentos efetuados às fls. 324/333, requeiram os autores, ora exequentes, o que for de direito, no prazo acima assinalado. Intime-se.

0008813-67.2003.403.6183 (2003.61.83.008813-3) - LUIS TOMAZ DE BRITO X BENEDITO ROCHA SOBRINHO X SEBASTIAO JOSE LOPES X SEVERINO SEBASTIAO DE SOUZA X SILVIO ALVES FERREIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl. 394: Oficie-se ao E, Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos/SP, informando acerca da impossibilidade de se realizar a transferência, posto que a sucessão, em matéria previdenciária, se rege pelo artigo 112 da Lei nº 8.213/91, sendo devidos tais valores aos detentores de pensão por morte, quais sejam, SUELI TEREZINHA DE ANDRADE (NB: 21/144.038.881-1) e ANA PAULA FERREIRA DE LIMA (NB: 21/145.977.878-0). Demais disso, intime-se, pela última vez, as sucessoras de SÍLVIO ALVES FERREIRA a habilitarem-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, consoantes as informações extraídas no sistema informatizado do INSS, em anexo. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0012880-75.2003.403.6183 (2003.61.83.012880-5) - CARLOS NEY PAUPERIO X REGINA CELIA VALLE PAUPERIO (SP088694 - WALDEMAR ANTONIO BRAKNYS E SP239944 - TATIANA FUSCO BRAKNYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTA JUÍZO, do valor de R\$ 61.261,69 (sessenta e um mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), em nome do autor, ora exequente (fl. 176), na conta nº 1181005507718177. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, ora exequente, expeça-se alvará de levantamento em nome de REGINA CÉLIA VALLE PAUPÉRIO, sua sucessora processual. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0766883-32.1986.403.6183 (00.0766883-0) - PEDRO MARCENIUK X DAISY MARCENIUK X AGUINALDO DE ABREU SERRAO X ANTONIO SOPHI X CONSTANCIO RIBEIRO X ISOLINA MARTINS LOPES (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X DAISY MARCENIUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO DE ABREU SERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOPHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTANCIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA MARTINS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 1.784 do Código Civil que, uma vez aberta a sucessão, a herança se transmite, desde logo, aos herdeiros legítimos. De outra sorte, o artigo 1.787, do mesmo Código, determina que a sucessão e a legitimação para suceder é regulada pela lei vigente ao tempo de sua abertura. Da análise da sucessão do autor falecido, ora exequente, AGUINALDO DE ABREU SERRÃO, verifica-se que sua morte se deu em 04/10/1990 (fl. 315), vale dizer, regia-se pelas disposições do Código Civil de 1916. De qualquer forma, a sucessão do referido autor falecido coube a sua esposa ROSA AUGUSTA DA SILVA FERRÃO, que veio a falecer, por sua vez, em 23/05/2007 (fl. 316). Portanto, ainda que a comunicação a este Juízo do falecimento, tanto do autor, quanto de sua cônjuge, tenha se dado a destempo, são legítimos para figurar no pólo ativo, em substituição àquele exequente, os eventuais colaterais de ROSA AUGUSTA DA SILVA SERRÃO. Assim, INDEFIRO a habilitação de ALBERTINA SERRÃO LARANJEIRA posto que, à luz das disposições sobre sucessão do Código Civil de 2002, não tem ela legitimidade para suceder ao seu irmão-autor falecido na presente demanda. Providencie, pois, as certidões de óbito dos genitores da referida cônjuge falecida, bem assim, documentos pessoais dos seus eventuais colaterais. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para seu cumprimento. Intime-se.

0002694-61.2001.403.6183 (2001.61.83.002694-5) - ALDO DE ALMEIDA X HELENA NOGUEIRA DE ALMEIDA X ALFREDO LAPASTINI X MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIO BALBINO BOTELHO X MARIA MATOS DE SOUZA X MARIA PIQUEIRA CAMARGO X CLEONICE DE JESUS MALAQUIAS X DALVA FONSECA GONZALES X NELSON LOPES X JOSE RAIMUNDO GOMES (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIA PIQUEIRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessária a habilitação dos sucessores de HELENA NOGUEIRA DE ALMEIDA, posto que ela não possuía valores a serem executados, nos termos da informação de fls. 203/228 e 240/274. De outra sorte, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 243/256vº, ACOLHO-OS e determino que seja expedido o ofício requisitório respectivo (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Assim, informe a autora, ora exequente, MARIA PIQUEIRA CAMARGO, no prazo de 10 (dez) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios, salientando-se que, para o destacamento dos valores devidos a título de honorários contratuais, deverá o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, trazer o contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado com a referida autos, sob pena de não serem tal quantia não ser separada. Intimem-se.

0001529-08.2003.403.6183 (2003.61.83.001529-4) - JURANDIR ANTONIO PIRES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JURANDIR ANTONIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifestem-se as partes acerca do cálculo da contadoria judicial (fls. 136-139), acerca do SALDO REMANESCENTE, no prazo de 15 dias. Int.

0001794-10.2003.403.6183 (2003.61.83.001794-1) - JOSE ORLANDO DIOTTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE ORLANDO DIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifestem-se as partes acerca do cálculo da contadoria judicial (fls. 207-211), acerca do SALDO REMANESCENTE, no prazo de 15 dias. Int.

0004542-15.2003.403.6183 (2003.61.83.004542-0) - MARTILIANO JOSE CAETANO X ANGELINA CASTRO MARTINEZ X JOSE CORDEIRO PIMENTEL X JOAQUIM ROQUE DA SILVA X RAIN GOMES DE MORAES X MARIA NECY CORREIA DE MORAES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE CORDEIRO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTILIANO JOSE CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIN GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA MARLI DE LINS PIMENTEL, como sucessora processual de José Cordeiro Pimentel (fls. 390/394). Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar ao Banco do Brasil a realização da conversão, à ORDEM DESTA JUÍZO, do valor de R\$ 27.995,58 (vinte e sete mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), depositado em nome de José Cordeiro Pimentel (fl. 383), na conta nº 1500127255629. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao referido falecido autor, ora exequente, expeça-se alvará de levantamento em nome de MARIA MARLI DE LINS PIMENTEL, sua sucessora processual. Intimem-se. Cumpra-se.

0007821-09.2003.403.6183 (2003.61.83.007821-8) - ANTONIO BARROS DA SILVA X MARLENE ROSA DE NOVAIS DA SILVA X ARUALDO DA SILVA X JOSE CASTILHO CERVANTES X LUIZ ANTONIO DA COSTA X RAIMUNDO LOPES DA SILVA(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA) X MARLENE ROSA DE NOVAIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARUALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASTILHO CERVANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO LOPES DA

SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifica-se que o autor, ora exequente, LUIZ ANTÔNIO DA COSTA pleiteou, nos autos do processo nº 2005.63.01.329570-9 que tramitou perante o E. Juizado Especial Federal de São Paulo-SP, o mesmo objeto que o presente processo, tendo, inclusive, já percebido os valores decorrentes da revisão de seu benefício (fls. 224/225). Portanto, tendo em vista que NADA lhe é devido nestes autos, o processo executivo em relação a ele não deverá prosseguir, sendo DESNECESSÁRIA a habilitação de seus pretensos sucessores (fls. 339/346). Oportunamente, cumpra-se o tópico final da r. decisão de fls. 314/315. Intimem-se.

0012893-74.2003.403.6183 (2003.61.83.012893-3) - MANOEL MARIANO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MANOEL MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da contadoria judicial (fls. 150-154), acerca do SALDO REMANESCENTE, no prazo de 15 dias. Int.

Expediente Nº 7948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013385-28.1987.403.6183 (87.0013385-0) - ALICE NUNES DE SOUZA X ELISABETH NASCIMENTO PIMENTA X INES DE PONTE COELHO X MARIA ENCARNACAO PONTE X MARIA CYBELE BIANCHINI MELLO X ANA CLAUDIA CARDOSO DE MELLO E MELLO X ANA PAULA CARDOSO DE MELLO E MELLO RIBEIRO X IRACY GONCALVES MARTINS X MARIA DO CARMO BORGES DE SOUZA X MARIA NATALIA SAMPAIO CUNHA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Em aditamento ao r. despacho de fl. 698, defiro a habilitação de ANTÔNIO CARLOS SAMPAIO CUNHA e MAURÍCIO BORGES SAMPAIO CUNHA como sucessores de Maria Natália Sampaio Cunha. De outra sorte, providencie o sucessor Mário (ou Márcio) Gomes Cunha cópia de seus documentos pessoais, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0935875-19.1987.403.6183 (00.0935875-7) - GRACILIANO GONCALVES X ANTONIO LOPES TORRES X ANTONIO PEREIRA X EMIDIO SILVA SANTOS X DIRCE NEIDE GOMES SANTOS X ELAINE CHRYSTINE GOMES SANTOS X EMIDIO SANTOS SILVA FILHO X MARIA LUIZA FONSECA SANTOS X JOSE CARLOS FONTENLA X ADDA MARIA GRATI FONTENLA X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X MANOEL SALOMON X NELSON GONCALVES X PERCIO PIRES DE CAMARGO X LEDA PIRES DE CAMARGO X ELAINE PIRES DE CAMARGO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI)

Como não há sucessor do autor, ora exequente, falecido GRACILIANO GONÇALVES que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de GRACILIANE QUITÉRIA DE CARVALHO GONÇALVES e CLAUDETE RIBEIRO GONÇALVES, como sucessores do referido autor (fls. 384/405). Aponto, todavia, que deverá ser resguardadas as quotas-partes devidas aos sucessores ainda não habilitados Maria Romilda Gonçalves e Romildo Gonçalves. Fls. 551/559: Da análise do V. Acórdão proferido nos autos da ação de rito ordinário nº 98.0205205-7 (00206205-34.1998.403.6104), verifica-se que não há identidade de objeto entre aquele processo e o presente. Assim, considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA YOLANDA BRASIL TORRES como sucessora processual de Antônio Lopes Torres (fls. 528/543). Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de

julho daquele ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informem os sucessores aqui habilitados, bem assim aqueles constantes da r. decisão de fls. 544/545, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios aos citados autores, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se. Cumpra-se.

0987885-40.1987.403.6183 (00.0987885-8) - ALBERTO LINO DA SILVA X ANDRE SANCHES X ANTONIO ACEDO GARCIA X MARIA SANCHEZ GARCIA X ANTONIO DEVECHIO X ANTONIO JOSE CORREIA X ARLINDO FELIX DOS SANTOS X ELZA JORDAO DE CAMPOS X BENEDITO ANTONIO BREDAS X ENILDA LUI BREDAS X BENEDITO TORRES X BERNARDINO FRANCISCO DE FREITAS X BENEDITA DA SILVA FREITAS X FATIMA APARECIDA DE FREITAS PIRES X PAULO CESAR FRANCISCO DE FREITAS X CANDIDO BUENO DE CAMARGO X EUCLIDES ALVES DA SILVA X FRANCISCA CARNEIRO MAGNESI X MARCELO ANDRADE DA SILVA X THAIS DE ANDRADE DA SILVA X FRANCISCO GOMES COSTA X FRANCISCO TANCNIK FILHO X GEMINIANO JOSE DA SILVA X RAFAEL NASCIMENTO SILVA X JOATHAN PEREIRA DIAS X JOSE ALVES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X ANGELINA MARIA ALVES DE SOUZA X JOVELINO BALDUINO DE MELO X MARIO VOLTARELLI X MARIA DE ALMEIDA VOLTARELLI X MIGUEL PURI FILHO X ODETTE DAVID PURI X MINORU NOMURA X MOACIR FLORENCIO DE CAMPOS X OSMAR RIBEIRO X PALMYRA PATRUSSI SCHULTS X STEFAN MOLNAR FILHO X LUIZA MOLNAR X SELMA PEDAO DOS SANTOS X GERMANO FREDERICO SCHATZER X ABILIA MARIA DA CONCEICAO SCHATZER X MANOEL RODRIGUES ROMERO X APARECIDA RODRIGUES LAZARO X ENCARNACAO RODRIGUES PARRA X LUZIA PARRA RODRIGUES ROMEIRO BRAGA X SONIA MARIA ROMERO SEGALLA X SUELI PARRA RODRIGUES PRECIOSO (SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ELIZABETH PEREIRA DEVECHIO como sucessora processual de Antônio Devechio (fls. 620/626). Em vista da manifestação, ainda que a destempo, de MARCELO PURI (fls. 615/619), admito-o, também, como sucessor de Odete David Puri, nos termos da r. decisão de fl. 612. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Por outro lado, ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar ao Banco do Brasil a realização da conversão, à ORDEM DESTES JUÍZOS, do valor de R\$ 8.643,06 (oito mil, seiscentos e quarenta e três reais e seis centavos), depositado em nome de Antônio Devechio (fl. 605), na conta nº 3000128332021. Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao referido falecido autor, ora exequente, expeça-se alvará de levantamento em nome de Elisabeth Pereira Devechio, sua sucessora processual. No fecho, considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho daquele ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios aos autores a que alude a r. decisão de fl. 612, bem como àquele habilitado nesta decisão; assim como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se.

Cumpra-se.

0027858-48.1989.403.6183 (89.0027858-4) - ORESTE COTTA X ALCIDES DUARTE LOBO X CAROLINA BARZAGUI DE POLI X ANTONIO RODRIGUES ASSUMPCAO X ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO DE BARROS X ARRARAZANAL ALVES FERREIRA X ALVINA MARIA CEOLIN RIBEIRO X GILBERTO MENDONCA X SYLVIO MENDONCA X SIDNEI MENDONCA X GERSON MENDONCA X JOSE CARLOS DE MENDONCA NETO X ATALIBA MENDONCA JUNIOR X DANILO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIA SCALDELAI DA SILVA X GERMINA ESCARDELAI SARTO X JORGE SCANDELAI X LEONILDA AIEM SCALDELAI X RUBENS AIEM SCALDELAI X YOLANDA DOSSI DUARTE X FAUSTO ANTUNES JUNIOR X EMILIA RUIZ FALLEIROS X ROSILENE FALLEIROS VALLE X ROBERVAL FALLEIROS X FRANCISCO LARA DE CAMARGO X GERSON RODRIGUES DE BRITTO X HISAO HARADA X ILSO CANNAZZARO X WALTER LOPES X MARIA SANGUINHEIRA CLARO X DECIA CONCEICAO DOS SANTOS PICOLINI X NAIR ALVES DE OLIVEIRA X JOSE TRINCONI X JUVENAL PAZIAM X GENY VASQUES DA SILVA X LUPERCIO CANATA X MARIANNA SANSONI CARDOSO GOMES X MIGUEL SANTIAGO MORENO MORALES X MOYSES INACIO PEREIRA X GENOVEVA VIEIRA HERRERIA X OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X RUI GUIMARAES X SANDOVAL TONELLI X SATURNINO GUEIROS X SHIGUER NAGAO X ILSO CANNAZZARO X SHIRLEY CANAZZARO PINTO X MARIA ANGELICA CANAZZARO DA CUNHA X VITORIO CELINI CANAZZARO X BOLIVAR CANAZZARO X SUELI SANTINA CANAZZARO DE ALMEIDA X LINEO CANAZZARO X WALTER CANAZZARO X WLADIMIR BAPTISTA X WALTER MARANGONI X WALTER DELGADO MARANGONI X CEZAR EUGENIO DELGADO MARANGONI X MAURICIO CARLOS DELGADO MARANGONI X MARIA INES DELGADO MARANGONI MEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP031793 - ROBERSON CHRISPIM VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Manifestem-se as partes acerca do cálculo da contadoria judicial (fls. 1310-1313), acerca do SALDO REMANESCENTE, no prazo de 15 dias. Int.

0039276-46.1990.403.6183 (90.0039276-4) - EDGARD GIROLDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Manifestem-se as partes acerca do cálculo da contadoria judicial (fls. 234-237), acerca do SALDO REMANESCENTE, no prazo de 15 dias. Int.

0001318-89.1991.403.6183 (91.0001318-8) - WALDOMIRO DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor:QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO.DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante.2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresse do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º).3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da

Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário.4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.).(RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional.Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, INDEFIRO o pedido de fls. 200-202, no tocante à inclusão de juros de mora. No mais, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificar se o indexador utilizado na correção monetária do período entre a data do cálculo e a data da apresentação da requisição foi efetuado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, CJF, apresentando o referido cálculo. Caso haja saldo, informe, ainda, O NÚMERO DE MESES (NM). Int. Cumpra-se.

0006849-54.1994.403.6183 (94.0006849-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003713-83.1993.403.6183 (93.0003713-7)) BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA X CARLOS PEREIRA X CARMEM PASCHOALINA PASSARELI X ANNA CASSIA PASSARELLI X CARMEN ELIZABETH HANQUET X CELSO BIZZARRO(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de LINDA AQUINO RODRIGUES, como sucessora processual de Benedito Rodrigues de Souza (fls. 211/218).Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011-CORE.Ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar ao Banco do Brasil a realização da conversão, à ORDEM DESTA JUÍZO, do valor de R\$ 1.948,79 (mil novecentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos), depositado em nome do autor falecido (fl. 192), na conta nº 1600129429115.Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao referido falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de sua sucessora.Intimem-se. Cumpra-se.

0099380-75.1999.403.0399 (1999.03.99.099380-7) - ADRIANO FERRARI X AGOSTINHO MENEGUETTI X ALCIDES JOSE DOS SANTOS X ALMERINDO GIRATTO X OGENIA CORTAPASSO GIRATTO X

AMERICO FRANCISCO X LOURDES ROSSETTO FRANCISCO X ANTONIO ALVES CORREA X ANTONIO DE GASPARI X ILDA VIEIRA DE GASPARE X MARINALVA APARECIDA DE GASPARI BUENO X ANTONIO MION X LUIZA DAS DORES MALACHIAS X ANTONIO RUI X ADILSON APARECIDO RUY X CELSO ANTONIO RUY X FATIMA CRISTINA RUY MACHADO X ARMANDO CHINELATTO X IZABEL MARIA DA CONCEICAO CHINELATTO X ARMINDO PERUCH X MARIA LOURDES GOMES PINHO PERUCHI X BENEDITO ELIAS X CANTILIA ELIAS DE OLIVEIRA X LEONTINA ELIAS MAURICIO X JOAO FELIX ELIAS X LUIZ APARECIDO ELIAS X SEBASTIAO ELIAS X ANA MARIA ELIAS DA CRUZ X AUREA ELIAS X PAULO ROBERTO ELIAS X BENEDICTO GALVAO DE MOURA X BENTO MARQUES DA CRUZ X RUBENS MARQUES DA CRUZ X VERA HELENA MARQUES DA CRUZ TARDIVELLI X SONIA MARQUES DA CRUZ PELLEGRINI X MARIA ISABEL MARQUES DA CRUZ CARDOSO X FATIMA APARECIDA MARQUES DA CRUZ X ANA CRISTINA MARQUES DA CRUZ USHIJIMA X CARLOS RODRIGUES DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA ALMEIDA X DANIEL SARTORI X DOUGLAS FINOTTI X JOSIANE APARECIDA FINOTTI X VANIA AMPARO FINOTTI FAZENARO X DOUGLAS FINOTTI JUNIOR X ELBERTO RAMOS X CELSO APARECIDO RAMOS X EMILIO SPADOTIN X ISA PROVINCIAATO SPADOTIN X EUCLIDES MUSSI X FERDUNDO ALVES X ABIGAIL GAIZER ALVES X FERNANDO DELFINO ALVES X FRANCISCO GACHET X FRANCISCO SEBASTIAO GACHET X JOSE AUGUSTO GACHET X ALVARO APARECIDO GACHET X LUIS CARLOS GACHET X MARCIA BENEDITA GACHET DE OLIVEIRA X PEDRO MARCELO GACHET X ANTONIO MARCOS GACHET X JACQUELINE GACHET X FRANCISCO POMPEO X ANNA BENTO POMPEO X GABRIEL FERRARI X GUMERCINDO FERMINO X MARIA DE LOURDES BARBOSA FERMINO X INESIO BUENO X JOAO CARVALHO X VIRGINIA FATORETO CARVALHO X JOAO GAVA X MARIA JOSE GAVA FRANCO X JOAO PRIMININI X JOAQUIM FERRAZ DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X MARIA MOREIRA DE SOUZA SILVA X JOSE DESCROVI X JOSE MILITAO X JOSE MIRANDA X ROSALINA ROSSETTI MIRANDA X SUELI MIRANDA BOBICE X SONIA RAQUEL MIRANDA X JOSE SERGIO SOBRINHO X MARIA APARECIDA DE JESUS X BENEDITA APARECIDA RAMOS X LAUDEVINO PAULO DA SILVA X ARIOSTARIA EUZEBIA DA SILVA X LYRACIO SERENO X LUIZ CEZARIO X MAFALDA FACCO CESARIO X LUIZ ORTOLAN X MANOEL BENEDITO X MAGDALENA DA CUNHA BENEDICTO X MARIO FATORETO X MIGUEL TRAVALI MARRONE X NATALINO PINTO X MARIA HELENA USSUNA PINTO X OCTAVIO F FERREIRA PASSOS X ODECIO DREIN X MARIA DE MELLO DREIN X ORDIVAL TORREZAN X OSCAR MONTEIRO X PEDRO ASBAHR X PEDRO MARTINS SAMPAIO X ANGELO SEQUINATO X ROSA LEITE DA SILVA SECHINATTO X AMERICO PEJON X EMILIA GUERRA PEJON X ANTONIO BARALDO X ANTONIO FACCIO X IRENE APPARECIDA LUDERS FACCIO X ANTONIO PIVETTA X ANTONIO TEIXEIRA MARTINS X VANDERLEI FRANCISCO VASQUES TEIXEIRA X ANTONIO VASQUES TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA VASQUES TEIXEIRA X MARCO ANTONIO VASQUES TEIXEIRA X APPARECIDO BRUGNARO X APARECIDO VIOLATTI X ANNA BALANCIN VIOLATTI X ARY PIVA X ARMANDO MARTINS X MARIA AMPARO FAXINA MARTINS X AUGUSTO JOAO GIOVANINI X CARLOS ANTONIO TOLEDO X IGNEZ CORDELINO TOLEDO X CARLOS SORATTO X MARIA MASSARO SORATTO X CECILIO GUILHERME DOS SANTOS X DARIO MALAVAZI X DOMINGOS GROPO FILHO X MARIA APARECIDA MAROSTEGAN GROPO X ESMERALDA VALERIO X EUCLIDES DE CAMPOS X LAZARA ESCHOLASTICA DE TOLEDO CAMPOS X FRANCISCO BILATTO X GASPAR RINO GIANOTTO X MARIA DA PENHA GIANOTTO MULLER X MARLENE GIANOTTO X MARILIS GIANOTTO X GENESIO JOSE BENTO X GEORGINA VALERIO MOREIRA X GERALDO GONCALVES MESQUITA X IRENE FASCINA GONCALVES DE MESQUITA X GERALDO PEREIRA X HENRIQUE LINDMAN X DORIS PERUZA LINDMAN X IDATY COIMBRA BECK X JOAO BAPTISTA BREVIGLIERI X JOAQUIM BISTELLI X REINALDO APARECIDO BASTELLI X JOAO SOARES X APPARECIDA SOARES VILELA X SEBASTIANA SOARES DUARTE X NILZA MARIA SOARES FAUSTINO X GERALDO TADEU SOARES X OLIVIO SOARES X JOAQUIM OCTAVIO DE LIMA X JOSE DALMACA X PAULA FAVERO DALMACA X JOSE DE GOES X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X JOSE MARIA DE MORAES X OROTEDES NABARRETTE DE MORAES X JOSE PESSE X NALTAIR PEREIRA PESSE X LAERTE APARECIDO MALAMAN X GENY GOMES DE PINHO MALAMAN X LUIZ ROSA X NELSON LONGO X ODECIO FIGUEIREDO X ANTONIA STOCCO FIGUEIREDO X PAULO CESAR FIGUEIREDO X ORESTE BALDINI X ORLANDO FONTE X ORLANDO DE MORAES X MARIA DE LOURDES FORMIGARI MORAES X OSVALDO CONEGUNDES X JOSE ROBERTO CONEGUNDES X ANA MARIA CONEGUNDES DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO CONEGUNDES X OSVALDO CONEGUNDES FILHO X PEDRO RIZZO X PERSIO APARECIDO SORG X SALVADOR CARLOS DE OLIVEIRA X SALVADOR IJANO FORTE X SEBASTIAO LOTERIO X MARIA BRASILINA PEREIRA DA SILVA X TANCRE CARLOS LEITAO X ANNA MASSI LEITAO X VIRGILIO VERGEGENIASI X ALTIMIRA PEDRONEZE VERGEGENIASI X MARIA CONCEICAO VERZENHASSI FIGUEIREDO X JOSE PASCHOAL VERSENHASSI X LOURDES APARECIDA VERZENHASSI DARIO X

ANISIO POMPEO X VILCE APARECIDA MARTINS POTECHI X JOSE POMPEO X MARIA APARECIDA POMPEU IBRAHIM X NILCE APARECIDA MARTINS POTECHI X MARIA JOSE MARTINS PAES X NEYVA MARTINS POTECHI X TERESINHA MARTINS THIMOTEO X JOSE CARLOS MARTINS X NEUSA POMPEU DIONELLO X NEIDE APARECIDA POMPEO PARIS X NEY ANTONIO POMPEU X NILSA POMPEU DE SOUZA X NOEL POMPEU X NADIR POMPEU SAMPAIO X NIVALDO POMPEU X NILTON BENEDITO POMPEU X WAGNER APARECIDO BATISTELLA X LUCIA HELENA BAPTISTELLA MEDEIROS X MARIZA APARECIDA POMPEO MARTI X SILMARA POMPEO PIVA X JUSSARA POMPEO X ANTONIETA ALBINO SOLDEIRA X ANTONIO GUIDA X ANTONIO ICHANO X ANTONIO LAZARO MALVINO X ELISA DA SILVA MALVINO X ANTONIO RODRIGUES FERNANDES X CARMEM ANTONIA DE CAMPOS CAMARGO X MARIA CONCEICAO RODRIGUES DEMICIANO X HELENA APARECIDA RODRIGUES CUNHA X JOSE LAERCIO RODRIGUES FERNANDES X APARECIDA DE MORAES CUNHA X BENEDITO DA SILVA PIOVANI X VICENTE PIOVANI X APARECIDA PIOVANI BARBOSA X MARIA BENEDICTA PIOVANI DE ABREU X ANTONIA ZILDA PIOVANI BARBOSA X LIDIA VALENTINA PIOVANI DE ABREU X BENEDITO DE SOUZA X CONCEICAO APARECIDA MARTINATI DE SOUZA X BERNARDINO FERREIRA DOS SANTOS X CELSO RODRIGUES BORBA X DEOLINDO MARRARA X BENEDICTA FLORENCIO MARRARA X ELIAS FERREIRA MAGALHAES X MANOEL FERREIRA DE MAGALHAES X MARIA NILDA FERREIRA MAGALHAES DE SOUSA X VANICE NUNES MAGALHAES PIRES X HILMA NUNES MAGALHAES BESERRA X EUCLIDES DA SILVA X ROSEMARY AP DA SILVA RIBEIRO X EVAIR DA SILVA X ARLETE FATIMA DA SILVA X JOSE LUIS DA SILVA X VANIA MARIA DA SILVA X MARCO ANTONIO DA SILVA X EVERY PIXITELLI X NIZA MELLO PIXITELLI X FERNANDO BUCK X FLORINDO ZOVICO X AMERICA BORIOLLO ZOVICO X FRANCISCO PICARELLI X MADALENA BARBOSA PICARELLI X HELIO MOREIRA X ANTONIA LIMA MOREIRA X HORTENCIO ESTEVES DA SILVA X TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS X JOSEFA AUREA SOARES NEVES X JOSEFA AURINHA DA SILVA DE OLIVEIRA X INELITA ESTEVES DA SILVA X JOAO ESTEVES DA SILVA X CARMELITA ESTEVES DA SILVA DELLA RIVA X JOSEFA ESTEVES DA SILVA BOMBO X CARLOS ESTEVES DA SILVA X TEREZINHA SOARES DA SILVA X EUNICE ESTEVES DA SILVA TOME X HURBALINO ZANETI X ANA CRISTINA ZANETTI FERNANDES X LEICI REGINA ZANETTI STRADIOTTO X ISALTINO NOLASCO DE MORAES X JOSE MARIA NOLASCO DE MORAES X ENEAS NOLASCO DE MORAES X VANDA APARECIDA DE MORAES SALVADOR X DENEVAL NOLASCO DE MORAES X WILMA NOLASCO DE MORAES X VERA CONCEICAO DE MORAES ROCHA X VANIA MARIA NOLASCO DE MORAES X EVERALDO NOLASCO DE MORAES X ISAUARA BARBOSA X JAIME BOARETTO X ANTONIA HELENA BIGOTTO BOARETTO X JOAO BARBOSA X JOAO BRETANHA X JOAO SOARES DE CAMPOS FILHO X JOAO VAZ DOS SANTOS X JOSE DE CAMPOS CAMARGO X JOSE FERREIRA BARBOSA X JOSE FIGUEIREDO X JOSE FIGUEIREDO X JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO X LUIS HENRIQUE FIGUEIREDO X PAULO CESAR FIGUEIREDO X MARCOS ANTONIO NICOLAU X MARCIA REGINA NICOLAU MARTIN X RODRIGO JOSE NICOLAU X ORLANDA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS X REINALDO FIGUEIREDO X ANGELINA FIGUEIREDO RODRIGUES X REGINA LUZIA FIGUEIREDO X FATIMA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS X JOSE DE PAULA X MARIA STEIN DE PAULA X JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA VALDELICE LINS DE ALBUQUERQUE SILVA X JOSE STOCCO X JOSEFINA MARRAFOM STOCCO X JOSEPHINA BRAZ CORREA X NEUSA APARECIDA CORREA GIOVATTI X FRANCISCO ROBERTO CORREA X JOSEPHINA CARLOTA PAIVA X CRESCELINO PAIVA X CLELIA APARECIDA PAIVA DA SILVA X CARLOS APARECIDO PAIVA X CREUSA PAIVA CANDIDO X ALEXANDRE CARLOTO PAIVA X CLAUDOMIRO PAIVA X LEONILDA OLIVATTO ZUZI X MANOEL GARCIA DIAS FILHO X MANOEL GUERREIRO CASTILHO X MARCOS PIVONI X LUCILIA DE LIMA PIOVANI X OLIMPIO SILVA ALVARINO X ROSA GRILLO ALVARINHO X ORLANDO SILVESTRE X APARECIDA STEIN SYLVESTRE X PAULO GONCALVES DE MELLO X PEDRO OLIVATTO X VERONICA ZUZI OLIVATTO X PEDRO RODRIGUES X GIOVANI RODRIGUES X ULISSES RODRIGUES X CIRINEU FRANCISCO RODRIGUES X ANIGER RODRIGUES X ELOI JOSE RODRIGUES X ANDERSON RODRIGUES MENEGHIN X ALECSANDER RODRIGUES MENEGHIN X JEFFERSON RODRIGUES MENEGHIN X ROVIDALVO SERRA X SALVADOR APARECIDO RODRIGUES X SEBASTIANA CILONI RODRIGUES X SEBASTIAO AMERICO X SEBASTIAO FERREIRA X SEBASTIAO MODESTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Como não há sucessor dos autores falecidos Cecílio Guilherme dos Santos e Maria Conceição Verzenhassi Figueiredo que sejam beneficiários do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de Daria dos Santos Francisco, Áurea Santos Alves, José Guilherme dos Santos, Noême Guilherme dos Santos Silva, Olga Guilherme dos Santos Silva, Milton Guilherme dos Santos e Nilton Guilherme dos Santos, como sucessores de Cecílio Guilherme dos Santos (fls. 4395/4433); e Reinaldo Figueiredo, Renata Figueiredo Sasaki e Alexandre Aparecido Figueiredo, como sucessores de Maria Conceição Verzenhassi Figueiredo (fls. 4375/4394). Ao SEDI, para as devidas anotações. Intimem-se. Cumpra-se.

0009686-67.2003.403.6183 (2003.61.83.009686-5) - RUY TROVO X ANTONIO LOPES DE ALMEIDA X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO X JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA X JOAO JOSE SANTANA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifestem-se as partes acerca do cálculo da contadoria judicial (fls. 250-259), acerca do SALDO REMANESCENTE, no prazo de 15 dias. Int.

0013079-97.2003.403.6183 (2003.61.83.013079-4) - WALKIRIA BRANDINI SOARES DE ALENCAR(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresse do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº

579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, INDEFIRO o pedido de fls. 132-134, no tocante à inclusão de juros de mora. prejudicado o cálculo de fls. 155-156. Desse modo, DEVOLVAM-SE os autos à contadoria judicial para verificar se o indexador utilizado na correção monetária do período entre a data do cálculo e a data da apresentação da requisição foi efetuado nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, CJP, apresentando o referido cálculo. Caso haja saldo, informe, ainda, O NÚMERO DE MESES (NM). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760317-67.1986.403.6183 (00.0760317-7) - JUAN MARTIN GARCIA X VILMA GIRAO MARTIN GARCIA SOTTO MAIOR X GLORIA MARTIN BARBOSA (SP006038 - MARIGILDO DE CAMARGO BRAGA E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VILMA GIRAO MARTIN GARCIA SOTTO MAIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA MARTIN BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: **QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.** 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de

mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.).(RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional.Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, INDEFIRO o pedido de fls. 231-235, no tocante à inclusão de juros de mora. Prejudicado o cálculo de fls. 242-242. Não obstante, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificar se o indexador utilizado na correção monetária do período entre a data do cálculo e a data da apresentação da requisição foi efetuado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, CJF, apresentando o referido cálculo. Caso haja saldo, informe, ainda, O NÚMERO DE MESES (NM). Int. Cumpra-se.

0001667-43.2001.403.6183 (2001.61.83.001667-8) - HELDER MARQUES FONSECA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X HELDER MARQUES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor:QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO.DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante.2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º).3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de

relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário.4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.).(RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional.Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, INDEFIRO o pedido de fls. 230-232, no tocante à inclusão de juros de mora. Prejudicado, portanto, os cálculos da contadoria de fls. 250-251. No entanto, DEVOLVAM-SE os autos à contadoria judicial para verificar se o indexador utilizado na correção monetária do período entre a data do cálculo e a data da apresentação da requisição foi efetuado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, CJF, apresentando o referido cálculo. Caso haja saldo, informe, ainda, O NÚMERO DE MESES (NM). Int. Cumpra-se.

0008099-10.2003.403.6183 (2003.61.83.008099-7) - DARCY BITTENCOURT X FRANCISCO VANDIR PALMO X JOAO GOMES DA SILVA X JOAO GONCALVES FERREIRA X MARIA HELENA LEAL X MARIA LEONOR DA COSTA X VALMIR ALVES BORGES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X DARCY BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VANDIR PALMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEONOR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR ALVES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 315: Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificar se o indexador utilizado na correção monetária do período entre a data do cálculo e a data da apresentação da requisição foi efetuado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, apresentando o referido cálculo. Caso haja saldo, informe, ainda, O NÚMERO DE MESES (NM).Int. Cumpra-se.

0009719-57.2003.403.6183 (2003.61.83.009719-5) - JOSE ROBERTO REALE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE ROBERTO REALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor:QUESTÃO

DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.) (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, INDEFIRO o pedido de fls. 107-109, no tocante à inclusão de juros de mora. Prejudicado o cálculo de fls. 129-133. Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificar se o indexador utilizado na correção monetária do período entre a data do cálculo e a data da apresentação da requisição foi efetuado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, CJF, apresentando o referido cálculo. Caso haja saldo, informe, ainda, O NÚMERO DE MESES (NM). Int. Cumpra-se.

0009934-33.2003.403.6183 (2003.61.83.009934-9) - MANOEL DURANTES SANTOS X SIMAIR BRAZ FRANCA X SEBASTIAO GOMES DA COSTA X SEBASTIAO DA SILVA GUIOMAR X VALDENOR

BISPO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO LEAO X ORIVAL SOTERO DA SILVA X GENI DOS SANTOS DE ANDRADE X JOSE CICERO DA SILVA X SANDRA RANGEL DA SILVA PIMENTEL X KATHYUSCIA ANDRESSA DA SILVA SANTOS X DANILO THIAGO DA SILVA SANTOS X JOSE CARLOS SAMPAIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MANOEL DURANTES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMAIR BRAZ FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GOMES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DA SILVA GUIOMAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENOR BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIVAL SOTERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI DOS SANTOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA RANGEL DA SILVA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATHYUSCIA ANDRESSA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO THIAGO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 542: Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à parte autora.

0013470-52.2003.403.6183 (2003.61.83.013470-2) - MARIA LUIZA PADOVEZE

SCOGNAMIGLIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA LUIZA PADOVEZE SCOGNAMIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: **QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.** 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresse do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se,

em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, INDEFIRO o pedido de fls. 104-106, no tocante à inclusão de juros de mora. Prejudicado o cálculo da contadoria de fls. 122-125. Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificar se o indexador utilizado na correção monetária do período entre a data do cálculo e a data da apresentação da requisição foi efetuado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, CJF, apresentando o referido cálculo. Caso haja saldo, informe, ainda, O NÚMERO DE MESES (NM). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001809-61.2012.403.6183 - MIGUEL DOS SANTOS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0001809-61.2012.403.6183 Vistos em sentença. MIGUEL DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido (fls. 11-21). Concedidos os benefícios de justiça gratuita às fls. 25-27. Sobreveio manifestação da parte autora requerendo desistência do feito (fl. 73). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tríplice da relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo, ainda, de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que sequer foi formada a tríplice relação processual, diante da ausência de citação do INSS. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I.

0007332-20.2013.403.6183 - DOURIVAL CUSTODIO DO AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007332-20.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 86-90, diante da sentença de fls. 80-83, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há que se falar em afronta às garantias constitucionais, conforme apontado pela parte embargante, haja vista que a sentença foi proferida nos termos da lei positivada e segundo o entendimento do magistrado prolator sobre a matéria. Constata-se que a sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que

os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exhaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220).Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0008505-79.2013.403.6183 - NAJIA NEME MEDEIROS(SP287961 - COLETE MARIULA MACEDO CHICHORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0008505-79.2013.403.6183 Vistos etc. NAJIA NEME MEDEIROS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao

segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande

caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0008695-42.2013.403.6183 - VANDERLEI AFONSO MORENO DELGADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0008695-42.2013.403.6183 Vistos etc. VANDERLEI AFONSO MORENO DELGADO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na

mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE

n.º 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).4. Apelação improvida.(Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892).PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.P.R.I.

0008732-69.2013.403.6183 - DERALDO DOS SANTOS GOMES(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0008732-69.2013.403.6183Vistos etc.DERALDO DOS SANTOS GOMES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI.É o relatório. DecidoInicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.No mais, destaco que o art. 285-A do CPC (incluído pela Lei 11.277/2006) dispõe que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Desse modo, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.006627-8 (em 02/06/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009 - páginas 1350-1353), bem como o teor da sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.003190-2 (em 13/05/2010 - publicada no Diário Eletrônico de 01/07/2010 - páginas 413-417), passo a sentenciar, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso, ao final da sentença, se for o caso.Cumpro inicialmente observar que o benefício da parte autora foi concedido em 01/11/2007.Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora.Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0008784-65.2013.403.6183 - FRANCESCO CATANIA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0008784-65.2013.403.6183 Vistos etc. FRANCESCO CATANIA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do

próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988,

tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

0008792-42.2013.403.6183 - ALEXINA FERREIRA DE PAULA SOUZA (SP261150 - RENATA GALVÃO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0008792-42.2013.403.6183 Vistos etc. ALEXINA FERREIRA DE PAULA SOUZA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do

próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988,

tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

Expediente Nº 7953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008132-87.2009.403.6183 (2009.61.83.008132-3) - MILTON MARIA DA MATA (SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.008132-3 Vistos etc. MILTON MARIA DA MATA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS (fl. 113). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 121-131, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para apresentação de réplica e para as partes especificarem provas (fl. 137). Sobreveio réplica às fls. 140-161. Finalmente, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Entretanto, no presente caso, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a DER ocorreu em 16/02/2008 (fl. 15) e a presente ação foi ajuizada em 06/07/2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade

exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP,

conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando

as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a

obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, destaco que, na esfera administrativa, o INSS reconheceu que a parte autora alcançou 16 anos, 04 meses e 11 dias de tempo de serviço, considerando a contagem de fl. 101. Assim, os períodos comuns ali computados restaram incontestados. Quanto aos períodos laborados pelo autor na empresa Mahle Metal Leve S/A, de 27/05/1986 a 17/10/2003 e de 22/03/2004 a 13/09/2008 (data da DER - fls. 12, 101 e 109), o autor juntou os perfis profissiográficos de fls. 81-8471-73 e 88-90 (este último datado de 04/06/2009), os quais evidenciam que ficou exposto a ruído de 91 a 91,6 dB. Dessa forma, tais lapsos temporais devem ser enquadrados como especiais com base nos códigos 1.1.5, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. De rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa exercida nos períodos de 27/05/1986 a 17/10/2003 e de 22/03/2004 a 13/09/2008. Assim, convertidos os períodos acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço constantes nos autos, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 13/09/2008 (fl. 109), soma 34 anos, 05 meses e 03 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Considerando que a parte autora não faz jus à aposentadoria integral, há que ser atendida a regra de transição, a qual impõe limite de idade e o cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I e 1º. Isso porque, para os filiados ao Regime Geral da Previdência Social até a sua publicação, referida

emenda constitucional estabeleceu requisitos que, se atendidos cumulativamente, possibilitam aposentadoria proporcional aos trinta anos até mesmo quando não atingido o limite de tempo em 15.12.1998, nos seguintes termos: Art. 9.ºI - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado no disposto no artigo 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;Considerando-se que, no período que laborou e efetuou recolhimentos junto ao INSS após 17/12/1998, o autor contribuiu por 13 anos, 08 meses e 13 dias, cumpriu o período adicional, que era de 12 anos e 21 dias.Não atingiu a idade mínima, pois, na DER, em 13/09/2008 (fls. 101 e 109), tinha apenas 49 anos (fl. 67), ou seja, não possuía os 53 anos exigidos pelo inciso I, combinado com o 1º, do artigo 9º da EC n.º 20/98, exigência essa que entendo harmônica com o sistema. Nessa linha, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ART. 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO TEMPORAL. INSUFICIENTE. ART. 9º DA EC 20/98. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE E PEDÁGIO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em definir se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento das regras de transição ali estabelecidas.II - Ressalte-se que as regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição.III - A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. IV - No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria. V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral.X - Agravo interno desprovido(STJ. Classe: Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º 724536. Processo n.º 200501976432. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data da Decisão: 16/03/2006. DJ de 10/04/2006, página 281 - Relator Gilson Dipp).Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 27/05/1986 a 17/10/2003 e de 22/03/2004 a 13/09/2008 como tempo de serviço especial, num total de 34 anos, 05 meses e 03 dias, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Milton Maria da Mata; Reconhecimento de Tempo Especial: 27/05/1986 a 17/10/2003 e de 22/03/2004

0008532-04.2009.403.6183 (2009.61.83.008532-8) - IZABEL BARRENSE DOS SANTOS(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.008532-8 Vistos etc. IZABEL BARRENSE DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença. Pugnou, ainda, por reparação por danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-38. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora emendasse a inicial, excluindo o pedido de danos morais (fls. 44-45). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 48-49. Decisão do agravo de instrumento às fls. 53-56. Indeferida a tutela antecipada (fl. 61 e verso). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 68-72, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 102). Deferida a produção de prova pericial (fls. 135-136). Nomeado perito judicial (fl. 143). Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 147-151, acerca do qual foram científicas as partes (fl. 159). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Em que pese não ter havido definição expressa quanto à data da incapacidade na perícia médica realizada em 25/06/2013, observa-se que o perito, de confiança desse juízo, concluiu haver incapacidade total e permanente (fls. 149-150). Depreende-se, do inteiro teor do laudo pericial, a consideração, pelo perito, de que, pelo menos desde 05/11/2008 (data do atestado médico de f. 25 que constata que a autora encontrava-se acometida pela Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral), a parte autora estava incapacitada para o trabalho. Até a presente data, não há notícia de realização da cirurgia ou de melhora do quadro, vez que o mesmo diagnóstico foi repetido em diversas circunstâncias e datas, conforme documentos de fls. 26-33 e 110-124, do que se conclui que a data do início da incapacidade pode ser tomada como a do diagnóstico de f. 25. Dessa forma, fixo a data de início da incapacidade em 05/11/2008. Ademais, de acordo com o extrato do CNIS juntado às fls. 78-79, a autora recebeu o auxílio doença NB 532.647.710-2 no período de 17/10/2008 a 15/01/2009, ou seja, em data concomitante ao diagnóstico da referida patologia. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91,

se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos de qualidade de segurado e da carência, conforme já referido, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado às fls. 78-79, comprova que a parte autora recebeu o auxílio doença NB 532.647.710-2, no período de 17/10/2008 a 15/01/2009, razão pela qual entendo que tais requisitos foram preenchidos no período da incapacidade fixada, qual seja: 05/11/2008. Assim, preenchidos todos os requisitos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 05/11/2008, data do início da incapacidade, descontados os valores recebidos administrativamente em razão da concessão do benefício de auxílio doença (NB 532.647.710-2). Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não

comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque a cessação de benefício anteriormente deferido administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 05/11/2008, descontados os valores recebidos administrativamente em razão da concessão de benefício de auxílio-doença (NB 532.647.710-2), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da competência setembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Izabel Barrense dos Santos; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 05/11/2008; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0017042-06.2009.403.6183 (2009.61.83.017042-3) - FRANCISCO CALIXTA DO NASCIMENTO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.017042-3 Vistos etc. FRANCISCO CALIXTA DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 10/11/2004 (NB 42/141/768.273-3) ou, subsidiariamente, a implementação das referidas jubilações na DER de 27/11/2006 (NB 42/147.373.142-6). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-179. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que a parte autora apresentasse cópia de sua CTPS. Além disso, foi determinada a citação do INSS (fls. 79-80). A parte autora apresentou a referida cópia às fls. 183-218. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 224-237, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fl. 238). Sobreveio réplica às fls. 243-253. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar com relação ao pleito de concessão de aposentadoria desde a DER de 10/11/2004 (fls. 05 e 107), haja vista que a ação foi proposta em 16/12/2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período

em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a

18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.º 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser

considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei n° 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n° 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3° de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5° ao artigo 57, pela Lei n° 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5° do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n° 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n° 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n° 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5° do artigo 57 da lei n° 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.**

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em

lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS Quanto ao requerimento administrativo formulado em 10/11/2004 (NB 135.904.516-0 - fls. 95 e 107), o INSS apurou, em sede administrativa, 24 anos, 04 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição, restando incontroversos os períodos comuns reconhecidos na contagem de fl. 95. In casu, a parte autora comprovou que ficou exposta a esgoto no desenvolvimento de suas atividades de ajudante de encanador e ajudante de serviços de água e esgoto, nos períodos de 01/01/1977 a 31/12/1978 e de 01/01/1979 a 30/09/1984, laborados na SABESP, conforme perfil profissiográfico de fls. 27-28, formulários de fls. 77 e 78 e laudos técnicos de fls. 80-82 e 83-85. Assim, para tais lapsos temporais, deve haver o enquadramento como especiais com base no código 1.2.11, anexo I do Decreto nº 83.080/79. Quanto aos períodos de 02/01/1975 a 18/06/1975 e de 19/06/1975 a 31/12/1976, também laborados na SABESP, não restou comprovado que o autor ficou exposto a algum agente agressivo de forma a caracterizar a especialidade alegada, conforme se pode depreender dos formulários juntados às fls. 75-76. No que concerne ao período laborado pelo autor na empresa Toldos Dias S/A, de 23/05/1991 a 10/11/2004, somente é possível o enquadramento, como especial, do lapso temporal de 23/05/1991 a 13/10/1996, pois o autor somente juntou o formulário de fls. 132-133, informando que ficava exposto a agentes químicos, tais como: graxa, óleo, lubrificante, etc no desempenho de suas atividades laborativas. Como, para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico e esse documento não foi carreado aos autos, não pode ser feito o enquadramento, solicitado nos autos, com relação a esse agente. Dessa forma, entendo cabível o enquadramento e a conversão somente do período de 23/05/1991 a 13/10/1996 (quando se passou a exigir laudo técnico para qualquer agente agressivo), com fulcro no código 1.2.10, do anexo I, do Decreto 83.080/79 e no código 1.2.11 do decreto 53.831/64. Tal entendimento é corroborado pelo julgado a seguir

colacionado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que restringiu o reconhecimento do labor rural aos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 e da atividade especial aos interregnos de 01/07/1976 a 31/12/1978, 01/01/1979 a 31/07/1979, e de 03/10/1983 a 05/05/1992, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. II - Sustenta que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado. Argumenta que restou comprovada a especialidade da atividade urbana durante todos os interregnos pleiteados, fazendo jus, assim, à aposentadoria. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Embora o agravante alegue a prestação de serviços campesinos no interstício de 03/1956 a 04/1975, os únicos documentos juntados são: a) certidão de casamento realizado em 09/09/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 18); b) certificado de dispensa de incorporação, informando que foi dispensado do serviço militar em 31/12/1966, por residir em município não tributário (fls. 19); c) certidão de nascimento de filha de 29/11/1972, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 20); d) matrícula escolar de 1961, indicando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 21/22); e) solicitação de inscrição no exame de admissão de 1967, em que o pai é qualificado como lavrador (fls. 23); f) matrícula escolar de 10/04/1968, constando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 24); g) declaração da filha do suposto ex-empregador de 09/12/1997, informando que o autor prestou serviços campesinos no período de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fls. 25); h) declaração de pessoas próximas de 09/12/1997, apontando o labor rural de 19/01/1963 a 20/04/1975 (fls. 26); i) declaração de exercício de atividade rural do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 02/02/1998, indicando que o requerente prestou serviços campesinos de 19/01/1963 a 20/04/1975, com a homologação do ente previdenciário dos interstícios de 01/01/1966 a 31/12/1966 e de 01/01/1972 a 31/12/1974 (fls. 27/28); j) proposta de admissão junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul de 26/04/1974 (fls. 29); k) matrícula de imóvel do suposto ex-empregador (fls. 30/33); l) carteira de filiação no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul (fls. 34); e m) comprovantes de pagamento de mensalidades do mencionado sindicato de 23/03/1976 (fls. 35), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim. IV - Possibilidade de reconhecimento da especialidade nos interregnos de: a) 01/07/1976 a 31/12/1978 - cobrador de ônibus - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - formulário (fls. 36) - A categoria profissional do autor é considerada penosa, estando elencada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto

nº 83.080/79; b) 01/01/1979 a 31/07/1979 - frentista - Empregador: Expresso Itamarati Ltda - Ramo de atividade: Transporte Coletivo - agentes agressivos: óleo diesel, óleo lubrificante, de modo habitual e permanente - formulário (fls. 36) - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente; c) 03/10/1983 a 05/05/1992 - vigilante - Empregador: Pires Serviços de Segurança Ltda - Ramo de atividade: Prestação de serviços - Atividades exercidas: Em suas atividades normais estava exposto aos riscos da função de vigilante, em defesa do patrimônio alheio e da vida de terceiros, pois permanecia sempre alerta para a segurança do local de trabalho e seus funcionários, trabalhando munido de arma de fogo calibre 38 de modo habitual e permanente. - formulário (fls. 38). Enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores. V- Não é possível reconhecer a especialidade dos interregnos de 01/03/1976 a 30/06/1976 e de 01/08/1979 a 26/03/1980, em que exerceu, respectivamente, as atividades de guarda e porteiro, na empresa denominada Expresso Itamarati Ltda. In casu, o formulário juntado a fls. 36 descreve o trabalho como guarda e porteiro da seguinte maneira: Trabalhava dentro da garagem da empresa, em uma sala de portaria, ventilada, durante o período noturno, controlando a entrada e saída de pessoas e ônibus da garagem. Estava sujeito aos agentes agressivos calor, frio e chuvas ao sinalizar para os motoristas na manobra dos ônibus. Dessa forma, não restou caracterizada a insalubridade, tendo em vista que o formulário DSS 8030 não demonstra quaisquer dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária. VI - Embora o autor tenha carreado com a inicial, formulário relativo ao interregno de 21/01/1981 a 01/09/1983, em que trabalhou para a empresa Pires Serviços de Segurança Ltda (fls. 39), não houve pedido para reconhecimento do labor em condições especiais neste período, impossibilitando sua apreciação, tendo em vista que o Juiz está adstrito ao pedido, nos termos do art. 128 do CPC. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo improvido. (AC 00005102320074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012

..FONTE PUBLICACAO:..)De rigor, portanto, o reconhecimento, como especiais dos períodos de 01/01/1977 a 31/12/1978 e de 01/01/1979 a 30/09/1984 e de 23/05/1991 a 13/10/1996. Como não foram reconhecidos todos os períodos laborados pelo autor como especiais, não lhe é devida a concessão de aposentadoria especial. Contudo, faz jus à conversão dos períodos especiais em comuns e à implementação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, conforme se pode verificar da tabela transcrita abaixo. Com a somatória dos períodos acima, concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 10/11/2004, soma 35 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Dessa forma, como o autor atingiu os requisitos para concessão de aposentadoria na DER de 10/11/2004 e como é este pleito o principal, prejudicadas as solicitações formuladas à fl. 06. Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na DER de 10/11/2004. Por fim, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do referido requerimento administrativo. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 01/01/1977 a 31/12/1978 e de 01/01/1979 a 30/09/1984 e de 23/05/1991 a 13/10/1996 como especiais, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo (em 10/11/2004), totalizando 35 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de serviço, com o pagamento das parcelas desde então, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem

como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 135.904.516-0; Segurado: Francisco Calixta Nascimento; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 10/11/2004; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento de tempo especial: de 01/01/1977 a 31/12/1978 e de 01/01/1979 a 30/09/1984 e de 23/05/1991 a 13/10/1996. P.R.I.

0009341-57.2010.403.6183 - ROSEMEIRE PORTO DA SILVA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009341-57.2010.403.6183 Vistos etc. ROSEMEIRE PORTO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-77. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 80-81. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 86-92 verso, pugnano pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 93). Sobreveio réplica (fls. 98-109). Deferida a produção de prova pericial (fls. 115-116). Nomeado perito judicial (fl. 122). Foi elaborado laudo pericial de fls. 125-132, acerca do qual foram científicas as partes (fl. 133). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 31, tendo em vista que o referido processo foi extinto sem julgamento de mérito, conforme documentos de fls. 43-45. Posto isso, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 25/07/2013, por especialista em psiquiatria (fls. 125-132), de confiança desse juízo, constatou-se haver incapacidade total e permanente a partir de 29/02/2004 (fls. 128-130). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda

da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante ao requisito qualidade de segurado, os extratos do CNIS e MPAS, em anexo, comprovam que a parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença (NB 133.435.715-0, 134.395.384-4 e 570.601.808-8) nos períodos de 29/02/2004 a 04/06/2004, 05/06/2004 a 09/02/2007 e 05/07/2007 a 21/11/2011, razão pela qual entendo que tal requisito foi preenchido na data fixada, pela perícia judicial, como de início da incapacidade, qual seja: 29/02/2004. Assim, preenchidos todos os requisitos, tenho que a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 29/02/2004, data do início da incapacidade, descontados os valores recebidos administrativamente em razão da concessão de benefício de auxílio doença (NB 133.435.715-0, 134.395.384-4 e 570.601.808-8). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de benefício por incapacidade, condenando o INSS a conceder, à parte autora, aposentadoria por invalidez desde 29/02/2004, descontados os valores recebidos administrativamente em razão da concessão de benefício de auxílio doença (NB 133.435.715-0, 134.395.384-4 e 570.601.808-8), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da competência setembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Rosemeire Porto da Silva; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 29/02/2004; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0001840-18.2011.403.6183 - FRANCISCO ALVES DE SOUSA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001840-18.2011.4.03.6183 Vistos etc. FRANCISCO ALVES DE SOUSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-151. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS à fl. 154. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 159-173) alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fls. 174-175). Sobreveio réplica (fls. 185-208). Foi dada oportunidade para a parte autora apresentar outras provas que considerasse pertinentes (fl. 209). A parte autora informou que as provas apresentadas são suficientes para demonstrar os fatos alegados (fl. 211). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo

219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que a DER do benefício é de 15/03/2001 e a ação foi proposta em 24/02/2011. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação

da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da

empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663,

parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSInicialmente, ressalto que o autor teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 15/03/2001, considerando um total de tempo de serviço/contribuição de 32 anos, 04 meses e 03 dias (fls. 136), conforme contagem de fls. 88-90. Posto isso, passo a analisar os períodos laborados pelo autor e os lapsos temporais que pretende que sejam reconhecidos como especiais. Como o autor juntou a contagem que o INSS fez quando da concessão administrativa de seu benefício (fls. 88-90 e 136), tenho que os períodos ali computados são incontestados. Quanto aos períodos de 14/01/1976 a 12/03/1976, laborado na Odebrecht, de 01/04/1976 a 20/06/1976, laborado na CBPO, e de 15/05/1979 a 22/10/1980, laborado na Mendes Junior, conforme formulários de fls. 44, 48 e 52 e laudos técnicos de fls. 45, 49 e 53-54, possível o enquadramento, como especial, pela exposição do autor ao agente agressivo ruído de 90 dB e 91 dB. Assim, tais lapsos temporais devem ser enquadrados como especiais com fulcro nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.5, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Passo a tecer comentários acerca dos demais períodos requeridos pelo autor: a) de 08/05/1969 a 09/12/1969, laborado na Camargo Correa: não pode ser enquadrado como especial, pois, no formulário de fls. 39, não consta informação acerca da exposição do autor a algum agente agressivo, ao passo que a atividade que desempenhou (servente) não era arrolada, pela legislação previdenciária, como especial. b) de 13/04/1970 a 12/03/1971, laborado na Contabrás: não pode ser enquadrado como especial, pois, no formulário de fls. 41 e 41, não consta informação acerca da exposição do autor a algum agente agressivo, ao passo que a atividade que desempenhou (servente) não era arrolada, pela legislação previdenciária, como especial. c) de 18/07/1972 a 30/09/1973, laborado na CETENCO: não pode ser enquadrado como especial, pois, no formulário de fls. 42, consta a informação genérica de que ficava exposto a calor, frio, poeira em geral, não salientando, contudo, o nível de exposição nem o tipo de poeira a que ficava exposto. Ademais, a atividade profissional que o autor desempenhou nessa época (meio oficial armador) não era arrolada, pela legislação previdenciária, como especial. d) de 22/07/1976 a 27/03/1978, laborado na Ecex: não pode ser enquadrado como especial, pois, no formulário de fls. 50, não consta informação acerca da exposição do autor a algum agente

agressivo, ao passo que a atividade que desempenhou (armador) não era arrolada, pela legislação previdenciária, como especial.e) de 13/07/1978 a 15/04/1979: a parte autora não juntou formulário ou laudo para evidenciar que ficava exposta a algum agente agressivo, não tendo demonstrado, portanto, a especialidade alegada nos autos.f) de 31/01/1981 a 20/01/1983: não pode ser enquadrado como especial, pois, no formulário de fls. 57, há menção de que o autor ficava exposto a ruído, mas, para esse agente agressivo há necessidade de apresentação de laudo para comprovação da especialidade alegada, o que não foi providenciado. Ademais, a atividade que desempenhou (armador) não era arrolada, pela legislação previdenciária, como especial.g) de 29/04/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa Viação Santa Paula, na função de motorista de ônibus: não pode ser enquadrado como especial, pois não era mais possível, nessa época, o enquadramento pela atividade profissional; ademais, o laudo de fls. 70-72 não especifica o nível de ruído a que o autor ficava exposto durante o trabalho que desenvolvia.De rigor, portanto, o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 14/01/1976 a 12/03/1976, de 01/04/1976 a 20/06/1976 e de 15/05/1979 a 22/10/1980.Assim, como os lapsos temporais descritos no parágrafo anterior já foram computados, na esfera administrativa, como períodos comuns, deve ser acrescido, ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS (fls. 88-90 e 136), tão somente o tempo convertido constante na tabela a seguir: Dessa forma, ao tempo já reconhecido, pelo INSS, de 32 anos, 04 meses e 03 dias, deve ser acrescida a conversão dos três períodos acima mencionados, totalizando 08 meses e 23 dias a mais.Desse modo, o autor faz jus à revisão de seu benefício, recalculando-se o valor de sua RMI segundo os critérios acima mencionados.Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 14/01/1976 a 12/03/1976, de 01/04/1976 a 20/06/1976 e de 15/05/1979 a 22/10/1980 como tempo de serviço especial e somando-os aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls.s 88-90 e 136), determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, desde a data da entrada do requerimento administrativo (15/03/2001), com o pagamento das parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 42/119.321.419-7; Segurado: Francisco Alves de Sousa; Benefício a ser revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 15/03/2001; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento de tempo especial: de 13/03/1972 a 18/05/1984 e de 01/06/1984 a 17/05/1990. P.R.I.

0006836-59.2011.403.6183 - ELIO JOSE GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos n.º 0006836-59.2011.403.6183Vistos etc.ELIO JOSÉ GONÇALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença. Pugnou, ainda, por reparação por danos morais.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23-45.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora emendasse a inicial, excluindo o pedido de danos morais (fls. 48-49).A parte autora manifestou-se às fls. 55-58, insistindo no pedido de danos morais, o que foi recebido como emenda à inicial (f. 70).Decisão de fls. 70-71 verso, sobre a possível prevenção indicada à fl. 46, constatando que embora os processos tenham objetos iguais, a parte autora é portadora de doença degenerativa, o que possibilita o agravamento de seu quadro, com consequente caracterização de incapacidade do autor para o exercício de suas atividades laborais. Assim, determinou-se o prosseguimento do feito com relação ao pedido de concessão de benefício por incapacidade após 17/08/2010 (data da prolação da sentença pelo Juizado Especial Federal).Indeferida a tutela antecipada (fl. 71 e verso). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 112-120, pugnando pela improcedência do pedido.Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 126).Sobreveio réplica (fls. 132-139).Deferida a produção de prova pericial (fls. 142-144).Nomeado perito judicial (fl. 148).Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 151-162, acerca do qual foram científicas as partes (fl. 163).Finalmente, vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que,

havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Em que pese não ter havido definição expressa quanto à data da incapacidade na perícia médica realizada em 02/07/2013, observa-se que o perito, de confiança desse juízo, concluiu haver incapacidade total e permanente (fls. 153-154). Depreende-se, do inteiro teor do laudo pericial, a constatação de que o autor é portador de hérnias de disco e espondilose, com dor radicular e mielopática da região cervical e lombar e, ainda, artrose do quadril direito moderada. O perito salientou, também, que o autor está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas, o que foi confirmado pelo relatório de fls. 171-172, elaborado pela médica que o acompanha desde setembro de 2009. Assim, em razão da limitação determinada pela decisão de fls. 70-71, fixo a data de início da incapacidade em 18/08/2010. Ademais, de acordo com o extrato do MPAS juntado às fls. 124-125, o autor recebeu auxílio doença NB 534.743.400-3 e 541.158.052-4, nos períodos de 23/03/2009 a 13/08/2009 e 31/05/2010 a 14/11/2010, ou seja, em data concomitante ao diagnóstico da referida patologia. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, conforme já referido, o extrato do MPAS, juntado à fl. 125, comprova que a parte autora recebeu o auxílio doença NB 541.158.052-4, no período de 31/05/2010 a 14/11/2010, razão pela qual entendo que tais requisitos foram preenchidos no período da incapacidade fixada, qual seja: 18/08/2010. Assim, preenchidos todos os requisitos, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 18/08/2010, data do início da incapacidade, descontados os valores recebidos administrativamente em razão da concessão do benefício de auxílio doença (NB 541.158.052-4). Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da

humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade.

Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012).

Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque a cessação de benefício anteriormente deferido administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 18/08/2010, descontados os valores recebidos administrativamente em razão da concessão de benefício de auxílio-doença (NB 541.158.052-4), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da competência setembro de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês,

nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Elio José Gonçalves; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 18/08/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 7954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015144-65.2003.403.6183 (2003.61.83.015144-0) - FLAVIO YOSHIYUKI HITOMI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual o nome da Sociedade de Advogados: MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, CNPJ: 04.882.255/0001-86. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado à fl. 194. Cumpra-se.

0003668-93.2004.403.6183 (2004.61.83.003668-0) - ALMERINDO DIAS DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO os cálculos de fls. 372-388. Assim sendo, cumpra-se o despacho de fl. 405, expedindo-se o ofício requisitório. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício. Desentranhe a Secretaria a petição de fls. 406-413, eis que estranha aos autos, juntando no autos de nº2004.61.83.000266-8.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000494-13.2003.403.6183 (2003.61.83.000494-6) - ADAO MIGUEL DE OLIVEIRA X IRINEU TOFANELI X JOSE COSTA DA SILVA X MARIA IVONETE VERDULINI X NELSON SILVERIO DE OLIVEIRA X LUZIA SILVERIO DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU TOFANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA SILVERIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 265: Não obstante a juntada da petição à fl. 259, não foi cumprido integralmente o despacho de fl. 191, no tocante a juntada do contrato dos honorários advocatícios. Assim, considerando o prazo exíguo para a expedição do precatório, determino a expedição dos ofícios requisitórios (principal e honorários sucumbenciais), SEM o destaque dos honorários contratuais. Após, transmita-os, intimando-se as partes, em seguida. Int. Cumpra-se. Ciência ao INSS do despacho de fl. 259. Ao SEDI, para que seja retificada a grafia do nome do autor IRINEU TOFANELI.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000491-19.2007.403.6183 (2007.61.83.000491-5) - MARIA APARECIDA CAVALCANTE GRADINAR(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se com baixa findo, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a redistribuição do feito a esta 3ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, adote a Secretaria as providências necessárias junto ao SEDI, para confecção do termo de autuação. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0004345-21.2007.403.6183 (2007.61.83.004345-3) - OSEAS DE JESUS SANTANA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a redistribuição do feito a esta 3ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, adote a Secretaria as providências necessárias junto ao SEDI, para confecção do termo de autuação. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0005824-49.2007.403.6183 (2007.61.83.005824-9) - MARCELINO DE SOUZA(SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória, consoante certidão, documentos e mídia de fls. 356/360, cujo teor das oitivas poderá ser acessado diretamente no sítio www.trf4.jus.br, mediante indicação do processo eletrônico e chave de acesso indicados às fls. 354, consoante disposto na Lei 11.419/2006. Esclareçam as partes acerca do interesse na produção de novas provas. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003390-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003390-7) - GERALDO ALVES TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se com baixa findo, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a redistribuição do feito a esta 3ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, adote a Secretaria as providências necessárias junto ao SEDI, para confecção do termo de autuação. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003530-87.2008.403.6183 (2008.61.83.003530-8) - ANTONIO LUKIYS FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.422/427 ; Anote-se a prioridade de tramitação, dando-se ciência ao INSS. Após, intimem-se as partes da decisão de fls.421.

0008780-04.2008.403.6183 (2008.61.83.008780-1) - CLEONICE DA SILVA(SP147536 - JOSE PAULO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X THAIS ALVES DOS SANTOS(SP174307 - GENÉSIO SOARES SILVA)

Vistos. Designo o dia 07 de novembro de 2013, às 14:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas às fls. 08 e 211 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, independentemente de intimação. Intime-se a parte autora e a corré por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0010552-02.2008.403.6183 (2008.61.83.010552-9) - MARIA CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA(SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se com baixa findo, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a redistribuição do feito a esta 3ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, adote a Secretaria as providências necessárias junto ao SEDI, para confecção do termo de autuação. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0004982-69.2008.403.6301 (2008.63.01.004982-8) - ARNALDO ALMEIDA DA SILVA(SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao NB 136.824.897-4. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Após, dê-se vista ao INSS acerca da juntada de referido documento, assim como do laudo de fls. 135 e seguintes.Int.

0006980-04.2009.403.6183 (2009.61.83.006980-3) - ALMIR RIBEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se com baixa findo, observadas as formalidades legais.Tendo em vista a redistribuição do feito a esta 3ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, adote a Secretaria as providências necessárias junto ao SEDI, para confecção do termo de autuação.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0012610-41.2009.403.6183 (2009.61.83.012610-0) - MAURICIO DE SOUZA SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 124, uma vez que desnecessário para o deslinde do feito. PA 1,10 Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0015020-72.2009.403.6183 (2009.61.83.015020-5) - ROLAND EMIL UBER(SP262525 - ALEXANDRE FORSTER BRAZÃO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se com baixa findo, observadas as formalidades legais.Tendo em vista a redistribuição do feito a esta 3ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, adote a Secretaria as providências necessárias junto ao SEDI, para confecção do termo de autuação.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0003823-86.2010.403.6183 - SPENCER EMILIO CHINGOTTE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se com baixa findo, observadas as formalidades legais.Tendo em vista a redistribuição do feito a esta 3ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, adote a Secretaria as providências necessárias junto ao SEDI, para confecção do termo de autuação.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0004172-89.2010.403.6183 - NILDARIO DE SOUZA ARAUJO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o pedido de fl. 48, tendo em vista que na inicial requer o restabelecimento do benefício NB 42/129.322.517-4 cessado em 23-08/2005 e o benefício NB 148.164.354-9 refere-se a novo pedido administrativo requerido em 02/01/2009, conforme cópias juntadas às fls. 140/200.Int.

0013967-22.2010.403.6183 - CRESIO DE CARVALHO SANTOS(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Desnecessária a produção de prova pericial técnica por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Ademais, em sendo o caso, eventual liquidação do julgado poderá ser realizada na fase de cumprimento de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014455-74.2010.403.6183 - EDITE MARIA SARAIVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0014697-33.2010.403.6183 - VALDENOR FRANCELINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as formalidades legais.Tendo em vista a redistribuição do feito a esta 3ª Vara Previdenciária, nos

termos do Provimento nº 375 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, adote a Secretaria as providências necessárias junto ao SEDI, para confecção do termo de autuação. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0014813-39.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO SILVA LOURENCO(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se com baixa findo, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a redistribuição do feito a esta 3ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, adote a Secretaria as providências necessárias junto ao SEDI, para confecção do termo de autuação. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0015054-13.2010.403.6183 - VALDIR DE ALMEIDA PINA(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES E SP204420 - EDILAINÉ ALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para no prazo de 30 dias, apresentar cópia integral do processo administrativo. Int.

0015900-30.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se com baixa findo, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a redistribuição do feito a esta 3ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, adote a Secretaria as providências necessárias junto ao SEDI, para confecção do termo de autuação. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000978-47.2011.403.6183 - ENALDO PEREIRA PINHO(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Oficie-se com urgência a AADJ da decisão de fl. 131.

0001715-50.2011.403.6183 - ESPERIDIAO PEREIRA DE MACEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003589-70.2011.403.6183 - POLICIANO DIAS DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS, nos termos do despacho de fl. 119. Tendo em vista a redistribuição do feito a esta 3ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, adote a Secretaria as providências necessárias junto ao SEDI, para confecção do termo de autuação. Cumpridos os itens anteriores, devolvam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme despacho de fl. 119. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0004763-17.2011.403.6183 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se com baixa findo, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a redistribuição do feito a esta 3ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, adote a Secretaria as providências necessárias junto ao SEDI, para confecção do termo de autuação. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0005861-37.2011.403.6183 - JEOVAH ALVES BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a redistribuição do feito a esta 3ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, adote a Secretaria as providências necessárias junto ao SEDI, para confecção do termo de autuação. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0005930-69.2011.403.6183 - JOAQUIM CARLOS MADUREIRA(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se com baixa finda, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a redistribuição do feito a esta 3ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, adote a Secretaria as providências necessárias junto ao SEDI, para confecção do termo de autuação. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006791-55.2011.403.6183 - HELIO COSTA(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido, uma vez que cabe ao patrono da parte autora diligenciar no sentido de fornecer dados e documentações a instruírem os autos, no que tange a seus representados, ou comprove a sua impossibilidade. Defiro o prazo de 10 dias para que o autor junte cópia do Processo administrativo que negou a pensão por morte. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010208-16.2011.403.6183 - RAIMUNDO DA COSTA CHAVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Preliminarmente à análise do pedido de produção de prova pericial, promova a parte autora a juntada dos formulários PPP relativamente aos vínculos em que pretende o cômputo do tempo especial no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Int.

0010796-23.2011.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se a decisão de fls. 174, restando prejudicado o pedido formulado às fls. 175/176. Intime-se a parte autora a declarar autenticidade dos documentos juntados, através de seu patrono. Após, dê-se vista ao INSS. DECISÃO DE FL. 174: Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000793-72.2012.403.6183 - JOAO LUIZ MARIS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008103-32.2012.403.6183 - ANTONIO MARQUES RAMIRES(SP240207A - JOSE TANNER PEREZ E PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO MARQUES RAMIRES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisado o benefício que titulariza com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 72 foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário. Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Cite-se o INSS. P.R.I.

0003136-07.2013.403.6183 - DJAIR GOMES DA COSTA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se a decisão de fls. 55. Sem prejuízo, reitere-se a solicitação de fls. 56. DECISÃO DE FL. 55: RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos

do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, solicitem-se informações à 1ª Vara Federal Previdenciária acerca do Processo indicado no termo de prevenção sob o nº 0002943-31.2009.403.6183.

0005793-19.2013.403.6183 - FERNANDO PEREIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FERNANDO PEREIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisado o benefício que titulariza com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, eis que os objetos são diferentes. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário. Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Cite-se o INSS. P.R.I.

0005797-56.2013.403.6183 - NIVALDO SANTANA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NIVALDO SANTANA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisado o benefício que titulariza com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário. Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Ainda, junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. P.R.I.

0006113-69.2013.403.6183 - HELENA BANDEIRA GHOLMIEH(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELENA BANDEIRA GHOLMIEH ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisado o benefício que titulariza com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário. Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto,

indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Cite-se o INSS. P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0008734-39.2013.403.6183 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X LUZIA DE ANDRADE(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Vistos.I - Designo o dia 19/11/2013, às 14:00 hs para audiência de oitiva da testemunha arrolada (fl. 02).II - Oficie-se ao Juízo deprecante.III - Providencie a Secretaria as intimações necessárias.IV - Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030178-32.1993.403.6183 (93.0030178-0) - DORIVAL CALCADA X MILTON DE CAMARGO BUENO X PAULO CALCADA X VALDOMIRO BRANDAO MACHADO X JOSE SCARANO X SETIMO SEGUNDO PETRONE X JOSE GREGORIO FILHO X REGINA ALVES LEITE X LEONOR CORRADO SPARAPAN X LOURDES PINTO X EVA SOARES X JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031280 - ROSA BRINO E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE) X DORIVAL CALCADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o pedido de fl. 311, tendo em vista a sentença de extinção de fl.289, transitado em julgado.Prazo: 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003789-63.2000.403.6183 (2000.61.83.003789-6) - RUBEM ALVES DA SILVA X ANTONIO MATHIAS X EDMUNDO ARAUJO BRAGA X EURIPEDES TEOBALDO X GERALDO ANTONIO BONIFACIO X GERALDO MENEGON X JOSE RAFFA X LAZARA BLUMER X SEBASTIAO CAMILO RODRIGUES X SERGIO LUIZ JULIANO COIMBRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RUBEM ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução.Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca do inteiro teor do despacho de fls. 541. Int.

0012559-40.2003.403.6183 (2003.61.83.012559-2) - CRISTINO STEFANO(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINO STEFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora às fl. 440 em relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 427/435, homologo o valor de R\$ 29.909,20 (Vinte nove mil, novecentos e nove Reais e vinte centavos) para março de 2013. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0014571-27.2003.403.6183 (2003.61.83.014571-2) - ENGADY GLASS PEREIRA MEROLA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ENGADY GLASS PEREIRA MEROLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/223, ciência à parte autora.Sem prejuízo, requirite-se cópia da inicial e sentença proferida nos autos 2005.63.01.295673-1 ao JEF-SP.Após, retornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 1505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006068-07.2009.403.6183 (2009.61.83.006068-0) - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP114844 - CARLOS ALBERTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia (autenticada ou com delaração de autenticidade - art.365, IV, do CPC) integral do processo administrativo relativo ao NB 110.351.598-2. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), promova a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025939-35.1996.403.6100 (96.0025939-9) - FERNANDO REIS DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 225/226 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059823-13.2001.403.0399 (2001.03.99.059823-0) - FRANCISCO ALEIXO DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 367/368 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0081797-44.2007.403.6301 - GELSON CERQUEIRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pleito de averbação do período entre 17.04.1984 à 05.01.1987 (CIMBA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos entre 01.02.1975 à 29.08.1977 (SINDAL S/A SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ARTEFATOS PLÁSTICOS), 08.02.1978 à 26.09.1981 (SUSSEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), e de 11.01.1988 à 31.10.2003 (GRAL METAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.), como se em atividades especiais e o direito á concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/140.708.296-2.Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009696-38.2008.403.6183 (2008.61.83.009696-6) - MARIA DA GUIA DE ARAUJO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à conversão do benefício de auxílio doença no benefício de aposentadoria por invalidez, pleito atinente ao NB 31/130.517.541-4. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005499-69.2010.403.6183 - MARIA NONATA SARAIVA MELONIO(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, em relação aos períodos exercidos sob condições especiais, havidos entre 18.05.1981 à 19.09.1985, 24.07.1996 à 21.10.1996, 17.09.1987 à 11.12.1989 e 24.09.1990 à 05.05.1995, por falta de interesse de agir superveniente, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, atinente ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, afeto ao NB 42/141.278.391-4, condenando a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006585-75.2010.403.6183 - JOAO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP143230 - ARNALDO FRANCISCO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, sem a análise do mérito, em relação aos pedidos de incidência dos índices do IPC de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90, maio/90, maio/90 e fevereiro/91; os resíduos do percentual de 147,06%; o artigo 58 do ADCT e a Súmula 260 do extinto TFR, com base no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão pela aplicação da ORTN/OTN/BTN, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, verba que ora deixa de exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita Isenção de custas, na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000015-39.2011.403.6183 - FABIO JOSE MALFATI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 166/171, opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002861-29.2011.403.6183 - CLOVIS BRADASCHIA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil em relação ao pedido do autor CLOVIS BRADASCHIA de revisão atrelada ao recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário NB nº 41/082.451.941-8, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004368-25.2011.403.6183 - ADELIA CARDOSO RIBEIRO STROSCHONE(RS056572 - REGIS DIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do período entre 28.12.1970 à 24.01.1977, como se trabalhado na zona rural, e o direito à concessão do benefício, pretensões afetas ao NB 42/150.335.577-0.Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009503-18.2011.403.6183 - EURIPEDES VIEIRA PEDROSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor EURIPEDES VIEIRA PEDROSO de revisão do benefício NB 42/129.906.265-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000484-51.2012.403.6183 - JULIO KOSUGE(SP273050 - AGATA SILVA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e ao pagamento de indenização por dano moral, pleitos atinentes ao NB 31/537.715.291-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002824-65.2012.403.6183 - JOSE PESSOA DE ARRUDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de aplicação das majorações determinadas pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e julgo IMPROCEDENTE o pedido remanescente, inicialmente formulado pelo autor JOSÉ PESSOA DE ARRUDA de revisão do benefício NB 42/055.517.179-5. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004210-33.2012.403.6183 - PETRONIO LOURENCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do lapso temporal de 18.03.1969 à 07.04.1970 (ENACAR - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA) como se exercidos em atividade especial, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade, pleitos afetos ao NB 42/101.684.230-6. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005212-38.2012.403.6183 - LUIS JOSE DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor LUIS JOSÉ DE OLIVEIRA referente à revisão do Benefício n.º 42/143.124.792-5, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007305-71.2012.403.6183 - JOSE PAULO MENEUCUCCI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor JOSÉ PAULO MENEUCUCCI de revisão do benefício NB 42/108.741.472-2. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007373-21.2012.403.6183 - IZILDA APARECIDA DEMEDEIROS SIMOES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela autora IZILDA APARECIDA DE MEDEIROS SIMÕES de revisão do benefício NB 21/107.979.403-1. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007610-55.2012.403.6183 - GERALDO JULIO BATISTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação ao pedido do reconhecimento do período de 27.06.1980 à 25.09.2007 (SIDERÚRGICA J.L.

ALIPERTI S/A) como se em atividade especial, bem como ao cômputo do mesmo e a conversão da aposentadoria por tem de contribuição em aposentadoria especial (B46), por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, pretensão atinente ao NB 42/145.283.156-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007964-80.2012.403.6183 - COSMO ALVES DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação ao pedido do reconhecimento do período de 17.06.1981 à 23.08.1999 (CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP), como se em atividade especial, bem como ao cômputo do mesmo e a conversão da aposentadoria concedida administrativamente (B41) em aposentadoria por tempo de contribuição (B42), por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, pretensão atinente ao NB 158.227.160-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008731-21.2012.403.6183 - ANA MARIA MARTINEZ CORDOM(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela autora ANA MARIA MARTINEZ CORDOM de revisão do benefício NB 42/101.906.862-8. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008966-85.2012.403.6183 - BENEDITO DA CRUZ SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor BENEDITO DA CRUZ SILVA de revisão do benefício NB 42/138.652.713-8. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009239-64.2012.403.6183 - JOAO SILVA DAMIAO(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos lapsos temporais de 26.01.1987 à 15.03.1987 (OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA) e 16.03.1987 à 10.01.2005 (CIA. DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO), como se exercidos em atividades especiais, e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pleitos afetos ao NB 42/114.245.976-1 Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009407-66.2012.403.6183 - MANOEL LUIZ ROZON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor MANOEL LUIZ ROZON de revisão do benefício NB 42/104.851.684-6. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0009530-64.2012.403.6183 - JOAO BATISTA PAZ DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor JOÃO BATISTA PAZ DE ANDRADE de revisão do benefício NB 42/109.649.214-5. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010386-28.2012.403.6183 - LOURENCO OLIVA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor LOURENÇO OLIVA NETO de revisão do benefício NB 42/112.0065.050-5. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010401-94.2012.403.6183 - MAURO JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor MAURO JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA de revisão do benefício NB 42/153.543.989-8. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0010951-89.2012.403.6183 - HILTON CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor HILTON CANDIDO de revisão do benefício NB 42/101.487.998-9. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0002854-66.2013.403.6183 - NADYR ELIAS BUASSALY(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora NADYR ELIAS BUASSALY, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/025.429.110-4 concedida administrativamente em 19/01/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004608-43.2013.403.6183 - CLAUDIO ROBERTO SPRENGER(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor CLAUDIO ROBERTO SPRENGER, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.316.744-0, concedida administrativamente em 17/06/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007299-30.2013.403.6183 - ANTONIO HENRIQUE FARIA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, INDEFIRO o pedido inicial de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria e julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO HENRIQUE FARIA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/111.563.444-2 concedida administrativamente em 01/10/1998 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000737-73.2011.403.6183 - VITOR DE FARIA(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88 e 89/91: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 87. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021799-09.2011.403.6301 - ODAIR OLIVEIRA CORDEIRO(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Noticiado o falecimento do autor ODAIR OLIVEIRA CARDOSO, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. No mais, ante a documentação constante dos autos, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de JANE VALERIA CASTELO BRANCO, sucessora do autor falecido, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da habilitação, bem como para realização do necessário juízo de admissibilidade. Int.

0025434-95.2011.403.6301 - JOSE TIBURCIO SOARES(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/123: Anote-se. Fl. 131: No mais, ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 117, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0027675-42.2011.403.6301 - VITOR LUIZ FERNANDES(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral do parágrafo terceiro, bem como do item I do parágrafo quarto, do despacho de fl. 115, sob pena de extinção. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar cópia da petição de emenda referente ao cumprimento do presente despacho, para formação de contrafé. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011070-50.2012.403.6183 - ORLANDO AQUILA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 52/88: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do parágrafo quarto, itens I, II e IV, do despacho de fl. 47, sob pena de extinção. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar cópia da petição de fl. 52, bem como da petição de emenda referente ao cumprimento do presente despacho, para formação de contrafé. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0011426-45.2012.403.6183 - MARTHA MAGDALENA ALVAREZ GUEDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão de fls. 220/221, proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 0007824-34.2013.4.03.0000/SP, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento integral do

despacho de fl. 194. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar cópia da petição de emenda referente ao cumprimento do presente despacho, para formação de contrafé. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0020320-44.2012.403.6301 - GENECI PINHEIRO DA SILVA(SP109563 - EDNA APARECIDA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. -) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034951-90.2012.403.6301 - LAERCIO PEREIRA(SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001823-11.2013.403.6183 - SALVATORE SILVESTRI(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53 e 55/56: Defiro o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 52. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002046-61.2013.403.6183 - PAULO SERGIO CORREA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/189: Ante a comprovação das diligências realizadas pela parte autora, defiro, excepcionalmente, prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 176, devendo a parte autora providenciar, também, as cópias referentes ao processo nº 0002967-59.2009.403.6183. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002184-28.2013.403.6183 - MARIA OLGA DE SOUZA SANTOS(SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora, no prazo de 48 horas, as diligências realizadas. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 40. Int.

0002669-28.2013.403.6183 - ANTONIO DUTRA DA SILVA(SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES E SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP320196 - PRISCILA PITORRE DOMINGUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 66/79, defiro o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 43. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004907-20.2013.403.6183 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO NUNES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 49/102: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Não obstante, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral do conteúdo do despacho de fl. 47, sob pena de extinção. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar cópia da petição de emenda referente ao cumprimento do presente despacho, para formação de contrafé. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0005053-61.2013.403.6183 - VALDECIR FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/68: Recebo-as como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, ante a comprovação das diligências realizadas, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do item 2, do despacho de fl. 60. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005126-33.2013.403.6183 - TERCIO JOSE FERREIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 53/108: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Não obstante, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o integral cumprimento do parágrafo terceiro, item III do despacho de fl. 51, sob pena de extinção, trazendo cópias da petição inicial, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado referentes ao processo 0020355-42.2005.403.6303, à verificação de prevenção. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar cópia da petição de emenda referente ao cumprimento do presente despacho, para formação de contrafé. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0005135-92.2013.403.6183 - AGOSTINHO MENDES DE OLIVEIRA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 38/41: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Não obstante, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento integral do determinado no despacho de fl. 31, sob pena de extinção. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar cópia da petição de fl. 38, bem como da petição de emenda referente ao cumprimento do presente despacho, para formação de contrafé. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0005487-50.2013.403.6183 - NILZA FAVARO PIVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194 e 195: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 193, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006242-74.2013.403.6183 - SILAS DE SOUZA FINGOLO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/144 e 145/147: Não obstante a juntada da procuração devidamente atualizada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 142, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006475-71.2013.403.6183 - ELAINE DARINI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/57: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para para integral cumprimento do item II, do despacho de fl. 53, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007276-84.2013.403.6183 - CLODOMIRO ALVARES TORRES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 216, à verificação de prevenção.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrido na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007303-67.2013.403.6183 - LUIS ROBERTO CABRAL(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 40, item 12: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0007403-22.2013.403.6183 - AIRTON DO CARMO PEREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007420-58.2013.403.6183 - AGOSTINHO MACHADO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia completa do documento constante de fls. 46/47.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 34/38 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007430-05.2013.403.6183 - AGENOR DE CASTRO FERREIRA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007531-42.2013.403.6183 - MOISES ILDEFONSO JOSE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 26/28 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007532-27.2013.403.6183 - ANDERSON PINHATA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 28/29 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007572-09.2013.403.6183 - MARIA ELISABETE PAULELA NAPOLITANO(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 45, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007579-98.2013.403.6183 - JAIRO CARRIAO DA COSTA(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo. -) itens 3 e 7: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007671-76.2013.403.6183 - PEDRO DE FRANCA FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007809-43.2013.403.6183 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA PESTANA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0008028-56.2013.403.6183 - WALDIR GARCIA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a

retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrido na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008174-97.2013.403.6183 - FRANCISCO ELEONILTON DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 36, item 12: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008195-73.2013.403.6183 - FRANCISCO CARLOS DAMO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 35, item 14: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007823-27.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010996-93.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS GEUMARO PORTI(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0007824-12.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010691-12.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE NICOLAI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0007825-94.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000634-95.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL SECCO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 9408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009499-15.2010.403.6183 - GEORGE NARCHI RANZANI(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao período exercido sob condições especiais, havido entre 04.04.1988 à 02.12.1998 (PROBEL S/A), atrelado ao processo administrativo - NB 42/152.765.526-9, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide em relação aos demais pedidos para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período como exercido em condições especiais junto à empresa PROBEL S/A, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente de 04.04.1988 à 31.12.2003, afeto ao NB 42/147.545.212-5; e de 03.12.1998 à 31.12.2003, afeto ao NB 42/152.765.526-9. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0003091-03.2013.403.6183 - OSMIRO MARQUES DE BRITO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos lapsos de 06.06.1968 à 28.04.1971 (MULTIBRAS S/A - ELETRODOMÉSTICOS - antiga INDUSTRIA SEMARARO S/A) e 11.10.1979 à 01.11.1985 (BS CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMÉSTICAS - antiga FUNDIÇÃO BRASIL S/A), e a conversão destes como se exercidos em atividades especiais, determinando ao réu que proceda a averbação dos mesmos e consecutiva revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/119.562.296-9, com a condenação do pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011092-11.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014977-45.1999.403.6100 (1999.61.00.014977-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ODAIR GOMES DE CASTRO X ORAVIA MAZZEI DE CASTRO (SP140217 - CLEBER GOMES DE CASTRO E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, reconheço a omissão existente na sentença de fls. 78/79, que passa a ter o seguinte parágrafo: Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita pela parte embargada, indefiro tal pleito, posto o recolhimento de custas judiciais nos autos principais e o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da ação principal em 1999 e o requerimento de tal benefício, pela embargada, somente agora antes da prolação da sentença nos autos dos Embargos a Execução. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 78/79. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímem-se.

Expediente Nº 9409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013843-83.2003.403.6183 (2003.61.83.013843-4) - SUELI BAUMWOHL CUKIERKORN (SP216132 - ANDRÉ LUIZ MASSAD MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Verifico que a petição de fls. 368/372 veio desacompanhada da procuração a que alude. Assim, providencie o novo patrono da parte autora, Dr. ANDRÉ LUIZ MASSAD MARTINS, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora com relação ao despacho de fl. 367. Int.

0000187-83.2008.403.6183 (2008.61.83.000187-6) - WILSON DE ARAUJO (SP036443 - WALDYR PEDRO MENDICINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem. Iniciada uma análise dos autos à prolação de sentença, constatada a existência de pendência prejudicial e que deve ser resolvida antes do julgamento do feito, com urgência, ante o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da ação e por tratar-se de processo de meta. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 69/85, na qual consta do extrato junto ao sistema DATAPREV/INSS e anexado aos autos (fl. 78), a cessação do benefício do autor WILSON DE ARAUJO, em virtude de seu falecimento, contudo, fato até então não noticiado. Assim, necessária a regularização do pólo ativo. Nestes termos, reconsidero a decisão de fl. 96 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono do autor manifeste-se quanto à eventual habilitação de sucessores do autor, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação. Após, voltem conclusos para nova deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0045459-32.2011.403.6301 - VALDIR DE JESUS(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0009036-05.2012.403.6183 - MARIA JOSE YUKORVIC FERRO X ALINE YUKORVIC FERRO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/125: Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 267, do CPC, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela co-autora ALINE YUKORVIC FERRO, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, ante o teor da manifestação da parte autora, desnecessária a produção de prova testemunhal. Int.

0009148-71.2012.403.6183 - MARLENE RODRIGUES MANCINI BARBOSA(SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA) X MARLY GOMES DA GAMA E SILVA(SP161443 - ELISABETH DOS SANTOS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0800032-08.2012.403.6183 - JOAO ALVES COSTA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001795-14.2012.403.6301 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0028539-46.2012.403.6301 - JOSE ADELINO FRANCISCO INACIO(SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 9410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764826-41.1986.403.6183 (00.0764826-0) - ADEMAR BIGOLLO X JOSE FREIRE DOS SANTOS X RUBENS CIANGA X VITTORIO CENTEMERO X ORZAIDE MARIA SALTON RAYMUNDO(SP102698 - VALMIR FERNANDES E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 956, em relação à autora ORZAIDE MARIA SALTON RAYMUNDO, sucessora do autor falecido Camilo Raymundo, pois novamente equivocada a manifestação de fls. 958/959, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor da autora quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Resalto que, a falta da correta manifestação em relação a existência ou não de eventuais deduções a serem feitas nos termos do art. 8º incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, obsta a requisição do crédito. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios referente à autora acima mencionada e à verba honorária, conforme determinado no despacho de fl. 956.Int.

0037354-38.1988.403.6183 (88.0037354-2) - ADELIA ANDREU RUBIO X MARCIANO GOMES DE SA X MARCOS DIAS RODRIGUES X MARGARIDA BARROS DE MIRANDA X MARGARIDA GYORGY BENCNIK X MARGARIDA DE OLIVEIRA LIMA X MAGNIR DOMINGOS MARTINS X MARIA ALMENDRO POMBO X MARIA ANA CARAN X MARIA ANTONIA DE JESUS X MARIA APARECIDA X MARIA APARECIDA BOTINI X MARIA APARECIDA CRUZ VEREGUE X RUBENS ALVES DA SILVA X RUTE GALVAO HADDAD X RAIMUNDO CARNEIRO DE MENDONCA X RAILDA DE ALMEIDA X RAIMUNDO FERRER DE ALENCAR X RAUL LOPES DE LIMA X RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA X RAMIRA DOS SANTOS LIMA X REGINALDO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SANTOS X REINALDO AUGUSTO FERREIRA X REYNALDO GASPAR X REINALDO MARCON X REYNALDO MARTINS X REINALDO RAMOS X RICARDO BASSETO X RICARDO MICHELE PARISI X RICIERI ARRELARO X RINALDO MARINO X RYOHEI NANBA X RITA DE ANDRADE REZENDE X RITA SANTANA DE MORAES X ROBERTO DRIGO X ROBERTO JOSE DE CAMARGO X ROBERTO LAZARI X ROBERTO MARTINS MATTOSINHO X ROBERTO DOS SANTOS MOURA X ROBERTO UGEDA X RODOLFO CONDRASISI X LUCIA MARIA RENZULLO FERRARA X JANDYRA RINALDI X RODRIGO RODRIGUES X RODRIGO VICENTE DA SILVA X ROMEU DA SILVA X MARIA PELLIZON TOSSATO X ELIZA NEGRI X ROMULO BECHARA DE ARAUJO X ROQUE CARRARA X ROQUE MALOSTI X ROSA DO CARMO DE SOUZA X ROSA BELENTANI CASSIN X ROSA CARREIRA RIBEIRO X MARIA NEUZA ROCCO X ROSA FRIEDERICH X ROSA MARQUES DE SOUZA X ROSA MARIA MARTINS X MARIO DARIN X ROZA RINALDI MONTEIRO X ROSALINA ADELIA ANTONIOL LEME X ROSA RUBIM DE TOLEDO X ROSALIA BENEDITA NASCIMENTO X ROSARIA JACINTO ANDREOZI X RUBENS DALLA DEA X RUBENS MORAES DE OLIVEIRA X RUBENS DOS SANTOS X RUTH RICHETER X RUTEMBERG DA SILVA SANTOS X RUBENS TAVARES X RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA X REGINA MARTINS GARCIA X RAMON SEGURA X RITA GASPARIN X RITA NUNES DA SILVA X MARIA GOMES X ROBERTO BRAMBILLA X ROSA NASCIMENTO DA SILVA X ROSA POLISEL LAZARINI X SALIME AUADA STEFANINI X SEBASTIAO ALVES SANTANA X ELZA SILVA SANTANA X SAKAE YOSHIDA X SALVINA JULIA DE OLIVEIRA X SALVIO APARECIDO DE SOUZA X SANTA BONINI MALENTACCHI X SANTA VIACAVA X FRANCISCA ANTONIA DA CONCEICAO PEREIRA NAVARENHO X SANTO BONANCA X SANTO MORGADO X SANTO PEDRO BENVENUTO CARNIERI X SATIRO GARCIA DE OLIVEIRA X SATURNINO ANTONIO X SEBASTIANA CHAGAS X SEBASTIAO AUGUSTO MENDES X MARIA DE LOURDES SILVA MENDES X SEBASTIAO BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSEPHA MARTINEZ RAMIRES FONSECA X SEBASTIAO BUENO MORAES X SEBASTIAO CAMILO DE SOUZA X SEBASTIAO DANTAS VASCONCELOS X SEBASTIAO ESTEVAM RODRIGUES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Oficie-se a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno aos cofres do INSS do saldo remanescente referente ao depósito de fls. 1249/1250. Com a juntada aos autos do comprovante do mencionado estorno, dê-se vista ao INSS e nada mais sendo requerido pela autarquia ré, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução em relação a todos os autores.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 9411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010443-13.1993.403.6183 (93.0010443-8) - ALZIRA BARBIERI X EUCLYDES EDSON RISSALDO X JOAO MARINHO PIZAURO X PAULO BOGATSHEV X REYNALDO TAVARES X UBALDO SANTA ISABEL X VICENTE ANTONIO DE PINO X VICENTE TARDEU(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a informação de fl. retro no que concerne ao falecimento do co-autor JOÃO MARINHO PIZAURO,

suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. No mais, providencie os pretensos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes do autor falecido a ser obtida junto ao INSS, bem como juntada de declaração de hipossuficiência, cópias de documentos pessoais (CPF/RG/CERTIDÃO DE NASCIMENTO/CASAMENTO) que comprovem o vínculo de dependência, bem como a(s) devida(s) procuração(ões) e declaração de hipossuficiência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004818-46.2003.403.6183 (2003.61.83.004818-4) - GEOVANE DE FREITAS VAZ(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 293/308, fixando o valor total da execução em R\$ 688.362,92 (seiscentos e oitenta e oito mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos), para a data de competência 05/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0003513-56.2005.403.6183 (2005.61.83.003513-7) - TADEU SOUZA DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/209: Ante a informação de fls. supracitadas, no que concerne à interposição pela PARTE AUTORA de Agravo de Instrumento nº 0020042-94.2013.403.0000, aguarde-se em Secretaria o desfecho dos mesmos. Intime-se e cumpra-se.

0004847-28.2005.403.6183 (2005.61.83.004847-8) - CLEIDE ARLETE VALLOTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0005600-82.2005.403.6183 (2005.61.83.005600-1) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS X DIRCEU FERREIRA DOS SANTOS X OLIMPIO FERREIRA DOS SANTOS(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 153/160, fixando o valor total da execução em R\$ 12.648,83 (doze mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos), para a data de competência 09/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S)

AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0007635-34.2005.403.6306 - JOSE REYNALDO FRAGOSO E SILVA X MARIA LUZINETE OLIVEIRA E SILVA(SP203457B - MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação da PARTE AUTORA de fl. 617, verifico que os cálculos apresentados pelo INSS em fls. 601/613 não observou os devidos termos do julgado no que concerne à aplicação da TAXA DE JUROS MORATÓRIOS, eis que considerou para o cálculos da mesma DATA DA CITAÇÃO INICIAL CUMPRIDA errônea, eis que, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, o cálculos dos juros moratórios deve ter início, no caso destes autos, em 04/07/2005 e não como formulado pelo réu. Sendo assim, intime-se novamente o I. procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação de fls. supracitadas, apresentando os corretos valores de juros moratórios. Após, venham conclusos. Int.

0003209-23.2006.403.6183 (2006.61.83.003209-8) - ARARIPE RODRIGUES NETO(RS021768 - RENATO VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 297: Esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua petição de fl. supracitada, eis que, não obstante tenha a mesma apresentado valores idênticos aos dos cálculos juntados pelo réu em fls. 263/295, ante a devida verificação do procedimento da chamada execução invertida deve o autor única e exclusivamente informar se concorda ou discorda, de forma expressa e integral, com os cálculos apresentados pelo réu. Int.

0003298-12.2007.403.6183 (2007.61.83.003298-4) - ISRAEL JACYNTHO(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 335/355, fixando o valor total da execução em R\$ 65.198,10 (sessenta e cinco mil, cento e noventa e oito reais e dez centavos), para a data de competência 06/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, ante a opção do autor por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0006305-75.2008.403.6183 (2008.61.83.006305-5) - ANTONIO AMANCIO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 193/215, fixando o valor total da execução em R\$ 66.034,84 (sessenta e seis mil, trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), para a data de competência 07/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono,

bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

000080-05.2009.403.6183 (2009.61.83.000080-3) - ROSEMEIRE DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação de fls. 296/299, procedendo o desconto dos valores recebidos pela PARTE AUTORA referentes aos benefícios NB 161.092.332-1 (PERÍODO DE 01/05/2012 a 31/07/2012) e NB 543.346.825-5 (PERÍODO DE 01/12/2010 a 31/12/2010). Após, venham conclusos. Int.

0010620-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010620-4) - ODETE TEIXEIRA DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 247/263, fixando o valor total da execução em R\$ 18.645,46 (dezoito mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), para a data de competência 06/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0015393-06.2009.403.6183 (2009.61.83.015393-0) - YVETE ZACCARELLA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/150: Por ora, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para a PARTE AUTORA cumprir as determinações do despacho de fl. 145 destes autos. Após, venham conclusos. Int.

0001121-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001121-9) - WESLEY CRISTIANO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X RAQUEL CRISTIANE FREITAS DA SILVA(SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 170/177, fixando o valor total da execução em R\$ 60.196,39 (sessenta mil, cento e noventa e seis reais e trinta e nove centavos), para a data de competência 06/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: PA 0,10 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor no que concerne ao valor principal; 2 - No caso da renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. 5 - Esclareça o pedido de fls. 179/180 no que concerne ao advogado DENIS MARTINS, OAB/SP 328.381, eis que o mesmo encontra-se descrito no substabelecimento como estagiário. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0009463-70.2010.403.6183 - VALCI SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 200/212, fixando o valor total da execução em R\$ 6.048,38 (seis mil, quarenta e oito reais e trinta e oito centavos), para a data de competência 07/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0010363-53.2010.403.6183 - VALDEMAR RODRIGUES LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 160/171, fixando o valor total da execução em R\$ 1.604,02 (um mil, seiscentos e quatro reais e dois centavos), para a data de competência 07/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0000735-06.2011.403.6183 - KATSUMASSA EMURA(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO E SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/126: Primeiramente, incabível o pedido da PARTE AUTORA no tocante a aplicação da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, ante a observância do procedimento de execução invertida, próprio das Varas Previdenciárias, criado em comum acordo com a Procuradoria do INSS, com a finalidade de agilizar a execução dos julgados, mas que, entretanto, não existe no nosso ordenamento jurídico. Assim, em caso de discordância da parte autora com os cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária ou qualquer outra questão, a execução deve seguir pelas normas legais existentes, sendo ônus da PARTE AUTORA dar o devido prosseguimento da mesma. Sendo assim, verifica a apresentação dos cálculos de liquidação pelo autor, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0009918-64.2012.403.6183 - MARLI LUCIA DAHLEN(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. _____ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. ___/___, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003154-38.2007.403.6183 (2007.61.83.003154-2) - NELSON MAROLLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação.Int.

0001889-30.2009.403.6183 (2009.61.83.001889-3) - ZELIA CABRAL DE MOURA X AEDIJA DE MOURA MUNIZ SANTANA X EXPEDITO MUNIZ DE SANTANA FILHO X AMANDA MOURA MUNIZ(SP282504 - AURÉLIO DOS SANTOS BANDEIRA E SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES E SP273110 - FABIO CESAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007717-07.2009.403.6183 (2009.61.83.007717-4) - JOAO ALVES DE SOUZA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 69/258, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012154-91.2009.403.6183 (2009.61.83.012154-0) - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP271218 - DOUGLAS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da existência de filho menor do de cujus na certidão de óbito de fl. 112, promova a parte autora a juntada de seus documentos pessoais e, se caso, promova sua habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013005-33.2009.403.6183 (2009.61.83.013005-0) - SIMONE SILVA DE SOUSA FARIAS X JOAO JOSE DE SOUSA NETO X WILLIAN SILVA DE SOUSA FARIAS(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 109: Dê-se ciência ao INSS. 2. Concedo a autora o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios do período em que alega ter o de cujus laborado na empresa Rev-Fast Tecnologia Comercial e Industrial em Revestimento Ltda., tais como holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.3. Decorrido prazo com ou sem o cumprimento, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0013809-98.2009.403.6183 (2009.61.83.013809-6) - EDSON JOSE DE OLIVEIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 237/238: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 218/224 e os esclarecimentos às fls. 234/235, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes.A corroborar:Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436).(Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09).2- Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003139-35.2009.403.6301 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DIAS(SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES E SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 248/250: Ciência as partes para eventual manifestação. Saliento que o referido pedido será apreciado quando da execução de sentença.2. Fls. 243: Anote-se no sistema processual o novo patrono constituído e após a publicação retire-se os patronos destituídos (fl. 193). 3. Fls. 242: O pedido de justiça gratuita já foi apreciado e deferido às fls. 190.4. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o quê de direito.Int.

0011936-97.2009.403.6301 - JOAO MARCOS FAGIANI(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185 item 3 e 187: Intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre o interesse em ofertar proposta de acordo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002514-30.2010.403.6183 - ROBERTO XAVIER BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 97/98: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005425-15.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES GOMES X CICERO GOMES DE ARAUJO X CECILIA GOMES DE ARAUJO X CECILIO GOMES DE ARAUJO X CATIA GOMES DE ARAUJO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 191, item 4.2. Fls. 192/193: Apresente a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0007782-65.2010.403.6183 - MARIA CARDOSO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/103: Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas residentes no município de Itaquaquecetuba/SP comparecerão à audiência a ser designada nesta 5ª Vara Previdenciária independentemente de intimação, ou se será necessária expedição de Carta Precatória.Int.

0009437-72.2010.403.6183 - EDIVAL GONCALVES CRUZ(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 151/152 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. No mesmo prazo, providencie a juntada do laudo técnico que embasou os documentos de fls. 142/144, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

0012157-12.2010.403.6183 - JOSE OSVALDO CAMPOS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 123/129: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0014407-18.2010.403.6183 - JOSE CALU DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 73: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0000671-93.2011.403.6183 - EDIMILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 140: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.Int.

0005763-52.2011.403.6183 - ANTONIO TADEU DE MATOS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 18 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento.2. No mesmo prazo, promova, a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes ao período de 31.03.2008 a 17.03.2011 que pretende seja reconhecido especiais.Int.

0006449-44.2011.403.6183 - RISOLANDIO SIMOES DA SILVA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo, por ora, a determinação de fls. 205/206.Fls. 208/210: Esclareça o patrono da parte autora o alegado no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007205-53.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 121/122: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.3. Após, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009463-36.2011.403.6183 - JOAO TEMISTOCLES NETO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009748-29.2011.403.6183 - ELDINO VANDER BISPO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/29 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. No mesmo prazo, promova a juntada de formulários DSS 8030, SB 40 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional ou outros documentos referentes ao período de 13.06.2011 a 28.06.2011 que pretende seja reconhecido especial..Int.

0014014-59.2011.403.6183 - MARCO AURELIO BORGES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 216/217: Mantenho a decisão de fls. 153 e verso por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 218/219 e 221/224, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0014355-85.2011.403.6183 - GINALDO SANTOS DE ARAUJO(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001032-76.2012.403.6183 - AGAMENON MESSIAS(SP281912 - RENATA RICARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.II - Ante a informação da Sra. Perita Judicial sugerindo uma perícia com médico Oftalmologista, entendo necessária a realização de nova perícia. III - Dessa forma, defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 60) e pelo INSS (fls. 48/49).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? III - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dr. ORLANDO BATICH - CRM/SP 19.010. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se a Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0004242-38.2012.403.6183 - JOSE DEODORO DOS SANTOS NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 223/231: Mantenho a decisão de fls. 215/216, por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 249: O pedido de tutela já foi apreciado e deferido às fls. 129/130. 3. Fls. 251/259: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 4. Fls. 236/246: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 5. Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial produzido pela perita judicial Dra. Raquel Sztterling Nelken. Int.

0004279-65.2012.403.6183 - CLEMENTE BATISTA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/29 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0004474-50.2012.403.6183 - NILTON CABRERA BURGUEÑO(SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004732-60.2012.403.6183 - TOSHIO HAYASHI(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Int.

0005715-59.2012.403.6183 - SONIA APARECIDA DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 153: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento da qualidade de dependente, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas. Int.

0006103-59.2012.403.6183 - ELIZABETE MAYUMI TAYRA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006179-83.2012.403.6183 - VALDOMIRO FERREIRA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifiquo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0006600-73.2012.403.6183 - ERMELINDO DEGAN(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 169/170: Mantenho a decisão de fls. 131 e verso por seus próprios fundamentos.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006874-37.2012.403.6183 - JOSE SEVERINO DA SILVA IRMAO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifiquo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 41/42 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Int.

0003962-33.2013.403.6183 - LUIZ ARMANDO CHAMBRONE(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido à fl. 17, para cumprimento do despacho de fl. 16, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005358-45.2013.403.6183 - MARIA NEUSA CHARABA BARBOSA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0005777-65.2013.403.6183 - ARMINDO CARLOS DE ABREU(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0005780-20.2013.403.6183 - NEUZA APPARECIDA AMANCIO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afasto a hipótese de prevenção nele indicada.2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0005885-94.2013.403.6183 - DARCI JOSE PAGANI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0006084-19.2013.403.6183 - JOSE CARLOS PINHEIRO MACHADO(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o advogado Robson da Cunha Martins (OAB/SP nº 182.648) o substabelecimento de fl. 10, sem reservas dos poderes outorgados pelo autor, ao estagiário Nelson Benedito Gonçalves Nogueira (OAB/SP nº 186.275-E). Int.

0007047-27.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DA LUZ(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte a parte autora novo instrumento de mandato com o nome correto de seu outorgante, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração de fl. 13. Apresente nova declaração de hipossuficiência, em substituição à de fl. 15, com as devidas correções quanto ao nome do declarante. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007083-69.2013.403.6183 - ELISA DIONISIO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 141/142, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0007471-69.2013.403.6183 - DANIEL CIRINO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos dados contidos no termo retro, afastar a hipótese de prevenção nele indicada. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0007843-18.2013.403.6183 - MARIA LUCILEA DE JESUS LIMA SOARES(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 33/34, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 7064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005796-47.2008.403.6183 (2008.61.83.005796-1) - ARLINDO GASPAR FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 366: Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000835-29.2009.403.6183 (2009.61.83.000835-8) - GERALDO COLACO DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a regularização do pólo ativo, habilitando os eventuais sucessores de GERALDO COLAÇO DA SILVA. Int.

0012097-73.2009.403.6183 (2009.61.83.012097-3) - IVO SILVA DOS SANTOS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/215: Ciência as partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002279-63.2010.403.6183 - RAQUEL DIAS(SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 04/06: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.3. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.4. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003229-72.2010.403.6183 - FABIO BATISTA DE ALBUQUERQUE(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010885-80.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DE MELO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 37: Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados autos por tratar-se de cópias simples.Dessa forma, concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para extração de cópias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.Int.

0036930-58.2010.403.6301 - AILTON FERREIRA MARQUES(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000264-87.2011.403.6183 - LUIS RAIMUNDO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 115: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado.Int.

0003669-34.2011.403.6183 - IRACEMA PEREIRA DE MATOS(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0007986-75.2011.403.6183 - ABILIO SOARES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0010740-87.2011.403.6183 - EZIO MARIANO FERRAZ(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int

0010907-07.2011.403.6183 - SOLANGE APARECIDA GONCALVES(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0012469-51.2011.403.6183 - JOAO BISPO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012954-51.2011.403.6183 - DANIEL SANTOS SALOME(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.Int.

0013272-34.2011.403.6183 - JOSE KENSHITI TUGUIMOTO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001821-75.2012.403.6183 - INACIO GOMES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 103/104: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0007866-83.2013.403.0000/SP, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.2. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0001823-45.2012.403.6183 - OSMAURI JANJULIO PEDRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002452-19.2012.403.6183 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA MARCHI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002563-03.2012.403.6183 - LUIZA DE CASTRO SOUZA LANZONI LA FALCE(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP197330 - CARLOS EDUARDO FARIA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005018-38.2012.403.6183 - IVO DE SOUZA(SP256157 - TANIA DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 114, item 3: Mantenho a decisão de fls. 49 e verso por seus próprios fundamentos.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005064-27.2012.403.6183 - ROBSON GOMES MATARAN(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005147-43.2012.403.6183 - JOSE JESUALDO TENORIO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005304-16.2012.403.6183 - HELIO SANTOS OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005765-85.2012.403.6183 - MARTA BENEDITA SILVA SANTOS(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005830-80.2012.403.6183 - GENILDO PEREIRA GOES(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006106-14.2012.403.6183 - NICANOR ADAO MEIRA (SP280711 - RAFAEL DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006534-93.2012.403.6183 - LEOPOLDO JOSE DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 288: Mantenho a decisão de fls. 233 e verso por seus próprios fundamentos. 2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007747-37.2012.403.6183 - AUDENICE ROZENDO DA COSTA (SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 89/96, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002223-25.2013.403.6183 - BENEDITO BORGES RIBEIRO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação e os cálculos de fls. 55/56 elaborados pela Contadoria Judicial, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005149-76.2013.403.6183 - MARCOS ANTONIO TADEU DE JESUS (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, com base na diferença entre o valor do benefício atual e o valor do benefício pretendido, observado o artigo 260 do Código de Processo Civil. 2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, acrescido do montante pleiteado por indenização em danos morais, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

0005418-18.2013.403.6183 - GERALDO GONCALVES PEREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, com base na diferença entre o valor do benefício atual e o valor do benefício pretendido, observado o artigo 260 do Código de Processo Civil. 2. Observo, no entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

0005928-31.2013.403.6183 - SERGIO GAMBA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do

CPC.Int.

0006851-57.2013.403.6183 - HIROTSUGU KANEKO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0007218-81.2013.403.6183 - EUCLIDES NEREGATTO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 43/44, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0007269-92.2013.403.6183 - JOSE UMBELINO DO CARMO(SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 28/30, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0007292-38.2013.403.6183 - JOAO BATISTA CORREA DAS NEVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0007297-60.2013.403.6183 - IVANI GUERRA(SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 145/146, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0007448-26.2013.403.6183 - MARIA LUCILEA DE JESUS LIMA SOARES(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 38, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0007628-42.2013.403.6183 - RICARDO BARROS DA SILVA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial: a) esclarecendo se a esposa do de cujus é autora no presente feito, e, se o caso, incluindo-a no polo ativo da ação;b) declinando o nome completo da coautora RENATA e c) indicando a qualificação correta dos coautores RICARDO BARROS DA SILVA e RENATA, tendo em vista que atualmente ambos são civilmente capazes, não sendo necessária a representação por sua genitora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006035-51.2008.403.6183 (2008.61.83.006035-2) - LUCAS ADRIANO DA SILVA(SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA E SP239098 - JOÃO FRANCISCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por LUCAS ADRIANO DA SILVA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 66/67). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 107/114. Laudo médico pericial juntado às fls. 107/114, 129/130 e 143. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), requisitando-se o pagamento ao Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo (fl. 141). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O autor, nascido em 18/10/1964, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O exame médico-pericial, realizado em 18/05/2011, atesta que o Autor é portador de osteoartrose de joelho direito, encontrando-se incapacitado, de forma parcial e temporária, para exercer atividade laboral, desde 2002, aproximadamente, data em que foi submetido a procedimento cirúrgico (fls. 107/114, 129/130 e 143). Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência e da qualidade de segurado, vez que o Autor recebeu auxílio-doença até 14/02/2008 e ingressou com a presente ação em 04/07/2008. De outro lado, tendo em vista o quadro narrado pelo Perito, deve ser reconhecida a incapacidade, total e temporária, para o exercício de suas atividades habituais, havendo possibilidade de recuperação ou eventualmente reabilitação para outra função, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Em face dos exames médicos apresentados e da conclusão do Perito Judicial, é devida a concessão do benefício a partir da data da cessação administrativa (15/02/2008), devendo ser descontados os valores pagos na via administrativa e insuscetíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a pagar ao Autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa (15/02/2008), descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a pagar os honorários periciais, já fixados no montante de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação (15/02/2008) e renda mensal inicial - RMI - a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009641-87.2008.403.6183 (2008.61.83.009641-3) - ODETE AFONSO BRAGA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ODETE AFONSO BRAGA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de restabelecer benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 50/51). Após realização de perícia e juntada aos autos do laudo, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 127/133). A autora aceitou a proposta (fls. 139/140). É o relatório. DECIDO. Homologo o acordo realizado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se a AADJ e, após, expeça-se o necessário para o pagamento do crédito devido à parte autora, observadas as formalidades legais. Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005631-63.2009.403.6183 (2009.61.83.005631-6) - ELIZABETH FADUL ANTONIO DE FREITAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ELIZABETH FADUL ANTONIO DE FREITAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de requerer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, até sua total recuperação ou até a conversão para aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício (20/05/2008), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a emenda da petição inicial (fls. 395/396), que foi cumprido às fls. 398/400, sendo certo que a parte autora desistiu do pedido de indenização por danos morais. Citado, o INSS apresentou contestação rechaçando as alegações do autor e pugnano pela improcedência do pedido (fls. 416/423). Em réplica o autor reiterou os termos da inicial, bem como requereu a realização de perícia médica (fls. 458/462). A realização da prova foi deferida (fls. 466). Laudo médico pericial juntado às fls. 481/488. Manifestação do autor acerca do laudo (fls. 500/503) e do INSS (Fls. 506). Expedido ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais (fls. 510/511). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A autora, nascida em 13/02/1966, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O exame médico-pericial, realizado em 28/02/2013, atesta que a autora é portadora de hemofilia tipo A, doença hereditária que ocasiona sangramentos espontâneos, dentre os quais nas articulações e musculares, que ao longo do tempo evoluem com seqüelas incapacitantes. No momento da perícia foi constatada incapacidade total e temporária para atividade laboral, podendo em tempo e dependendo da evolução da doença ser classificada a incapacidade como parcial e permanente. Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência e da qualidade de segurado, uma vez que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 20/05/2008 e ingressou com a presente ação em 15/05/2009. A jurisprudência predominante considera que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por motivos de saúde, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade, verbis: (...)2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...) (STJ, REsp 418.373/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/07/2002). Os documentos médicos acostados aos autos, aliados às conclusões do Perito, são suficientes para atestar que a cessação do benefício (20/05/2008) foi indevida, visto que a autora não se recuperou para o exercício de suas atividades habituais e não foi reabilitado para o exercício de outra função. Outrossim, saliento que os documentos médicos de fls. 55/57 atestam que a autora permaneceu doente após a cessação do benefício (20/05/2008). Devem ser descontados os valores pagos na via administrativa e insusceptíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a pagar ao Autor o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação do benefício (20/05/2008), descontando-se os valores já pagos e insusceptíveis de cumulação. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior

Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (20/05/2008) e renda mensal inicial - RMI - a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008182-16.2009.403.6183 (2009.61.83.008182-7) - JOSE GERALDO DOS SANTOS (SP283275 - DULCE FERNANDES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifica-se que em dezembro de 2011, após realização de exame pericial (fls. 230/240), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou proposta de acordo que, de fato, foi rechaçada pelo autor. Entretanto, transcorridos quase dois anos e realizado de novo exame (fls. 325/334), a Autarquia reiterou a proposta de conciliação (fls. 342). Desse modo, considerando as peculiaridades do caso, ainda que anteriormente o autor tenha rechaçado o acordo, faz-se necessária sua intimação para que apresente manifestação expressa acerca da reiteração da proposta. Intime-se

0011474-09.2009.403.6183 (2009.61.83.011474-2) - JOSELIA DE MEDEIROS CORREIA CAVALCANTE (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉLIA DE MEDEIROS CORREIA CAVALCANTE, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a Autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 52/55. Laudo médico pericial juntado às fls. 71/75. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), requisitando-se o pagamento ao Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo (fl. 87). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A autora, nascida em 20/03/1962, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O exame médico-pericial, realizado em 05/11/2012, atestou que a Autora é portadora de episódio depressivo grave, encontrando-se incapacitada, de forma total e temporária, para exercer atividade laboral, desde janeiro/2006, aproximadamente (fls. 71/75). Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência e da qualidade de segurado, vez que a Autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 18/01/2006 a 27/04/2006, de 09/10/2009 a 18/02/2010 e de 28/09/2011 a 02/11/2012. Consta, ainda, que no período de 30/05/2006 a 06/08/2008, recebeu auxílio-doença acidentário. De outro lado, tendo em vista o quadro narrado pelo Perito, deve ser reconhecida a incapacidade, total e temporária, para o exercício de suas atividades habituais, havendo possibilidade de recuperação ou eventualmente reabilitação para outra função, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Em face dos exames médicos apresentados, do pedido formulado na petição inicial e da conclusão do Perito Judicial, é devida a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo formulado em 03/07/2008 (fl. 26), devendo ser

descontados os valores pagos na via administrativa e insuscetíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão e condeno o INSS a pagar à Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (03/07/2008), descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a pagar os honorários periciais, já fixados no montante de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a expedição de ofício eletrônico para concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento (03/07/2008) e renda mensal inicial - RMI - a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012752-45.2009.403.6183 (2009.61.83.012752-9) - VALDIR SANGIULIANO (SP179775 - ANNA ANDREA SMAGASZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por VALDIR SANGIULIANO, em face do INSS, requerendo a conversão do benefício de aposentadoria por idade em benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de indenização por danos morais, no valor mínimo de 80 (oitenta) salários mínimos. Alega o Autor, em apertada síntese, que formulou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/08/2007, não obtendo êxito, vez que não computados os períodos laborados nas empresas QUANTA TECNOLOGIA ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e RADAR ELETRÔNICA AUTOMOTIVA LTDA (de 15/01/1996 a 30/08/2003 e de 01/09/2003 a 23/09/2006); não obstante, em 14/07/2008 foi concedido o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 20/08/2007 (fl. 18). Afirma o Autor que preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo prejudicial a concessão do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 526). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados nas empresas QUANTA TECNOLOGIA ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e RADAR ELETRÔNICA AUTOMOTIVA LTDA (de 15/01/1996 a 30/08/2003 e de 01/09/2003 a 23/09/2006), não preenchendo os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Réplica às fls. 557/566. Foi realizada a prova testemunhal requerida pela Autora (fls. 594/598). É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Requer o Autor a conversão do benefício de aposentadoria por idade em benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de indenização por danos morais, no valor mínimo de 80 (oitenta) salários mínimos. Alega o Autor, em apertada síntese, que formulou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/08/2007, não obtendo êxito, vez que não computados os períodos laborados nas empresas QUANTA TECNOLOGIA ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e RADAR ELETRÔNICA AUTOMOTIVA LTDA (de 15/01/1996 a 30/08/2003 e de 01/09/2003 a 23/09/2006); não obstante, em 14/07/2008 foi concedido o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 20/08/2007 (fl. 18). Afirma o Autor que preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo prejudicial a concessão do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade,

se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Na forma do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço pode ser comprovado por início de prova material, corroborado por prova testemunhal. Como início de prova material, o Autor juntou aos autos cópia da reclamação trabalhista ajuizada contra as empresas Quanta e Radar, na qual foi homologado acordo reconhecendo o período de 01/09/2003 a 23/09/2006. Também juntou documentos (como emails e cartões enviados pela empresa, além de cheques e comprovantes de depósito bancário) aptos a demonstrar que trabalhava para as empresas referidas e era remunerado pelos serviços prestados. A jurisprudência predominante considera a decisão proferida na reclamação trabalhista insuficiente, por si só, para comprovar o tempo de serviço para fins previdenciários, mas reconhece sua validade como início de prova material, como se vê das seguintes ementas: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DESPROVIMENTO. 1. A sentença proferida na esfera trabalhista reveste-se de início de prova material para fins previdenciários. Súmula 31 da TNU. 2. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para determinação do tempo de serviço enunciado no Art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes do STJ. 3. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, APELREEX 00000785420054036125 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1557624, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2011 PÁGINA: 2408) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1- As anotações de vínculo laboral constantes da CTPS decorrentes de decisão proferida na Justiça do Trabalho constituem-se início de prova material da atividade exercida. Orientação da Súmula nº 31 da TNU. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade urbana desempenhada. 3 - Reconhecido o lapso temporal desempenhado no meio urbano sem registro, o autor conta com tempo superior a 35 anos de serviço, fazendo jus, assim, à elevação do coeficiente de sua aposentadoria por tempo de serviço para 100%, nos termos do disposto no art. 53, II, da Lei nº 8.213/91. 4 - Termo inicial da revisão mantido na data da concessão administrativa, observada a prescrição quinquenal. 5 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 6 - Remessa oficial e apelação improvidas. Tutela específica concedida. (TRF 3ª Região, APELREEX 00032836820024036102 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 894121, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2009 PÁGINA: 1746) EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUALIDADE DE SEGURADO AFERIDA PELA CORTE A QUO. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que a sentença homologatória proferida nos autos de Reclamação Trabalhista é válida como prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço (AgRg no AREsp 88.427/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 23/4/2012). 2. Ademais, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ, não há como revisar o acórdão recorrido, que afastou a controvérsia pertinente ao tempo de serviço do autor diante das provas carreadas aos autos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 201001979063 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1365279, Relatora Desembargadora MARILZA MAYNARD, DJE DATA: 01/08/2013) A prova testemunhal produzida nos autos complementou o início de prova material, demonstrando, de forma límpida e cristalina, que o Autor trabalhou nas empresas Quanta e Radar nos períodos mencionados na inicial (de 15/01/1996 a 30/08/2003 e de 01/09/2003 a 23/09/2006), na condição de empregado e, portanto, segurado obrigatório da Previdência Social. Segundo informado pelas testemunhas, a empresa Quanta Tecnologia Eletrônica

Indústria e Comércio pertence a Ademir Ferrarez e Sílvia Cirelli e a empresa Radar Eletrônica Automotiva Ltda. pertence às esposas de Ademir e Sílvia, as Sras. Márcia Henrique Ferrarez e Célia Regina Toniolo Cirelli, respectivamente; ambas têm como política registrar alguns empregados e outros não, embora todos estivessem submetidos às mesmas condições de trabalho, inclusive salariais. Ora, se todos trabalham na condição de empregados, é dever da empresa não só efetuar o pagamento das verbas salariais como também das contribuições previdenciárias respectivas. Os depoimentos das testemunhas foram convincentes a comprovar que o Autor ali trabalhou no período de 15/01/1996 a 30/08/2003 e de 01/09/2003 a 23/09/2006, que deve ser computado para fins de cálculo do benefício previdenciário. Ressalte-se que no caso do segurado empregado, o dever de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, cabendo ao INSS tomar as providências cabíveis para cobrança de seus créditos. Computando os períodos laborados, alcança o Autor mais de 37 anos de tempo de serviço na data do requerimento administrativo (20/08/2007), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. É certo que foi concedido pela autarquia o benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 20/08/2007. Trata-se de benefício menos favorável ao segurado, posto que pago no valor de um salário mínimo. Não obstante, o Autor não faz jus ao recebimento de danos morais pois a prova documental apresentada na via administrativa, especialmente a decisão proferida na reclamação trabalhista, não é suficiente, por si só, para o reconhecimento do tempo de serviço ali retratado, servindo apenas como início de prova material, como visto nas linhas acima. Na fase de execução, devem ser apuradas as diferenças decorrentes da conversão do benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, descontando-se os pagamentos já efetuados. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão e condeno o INSS a converter o benefício de aposentadoria por idade (NB 145.679.954-9) em aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (20/08/2007), pagando os valores daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a expedição de ofício eletrônico para conversão do benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (20/08/2007), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047534-15.2009.403.6301 - ANTONIO SEBASTIAO DE MENEZES(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que junte aos autos sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS original relativa ao período de 1965 a 1971. Ademais, considerando que cabe ao magistrado, de ofício, determinar as provas necessárias a instrução do processo (artigo 130 do CPC), apresente, o autor, rol de testemunhas para comprovar o referido período. Prazo: 15 dias.

0052591-14.2009.403.6301 - REGINA PEREIRA GOMES(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por REGINA PEREIRA GOMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão (22/04/2008), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a Autora, em apertada síntese, que trabalhou submetida a condições especiais, fazendo jus ao benefício. Citado, o INSS apresentou contestação rechaçando as alegações da autora (fls. 64/93). Em março de 2001 foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Réplica às fls. 132/133. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Requer a Autora a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, desde a data da concessão (22/04/2008), e o pagamento dos

valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma a Autora que laborou em condições especiais no seguinte período e empresa: a) De 19/02/1981 a 22/04/2008 - Hospital das Clínicas da FMUSP de acordo com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP e laudo técnico, a Autora era atendente/auxiliar de enfermagem e estava submetida a agentes biológicos. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido.(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA,

QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458) Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 1951) Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 19/02/1981 a 22/04/2008 (código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto n. 83.080/79 e código 2.1.3. do quadro anexo ao Decreto 53.831/64). A Autora laborou por mais de 25 anos em atividade especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (22/04/2008), quando configurada a mora da autarquia. Foi concedido pela autarquia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 22/04/2008. Trata-se de benefício menos favorável ao segurado, posto que na renda mensal inicial é aplicado o fator previdenciário. É dever do INSS, órgão público integrante da Administração Federal, vinculado ao princípio da moralidade e da legalidade, conceder o benefício mais favorável à parte interessada, sobretudo considerando o caráter contributivo do sistema previdenciário. Na fase de execução, devem ser apuradas as diferenças daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já efetuados. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.864.420-0) em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (22/04/2008), pagando os valores daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (22/04/2008), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007104-50.2010.403.6183 - ADELMO FERREIRA DE MELO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ADELMO FERREIRA DE MELO, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (30/04/2010), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que sempre trabalhou submetido a condições especiais, fazendo jus ao benefício. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como deferido os

benefícios da justiça gratuita (fls. 73/75). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Réplica às fls. 91/94. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento (30/04/2010) e o pagamento dos valores daí decorrentes. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) De 03/12/1984 a 15/03/2010 - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP de acordo com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 30/32), o Autor estava submetido, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos (provenientes do contato com esgoto: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais). A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades

profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei n° 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC n° 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular n° 7/STJ.3. Recurso especial improvido.(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458.Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei n° 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 03/12/1984 a 15/03/2010 (código 1.3.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 e do Anexo I do Decreto n° 83.080/79). O Autor laborou por mais de 25 anos em atividade especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (30/04/2010), quando configurada a mora da autarquia.Cabe ao INSS calcular a renda mensal

inicial mais favorável ao segurado, nos termos da legislação em vigor. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (30/04/2010), pagando os valores daí decorrentes. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (30/04/2010), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013880-66.2010.403.6183 - JOAO BORGES DA SILVA (SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Proceda a Secretaria ao necessário para realização de nova perícia médica ortopédica, tendo em vista que o laudo apresentado às fls. 185/192, datado de maio de 2012, estabelece prazo limite de 9 meses para reavaliação da parte autora (item n 7 - fl. 190).

0014180-28.2010.403.6183 - AUREA PIRES MILETTO X ANTONIO SERGIO PIRES MILETTO X ANTONIO RENATO PIRES MILETTO X ANTONIO LUIZ PIRES MILETTO X ANTONIO JOSE PIRES MILETTO X ANTONIO CARLOS PIRES MILETTO X ANTONIO MARCOS PIRES MILETTO (SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO SERGIO PIRES MILETTO, ANTONIO RENATO PIRES MILETTO, ANTONIO LUIZ PIRES MILETTO, ANTONIO JOSÉ PIRES MILETTO, ANTONIO CARLOS PIRES MILETTO E ANTONIO MARCOS PIRES MILETTO, em face do INSS, requerendo o pagamento das diferenças devidas a título de pensão por morte, no período de 14/04/2008 a 29/10/2009, corrigidas e acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não faz jus ao pagamento das parcelas postuladas, considerando a data de início do benefício. Réplica às fls. 135/142. A ação foi inicialmente proposta por ÁUREA PIRES MILETTO, pensionista do segurado ALDO MILETTO. Em razão do falecimento da Sra. Áurea, foi deferida a habilitação dos seus herdeiros (fl. 131). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 156/157, opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Requer a parte Autora o pagamento das diferenças devidas a título de pensão por morte, no período de 14/04/2008 a 29/10/2009, corrigidas e acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (i) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (ii) a comprovação da qualidade de dependente. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido: I - da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste; II - da data do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I; III - da data da decisão judicial, no caso de morte presumida. Segundo consta, ALDO MILETTO, falecido em 14/04/2008 (fl. 14), era casado com ÁUREA PIRES MILETTO e recebia o benefício de Aposentadoria Especial (NB 076.644.975-0, DIB 22/08/1984). Alega a parte Autora, em apertada síntese, que logo após o óbito do Sr. Aldo compareceu a um posto do INSS, a fim de requerer o benefício de pensão por morte; no entanto, foi orientada pelo funcionário da autarquia a primeiramente providenciar a interdição da Sra. Áurea, já portadora de quadro de demência à época do falecimento do marido. Não foi informado pelo referido funcionário, na ocasião, que a data de início do benefício não retroagiria à data do óbito. Quando finalizado o processo de interdição, foram apresentados ao INSS os documentos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte, implantado administrativamente em 29/10/2009. Não foram pagos, no entanto, os valores relativos ao período de 14/04/2008 a 29/10/2009, apesar da comprovação da incapacidade absoluta da Sra. Áurea. A prova documental acostada aos autos, especialmente às fls. 19 e 33, atesta que a Sra. Áurea era portadora de quadro demencial, desde o ano de 2006, com impossibilidade

de se locomover e incapacitada para realizar todos os atos da vida civil. Desta feita, à época do falecimento de seu marido, o Sr. Aldo Miletto, era absolutamente incapaz, razão pela qual não estava sujeita à incidência do prazo prescricional, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Não há amparo para interpretação realizada pela autarquia no sentido de que a legislação apenas contempla a figura do filho inválido e não da esposa inválida para fins de termo inicial do benefício. Segundo o INSS, no caso da esposa, em qualquer condição (inválida ou não), a data de início do benefício deve observar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de hipóteses diversas. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol dos dependentes do segurado e coloca a esposa e o filho (menor de vinte e um anos ou inválido) no mesmo patamar. Não há qualquer referência ao estado de capacidade da esposa, vale dizer, para a legislação é indiferente averiguar se a esposa é ou não incapaz, já que ela sempre será considerada dependente do segurado em primeira classe. O filho, por sua vez, só tem a qualidade de dependente se for menor de vinte e um anos ou inválido. Já o parágrafo único do artigo 103 abriga regra relativa ao prazo prescricional, a ser aplicada a todos os benefícios e beneficiários (segurados e dependentes). Ou seja, sempre que estiver em discussão direito de menor, incapaz e ausente, não há fluência da prescrição. A interpretação sistemática da legislação permite concluir, assim, pela fixação do termo inicial do benefício de pensão por morte a partir da data do óbito (14/04/2008) e pelo recebimento dos valores daí decorrentes, até a data da implementação do benefício na via administrativa em 29/10/2009, descontados os pagamentos eventualmente já ocorridos e insuscetíveis de cumulação. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a pagar as diferenças devidas a título de pensão por morte, no período de 14/04/2008 a 29/10/2009, descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001516-96.2010.403.6301 - IRINEU CAMPOS FERREIRA X MARINA APARECIDA FERREIRA (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA E SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por IRINEU CAMPOS FERREIRA (representada por MARINA APARECIDA FERREIRA), em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu genitor OLÍMPIO FERREIRA, segurado da Previdência Social, e posteriormente de sua genitora que era a beneficiária da pensão por morte, ANA DE CAMPOS FERREIRA, com o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Inicialmente esta ação foi distribuída ao Juizado Especial Federal. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 35). Laudo médico pericial (fls. 89/98). Foi deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 102/103). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 139). Citado, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo (fls. 151/161). Parecer ministerial às fls. 163/164. A parte autora discorda da proposta de acordo e informa que o benefício ainda não foi implantado (fls. 166/167). O INSS informa que foi implantado o benefício (fls. 176/178). Cálculos às fls. 203/207. O Juizado Especial Federal declinou de sua competência (fls. 208/209). Os autos foram redistribuídos a 5ª Vara Previdenciária (fl. 215). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 216). As partes não especificaram provas. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Requer a parte Autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu genitor OLÍMPIO FERREIRA, segurado da Previdência Social, e posteriormente de sua genitora que era a beneficiária da pensão por morte, ANA DE CAMPOS FERREIRA, com o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Segundo consta, o Autor é filho de OLÍMPIO FERREIRA (fl. 31), segurado da Previdência Social e falecido em 17/03/2002. À época do óbito, Olímpio recebia o benefício de aposentadoria especial (NB 0850329116, DIB 01/07/1989 - fl. 60). Os documentos acostados aos autos atestam que o benefício de pensão por morte foi concedido administrativamente em favor da mãe do autor, ANA MARIA CAMPOS (DIB: 17/03/2002), falecida em 24/11/2007 (fl. 53). Como se sabe, para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (i) a comprovação da qualidade de segurado à época do

óbito e (ii) a comprovação da qualidade de dependente. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido: I - da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste; II - da data do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I; III - da data da decisão judicial, no caso de morte presumida. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 afasta a aplicação do prazo prescricional no caso do direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. O Autor é totalmente incapaz, conforme laudo pericial juntado às fls. 89/98. De acordo com a Perita, ele possui encefalopatia congênita com microcefalia e que se expressa pela presença de retardo mental de moderado a grave. Não há qualquer amparo legal para o não pagamento do benefício de pensão por morte a partir de 06/01/2008 (data do requerimento administrativo - fl. 16), não correndo contra o Autor prazo prescricional. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. SEPARAÇÃO FÁTICA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO SOMENTE AOS FILHOS MENORES. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Ainda que o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 inclua o marido no rol de beneficiários do RGPS, tendo havido separação fática, a dependência não é mais presumida, devendo ser comprovada. 3. Ausente a comprovação de que o marido separado de fato dependia da segurada falecida, não lhe é devido o benefício de pensão por morte. 4. Quanto aos filhos, sendo presumida a dependência, e demonstrada a qualidade de segurada da falecida, impõe-se a concessão da pensão por morte. 5. Consoante entendimento predominante nesta Corte, o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, até porque não se cogita de prescrição em se tratando de direitos de incapazes, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios, não se lhe aplicando o disposto no artigo 74 da Lei 8.213/91. (TRF 4ª Região, APELREEX 200970990019475, Relator Desembargador Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Turma Suplementar, D.E. 30/11/2009) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE A FILHO INCAPAZ. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO. CONSECUTÓRIOS. 1. Contra o incapaz não corre a prescrição (CC, arts. 3º, I, e 198, I), cabendo à Autarquia Previdenciária efetuar o pagamento de parcelas atrasadas, devidas no âmbito do processo administrativo, não lhe socorrendo o disposto na atual redação dada ao artigo 74, 3II, da Lei nº 8.213/91. 2. Apelação improvida. (TRF 4ª Região, AC 200871080063588, Relator Desembargador Federal EDUARDO TONETTO PICARELLI, Turma Suplementar, D.E. 03/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO ÓBITO, POR TRATAR-SE DE AUTOR INCAPAZ. I. No caso dos autos, o autor, nascido em 06.01.1996, possuía 07 (sete) anos de idade na data do óbito (09.05.2003). Dessa forma, considerando a data do ajuizamento da ação (29.01.2004), não há falar-se em prescrição para o demandante, uma vez que sequer havia completado 16 (dezesesseis) anos de idade, se tratando de menor impúbere. II. Ademais, na dicção do art. 76 da Lei n. 8.213/91, constata-se que o aludido autor estava habilitado como dependente a contar da data do óbito, pois bastava a sua filiação, posto que, em face da proteção legal dispensada aos interesses dos menores absolutamente incapazes, não é razoável firmar entendimento de que a referida norma exija destes a formalização da habilitação, mesmo porque tal proceder dependeria da atuação de seus representantes legais, que poderiam se mostrar desiduosos em seus misteres. III. Acrescente-se que, para eventual ressarcimento, a autarquia previdenciária deverá promover ação autônoma, não havendo espaço para tal discussão na presente ação. IV. Termo inicial do benefício fixado na data do óbito, uma vez que a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes (artigo 198, inciso I, do Código Civil de 2003 e artigo 79 da Lei n.º 8213/91). V. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELREEX 00370518920064039999APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1147759, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O Código Civil de 2002, diploma legal em vigor à época dos fatos, estabelece em seu art. 198, I, que a prescrição não corre contra os incapazes de que trata o art. 3º e este, por sua vez, no inciso I, dispõe que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Portanto, da leitura dos aludidos preceitos, depreende-se que a contagem da prescrição tem início a contar do momento em que o titular do direito completa 16 anos de idade. II - Considerando a data do ajuizamento da ação (11.09.2006), não há falar-se em prescrição para ambos os autores, uma vez que Ana Beatriz Diniz Matos nem havia completado 16 anos e Luiz Henrique Aparecido de Matos poderia reclamar as prestações vencidas até 05 anos após completar 16 anos, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ou seja, até 22.06.2009. III - Os filhos menores da falecida não podem ser prejudicados em virtude de seu pai e companheiro da de cujus não ter apresentado requerimento de concessão do benefício de pensão por morte no prazo de 30 dias a contar da data do evento morte. IV - Os co-autores menores farão jus ao valor integral da pensão por morte, no valor de um salário mínimo, desde a data do óbito, cabendo a cada um cota-parte equivalente a 50%. A contar de 25.05.2006, data do requerimento administrativo, verifica-se a habilitação do co-autor Luiz Antônio de Matos, desdobrando-se o valor do benefício em três partes iguais. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI

deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, para as diferenças anteriores à citação, e de forma decrescente, para as diferenças vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças devidas até 05/2006, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, a teor do art. 20, 4º, do CPC. VIII - Apelação dos autores provida.(TRF 3ª Região, AC 00341005420084039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1329877, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2009 PÁGINA: 547)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. INCAPAZ. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. DESPROVIMENTO. 1. In casu, não se aplica a condição prevista no Art. 74, I, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.528/97, porquanto a parte autora é absolutamente incapaz, razão pela qual merece ser mantido o termo inicial do benefício na data do óbito, qual seja, 04.10.99. 2. O Art. 198, I, c/c o Art. 3º, I, do Código Civil (Lei 10.406/02), protege o absolutamente incapaz da prescrição ou decadência, exatamente como ocorria na vigência do Código Civil de 1916 (Art. 169, I), sendo aplicável em quaisquer relações de direito público ou privado, inclusive em face da Fazenda Pública. 3. Recurso desprovido.(TRF 3ª Região, AC 00335087320094039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1455028, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011)DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a conceder o benefício de pensão por morte ao Autor IRINEU DE CAMPOS FERREIRA, a partir da data do requerimento (06/01/2008), pagando os valores daí decorrentes, descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93.Decisão submetida à remessa necessária. Mantenho a tutela deferida às fls. 102/103.Expeça-se ofício à AADJ comunicando-se o teor da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001363-92.2011.403.6183 - MARIA LUCIA GALDINO LEITE X LEONIDES GALDINO LEITE X LEANDRA APARECIDA LEITE X LEANDRO GALDINO LEITE(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS E SP232512 - GISLENE SEVIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência, para que a Secretaria proceda ao necessário para realização de perícia médica indireta (especialidade nefrologia), para que se comprove se a autora falecida era incapacitada para o trabalho, bem como laudo social.Int.

0002740-98.2011.403.6183 - EDILSON GUILHERME FORTUNATO(SP122309 - ALEXANDRE LOUREIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por EDILSON GUILHERME FORTUNATO, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 52 e 72).Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial na data do laudo pericial.Réplica às fls. 87/89.Laudo médico pericial juntado às fls. 122/128.Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), requisitando-se o pagamento

ao Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo (fl. 138).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO autor, nascido em 05/03/1966, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.O exame médico-pericial, realizado em 27/11/2012, atesta que em março de 2006, o Autor sofreu acidente vascular cerebral isquêmico (AVCI). Apurou o Perito que há comprometimento cognitivo discreto, suficiente para incapacitar o autor a exercer atividades altamente intelectuais, compatíveis com sua formação em engenharia química ou consultor em segurança do trabalho, mas pode exercer atividades que não necessitem atividade intelectual intensa, com exceção de atividades que necessitem deambulação frequente ou uso de força muscular. É possível afirmar que o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, sendo aquelas atividades realizadas com maior grau de dificuldade por limitações cognitivas. Concluiu o Expert que o Autor apresenta incapacidade parcial e permanente (fls. 122/128).Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência e da qualidade de segurado, vez que o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 03/06/2011.De outro lado, tendo em vista o quadro narrado pelo Perito, deve ser reconhecida a incapacidade temporária para o exercício de suas atividades habituais, havendo possibilidade de reabilitação para outra função, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Em face dos exames médicos apresentados e dos laudos periciais juntados aos autos, é devido o restabelecimento do benefício a partir da cessação administrativa (04/06/2011), devendo ser descontados os valores pagos na via administrativa e insuscetíveis de cumulação, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a pagar ao Autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa (04/06/2011), descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a pagar os honorários periciais, já fixados no montante de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93.Decisão submetida à remessa necessária.Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação (04/06/2011) e renda mensal inicial - RMI - a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002787-72.2011.403.6183 - ROBERTO LOPES DE SOUZA X WELLINGTON CARMINATTI X CLEUZA APARECIDA STACHISSINI MELIN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a revisão de benefício previdenciário.A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/36.Determinada a remessa dos autos para Contadoria Judicial à fl. 39, que apresentou as informações e cálculos às fls. 125/140.Foi desmembrado o feito, permanecendo apenas o autor Roberto Lopes de Souza.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Conforme informação da Contadoria Judicial, não há vantagem para o autor, com a edição das Emendas 20/98 e 41/2003, visto que não foram limitadas ao teto máximo antes da majoração do limites máximos de pagamento.Diante do exposto, ausente pressuposto processual positivo e condição da ação, concernente ao interesse de agir, INDEFIRO

A INICIAL, na forma do artigo 295, I e III, do CPC e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004921-72.2011.403.6183 - PAULO FERREIRA DA SILVA (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO FERREIRA DA SILVA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 13). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às fls. 25/28. Laudo médico pericial juntado às fls. 46/53. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (fl. 29), expedindo-se ofício requisitório ao Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo para pagamento (fl. 62). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO autor, nascido em 09/08/1960, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O exame médico-pericial, realizado em 08/02/2013, atestou que o Autor é portador de esquizofrenia com sintomas depressivos, desde 2001. Mantém acompanhamento especializado, com uso de medicações anti-depressivas e anti-psicóticas, evoluindo de maneira oscilante, com períodos de melhora e períodos de piora. Também apresentou hérnia de disco aguda, associada à radiculopatia para o membro inferior esquerdo, com necessidade de tratamento cirúrgico, evoluindo com melhora parcial. Encontra-se incapacitado, de forma total e permanente, para exercer atividade laborativa, desde o ano de 2001, aproximadamente (fls. 46/53). Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência e da qualidade de segurado, vez que o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença, na via administrativa, até 15/12/2006 (fl. 09). De mais a mais, a jurisprudência predominante considera que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por motivos de saúde, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade, verbis: (...) 2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...) (STJ, REsp 418.373/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/07/2002). De outro lado, tendo em vista as patologias descritas pelo Perito e as condições pessoais do Autor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de retorno ao trabalho, quer às suas atividades habituais, quer às quaisquer outras. Em face dos exames médicos apresentados e da conclusão do Perito Judicial, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessão (15/12/2006), e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da realização do exame médico (08/02/2013), quando restou caracterizada a incapacidade permanente para o trabalho. Devem ser descontados os valores pagos na via administrativa e insusceptíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. Para finalizar, não restou comprovado nos autos que o Autor necessite da assistência permanente de outra pessoa, não fazendo jus ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessão (15/12/2006), e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da realização do exame médico (08/02/2013), descontando-se os valores já pagos e insusceptíveis de cumulação. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à

caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como honorários periciais, fixados em R\$ 234,80. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (precedido de auxílio-doença, com DIB em 15/12/2006), desde a data do exame médico (08/02/2013) e renda mensal inicial - RMI - a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010315-60.2011.403.6183 - ALZIRA ORTEGA CAMPOS(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, proposta por ALZIRA ORTEGA CAMPOS contra o INSS, requerendo a parte a revisão de seu benefício de (Pensão por Morte - NB 141.123.911-0, DIB 24/03/2008, decorrente do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço de BENITO CAMPOS RUIZ - NB 087.917.527-3, DIB 06/12/1989), para que sejam aplicados os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, pagando-se as diferenças daí decorrentes, com correção e juros. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 34 e 37). Citado, o INSS apresentou contestação, afastando a pretensão da Autora, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Subsidiariamente, requer seja reconhecida a prescrição. Sem réplica. Manifestação do Contador Judicial às fls. 53/60. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo consta, a Autora recebe o benefício de Pensão por Morte - NB 141.123.911-0, DIB 24/03/2008, decorrente do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço de BENITO CAMPOS RUIZ - NB 087.917.527-3, DIB 06/12/1989 e requer sua revisão, para que sejam aplicados os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, pagando-se as diferenças daí decorrentes, com correção e juros. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-SE, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente, inexistindo qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito, como consta da ementa da decisão: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para de dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2 Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3 Negado provimento ao recurso extraordinário. A Emenda Constitucional nº 20/98 fixou o teto do valor dos benefícios em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). A Emenda Constitucional nº 41/2003, por sua vez, estabeleceu o teto no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Os tetos anteriores eram de R\$ 1.081,50 (um mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos) e R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), respectivamente. Restou assentado pela Corte Suprema que os novos valores teto devem ser aplicados, inclusive, aos benefícios já concedidos anteriormente, a partir da data da publicação das emendas. Em apertada síntese, foram colocados em planos distintos o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, de um lado, e o limitador previdenciário (teto), de outro. Uma vez calculado o salário-de-benefício (apurado com base no salário-de-contribuição), é que haverá ou não incidência do teto. Aquele é sempre imutável; o limitador pode ser objeto de variações, por não integrar o benefício, tratando-se de fator externo. Se o salário-de-benefício for superior ao teto, o segurado receberá benefício em valor limitado (e inferior ao salário-de-benefício), o que não significa, contudo, que houve alteração do salário-de-benefício. Nestes termos, havendo majoração do teto, haverá alteração para maior do valor pago ao segurado. Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, (...) Esclarecida a origem meramente contábil da discrepância entre valor máximo do salário de contribuição e valor do limitador previdenciário (teto previdenciário), a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua

construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (RE 564.354/SE) Como não se trata de revisão da renda mensal inicial do benefício, mas de adequação ao novo valor teto imposto pelas Emendas Constitucionais ns. 20 e 41, não há que se falar em prazo decadencial, mas tão-somente, se caso for, de prescrição. Não há qualquer amparo em vedar a aplicação das ECs aos benefícios concedidos no período de 05/10/1988 a 05/04/1991, o denominado buraco negro, pois não se cuida de revisão da renda mensal inicial, como mencionado nas linhas acima. Os cálculos efetuados pelo Contador Judicial atestam, com suficiência, que o benefício teve o valor reduzido por conta do teto, havendo diferenças em decorrência da aplicação das ECs 20 e 41. Neste sentido, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. Remessa necessária de sentença pela qual o MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido, em ação ajuizada com objetivo de readequar o valor da renda mensal de aposentadoria, em virtude da majoração do teto dos benefícios previdenciários nas ECs n°s 20/98 e 41/2003. 2. Infere-se dos fundamentos contidos no julgamento do RE 564.354/SE que, não obstante o col. STF ter reconhecido o direito de readequação do valor de renda mensal do benefício por ocasião do advento das EC n°s 20/98 e 41/2003, nem todos os benefícios do RGPS fazem jus a tal revisão, uma vez que restou claro que a alteração do valor do teto repercute apenas nos casos em que o salário de benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, de modo a justificar a readequação da renda mensal do benefício quando da majoração do teto, pela fixação de um novo limite para os benefícios previdenciários, o qual poderá implicar, dependendo da situação, recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal que outrora fora objeto do limite até então vigente. 3. Cumpre consignar que tal conclusão derivou da compreensão de que o segurado tem direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. 4. Nesse sentido, para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado. 5. Diante desse quadro, é possível concluir que o direito postulado se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício, mas não em função da aplicação do teto vigente, cuja constitucionalidade é pacífica, e sim pela direito à recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. 6. Destarte, levando-se em conta que o eg. STF não impôs tal restrição temporal quando do reconhecimento do direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/2003, e considerando, inclusive, ainda a orientação da Segunda Turma Especializada desta Corte que refuta a tese sustentada pelo INSS no sentido de que o aludido direito somente se aplicaria aos benefícios iniciados a partir de 5 de abril de 1991, deve ser reconhecido, indistintamente, o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado nos autos que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. 7. Acresça-se, em observância à essência do que foi deliberado pelo Pretório Excelso, não ser possível afastar por completo o eventual direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período do denominado buraco negro, cujas RMIs foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que, obviamente, haja prova inequívoca (cópia do cálculo realizado pelo INSS na aludida revisão) de que o novo valor da renda inicial (revista) fosse passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. 8. De igual modo, não se exclui totalmente a possibilidade de ocorrência de distorção do valor originário do benefício em função da divergente variação do valor do teto previdenciário em comparação com os índices legais que reajustaram os benefícios previdenciários, conforme observado no julgamento do RE 564.354/SE, hipótese que, no entanto, demandará prova ainda mais específica, sem a qual não restará evidente o prejuízo ao valor originário do benefício que possa caracterizar o fato constitutivo do alegado direito. 9. Hipótese em que partindo de tais premissas e das provas acostadas aos autos, é possível concluir, a despeito de o benefício ter sido concedido anteriormente ao advento da Lei 8.213/91, no período do denominado buraco negro, que o valor da RMI, em sua concepção originária (RMI revista), teria sido originariamente submetido ao teto conforme se verifica dos documentos de fls.09 (Demonstrativo de Revisão) e seguintes, os

quais comprovam que o novo valor da RMI apurado correspondia ao teto da época (08/90), conforme se extrai, inclusive, da informação que consta expressamente do campo observação (Demonstrativo de Revisão - fl. 09), motivo pelo qual se impõe a confirmação da sentença, por seus jurídicos fundamentos. 10. Remessa necessária conhecida e desprovida. (TRF 2ª Região, REO 201251040002482REO - REMESSA EX OFFICIO - 568894, Relator Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, 1ª Turma Especializada, E-DJF2R - Data::15/02/2013) PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144, DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Na hipótese, a RMI dos autores foram revisadas em 1993, de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei nº 8.213/91), e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto. 3. Apelação provida. (TRF 2ª Região, AC 201251010174862AC - APELAÇÃO CÍVEL - 560246, Relator Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, 2ª Turma Especializada, E-DJF2R - Data::07/11/2012) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. LIMITAÇÃO AO TETO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA IMEDIATA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS REFERIDAS EMENDAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO E. STF EM REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Examinada a matéria à luz do princípio do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, força admitir que assiste razão à parte autora. Isso porque, consoante esclarece o E. Supremo Tribunal Federal, in casu, apenas se reconhece ao segurado, jungido ao teto de vigência no ato de concessão, o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado em Emenda Constitucional, não configurando, assim, em aumento indevido de benefício. - Importa observar, outrossim, que não se trata propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia. - Desse modo, é de rigor a aplicação imediata da norma para fins de afastar o limitador revogado no que atine aos benefícios que tenham sido, efetivamente, limitados ao teto então vigente. Precedentes. - No caso dos autos, ao que consta da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 14/15) o benefício da parte autora, concedido em 1990 - à época do chamado buraco negro, revisto em 1993, foi, de veras, limitado ao teto, pelo que merece acolhimento o pedido formulado na exordial. Mantida, portanto, a r. decisão agravada. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AC 00121104420114036105AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1732119, Relatora Juíza Convocada Carla Rister, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, APELREEX 00296806420124039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1769340 Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - No caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, de modo que o autor faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp

1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). V - Verba honorária arbitrada em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado extinto sem resolução do mérito pelo Juízo a quo. VI - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). VII - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeito modificativo.(TRF 3ª Região, AC 00120278520114036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1737150, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013)III - DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, condenando o INSS a pagar as diferenças decorrentes da aplicação dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, a partir da data de publicação, observada a prescrição quinquenal e descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93.Decisão submetida à remessa necessária.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012400-19.2011.403.6183 - HORACIO VALDEY DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para que sejam os presentes autos encaminhados à Contadoria, para que esta informe se o benefício de aposentadoria por idade é mais vantajoso para o autor do que o benefício que ele já recebe, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição.Int.

0037036-83.2011.403.6301 - AUGUSTO GABRIEL DA SILVA TAKEDA X JOSIANA MARIA DA SILVA(SP291946 - ANASTACIA ELICEIA BENTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por AUGUSTO GABRIEL DA SILVA TAKEDA, em face do INSS, requerendo o recebimento das prestações retroativas devidas a título de pensão por morte, desde a data do óbito, qual seja 28/04/1993 até a data de 17/10/2005.Inicialmente esta ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal.O Juizado Especial Federal declinou de sua competência em razão do valor da causa (fls. 17/18).Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 30).Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte Autora não faz jus às diferenças pretendidas, vez que o benefício foi requerido quando o autor era maior de dezesseis anos, razão pela qual essas diferenças não podem ser devidas desde o óbito. Tendo em vista que o benefício foi requerido cerca de 17 anos após a data do óbito do instituidor, deve ser aplicada a regra do artigo 74, inciso II da Lei 8213/91.Réplica às fls. 42/43.As partes não requereram a produção de provas.Parecer Ministerial às fls. 53/55.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃORequer o Autor o recebimento das prestações retroativas devidas a título de pensão por morte, desde a data do óbito até a data do pagamento administrativo, qual seja 28/04/1993 até 17/10/2005.O autor teve seu pedido indeferido pelo INSS, sob a alegação de que tinha mais de 16 anos e, assim, deveria ser respeitada a decadência quinquenária, pagando-se apenas os últimos cinco anos.Segundo consta, a Autor é filho de Rogério Fumio Takeda, segurado da Previdência Social e falecido em 28/04/1993. À época do óbito, Rogério recebia o benefício da Previdência Social.A parte autora alega que na data da concessão do benefício de pensão por morte foram pagos os valores retroativos dos últimos cinco anos.O requerimento administrativo foi feito em 18/10/2010, sendo certo que nesta data o autor tinha 17 anos.Cumprе ressaltar que seu pai faleceu em 28/04/1993 e o autor nasceu em 16/09/1993, ou seja, o autor ainda era nascituro quando do falecimento de seu pai, Sr. Rogério Fumio Takeda.O ordenamento jurídico resguarda os direitos do nascituro, nos termos do artigo 2º do Código Civil, razão pela qual o autor faz jus ao pagamento dos atrasados, desde a data do óbito de seu pai.Saliento que a sentença que declarou a paternidade de Rogério Fumio Takeda apenas atesta uma situação já existente, tendo natureza eminentemente declaratória, razão pela qual opera efeito ex tunc.Assim, não há que se falar na ocorrência de prescrição.Como se sabe, para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (i) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (ii) a comprovação

da qualidade de dependente. Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido: I - da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste; II - da data do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I; III - da data da decisão judicial, no caso de morte presumida. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 afasta a aplicação do prazo prescricional no caso do direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. O Autor era nascituro, na época do falecimento de seu pai, razão pela qual não há qualquer amparo legal para o não pagamento do benefício de pensão por morte no período de 28/04/1993 (data do óbito) a 17/10/2005, não correndo contra o Autor prazo prescricional. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. SEPARAÇÃO FÁTICA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO SOMENTE AOS FILHOS MENORES. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Ainda que o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 inclua o marido no rol de beneficiários do RGPS, tendo havido separação fática, a dependência não é mais presumida, devendo ser comprovada. 3. Ausente a comprovação de que o marido separado de fato dependia da segurada falecida, não lhe é devido o benefício de pensão por morte. 4. Quanto aos filhos, sendo presumida a dependência, e demonstrada a qualidade de segurada da falecida, impõe-se a concessão da pensão por morte. 5. Consoante entendimento predominante nesta Corte, o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, até porque não se cogita de prescrição em se tratando de direitos de incapazes, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios, não se lhe aplicando o disposto no artigo 74 da Lei 8.213/91. (TRF 4ª Região, APELREEX 200970990019475, Relator Desembargador Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Turma Suplementar, D.E. 30/11/2009) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE A FILHO INCAPAZ. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO. CONSECUTÓRIOS. 1. Contra o incapaz não corre a prescrição (CC, arts. 3º, I, e 198, I), cabendo à Autarquia Previdenciária efetuar o pagamento de parcelas atrasadas, devidas no âmbito do processo administrativo, não lhe socorrendo o disposto na atual redação dada ao artigo 74, 3II, da Lei nº 8.213/91. 2. Apelação improvida. (TRF 4ª Região, AC 200871080063588, Relator Desembargador Federal EDUARDO TONETTO PICARELLI, Turma Suplementar, D.E. 03/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO ÓBITO, POR TRATAR-SE DE AUTOR INCAPAZ. I. No caso dos autos, o autor, nascido em 06.01.1996, possuía 07 (sete) anos de idade na data do óbito (09.05.2003). Dessa forma, considerando a data do ajuizamento da ação (29.01.2004), não há falar-se em prescrição para o demandante, uma vez que sequer havia completado 16 (dezesesseis) anos de idade, se tratando de menor impúbere. II. Ademais, na dicção do art. 76 da Lei n. 8.213/91, constata-se que o aludido autor estava habilitado como dependente a contar da data do óbito, pois bastava a sua filiação, posto que, em face da proteção legal dispensada aos interesses dos menores absolutamente incapazes, não é razoável firmar entendimento de que a referida norma exija destes a formalização da habilitação, mesmo porque tal proceder dependeria da atuação de seus representantes legais, que poderiam se mostrar desiduosos em seus misteres. III. Acrescente-se que, para eventual ressarcimento, a autarquia previdenciária deverá promover ação autônoma, não havendo espaço para tal discussão na presente ação. IV. Termo inicial do benefício fixado na data do óbito, uma vez que a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes (artigo 198, inciso I, do Código Civil de 2003 e artigo 79 da Lei n.º 8213/91). V. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELREEX 00370518920064039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1147759, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O Código Civil de 2002, diploma legal em vigor à época dos fatos, estabelece em seu art. 198, I, que a prescrição não corre contra os incapazes de que trata o art. 3º e este, por sua vez, no inciso I, dispõe que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Portanto, da leitura dos aludidos preceitos, depreende-se que a contagem da prescrição tem início a contar do momento em que o titular do direito completa 16 anos de idade. II - Considerando a data do ajuizamento da ação (11.09.2006), não há falar-se em prescrição para ambos os autores, uma vez que Ana Beatriz Diniz Matos nem havia completado 16 anos e Luiz Henrique Aparecido de Matos poderia reclamar as prestações vencidas até 05 anos após completar 16 anos, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ou seja, até 22.06.2009. III - Os filhos menores da falecida não podem ser prejudicados em virtude de seu pai e companheiro da de cujus não ter apresentado requerimento de concessão do benefício de pensão por morte no prazo de 30 dias a contar da data do evento morte. IV - Os co-autores menores farão jus ao valor integral da pensão por morte, no valor de um salário mínimo, desde a data do óbito, cabendo a cada um cota-parte equivalente a 50%. A contar de 25.05.2006, data do requerimento administrativo, verifica-se a habilitação do co-autor Luiz Antônio de Matos, desdobrando-se o valor do benefício em três partes iguais. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o

art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada, para as diferenças anteriores à citação, e de forma decrescente, para as diferenças vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças devidas até 05/2006, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, a teor do art. 20, 4º, do CPC. VIII - Apelação dos autores provida.(TRF 3ª Região, AC 00341005420084039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1329877, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2009 PÁGINA: 547)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. INCAPAZ. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. DESPROVIMENTO. 1. In casu, não se aplica a condição prevista no Art. 74, I, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.528/97, porquanto a parte autora é absolutamente incapaz, razão pela qual merece ser mantido o termo inicial do benefício na data do óbito, qual seja, 04.10.99. 2. O Art. 198, I, c/c o Art. 3º, I, do Código Civil (Lei 10.406/02), protege o absolutamente incapaz da prescrição ou decadência, exatamente como ocorria na vigência do Código Civil de 1916 (Art. 169, I), sendo aplicável em quaisquer relações de direito público ou privado, inclusive em face da Fazenda Pública. 3. Recurso desprovido.(TRF 3ª Região, AC 00335087320094039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1455028, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011)DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a pagar as diferenças relativas ao benefício de pensão por morte, do período de 28/04/1993 a 17/10/2005, com correção monetária e juros, descontando-se os pagamentos já realizados na esfera administrativa.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93.Decisão submetida à remessa necessária. Determino a juntada da consulta feita ao sistema PLENUS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003702-87.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO GONZAGA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor para que junte aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo à Usina Pumaty S/A de que conste os nomes dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais referente a todo o período de 1985 a 1993, ou ainda, formulários e laudos técnicos.Prazo: 15 dias.Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS.

0004836-52.2012.403.6183 - MOACIR LOPES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor para que junte aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS relativa ao período de 1972 a 1978.Na impossibilidade, considerando que cabe ao magistrado, de ofício, determinar as provas necessárias a instrução do processo (artigo 130 do CPC), apresente, o autor, rol de testemunhas para comprovar o período laborado nas empresas Companhia Nacional Raion de Americana e Transportadora Lopes.Prazo: 15 dias.

0006451-77.2012.403.6183 - JOSE EPAMINONDAS BERNARDO(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que cabe a magistrada, de ofício, determinar as provas necessárias a instrução do processo (artigo 130 do CPC), converto o julgamento em diligência para que a parte autora apresente rol de testemunhas para comprovar o período de atividade rural, no prazo de quinze dias.Após, voltem conclusos.Int.

0002290-10.2012.403.6317 - MARIA ADELAIDE CORREA GONCALVES(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

0005402-64.2013.403.6183 - MARIA FRANCISCA DE BRITO NOBREGA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias apresentadas pelo autor acerca do processo nº. 0014311-66.2011.403.6183, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao Juízo da 4ª Vara Previdenciária para que este se manifeste acerca de eventual prevenção. Com o retorno dos autos, venham os mesmos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002463-24.2007.403.6183 (2007.61.83.002463-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X EXPEDITA MAIA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA)

Converto o julgamento em diligência, para que seja dada ciência às partes acerca dos esclarecimentos da Contadoria (fl. 163).Int.

0007700-34.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X OLGA DE ANDRADE DO SOUTO(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO)

Tendo em vista o pedido de prova testemunhal às fls. 555/556 e por entender pertinente tal prova, converto o julgamento em diligência, para designar audiência de instrução para a oitiva das testemunhas do autor arroladas à fl. 556 para o dia 08 de agosto de 2013, às 15 horas. Expeça-se o necessário para a realização do ato.Int.

0009629-68.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA AUGUSTA ALVES(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de MARIA AUGUSTA ALVES, insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada, ao fundamento de que em desconformidade com o título executivo. A parte Embargada foi intimada e apresentou impugnação (fls. 19/21). Parecer juntado pela Contadoria Judicial à fl. 26. Manifestação do INSS às fl. 30. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A sentença proferida na fase de conhecimento condenou o INSS a efetuar a revisão da renda mensal inicial, mediante aplicação do IRSM de 39,67% na correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, pagando as diferenças daí decorrentes. A parte Autora, ora Embargada, apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 46.544,64 (quarenta e seis mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), em setembro/2006. De acordo com o parecer apresentado pelo Perito Judicial, órgão técnico, imparcial e auxiliar do Juízo, juntada à fl. 26, a Embargada recebe o benefício de pensão por morte, derivado do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de JOÃO MARQUES ALVES, que teve início em 07/12/1993, não sendo computado no período básico de cálculo o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994. Desta forma, não existem diferenças a executar. A parte Embargada foi devidamente instada a se manifestar sobre o parecer do Contador Judicial, mas restou silente. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, reconhecendo a inexistência de créditos a executar. Sem condenação da parte Embargada nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação ordinária nº 2003.61.83.014274-7), dispensando os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002256-49.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA EVARISTO DE BRITO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Converto o julgamento em diligência, para que seja dada ciência às partes acerca dos esclarecimentos da Contadoria (fls. 41/46).Int.

0007054-53.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Diante da petição do autor de fls. 49/50, converto o julgamento em diligência, para que estes autos sejam encaminhados à Contadoria, para que sejam prestados esclarecimentos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006887-02.2013.403.6183 - FLORENTINO SOARES DA SILVA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

FLORENTINO SOARES DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - ÁGUA BRANCA alegando, em apertada síntese, que teve seu benefício de auxílio-acidente cessado sob alegação de impossibilidade de cumulação com benefício de aposentadoria. Aduz, ainda, que a referida situação poderá acarretar a obrigatoriedade de devolução da quantia de 73.768,52 (setenta e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos). Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a restabelecer o pagamento do benefício n 102.917.014-0. É o relatório. Da análise da peça inicial em cotejo com os documentos apresentados, extrai-se que a impetrada, após verificar a impossibilidade de cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria recebidos pelo impetrante, houve por bem suspender o pagamento do primeiro e dar início ao procedimento de cobrança dos valores recebidos indevidamente. Não obstante os documentos juntados e os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, POSTERGO A APRECIÇÃO DA LIMINAR para momento posterior à apresentação de informações pelo impetrado. Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Suzano, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações, no prazo legal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se. Após, dê-se visa ao Ministério Público Federal. Notifique-se. Intime-se.

0008110-87.2013.403.6183 - MARGARIDA BACICH DE CASTRO (SP306111 - PEDRO PIEROBON COSTA DO PRADO E SP183114 - JOSÉ CARLOS MARCIANO DO PRADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE

MARGARIDA BACICH DE CASTRO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - OESTE alegando, em apertada síntese que, após aposentar-se, retornou ao mercado de trabalho e continuou a recolher contribuições previdenciárias. Nessa toada, afirma ter requerido em sede administrativa a renúncia ao benefício n 42/131.514.820-7 e a posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, mas teve seu pedido indeferido. Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a reconhecer seu direito à renúncia ao benefício n 42/131.514.820-7, dispensada a devolução dos valores até então recebidos, e a concessão de nova aposentadoria. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. Logo, é inadequada a via do mandado de segurança quando necessária dilação probatória para demonstração do direito controvertido, pois seu rito não o permite. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, I DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. II. O objeto do presente mandamus é a impugnação do ato administrativo que indeferiu o pleito de aposentadoria por tempo de serviço, deixando de reconhecer e converter períodos laborados em condições especiais. III. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que a via mandamental não é adequada para se pleitear o reconhecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, casos em que o segurado deverá recorrer à via ordinária. Também, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim. IV. A questão da comprovação do tempo de serviço especial e, ainda, da concessão da aposentadoria e o pagamento dos atrasados, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. V. Apelação do impetrante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS 0013418-33.2002.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ANOTAÇÃO. CTPS. FATOS CONTROVERSOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Se a prova pré-constituída é insuficiente para afastar a controvérsia sobre os fatos, em que pese a anotação na CTPS, indefere-se o mandado de segurança. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0009663-21.2004.4.03.6108, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, julgado em 08/08/2006, DJU DATA:17/01/2007)No que tange ao pedido de desaposentação, especificamente, além da das novas contribuições vertidas ao sistema, é necessário demonstrar que o novo benefício será mais vantajoso que o atualmente recebido e, in casu, o impetrante não trouxe aos autos documentos suficientes para tal prova. Logo, evidente a inadequação da via eleita. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003803-47.2000.403.6183 (2000.61.83.003803-7) - JOSE RUBIVALDO DA CUNHA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE RUBIVALDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 207/208. O INSS informou que cumpriu com a obrigação de fazer (fls. 225/235). Foi determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca das informações do INSS (fl. 236), entretanto, ele quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 239. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003366-64.2004.403.6183 (2004.61.83.003366-5) - ODETE CANDIDA VIEIRA(SP312126 - LARISSA ANGELICA CANDIDA SCRIPILITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução do r. acórdão de fls. 62/63. A exequente apresentou cálculos às fls. 72/75 e o INSS às fls. 82/96. Homologados os cálculos do autor, foi determinada a expedição dos ofícios necessários (fls. 97). O ofício requisitório foi expedido e posteriormente pago (fls. 102/103 e 105/106). Intimada a se manifestar acerca da satisfação da execução, a autora quedou-se inerte (fls. 120). É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003783-12.2007.403.6183 (2007.61.83.003783-0) - ANDREA ANTONIA SOARES COSTA X NATALIA SOARES COSTA X ALINE SOARES COSTA X CAROLYNE SOARES COSTA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando que não houve resposta ao ofício encaminhado à empresa DERAL RECORD EMPREENDEIMENTOS LTDA. solicitando informações acerca do trabalho exercido por Vanderlei Araújo Costa naquele estabelecimento, no período de 14/12/1998 a 15/05/1999, e por se tratar de dado essencial para averiguação da condição de segurado, oficie-se novamente, fixando o prazo de dez dias para resposta. Intime-se.

0007648-09.2008.403.6183 (2008.61.83.007648-7) - JOAO VIANEIS DO O(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que junte aos autos Laudo Técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário de que constem nome e assinatura do profissional técnico responsável pelos registros ambientais, relativos às empresas Metalúrgica Minipart Ltda, Mario Dallanese Ind e Com Ltda e Madalinco Ind e Com Ltda. Prazo: 30 dias.

0010469-83.2008.403.6183 (2008.61.83.010469-0) - MARIA FRANCISCA LOPES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILENE ARAUJO FRANCA

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência determinando ao INSS que esclareça a razão da concessão administrativa do benefício de pensão por morte à Sra. Edilene Araújo França, vez que não era mais casada com o segurado OSCAR FREMAN à época do óbito. Prazo: dez dias. Intimem-se

0001785-38.2009.403.6183 (2009.61.83.001785-2) - MANOEL MESSIAS FILHO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MANOEL MESSIAS FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/46. Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 48). Citado o réu, apresentou contestação que foi juntada às fls. 52/68. Réplica às fls. 71/76. Ante o falecimento do autor, foi determinada, por diversas vezes, a intimação para que se procedesse à habilitação de eventuais sucessores do autor (fl. 80, 81, 85, 87 e 98) desde março de 2010. É o relatório. DECIDO. Diante da não manifestação dos sucessores do autor falecido acerca do interesse em dar prosseguimento ao feito, resta caracterizada a hipótese de carência superveniente, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007070-12.2009.403.6183 (2009.61.83.007070-2) - EDER SIMOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDER SIMÕES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão do salário de benefício e a RMI da aposentadoria por invalidez do autor, implantando-se, assim, uma nova RMI, bem como o pagamento das diferenças de proventos decorrentes da referida revisão. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/37. Parecer da Contadoria às fls. 276/280, no qual foi informado que a RMI implantada pelo INSS mostrou-se mais vantajosa. Foi determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse acerca do parecer da Contadoria (fl. 282), entretanto ele quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Diante do parecer da Contadoria, informando que a RMI implantada pelo INSS mostrou-se mais vantajosa, bem como a não manifestação do autor acerca do seu interesse em dar prosseguimento ao feito, resta caracterizada a hipótese de carência superveniente, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017395-46.2009.403.6183 (2009.61.83.017395-3) - APARECIDO RODRIGUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por APARECIDO RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo (22/10/2008), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido a condições especiais e preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 47). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Réplica às fls. 64/68. O processo administrativo foi juntado às fls. 76/114. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (22/10/2008), e o pagamento dos valores daí decorrentes. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4 da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição,

para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirmo o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) De 28/07/78 a 19/02/81 - Galvanoplastia Mauá Ltda; De acordo com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, o Autor estava submetido a ruído acima de 85 db e cianetos gasosos, ácido clorídrico, etc (fls. 18/19). b) De 23/06/1981 a 07/12/1983 - Keiper Acil Comércio e Indústria Ltda De acordo com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, o Autor estava submetido a ruído acima de 88 db (fls. 20/21). c) 04/02/1985 a 30/08/2009 - Bridgestone do Brasil Ind e Com Ltda. De acordo com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, o Autor estava submetido a ruído acima de 87 db (fls. 22/24). A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n. 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no

caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido.(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício

previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJI DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 28/07/78 a 19/02/81, de 23/06/81 a 07/12/83 e de 04/02/85 a 22/10/08 (código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64).O Autor laborou por mais de 28 anos em atividade especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (22/10/2008), quando configurada a mora da autarquia.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (22/10/2008), pagando os valores daí decorrentes.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93.Decisão submetida à remessa necessária.Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (22/10/2008), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003210-66.2010.403.6183 - ADEMIR GUILHERME DA SILVA(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor pretende a revisão de benefício previdenciário.A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/46.Determinada a remessa dos autos para Contadoria Judicial à fl. 49, que apresentou as informações e cálculos às fls. 78/80.A parte autora, então, foi intimada a manifestar-se acerca de seu interesse processual (fls. 82).Houve renúncia do patrono da autora (fls. 88/93) e intimação para regularização da representação processual (fls. 94).Tendo o novo patrono peticionado nos autos (fls. 117/119), foi deferido novo prazo para cumprimento do despacho de fls. 82.Entretanto, a parte autora ficou-se inerte.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Conforme informação da Contadoria Judicial, não há vantagem para o autor, considerando os salários de contribuição que originaram a RMI do benefício.Diante do exposto, ausente pressuposto processual positivo e condição da ação, concernente ao interesse de agir, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 295, I e III, do CPC e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004092-28.2010.403.6183 - JORGE SHIUI NAKAMURA(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por JORGE SHIUI NAKAMURA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (15/12/2006), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade rural, bem como submetido a condições especiais, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 154).Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento do período laborado em condições especiais e do tempo de serviço rural, não fazendo jus ao benefício postulado.Réplica às fls. 173/178.Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara Previdenciária, o autor foi instado a apresentar rol de testemunhas para comprovação do tempo de atividade rural, mas afirmou não conseguir localizá-las, motivo pelo qual requereu

a utilização da prova oral colhida na seara administrativa (fls. 179/183). É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (15/12/2006), e o pagamento dos valores daí decorrentes. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. I - ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. Afirmo o Autor que laborou em condições especiais no seguinte período e empresa: a) de 05/12/1979 a 05/03/1997 - Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo. De acordo com o formulário padrão e laudo (fls. 71/74), o Autor estava exposto de modo habitual e permanente a tensão elétrica superior à 250 volts. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confirma-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A

redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de

eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido.(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 05/12/79 a 05/03/97 (código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64).II - ATIVIDADE URBANA COMUMOs documentos acostados aos autos atestam que o Autor trabalhou em atividade urbana comum, no seguinte período:a) de 06/03/1997 a 29/12/2006 - Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo.O INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador.III - ATIVIDADE RURALNos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.No presente caso, a parte autora apresentou os seguintes documentos para designar sua profissão:a) declaração da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo de que o Autor foi dispensado das aulas de educação física nos anos de 1969 a 1975 por trabalhar em propriedade rural (fl. 40);b) ficha de requerimento de matrícula escolar datada de 1975, na qual consta a profissão de lavrador do Autor e de seu pai (fl. 52);c) certificado de dispensa de incorporação, no qual ele está qualificado como lavrador, atestando que o Autor foi dispensado do serviço militar no ano de 1978 (fl. 57/58);d) declaração do Instituto Americano de Lins de que o Autor foi dispensado das aulas de educação física nos anos de 1976 a 1978 por exercer atividade de lavrador (fl. 65);e) certidão do oficial de registro de títulos e documentos da comarca de Lins pela qual o pai do autor, qualificado como lavrador, arrendou terras no período de 10/08/1970 (fls. 66/67);f) contrato de arrendamento rural firmado pelo pai do autor em 1978 (fls. 68/70).Tais documentos constituem início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL . RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural , exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, 3º, Lei nº 8.213/91).2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural . 3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL . REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL

DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.(...)2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, com provadamente, com o grupo familiar respectivo. (art. 11, inciso VII).(g.nosso)(...)4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser com prova das através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural . (...).(g.nosso)(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).Cumpram salientar que, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.Entretanto, as testemunhas ERCÍLIA RIBEIRO e MARIA DE LOURDES POÇAS CUPPARI, ouvidas na esfera administrativa, afirmaram em seus depoimentos que o pai do autor possuía empregados. MARIA DE LOURDES, inclusive, frisou que um desses empregados trabalhou para o pai do autor por muitos anos. A testemunha ELZA FABRETTI PEDROSO, por sua vez, não soube dizer se o pai do autor possuía empregados, pois nunca fora até a horta da família.Constatado que o pai do autor possuía empregados em caráter não eventual, fica descaracterizado o trabalho em regime de economia familiar, impossibilitando o reconhecimento do período trabalhado pelo autor em atividade rural sem o recolhimento das contribuições respectivas.Computando os períodos laborados em atividade urbana, comum e especial, o Autor alcança pouco mais de 33 anos e 11 meses de tempo de serviço até a data de entrada do requerimento administrativo (15/12/2006), o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral. Tampouco poderia ser-lhe concedida aposentadoria por tempo de serviço proporcional eis que, nascido em 24/07/1959, não contava com a idade mínima exigida pela regra de transição.De outra parte, em consulta ao CNIS, cuja juntada determino, verifica-se a existência de contribuições individuais no período de 01/2008 a 07/2013. Considerando essas contribuições, o Autor somava mais de 38 anos de tempo de contribuição na data da citação da autarquia (22/03/12), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nesta data.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação (22/03/2012), pagando os valores daí decorrentes.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93.Decisão submetida à remessa necessária.Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a citação (22/03/12), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008298-85.2010.403.6183 - ADRIANO PEREIRA DE SOUZA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da r. sentença de fls. 200/205, com fundamento no art. 535, do CPC.Alega, em síntese, a existência de omissão na r. sentença que desconsiderou o documento de fls. 114/115, apto a comprovar o exercício de atividade especial (motorista de caminhão) no período de 01/12/1987 a 14/11/1990, na empresa Radial Transporte, bem como não computou os períodos de 31/07/1973 a 13/11/1973, de 07/07/1976 a 20/08/1976, 15/04/1981 a 30/06/1981, de 05/08/1981 a 18/08/1981, de 11/10/1991 a 20/08/1992, de 14/08/1995 a 01/09/1999, de 01/12/2000 a 20/05/2004 e de 03/01/2005 até a data atual, como tempo de atividade comum e, por fim, não tratou da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral no curso do processo.É o relatório.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade,

dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).No presente caso, assiste razão ao embargante apenas em parte.A questão atinente ao reconhecimento da atividade especial no período de 25/06/1986 a 14/11/1990 foi suficientemente analisada e decidida ao frisar que:De acordo com a ficha de registro de empregados, de 25/06/1986 a novembro/1987, o Autor exercia a função de ajudante. A partir de dezembro/1987, passou a trabalhar como motorista.O período não pode ser computado como especial, vê que a prova documental apresentada não é suficiente para comprovar que as atividades foram exercidas em condições prejudiciais à saúde. De mais a mais, não há qualquer anotação nos autos de que o Autor trabalhou como motorista de caminhão ou de veículo de carga, condição necessária para o enquadramento em atividade especial. (grifo nosso).De outra parte, o tempo de atividade comum até 17/07/2007 (DER - fls. 70) foi regularmente computado segundo comprovado pela tabela anexa à sentença às fls. 206.Não obstante, é certo que a parte autora requereu a concessão de aposentadoria a partir de 27/07/2009, data do segundo requerimento administrativo comprovado nos autos (fl. 137).Até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, o Autor alcança o tempo de serviço de 23 anos e 5 meses.O período laborado posteriormente a 16/12/1998 pode ser computado para fins de concessão do benefício, entretanto, na data do segundo requerimento administrativo (27/07/2009) o autor não havia cumprido o pedágio necessário para concessão de aposentadoria proporcional (9 anos e 10 meses), pois perfazia pouco mais de 32 anos de tempo de contribuição.É certo, porém, que na data da citação da autarquia-ré, alcançando o tempo de serviço de 33 anos, o autor cumpriu os dois requisitos impostos pela Emenda Constitucional n 20/98, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a averbar como especiais os períodos de 27/11/1973 a 19/03/1975, de 01/09/1976 a 29/09/1976, de 14/10/1976 a 19/12/1978, de 16/01/1979 a 07/02/1981, de 15/10/1981 a 22/09/1982 e de 01/11/1982 a 04/06/1986, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir de 27/07/2009. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93.Decisão submetida à remessa necessária.Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde 27/07/2009, com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015292-32.2010.403.6183 - NELSON FELIX DE PINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por NELSON FELIX DE PINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/97.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 99).Citado o réu, apresentou contestação que foi juntada às fls. 181/193.Réplica às fls. 200/203.Foi indeferida a prova requerida pela parte autora (fls. 243).A parte autora interpôs agravo retido (fls. 248/249).O autor requereu pedido de desistência (fl. 253), sendo certo que o INSS não se opôs ao referido pedido (fl. 255).É o relatórioFUNDAMENTO E DECIDO.Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.As custas e os honorários advocatícios será suportados pelo autor, que em virtude da assistência judiciária não poderá ser executada, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.06.1950.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005592-95.2011.403.6183 - RAIMUNDO DA LUZ CARVALHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por RAIMUNDO DA LUZ CARVALHO, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo (19/08/2009), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido a condições especiais e preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 46/47). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Não houve réplica. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (19/08/2009), e o pagamento dos valores daí decorrentes. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4 da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. I - ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. A firma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) De 22/10/1978 a 15/12/1986 - Ford Motor Company Brasil Ltda. De acordo com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, o Autor estava submetido a ruído acima de 84 db (fls 31/34). b) De 03/07/1989 a 11/10/1989 - Máquinas Piratininga S/A. De acordo com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, o Autor estava submetido a ruído acima de 92 db (fls 29/30). c) De 18/10/1989 a 15/04/2009 Ford Motor Company Brasil Ltda. De acordo com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, o Autor estava submetido a ruído acima de 84 db até 30/10/02 e, após essa data 79,8dB (fls 31/34). A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confirma-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias

estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n. 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n. 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n. 357 de 7 de dezembro de 1991 e n. 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n. 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n. 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo n. 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda,

que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido.(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458) Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de (código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64). II - ATIVIDADE URBANA COMUMOs documentos acostados aos autos atestam que o Autor trabalhou em atividade urbana, nos seguintes períodos:a) De 01/10/1979 a 21/10/1979 - Verdino Magalhães de Almeida b) De 01/11/2002 a 15/04/2009 - Ford Motor Company Brasil LtdaO INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar os vínculos empregatícios referidos, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador.Computando os períodos laborados em atividade urbana, comum e especial, alcança o Autor tempo de serviço superior a 35 anos, suficiente à concessão do benefício postulado.O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (19/08/2009).DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (19/08/2009), pagando os valores daí decorrentes.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93.Decisão submetida à remessa necessária.Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo

(19/08/2009), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006043-23.2011.403.6183 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIS ANTONIO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de restabelecer benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 92). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 102/123). Réplica às fls. 137/143. Realizada perícia médica, os laudos foram juntados às fls. 185/191 e 192/198. Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 213/217). O autor aceitou a proposta (fls. 223/227). É o relatório. DECIDO. Homologo o acordo realizado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se a AADJ e, após, expeça-se o necessário para o pagamento do crédito devido à parte autora, observadas as formalidades legais. Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006535-15.2011.403.6183 - GERSON GERINO DE OLIVEIRA(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por GERSON GERINO DE OLIVEIRA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa, e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 52 e 93). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Sem réplica. Laudo médico pericial juntado às fls. 134/138. Honorários periciais fixados em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), sendo requisitado o pagamento por meio do ofício requisitório de fl. 151. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO O autor, nascido em 16/02/1964, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a concessão dos benefícios, são exigidos a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. O exame médico-pericial, realizado em 21/08/2012, atestou que o Autor é portador de esquizofrenia, desde 07/01/2002, data em que teve internação psiquiátrica no Hospital Municipal Dr. Benedito Montenegro. Encontra-se incapacitado, de forma total e permanente, para exercer atividade laborativa (fls. 134/138). Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência e da qualidade de segurado, vez que o Autor recebeu o benefício de auxílio-doença, na via administrativa, até 18/01/2011 (fl. 149). Também não deve ser acolhido o argumento de que a doença e a incapacidade são preexistentes à filiação do Autor ao sistema previdenciário. Os documentos acostados aos autos atestam que o Autor trabalhou com registro em CTPS, na qualidade de segurado obrigatório, nos períodos de 01/07/1985 a 12/09/1986, de 21/11/1986 a 29/12/1986, de 20/03/1987 a 28/04/1987, de 12/01/1989 a 01/12/1990, de 17/08/1989 a 19/09/1989, de 12/10/1989 a 08/09/1999. Efetuou recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 06/2003 a 09/2003, 11/2003, de 01/2004 a 02/2004. Recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 16/03/2004 a 23/06/2008, de 13/10/2008 a 18/12/2009 e de 07/04/2010 a 18/01/2011. De outro lado, os documentos médicos apresentados, especialmente o Relatório Médico de fls. 24/25, demonstram que o Autor já apresentava sintomas da doença e da incapacidade desde 01/1999, aproximadamente, data em que ostentava a qualidade de segurado. De mais a mais, a jurisprudência predominante considera que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar e, portanto, de efetuar recolhimentos à Previdência Social, por motivos de saúde, por se tratar de circunstância alheia à sua vontade, verbis: (...)2. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir para Previdência Social em razão de incapacidade legalmente comprovada. (...) (STJ, REsp 418.373/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/07/2002). Ressalte-se que a própria autarquia previdenciária, na esfera administrativa, considerou preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado, tanto é assim que concedeu auxílio-doença nos períodos de 16/03/2004 a 23/06/2008, de 13/10/2008 a 18/12/2009 e de 07/04/2010 a 18/01/2011. O Perito Judicial, bem se sabe, é órgão técnico, imparcial e auxiliar do juízo; no entanto, suas conclusões não vinculam o órgão judicial, a quem cabe analisar a prova técnica produzida

em cotejo com as demais presentes nos autos, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil. Tendo em vista as patologias descritas pelo Perito e as condições pessoais do Autor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de retorno ao trabalho, quer às suas atividades habituais, quer às quaisquer outras. Em face dos exames médicos apresentados e da conclusão do Perito Judicial, é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação (19/01/2011), e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da realização do exame médico (21/08/2012), quando restou caracterizada a incapacidade permanente para o trabalho. Devem ser descontados os valores pagos na via administrativa e insuscetíveis de cumulação com o benefício ora concedido, na forma do artigo 124 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação (19/01/2011), e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da realização do exame médico (21/08/2012), descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência mínima da parte Autora, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a pagar honorários periciais, fixados em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do exame médico (21/08/2012) e renda mensal inicial - RMI - a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007538-05.2011.403.6183 - ANEZIO BORTOLLI (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANEZIO BORTOLLI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, utilizando-se os novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário de benefício. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/22. Foi determinada a remessa destes autos à Contadoria (fl. 24), que apresentou parecer às fls. 37/43. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 45). Citado o INSS, apresentou contestação que foi juntada às fls. 63/74. Réplica às fls. 77/81. O INSS informou que em razão do acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, já homologado, procedeu-se à revisão do benefício da parte autora, bem como ele já recebeu as diferenças vencidas. Assim, requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 83/97). Foi determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse acerca da manifestação do INSS (fl. 98), entretanto, quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Diante da não manifestação do autor acerca do seu interesse em dar prosseguimento ao feito, resta caracterizada a hipótese de carência superveniente, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009178-43.2011.403.6183 - TEREZINHA SANTOS DE OLIVEIRA (SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por TEREZINHA SANTOS DE OLIVEIRA, em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (27/04/1999), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a Autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividade rural, bem como submetida a condições especiais, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Afastada a prevenção e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 107. Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a Autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento do

tempo de serviço rural, não fazendo jus ao benefício postulado. O tempo laborado sob condições especiais não foi impugnado (fls. 114/120) Em réplica, a autora reitera o pedido de procedência do feito, bem como pugna para que seja aproveitada a prova testemunhal produzida no Juizado Especial Federal (fls. 132/133). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (27/04/1999), e o pagamento dos valores daí decorrentes. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. I - ATIVIDADE URBANA ESPECIAL Afirmo a Autora que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 13/02/1978 a 23/06/1980 - Cia Brasileira de Fiação De acordo com o formulário padrão e laudo (fl. 81/83), a Autora estava exposta de modo habitual e permanente a ruído superior a 95dBb de 12/04/1989 a 29/08/1997 - BSH Continental Ltda De acordo com o formulário padrão e laudo (fl. 86/90), a Autora estava exposta de modo habitual e permanente a ruído superior a 87dBA aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57

da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n.8.213/91 foi alterada pela Lei n.9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer

ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido.(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951)Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 05/12/79 a 05/03/97 (código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64). II - ATIVIDADE URBANA COMUMOs documentos acostados aos autos atestam que o Autor trabalhou em atividade urbana, nos seguintes períodos:a) De 08/09/1975 a 16/02/1976 - Ind Lopes Fumagueira Exp e Imp Ltdab) De 01/12/1980 a 08/07/1988 - Vespa Têxtil Ltda.O INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar os vínculos empregatícios referidos, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador.III - ATIVIDADE RURALNos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.No presente caso, a parte autora apresentou os seguintes documentos para designar sua profissão:a) Cartão do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária do ano de 1967, 1968, 1969, 1974, em nome de Manuel Laurindo dos Santos (fls. 27/33);b) Declaração para cadastro de imóvel rural junto ao Ministério da Agricultura em nome de Manuel Laurindo (fls. 34/37);c) Cópia da CTPS de Odilon Justino dos Santos, pai da autora, de que consta a profissão de trabalhador rural (fls. 41);d) Certidão de casamento de que consta a profissão de agricultor de José Otavio de Oliveira, ex-marido da autora (fls. 42).Tais documentos constituem início de prova material do labor rural. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL . RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural , exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, 3º, Lei nº 8.213/91).2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural . 3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL . REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.(...)2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, com provadamente, com o grupo familiar respectivo. (art. 11, inciso VII).(g.nosso)(...)4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser com prova das através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural . (...) (g.nosso)(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).Cumprido salientar que, mesmo não se exigindo a demonstração da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida, nos termos do artigo 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.As testemunhas SIVALDA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS E FRANCISCO JOSE DA SILVA, ouvidas nos autos do processo n 2003.61.84.053111-6 - que tramitou perante o JEF e foi extinto sem resolução de mérito por incompetência - confirmam a prova documental apresentada, atestando que a Autora trabalhou em atividade rural no período de 03/03/1966 a 08/08/1974. Insta frisar, inclusive, que o INSS não se insurgiu contra o pedido de aproveitamento da prova testemunhal, o que se faz por medida de economia processual.Dessa forma, restou demonstrado o labor na condição de rurícola, no período de 03/03/1966 a 08/08/1974, que deve ser computado no cálculo do benefício, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.Computando os períodos laborados em atividade rural e em atividade urbana, comum e especial, bem como as contribuições individuais constantes do CNIS, alcança a Autora tempo de serviço superior a 30 anos, suficiente à concessão do benefício postulado.O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (27/04/1999).DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (27/04/1999), pagando os valores daí decorrentes.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93.Decisão submetida à remessa necessária.Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (27/04/1999), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011822-56.2011.403.6183 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por JOSE ALVES DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo (20/01/2011), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido a condições especiais e preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 56).Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.Réplica às fls. 73/78.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃORequer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (20/01/2010), e o pagamento dos valores daí decorrentes.De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da

vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4 da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) De 12/01/1981 a 10/05/1988 - Plásticos Farneze e Comércio Ltda; De acordo com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, o Autor estava submetido a agentes químicos tais como dissolventes e tintas a base de benzeno. b) De 09/03/1989 a 22/05/2000 - Udinese Indústria e Comércio Ltda; De acordo com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, o Autor estava submetido a ruído acima de 92 db. c) De 02/05/2001 a 20/01/2011 - Keiper do Brasil Ltda; De acordo com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, o Autor estava submetido a ruído acima de 86 db. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os

Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE.SÚMULA 7/STJ.1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Recurso especial improvido.(REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458)Destaque-se, por fim, que o Perfil

Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 1951) Foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 12/01/1981 a 10/05/1988 (código 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto n. 83.080/79) e 09/03/1989 a 29/05/2000 a 02/05/2001 a 20/01/2011 (código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64). O Autor laborou por mais de 28 anos em atividade especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (20/01/2011), quando configurada a mora da autarquia. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (20/01/2011), pagando os valores daí decorrentes. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (20/01/2011), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012858-36.2011.403.6183 - MANOELITO RIBEIRO BRAGA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da r. sentença de fls. 170/178, com fundamento no art. 535, do CPC. Alega, em síntese, nunca ter gozado do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 157.289.773-0, pois este foi indeferido na seara administrativa, de modo que a condenação da sentença deve ser à concessão de aposentadoria especial. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Dessa forma, assiste razão ao embargante. Compulsando os autos, verifica-se que o NB 157.289.773-0 foi indeferido administrativamente pois determinados períodos não foram considerados como tempo especial (fls. 46). Informação que se confirma pela consulta ao sistema PLENUS, cuja juntada ora determino. Entretanto, extrai-se que o embargante recebeu auxílio-doença (NB 5520290055) no período de 26/06/2012 a 31/08/2012, e essas parcelas devem ser descontadas do montante devido. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para julgar PROCEDENTE a pretensão, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (20/05/2011), pagando os valores daí decorrentes, descontando

pagamentos já realizados na esfera administrativa. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (25/07/2011), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0020638-61.2011.403.6301 - JOSE CARLOS CALDEIRA(SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para que o autor comprove atividade especial laborada na empresa Droga Tato, Lavoisier e Fleury, juntando-se o PPP das referidas empresas, devendo constar a assinatura do representante da empresa, bem como do profissional legalmente habilitado, no prazo de quinze dias. Cumprida a referida diligência, dê-se vista ao INSS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000010-80.2012.403.6183 - DAVI DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por DAVI DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (18/06/2010), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido a condições especiais e em atividade urbana comum, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 81/84). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento da atividade especial, não fazendo jus ao benefício postulado (fls. 88/95). Réplica às fls. 101/106. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (18/06/2010), e o pagamento dos valores daí decorrentes. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. I -

ATIVIDADE URBANA ESPECIALA firma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresa: a) De 09/02/1990 a 05/03/1997 e de 01/09/2001 a 26/11/2008 - Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. De acordo com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (fls. 50/51), o Autor estava exposta de modo habitual e permanente a ruído superior a 81dB até 30/05/2008 e, após ruído superior a 79,8 dB. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. 1º (...) O critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei n. 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Foram baixados pelo Poder Executivo os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, relacionando os serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Embora o art. 57 da Lei n. 8.213/91 tenha limitado a aposentadoria especial às atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o critério anterior continuou ainda prevalecendo, como a seguir se verifica. Dispunham os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Vale novamente lembrar que da edição da Lei n. 3.807/60 até a última CLPS que antecedeu à Lei n. 8.213/91 o tempo de serviço especial foi sempre definido com base nas atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo como penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico. Confira-se o art. 35 da CLPS/84: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. Ocorre que a própria Lei n. 8.213/91 em suas disposições finais e transitórias estabeleceu em seu art. 152: Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Entretanto, somente quase após seis anos foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV), mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Não custa novamente destacar que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, deixou de fazer alusão a serviços considerados perigosos, insalubres ou penosos, passando a mencionar apenas atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que o art. 58 do mesmo diploma legal, também em sua redação original, estabelecia que a relação dessas atividades seria objeto de lei específica. A redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91 foi alterada pela Lei n. 9.032/95 sem que até então tivesse sido editada lei que estabelecesse a relação das atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não havendo dúvidas até então que continuavam em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n. 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n.

2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. (REsp 584.859/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458) Destaque-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pela Lei nº 9.528/97 (artigo 58, 4º), é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais, desde que nele conste o profissional técnico responsável pelas informações inscritas, fazendo as vezes do laudo pericial, como demonstra o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, APELREE 201061050041594 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1651095, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 1951) Foram juntados documentos suficientes a

comprovar o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 09/02/1990 a 05/03/1997 e de 01/09/2001 a 30/05/2008 (código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64). II - ATIVIDADE URBANA COMUMOs documentos acostados aos autos atestam que o Autor trabalhou em atividade urbana, nos seguintes períodos:a) De 03/10/1977 a 27/08/1978 - Oliveira Bastos Ltdab) De 04/09/1978 a 10/06/1980 - Gecon - Projetos, Consultoria e Engenharia Ltdac) De 02/01/1982 a 25/04/1982 - KM Com e Ind de Antenasd) De 28/03/1983 a 30/07/1986 - Companhia Brasileira de Distribuiçãoe) De 15/09/1986 a 12/06/1989 - Univel S/Af) De 10/01/1990 a 08/02/1990 - GOFOR - Projetos e Equipamentos INd Ltdag) 06/03/1997 a 30/08/2001 - Goodyear do Brasil Ltdah) 01/06/2008 a 16/06/2010 - Goodyear do Brasil LtdaO INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar os vínculos empregatícios referidos, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador.Computando os períodos laborados em atividade urbana, comum e especial, alcança o Autor tempo de serviço superior a 35 anos, suficiente à concessão do benefício postulado.O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (18/06/2010).DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (18/06/2010), pagando os valores daí decorrentes.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário.Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança.Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93.Decisão submetida à remessa necessária.Porque presentes os requisitos legais, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (18/06/2010), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001212-92.2012.403.6183 - LOURIVAL DA ROSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência determinando ao INSS que junte aos autos documento comprobatório do pagamento das diferenças devidas ao Autor.Após o cumprimento do item anterior, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos valores.Intimem-se.

0003788-58.2012.403.6183 - NEUZA CASTILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NEZA CASTILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/32.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indefiro, determinando-se a comprovação do interesse de agir e da efetiva limitação do benefício ao teto, bem como a apresentação de cópias das peças do processo 0023531-64.2004.403.6301, apontado no termo de prevenção (fls. 38/39).Entretanto, a parte autora ficou-se inerte.É o relatórioFUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular processamento do feito, não comprovando seu interesse de agir e a limitação do benefício ao teto, bem como não apresentando cópias das peças do processo 0023531-64.2004.403.6301, apontado no termo de prevenção.Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005256-57.2012.403.6183 - ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/128. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e determinado que a parte autora adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido e juntasse comprovante de residência (fls. 133) Comprovante de residência juntado às fls. 137/138. Deferido prazo suplementar para cumprimento integral do despacho, a parte autora ficou-se inerte (fls. 139). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005477-40.2012.403.6183 - EURIDES BEZERRA DE SOUZA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EURIDES BEZERRA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulada com indenização. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/15. Foi determinada a emenda à inicial mediante juntada de cópia documento pessoal, procuração, declaração de hipossuficiência, documentação específica, CTPS e simulações administrativas. Deferimento prazo suplementar para cumprimento do despacho, a parte autora ficou-se inerte (fls. 24). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não juntando cópia do documento pessoal, procuração, declaração de hipossuficiência, documentação específica, CTPS e simulações administrativas. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005488-69.2012.403.6183 - SANDRO BEZERRA DOS SANTOS (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SANDRO BEZERRA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulada com indenização. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/15. Foi determinada a emenda à inicial mediante o esclarecimento do pedido, apresentação de documentos e apresentação de demonstrativo de cálculo que justificasse o valor da causa (fls. 29). Requerido prazo suplementar, houve deferimento. Entretanto, o autor ficou-se inerte (fls. 19/20 e 21). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não esclarecendo o pedido, nem juntando os documentos requeridos. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005974-54.2012.403.6183 - GILBERTO LUIZ MAZOLA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da r. sentença de fls. 139/145, com fundamento no art. 535, do CPC. Alega, em síntese, nunca ter gozado do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 160.523.019-4, pois este foi indeferido na seara administrativa, de modo que a condenação da sentença deve ser à concessão de aposentadoria especial. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Dessa forma, assiste razão ao embargante. Compulsando os autos, verifica-se que o NB 160.523.019-14 foi indeferido administrativamente, pois determinado período não foi considerado como especial (fls. 104). Informação que se confirma pela consulta ao sistema PLENUS, cuja juntada ora determino. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para julgar PROCEDENTE a pretensão, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (03/04/2012), pagando os valores daí decorrentes. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09 (artigo 5º), a partir de 29/06/2009, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180/01, e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Decisão submetida à remessa necessária. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (03/04/2012), com observância, inclusive, das disposições do artigo 461, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006426-64.2012.403.6183 - LAERCIO AVANZI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LAERCIO AVANZI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 1151634104. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/23. Determinado que a parte autora apresentasse declaração de renda para comprovar que não tem condições de arcar com as custas do processo, foi requerida a remessa dos autos ao JEF em razão do valor atribuído à causa. O pedido foi indeferido, concedendo-se prazo para cumprimento do despacho de emenda (fls. 28, 30 e 33). Entretanto, o autor ficou inerte. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não juntando declaração de hipossuficiência, nem recolhendo as custas iniciais. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006705-50.2012.403.6183 - ARMANDO GIMENEZ GARCIA(SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ARMANDO GIMENEZ GARCIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende renunciar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando-se o tempo laborado posteriormente. A inicial de fls. 02/48 foi instruída com os documentos de fls. 49/79. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 83). Em 18/03/2013 foi determinada a emenda à inicial com a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como juntada de certidão do distribuidor da Comarca de São Caetano do Sul e declaração de pobreza (fls. 86). Entretanto, o autor ficou inerte. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não juntando os documentos requeridos, nem tampouco adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Juntando os documentos requeridos. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008131-97.2012.403.6183 - GERALDO CESAR GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GERALDO CESAR GOMES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição por aposentadoria especial. A inicial de fls. 02/36 foi instruída com os documentos de fls. 37/128. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a emenda à inicial, devendo o autor justificar o valor atribuído à causa, apresentando demonstrativo do débito (fl. 132), entretanto ele ficou inerte. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que o autor deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de justificar o valor atribuído à causa, tampouco apresentando demonstrativo de cálculo. Diante do exposto, ante a omissão do impetrante, INDEFIRO A INICIAL, na forma do

artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008899-23.2012.403.6183 - GILBERTO ZAMPIERI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Sentença. GILBERTO ZAMPIERI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que, no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, o INSS utilizou o fator previdenciário. Aponta a inconstitucionalidade do fator previdenciário e pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças então devidas. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/53. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 56/57). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 69). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2): Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (antecedentes à concessão do benefício). Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte. Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo. Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia. Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o STF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico. Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF). Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descurou a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decism, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decism. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0009847-62.2012.403.6183 - ROBERTO AMORIM ISIDORIO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROBERTO AMORIM ISIDORIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão da RMI da sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 044354340-2.A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls.09/25.Foi determinado que o autor trouxesse cópias das principais peças das ações indicadas no termo de prevenção, no prazo de 30 dias (fls. 29).Requerido prazo suplementar, houve deferimento. Entretanto, o autor ficou-se inerte (fls. 30/31).É o relatórioFUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não juntando cópias das principais peças das ações indicadas no termo de prevenção.Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010429-62.2012.403.6183 - CIRENE DOS SANTOS(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CIRENE DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão de sua pensão por morte.A inicial de fls. 02/27 foi instruída com os documentos de fls. 28/39.Foi determinado que a parte autora juntasse aos autos certidão do distribuidor da Comarca de Osasco, bem como demonstrasse que houve limitação do benefício ao teto e apresentasse cópias das principais peças apontadas no termo de prevenção (fls. 42)Requerida dilação de prazo, houve deferimento (fls. 43/44)Entretanto, o autor ficou-se inerte.É o relatórioFUNDAMENTO E DECIDO.É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não juntando certidão do distribuidor da Comarca de Osasco, nem demonstrando se houve limitação do benefício ao teto ou apresentando cópias das principais peças apontadas no termo de prevenção.Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011078-27.2012.403.6183 - JOSE JESUINO DA COSTA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE JENUÍNO DA COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a revisão de sua aposentadoria

especial, NB 82.401.339-5. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/13. Foi determinada a emenda à inicial mediante adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e com a juntada de cópias das principais peças das ações apontadas no termo de prevenção, procuração e declaração de pobreza atualizadas, bem como certidão do distribuidor da comarca de Taboão da Serra (fls. 17). Entretanto, a parte autora ficou inerte. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não adequando o valor atribuído à causa, nem juntando cópias das ações apontadas no termo de prevenção, procuração e declaração de pobreza atualizadas, e certidão do distribuidor da comarca de Taboão da Serra (fls. 17). Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011116-39.2012.403.6183 - APARECIDO DE OLIVEIRA CARDOSO (SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por APARECIDO DE OLIVEIRA CARDOSO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende renunciar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (NB n 1097077150) para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando-se o tempo laborado posteriormente. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/53. Foi determinado que a parte autora juntasse aos autos certidão do distribuidor da Comarca de Diadema, bem como demonstrasse que a renda perseguida é mais vantajosa do que a atualmente recebida. Pediu-se, ainda, a comprovação de rendimentos para apreciação da hipossuficiência (fls. 56). Requerida dilação de prazo, houve deferimento (fls. 57/59). Entretanto, o autor ficou inerte. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não juntando certidão do distribuidor da Comarca de Diadema, não comprovando que a renda perseguida é mais vantajosa que a recebida e tampouco demonstrando seus rendimentos atuais. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011188-26.2012.403.6183 - CARLOS APARECIDO MARIANO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CARLSO APARECIDO MARIANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão de aposentadoria especial. A inicial de fls. 02/39 foi instruída com os documentos de fls. 40/71. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, determinando-se a juntada de comprovante de renda, procuração e declaração de pobreza, bem como cópias do processo administrativo e, ainda, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (fls. 74). Requerida a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas, o pedido foi indeferido, concedendo-se prazo para cumprimento do despacho anterior (fls. 75/77). Entretanto, o autor ficou inerte. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não juntando os documentos requeridos, nem tampouco adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003735-43.2013.403.6183 - IRACI MUNIZ DUARTE FLORIANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por IRACI MUNIZ DUARTE FLORIANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende renunciar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (NB n 148.316.859-7) para que lhe seja concedida nova aposentadoria, computando-se o tempo laborado posteriormente. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/43. Foi determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico perseguido, mediante apresentação de demonstrativo de cálculo (fls. 46). Entretanto, a parte autora ficou inerte. É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não justificando o valor atribuído à causa. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o

processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006770-11.2013.403.6183 - CAMILA VIEIRA BETTI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42/44: Recebo como emenda à inicial. Cumpra-se a decisão de fls. 39, notificando-se a AADJ. Após, cite-se.

0007567-84.2013.403.6183 - JORGE SOARES DE FREITAS(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. JORGE SOARES DE FREITAS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em apertada síntese, que o réu não observou, quando do reajustamento do benefício, a manutenção do valor real determinada pelo constituinte. Pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças até então devidas. A inicial de fls. 02/04 foi instruída com os documentos de fls. 05/09. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e já tendo sido proferida neste juízo sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 0010266-19.2011.403.6183): O constituinte deixou ao legislador a tarefa de estabelecer o índice de reajuste das prestações dos benefícios da Previdência Social. E assim foram editadas diversas leis, indicando a forma de atualização dos benefícios, seguindo o agente administrativo a regra legal, que é de caráter geral e obrigatório, inexistindo prova de que a lei deixou de ser aplicada. Se foram escolhidos índices considerados insatisfatórios, não pode o Poder Judiciário alterar o critério legal estabelecido pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. Note-se que a lei somente deixa de ser aplicada quando houver inconstitucionalidade. Nesse passo, o constituinte determinou a manutenção do valor real, mas não estabeleceu índice a ser observado. Este é o entendimento pacífico da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO LEGAL ANTERIORMENTE INTERPOSTO. SEM EFEITO. JULGAMENTO PELA TURMA. AGRAVO LEGAL. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE RECONHECE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO A TEOR DO ARTIGO 741 DO CPC. I - Agravo interposto com fundamento no art. 557, 1º do CPC, provido para que o agravo legal anteriormente interposto seja apresentado em mesa. II - Agravo legal, interposto por João Gorrão e Outros, em face da decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pelo INSS, para reconhecer nada ser devido aos agravados, em face da inexigibilidade do título judicial, em vista da impossibilidade de aplicação do índice de 147,06%, referente à variação integral do INPC para setembro/91, aos benefícios concedidos posteriormente ao advento da CF/88. III - É assente o entendimento pretoriano no sentido de que o percentual de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, se aplica unicamente aos benefícios que eram mantidos por ocasião da promulgação da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo. IV - Com a edição da Súmula nº 687 do E. Supremo Tribunal Federal, dispondo que a revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988, a matéria questionada resta incontroversa. V - Nesta hipótese, em que os benefícios dos agravantes foram concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (João Gorrão - DIB em 08.08.1991, Carlos Alberto Ribeiro do Valle - DIB em 02.07.1991 e Assumpta Sanino - DIB em 02.08.1991), ainda que se entenda que o v. acórdão reconheceu devida a incidência do reajuste de 147,06%, enxerga-se que o título judicial é fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional, revelando-se inexigível, nos termos do inciso II e único do art. 741 do C.P.C. VI - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste. VII - Por força dos princípios constitucionais, tais como o da moralidade administrativa e o da isonomia, tem-se que o artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, viabiliza a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, mediante flexibilização da coisa julgada. VIII - O decisor sopesou valores e decidiu sobrepor a justiça nas decisões à coisa julgada, ou seja, no conflito entre duas garantias fundamentais, buscou-se a harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, levando-se em conta o texto constitucional e suas finalidades precípua IX - A 3ª Sessão desta Corte, à unanimidade, vêm sistematicamente acolhendo a tese para desconstituir coisa julgada incompatível com a Constituição, inclusive em hipóteses análogas à destes autos. X - Decisão monocrática com

fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Recurso improvido.(AI 00375231720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO E PRESERVAÇÃO DE SEU VALOR REAL. I. No tocante à irredutibilidade do valor dos benefícios, trata-se de norma expressa no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, corroborada pela garantia à preservação do valor real dos mesmos, em consonância com o disposto nos artigos 201, 2º do mesmo diploma constitucional, em sua redação original, atual 4º, por força da EC nº 20, de 12/12/1998. II. É certo, que o próprio texto constitucional ao explicitar conforme critérios definidos em lei, tratou de remeter ao legislador ordinário a função de regulamentar a matéria, que o fez na edição da Lei nº 8.213/91, alterada pelas demais que lhe sucederam. III. Com efeito, inexistente direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pelas leis em vigor, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 00029185720054036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0008130-78.2013.403.6183 - MARIA ELISABETE BRUNO VIVIAN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA ELISABETE BRUNO VIVIAN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em apertada síntese, que, no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, o INSS utilizou o fator previdenciário.Aponta a inconstitucionalidade do fator previdenciário e pede, assim, a revisão do benefício com o pagamento das diferenças então devidas.A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/28.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e que este juízo já proferiu sentença sobre caso idêntico, ainda que o anterior fosse mais amplo, passo a transcrever a fundamentação da sentença precedente (autos nº 2009.61.83.011149-2):Quando da aposentadoria do autor, ocorrida em 26.06.2007, não estava mais em vigor a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, que determinava a apuração da média entre as 36 últimas contribuições (antecedentes à concessão do benefício).Por isso, foi aplicada a lei vigente à época da percepção do benefício, não se podendo retroagir a norma sem expressa determinação legal. Lembre-se, nesse passo, que a regra é a irretroatividade, conforme estabeleceu o constituinte.Não há, ainda, direito adquirido àquela forma de cálculo, pois o autor ainda estava em período contributivo.Além disso, o seguro social não é um contrato e sim uma relação de direito público regida pela lei, sem possibilidade de opções pelo segurado ou pela autarquia.Com relação ao fator previdenciário, observo que o mesmo entendimento deve ser aplicado, principalmente porque o STF já decidiu que não há direito adquirido a regime jurídico.Em análise cautelar, a Suprema Corte não encontrou inconstitucionalidade na nova lei, a saber:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHESS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº

9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI-MC 2110, SYDNEY SANCHES, STF).Também é este o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ARGUMENTOS EXPOSTOS ANTERIORMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O caso dos autos não é de retratação. - Para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria do apelante, não descurou a autarquia previdenciária de aplicar a lei vigente à época do deferimento, incluindo-se devidamente, in casu, o fator previdenciário. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.(AC 00166791220124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Contradição e omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum, que entendeu no sentido de que a devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Inexiste direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Precedente STF. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados.(AC 00023710720114036183, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei e sem honorários advocatícios pela ausência de formação da relação processual.Defiro a assistência judiciária gratuita, como requerida na inicial.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004805-13.2004.403.6183 (2004.61.83.004805-0) - CLAUDIR FERREIRA DE SOUZA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Compulsando os autos, verifico constar certidão de nascimento de Juliana Venâncio Souza (fl. 17) e de César Venâncio de Souza (fl. 18), que são filhos do falecido Waldemar Venâncio de Souza, sendo certo que na data do óbito de Waldemar, eles eram menores, e, não são partes nos autos. Assim, antes do prosseguimento do feito, faz-se necessário o esclarecimento de tal questão.Converto o julgamento em diligência para que se intime a parte autora para se manifestar acerca do ocorrido, descrito acima, no prazo de quinze dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020834-51.1998.403.6183 (98.0020834-8) - JOSE PEREIRA DE SANTANA(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X JOSE PEREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de decisão monocrática de fls. 181/183.Houve cumprimento da

obrigação pelo INSS (fls. 206). Foi determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca do cumprimento da obrigação pelo INSS (fl. 209), entretanto, ele ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 209 verso. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003622-46.2000.403.6183 (2000.61.83.003622-3) - JUAREZ GAGLIANO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JUAREZ GAGLIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução da r. sentença de fls. 257/262. O recurso especial interposto pela parte autora não foi admitido (fl. 364 e v.). Foi determinado que o exequente se manifestasse em termos de prosseguimento do feito (fl. 383). O exequente informa que a execução foi satisfeita, requerendo, assim, a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007798-63.2003.403.6183 (2003.61.83.007798-6) - JOAO PATRICIO X ELZA GIRO PATRICIO (SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ELZA GIRO PATRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 71/80. O INSS informou que procedeu a revisão do benefício (fls. 86/87). A exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 96/104, requerendo a citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. O INSS apresentou embargos à execução (fls. 113/136), que foram julgados procedentes (fls. 168/170). Diante do falecimento do exequente João Patrício, foi homologada a habilitação de Elza Giro Patrício (fl. 158). Parecer da Contadoria às fls. 164/167 (elaborada nos autos dos embargos). Foi determinada a intimação da exequente para que se manifestasse acerca do prosseguimento do feito (fl. 173), entretanto, ela ficou-se inerte, conforme certificado à fl. 173 verso. É o relatório. DECIDO. Diante do parecer do INSS, bem como a não manifestação da parte autora acerca do seu interesse em dar prosseguimento à execução, resta caracterizada a hipótese de carência superveniente, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005650-35.2010.403.6183 - IVONE BATISTA DA SILVA (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nessa data. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/ 11 / 2013 (terça-feira), às 15:30 horas. Dispensada a expedição de mandado para intimação ante a notícia de comparecimento espontâneo (fls. 110/111). Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009075-70.2010.403.6183 - AMAURI CRISCI(SP285300 - REGIS ALVES BARRETO) X COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por AMAURI CRISCI, nascido em 08-04-1963, filho de Maria Cristina Bongiovani Crisci e de Victor Crisci, portador da cédula de identidade RG nº 12.778.099-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.326.618-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra ser empregado da empresa Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, na atividade de mecânico de manutenção, desde 15-02-1985. Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento de período especial nas empresas citadas: Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, de 15-02-1985 a 30-06-1986 - atividade de mecânico de manutenção; Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, de 1º-07-1986 a 30-09-1986; Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, de 1º-10-1986 a 31-01-1990; Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, de 1º-02-1990 a 30-10-1997; Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, de 1º-11-1997 a 31-05-2000; Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, de 1º-06-2000 a 30-06-2000; Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, de 1º-07-2000 a 31-05-2003; Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, de 1º-06-2003 a 21-07-2010. Pede a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. Postula, ao final, pela averbação do tempo de serviço e concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 27 e seguintes). Decorridas várias fases processuais, proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido (fls. 135/141). Deu-se apresentação de embargos de declaração pela Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS (fls. 149/151). É a síntese do processado. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de tempo especial. A Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS não é parte legítima e, tampouco, participou do processo. Consequentemente, dada a ilegitimidade de parte, falece à Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS interesse recursal. Conforme o art. 499, do Código de Processo Civil: Art. 499. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. 1º - Cumpre ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. 2º - O Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei. A Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS não demonstrou, conforme o Código de Processo Civil, demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. Consequentemente, é de rigor o não conhecimento do recurso. DISPOSITIVO Com essas considerações, não conheço do recurso interposto pela Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001462-62.2011.403.6183 - PAULO FLORINDO X JUAREZ MANOEL DOS SANTOS X WANDERLEY DECIO CINTRA X CLAUDIO BEQUELLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por PAULO FLORINDO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.788.276-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 418.976.258-04; JUAREZ MANOEL DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 6.636.131-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 859.941.388-00; WANDERLEY DÉCIO CINTRA, portador da cédula de identidade RG nº. 5.676.440 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 239.577.198-87, CLAUDIO BEQUELLI, portador da cédula de identidade RG nº. 8.207.815-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 664.467.248-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citam a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 06-06-1995, benefício nº. 067.609.706-5, em favor do co-autor PAULO FLORINDO; da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 07-02-1996, benefício nº. 102.085.834-3, em favor do co-autor JUAREZ MANOEL DOS SANTOS; da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 22-03-1996, benefício nº. 102.187.248-0, em favor do co-autor WANDERLEY DÉCIO CINTRA; da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 08-02-1996, benefício nº. 102.314.645-0, em favor do co-autor CLAUDIO BEQUELLI. Pleiteiam a revisão da renda mensal dos seus benefícios previdenciário mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, os autores juntaram instrumentos de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 43. A autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, argüiu a falta de interesse dos autores. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 53/75). Houve a apresentação de réplica às fls. 92/93. Foi proferida sentença declarando extinta a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 96/97). Os autores Paulo Florindo, Juarez Manoel dos Santos e Claudio Bequelli opuseram embargos de declaração às fls. 100/109. Proferiu-se sentença em sede de embargos de declaração, conhecendo-os e acolhendo-os para determinar o processamento do feito, com o encaminhamento dos autos à contadoria para apuração de eventuais diferenças quanto à revisão pleiteada nos

autos para os benefícios dos autores Paulo Florindo, Juarez Manoel dos Santos e Claudio Bequelli, mantendo a sentença quanto ao autor Wanderley Décio Cintra. (fls. 111) Consta dos autos parecer contábil às fls. 115/131. Abriu-se vista às partes, com manifestação dos autores às fls. 135. Devidamente intimado o Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 136. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 **NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA**, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso**

Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor de Paulo Florindo, Juarez Manoel dos Santos e Claudio Bequell.Ressalto que a sentença de fls. 96/97 fica mantida em relação autor Wanderley Décio Cintra, conforme sentença em Embargos de Declaração de fls. 111.

DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelos autores, PAULO FLORINDO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.788.276-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 418.976.258-04; JUAREZ MANOEL DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 6.636.131-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 859.941.388-00; CLAUDIO BEQUELLI, portador da cédula de identidade RG nº. 8.207.815-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 664.467.248-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003:a) readequar o valor dos benefícios titularizados pelos autores, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a: R\$ 3.000,15 (três mil reais e quinze centavos), em maio de 2013, em favor de Paulo Florindo; R\$ 3.053,43 (três mil e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos) em maio de 2013, em favor de Juarez Manoel dos Santos; R\$ 3.053,43 (três mil, cinquenta e três reais e quarenta e três centavos) em maio de 2013, em favor de Cláudio Bequelli;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$ 4.248,32 (quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), em favor de Paulo Florindo, R\$ 7.051,16 (sete mil, cinquenta e um reais e dezesseis centavos) em favor de Juarez Manoel dos Santos, R\$ 7.051,16 (sete mil, cinquenta e um reais e dezesseis centavos) em favor de Cláudio Bequelli, conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até 02/2011, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condenno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001466-02.2011.403.6183 - PAULO HERCULANO DE ANDRADE X ANTONIO CARDOZO SOARES LHAMAS X ODAIR DA SILVA X ISRAEL DE SOUSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por PAULO HERCULANO DE ANDRADE, portador da cédula de identidade RG nº. 4.598.757-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 264.566.058-49; ANTÔNIO CARDOZO SOARES LHAMAS, portador da cédula de identidade RG nº. 5.440.579 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 561.538.218-04; ODAIR DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.950.994-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 635.470.238-15 e ISRAEL DE SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº. 8.469.955-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 573.791.578-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citam a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 06-02-1995, benefício nº. 025346440-4, em favor do co-autor PAULO HERCULANO DE ANDRADE; da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 21-03-1995, benefício nº. 068023104-8, em favor do co-autor ANTÔNIO CARDOZO SOARES LHAMAS; da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 10-11-1995, benefício nº. 101.678.540-0, em favor do co-autor ODAIR DA SILVA; da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 24-04-1995, benefício nº. 025.443.349-9, em favor do co-autor ISRAEL DE SOUSA. Pleiteiam a revisão da renda mensal dos seus benefícios previdenciário mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, os autores juntaram instrumentos de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 46. A autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, argüiu a falta de interesse dos autores. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 103/118). Houve a apresentação de réplica às fls. 121/128. Foi proferida sentença declarando extinta a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 149/150). Os autores Paulo Herculano de Andrade, Odair da Silva e Israel de Sousa opuseram embargos de declaração às fls. 153/162. Proferiu-se sentença em sede de embargos de declaração, conhecendo-os e acolhendo-os para determinar o processamento do feito, com o encaminhamento dos autos à contadoria para apuração de eventuais diferenças quanto à revisão pleiteada nos autos para os benefícios dos autores Paulo Herculano de Andrade, Odair da Silva e Israel de Sousa, mantendo a sentença quanto ao autor Antônio Cardozo. (fls. 164) Consta dos autos parecer contábil às fls. 168/195. Abriu-se vista às partes, com manifestação dos autores às fls. 199. Devidamente intimado o Instituto Nacional do Seguro Social reiterou a contestação com pedido de improcedência, às fls. 200. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as

situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor de Paulo Herculano de Andrade, Odair da Silva e Israel de Sousa. Ressalto que a sentença de fls. 149/150 fica mantida em relação ao autor Antônio Cardozo, conforme sentença em Embargos de Declaração de fls. 164. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelos autores, PAULO HERCULANO DE ANDRADE, portador da cédula de identidade RG nº. 4.598.757-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 264.566.058-49; ODAIR DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.950.994-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 635.470.238-15 e ISRAEL DE SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº. 8.469.955-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 573.791.578-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração

do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003:a) readequar o valor dos benefícios titularizados pelos autores, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a: R\$ 3.207,27 (três mil, duzentos e sete reais e vinte e sete centavos), em maio de 2013, em favor de Paulo Herculano de Andrade; R\$ 3.074,28 (três mil, setenta e quatro reais e vinte e oito centavos) em maio de 2013, em favor de Odair da Silva; R\$ 3.297,37 (três mil, duzentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos) em maio de 2013, em favor de Israel de Sousa;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$ 15.145,65 (quinze mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), em favor de Paulo Herculano de Andrade, R\$ 8.148,85 (oito mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) em favor de Odair da Silva, R\$ 19.885,75 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) em favor de Israel de Sousa, conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até 02/2011, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001616-80.2011.403.6183 - ERCILIO ANTONIO DOS ANJOS X JONATAS MARCOLINO MACIEL X MANOEL TELLO X ANTONIO GONZAGA DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JESUS JOSÉ ANTÔNIO, portador da cédula de identidade RG nº 6.921.376 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 281.023.558-91, ERCILIO ANTÔNIO DOS ANJOS, portador da cédula de identidade RG nº 4.274.623-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 538.096.458-34, JONATAS MARCOLINO MACIEL, portador da cédula de identidade RG nº 3.886.151-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 460.974.818-53, MANOEL TELLO, portador da cédula de identidade RG nº 6.032.154-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 420.329.628-53 e ANTÔNIO GONZAGA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 660.538 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 493.124.808-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendem que autarquia previdenciária seja compelida a rever seus benefícios. Citam a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 30-08-1995, benefício n.º 025.018.790-6, em favor de JESUS JOSÉ ANTÔNIO, de aposentadoria por tempo de serviço, em 02-03-1995, benefício n.º 068.178.473-3, em favor de ERCILIO ANTÔNIO DOS ANJOS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 22-02-1995, benefício n.º 025.033.958-7, em favor de JONATAS MARCOLINO MACIEL, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 29-08-1994, benefício n.º 068.501.303-0, em favor de MANOEL TELLO, de aposentadoria especial, em 15-02-1995, benefício n.º 025.220.228-7, em favor de ANTÔNIO GONZAGA DA SILVA. Pleiteiam a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, os autores juntaram instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 66. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. (fls. 80/120) Houve apresentação de réplica às fls. 123/128. Foi proferida sentença declarando extinta a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 153/154). Os autores Jonas Marcolino Maciel, Manoel Tello e Antônio Gonzaga da Silva opuseram embargos de declaração às fls. 157/166. Proferiu-se sentença em sede de embargos de declaração, conhecendo-os e acolhendo-os para determinar o processamento do feito, com o encaminhamento dos autos à contadoria para apuração de eventuais diferenças quanto à revisão pleiteada nos autos para os benefícios constantes às fls. 31, 38 e 44. (fls. 168/169). Consta dos autos parecer contábil às fls. 172/217. Abriu-se vista às partes, com manifestação dos autores às fls. 221. Devidamente intimado o Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 222. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de

Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não

ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor de Jonatas Marcolino Maciel, Manoel Tello e Antônio Gonzaga da Silva. Ressalto que a sentença de fls.153/154 fica mantida em relação aos autores Jesus José Antônio e Ercílio Antônio dos Anjos, conforme sentença em Embargos de Declaração de fls. 168. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelos autores JONATAS MARCOLINO MACIEL, portador da cédula de identidade RG nº 3.886.151-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 460.974.818-53, MANOEL TELLO, portador da cédula de identidade RG nº 6.032.154-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 420.329.628-53 e ANTÔNIO GONZAGA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 660.538 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 493.124.808-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor dos benefícios titularizados pelos autores, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a: R\$ 3.346,04 (três mil, trezentos e quarenta e seis reais e quatro centavos), em maio de 2013, em favor de Jonatas Marcolino Maciel; R\$ 3.496,82 (três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos) em maio de 2013, em favor de Manoel Tello; R\$ 3.213,65 (três mil, duzentos e treze reais e sessenta e cinco centavos) em maio de 2013, em favor de Antônio Gonzaga da Silva;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$ 22.447,63 (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos), em favor de Jonatas Marcolino Maciel, R\$ 30.377,98 (trinta mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos) em favor de Manoel Tello, R\$ 15.481,74 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos) em favor de Antônio Gonzaga da Silva, conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até 02/2011, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001644-48.2011.403.6183 - JOSE DIVINO PACHECO X ANTONIO CARLOS GABRIEL X MARIO ANTONIO UZUN X ANDRE FERRUS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ DIVINO PACHECO, portador da cédula de identidade RG nº. 10.710.165-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 513.957.208-78; ANTÔNIO CARLOS GABRIEL, portador da cédula de identidade RG nº. 4.954.546-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 457.406.668-72; MARIO ANTÔNIO UZUN, portador da cédula de identidade RG nº. 9.635.549 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 685.033.698-34 e ANDRÉ FERRUS, portador da cédula de identidade RG nº. 3.484.726-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 062.576.588-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citam a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 13-02-1996, benefício nº. 102353158-2, em favor do co-autor JOSÉ DIVINO PACHECO; da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 06-03-1996, benefício nº. 102172231-3, em favor do co-autor ANTÔNIO CARLOS GABRIEL; da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 15-02-1995, benefício nº. 067483887-4, em favor do co-autor MÁRIO

ANTÔNIO UZUN; da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 27-02-1996, benefício nº. 102535523-4, em favor do co-autor ANDRÉ FERRUS. Pleiteiam a revisão da renda mensal dos seus benefícios previdenciário mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, os autores juntaram instrumentos de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 43. As petições de fls. 47/50 foram recebidas como aditamento à inicial, fls. 51. A autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse dos autores. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 53/61). Houve a apresentação de réplica às fls. 82/85. Foi proferida sentença declarando extinta a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 88/89). Os autores José Divino Pacheco, Mário Antônio Uzun e André Ferrus opuseram embargos de declaração às fls. 92/101. Proferiu-se sentença em sede de embargos de declaração, conhecendo-os e acolhendo-os para determinar o processamento do feito, com o encaminhamento dos autos à contadoria para apuração de eventuais diferenças quanto à revisão pleiteada nos autos para os benefícios dos autores José Divino Pacheco, Mário Antônio Uzun e André Ferrus, mantendo a sentença quanto ao autor Antônio Carlos Gabriel. Consta dos autos parecer contábil às fls. 107/126. Abriu-se vista às partes, com manifestação dos autores às fls. 130. Devidamente intimado o Instituto Nacional do Seguro Social declarou-se ciente às fls. 131. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 **NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA**, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE**

INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor de José Divino Pacheco, Mário Antônio Uzun e André Ferrus.Ressalto que a sentença de fls.88/89 fica mantida em relação ao autor Antônio Carlos Gabriel, conforme sentença em Embargos de Declaração de fls. 103. DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelos autores, JOSÉ DIVINO PACHECO, portador da cédula de identidade RG nº. 10.710.165-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 513.957.208-78; MARIO ANTÔNIO UZUN, portador da cédula de identidade RG nº. 9.635.549 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 685.033.698-34 e ANDRÉ FERRUS, portador da cédula de identidade RG nº. 3.484.726-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 062.576.588-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS., e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003:a) readequar o valor dos benefícios titularizados pelos autores, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a: R\$ 3.053,43 (três mil, cinquenta e três reais e quarenta e três centavos), em maio de 2013, em favor de José Divino Pacheco; R\$ 3.129,18 (três mil, cento e vinte e nove reais e dezoito centavos) em maio de 2013, em favor de Mário Antônio Uzun; R\$ 3.060,21 (três mil, sessenta reais e vinte e um centavos) em maio de 2013, em favor de André Ferrus;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$ 7.051,16 (sete mil, cinquenta e um reais e dezesseis centavos), em favor de José Divino Pacheco, R\$ 11.037,54 (onze mil, trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) em favor de Mário Antônio Uzun, R\$ 7.408,66 (sete mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e seis centavos) em favor de André Ferrus, conforme cálculos da Contadoria Judicial

atualizados até 02/2011, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001660-02.2011.403.6183 - SAMUEL FRANCHI X FELISBERTO JOSE DA SILVA X SEVERINO IVO DOS SANTOS X VALDIR FONSECA X WALDOMIRO SERAFIM (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SAMUEL FRANCHI, portador da cédula de identidade RG n.º 5.718.883-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 561.804.038-72; FELISBERTO JOSÉ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG n.º 4.223.666 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 363.053.088-53; SEVERINO IVO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG n.º 5.005.072 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 584.169.198-87, VALDIR FONSECA, portador da cédula de identidade RG n.º 6.469.444 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 252.212.998-87 e WALDOMIRO SERAFIM, portador da cédula de identidade RG n.º 3.718.836 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 288.550.868-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citam a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 14-11-1995, benefício n.º 101.486.267-9, em favor do co-autor SAMUEL FRANCHI; da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 01-11-1995, benefício n.º 101.764.434-6, em favor do co-autor FELISBERTO JOSÉ DA SILVA; da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 22-11-1995, benefício n.º 101.977.014-4, em favor do co-autor SEVERINO IVO DOS SANTOS; da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 26-12-1995, benefício n.º 101.751.858-8, em favor do co-autor VALDIR FONSECA, da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 26-06-1995, benefício n.º 067.632.492-4, em favor do co-autor WALDOMIRO SERAFIM. Pleiteiam a revisão da renda mensal dos seus benefícios previdenciário mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003. Com a inicial, os autores juntaram instrumentos de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 61. A autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, argüiu a falta de interesse dos autores. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 71/87). Houve a apresentação de réplica às fls. 90/97. Foi proferida sentença declarando extinta a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 120/121). Os autores Felisberto José da Silva, Valdir Fonseca e Waldomiro Serafim opuseram embargos de declaração às fls. 124/133. Proferiu-se sentença em sede de embargos de declaração, conhecendo-os e acolhendo-os para determinar o processamento do feito, com o encaminhamento dos autos à contadoria para apuração de eventuais diferenças quanto à revisão pleiteada nos autos para os benefícios dos autores Felisberto José da Silva, Valdir Fonseca e Waldomiro Serafim, mantendo a sentença quanto aos autores Samuel Franchi e Severino Ivo dos Santos. (fls. 135) Consta dos autos parecer contábil às fls. 139/166. Abriu-se vista às partes, com manifestação dos autores às fls. 170. Devidamente intimado o Instituto Nacional do Seguro Social reiterou a contestação com pedido de improcedência, às fls. 171. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um

mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das

Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor de Felisberto José da Silva, Valdir Fonseca e Waldomiro Serafim. Ressalto que a sentença de fls. 120/121 fica mantida em relação aos autores Samuel Franchi e Severino Ivo dos Santos, conforme sentença em Embargos de Declaração de fls. 135. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelos autores, FELISBERTO JOSÉ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.223.666 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 363.053.088-53; VALDIR FONSECA, portador da cédula de identidade RG nº. 6.469.444 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 252.212.998-87 e WALDOMIRO SERAFIM, portador da cédula de identidade RG nº. 3.718.836 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 288.550.868-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003:a) readequar o valor dos benefícios titularizados pelos autores, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a: R\$ 3.046,44 (três mil, quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), em maio de 2013, em favor de Felisberto José da Silva; R\$ 3.046,21 (três mil, quarenta e seis reais e vinte e um centavos) em maio de 2013, em favor de Valdir Fonseca; R\$ 3.020,35 (três mil, vinte reais e trinta e cinco centavos) em maio de 2013, em favor de Waldomiro Serafim;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$ 6.684,00 (seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais), em favor de Felisberto José da Silva, R\$ 6.671,76 (seis mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos) em favor de Valdir Fonseca, R\$ 5.311,75 (cinco mil, trezentos e onze reais e setenta e cinco centavos) em favor de Waldomiro Serafim, conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até 02/2011, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007491-31.2011.403.6183 - CAMILA HUMAYTA MONTES DA SILVA (SP300075 - FERNANDA ANGELA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CAMILA HUMAYTA MONTES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 35.131.266 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 402.665.608-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a autora a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte em 22-06-2009, sob o nº. 150.467.612-0. Informa que foi solicitada a prorrogação do referido benefício, previsto para cessar quando completaria 21 (vinte e um) anos de idade, o que foi indeferido administrativamente, conforme carta de indeferimento de revisão acostada à fl. 30. Aponta estar matriculada no 3º (terceiro) período de economia na Universidade Federal de São Carlos. Sustenta seu direito no fato de que estará matriculada em curso superior à época em que completar 21 (vinte e um) anos de idade. Visa, com a postulação, a prorrogação da pensão por morte, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe o referido benefício até seus 24 (vinte e quatro) anos de idade ou até a conclusão do curso universitário. Pede, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 20/30). Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33) e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi interposto Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 33 (fls. 37/47). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação dissociada do que se discute nos autos (fls. 49/59). Trasladou-se aos autos decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto negando provimento a este (fls. 62/67). Houve a apresentação de réplica às fls. 69/72. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação visando à prorrogação de benefício de pensão por morte. A contestação dissociada dos fatos trazidos na inicial equivale à ausência de resposta, todavia, como ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal (pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta) em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou

nestes autos. A questão dos presentes autos cinge-se ao termo final do benefício de pensão por morte de filha maior e capaz. O benefício de pensão por morte é disciplinado pelos arts. 74 e seguintes, da Lei n. 8.213/91. O benefício, que independe de carência (artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91), é devido aos dependentes relacionados no artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - revogado 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destacado) O artigo 77, da Lei nº 8.213/91, em seu parágrafo segundo, dispõe que se extingue a pensão por morte quando o filho atinge 21 anos de idade, não havendo a previsão de percepção do benefício ao filho maior que esteja cursando o ensino superior. A única ressalva para o filho maior é no caso de invalidez. Confira-se, a respeito, o artigo 77, 2º, II da Lei citada. Assim, a partir de 31-08-2011, quando a autora completou 21 anos de idade, não fez mais jus ao benefício de pensão por morte. Nesse sentido encontramos o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO, MAIOR DE VINTE E UM ANOS. CESSAÇÃO DO DIREITO. LEI 8.213/91, ARTIGO 77, PARÁGRAFO 2º, INCISO II. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS, PARA OS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A relação previdenciária se assenta em pressupostos legais próprios, não permitindo se tome por empréstimo interpretações relativas às prestações alimentares estrito senso, derivadas do Direito de Família, para com base nelas se deixar sem aplicação norma expressa do diploma legal que os estabelece. 2. Prevendo o artigo 77, parágrafo 2º, inciso II, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, vigente na data do óbito, que o direito ao pensionamento se extingue para os filhos, salvo inválidos, aos vinte e um anos de idade, inadmissível estender-se a prestação até os vinte e quatro para os estudantes de cursos universitários, sob pena de se impor contrariedade não apenas ao dispositivo legal em comento, mas à própria Lei Fundamental, que não admite sequer à lei, muito menos ao Poder Judiciário, a extensão de benefícios sem a correspondente fonte de custeio para fazer face ao aumento da despesa. 3. Recurso de apelação a que se nega provimento, (TRF1, AC n. 200233010009692, Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, j. 26/5/2004, DJU 2/9/2004, p. 295). A hipótese legal não contempla prorrogação para o caso do estudante universitário, que precise da verba para custear seus estudos ou despesas da casa. Tal custeio deverá ser provido, doravante, pelo próprio estudante, por alguma das diversas formas oferecidas para pessoas com maioridade civil. Descabido, portanto, o pedido DE revisão para prorrogação do benefício de pensão por morte em favor da autora, uma vez que inexistentes pressupostos legais para a sua continuidade. Ressalto que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já firmou entendimento sobre a matéria: Súmula nº 37 da TNU: A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, CAMILA HUMAYTA MONTES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 35.131.266 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 402.665.608-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada CONBAS - Dados Básicos da Concessão. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007334-24.2012.403.6183 - LUIZ KAORU (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por LUIZ KAORU, portador da cédula de identidade RG nº 4838125 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 430.161.898-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24-06-2003, benefício nº 127.885.364-0. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 25. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário. No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado

improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. 1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Nos termos supra mencionados não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Assim, a pretensão deduzida não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora LUIZ KAORU, portador da cédula de identidade RG nº 4838125 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 430.161.898-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008013-24.2012.403.6183 - JOSE MARIANNO CORREA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ MARIANNO CORREA, portador da cédula de identidade RG nº. 2498102 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 003.552.838-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seus benefícios. Cita a concessão em seu favor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 26-03-1991, benefício nº. 088.193.823-8. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 28. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 30/54 e 55/79). O julgamento do feito foi convertido em diligência, tendo em vista a necessidade de perícia contábil para o julgamento do feito (fls. 81/85). Consta dos autos parecer contábil às fls. 87/93. Abriu-se vista as partes que se manifestassem sobre os cálculos do Contador Judicial (fl. 95). A parte autora se manifestou às fls. 96 e o INSS deu-se por ciente, por cota, à fl. 97. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente indefiro o requerimento efetuado pela parte autora em sua manifestação às fls. 96, uma vez que os cálculos elaborados pela contadoria judicial foram feitos não apenas com a finalidade de apuração do valor correto da causa, como também de se verificar se existiam ou não diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido pelo autor ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15-12-1998 e nº. 41, de 19-12-2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a

segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por JOSÉ MARIANO CORREA, portador da cédula de identidade RG nº. 2498102 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 003.552.838-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16/12/1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31/12/2003, de forma que a renda mensal atual de seu benefício passe a R\$3.549,27 (três mil quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos), em junho de 2013;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, acumuladas em: R\$76.040,16 (setenta e seis mil e quarenta reais e dezesseis centavos) em favor do autor, conforme cálculos da Contadoria Judicial atualizados até 09/2012, respeitada a prescrição quinquenal, bem como as parcelas que se venceram no decorrer da lide até ao pagamento, as quais atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condenno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se

o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011088-71.2012.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CLAUDIO ANTÔNIO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 2828505 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 040.619.348-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício de acordo com as teses esposadas na petição inicial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço de professor, em 08-11-1991, benefício nº 088.213.150-8. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/41). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fls. 46. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna, em suma, pela improcedência do pedido (fls. 48/63). A parte autora apresentou réplica às fls. 66/69. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido de aplicação do índice do IRSM em fevereiro/1994, constato ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR (http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi concedido com DIB em 08-11-1991. O autor ajuizou a ação quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97, de 28-06-97, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Por fim, relativamente ao requerimento de revisão da renda mensal inicial através da aplicação do art. 26 da Lei 8870/94, em decorrência da limitação determinada pelo art. 29, 2º da Lei 8213/91, temos que: 1º - No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito

de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial. 2º - Análise do mérito propriamente dito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Para melhor elucidação do tema, convém transcrever a lição de Daniel Machado da Rocha, na obra Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Editora Livraria do Advogado, 1999, páginas 88/89, in verbis: Como já tivemos oportunidade de esclarecer, os termos salário-de-contribuição, salário-de-benefício e renda mensal inicial do benefício são coisas distintas, conquanto relacionadas de maneira íntima e interdependente. Por força de disposição legal, cada um destes está submetido a um determinado limite, norteados pela preocupação de manter a higidez financeira do sistema atuarial. Os salários-de-contribuição, ou seja, cada uma das parcelas consideradas no período básico de cálculo, são limitados pelo 5º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, (...). E, em outra passagem: O limite máximo acompanha os benefícios de prestação continuada, sendo reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices que estes. O seu valor máximo foi disposto pela Lei n.º 8.212/91, art. 28, 5ª, regra seguida pelos demais salários-de-contribuição previstos na escala de salário-base do 1º do art. 29. Evidentemente, a limitação das contribuições acarreta uma limitação na renda mensal inicial, pois como vimos, a média atualizada dos salários-de-contribuição é que determinará o salário-de-benefício. (opus cit., página 77). O artigo 41 da Lei 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. A presente demanda tem por objeto a revisão do benefício autoral, a fim de que seja aplicado o disposto no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, que assim dispõe: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Da norma acima transcrita, verifica-se que o direito à revisão pleiteado depende da presença de dois pressupostos: a) um benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 e 31/12/1993; b) que o benefício tenha sido limitado ao teto previsto no artigo 29, 2º da Lei n.º 8.213/91. Como efeito da norma, prescreve o dispositivo que tais benefícios devam ser reajustados pela aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão. No caso em questão, o benefício enquadra-se no referido perfil legal, pois foi concedido no período acima mencionado e o salário-de-benefício foi fixado observando o limite máximo do salário-de-contribuição, consoante memória de cálculo acostada aos autos (fls. 14 da petição inicial). Sendo assim, é imperativa a revisão da renda mensal, a partir de abril de 1994, ressalvando-se, porém, a aplicação do teto do salário-de-contribuição vigente nessa competência (04/1994), consoante dispõe o parágrafo único do artigo 26 da Lei federal n.º 8.870/1994. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, CLAUDIO ANTÔNIO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG n.º 2828505 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 040.619.348-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 088.213.150-8, a partir de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário de benefício considerado para a concessão, nos termos do artigo 26 da Lei Federal n.º 8.870/1994 e pagar o valor correspondente às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, aplicando-se a atualização monetária e os juros nos termos da Resolução n.º 132/2010 do Conselho da Justiça Federal (CJF). Com relação ao pedido de revisão do ato concessório de seu benefício, resolvo o mérito da presente demanda, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença - artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ. Declaro isenção da autarquia previdenciária do pagamento de custas processuais, com exceção das custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício precatório. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Integra a presente sentença planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão dos benefícios da parte autora e REVSIT - situação de revisão dos benefícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000918-06.2013.403.6183 - CARMELO LUQUE ROMERO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002051-83.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 2.557.325-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 142.147.688-68 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, com início em 25-12-1987 (DIB), benefício nº. 083.969.549-7. Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido aos limites máximo, também denominados teto, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 48. A parte autora trouxe aos autos cópias do processo nº. 2009.61.83.002967-2 (Fls. 52/86). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 88/98). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e aquela relacionada no termo indicativo de prevenção de fls. 44, capaz de gerar litispendência ou coisa julgada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir arguida na contestação, pois confunde-se com o mérito da presente demanda. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou

inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 083.969.549-7, titularizado pelo autor foi deferido em 19-02-1988 (DDB), com data de início fixada em 25-12-1987 (DIB), conforme consulta extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que integra a presente sentençaNo caso em comento, levando-se em conta: a) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei federal nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei nº. 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); b) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); c) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; d) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). Destarte, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 2.557.325-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 142.147.688-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002306-41.2013.403.6183 - MARIETTA TOLEDO CORREA DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário,

formulado por MARIETA TOLEDO CORREIA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 12.520.943-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 023.307.268-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02-05-2012, benefício n.º 159.798.360-5. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 32. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário. No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. 1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Nos termos supra mencionados não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao

contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Assim, a pretensão deduzida não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora MARIETA TOLEDO CORREIA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 12.520.943-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 023.307.268-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002388-72.2013.403.6183 - WILSON GOMES DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002641-60.2013.403.6183 - MARIA VIRCLEUDE DE LIMA X JOSE OLAVIO XAVIER (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSE OLAVIO XAVIER, nascido em 22-09-1963, portador da cédula de identidade RG nº 18.945.889-0 SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 326.546.003-78, representado por sua curadora MARIA VIRCLEUDE DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de amparo social ao deficiente, com esteio no art. 203, da Carta Magna. Nega, em breve síntese, que possa trabalhar, por apresentar moléstias psiquiátricas, retardo mental, déficit de atenção e depressão. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. É, em síntese, o processado. DECISÃO Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Acolho a petição de fls. 62/63 como emenda a inicial. Por sua vez, postergo a apreciação da tutela antecipada para depois da vinda, aos autos, do laudo médico e da perícia socioeconômica. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Neste sentido: Não se afasta de plano a possibilidade de tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto (RSTJ 166/366 e RT 816/172: 4ª Turma). No mesmo sentido: STJ-3ª Turma, R. Esp. 555.027-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 27.04.04, não conheceram, v.u., DJU 7.6.04, p. 223; RT 740/329), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2005, 37ª ed., nota 15a ao art. 273, p. 376). Com essas considerações, difiro a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela de mérito para depois da vinda, aos autos, do laudo médico e da perícia socioeconômica. Agende-se, imediatamente, as perícias acima citadas. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0003088-48.2013.403.6183 - MARILIA GOMES GHIZZI GODOY (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003553-57.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO CHIARIONI (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003750-12.2013.403.6183 - ALICE KAZUKO ISSONAGA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por ALICE KAZUKO ISSONAGA, portadora da cédula de identidade RG nº 37.978.736-2 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 818.680.148-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18-02-2008, benefício n.º 147.557.332-1. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário. Alternativamente, requer a exclusão do coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 30. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela total improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário. No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91), bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. 1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à

impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Nos termos supra mencionados não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Assim, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Da mesma forma, não há que se falar em exclusão do pedágio da fórmula de cálculo do seu benefício. Diante do entendimento deste Juízo, no tocante à constitucionalidade do fator previdenciário, de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial, uma vez que a parte autora apenas completou todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria pela regra de transição quando já estava vigendo o fator previdenciário e não há direito adquirido a regime jurídico. Com efeito, conforme jurisprudência majoritária das turmas recursais: O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição... (Processo 00549451220094036301 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA TRSP 1ª Turma Recursal - SP Fonte DJF3 DATA: 06/10/2011 Data da Decisão 26/09/2011 Data da Publicação 06/10/2011). Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PRPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Omissis. 2. A contar de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, nosso sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas: a) beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente até a data da publicação da nova regra; b) beneficiários filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação e c) segurados filiados após a vigência da Emenda. 3. O segurado filiado a Previdência Social anteriormente à publicação da EC nº 20/98 mas que, no entanto, em 16/12/98 não havia, ainda, preenchido os requisitos para a aposentação, se subsume às regras de transição. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2000.61.83.000003-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Julgado em 07/06/2004, votação unânime, DJU de 28/07/2004, página 280). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora ALICE KAZUKO ISSONAGA, portadora da cédula de identidade RG nº 37.978.736-2 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 818.680.148-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003799-53.2013.403.6183 - HERCULANO DA CRUZ(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por HERCULANO DA CRUZ, portador da cédula de identidade RG nº 7.425.988-X, inscrito no CPF/MF sob o nº 210.861.508-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, com início em 01-11-1984 (DIB), benefício nº. 078.791.155-0. Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante

adequação do valor recebido aos limites máximo, também denominados teto, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 49. A parte autora trouxe aos autos cópias do processo nº. 0002953-75.2009.4.03.6183 e 0167863-95.2005.4.03.6301 (fls. 51/86) para verificação de prevenção. Apresentada contestação pela autarquia-ré às fls. 89/101. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e aquelas relacionadas nos termos indicativos de prevenção de fls. 46/47, capaz de gerar litispendência ou coisa julgada. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Carmen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL****

DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) O benefício de aposentadoria especial titularizado pela parte autora foi deferido em 06-02-1985 (DDB), com data de início fixada em 01-11-1984 (DIB), conforme consulta extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que integra a presente sentença. No caso em comento, levando-se em conta: a) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei federal nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei nº. 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); b) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); c) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; d) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). Destarte, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, HERCULANO DA CRUZ, portador da cédula de identidade RG nº 7.425.988-X, inscrito no CPF/MF sob o nº 210.861.508-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de setembro de 2013.

0003800-38.2013.403.6183 - CHINYU KANASHIRO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CHINYU KANASHIRO, portador da cédula de identidade RG nº 2.957.567-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 149.419.888-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, com início em 25-05-1987 (DIB), benefício nº. 081.275.480-8. Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido aos limites máximo, também denominados teto, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Apresentada contestação pela autarquia-ré às fls. 92/121. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter

permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o

que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) O benefício da parte autora, aposentadoria especial, benefício nº. 081.275.480-8, teve data do início do benefício fixada em 25-05-1987 (DIB), conforme consulta extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que integra a presente sentença.No caso em comento, levando-se em conta: a) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei federal nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei nº. 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); b) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); c) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; d) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). Destarte, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, CHINYU KANASHIRO, portador da cédula de identidade RG nº 2.957.567-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 149.419.888-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003832-43.2013.403.6183 - JOANA DELMIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOANA DELMIRA DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 12.236.587-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 011.623.188-21, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 15-08-1995, benefício nº 067.647.124-2.Pleiteia a revisão do benefício que titulariza, mediante a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso, a fim de preservar seu conteúdo econômico.Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. Requer, também, a aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do valor real do mesmo.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 51.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que seja aplicado percentual, o qual, afirma, foi aplicado sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício.O percentual de reajuste, aqui pleiteado pela parte autora, decorre das alterações do teto do valor dos benefícios, as quais foram feitas, em 1998, pela Emenda Constitucional 20, e em 2003, pela Emenda Constitucional 41.Entretanto, razão não lhe assiste.Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais.Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas duas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora também propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em

manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, JOANA DELMIRA DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 12.236.587-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 011.623.188-21, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004141-64.2013.403.6183 - GIL MARCELLO ARTHUR DAVID HERRMANN (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004180-61.2013.403.6183 - LUIZ JACINTO DE BARROS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por LUIZ JACINTO DE BARROS, portador da cédula de identidade RG nº 9.609.740-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 856.063.678-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27-07-2010, benefício nº 153.831.273-2. Pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com a majoração da alíquota de 75% (setenta e cinco por cento) para 85% (oitenta e cinco por cento), em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e o pagamento das diferenças apurada. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/40). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 43. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 45/51). É o breve

relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO pretensão deduzida não merece acolhimento. Conforme dispõe o artigo 201, 7º, I e II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda nº. 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição será devida, no Regime Geral de Previdência Social, para o segurado que contar com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, desde que obedecida também a carência prevista na legislação de regência. A Constituição Federal, em sua redação original (art. 202, 1º), previa a aposentadoria proporcional, segundo a qual era possível aos segurados que completassem 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, aposentarem-se com valores proporcionais ao tempo de serviço. A EC nº. 20/98 revogou esse direito, entretanto, previu norma de transição para aqueles que já haviam ingressado no Regime Geral de Previdência Social na data de sua edição. Assim, para os segurados que ingressaram no sistema até 16/12/98 (data da publicação da Emenda Constitucional nº. 20) foram estabelecidas as seguintes regras de transição, para a concessão de aposentadoria proporcional, como se verifica pela transcrição do 1º do art. 9º da EC nº. 20/98: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e (...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Portanto, o Constituinte além de prever a possibilidade de concessão de aposentadoria proporcional, fixou os critérios de cálculo, estabelecendo que o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional é de 70%, acrescido de 5% por ano de contribuição que superar o pedágio. Posto isto, possuindo a parte autora 33 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de contribuição, e tendo sua aposentadoria por tempo de contribuição sido concedida com DIB em 27-07-2010, correto o coeficiente de cálculo de 75% aplicado pelo INSS, uma vez que em conformidade com a legislação em vigor, considerando que ela precisaria cumprir, com o pedágio, 32 anos, 11 meses e 09 dias de contribuição. Assim, não há fundamento legislativo que respalde o pedido veiculado nesta demanda. Desta forma, não faz jus a parte autora à revisão de seu benefício. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora LUIZ JACINTO DE BARROS, portador da cédula de identidade RG nº 9.609.740-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 856.063.678-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004294-97.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS WHITAKER SOBRAL (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS WHITAKER SOBRAL, portador da cédula de identidade RG nº 2.301.805 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 007.081.518-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial do benefício que titulariza de acordo com as teses esposadas em sua peça de ingresso. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte, em 16-12-1996, benefício nº 105094723-9. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se que a parte autora esclarecesse seu interesse de agir com relação ao item c de fls. 10. (fls. 27) Devidamente intimada, a parte autora apresentou pedido de desistência com relação ao item c, que foi recebido como aditamento à inicial às fls. 30. Regularmente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação às fls. 32/60. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de reajustamento do benefício pelo INPC nos períodos de maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001, passo a tecer as seguintes considerações. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com

base no Índice Nacional de preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de geografia e Estatística - IBGE. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Consta-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. DISPOSITIVO Com essas considerações, resolvo o mérito com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, LUIZ CARLOS WHITAKER SOBRAL, portador da cédula de identidade RG nº 2.301.805 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 007.081.518-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004698-51.2013.403.6183 - BENEDITO RAMOS RODRIGUES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005080-44.2013.403.6183 - LAERTE PAISANI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta LAERTE PAISANI, portador da cédula de identidade RG nº. 2.775.509-5, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 023.182.378-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 30-12-1997, benefício nº 108.643.255-7. Pleiteia, a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto dos salários de contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), em descumprimento à Lei nº. 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a parte autora que apresentasse cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, proferido nos autos apontados no termo de prevenção de fls. 34, para verificação de eventual prevenção. (fls. 37). Devidamente intimada, a parte autora apresentou a documentação solicitada às fls. 39/82. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e as apontadas no termo indicativo de prevenção de fls. 34/35, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia, sustentando o autor ter direito aos mesmos reajustes aplicados aos tetos dos salários de contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, tese julgada por este juízo nos autos de nº. 0008099-29.2011.4.03.6183*, 0009453-89.2011.4.03.6183 e 0010821-70.2010.4.03.6183. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo

autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes

autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. Atuo em consonância com o Recurso Especial nº 1.279.570-MG. Sublinho existência de julgado do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 3- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 4- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 5- Agravo desprovido, (AC 00025117320114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda de seu benefício para que haja a incidência do reajuste aplicado ao teto dos salários de contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do Código Processo Civil, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, adotado os precedentes desta magistrada acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005125-48.2013.403.6183 - FRANCO VICTOR DI GIACOMO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FRANCO VICTOR DI GIACOMO, portador da cédula de identidade RG nº 3.025.402-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 086.204.748-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, com início em 01-06-1984 (DIB), benefício nº. 078.653.157-6. Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido aos limites máximo, também denominados teto, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora apresentou instrumento de documentação e documentos (fls. 14/49). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 52. Houve a emenda da inicial às fls. 54/80. Foi afastada a prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 50 (fls. 81). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação pugnando, no mérito, pela total improcedência do pedido (fls. 83/106). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Dito isto, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a

determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) O benefício de aposentadoria por tempo de serviço titularizado pela parte autora foi deferido 15-06-1984 (DDB), com data de início fixada em 01-06-1984 (DIB), conforme consulta extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que integra a presente sentença. No caso em comento, levando-se em conta: a) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade

social (artigos 144 e 145, da Lei federal nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei nº. 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); b) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); c) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; d) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). Destarte, não há direito ao que fora postulado nos autos. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, FRANCO VICTOR DI GIACOMO, portador da cédula de identidade RG nº 3.025.402-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 086.204.748-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005560-22.2013.403.6183 - ANTONIO BENEDITO FONSECA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005687-57.2013.403.6183 - MAURICIO APARECIDO ROMEU(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por MAURICIO APARECIDO ROMEU, portador da cédula de identidade RG nº 19.109.251 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 083.631.678-94, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora ter o direito a revisão nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. É, em síntese, o processado. **DECISÃO** Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Requer a parte a revisão de seu benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. No caso sob exame, não vislumbro o receio de dano irreparável, pois o autor recebe o benefício de aposentadoria por invalidez NB nº 517.993.190-4. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0006029-68.2013.403.6183 - ADILSON ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta ADILSON ALVES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 22.340.133-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 562.846.836-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão em seu favor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do benefício aposentadoria por invalidez, com data de início em 01-05-1998 (DIB), deferido em 26-09-1998 (DDB), benefício nº. 110.219.626-3. Pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto dos salários de contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), em descumprimento à Lei nº. 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/54). Vieram os autos à conclusão. É o breve

relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia, sustentando o autor ter direito aos mesmos reajustes aplicados aos tetos dos salários de contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, tese julgada por este juízo nos autos de nº. 0008099-29.2011.4.03.6183*, 0009453-89.2011.4.03.6183 e 0010821-70.2010.4.03.6183. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem

prévia fonte de custeio.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir:Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão.Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.Atuo em consonância com o Recurso Especial nº 1.279.570-MG . Sublinho existência de julgado do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 3- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 4- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 5- Agravo desprovido, (AC 00025117320114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:).Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda do seu benefício previdenciário nº. 110.219.626-3 para que haja a incidência do reajuste aplicado ao teto dos salários de contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do Código Processo Civil, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. DISPOSITIVOAnte o exposto, adotado os precedentes desta magistrada acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006055-66.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO CAMPANILLE(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO CAMPANILLE, portador da cédula de identidade RG nº 17.957.169 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 101.180.938-94, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, concessão de aposentadoria por invalidez.Aduz a parte autora ser portadora males ortopédicos estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas.Insurge-se contra o indeferimento do requerimento efetuado na via administrativa.É, em síntese, o processado.DECISÃOInicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50.Requer a parte a manutenção de benefício por incapacidade.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil.Iso porque, perscrutando a

documentação médica juntada na petição inicial, não se percebe alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, as perícias acima citadas. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0006301-62.2013.403.6183 - IZILDA APARECIDA DA SILVA MARTELO BARBOSA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por IZILDA APARECIDA DA SILVA MARTELO BARBOSA, portadora da cédula de identidade RG nº 16.682.164-0 SSP SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 135.076.078-16, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, restabelecimento do auxílio-doença, indevidamente cessado, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz portar severos males de natureza ortopédica, estando totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Defende ser indevida a cessação do benefício de auxílio-doença - NB: 600.092.985-8, com termo inicial em 28-11-2012 e encerramento em 8-02-2013. Postula, com a presente ação, a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. É, em síntese, o processado. DECISÃO Versam os autos sobre pedido de benefício por incapacidade. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se o direito da parte autora que, sendo beneficiário de auxílio-doença até 18-02-2013, ajuizou a presente ação em 10-07-2013. Cumpre citar que a parte autora é auxiliar administrativa e apresenta males oftalmológicos. O compulsar dos autos demonstra ainda existência de outro benefício concedido em 15-07-2008 e cessado por alta programada em 17-08-2009, NB n.º 531.337.729-5. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova nos autos apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido. Sendo certo também que, tratando-se de verba alimentícia, caracterizado está o periculum in mora. Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, IZILDA APARECIDA DA SILVA MARTELO BARBOSA, portadora da cédula de identidade RG nº 16.682.164-0 SSP SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 135.076.078-16, determinando à autarquia a imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se ao INSS com urgência. Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0006512-98.2013.403.6183 - WALTER DE MORAES ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que o INSS não foi citado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006515-53.2013.403.6183 - VALENTIM PONTIM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006532-89.2013.403.6183 - DAVID PEREIRA DA ROSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que o INSS não foi citado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006590-92.2013.403.6183 - VINICIUS TADEU PAES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por VINICIUS TADEU PAES DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº 26.124.618-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 097.576.718-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, concessão de aposentadoria por invalidez.Aduz a parte autora ser portadora males psiquiátricos, estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas.Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa.É, em síntese, o processado.DECISÃOInicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50.Requer a parte a concessão de benefício por incapacidade.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil.Iso porque, perscrutando a documentação médica juntada na petição inicial, não se percebe alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso.Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil.Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada.Cite-se o instituto previdenciário.Registre-se e intime-se.

0006603-91.2013.403.6183 - FLAVIA ROCHA DE AZEVEDO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por FLAVIA ROCHA DE AZEVEDO, portadora da cédula de identidade RG nº 25.411.411-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 288.635.308-66, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cuida-se de ação de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é o restabelecimento do auxílio-doença, indevidamente cessado, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Aduz a autora ser portadora de severos males de natureza ortopédicos e neurológicos, estando totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas.Defende ser indevida a cessação do benefício de auxílio-doença - NB: 570.282.309-1, com termo inicial em 17-01-2007 e encerramento em 31-12-2010.Postula, com a presente ação, a concessão de aposentadoria por invalidez.Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito.É, em síntese, o processado.DECISÃODefiro os benefícios da justiça gratuita.No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se o direito da parte autora que, sendo beneficiário de auxílio-doença até 03-10-2011, ajuizou a presente ação em 18-07-2013.Cumprir citar que a parte autora é auxiliar administrativa e apresenta males ortopédicos e neurológicos cujo resultado é um déficit de mobilidade. O compulsar dos autos demonstra ainda existência de outros benefícios: a) concedido em 07-01-2005 e cessado em 16-01-2007, NB n.º 502.372.656-4 e; b) concedido em 01-06-2011 e cessado em 03-20-2011, NB n.º 546.098.153-7.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: a verossimilhança da alegação e a existência de prova nos autos apta a formar a convicção de que o pedido será acolhido.Sendo certo também que, tratando-se de verba alimentícia, caracterizado está o periculum in mora. Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, FLAVIA ROCHA DE AZEVEDO, portadora da cédula de identidade RG nº 25.411.411-8 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 288.635.308-66, determinando à autarquia a imediata implantação de auxílio-doença e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.Oficie-se ao INSS com urgência.Agende-se, imediatamente, as perícias acima citadas.Cite-se o instituto previdenciário.Registre-se e intime-se.

0006645-43.2013.403.6183 - LUCIMARA COSTA RIVNAK(SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por LUCIMARA COSTA RIVNAK, portadora da cédula de identidade RG nº 35.527.373-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 223.559.708-40, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora ser portadora de males psiquiátricos estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Insurge-se contra a cessação do benefício em 18-04-2012. É, em síntese, o processado. **DECISÃO** Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Requer a parte a manutenção de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada na petição inicial, não se percebe alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agendem-se, imediatamente, as perícias acima citadas. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0006752-87.2013.403.6183 - SANDOVAL SILVA SANTANA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo do benefício auxílio doença requerido na inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0006931-21.2013.403.6183 - CLEIDE DA PENHA VICENTINA ALVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta CLEIDE DA PENHA VICENTINA ALVES, portadora da cédula de identidade RG nº. 4.413.911 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 457.433.558-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão em seu favor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 06-09-1995 (DIB), deferido em 08-10-1995 (DDB), benefício nº. 067.791.199-8. Pleiteia, a revisão do seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto dos salários de contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), em descumprimento à Lei nº. 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/36). É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e a apontada no termo indicativo de prevenção de fls. 37, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia, sustentando o autor ter direito aos mesmos reajustes aplicados aos tetos dos salários de contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, tese julgada por este juízo nos autos de nº. 0008099-29.2011.4.03.6183*, 0009453-89.2011.4.03.6183 e 0010821-70.2010.4.03.6183. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício

previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. Atuo em consonância com o Recurso Especial nº 1.279.570-MG. Sublinho existência de julgado do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema: DIREITO CONSTITUCIONAL É PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-

CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 3- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 4- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 5- Agravo desprovido, (AC 00025117320114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Nesta linha de raciocínio, considerando-se que a parte autora busca em juízo a revisão da renda do seu benefício previdenciário nº. 067.791.199-8 para que haja a incidência do reajuste aplicado ao teto dos salários de contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do Código Processo Civil, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, adotado os precedentes desta magistrada acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007018-74.2013.403.6183 - SUELI DE CAMPOS LEITE BILTON (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SUELI DE CAMPOS LEITE BILTON, portador da cédula de identidade RG nº. 4.399.891, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 264.392.058-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por invalidez, em 01-06-1992, benefício nº 048.076.566-9. Pleiteia, a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto dos salários de contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), em descumprimento à Lei nº. 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia, sustentando o autor ter direito aos mesmos reajustes aplicados aos tetos dos salários de contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, tese julgada por este juízo nos autos de nº. 0008099-29.2011.4.03.6183*, 0009453-89.2011.4.03.6183 e 0010821-70.2010.4.03.6183. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da

renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. Atuo em consonância com o Recurso Especial nº 1.279.570-MG. Sublinho existência de julgado do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça a esse respeito. 2- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 3- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 4- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 5- Agravo desprovido, (AC 00025117320114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda de seu benefício para que haja a incidência do reajuste aplicado ao teto dos salários de contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do Código Processo Civil, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, adotado os precedentes desta magistrada acima citados em sua íntegra, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007060-26.2013.403.6183 - LUIZ FERNANDES COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.**RELATÓRIO**Trata-se de ação proposta LUIZ FERNANDES COELHO, portador da cédula de identidade RG nº. 3.324.014, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 363.786.968-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 23-12-1999, benefício nº 110.757.537-8.Pleiteia a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados.Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto dos salários de contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), em descumprimento à Lei nº. 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.É o breve relatório. Fundamento e decido.**MOTIVAÇÃO**Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e as apontadas no termo indicativo de prevenção de fls. 67, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50.Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia, sustentando o autor ter direito aos mesmos reajustes aplicados aos tetos dos salários de contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, tese julgada por este juízo nos autos de nº. 0008099-29.2011.4.03.6183*, 0009453-89.2011.4.03.6183 e 0010821-70.2010.4.03.6183. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Conforme a doutrina:Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580).Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atenho-me ao mérito do pedido.Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108).Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA

PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição.Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir:Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão.Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.Atuo em consonância com o Recurso Especial nº 1.279.570-MG . Sublinho existência de julgado do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 3- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 4- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 5- Agravo desprovido, (AC 00025117320114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL

BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:..).DISPOSITIVOAssim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda de seu benefício para que haja a incidência do reajuste aplicado ao teto dos salários de contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do Código Processo Civil, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado os precedentes desta magistrada acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 11 de setembro de 2013.

0007080-17.2013.403.6183 - ILDA VICENZOTTO ARGENTIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta ILDA VICENZOTTO ARGENTIERI, portadora da cédula de identidade RG nº. 1.808.340-7, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 239.809.078-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 04-11-1983, benefício nº 076.648.628-1.Pleiteia, a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados.Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto dos salários de contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), em descumprimento à Lei nº. 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e as apontadas no termo indicativo de prevenção de fls. 69, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50.Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia, sustentando o autor ter direito aos mesmos reajustes aplicados aos tetos dos salários de contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, tese julgada por este juízo nos autos de nº. 0008099-29.2011.4.03.6183*, 0009453-89.2011.4.03.6183 e 0010821-70.2010.4.03.6183. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Conforme a doutrina:Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580).Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atenho-me ao mérito do pedido.Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108).Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de

24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição.Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir:Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão.Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda de seu benefício para que haja a incidência do reajuste aplicado ao teto dos salários de contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do Código Processo Civil, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado os precedentes desta magistrada acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007224-88.2013.403.6183 - MARIA HELENA VILAS BOAS GUARDA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0007309-74.2013.403.6183 - GEREMIAS FIRMINO VIANA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta GEREMIAS FIRMINO VIANA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 11.096.671-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.552.478-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão em seu favor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 09-11-2010 (DIB), deferido em 12-11-2010 (DDB), benefício nº. 153.762.062-0. Pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto dos salários de contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), em descumprimento à Lei nº. 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/67). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de reajustamento de benefício previdenciário. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). Verifico que a autora é carecedora da ação, uma vez que seu benefício previdenciário foi concedido com início em 09-11-2010 (DIB), e os reajustes pleiteados, segundo a tese sustentada, deveriam ter sido efetuados no seu benefício nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ou seja, em data anterior à concessão do benefício. Assim, tenho como ausente o interesse de agir, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito o pedido formulado pela parte autora, GEREMIAS FIRMINO VIANA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 11.096.671-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.552.478-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há imposição ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007316-66.2013.403.6183 - JOSE RIBEIRO DE MATOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta JOSÉ RIBEIRO DE MATOS, portador da cédula de identidade RG nº. 9.671.169, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 379.773.938-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 10-09-1997, benefício nº 101.488.355-2. Pleiteia, a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto dos salários de contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), em descumprimento à Lei nº. 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e as apontadas no termo indicativo de prevenção de fls. 50/51, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia, sustentando o autor ter direito aos mesmos reajustes aplicados aos tetos dos salários de contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, tese julgada por este juízo nos autos de nº. 0008099-29.2011.4.03.6183*, 0009453-89.2011.4.03.6183 e 0010821-70.2010.4.03.6183. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. Em não havendo necessidade de produção de provas em

audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda de seu benefício para que haja a incidência do reajuste aplicado ao teto dos salários de contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, impõe-se o

processamento na forma do artigo 285-A, do Código Processo Civil, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado os precedentes desta magistrada acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007329-65.2013.403.6183 - ELUZARD COSTA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta ELUZARD COSTA MOREIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 8.184.123 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 771.814.769-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão em seu favor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 21-05-1996 (DIB), deferido em 12-06-1996 (DDB), benefício nº. 102.637.483-6. Pleiteia, a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto dos salários de contribuição em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), em descumprimento à Lei nº. 8.212/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/50). É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e as apontadas no termo indicativo de prevenção de fls. 51, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia, sustentando o autor ter direito aos mesmos reajustes aplicados aos tetos dos salários de contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, tese julgada por este juízo nos autos de nº. 0008099-29.2011.4.03.6183*, 0009453-89.2011.4.03.6183 e 0010821-70.2010.4.03.6183. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A parte autora pretende que seja aplicado, na correção de seu salário-de-benefício, o percentual de aumento dos salários-de-contribuição. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Não procede a pretensão da parte recorrente de obter equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos a título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002

PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Observo que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, quando da concessão. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. Atuo em consonância com o Recurso Especial nº 1.279.570-MG. Sublinho existência de julgado do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 3- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 4- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91% (dez./03) e 27,23% (dez./04). 5- Agravo desprovido, (AC 00025117320114036140, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 . FONTE_REPUBLICACAO:). Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda do seu benefício previdenciário nº. 102.637.483-6 para que haja a incidência do reajuste aplicado ao teto dos salários de contribuição nos meses de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do Código Processo Civil, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, adotado os precedentes desta magistrada acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código do Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007557-40.2013.403.6183 - AUREA ESTELA DE PAULA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por AUREA ESTELA DE PAULA, portadora da cédula de identidade RG nº 12.895.625-2 SSP/SP, inscrito no CPF nº 012.725.908-2, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo Antonio de Paula, ocorrido em 20-08-2007. Menciona protocolo, na serra administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 29-06-2009, que recebeu o nº 149.981.397-7. O referido benefício foi indeferido sob o motivo falta de qualidade de dependente - companheiro. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. É, em síntese, o processado. **DECISÃO** Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. Analisando os dados constantes do CNIS, verifico que o falecido comprovou o cumprimento do período de 121 meses de carência necessário para a concessão da aposentadoria por idade, conforme tabela da regra de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91, para o ano de 2001. Existe, portanto, forte indício de erro cometido pela autarquia. Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando à autarquia a imediata implantação de pensão por morte e pagamento das prestações vincendas em prol da parte autora, AUREA ESTELA DE PAULA, portadora da cédula de identidade RG nº 12.895.625-2 SSP/SP, inscrito no CPF nº 012.725.908-2. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se ao INSS com urgência. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intimem-se.

0007595-52.2013.403.6183 - APARECIDA CAMILO THOME(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por APARECIDA CAMILO THOME, portadora da cédula de identidade RG nº 8.402.752-6 e inscrita no CPF/MF sob o nº 988.554.928-53 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MARINHO, ocorrido em 06-04-2011. Menciona protocolo, na serra administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 13-05-2011, que recebeu o nº 156.839.150-9 O referido benefício foi indeferido sob o motivo falta de qualidade de segurado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É, em síntese, o processado. **DECISÃO** Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

0007727-12.2013.403.6183 - RUBENS MARTHA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007820-72.2013.403.6183 - ALEXANDRE D ORAZIO FILHO(SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, **INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO**, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à

testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007821-57.2013.403.6183 - CAROLINE SCARTAO PAULA (SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CAROLINE SCARTÃO PAULA, portadora da cédula de identidade RG nº 44.388.691-X SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 350.225.268-83, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora ser portadora males psiquiátricos, estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa. É, em síntese, o processado. DECISÃO Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Requer a parte a concessão de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada na petição inicial, não se percebe alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0007925-49.2013.403.6183 - REGINALDO PEREIRA DA SILVA (SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por REGINALDO PEREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 32.240.334-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 476.965.165-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a manutenção do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora ser portadora males psiquiátricos, neurológicos, ortopédicos e cardiológicos estando totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Insurge-se contra a cessação do benefício em 12-09-2013. É, em síntese, o processado. DECISÃO Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Requer a parte a manutenção de benefício por incapacidade. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Isso porque, perscrutando a documentação médica juntada na petição inicial, não se percebe alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, as perícias acima citadas. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se.

0008152-39.2013.403.6183 - LUIZ AUGUSTO BOLDRIN (SP302658 - MAISIA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo

retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008356-83.2013.403.6183 - GILBERTO PEREIRA DOS REIS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GILBERTO PEREIRA DOS REIS, portador da cédula de identidade RG n.º 35.205.96-8, inscrito no CPF/MF sob o n.º 996.812.185-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o seu benefício. Cita as concessões dos benefícios, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de auxílio doença, 28-04-2008 a 02-11-2008, NB n.º 530.061.415-3 e de 27-01-2010 a 20-03-2011, NB n.º 539.363.299-8. Anexou-se aos autos consulta processual com menção à sentença dos processos n.º 0011987-11.2009403.6301 e 0030247-97.2013.403.6301, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, baixa findo. (fls. 46/68). É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal n.º 1.060/1950. Da análise dos documentos apresentados, verifico que o processo de n.º 0030247-97.2013.403.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, possui identidade de parte, identidade de causa de pedir e pedido. No processo que tramitou no Juizado Especial Federal, o pedido foi julgado extinto pelo reconhecimento da coisa julgada com os autos 0011987-11.2009.403.6301 que também tramitou perante ao Juizado Especial Federal e a sentença transitou em julgado. Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 13ª edição, p. 608, que: Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC/475-L I, os embargos do devedor nos casos do CPC/741 I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, ex officio, a petição inicial. V. coment. CPC/301. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Não há imposição ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008547-31.2013.403.6183 - EDSON LEITE DOS SANTOS (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emenda a inicial para adequar o valor da causa, juntando planilha demonstrativa do cálculo do valor da causa e simulação da Renda mensal, observando: a) data de distribuição da presente ação; b) o manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal e seus referidos índices de correção, obtidos no sítio eletrônico do Conselho da Justiça Federal, <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>; c) valor das parcelas em atraso, conforme o salário mínimo da época, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

Expediente Nº 4078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037219-26.1988.403.6183 (88.0037219-8) - ALCIDES DE LIMA X ALVARO ANTUNES DE ARAUJO X ANTONIO GOMES HENRIQUES X LUIZA MARTINS VIANNA X ANTONIO TUTAMO NAKANO X HATUMI NAKANO (SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0030583-10.1989.403.6183 (89.0030583-2) - FRANCISCA EROLES PALACIO (CURADORA) AIDA EROLES PALACIO X ANTONIO FRANCHIM X ANTUNES BARBOSA X BENEDITO ACACIO DAS CHAGAS X DECIO BROCHI X DEJAIME NEVES DE OLIVEIRA X HANS WOLFGANG KLEPETAR X TEREZINHA SCHNEIDER DE ALMEIDA X DULCINEA GUEDES DA SILVA SIQUEIRA X LANA CRISTINA GUEDES DA SILVA MIRANDA X IVONE DA SILVA OLIVEIRA X SUELI GUEDES DA SILVA TOGNOLI X JOAQUIM LEAO DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DE ARRUDA X JOSE RIZZATO X JOSE SERVIA CAMPOS X JULIO PEREZ X LEOZINA RODRIGUES DE MACEDO X MARIO PIRES BUENO X ADELAIDE DE SOUSA KRASTEL X NISIA ARCHETTI MAGLIO X HELENA SILVA DE OLIVEIRA X ORLANDO FARIA X OSVALDO CARDOSO DOS SANTOS X MARIA OLINDINA PASSOS BICUDO X RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA X MARLENE CRISTINA DE SOUZA COLA X SONIA HELENA DE SOUZA X ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA AQUINO X MARCIA HELENA DE SOUZA SILVA X SATYRO ROCHA DA SILVA X SERGIO JOSE FERRARESE X SILVIO PADIAL X TEREZINHA DA SILVA MALAGUTTE X VANDERLI PERINI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO FRANCHIM e OUTROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendiam os autores a condenação da autarquia previdenciária a pagar a gratificação natalina de 1988 tendo como base os proventos do mês de dezembro de 1988, já atualizado pela URP, assim como efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, desde a citação e demais cominações legais. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil em face das autoras MARLENE CRISTINA DE SOUZA COLA, portadora da cédula de identidade RG nº. 22.745.509-5, inscrita no CPF/MF sob o nº. 027.753.028-82; SONIA HELENA DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº. 15.130.113, inscrita no CPF/MF sob o nº. 035.518.398-67; ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA AQUINO, portadora da cédula de identidade RG nº. 23.111.446-1, inscrita no CPF/MF sob o nº. 248.139.328-78 e MARCIA HELENA DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº. 32.691.716-0, inscrita no CPF/MF sob o nº. 282.775.768-03, sucessoras de RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA, falecido em 13-01-1999. Sublinho fases processuais antecedentes à prolação da presente sentença: julgado de fls. 133/138 cujo trânsito em julgado remonta a 14-04-1992, conforme certidão de fls. 139, além dos recibos de pagamento dos alvarás de levantamento nº. 20/7ª/2013, 21/7ª/2013, 22/7ª/2013 e 23/7ª/2013, acostados às fls. 657/660. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, com relação às autoras MARLENE CRISTINA DE SOUZA COLA, SONIA HELENA DE SOUZA, ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA AQUINO e MARCIA HELENA DE SOUZA, todas sucessoras do falecido autor RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015176-70.2003.403.6183 (2003.61.83.015176-1) - LIDIA KUNII(SP194540 - HEITOR BARBI E SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR E SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Fls. 139/145: Ciência à parte autora. Considerando que o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou sobre o preciso alcance de sua decisão, conforme despacho proferido em 11 de abril de 2013, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, aguarde-se em secretaria pelo respectivo julgamento. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0004102-48.2005.403.6183 (2005.61.83.004102-2) - MACIONILA DA SILVA FONTENELE(SP090081 - NELSON PREVITALI E SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie(m) o(a)(s) sucessor(a)(es) de Macionila da Silva Fontenele, as devidas qualificações nos termos do artigo 282, inciso II, combinado com artigo 1060, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007706-80.2006.403.6183 (2006.61.83.007706-9) - ANA MARIA BOGA CARNEIRO(SP188538 - MARIA

APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANA MARIA BOGA CARNEIRO, portadora da cédula de identidade RG n.º 13.317.468, inscrita no CPF/MF sob o n.º 162.990.538-01 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de benefício previdenciário. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importantes fases processuais antecedentes à presente sentença de extinção: sentença de fls. 129, a decisão de fls. 152, e os extratos e pagamento de fls. 161 e 162. Colaciono importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Com essas considerações, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0081788-82.2007.403.6301 (2007.63.01.081788-8) - DEUSDETE RIBEIRO SILVA X ELIZABETE GOMES RIBEIRO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. ELIZABETE GOMES RIBEIRO, portadora da cédula de identidade RG n.º 5.805.271-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 157.618.808-65, habilitada em virtude do falecimento do autor, DEUSDETE RIBEIRO DA SILVA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia-ré seja compelida a rever seu benefício de auxílio-doença a fim de que reflita no valor da aposentadoria por invalidez que titulariza. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal e redistribuídos a essa 7ª Vara Federal Previdenciária em razão do valor da causa. Foi comunicado o óbito do autor e pedida a habilitação de sua dependente à pensão, conforme fls. 357/372, a qual foi deferida às fls. 374. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ratificou a contestação anteriormente oferecida às fls. 272/303 (fl. 376). Decidiu-se pela parcial procedência do pedido (fls. 383/385 verso). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 390/391). Em decisão, este juízo determinou juntada de cópia integral dos processos administrativos dos benefícios de n.º 31/504.115.985-4 e n.º 32/504.123.760-0, para análise do recurso ofertado na seara administrativa (fls. 393/394). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Decido. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em ação de revisão de benefício previdenciário. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. Atribuo ao recurso efeito infringente, situação excepcionalmente prevista no âmbito jurisprudencial: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade. Não se prestam a um reexame da matéria de mérito decidida no acórdão embargado. Embargos rejeitados, (EERESP 199900727088, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, 11/11/2002). No caso em exame, o autor efetuou requerimento administrativo de revisão de seu benefício de auxílio-doença cujos reflexos são muito importantes para a aposentadoria por invalidez. A sentença declarou a parcial procedência do pedido para que houvesse revisão do benefício e quitação dos valores desde a data da citação. Razão assiste à parte autora quando defende que o direito remonta ao requerimento administrativo. O compulsar dos autos, mais precisamente de fls. 19, 196/197, 304, 308 e 336 evidencia que houve postulação na esfera administrativa. Consequentemente, é de rigor que a revisão do benefício da parte autora tenha efeitos a partir de 28-05-2007. DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço e acolho os embargos de declaração interpostos por ELIZABETE GOMES RIBEIRO, portadora da cédula de identidade RG n.º 5.805.271-9 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 157.618.808-65, habilitada em virtude do falecimento do autor, DEUSDETE RIBEIRO DA SILVA, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atribuo-lhes efeito infringente, em consonância com o art. 535, do Código de Processo Civil. Fixo como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo de revisão, mais precisamente em 28-05-2007. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0027927-71.2008.403.6100 (2008.61.00.027927-4) - JOSE LOPES FILHO X FABIANO LOPES X SONIA MARIA LOPES MARQUES X SANDRA REGINA LOPES LOMBARDI X SIMONE LOPES EIRAS X SOLANGE LOPES X CARLOS ALBERTO LOPES (SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ LOPES FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 7.266.823 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 094.510.568-15, filho de José Lopes dos Santos e Joana Maria da Conceição, nascido em 20-06-1923, falecido em 10-05-2010, sucedido por FABIANO LOPES, portador da cédula de identidade RG nº. 24.116.792-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 192.441.838-03; SONIA MARIA LOPES MARQUES, portadora da cédula de identidade RG nº. 4.539.032-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 300.589.628-59; SANDRA REGINA LOPES LOMBARDI, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.500.674 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 073.297.458-55; SIMONE LOPES EIRAS, portadora da cédula de identidade RG nº. 10.365.029-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 166.634.828-74; SOLANGE LOPES, portadora da cédula de identidade RG nº. 15.115.284-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 084.177.168-58; CARLOS ALBERTO LOPES, portador da cédula de identidade RG nº. 15.760.365 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 087.357.368-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pede a parte, inicialmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cita o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 000.180.643-2, apresentado em 27-02-1970 (DER), com data de início fixada em 26-02-1970 (DIB), deferido em 12-03-1980 (DDB). Relata que em 08-09-2008 recebeu uma carta enviada pela autarquia-ré informando que ao processar a revisão do seu benefício previdenciário detectou erro na concessão, na manutenção ou revisão anterior quando ao valor da pensão que não observaram o disposto na Lei nº. 5.698, de 31 de agosto de 1971, devendo ter seu benefício sua renda mensal alterada, a partir de 07/2008 de R\$1.616,95 (mil seiscentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos) para R\$963,27 (novecentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos). Alega que vem sendo obrigado a devolver o valor correspondente a R\$42.468,58 (quarenta e dois mil quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), pago a maior em seu benefício. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, requer a expedição de ordem para que o instituto previdenciário suspenda imediatamente os descontos no seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 000.180.643-2. Pede, ao final, a cessação definitiva dos descontos e a restituição das parcelas indevidamente descontadas, em dobro, devidamente corrigidos com juros moratórios e atualização monetária. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/191). Os autos foram remetidos da 3ª Vara Cível Federal para o juízo desta 7ª Vara Federal Previdenciária em 18-06-2009, em face da Portaria nº. 433, de 25 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 202). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 206). A petição de fls. 196/201 foi recebida como aditamento à inicial. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 209). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 215/223), pugnando pela total improcedência do pedido. O julgamento do feito foi convertido em diligência em razão do noticiamento, na contestação, do falecimento do autor JOSÉ LOPES FILHO (fls. 225). Com a concordância do INSS, foi deferida a habilitação requerida na forma do art. 1060 se seguintes efetuada na petição de fls. 230/267 e determinada a substituição do autor José Lopes Filho por seus herdeiros Fabiano Lopes, Sônia Maria Lopes Marques, Sandra Regina Lopes Lombardi, Simone Lopes Eiras, Solange Lopes e Carlos Alberto Lopes (fls. 274). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Diante da ausência da arguição de preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. No caso em exame, extrai-se do disposto no artigo 115, da Lei 8.213/91: Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados; VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. 2o Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. O falecido autor recebeu aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 26-02-1970 (DIB) e, quase vinte anos após sua concessão, houve desconto de prestações indevidamente pagas a ele. Cumpre citar e refletir, no caso em concreto, sobre o princípio da segurança jurídica. Embora o desconto tenha sido efetivado com amparo legal, há de se verificar a existência da boa fé do autor. E quanto a isso, não há qualquer alegação que desabone a conduta do requerente. Referido entendimento está amparado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA POSTERIORMENTE JULGADA PROCEDENTE. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. BOA-FÉ. É incabível a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, ainda que objeto de ação rescisória julgada procedente, tendo em vista que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo (coisa julgada material), sendo, portanto, inequívoca a sua boa-fé, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba (precedentes: REsp 673.598/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 14/5/2007; REsp 824617/RN, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 16/4/2007). Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1127425 / RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2008/0232800-1 -

Ministro FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - Data do julgamento: 13-08-2009 - DJe 08-09-2009). Considera-se, na presente hipótese, a hipossuficiência do segurado que recebeu acréscimo em seu benefício previdenciário de boa fé, decorrente de decisão administrativa. Revela-se inadequado, em razão do caráter alimentar das prestações, a forma de desconto das parcelas até então percebidas. Colaciono julgado proferido em sede de ação rescisória pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISOS V E IX, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI N. 8.213/91. PRIMEIRO CÁLCULO DA RMI: DECRETO 89.312/84. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 36 (TRINTA E SEIS) SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ART. 202, CAPUT, DA CF/88. INAPLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. REVISÃO IMPLEMENTADA PELO INSS NA VIA ADMINISTRATIVA NA ÉPOCA PRÓPRIA. REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. Nos termos do art. 485, V, do CPC, a Ação Rescisória pode ser manejada em face de violação a literal disposição de lei, assim entendido quando a decisão de mérito (sentença ou acórdão) deixa de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, declarada, ainda que posteriormente, constitucional pelo STF, ou aplica uma lei que o STF, ainda que posteriormente ao julgado, declara inconstitucional. 2. Preliminar de descabimento da ação rescisória rejeitada. 3. Nos termos da Súmula 106 do eg. Superior Tribunal de Justiça, Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 4. Os benefícios previdenciários concedidos após a CF/88 e antes da Lei 8.213/91 não faziam jus, por ocasião do cálculo do primeiro salário-de-benefício que serviu de base para a fixação da renda mensal inicial, à aplicação do art. 202 da Constituição de 1988, cujo dispositivo constitucional não era auto-aplicável e a regra de cálculo nele prevista somente se aplicou aos benefícios concedidos após a edição da Lei 8.213/91. 5. O art. 202, da Constituição Federal, somente se aplica a partir da criação da respectiva fonte de custeio (Lei 8.213/91) (Súmula 14/TRF-1ª Região). 6. Os benefícios concedidos após a promulgação da CF/88 e antes do advento da Lei 8.213/91 têm assegurado o direito à revisão que trata o art. 144 da Lei 8.213/91, sendo certo que, nos termos do seu parágrafo único, não é devida nenhuma diferença decorrente da aplicação do referido artigo quanto às competências de outubro/1988 a maio/1992. 7. O INSS comprovou nos autos que promoveu a revisão do benefício do autor nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, com o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão referentes ao período posterior a junho/92, inclusive. 8. O art. 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988 assegurou, apenas para os benefícios concedidos até 05/10/1988, o direito à equivalência do seu valor com o número de salários mínimos estabelecido na ocasião da concessão, no período de abril/89 até a implantação do novo Plano de Benefícios da Previdência Social, que se deu com a edição da Lei 8.213/91. 9. O reajustamento dos benefícios previdenciários, a partir da entrada em vigor do novo Plano de Benefícios da Previdência Social, deve observar o disposto no art. 41, II, da Lei 8.213/91 e alterações subseqüentes, atendendo à determinação constitucional de que a preservação do valor real dos benefícios se dá com a aplicação dos critérios de reajuste previstos em lei. 10. Previsão inserida na Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que atualizou a Lei 8.213/91 estabelecendo que: . O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (...). Afastada a equivalência com o número de salários mínimos, após julho 1991. 11. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, bem assim em qualquer inconstitucionalidade na Lei 8.213/91. 12. Considerando-se a hipossuficiência dos segurados e o fato de terem recebido de boa-fé acréscimo no seu benefício por decisão judicial, fundamentada e, à época, confortada em sólida jurisprudência, mostra-se inadequado o desconto das parcelas percebidas, especialmente ante o caráter alimentar dessas verbas. 13. Preliminar de prescrição rejeitada. 14. Ação rescisória procedente. 15. Condenação nos honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa rescisória, porém suspensa, em face da gratuidade judiciária deferida. (AR 9501093859 - DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA - PRIMEIRA SEÇÃO - e-DJF1 DATA:22/07/2011 PAGINA:16). Assim, a parte autora recebeu os valores de boa-fé e a autarquia realizou o desconto com fundamento em norma legal. Em nenhum momento ficou efetivamente comprovado que o autor José Lopes Filho tivesse conhecimento ou participação em eventuais vícios que maculassem o benefício percebido por ele antes de falecer. Se a concessão do benefício ocorreu em 1980, indaga-se, neste contexto, a possibilidade de revisão do benefício por parte da autarquia tendo em vista os prazos prescricionais inerentes ao ordenamento jurídico. Outra questão é a incidência do devido processo legal no processo administrativo de apuração destes valores. Tendo em vista o falecimento do segurado José Lopes Filho e a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, não há que se falar em cessação de descontos, mas apenas em restituição dos valores

indevidamente descontados de sua cessada aposentadoria por tempo de contribuição nº. 000.180.643-2, efetuados a partir de 1º-09-2008 até 10-05-2010, data do seu falecimento e cessação do referido benefício.

DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSÉ LOPES FILHO, portador da cédula de identidade RG nº. 7.266.823 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 094.510.568-15, filho de José Lopes dos Santos e Joana Maria da Conceição, nascido em 20-06-1923, falecido em 10-05-2010, sucedido por FABIANO LOPES, portador da cédula de identidade RG nº. 24.116.792-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 192.441.838-03; SONIA MARIA LOPES MARQUES, portadora da cédula de identidade RG nº. 4.539.032-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 300.589.628-59; SANDRA REGINA LOPES LOMBARDI, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.500.674 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 073.297.458-55; SIMONE LOPES EIRAS, portadora da cédula de identidade RG nº. 10.365.029-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 166.634.828-74; SOLANGE LOPES, portadora da cédula de identidade RG nº. 15.115.284-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 084.177.168-58; CARLOS ALBERTO LOPES, portador da cédula de identidade RG nº. 15.760.365 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 087.357.368-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas descontadas, especificamente no período de 1º-09-2008 a 10-05-2010. Os valores serão atualizados de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o precatório. Integram a presente sentença as consultas extraídas do Sistema HISCREWEB e DATAPREV da Previdência Social. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009292-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009292-4) - JOAO BOSCO RIBEIRO RODRIGUES(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0009337-88.2008.403.6183 (2008.61.83.009337-0) - PAULO DE CHICO(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002988-35.2009.403.6183 (2009.61.83.002988-0) - LUIZ FEIO DE ALMEIDA X FERNANDO VEIGA MOTTA X ONOFRE CORREA DE ARAUJO X WALDEMAR TAVEIRA CARDOSO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011802-36.2009.403.6183 (2009.61.83.011802-4) - OSENIDE CHAVES DA COSTA OLIVEIRA X ADEMIR SANTANA DE OLIVEIRA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por OSENIDE CHAVES DA COSTA OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 37.374.215-0, inscrita no CPF/MF sob o nº. 127.011.708-42 e ADEMIR SANTANA DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 19.207.883-8, inscrito no CPF/MF sob o nº. 082.808.448-30 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendiam os autores a concessão de benefício previdenciário. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. A presente fase processual é antecedida pela sentença de fls. 116/117 e pela juntada dos extratos e pagamento de fls. 136 e 137. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos

termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016759-80.2009.403.6183 (2009.61.83.016759-0) - DJALMITA MARIA ALVES(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004814-62.2010.403.6183 - MANOEL RIBEIRO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Int.

0006130-13.2010.403.6183 - JOSE RANULFO LERVINDA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por JOSÉ RANULFO LERVINDA, portador da cédula de identidade RG nº 6.495.495 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 842.123.818-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01-06-2007, benefício nº 144.353.086-4. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário. Alternativamente, requer a adoção da tabela de mortalidade publicada no exercício de 2002 ou 2003 e a exclusão do coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Requer também, a revisão da RMI do seu benefício previdenciário, com a majoração da alíquota de 70% (setenta por cento) para 80% (oitenta por cento), em atendimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e o pagamento das diferenças apurada. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Proferida sentença de improcedência, fls. 24/26, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A parte autora apresentou embargos de declaração alegando omissão em face da não apreciação do pedido de alteração do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial, fls. 30/31. Os embargos de declaração foram acolhidos para revogar a sentença e determinar o prosseguimento do feito com a citação da autarquia, fls. 33. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 36/50). Veio aos autos a réplica às fls. 55/64. A parte autora trouxe aos autos cópia do processo administrativo (fls. 70/109). É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário. No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. I - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando,

a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Observo que a expectativa de sobrevida, para a aplicação do fator previdenciário, corresponde a uma situação fática, que é constatada pelo IBGE. E essa constatação fática, referente à realidade - que não é estática, mas, sim, dinâmica, além do que, pode haver correções -, deve ser aferida ao tempo da aposentação. Logo, não obstante a primeira tábua, se houve um novo panorama em nova tábua, é esta que deve ser considerada para benefícios a serem concedidos após a sua publicação. De outro lado, em relação a benefícios concedidos anteriormente, devem os mesmos se submeter à tábua que então era vigente. Deve ser observada, pois, a tábua que se encontrava em vigor ao tempo da aposentação. A propósito, consoante já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004. DESCABIMENTO. O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. Apelação desprovida. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 1359624, Processo: 200561830031296, UF: SP, DÉCIMA TURMA, j. em 18/11/2008, DJF3 de 03/12/2008, p. 2345, Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA, v.u.) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. COMPETENCIA DO IBGE. 1. O fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão. 2. Tendo a Lei conferido competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados. 3. Apelação da parte autora não provida. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 1319624, Processo: 200761830049376, UF: SP, DÉCIMA TURMA, j. em 12/08/2008, DJF3 de 27/08/2008, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA, v.u.) Assim, pretensão deduzida não merece acolhimento. Da mesma forma, não há que se falar em exclusão do pedágio da fórmula de cálculo do seu benefício. Diante do entendimento deste Juízo, no tocante à constitucionalidade do fator previdenciário, de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial, uma vez que a parte autora apenas completou todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria pela regra de transição quando já estava vigendo o fator previdenciário e não há direito adquirido a regime jurídico. Com efeito, conforme jurisprudência majoritária das turmas recursais: O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se

aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição... (Processo 00549451220094036301 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA TRSP 1ª Turma Recursal - SP Fonte DJF3 DATA: 06/10/2011 Data da Decisão 26/09/2011 Data da Publicação 06/10/2011). Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PRPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Omissis. 2. A contar de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, nosso sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas: a) beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente até a data da publicação da nova regra; b) beneficiários filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação e c) segurados filiados após a vigência da Emenda. 3. O segurado filiado a Previdência Social anteriormente à publicação da EC nº 20/98 mas que, no entanto, em 16/12/98 não havia, ainda, preenchido os requisitos para a aposentação, se subsume às regras de transição. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2000.61.83.000003-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Julgado em 07/06/2004, votação unânime, DJU de 28/07/2004, página 280). Quanto ao pedido de alteração do coeficiente de cálculo. Conforme dispõe o artigo 201, 7º, I e II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda nº. 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição será devida, no Regime Geral de Previdência Social, para o segurado que contar com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, desde que obedecida também a carência prevista na legislação de regência. A Constituição Federal, em sua redação original (art. 202, 1º), previa a aposentadoria proporcional, segundo a qual era possível aos segurados que completassem 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, aposentarem-se com valores proporcionais ao tempo de serviço. A EC nº. 20/98 revogou esse direito, entretanto, previu norma de transição para aqueles que já haviam ingressado no Regime Geral de Previdência Social na data de sua edição. Assim, para os segurados que ingressaram no sistema até 16/12/98 (data da publicação da Emenda Constitucional nº. 20) foram estabelecidas as seguintes regras de transição, para a concessão de aposentadoria proporcional, como se verifica pela transcrição do 1º do art. 9º da EC nº. 20/98: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e (...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Portanto, o Constituinte além de prever a possibilidade de concessão de aposentadoria proporcional, fixou os critérios de cálculo, estabelecendo que o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional é de 70%, acrescido de 5% por ano de contribuição que superar o pedágio. Posto isto, possuindo a parte autora 32 anos, 4 meses e 2 dias de tempo de contribuição, e tendo sua aposentadoria por tempo de contribuição sido concedida com DIB em 01-06-2007, correto o coeficiente de cálculo de 70% aplicado pelo INSS, uma vez que em conformidade com a legislação em vigor, considerando que ela precisaria cumprir, com o pedágio, 32 anos, 3 meses e 16 dias de contribuição. Assim, não há fundamento legislativo que respalde o pedido veiculado nesta demanda. Desta forma, não faz jus a parte autora à revisão de seu benefício. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora JOSÉ RANULFO LERVINDA, portador da cédula de identidade RG nº 6.495.495 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 842.123.818-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte

autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007845-90.2010.403.6183 - IOLETE PEREIRA DE MELO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por IOLETE PEREIRA DE MELO, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.464.508, inscrita no CPF/MF sob o nº. 004.077.658-16, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido Valmir Rodrigues Silva, portador da cédula de identidade RG nº. 76634796, inscrita no CPF/MF sob o nº. 004.076.068-58, falecido em 22-08-2005. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 30-05-2007, que recebeu o nº 143.995.666-6. O referido benefício foi indeferido sob o motivo falta de qualidade de segurado do de cujus. Indica o disposto no art. 102, da Lei Previdenciária. Requer o reconhecimento de períodos de trabalho urbano visando à implantação do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 102, 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91 desde a data do requerimento administrativo datado de 30-05-2007, afastando-se a exigência de qualidade de segurado, reconhecendo o direito do falecido ao benefício de aposentadoria por idade independentemente de não ter à época do óbito a idade mínima, com base no recolhimento de contribuições previdenciárias superior a 19 anos realizado pelo falecido enquanto vivo, ou, subsidiariamente, que seja determinada a implantação futura do benefício de pensão por morte na data em que o falecido atingisse a idade mínima de 65 anos, qual seja, em 22-10-2016, bem como o pagamento dos valores em atraso, devidamente atualizados. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/137). Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 140). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 143/159). Houve a apresentação de réplica às fls. 162/164. Indeferiu-se o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que o ponto controvertido nos autos é a perda da qualidade de segurado, e não a qualidade de dependente da autora (fl. 166). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O art. 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Atenho-me à qualidade de segurado do de cujus quando do óbito, ocorrido em 22-08-2005. Dispõe o art. 102, da Lei nº. 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Ao propor a ação, acostou vários e importantes documentos aos autos: Fls. 16 - Instrumento de procuração; Fls. 17 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 18 - cédula de identidade RG e carteira de motorista do de cujus; Fls. 22 - certidão de óbito do de cujus, Valmir Rodrigues Silva; Fls. 23 - cédula de identidade RG e CPF da autora; Fls. 24 - comprovante de residência em nome da autora; Fls. 28/32 - Resumo do benefício requerido, indeferido administrativamente; Fls. 33 - Comunicado da decisão de indeferimento do pedido de pensão por morte 143.995.666-6; Fls. 59/119 - Carteiras de Trabalho e Previdência Social do de cujus; Fls. 120/134 - Carnês de contribuição em nome do de cujus. A

questão dos autos cinge-se à qualidade de segurado do falecido aos 53 (cinquenta e três) anos de idade. Primeiramente, reconheço os períodos de trabalho urbano constantes nas carteiras de trabalho acostadas às fls. 59/119 e não reconhecidos administrativamente pela autarquia previdenciária, uma vez que é entendimento pacificado que as anotações em CTPS gozam e presunção de veracidade juris tantum, não tendo o INSS comprovado a ocorrência de eventual irregularidade para que fossem desconsideradas. A morte de Valmir Rodrigues Silva ocorreu em 22-08-2005, ao passo que a última data de vinculação remonta a 07-12-1998, consoante documento acostado à fl. 104. Nesse interregno o falecido não mais trabalhou, não readquirindo seu vínculo previdenciário. Ainda que se considere a permanência da qualidade de segurado nos próximos 36 (trinta e seis) meses, o falecido deixou de ser vinculado ao sistema em 2001. Considerados os seus 19 (dezenove) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição e carência, não fazia o falecido Valmir Rodrigues Silva direito, quando da sua morte, à obtenção de qualquer aposentadoria previdenciária. Consequentemente, houve perda da qualidade de segurado do falecido, situação que não possibilita a concessão do benefício de pensão por morte à autora. Pontuo ser improcedente também o pedido formulado no item E da petição inicial, uma vez que para a aplicação do disposto no art. 102, 2º da Lei Previdenciária, todos os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria já deveriam ter sido preenchidos até a data do óbito do falecido. Conforme a jurisprudência: EMENTA: PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IDADE INFERIOR AO EXIGIDO POR LEI - 1. Esta Corte consolidou o entendimento de que para haver a concessão de pensão por morte, o segurado falecido, na época do óbito, deve reunir a qualidade de segurado e reunir os demais requisitos para a concessão de aposentadoria previdenciária. 2. Ausente o suporte fático necessário para a concessão de aposentadoria previdenciária porque ausente a idade mínima para a aposentação prevista no art. 48 da Lei de Benefícios, nega-se a concessão de pensão por morte dela decorrente, nos termos do art. 102, 2º, da Lei 8.213/91. 3. Recurso especial provido com inversão da sucumbência, (RESP 201200131879, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012 ..DTPB:..). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE QUALQUER APOSENTADORIA NÃO DEMONSTRADOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1 - O entendimento desta Corte na apreciação da matéria ora examinada, ficou plenamente consolidado no sentido de que a perda da qualidade de segurado, por si só, não impede a concessão do benefício de pensão por morte, se o de cujus, antes de seu falecimento, tiver preenchido os requisitos para a obtenção de qualquer aposentadoria. 2 - Na hipótese dos autos, não se fez prova de que o falecido teria preenchido os requisitos para aquisição de aposentadoria durante o período em que foi segurado da Previdência Social e, tendo o evento morte ocorrido quando ele já não mais detinha aquela condição, inexistente a possibilidade de os seus dependentes fazerem jus ao benefício postulado de pensão. 3 - Agravo regimental improvido, (AGA 201002080319, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/03/2012 ..DTPB:..). Assim, entendo que não há direito ao benefício de pensão por morte porque o falecimento do marido da autora ocorreu em 22-08-2005, enquanto o último vínculo empregatício do de cujus findou-se em 07-12-1998. Há um lapso de quase sete anos sem que houvesse contribuição com o sistema previdenciário cujo apanágio é ser retributivo. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora IOLETE PEREIRA DE MELO, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.464.508, inscrita no CPF/MF sob o nº. 004.077.658-16, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação, ao tempo de serviço de VALMIR RODRIGUES SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.663.479-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 004.076.068-58, nascido em 22-10-1951, falecido em 22-08-2005, filho de Miguel Rodrigues Silva e Odete Maria de Jesus, dos períodos trabalhados nas empresas FE MODAS LTDA, de 12-06-1970 a 19-06-1970; SOCIEDADE PAULISTA DE EMPREITEIROS REUNIDOS LTDA, de 03-11-1970 a 19-06-1970; MANUFATURA DE ÓCULOS METALIZIO LTDA, de 01-02-1971 a 06-05-1972; CONCIMA LTDA, de 02-05-1973 a 20-09-1973; INDÚSTRIA REUNIDAS BALILA S/A, de 19-10-1973 a 07-02-1974; VIGORELLI DO BRASIL S/A, de 04-06-1974 a 20-09-1974; JOB PIERONI, de 01-03-1975 a 14-03-1975; ADEL AZEM, de 01-06-1979 a 10-03-1980; OVÍDIO RIZZO, de 01-07-1982 a 07-08-1982; FRANK HENRY BALESTRERY, de 10-08-1982 a 05-06-1989 e MURILO BUENO KAMANER, de 01-07-1997 a 07-12-1998. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios tendo em vista sua sucumbência na maior parte do pedido, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002244-69.2011.403.6183 - JOSE BRAZ DA SILVA (SP241126 - SILVANA GONCALVES VIEIRA E SP283522 - FATIMA MARIA GOMES PEREIRA JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se suficientemente claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de

expedição de ofícios e de produção de prova testemunhal, bem como tendo em vista o disposto nos artigos 436 e 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

0004153-49.2011.403.6183 - JOSE GETULIO BORBA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0003211-80.2012.403.6183 - MANOEL IANES LUQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0008608-23.2012.403.6183 - MARTA BORTOT CELESTRINO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por MARTA BORTOT CELESTRINO, nascida em 22-05-1959, filha de Maria Bortot e de Marcello Bortot, portadora da cédula de identidade RG nº 10.164.549-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 011.299.668-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte reconhecimento das atividades desenvolvidas entre 09-06-1976 e 17-06-1991, como especiais. Requer a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição. Refere-se ao pagamento a partir de 05-03-1997. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 30/170). Apresentou nova petição às fls. 169 e seguintes. É a síntese do processado. Passo a decidir. DECISÃO Cuidam os autos de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Identifique a parte autora os locais de trabalho, as atividades efetivamente desenvolvidas e os períodos cujas condições especiais pretende ver reconhecidas. Indique, também, os documentos hábeis a comprovar o alegado: laudo técnico pericial, PPP - perfil profissional profissiográfico, formulário DSS8030, etc. Esclareça a parte se está, ou não, aposentada. Cumprida a diligência, determino a citação do instituto previdenciário para que conteste o pedido. Intimem-se. Cumpra-se.

0004012-59.2013.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DE ABREU(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 167/172: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0004242-04.2013.403.6183 - JESUS JOSE SORRILLA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004611-95.2013.403.6183 - CARLINDA MAIMONE(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006345-81.2013.403.6183 - SANDOVAL MARINHO OLIVEIRA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136: Nada a apreciar, tendo em vista a incompetência deste Juízo. Cumpra-se a decisão de fls. 134/135. Intime-se.

0007692-52.2013.403.6183 - GETULIO BERNARDINO DE ALMEIDA NETTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008321-26.2013.403.6183 - JOAQUIM GOMES DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008445-09.2013.403.6183 - ARLINDO CODATO(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31/34: Acolho como aditamento à petição inicial. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003593-73.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002647-48.2005.403.6183 (2005.61.83.002647-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MENEZES VANDERLEY DA SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre a informação do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003511-08.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012232-22.2008.403.6183 (2008.61.83.012232-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO O SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO O SANTOS(SP073001 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012690-15.2003.403.6183 (2003.61.83.012690-0) - SALOMAO GILDIN(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X SALOMAO GILDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria,

independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0013523-33.2003.403.6183 (2003.61.83.013523-8) - PAULO BIANCALANA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X PAULO BIANCALANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004936-80.2007.403.6183 (2007.61.83.004936-4) - ROSENY IZILDA APARECIDA CHARETTE GONCALVES(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENY IZILDA APARECIDA CHARETTE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012756-19.2008.403.6183 (2008.61.83.012756-2) - MARIA JOSE DE JESUS(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA JOSÉ SANTOS, portadora da cédula de identidade RG n.º 11.028.060, inscrita no CPF/MF sob o n.º 327.812.705-63 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de benefício previdenciário. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente sentença: sentença de fls. 100/101, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 110/113, a manifestação do INSS às fls. 115/122 e os extratos e pagamento de fls. 143 e 144. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrino, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010787-42.2003.403.6183 (2003.61.83.010787-5) - JOSE MARIA FERNANDES X VIVIANE APARECIDA FERNANDES X WALTER DE SENA FERNANDES X WAGNER DE SENA FERNANDES X ZELIA LUIZA DE SENA FERNANDES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002173-67.2011.403.6183 - JANICE DE CASSIA BORGES TEMVRYCZUK(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 206 para o dia 22/10/2013, às 14h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Providencie a secretaria a expedição dos mandados de intimação. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência.Int.

0003122-91.2011.403.6183 - FERNANDO DURAN(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Designo a audiência para oitiva da testemunha arrolada às fls. 116 para o dia 15/10/2013, às 15h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA, nos termos da decisão de fl. 114, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, parágrafo 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência.Int.

0006239-90.2011.403.6183 - JOSE BERNARDO SOBRINHO(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio o perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377, com endereço na Avenida Piassanguaba, 2.464 - Planalto Paulista - São Paulo - SP - CEP 04060-000. A perícia será realizada na empresa Auto Posto Maragato Ltda, situada na Rua Joaquim Floriano, n.º 563, bairro Itaim Bibi, São Paulo/SP, no dia 04 de outubro de 2013, às 10 horas, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se a empresa a ser periciada, cientificando que na data e horário acima mencionados deverá estar presente um responsável. Intime-se eletronicamente o perito. Intima-se e cumpra-se.

0001747-97.2013.403.6114 - ANTONIO CASTRO DE OLIVEIRA(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; 2) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Outrossim, determino à parte autora a juntada do processo administrativo NB 163.522.360-9, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003374-39.2013.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO CASTRO DE OLIVEIRA(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária. Providencie a Secretaria o traslado de cópia da decisão proferida no presente feito, para os autos da Ação Ordinária distribuídos sob n. 0001747-97.2013.403.6114. Após, desapensem-nos, remetendo-os ao arquivo, dando-se baixa como findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009633-63.2011.403.6100 - OLGA MARIA FERREIRA BARROSO(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NAC DE SEGURO SOCIAL SAO PAULO SUL SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por OLGA MARIA FERREIRA BARROSO alegando omissão na sentença que concedeu a segurança e julgou procedente o mandamus impetrado pela ora embargante, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC (fls. 282-8). Sustentou não ter sido enfrentada a questão no tocante à restituição dos valores pagos a menor pela Previdência Social à embargante. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No que concerne aos embargos, a sentença está devidamente fundamentada e não apresentada nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Destaca-se que, embora de forma sucinta, foi julgada prejudicada a decisão sobre a alegada irrepetibilidade das prestações previdenciárias. Os embargos de declaração não se prestam como

sucedâneo recursal, razão pela qual impõe-se a sua rejeição. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS. PRI.

0006467-94.2013.403.6183 - MARIA LUIZA NUNES ELIAS X MARIA APARECIDA ELIAS DOS SANTOS(RJ049818 - OSTERVALDO COUTINHO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 101/218: Intimem-se as partes acerca da juntada do Ofício n. 18/44.021.015.13, oriundo da 13ª Junta de Recursos de São Paulo. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.